



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para a parte autora, com a Doutora Josefá Tenita dos Santos Cruz, para o dia **12.03.2019, às 10:30 horas**, neste Juízo.

Araçatuba, 25.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14710594: defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho ID 14092791 pelos exequentes, por sessenta (60) dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO(SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissor.
Fl. 201: Sem diligências do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: VANDERLICIO QUIROGA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, V. QUIROGA PENAPOLIS - ME

Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a, no prazo de até 30 dias, manifestar-se sobre eventual interesse na questão jurídica debatida nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 25 de fevereiro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEVERINO ELOI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002142-08.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002613-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) CHADE E CIA LTDA e AMBEV S/A para responder(em) ao recurso da Fazenda Nacional.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004200-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE NATAL BUOSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MACEDO BERTOZO - SP153446

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0004200-96.2007.4036107.

Alterou-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada (JOSÉ NATAL BUOSI) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica o(a) Executado(a) (JOSÉ NATAL BUOSI) intimado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 20.166,47, atualizada até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2.019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº **0000873-14.2010.4.03.6116**.

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, restou o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados (ID11333179), porém transcorreu "in albis" o prazo assinalado.

Portanto, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: CASAECTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

DESPACHO

De início, consigno que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da parte autora, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância.

Diante disso, não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intinem-se as rés para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 25 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, ERNESTO DIONISIO, JOSE BOLOGNA NETTO, JOSE CARMINATO, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JURACY BUENO NEME, MODESTO CABESTRE, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, RANULPHO DEAMO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte ré não trouxe os cálculos de liquidação para os demais exequentes, para o fim de se promover a execução invertida, assim como o patrono dos exequentes também não atendeu à deliberação ID 9288534.

Por outro lado, noto que foram deduzidos pedidos de habilitação de sucessores dos falecidos autores/exequentes Modesto Cabestre, José Bologna Neto, Ernesto Dionísio, José Ezequiel Tralli, Ranulpho Deamo Ruiz, Dario Pedrassani e Juracy Bueno Neme, em relação ao que determino a abertura de vista ao INSS, para manifestação e, se o caso, oferecimento dos respectivos cálculos, prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, oportunize-se nova vista aos exequentes, tanto para as providências já determinadas (ID 9288534) em relação a OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS.

Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca das habilitações requeridas, bem assim para as providências relacionadas aos cálculos propriamente ditos.

Bauru, 25 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-77.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERNANI FRANCISCO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS, ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO, ARNALDO FRANCISCO LEME, BENEDITA DA SILVA COPPIETERS, CLARICE DE JESUS ROQUE, CONSUELO BUENO ALZANI, DIOGO CAPARROL MARTINEZ, FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS, HERMENEGILDO VITORELI, WILSON CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (ID 14495148) quanto ao litisconsorte **Diogo CaparroI Martinez**, bem como a necessidade de juntada de documentos para a confecção dos cálculos de liquidação para os demais Autores, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o INSS manifestar-se, também, acerca dos pedidos de habilitação formulados nos IDs 10461690, 10624239, 10624556, 10637537 e 11232106. Havendo concordância, ao SEDI para regularização do polo ativo.

Após, oportunize nova vista dos autos ao INSS para a confecção dos cálculos de liquidação, em execução invertida, como já decidido nos autos originários deste cumprimento de sentença (processo n. 1300195-89.1994.4.03.6108), ficando concedido mais 30 (trinta) dias para a confecção da conta, em relação aos Autores com habilitação positiva nos autos.

BAURU, 25 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRINEU BRAZ TONEIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DOMINGUES - SP98370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios, por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

BAURU, 25 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-28.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDEMIR BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o autor não tenha atendido satisfatoriamente os itens (ii) e (iv) da decisão proferida (ID n.º 13090593), por ora, aguarde-se a realização da perícia médica, para posterior deliberação sobre esses pontos.

Cumpra a secretaria as deliberações que constam da decisão mencionada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-69.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ANTONIO DA SILVA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X DEVANIL DE SOUZA

Ante a certidão negativa de fl.369, nomeio como advogado voluntário do corréu Devanil, Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP 247.029, endereço à Rua Batista de Carvalho, 4-33, Sala 706, fones 3011-6372 e 996631234, Bauru, que deverá ser intimado de sua nomeação bem como para dizer se deseja produzir novas provas na fase do artigo 402 do CPP.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 29/2019-SC02.

Sem prejuízo, digam o MPF e a defesa constituída do corréu Adriano se desejam produzir novas provas na fase do artigo 402 do CPP.

Fls.351/363: manifestem-se as partes acerca da representação da autoridade policial pela destruição dos medicamentos apreendidos.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004589-68.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: COMERCIAL STEP BY STEP LTDA - ME, JURANDYR LUIZ CARRARA, MARCELO LUIZ CARRARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (COMERCIAL STEP BY STEP LTDA - ME, JURANDYR LUIZ CARRARA, MARCELO LUIZ CARRARA) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 8/996

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO' S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14 da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os EMBARGANTES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelos embargantes às fls. 57/58.

Nomeio como perito judicial o Dr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC n.º SP-096738/O-0, o qual deverá ser intimado, pela forma mais célere, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC), bem como de que, em face do deferimento à parte embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 22 - ID 10725624), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e o embargante para indicar assistente técnico. O embargante já apresentou quesitos às fls. 57/58 e a CEF já indicou assistente técnico e quesitos às fls. 64/65 (art. 465, 1.º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante (ID n.º 12853274).

Nomeio o perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço eletrônico destinado a receber as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC), designar data e local para o início da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e a Caixa Econômica Federal para apresentar quesitos (art. 465, 1.º, do NCPC) (Os quesitos da embargante já foram apresentados – ID n.º 12853274).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – **R\$ 248,53**.

Os honorários deverão ser pagos pela parte embargante que requereu a produção da prova, no prazo de 5 dias, sob pena de renúncia.

Em que pese a parte embargante seja beneficiária da justiça gratuita, a renda auferida (ID n.º 3645663) denota a possibilidade de arcar com essa despesa, afastando, nesse aspecto, a gratuidade judiciária (art. 98, § 5º, do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela de urgência não merece acolhida.

Liquidez e certeza do débito.

O título em execução se trata de Cédula de Crédito Bancário, considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.931/04:

Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

[...]

§2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

O artigo 784, inciso XII, do CPC, inclui dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou a tese de que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Denote-se que a execução veio aparelhada com o contrato, extratos de evolução da dívida e demonstrativos do débito, conforme se observa do feito de n.º 5000066-49.2018.4.03.6108. É certa a existência da dívida, e o seu valor atual pode ser conhecido com base no contrato e meros cálculos matemáticos.

Anatocismo.

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Plenamente lícita, assim, a eventual cobrança de juros sobre juros.

Abusividade dos juros

Não há prova de que a taxa contratada (2,09% ao mês) ultrapasse a média cobrada pelos bancos, em contratos similares.

Deliberação

Pelos fundamentos retro, **indefiro** a tutela de urgência, e recebo os embargos **sem efeito suspensivo**.

Manifeste-se a embargada, em 15 dias, notadamente, sobre a competência territorial deste juízo.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEVI MOMESSO

DESPACHO

Vistos.

Face a petição ID 13201568, homologo o pedido de desistência em relação ao contrato n.º 0290160000158435.

A execução prossegue unicamente em relação ao débito decorrente do contrato n.º 240290110002579486.

Juntada a CP 154/2018-SM02, com diligência de citação positiva, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução.

Intime-se.

Bauru, data infra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11346**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008040-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008040-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON ARRUDA DE MATOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Em razão do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de fls. 637/641, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo MPF, mantendo o acórdão de fls. 571/571 verso proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que havia declarado de ofício a nulidade do processo ab initio, resta determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Assim, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGED).Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 11348**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

CONCLUSÃOEm 14 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM.Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç AExtrato: Embargos de declaração - Contradição presente - Mantida a prisão cautelar, o regime de cumprimento há de ser o fechado - Provimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001355-05.2018.4.03.6108Embargante: Justiça PúblicaEmbargado: José Luiz ValderramoRÉU PRESOVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 273/274-verso, por meio dos quais o MPF insurge-se contra o sentenciamento, no qual o réu/embargado fora condenado como incurso no art. 334-A, 1º, IV, CPB, à final pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, para cumprimento da segregação, prorrogando-se a prisão preventiva antes decretada, desde a fase do inquérito policial.Instado a se manifestar, fls. 280, o polo embargado quedou silente, fls. 291.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.DECIDO.Com razão o MPF, pois contraditória a fixação do regime inicial semiaberto com a prorrogação da custódia cautelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROVIDOS os embargos de declaração, a fim de alterar o sentenciamento, a partir do último parágrafo de fls. 252, para que tenha a seguinte redação (parte alterada em negro): À luz do art. 33, 3º, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Como visto, José Luiz Valderramo, apesar de tecnicamente não incidente, tendo maus antecedentes, sendo useiro e vezeiro da prática do crime de contrabando de cigarros, assim, por expressa disposição das alíneas b e c do 2º do art. 33, CP, não merece gozar de referidas benesses.Ora, afigura-se evidente que o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, com brandas medidas restritivas, põe-se insuficiente e desproporcional para punir referido réu, que demonstrara mente voltada à atividade criminosa, portanto pessoa capaz de causar séria instabilidade social, gerando severos prejuízos ao Erário, seja em termos arrecadatórios, seja em termos de saúde pública, pois a qualidade dos produtos importados é desconhecida e naturalmente de alta potencialidade danosa aos usuários do produto.Aliás, a impunidade gera revolta da sociedade e tem perigosamente rumado para o exercício arbitrário das próprias razões - se nada acontece com os transgressores, a noção de Justiça pelo povo é punir, de algum modo, o agente criminoso - assim o Estado tem o dever de sancionar aqueles que vulneram o ordenamento - ainda mais aqueles que se envolvem reiteradamente com ilicitudes, tristemente vigorando na sociedade espírito de que não dá nada - observando o devido processo legal, impondo o caso concreto a que o regime de pena seja o fechado, para fins de garantir a aplicação da lei penal, tanto quanto a ordem pública, pois a personalidade do réu José Luiz Valderramo, concreta e infelizmente, demonstra-se voltada às atividades ilegais, devendo a coletividade ser protegida, sob pena de sofrer novas ações delinquentes, tanto quanto fundamental o caráter punitivo e pedagógico da pena, a fim de que efetivamente referido réu se regenere e saiba que suas ações têm consequências, num Estado de Direito.Por estes motivos, plenamente justificável o cumprimento inicial da pena em regime fechado, à luz do art. 59, III, CP :Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB.Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual transportou, ilegalmente, de Londrina/PR até Bauru/SP, 58.690 maços de cigarros, de origem paraguaia, amparado por batedor, que ia à frente, com quem se comunicava, via aparelho instalado em seu veículo, sem autorização da ANATEL, um dando respaldo / cobertura ao outro, como confessado, unicamente com o intuito de entregar tal mercadoria, em Bauru/SP, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior).Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, formulando frases com sujeito indeterminado, como já antes dito, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim aviltando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontestável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, mantido o encarceramento de José Luiz Valderramo, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu José Luiz Valderramo, qualificação a fls. 95, como incurso no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal, à final pena, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.Regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, à luz do art. 33, 3º, do CP.Mantida a situação fática, deverá o aqui condenado permanecer encarcerado, garantindo-se-lhe o direito de recorrer, se assim o desejar, pois prorrogada a prisão.Expeça-se guia de execução provisória, comunicando-se, ao estabelecimento prisional, com urgência.Face aos prejuízos causados ao Estado, pelo réu, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o valor dos tributos elididos, qual seja, R\$ 294.418,63, monetariamente atualizado, fls. 72.Decretado, como efeito da condenação (art. 91, II, a e b, CPB), o perdimento de todos os bens apreendidos com o acusado, no momento da prisão em flagrante delito.Ao réu José Luiz Valderramo, pelo fato de ter se utilizado de veículo automotor para a prática delituosa, decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, pelo mesmo período da pena cominada ao crime cometido (quatro anos e um mês).Sujeita-se o réu ao pagamento de custas, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 154/155.Arbitrados, ao Advogado Dativo, que atuou na Defesa de José Luiz, a fls. 151, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, honorários em 1/3 do valor máximo estabelecido na tabela I, do anexo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF), oficiando-se, outrossim, à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.Remeta-se cópia desta sentença ao E. Juízo da Terceira Vara Federal, em Marília/SP, para ciência, junto aos autos n.º 0000578-11.2018.403.6111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive acerca da documentação ao feito juntada, a fls. 218/237, oriunda lá de Santa Catarina.No mais, mantido o sentenciamento, tal qual lavrado.P.R.I.Bauru, 15 de FEVEREIRO de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11347**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000980-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Ante o certificado pelo oficial de justiça à fl. 107, fica cancelada a realização de perícia médica na coexecutada Elizângela, intimando-se o sr. perito nomeado (fl. 102).

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000748-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ADELMO VEICULOS LTDA X IVONE DE SOUZA GUIMARAES X ADELMO GUIMARAES

Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuto no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.Oportunamente, deverá a Secretaria) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspender a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(MINUTAS/EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS AS FLS. 51/67)

Expediente Nº 11349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 405, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado João Carlos Bezerra; 2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Condenado; 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11350

MONITORIA

0000032-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

3ª Vara Federal de Bauri - SPAutos n.º 0000032-67.2015.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Arthur José Costa Sampaio SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ARTHUR JOSÉ COSTA SAMPAIO objetivando o recebimento de R\$ 500.745,58 (fl. 05). Houve interposição de embargos monitorios, às fls. 101/131. À fl. 176, noticiou a CEF que as partes estavam entabulando acordo na via administrativa. Na sequência, à fl. 178, requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. Ante o exposto, tendo ocorrido a perda de objeto dos embargos interpostos, face ao acordo administrativo celebrado, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme fls. 81, 83, 184 e 185. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 178. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L. Bauri, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI) X AGOSTINHO TIZZEI FILHO(SPE132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 392/393 - Em que pesem as considerações da defesa, é dela o ônus da localização da testemunha, não cabendo a este Juízo suprir ato que deva ou possa ser providenciado pela parte.

Isto posto, indefiro o pedido formulado, mantendo integralmente a decisão de fls. 382/385.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 331/335.

Intimem-se.

Expediente Nº 12540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Manifestem-se as partes, sobre teor da juntada de fls. 236/286.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013000-07.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO SANGALLI(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X REINALDO FARINA X LUIZ ANTONIO PEDRINA X WALDIR FAVARIN MURARI X SEMAAN CAMIS NETO X MIGUEL HUEB NETTO X GRAZIELLA BEBER X LAIRSON AMARAL MENDONÇA X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

DECISÃO FLS. 942/947: Autos nº 0013000-07.2016.403.6105 (PIC) Autos correlatos nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) e 0011540-82.2016.403.6105 (PIC) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra: I) CLAUDIO SANGALLI como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por doze vezes (tópicos 3.1.1 a 3.1.4, 3.2.1 a 3.2.3, 3.3, 3.4 e 3.5), e no artigo 317, caput, por uma vez (tópico 3.2.4), todas em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; II) REINALDO FARINA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por três vezes (tópicos 3.2.1 a 3.2.3) e no artigo 333, caput, por uma vez (tópico 3.4), todas em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; III) LUIZ ANTONIO PEDRINA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por cinco vezes (tópicos 3.1.1 e 3.1.4) em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; IV) WALDIR FAVARIN MURARI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.3), do Código Penal; V) SEMAAN CAMIS NETO como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.4), do Código Penal; VI) MIGUEL HUEB NETTO como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por duas vezes (tópico 3.5), em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; VII) GRAZIELLA BEBER como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.1.1), c.c. 29, ambos do Código Penal; VIII) LAIRSON AMARAL MENDONÇA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. 29, por duas vezes (tópico 3.2.1 e 3.2.2), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; IX) JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, por três vezes (tópico 3.1.3 e 3.1.4), em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; X) SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, por três vezes (tópico 3.1.3 e 3.1.4), em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; Da leitura da inicial acusatória em conjunto com as provas até aqui produzidas, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, e, assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS (FLS. 817/822) 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando cópia dos laudos periciais e mídias, indicados no item 4.1 de fl. 818, com prazo de 15 (quinze) dias; 2. As folhas de antecedentes e certidões dos fatos deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP, nos moldes requeridos no item 4.2 de fl. 818; 3. Quanto aos denunciados CLAUDIO SANGALLI, LUIZ ANTONIO PEDRINA, WALDIR FAVARIN MURARI, SEMAAN CAMIS NETO e MIGUEL HUEB NETTO, diante das circunstâncias fáticas apresentadas, considerando que as fraudes perpetradas pelos acusados se deram na função de assistentes técnicos e/ou peritos judiciais, o Ministério Público Federal, requer o afastamento cautelar das referidas funções, a fim de evitar a prática de novos delitos (item 4.3 de fl. 818). Conforme demonstrado na denúncia oferecida, há prova da materialidade consistente na fraude em laudos periciais entregues à Justiça do Trabalho e indícios suficientes de autoria em face dos denunciados a fundamentar a medida de afastamento das funções. Não se pode negar, que, a medida é alternativa à prisão e se revela menos gravosa, visando ainda, a garantia da ordem pública e o resguardo da moralidade administrativa e a correção e integridade das decisões judiciais. Processo HC 00071009820114030000 HC - HABEAS CORPUS - 44969 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2011 PÁGINA: 448 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia descreve fato típico punível, suas circunstâncias e atribui responsabilidade penal à paciente, devendo o direito de defesa ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas. Requisitos do artigo 41 do CPP observados. 2. A acusação é clara em afirmar a ocorrência de fraude no concurso público para ingresso no serviço público, sob tal aspecto devendo ser exercido o direito de defesa, para isso não se evidenciando, na inicial da ação penal, qualquer dificuldade. 3. A paciente se valeu de vantagem competitiva a seu favor, mediante fraude. Afastamento do trabalho percebendo os proventos de seu cargo público representa vantagem patrimonial. Elementos do estelionato claramente indicados. 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional por meio do writ, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impropriedade comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime. Circunstâncias não demonstradas no caso. 5. Alegação de atipicidade. Questão que demanda dilação probatória. Inadequação da via eleita para trancar a ação penal. 6. Ordem denegada. Defiro, portanto, com fundamento no artigo 319, VI do Código de Processo Penal, o pedido de suspensão de CLAUDIO SANGALLI, LUIZ ANTONIO PEDRINA, WALDIR FAVARIN MURARI, SEMAAN CAMIS NETO e MIGUEL HUEB NETO de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade, etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico. Intimem-se CLAUDIO SANGALLI, LUIZ ANTONIO PEDRINA, WALDIR FAVARIN MURARI, SEMAAN CAMIS NETO e MIGUEL HUEB NETO desta determinação no mesmo ato de suas citações. Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMES), informando-se da suspensão ora decretada. Instrua-se com cópia da denúncia e desta decisão. 4. O Ministério Público Federal aponta no item 4.4 a necessidade de autorização de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de CLAUDIO SANGALLI, especialmente para arrecadação de aparelhos de telefonia celular, tablets, computadores e outros arquivos de mídia e documentação relacionada ao delito, principalmente o equipamento computacional utilizado por sua secretária Maura Cristiane Gentil Banco Gelli. O pedido de Busca e Apreensão é pertinente. Verifica-se que já existe comprovação de materialidade e indícios de autoria de diversos crimes praticados gerando, por si só, fundadas razões para o afastamento da inviolabilidade do domicílio. Dessa forma, com o propósito de arrecadar documentos e outros objetos que porventura possam estar relacionados com a prática dos delitos descritos na inicial acusatória, DEFIRO a busca e apreensão domiciliar e pessoal, com fundamento no artigo 240, 1º, alíneas a a h, do Código de Processo Penal, e a luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizando-se, com relação ao endereço do quadro abaixo, a apreensão de aparelhos de telefonia celular, tablets, computadores (notadamente o computador utilizado por Maura Cristiane Gentil Banco Gelli, secretária de CLAUDIO SANGALLI), mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drives, CDs/DVDs etc.) e quaisquer documentos e informações que possam estar relacionados com o pagamento de propina a peritos judiciais, valores em espécie acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem comprovação de origens, dentre outros elementos capazes de elucidar os crimes ora apurados. A busca pessoal pelo aparelho celular e outros equipamentos de mídia que possam estar na posse de CLAUDIO SANGALLI deverá ser procedida onde este for encontrado. DENUNCIADO (alvo) Endereço: CLAUDIO SANGALLI - CPF 927.168.738-87, nascido aos 05.11.1952, filho de Enrica Capitano Sangalli Rua Santa Izabel, 183, Vila Marques, São Roque/SP, CEP 18130-565 (Clínica Santa Izabel) Expeça-se o mandado de busca e apreensão, nos termos acima expostos, devendo a autoridade policial a quem couber o cumprimento: a) Consigo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, de modo planejado e conjunto com o Ministério Público Federal, nas pessoas dos Procuradores da República signatários do pedido, considerando que já há denúncia recebida e que a demora na efetivação da medida pode acarretar em sua ineficácia; b) Obter com o denunciado e alvo da medida, eventual senha de acesso do aparelho celular, tablets e computadores, as quais deverão ser anotadas no auto de arrecadação respectivo; c) Adotar providências quando da apreensão, a fim de impedir o acesso remoto pelo denunciado, colocando os aparelhos, por exemplo, em modo avião antes de desligá-los; d) Certificar-se de que o endereço destinatário da medida é, atualmente, vinculado ao denunciado, para que a execução da busca e apreensão se dê somente se confirmado tal vínculo. Autorizo a abertura e/ou arrombamento de cofres eventualmente existentes no local, caso haja recusa de abri-los voluntariamente. Autorizo, ainda, o acesso às informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos de armazenamento de dados, incluído serviços de nuvem, no próprio local para verificação prévia de conteúdos de interesse para as investigações e também para a posterior realização de perícia. 5. Requer o órgão ministerial a decretação de medida cautelar de sequestro de bens a incidir sobre os honorários que os denunciados CLAUDIO SANGALLI, SEMAAN CAMIS NETO e MIGUEL HUEB NETO ainda tem por receber por atuação perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Note-se que, como bem colocado pelo Ministério Público Federal, busca-se não só a reparação dos prejuízos causados aos trabalhadores prejudicados nas ações trabalhistas, como o ressarcimento do próprio Erário com o pagamento, inclusive, dos honorários periciais, bem como evitar a contraprestação por laudos periciais tendenciosos. Quanto à legislação aplicável ao caso, assiste razão ao órgão ministerial. Deveras, o Decreto-Lei nº 3.240/41, em virtude do princípio da especialidade, é o adequado à hipótese, em razão dos prejuízos suportados pela Fazenda Pública, não se vislumbrando a incidência das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, porquanto os valores a serem objeto de constrição não constituem, à evidência, provento ou produto, direto ou indireto, da prática delitosa. Os artigos 1º e 4º, da Lei 3.240/41, preveem Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte lucrativamente ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Considerando que pelas investigações foi possível identificar significativo prejuízo à Fazenda Pública, especialmente se se considerar a plausível demanda de ações indenizatórias por parte dos prejudicados nas ações trabalhistas propostas, é a legislação acima referida, aplicável ao presente caso. Nesse sentido: Processo ACR 200750010122098 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5935 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/03/2009 - Página: 93 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE IMÓVEIS DA ESPOSA DO ACUSADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. RECURSO IMPROVIDO. - Reconhece-se a vigência do Decreto-Lei nº 4.240/41 para autorizar o sequestro de bem imóvel de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Precedente no STJ (Recurso Especial nº 149516/SC, Quinta Turma, Relator(a) Gilson Dipp, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287). - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF como razões para decidir (STJ - HC nº 40.874/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244; HC nº 32472/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 314; HC nº 18305/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF - HC nº 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008). - Extraí-se do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.240/41, o objetivo do diploma de alcançar tantos bens quantos bastem à satisfação dos débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública, não se restringindo, portanto, aos imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração (art. 125 do CPP). - Apesar de a norma referir-se expressamente apenas aos bens pertencentes ao indiciado ou acusado por delito de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, não se pode excluir de antemão a hipótese de os imóveis da Apelante terem sido adquiridos, senão exclusivamente, com recursos obtidos pelo seu esposo, ao menos com o concurso desses, de modo a impor ao Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, a manutenção da medida restritiva e, com isso, resguardar, no interesse da União, eventual ressarcimento dos danos provocados pela ação do seu cônjuge. - Não restando alterados os fundamentos que ensejaram o sequestro dos imóveis apontados pela Apelante, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de levantamento de tal medida assecuratória. - Nega-se provimento ao recurso. Processo ACR 200361810065360 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21393 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE3 CJI DATA:13/05/2010 PÁGINA: 168 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afasta a preliminar e, no mérito, nega provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE EX DELICTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DA EMPRESA BENEFICIADA. BEM DE FAMÍLIA PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM SUSCETÍVEL DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do Código de Processo Penal e no artigo 1º do Decreto Lei 3.240/41. 2. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, é coerente entendê-lo como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. 3. Não cabe questionar a correção do valor atribuído ao patrimônio tomado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. 4. A constrição, para fins de eventual ação ex delicto, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.613/98). 5. Na verdade, a hipoteca legal sobre os bens do imputado, para garantia da responsabilidade civil ex delicto, não é instituto processual e não tem caráter cautelar, sendo regulada pelo Código Civil. Trata-se apenas de especializar a hipoteca que sempre incidiu sobre esses bens por força de lei, não por força de provimento jurisdicional acataelatório: cautela, se houve, emanou diretamente do Legislativo, não do Judiciário. 6. O instituto da impenhorabilidade do bem de família não se presta a favorecer a má-fé, a simulação ou a fraude: nem suam propriam turpitudinem proficere potest. Supressão da impenhorabilidade do imóvel em que o apelante reside, tendo em vista a alienação de má-fé objetiva de outros bens, com a finalidade de reduzir o patrimônio suscetível de hipoteca legal. 7. Está consolidada nas Cortes Superiores o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, remanescendo constritas as vagas de estacionamento do aludido imóvel. 9. Preliminar afastada e, no mérito, negado provimento ao recurso. Posto isso, em face dos fatos acima narrados, bem como diante de tudo o mais que consta dos presentes autos defiro o pedido do Ministério Público Federal, para decretar, liminarmente, o sequestro dos valores representativos dos honorários periciais que os denunciados CLAUDIO SANGALLI, SEMAAN CAMIS NETO e MIGUEL HUEB NETO tenham a receber do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Oficie-se à Presidência do referido Tribunal, comunicando o teor da presente decisão, bem como solicitando que os valores de honorários periciais devidos ao réu sejam, a partir da data do recebimento da presente comunicação, depositados em conta judicial vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. 6. Decreto o SIGILO TOTAL DOS AUTOS, até o cumprimento da medida de BUSCA E APREENSÃO autorizada. As demais providências para cumprimento em totum da presente decisão, também deverão ser tomadas após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, visando o resguardo do necessário sigilo da medida. 7. Após, autorizo a divulgação de parte da denúncia, nos termos requeridos pelo parágrafo do item 4.6 de fl. 821, mantendo o sigilo de documentos dos presentes autos. 8. Autorizo o compartilhamento de cópia integral do feito, o qual poderá ser realizado diretamente pelo Parquet Federal no momento oportuno, com órgãos da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público dos Estados, de outras unidades do Ministério Público Federal, da Receita Federal e das autarquias fiscalizadoras das profissões (Conselhos Federal e Regionais de Medicina, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia), para a adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições. 9. Observe-se a necessidade de tramitação prioritária nos termos do item b de fl. 941. Formalize-se e regularize-se física e no sistema processual, o arremansamento dos autos 0013001-89.2016.403.6105 e seus respectivos apensos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, somente após o cumprimento da medida de busca e apreensão. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência ao MPF. --- DECISÃO FL. 953: Diante do teor da certidão supra e na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 821 (item 4.6), altero o nível do sigilo dos autos ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Cadastre-se em nível 4 (Sigilo de documentos). Oficie-se à autoridade policial solicitando o encaminhamento do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Cumpra-se, o que falar, da decisão de fls. 942/947. Defiro o pedido de extração de cópia formulado às fls. 950 mediante carga rápida dos autos fora de Secretaria (1 hora).

Expediente Nº 12542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

DESPACHO DE FLS. 307/310 - A defesa em face da decisão proferida às fls. 300 protocolou petição fornecendo novo endereço da testemunha Lucky Braga e requerendo que este Juízo diligencie na localização da testemunha SANDRA REGINA MEDEIROS RODRIGUES não localizada nos endereços fornecidos pela defesa. Embora tenha a parte o direito de informar novo endereço ou substituir a testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações ou insistências de localização de pessoa arrolada pela parte. Tampouco é obrigação do Juízo, diligenciar na localização de testemunhas arroladas pelas partes, sendo este ônus exclusivo de quem as arrola. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. Processo HC 20130393786 HC - HABEAS CORPUS - 283437 Relator(a) MARCO AURELIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2014 - DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE. DADOS INSUFICIENTES. DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA PARTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -

, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. Na espécie, a defesa não ofereceu, em nenhum momento, informações objetivas para a localização das testemunhas por ela escolhidas, embora soubesse que tais pessoas não haviam sido identificadas e localizadas e que constava dos autos apenas que seriam moradores da aldeia Porto Lindo. Mesmo diante da precariedade de dados, o oficial de justiça certifica ter realizado diligências para obter o endereço, contudo não obteve êxito. Ademais, no dia da audiência em que as testemunhas deveriam ser ouvidas e na audiência subsequente - realizada para colher o depoimento da vítima e o interrogatório do réu -, a defesa não manifestou qualquer irresignação, vindo a arguir a referida nulidade somente em alegações finais, sem, contudo, apontar a relevância dos depoimentos, a pertinência para o esclarecimento dos fatos e o suposto prejuízo sofrido, atraindo, assim, a aplicação da regra inserida no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Processo ACR 00052482320034036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44463 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial DATA:21/03/2013 .FONTE_PUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu LAODSE; dar provimento à apelação dos réus LUIZ e LUCE para absolvê-los da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base imposta ao réu LAODSE, resultando a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERROGATÓRIO VALIDAMENTE REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIENTE PROTETÓRIO. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A MESMA DATA: AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO OU DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP: NULIDADE NÃO DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA DE APENAS UM DOS RÉUS: ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: POSSIBILIDADE. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, sendo: a) LAODSE à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; b) LUCE à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão; e c) LUIZ à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade, ao argumento de não ter sido o interrogatório do réu realizado após a oitiva das testemunhas. O interrogatório foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo absolutamente regular porquanto realizado de acordo com o rito processual então vigente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Rejeitada preliminar de nulidade ao argumento de que não foi concedida ao réu a oportunidade de se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça acerca da não localização da testemunha de defesa, ouvida por carta precatória. A defesa utilizou-se de expedientes protetórios, informando endereços incorretos da testemunha. Desarrazoado prolongar o andamento do processo à procura de testemunha para a qual a parte interessada não fornece os meios da sua localização, como o correto endereço, nem tampouco nome exato. Precedentes. 4. Rejeitada a preliminar de nulidade ao argumento de ter sido realizada audiência da oitiva da testemunha de defesa na mesma data e hora em que já havia sido previamente intimado a comparecer perante outro juízo. Embora inicialmente designada para às 14h00min, a audiência foi efetivamente iniciada apenas às 15h50min, justamente para permitir a participação do réu e de seu defensor, que disso foram expressamente cientificados. O réu e seu Defensor não compareceram ao ato não em razão da realização simultânea de outra audiência, mas sim por que assim desejaram. Ainda que assim não fosse, todas as testemunhas então ouvidas afirmaram expressamente nada saberem a respeito dos fatos narrados na denúncia. Não se anula processo no qual ocorreu coincidência de datas para realização de audiências se não houver prejuízo. Precedentes. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade em razão da supressão da fase do artigo 402 do CPP, que destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A fase de diligências refere-se a uma complementariedade da prova apanhada na fase instrutória, cujos pedidos elencados em razões de apelação não guardam pertinência. A supressão da fase de diligências é causa de nulidade relativa, devendo ser demonstrado efetivo prejuízo. Precedentes. 6. A materialidade delitiva encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos. 7. A autoria imputada ao réu LAODSE é corroborada pela prova produzida em juízo, ao passo que as autorias imputadas aos réus LUCE e LUIZ não restaram devidamente comprovadas. 8. Assiste razão à Defesa ao alegar o uso na sentença de registros criminais sem condenação definitiva para a consideração de maus antecedentes. Por outro lado, a pena-base comporta fixação acima do mínimo em virtude de outras circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. É de se acolher a alegação do MPF de que houve intensa lesividade da conduta consubstanciada no montante sonegado. A motivação de lucro fácil é insita à conduta de sonegação fiscal. A condição de empresário e administrador é a forma necessária para a prática do crime de sonegação fiscal. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do réu LAODSE improvido. Apelo dos réus LUIZ e LUCE provido. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Processo HC 201000028600 HC - HABEAS CORPUS - 158902 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2011 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidido o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuído à defesa. 2. Ainda que as Cortes julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso próprio, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Processo HC 20110578670 HC - HABEAS CORPUS - 212522 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tomam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO FUNDAMENTADO. 1. Na hipótese, não se constata qualquer mácula à garantia à individualização da pena, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora declinou de forma satisfatória as razões pelas quais efetuou o acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria. 2. Verifica-se que o juiz singular, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente as relativas à culpabilidade e à personalidade, dada a gravidade concreta da infração cometida pelo paciente. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3.º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no 3.º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. 2. O quantum de pena aplicada, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma repressão mais severa. 3. Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado quando a pena foi definitivamente irrogada em pat. amar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o paciente é primário, sendo devida a fixação do modo semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 3.º, do CP. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Indefiro, assim, o requerido pela defesa, declarando preclusa a oitiva de SANDRA REGINA MEDEIROS RODRIGUES. Contudo, faculto à defesa a apresentação, no prazo de cinco (05) dias, de outra testemunha em sua substituição, ou a apresentação de declarações escritas, ficando ciente de que caso assim não proceda, estará preclusa sua prova testemunhal. Em relação à testemunha LUCKY BRAGA, proceda-se a intimação da mesma para a audiência designada às fls. 266vº, no endereço fornecido pela Defesa às fls. 306.Int. DESPACHO DE FLS. 312 - Ante o contido às fls. 311, prejudicado, por ora, a determinação de fls. 307/310 no tocante a testemunha Sandra Regina Medeiros. Proceda-se a intimação da mesma para a audiência designada às fls. 266vº, no endereço fornecido pela Defesa às fls. 311.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000150-98.2019.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de restituição aos cofres previdenciários dos valores recebidos nos benefícios n.º 31/543.003.675-3 e 31/546.861.423-1.

lega a parte autora, em síntese, que após apuração administrativa, a ré notificou-a de que foram cessados os referidos benefícios por constatação de possível concessão indevida em virtude da superação das condições de origem do benefício (qualidade de segurada).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.622,05.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ID nºs 14000366 e 14417745 como aditamento à inicial.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não é possível atestar a probabilidade do direito da autora, baseado apenas nos documentos que ela carrou a estes autos.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação da carência exigida ao tempo do fato gerador do benefício, bem assim, a definição exata da data de início da incapacidade, dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001016-43.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, PAULA PRADO TANDY, PAULO LEME DO PRADO

Nome: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: ADELINO NOGUEIRA, 640, JARDIM SANTANA, FRANCA - SP - CEP: 14403-065
Nome: PAULA PRADO TANDY
Endereço: ADELINO NOGUEIRA, 640, JARDIM SANTANA, FRANCA - SP - CEP: 14403-065
Nome: PAULO LEME DO PRADO
Endereço: RUA CAMPOS SALLES, 2363, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-710

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando a ausência da parte executada à audiência de tentativa de conciliação, bem como a não citação do coexecutado Paulo Leme do Prado, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens das executadas Body & Mind Beautiful Comércio de Cosméticos Ltda - ME e Paula Prado Tandy, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, § 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, § 2º e 836, § 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14, da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o St. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000150-98.2019.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de restituição aos cofres previdenciários dos valores recebidos nos benefícios nº 31/543.003.675-3 e 31/546.861.423-1.

lega a parte autora, em síntese, que após apuração administrativa, a ré notificou-a de que foram cessados os referidos benefícios por constatação de possível concessão indevida em virtude da superação das condições de origem do benefício (qualidade de segurada).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.622,05.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ID nºs 14000366 e 14417745 como aditamento à inicial.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não é possível atestar a probabilidade do direito da autora, baseado apenas nos documentos que ela carrou a estes autos.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação da carência exigida ao tempo do fato gerador do benefício, bem assim, a definição exata da data de início da incapacidade, dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001458-09.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: BRENDO AGNES COIMBRA MACHADO

Endereço: Rua Realindo Jacinto Mendonça, 706, Estação, FRANCA - SP - CEP: 14405-201

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / MONITÓRIA (40)

5000909-96.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

Nome: W. LIMA & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA JOAO FELICIANO, 1263, VILA SANTO ANTONIO, FRANCA - SP - CEP: 14401-166

Nome: NILVA MARIA DE MORAIS LIMA

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 1167, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-100

Nome: WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

Endereço: RUA ORESTES DALMASO, 2415, JARDIM DR ANTONIO PETRAGLIA, FRANCA - SP - CEP: 14409-100

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços dos réus através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, juntando-se aos autos a pesquisa realizada.

Caso os endereços encontrados não tenham sido diligenciados, expeça-se o competente mandado de citação/carta precatória.

Ao final das diligências, dê-se vista à parte autora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui excutada; na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito (id. 13442913).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (R\$ 10,85), sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar a apropriação do montante depositado judicialmente pelo referente ao mês de maio/2018, promovendo-se o devido abatimento no financiamento habitacional dele, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos tal diligência.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 12767463 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a importância da análise administrativa do benefício pleiteado no presente feito antes do processamento judicial, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado na carta de exigência apresentada no procedimento administrativo n.º 188.080.592-2.

Comprovado nos autos o cumprimento da solicitação exigida pela autarquia, intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca/SP, para que profira decisão acerca do benefício pleiteado, no prazo de 30 dias, comunicando-se o resultado no presente feito.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003381-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5028267-42.2018.403.0000, cuja cópia se encontra juntada no documento de ID n.º 13153579, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a purgação da mora, mediante a realização de depósito perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante relativo aos débitos consignados na fundamentação supra.

Com a apresentação dos valores, determinou que a parte autora deverá efetuar a purgação da mora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia da presente tutela.

Diante do exposto, intime-se a CEF para cumprimento da decisão exarada, no prazo de 10 dias.

Apresentados os valores, no mesmo prazo, efetue a parte autora a purgação da mora, conforme determinado, sob pena de ineficácia da tutela.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001420-31.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 9442273, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na inicial, exceto a empresa Calçados Kissol Ltda.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a juntada do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP apresentado pela empresa Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIA LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, PATRICIA PINATI DE A VILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada pelo despacho ID n.º 14136877 para corrigir o vício que ensejou a extinção do processo n.º 0005802-89.2016.403.6113, contudo não cumpriu integralmente ao comando judicial, pois não retificou o valor das parcelas vincendas.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para retificação do valor da causa, nos termos ali determinados, sob pena de nova extinção do processo.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o teor da petição de ID n.º 14458701, tendo em vista que os autos físicos n.º 0003676-03.2015.403.6113 se encontram disponíveis em secretaria para vista das partes.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

...

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, as custas são devidas integralmente pela parte autora.

Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002316-40.2018.4.03.6113

AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS ESILVA - SP262560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de fevereiro de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000376-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA

DESPACHO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a não localização da requerida, conforme certidão de ID n.º 14461736, intime-se a requerente para apresentação de novo endereço atualizado da requerida, no prazo de 15 dias.

Apresentado novo endereço, notifique-se-a novamente, servindo este de mandado.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 9498821, a realização de prova técnica pericial nas empresas elencadas nas páginas 12/13 dessa petição.

Compulsando os autos, verifico alguns PPP's encartados com a exordial referente aos períodos laborados pelo autor nas empresas Amazonas Ind. e Comércio Ltda, Calçados Sândalo, Paulo Célio Alves Pinheiro, Poppi Máquinas, Ivomaq Ind. e Comércio de Máquinas Ltda, Ivopeças Comércio Imp. e Exp. Ltda e Prefeitura Municipal de Franca.

Embora alguns dos formulários apresentados não possuem aferição no momento em que o autor laborou nessas empresas, nos PPP's emitidos, são observadas informações de que as aferições foram extraídas de laudos técnicos de períodos que retratavam uma realidade mais próxima daquela exercida pelo segurado do que a aferição realizada em perícia técnica neste momento, tomando, dessa forma, inócua a produção de prova pericial.

Em relação às outras empresas, o autor não comprovou nos autos, quais delas se encontram em atividades e quais se encontram com suas atividades encerradas.

Diante do exposto, antes de apreciar sobre a realização da prova pericial nessas empresas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos quais se encontram inativas e quais se encontram ativas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca, 20 de fevereiro de 2019

20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002150-08.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NARDI

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 20/02/2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000334-54.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 14394211 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 14712066.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, RENATO SERIBELI

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 06 de fevereiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000638-87.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Nome: MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME

Endereço: RUA DOUTOR AZARIAS MARTINS, 884, CENTRO, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

Nome: ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO

Endereço: RUA MARIA DE LOURDES RAMOS DO VAL, 3235, VILA SCARABUCCI, FRANCA - SP - CEP: 14403-655

Nome: JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Endereço: RUA AUGUSTO VITOR ENGHOLM, 3368, VILA SCARABUCCI, FRANCA - SP - CEP: 14403-658

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

2ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta tratar-se de equívoco da autarquia ao não computar os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 13650935 e 13650937).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 13668641).

Embora intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 25.10.1952, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 25 de outubro de 2012.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 115 meses de contribuição (Id 11823099 – Pág. 41-45).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será considerado como tempo de serviço, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**.

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis**:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anular a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprir asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, **são exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comézinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficiê-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS MARCOS PAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, em 06.08.2018, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado na seara administrativa.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte impetrante ser intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta possuir tempo necessário (15 anos e 25 dias) para a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 13666947, 13666950, 13667801 e 13667802).

Foi deferida a gratuidade da justiça, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 13669376).

Embora intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 01.02.1954, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 01 de fevereiro de 2014.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 160 meses de contribuição (Id 13667801 – Pág. 27-28 e 31).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, **será considerado como tempo de serviço, in verbis:**

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade não somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.**

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravamento regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasse asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, **são exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, **cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretendem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALARCON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097, ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO - SP334441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual alega a parte autora inércia da parte requerida por período superior a 07 (sete) anos ao deixar de promover sua intimação do Acórdão proferido, em 12/05/2011, pela Segunda Seção de Julgamento do CARF, no processo administrativo nº 13855.02254/2004-95, que negou provimento ao recurso interposto. Alega que apesar de emitido despacho de encaminhamento em 2/06/2011 para ciência, nada foi feito.

Afirmo que somente foi notificada em 29/10/2018 através de novo despacho proferido em 12/09/2018, após sete anos da inércia do Estado, sendo posteriormente notificada para promover a regularização de sua situação, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa. Pretende obter a extinção do débito tributário em razão da prescrição intercorrente da Administração Pública Federal prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar à União que se abstenha de promover cobrança do débito, de inserir o nome da autora no CADIN e de lançar o débito em Dívida Ativa da União.

Requer também a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Não há demonstração da alegada urgência, considerando que a autora foi notificada para regularização da sua situação perante o Fisco desde 21/12/2018 e ajuizou o presente feito somente em 18/02/2019.

Assim, o pedido de concessão da tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 162.021,50.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação (id 12078198).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 162.021,50 (cento e sessenta e dois mil, vinte e um reais e cinquenta centavos)

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 330.192,49) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 162.021,50) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita (id 9953973), tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.”

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000435-91.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Matrícula, Ingresso no Curso Superior]

IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogado(s) do impetrante: ADRIANO SALGE PEREIRA, OAB/MG 141.703; ELTON TEIXEIRA, OAB/MG 62.342

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88ECF4113>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sua migração no Programa Especial de Regularização Tributária previsto na Lei nº 13.496/2017, do PERT RFB para o PERT PGFN, inclusive, quanto aos pagamentos nas devidas proporções; que a Fazenda Nacional se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança; ou, alternativamente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, abrangidos pelo PERT, até decisão final do presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 28/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora possuísse débitos também sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RS 646.383,67) e Receita Federal (RS 113.577,78).

Aduz que, posteriormente, teve conhecimento de que deveria ter realizado duas adesões distintas, sendo uma para débitos não inscritos em dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal, e outra junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Afirmar ter optado pela modalidade de parcelamento em 145 vezes, com recolhimento do pedágio em 5 parcelas, bem ainda que no período de setembro a dezembro de 2017 efetuou o pagamento das 5 parcelas exigidas, sendo cada uma equivalente a R\$ 7.599,61 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), resultando no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da dívida.

Em janeiro de 2018, solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada sobre a inexistência de adesão ao PERT, bem como acerca da impossibilidade de retificação das adesões e de transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 01/02/2018, apresentou os documentos em audiência realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Afirmar que, posteriormente, (em 09/10/2018) foi inserido no sítio eletrônico da PGFN Comunicado autorizando a Migração do PERT RFB para o PERT PGFN, razão pela qual apresentou requerimento a RFB, em 25/10/2018, de migração do parcelamento realizado de forma equivocada com a finalidade de obter a transferência dos valores para PGFN, sendo indeferido seu pedido.

Defende a tempestividade do requerimento apresentado apenas 20 (vinte) dias após a publicação do Comunicado, configurando ato coator o indeferimento do pedido pela primeira impetrada. Em relação à segunda impetrada, busca se prevenir de qualquer ato que afaste sua inclusão no PERT em relação aos débitos existentes junto a PGFN apontados como se estivessem no âmbito da RFB.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão (Id 13565546) postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.

Em suas informações (Id 13881988), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito, no tocante ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa face à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional; e litispendência por entender que a mesma matéria está sendo discutida no processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113, o qual teve denegada a segurança pleiteada. No mérito, sustenta que as cláusulas, termos e condições do parcelamento não estão sujeitos a negociação, por ostentar caráter excepcional. Afirmar que houve adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 em 05/09/2018, apenas no âmbito da RFB, quanto aos débitos previdenciários e com opção exclusiva pela modalidade PERT-RFB-PREV, em 29/09/2017, abrangendo somente os débitos previdenciários sob a administração da RFB. Acrescenta que o pedido de migração para o PERT-PGFN foi indeferido na via administrativa por não atender os requisitos estipulados na nota SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF, em razão da intempestividade do requerimento apresentado após o decurso de 30 dias da consolidação do débito e utilização dos valores relativos aos pagamentos efetuados pelo impetrante através da consolidação dos débitos perante a RFB, os quais já foram apropriados. Defende a ausência de direito líquido e certo a amparo do pleito formulado pela parte impetrante na inicial, postulando sua exclusão do polo passivo da demanda, no tocante aos débitos administrados pela PGFN, o indeferimento da liminar e denegação da segurança. Juntou documentos.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações (Id 14095786) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da litispendência em relação ao processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113, que teve a segurança denegada e se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sua ilegitimidade passiva em face da inexistência de indicação de qualquer ato coator que tenha praticado. No mérito, defende a inexistência de amparo legal e direito líquido e certo a amparo a pretensão do impetrante, tampouco, ilegalidade ou abuso de poder, pugnano pela extinção do processo ou pela denegação da segurança.

Instada a manifestar sobre a prevenção apresentada (Id 13501018), a impetrante sustentou a existência de conexão entre os feitos, contudo afirmou que são diversos os pedidos e causa de pedir (Id 14627700).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, consoante pedido formulado na inicial.

Não há prevenção do presente feito com o processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113, tendo em vista referirem a objetos distintos, não ocorrendo, em princípio, a repetição da ação. Com efeito, naquele processo a pretensão da parte impetrante consiste na correção de erro da adesão ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 – PERT, transferindo-se parte dos valores para a PGFN, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, cujo indeferimento do pedido na via administrativa ocorreu em 30/01/2018. Na presente ação pretende obter a migração de valores do PERT RFB para o PERT PGFN, contudo, com fundamento no Comunicado SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF, publicado no site da PGFN em 09/10/2018, que possibilitou, em tese, a Migração de valores do PERT RFB para o PERT PGFN, tratando-se, portanto, de ato posterior, haja vista que a parte impetrante foi intimada da decisão de indeferimento em 21/11/2018. Portanto, insta consignar a existência de distinção entre os supostos atos coatores que pretende combater em ambos os feitos.

Destarte, embora haja um tênue liame entre os objetos das ações, não há se falar em ocorrência da litispendência do presente feito com o processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113. Ademais, considerando que o feito mais antigo encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ausente também eventual conexão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, vez que a impetrante insurgiu-se contra ato de indeferimento pela Receita Federal do pedido de migração do PERT com fundamento no Comunicado expedido pela PGFN, SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF, além da natureza preventiva do presente *mandamus* em relação aos débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de obter a suspensão da exigibilidade ou impedir eventual cobrança em razão do pedido de migração dos valores.

Logo, ambas as autoridades administrativas devem permanecer no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, não houve cumprimento dos requisitos necessários para sua inclusão no PERT em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consoante já decidido por este juízo na ação de mandado de segurança nº 5000362-56.2018.4.03.6113, a qual se encontra *sub judice*.

Do mesmo modo, não há elementos nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo invocado pela parte impetrante quanto ao direito à migração e consequente alocação dos valores recolhidos através do PERT RFB para o PERT PGFN.

De fato, à luz dos documentos colacionados aos autos, o pleito da impetrante restou indeferido pela Receita Federal sob a alegação de não ser possível a realização intempestiva de nova opção, considerando que na consolidação do parcelamento o contribuinte optou somente pela inclusão dos débitos no âmbito da RFB, embora possuísse débitos também no âmbito da PGFN; afirmou também haver óbice à migração para o PERT PGFN porque todos os valores referentes aos pagamentos efetuados foram utilizados na consolidação administrativa pela RFB e já foram apropriados (Id 13881988 – págs. 13-14), fato impeditivo à modificação da modalidade do parcelamento, inclusive previsto no mencionado Comunicado expedido pela PGFN.

Registro que embora a tempestividade pudesse, em tese, ser afastada, considerando a discussão travada judicialmente sobre a matéria, não há possibilidade de se desconsiderar o requisito necessário para convalidação das adesões realizadas de forma equivocada pelos contribuintes quando já houve utilização dos pagamentos na consolidação da modalidade da RFB, como no caso em tela, por afrontar condição expressa prevista no item 4) do Comunicado SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Destarte, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como forma de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. MIGRAÇÃO DE UMA MODALIDADE PARA OUTRA, CONSIDERADA MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARGUMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetrante buscava a migração da modalidade de parcelamento que aderiu com base na Medida Provisória nº 783/2017 pela prevista na lei que resultou da conversão daquela (Lei nº 13.496/2017), com alterações mais benéficas à agravante.

2. Tanto a lei quanto o ato normativo ao regulamentarem o tema ora debatido, preveem que a migração para a forma de parcelamento pleiteada pela recorrente está restrita àqueles que aderiram, inicialmente, à modalidade prevista no inciso II do art. 3º.

3. A empresa formulou sua adesão, conforme se constata do documento anexado à impetração originária, pela modalidade (débitos previdenciários e demais débitos em até 120 meses) do inciso I do art. 3º, da MP 783.

4. Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE: 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. O fato de o embargante ressaltar a ausência de vedação legal para a migração de uma modalidade para outra que considera mais benéfica, via portal e-CAC da PGFN, não significa que o intento está obrigatoriamente autorizado, pois na singularidade do caso, cuidando-se de favor fiscal, não cabe ao contribuinte discutir suas regras e menos ainda obter o benefício como melhor lhe convém.

6. Aqui mister se faz previsão expressa na norma regulamentadora do programa, no sentido de autorizar a referida migração.

7. Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF3 AI 5001154-16.2018.4.03.000, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018). – Grifei.

Nesse diapasão, não entrevejo fundamento a autorizar a interferência do Poder Judiciário, sem que isso resulte em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001199-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001199-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) - CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS

ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias dos relatórios e acórdão de fls. 93-108, 119-121, decisões de fls. 169-171 e certidão de fls. 172. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000006-15.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001765-9) - NEW POINT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME/SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001765-68.2006.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000043-42.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-06.2013.403.6113 ()) - OSVALDO MANIERO FILHO(SPI42904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original e cópia de seu documento de identidade, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004188-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004188-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ZURPLIN LTDA ME X AMAURI MARIANO DOS REIS X ELIAS SEBASTIAO PAULINO X CLAUDIO MARIANO DOS REIS(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 77, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 154,25 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 451-454: Trata-se de pedido da Sra. Sílvia Sueli Gomes Ferreira, cônjuge do coexecutado Luiz Gonzaga Ferreira, pleiteando a reserva da metade do produto da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 10.683 e 26.069, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Em sua primeira manifestação às fls. 504-505, houve resistência da Fazenda Nacional quanto ao requerido, no entanto, às fls. 512, informa que houve equívoco na manifestação anterior e concorda com o pedido formulado pelo cônjuge do coexecutado, em relação à reserva da meação do produto arrecadado na arrematação do imóvel transposto na matrícula nº. 10.683. Nada falou acerca do outro imóvel, o de matrícula nº. 26.069. Pois bem, considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, em seu artigo 843, que garante ao cônjuge alheio à execução o correspondente à reserva de sua cota-parte, em caso de alienação do bem indivisível, defiro o pedido formulado pela Sra. Sílvia Sueli Gomes Ferreira, cônjuge do coexecutado Luiz Gonzaga Ferreira, para que seja reservado metade do produto da arrematação dos imóveis de matrículas nºs 10.683 e 26.069, do 1º CRI de Franca/SP, ocorrida, respectivamente, às fls. 442 e 461, conforme requerido. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que promova o destaque de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 3995.635.9677-6 (fl. 446) e 3995.635.9690-3 (fl. 481) e transfira para uma nova conta judicial, à disposição deste juízo, código da receita nº. 7525, DEBCAD 80.2.02.015996-76, operação 635, tendo como depositante Curtume São Marcos Ltda., CNPJ 47.964.242/0001-69, de tudo informando a Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Sílvia Sueli Gomes Ferreira, CPF 742.892.098-15, RG 4.830.474-8, dos valores que remanesceram nas contas judiciais de nºs 3995.635.9677-6 e 3995.635.9690-3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 464, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SPI19751 - RUBENS CALIL)

Fl. 261: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF e, em caso negativo, a requisição de informações através do sistema Infjud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Imperador Auto Posto de Franca Ltda. EPP, CNPJ 00.649.805/0001-60 e Lirio Fábio da Silva, CPF 191.298.666-34 até o montante da dívida informado à fl. 255 (R\$ 14.155,80). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, identificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal dos devedores através do sistema Infjud. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 105, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 269, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 807,61 (oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 113: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(o) executada(o) Silvanide Bahia Ferreira, CPF 172.498.198-60 até o montante da dívida informado à fl. 114 (R\$ 31.763,93). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como

acerta do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerir o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requerir o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Considerando que o bem penhorado não foi localizado pelo Oficial de Justiça para constatação e reavaliação, cancelo o leilão designado nestes autos.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP369184 - MONIQUE CRISTINA GOULART) X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X NELSON TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 98, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRS - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretária, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Tendo em vista que os executados não foram encontrados pelo Oficial de Justiça para que fossem intimados pessoalmente da penhora, intime-os através do advogado constituído nos autos (fl. 95) para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-16.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Fl. 171: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não há notícia da integralização do parcelamento do débito em execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Ranieri S Peliciari - EPP, CNPJ 05.368.661/0001-98 e Ranieri Souza Peliciari, CPF 274.859.708-79 até o montante da dívida informado à fl. 187-188 (R\$ 62.432,75), já descontada a dívida parcelada. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerir o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requerir o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002818-98.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARALAINÉ BORGES ALVES

Fl. 85: Por ora, certifique a secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, em relação à intimação de fls. 83. Sem prejuízo, promova-se a transferência do valor bloqueado às fls. 66 (R\$ 8.716,84) para uma conta judicial à disposição do juízo, conforme código e referência indicados pela exequente, liberando-se o valor remanescente, por tratar-se de valor irrisório (R\$ 0,41). Efetivada a transação, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, a conversão do valor transferido em renda definitiva da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão, bem como o comprovante de transferência, servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse, considerando os valores constritos nos autos. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO E SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

Fl. 189: Por ora, considerando a concordância da parte executada com os termos do pedido de extinção, da presente execução, formulada pela exequente às fls. 168, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da validade daquele pedido. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para sentença, caso contrário, ao arquivo nos termos do despacho de fls. 173 (sobrestamento nos termos do artigo 921, inciso III do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA CRISTINA SOARES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito (fls. 144). No entanto, até a presente data, não houve manifestação da credora. Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde junho/2018, pela inércia da credora, determino sua intimação para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 144 e 146, no prazo legal, sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fl. 101: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado VALTER HILÁRIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, CPF 747.955.118-53, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifique que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado VALTER HILÁRIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, CPF 747.955.118-53. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002068-67.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 176. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000423-36.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Tendo em vista que não foram encontrados bens em nome dos executados, passíveis de penhora, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe couvier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado - receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o casuídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é *igual ao original*. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração “ad iudicia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome próprio* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad iudicia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida). Os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0002256-60.2015.403.6113 em desfavor da autarquia federal deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Foi concedido ao autor em primeira instância aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício, com início de pagamento em 10/12/2012.

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para deixar de considerar como especial a atividade realizada após 28/01/2010, bem como para alterar a DIB de 09/12/2010 para 28/01/2010, o que acarretou a redução da RMI de R\$ 684,78 para R\$ 613,47, gerando uma dívida em favor do INSS, o qual passou a descontá-la mensalmente do benefício do autor.

Pretende o autor a compensação do débito em questão com os atrasados a que terá direito neste feito, de uma só vez, a fim de preservar o valor atual do seu benefício.

Foi apresentada memória do cálculo dos atrasados, já deduzido o valor total devido ao INSS.

Diante do exposto, manifeste-se o INSS em cinco dias úteis se concorda com a compensação proposta pelo autor.

Em sendo positiva a resposta do INSS, expeça-se mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP para que suspenda o desconto realizado mensalmente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.534.275-0, em nome de Osmar José da Silva, CPF nº 032.530.328-25, a título de valores indevidamente recebidos por força de tutela antecipada.

Ainda na hipótese de ser positiva a resposta do INSS, poderá o autor fazer as adequações que entender pertinentes em sua pretensão executória no prazo de dez dias úteis, contados do decurso do prazo acima, sem outra intimação. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso a resposta do INSS seja negativa, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, movida por Maria Luzia de Oliveira Evaristo contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS alega, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência da decadência.

Requer a intimação da exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, bem como a residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o valor referente ao período de 01/11/1998 a 13/11/1998 está prescrito. Ademais, a autora deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

A exequente se manifestou sobre as preliminares arguidas, requerendo o pagamento do valor incontroverso, bem como o regular seguimento da execução.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não merece guarida a alegada incompetência do Juízo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode sim optar por ajuizar a execução individual da sentença coletiva no foro de seu domicílio, não se circunscrevendo, ainda, aos limites territoriais do órgão que julgou o processo de conhecimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) "

Fixada a competência desse Juízo, passo a análise das demais preliminares arguidas.

Entendo que a presente discussão não se relaciona, propriamente, à aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) anos criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28.06.1997.

O pedido diz respeito à revisão decorrente de inovação legislativa. A Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, garantiu aos segurados o direito a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização de salário de contribuição integrante do PBC, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1445016 – Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA – Data 19/09/2017, Fonte da publicação DJE DATA:28/09/2017).

Como a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, não houve decurso do prazo decenal.

Todavia, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da referida demanda, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do C.STJ.

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, anoto que a pensionista detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes da revisão do benefício do segurado falecido.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confina:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dilação do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. correção monetária e juros de mora. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegitimidade do § 2º do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegitimidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária 2255799, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2017).

Desnecessária a intimação da exequente para comprovar que residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

O título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

Observe que os documentos ID 8059703, do sistema Dataprev, registra, dentre as informações do benefício da exequente, que o mesmo foi concedido pela APS localizada em Franca.

Outrossim, desnecessária a intimação da exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, tendo em vista que a pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição (ID 5008648 e 5008667) não acusou a existência de ações movidas pela exequente junto às Varas Federais e aos Juizados Especiais Federais. Alega, ainda, o INSS que há excesso de execução, uma vez que a autora deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Nesse aspecto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indêbitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o respectivo julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Oswaldo Caliman** em face do Banco **do Brasil S/A**.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a **União** e o **Banco do Brasil** “solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Assim pugna pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instado a se manifestar sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, o exequente reiterou seu pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Comefeito, prevê o artigo 117 do CPC:

“Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

“No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal.”

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO GAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Luiz Orlando Gaia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimado a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, o exequente informou, em suma, "...que os processos 0023645-08.2004.4.03.6301, 0336590-17.2005.4.03.6301 e 00014442420114036318, são de assuntos e períodos diferentes do perquirido na presente demanda. ... Já, quanto ao recebimento de valores, em consulta por CPF ao sistema de recebimento e rpv e precatórios do TRF-3, não foi apontado nenhum recebimento em nome do autor" (id 8216622).

Instado, o INSS manifestou-se aduzindo que o título executivo judicial só pode ter eficácia para a parte exequente, se ela não ajuizou ação individual ou se, ajuizada, uma vez ciente da ACP, pedir, em 30 dias, suspensão do feito singular. Assevera que nos autos n. 00236450820044036301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca, dentre os pedidos do autor, que versaram sobre os mais variados índices de correção, consta expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, de forma que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado em 23/01/2007 (id 9423333).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Assiste razão ao INSS. Serão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz o exequente que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão proferida na ACP, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, porém não arcando com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que o INSS logrou êxito em comprovar que nos autos nº 00236450820044036301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca, o exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 (id 9423334).

Com efeito, a sentença, cujo trânsito em julgado se deu em 23/01/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a estabelecer a RMA do autor em R\$ 1.427,02, bem como a pagar a importância de R\$ 30.749,24, referente às parcelas vencidas.

Da referida sentença consta expressamente "*...Quanto a aplicação do índice IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários de contribuição, foi apurada uma RMI superior, fazendo o autor jus a revisão requerida*"

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Assim, inexistente utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria de Lourdes Andrade Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O INSS alega, preliminarmente, nada ser devido, porquanto a exequente já pleiteou e recebeu os valores pertinentes na ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, sob o nº 0002992-26.2007.403.6318; a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, aduz, em suma, que a revisão é indevida vez que o pedido não se estende ao pensionista. Impugna ainda o cálculo apresentado, visto que não observou a modulação temporal conforme ADIs 4357 e 4425.

A exequente se manifestou sobre as preliminares arguidas, requerendo o pagamento do valor incontroverso, bem como o regular seguimento da execução.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Senão vejamos.

Assiste razão ao INSS quando aduz que nada é devido, uma vez nos autos n. 0002992-26.2007.403.6318, a exequente já teria pleiteado e recebido os valores referentes ao IRSM.

Vê-se que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Nos autos nº 0002992-26.2007.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca, a exequente requereu expressamente a revisão de seu benefício de pensão por morte, de maneira a incluir no cálculo de correção monetária dos salários de contribuição o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS "a pagar as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício do esposo da requerente (NB 067.447.664-0) e, em consequência, de seu próprio, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com DIB em 07/04/1995 e renda mensal inicial de R\$ 270,76 (duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos)".

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado, de forma que a exequente não possui título eficaz a ser executado nesta via, nos termos do artigo 104 do CDC:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva"

Assim, inexistindo utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Novo CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à parte autora para que cumpra o item "1" do despacho ID 12818691, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001111-32.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: J. F. GOES RACÕES - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: EDINEI RICARDO DE MORAIS - SP364075, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 12767953, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (nº 5000176-96.2019.403.6113 e 5000337-09.2019.4036113) posteriormente ao de nº 0002215-98.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002215-98.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (nº 5000176-96.2019.403.6113 e 5000337-09.2019.4036113) posteriormente ao de nº 0002215-98.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002215-98.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi implantado o benefício de pensão por morte, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi implantado o benefício de pensão por morte, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FLAVIO PAULO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SCI7082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi concedido ao autor em primeira instância aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício, com início de pagamento em 01/08/2012.

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para considerar como atividade comum o período de 18/01/1979 a 28/12/1979, o que acarretou a redução da RMI de R\$ 1.867,27 para R\$ 1.848,86, e da RMA para competência 08/2018 de R\$ 3.334,65 para R\$ 3.301,75, gerando uma dívida no valor de R\$ 2.542,13.

O INSS passou a descontar tal dívida mensalmente do benefício do autor.

Pretende o autor a compensação do débito em questão com os atrasados a que terá direito neste feito, de uma só vez, a fim de preservar o valor atual do seu benefício.

Diante do exposto, manifeste-se o INSS em cinco dias úteis se concorda com a compensação proposta pelo autor, podendo fazer as adequações em sua memória de cálculo.

Em sendo positiva a resposta do INSS, expeça-se mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP para que suspenda o desconto realizado mensalmente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.217.523-0, em nome de Antonio José Cesário da Costa, CPF nº 020.609.358-65, a título de valores indevidamente recebidos por força de tutela antecipada.

Independentemente do teor da resposta do INSS, manifeste-se o autor sobre a impugnação e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000649-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: EIZI MAEDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Ezi Maeda** em face do Banco **do Brasil S/A**.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a **União** e o **Banco do Brasil** “*solidariamente*, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Assim, pugna pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários á apuração do valor devido.

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito (id 5827647), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Instado a se manifestar sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acordão dotado de efeito suspensivo, o exequente reiterou seu pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Com efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

“Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

“No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A.

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal.”

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da decisão (id14086557) proferida nos autos desta ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que move contra o **Bruno Santos Sperandine**.

Tendo em vista que o requerido não foi notificado para purgar a mora, a autora foi intimada a comprovar seu interesse de agir, juntando os documentos pertinentes, bem ainda a informar o atual endereço do requerido.

Alega a embargante que a Lei 1.043/2014 alterou o Decreto 911/1969, afastando a notificação extrajudicial como pressuposto processual de validade. Requer o pronunciamento expresso acerca dos artigos 2º, § 2º e 3º, ambos do decreto referido.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Prescrevem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto 911/1969:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, a notificação extrajudicial foi devolvida em razão de mudança de endereço do destinatário.

O § 2º do artigo 2º do Decreto 911/1969 não dispensa a comprovação por carta registrada, apenas não exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Por sua vez o artigo 3º do mesmo diploma legal reforça o quanto prescrito anteriormente, estabelecendo que o credor poderá requerer a busca e apreensão, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento.

Assim, a lei não prescindiu do recebimento da notificação extrajudicial, ainda que por terceiros.

Por outro lado, a embargante quedou-se silente acerca do atual endereço do requerido.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a decisão embargada.

Concedo à embargante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da decisão embargada.

P.I.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-11.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: EDNA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 10535391), notadamente acerca da matéria preliminar, no prazo de 15 dias úteis

Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-97.2003.403.6118 (2003.61.18.000967-0) - PEDRO DANIEL DA SILVA X VALDOMIRO OLINTO CORREA X BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS X DOLLY MATHIAS ELIAS X NICOLAU DOS SANTOS X JOAO ROBERTO AMARO X JOAQUIM MARCOLINO DOS SANTOS X NILTON JOSE FARINA X MARIA DELVAIR MARTINS RODRIGUES X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001924-9) - MARIZA ARANTES DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000484-0) - OLEGARIO MARCONDES DE MOURA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-60.2012.403.6118 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

-

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

2. Considerando-se tratar de processo incluído na Meta de Nivelamento Nº 2, do CNJ, excepcionalmente defiro o requerimento de fl. 225. Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, compareça a autora em secretaria a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica.

4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-69.2014.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 153/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-58.2014.403.6118 - BENEDITO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

-

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

2. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e em caso afirmativo, deve informar seu endereço atualizado e telefones de contato, com os respectivos comprovantes, e cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 198, sob pena de extinção.

3. Fls. 200/202: Os requerimentos da advogada serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

4. Decorrido o prazo assinalado no item 2, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 298, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o que objetiva com a petição e documentos de fls. 303/318.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 118, sob pena de extinção.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-74.2014.403.6118 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 115/122: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.

2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 634/639, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-53.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE CARVALHO(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 271: Defiro o pedido de produção de prova documental. Para a instrução do pedido de pensão por morte, a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a)

instituidor(a), devendo apresentar provas documentais até a data do óbito deste, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:

- Inscrição do(a) convivente no órgão previdenciário; - Justificação Judicial; - Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta conjunta em agência bancária; - Certidão de nascimento ou de batismo de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação, clube, entidade de classe ou recreativa onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Assinaturas de jornais ou revistas com o mesmo endereço dos conviventes; - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento habitacional em conjunto, aplicações financeiras, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; - Cartas, cartões e bilhetes a indicar a existência da união estável; dentre outros.

2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família com o instituidor.

3. Proceda a secretária a anexação das planilhas atualizadas do CNIS da autora.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-30.2014.403.6118 - ROGERIA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora ajuizou a presente ação em 26/09/2014 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, e encontrava-se recebendo auxílio-doença desde 31/10/2013, conforme planilha do CNIS de fl. 23. Nesta Cadastro consta que a autora verteu contribuições nos períodos de 01/02/2009 a 28/02/2009, e depois somente em 01/02/2013 a 30/09/2013, com indicadores de Pendências.

2. Assim, informe o INSS as datas de pagamentos das contribuições recolhidas no ano de 2013, devendo especificar quais são as pendências.

3. Conforme prontuário e documentos médicos juntados pela autora, esta foi vítima de acidente motociclistico em 12/08/2013 (fl. 36 e seguintes).

4. O benefício de auxílio-doença NB 603.920.810-8 foi concedido administrativamente até 10/06/2016 (fl. 193), não tendo a autora apresentado comprovante de indeferimento deste benefício após esta data. Assim, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, comprove a autora eventual indeferimento após a citada data da cessação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do acórdão de fls. 168/169, uma vez que não há parcelas vencidas nem vincendas a executar.

5. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-97.2014.403.6118 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor informa na petição inicial que sua qualificação é motorista e, às fls. 42 e 76, que é caminhoneiro autônomo.

2. As fls. 52/53, a esposa do autor junta comprovante de requerimento administrativo de pensão urbana.

3. Nos termos da decisão de fls. 44/45, informe a parte autora como se dá a qualidade de segurado do autor originário, devendo juntar os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cumpra o INSS o tópico final do despacho de fl. 63, acerca da habilitação da sucessora. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-72.2014.403.6118 - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAÍLDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do teor do Comunicado social de fls. 95/97, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Em caso afirmativo, informe a autora quantos filhos possui, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de todos, assim como de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso.

3. Apresente a autora, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.

2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.

3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 211, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-05.2014.403.6118 - WILSON LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o quanto requerido na petição de fl. 187, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.
2. Diligencie o autor a apresentação do(s) PPP(s) que entenda necessário(s) para o julgamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 300/301, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-32.2015.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o requerimento de fl. 197, de expedição de ofício à empresa empregadora para que esta informe os períodos em que o requerente recebeu adicional de periculosidade e/ou insalubridade, devendo o autor juntar os comprovantes de pagamentos com as referidas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No que tange ao requerimento de oitiva de testemunhas, indefiro-o também uma vez que, tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
3. Indefiro, ainda, o pedido de perícia ambiental, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos devidamente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
4. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
5. Venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000609-15.2015.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 74/102: Mantenho o despacho de fl. 64 por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho, sob pena de extinção.
3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-10.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA CRISTINA UZEDA DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-15.2015.403.6118 - ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do recurso no Eg. STJ, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009807-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-55.2016.403.6118 - ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de prova documental pelo autor.
2. Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, uma vez que, tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
3. A partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos devidamente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
4. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
5. Fl. 191: Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o interesse na designação de Audiência de conciliação.
6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 5731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) - HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Diante da manifestação da Embargada e considerando a r. sentença proferida no presente feito, ao arquivo no aguardo de alguma nova provocação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001518-62.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)) - PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.
Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-07.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-51.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I- Diante da manifestação da exequente, na execução fiscal em apenso, que requereu a designação de leilão dos bens penhorados, conclui-se pela garantia a contento da execução e sendo assim, recebo os embargos para discussão.
II- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.
No caso vertente verifico ausentes os requisitos legais acima mencionados, razão pela qual NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.
III- De-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, desamparando-o da execução fiscal.
IV- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.
V- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000671-89.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-21.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-74.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-40.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000673-59.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-08.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-44.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-29.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-63.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-96.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-78.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-43.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-56.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

SENTENÇA
(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-62.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-08.2013.403.6118 ()) - HERALDO MOREIRA(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Diante da regularização da garantia na execução fiscal em apenso e a apresentação da Impugnação dos Embargos pela União Federal (fls. 134/144), fica consignado o recebimento dos Embargos à Execução fiscal oferecidos pela executado.
2. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
- 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-41.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-85.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA/SP e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0002469-85.2014.403.6118. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000184-85.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ANTONIO CARLOS CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, objeto dos autos n. 0000363-78.1999.403.6118 em relação ao Embargante. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001233-64.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-31.2013.403.6118 ()) - JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0000703-31.2013.403.6118. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-47.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-62.2016.403.6118 ()) - ORICA BRASIL LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-68.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-79.2017.403.6118 ()) - LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-29.2018.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-79.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-13.2017.403.6118 ()) - MANOEL GALVAO DA SILVA(SP387480 - ADA MARA BERNARDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça ao executado/embargante com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interposto pelo executado MANOEL GALVÃO DA SILVA, requerendo, entre outros pedidos, desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente ao devedor.

Alega que os valores bloqueados em sua conta corrente refere-se a quantia recebida de aposentadoria.

DECIDO.

1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa.

2. No presente caso constata-se que o executado MANOEL GALVÃO DA SILVA requereu também, desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via inapropriada, pois bastaria uma simples petição nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo.

3. Sendo assim, CONCEDO O PRAZO de 10(dez) dias para o embargante/executado peticionar na execução fiscal nº 0000915-13.2017.403.6118, seu requerimento de desbloqueio de valor bloqueado em sua conta corrente.

4. Após, venham os autos conclusos, para outras deliberações que se fizer necessárias.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001746-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001746-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA X BENEDITO RICARDO MEDEIROS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da r. sentença proferida às fls.106, promova o desbloqueio de valores via BACENJUD.

2. Após o cumprimento do item supra, em não havendo nenhuma provocação, tomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.146: Oficie-se, devendo o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 2527, proceder à TRANSFERÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (2527), operação 005, conta nº 10997-7, para a conta indicada pelo executado em sua manifestação de fls.146.

2. Após, o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da sentença proferida e transitada em julgado, bem como , do atendimento ao que foi determinado no r. despacho retro, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001811-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECA LTDA X ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER X AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 69, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de A FERNANDES & FONSECA LTDA, ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER, AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA E ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001812-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECA LTDA X ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER X AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de A FERNANDES & FONSECA LTDA, ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER, AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA E ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SPI26296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Fls.189/245: A empresa executada oferece à penhora um crédito de precatório relativo aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00 que trâmita/ou na Justiça do Trabalho de Boa Vista-RR - 11ª Região, sendo partes o Sindicato dos trabalhadores em Educação de Roraima-SINTER e União Federal, adquiridos por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no dia 13/08/2013, livro nº 163, págs. 209/210 no Ofício de Registro Civil e Tabela de Notas - Araçariçama, Comarca de São Roque/SP.

Fls.250/255: A União-Fazenda Nacional recusou os bens ofertados à penhora pela empresa executada, por considerar que: não há comprovação da anuência dos substituídos processuais na ação trabalhista, sendo assim terceira na ordem de transferência da propriedade dos créditos; aduz a pouca higidez, vez que não se sabe a data do seu possível pagamento; padece a penhora de liquidez, pois o precatório não possui equivalência ao dinheiro; não há como se garantir a inexistência de penhoras múltiplas a prejudicar a liquidez dos referidos direitos creditórios, pois podem ter sido oferecidos à penhora em diversos feitos executivos; o crédito decorrente do precatório apresentado, por ter sido adquirido de terceiro não se enquadra como título da dívida pública, mas apenas direito sobre eventual crédito, figurando-se como último bem na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, ressaltando que a execução é meio expropriatório satisfativo por excelência alcançando êxito se a penhora for efetiva, sendo certo que a execução se faz no interesse do credor. A Fazenda requereu a expedição de mandado para livre penhora de bens, observando a ordem prevista no art. 11 da LEF.

É o relatório do necessário.

No presente caso houve recusa da exequente à penhora de bem ofertado pelo executado, ao se manifestar expressamente às fls.250/252.

Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF.

A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.

Nesse sentido, trago jurisprudência do STJ que segue:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021. 3. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, 4º, do Regimento Interno do STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013). 5. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN: Sendo assim, INDEFIRO o pleito da executada formulado às fls. 189/245.

Prossiga-se, expedindo-se mandado para livre penhora de bens, observando-se a ordem prevista no artigo 11 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001447-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SPI80035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE GUARATINGUETA(SPI16405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.187/192:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000645-43.2004.403.6118 (2004.61.18.000645-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRM STA CASA MIS GUARATINGUETA(SPI53298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05.

2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X D J ZACARO ME(SP271851 - TAIS GUIOMAR BREZOLIN CESPED)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.119/132: Recebo a petição como exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000105-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000105-9) - FAZENDA NACIONAL X A. M. MILA ME X ARMONIA MANZANETE MILA(SP259643 - CAMILA MANZANETE DA SILVA)

1. Fls.156/165 : Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.

2. Após o decurso do prazo dado no item acima, e considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

6. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

7. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

8. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

9. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada em Secretaria.

10. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000337-8) - INSS/FAZENDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SPI53298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05.

2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP18325 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 221/223, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de TEBERGA FERNANDES LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-36.2006.403.6118 (2006.61.18.001210-4) - INSS/FAZENDA X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000102-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS INDUSTRIA E COM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fl.s.35: Expeça-se mandado de intimação ao executado para que indique no prazo de 05(cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80.
2. Após, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000758-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X TANE CONSULT ENG E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Em regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito os nomes dos sócios da empresa conforme indicado às fls.16-v e 17.
2. Fls.143/147: Preliminarmente, regularize o coexecutado Arus Raniciri, sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Após, a regularização como determinada acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito da exceção apresentada.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 531/533, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de MAFERCA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001091-36.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.249, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 351,71(trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos - em 10/11/2018) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001250-08.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GALVAO & BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Em que pese a manifestação da exequente(fl.s.44), fato é que houve conversão em renda do valor depositado em conta judicial a título de pagamento do valor do débito para fins de extinção do feito, consoante requerido pela parte devedora.
- 2.Sendo assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a exequente, manifestar-se.
- 3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000913-82.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Sem prejuízo, despensem-se os autos para tramitação independente.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-06.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA - EPP(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 40/41, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL FAZENDA RANCHO SETE LAGOS LTDA.-EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002566-85.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

DESPACHO.

1. Diante da suspeição desta magistrada apontada a fls. 145, bem como da remoção do Juiz Federal Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, anteriormente designado para o processo e julgamento deste feito (fls. 145), expeça-se novo ofício à Exm. Sra. Desembargadora Federal Presidente do Eg. Tribunal regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.
2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-89.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MICHELLI CAROLINE PELLEZ-ME e reconheço a impenhorabilidade dos bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 33/38.Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 33/38.Condenno a Exequente no pagamento de honorários de advogado no valor de cinco por cento do valor da execução.Deiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-09.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA JUNQUEIRA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por FABIANA DE ALMEIDA SILVA e torno insubsistente a cobrança das anuidades referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89220, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as parte no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam na proporção de cinquenta por cento do valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-35.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls.65/70. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prossiga-se cumprindo a determinação de fls.60/62.

EXECUCAO FISCAL

0000652-49.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

- 1.Fl.27/28:Concedo a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal.
- 2.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
- 3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000730-43.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

No presente caso, a exequente, ao se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora feita pela parte executada, expressou sua preferência pelo bloqueio eletrônico de valores.

Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.

Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854 do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls.10 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001819-04.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fl.40/45:Anote-se. Vista ao executado pelo prazo legal.
- 2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-11.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRUCK EXPRESS CARGAS LTDA - ME(SP167962 - SERGIO RODRIGUES RAMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Deiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000816-77.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. E não obstante o princípio contido no artigo 805 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso.
4. No caso, a exequente recusou motivadamente a nomeação à penhora de títulos de crédito emitido por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 137/143). Sendo assim, REJEITO o pedido de nomeação de penhora feito pela executada.
5. Ademais, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854 do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls. 133 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a secretária, decorrido, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001031-53.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

Diante do tempo decorrido e do que foi decidido no Agravo de Instrumento pelo TRF-3, prossiga-se com andamento processual, consoante despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001053-14.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO CHALITA LTDA - EPP(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, G'S NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de AUTO POSTO CHALITA LTDA. -EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-61.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO CARLOS LOMBARDI PADARIA - ME(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fl.46/50:Preliminarmente, abra-se vista à exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de tutela após a vinda da manifestação da parte adversa.
- 2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-30.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO EDIFIO RONY(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadora às fls.38, intime-se o executado, por meio de seu defensor, para pagamento do valor de R\$258,82(duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos - em 06/11/2018) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.34.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002382-61.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EMILIO DOS REIS NUBILE(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 27/30 e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 001.00022123-1, agência n. 4356, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000072-48.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VELLOSO CASTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP142591 - MARCIO

RICCI DE SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

000085-47.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-70.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Fls.185/211: Trata-se de petição de Embargos à Execução Fiscal interposta pela executada e juntada nesta execução.

Sendo assim, determino que a referida petição seja desentranhada pela secretaria e distribuída como ação autônoma a esta, e tramitação independente.

Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0000688-23.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas na conta n. 0100198-1, agência 0227, Banco Bradesco, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Quanto à alegação de que houve o parcelamento administrativo do débito, manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-07.2018.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Após a juntada de cópias do Acórdão proferido nos embargos à execução fiscal(5001608-72.2018.403.6118), venha a presente execução ao gabinete para proferimento de sentença.

Int.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se a CEF.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-89.2013.403.6118 - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 126: Indefero o pedido de sobrestamento do feito. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls.123, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-94.2013.403.6118 - SIDNEI MARTINS DOS REIS COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 35/36.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-30.2013.403.6118 - FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-97.2013.403.6118 - CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-14.2013.403.6118 - GILMAR JACINTO ALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-91.2013.403.6118 - SERGIO CELESTINO DA NOBREGA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de SERGIO CELESTINO DA NOBREGA indica que o falecido deixou bens.
2. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legítimo para tanto.
3. Dessa forma, deverão os requerentes comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.
4. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-76.2013.403.6118 - CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-61.2013.403.6118 - SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 42, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0004134-12.1999.403.6103 e nº 0001190-84.2002.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-68.2013.403.6118 - JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-38.2013.403.6118 - OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 36/37, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0406423-81.1998.403.6103 e 0070692-07.2006.403.6301.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-23.2013.403.6118 - PEDRO ALBERTO ROSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-75.2013.403.6118 - JAMILDO PRIETO FERNANDES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na profissão exercida pelo autor, qual seja: pintor.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-02.2013.403.6118 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SPI11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-61.2013.403.6118 - NILSON ROBERTO RIBEIRO LEITE(SPI11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-38.2013.403.6118 - EDUARDO MARINHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-62.2013.403.6118 - JOSE JACINTO PEREIRA FILHO(SPI11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-39.2013.403.6118 - BENTO ANDRE SALVADOR(SPI11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-24.2013.403.6118 - LOURDES CLAUDIO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-91.2013.403.6118 - DONIZETTI LOPES DA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 49, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001289-25.2000.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-16.2013.403.6118 - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 34, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001352-50.2000.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-39.2013.403.6118 - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-71.2014.403.6118 - ANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-10.2014.403.6118 - PEDRO DONIZETTI CUSTODIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando a idade a parte autora, nascida em 06/07/1957, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-15.2014.403.6118 - ADEILDO BREZOLIN(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Fs. 70: Atenda-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-58.2014.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. À parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
3. Diante do termo de prevenção de fs. 26, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000155-45.2009.403.6118 e nº 0000458-25.2010.403.6118.
4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-94.2014.403.6118 - ROBERTO TERUO YAMANAKA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-49.2014.403.6118 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: servente, bem como nos documentos que instruíram a inicial.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-18.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-70.2014.403.6118 - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Fs. 78: Atenda-se.
2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 72, promovendo o recolhimento das custas judiciais.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000178-15.2014.403.6118 - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 40, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0026932-15.1995.403.6100.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-21.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000199-88.2014.403.6118 - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000200-73.2014.403.6118 - EUNICE DA SILVA BARROS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-03.2014.403.6118 - SILVANA DO NASCIMENTO GAMA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-55.2014.403.6118 - FERNANDO SODERO TOLEDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-10.2014.403.6118 - ADILSON FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-77.2014.403.6118 - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000258-76.2014.403.6118 - ANTONIO GENTIL SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando a idade do autor, nascido em 04/09/1949, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na profissão exercida pelo autor, qual seja: cozinheiro.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000259-61.2014.403.6118 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 27/09/1950, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na profissão declarada, qual seja: motorista. Anote-se.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000260-46.2014.403.6118 - JOSE AMERICO SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 20/09/1966.
2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-73.2014.403.6118 - MARCOS CESAR FREITAS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se a CEF.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-84.2014.403.6118 - FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. À parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-91.2014.403.6118 - NILTON AUGUSTO DOS SANTOS(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 73, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001022-19.2001.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-28.2014.403.6118 - LUCAS NOGUEIRA GONCALVES(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-78.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X MANOEL VICENTE COELHO X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X RENATO COUTINHO LESCURA X VALDECIR DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA NATAL LOPES(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-32.2014.403.6118 - NILSON DE SOUZA SANTOS JUNIOR(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-76.2014.403.6118 - SIDNEY ROBERTO TONELOTTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-29.2014.403.6118 - NELSON LUIZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-14.2014.403.6118 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na profissão exercida pelo autor, qual seja: açougueiro.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-10.2014.403.6118 - CRISTIANO GABRIEL THEOTOKIDOU X ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-06.2014.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-40.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-92.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 48, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-91.2014.403.6118 - JOAO MOTA FIALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 44, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0031937-08.2001.403.6100.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-75.2014.403.6118 - EDUARDO MESQUITA GOMES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-15.2014.403.6118 - MARCIO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-81.2014.403.6118 - WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-06.2014.403.6118 - ERICA APARECIDA DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-13.2014.403.6118 - MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP259493 - SORAYA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 57, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0048805-95.2000.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.

1. Intime-se o Sr. perito para indicar data e hora para a realização da perícia, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes para o comparecimento no laboratório deste para realização da perícia.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-35.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 14/07/1967.
2. No mais, à parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-09.2014.403.6118 - GILMAR BEDAQUE(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 58, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se.. PA 0,5 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-03.2014.403.6118 - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-40.2014.403.6118 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 53, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se.. PA 0,5 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-76.2014.403.6118 - MINERVINA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 41.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-18.2014.403.6118 - MOACIR JORGE DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-39.2014.403.6118 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 06/08/1977.
2. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-75.2014.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-44.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-29.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-66.2014.403.6118 - VILMAR ALVES NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-92.2014.403.6118 - EXPEDITO GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-02.2014.403.6118 - ADHEMAR FAVALLI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Diante do termo de prevenção de fls. 52, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0024088-19.2000.403.6100.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-76.2014.403.6118 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Considerando a idade a parte autora, nascida em 05/04/1948, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
 2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Diante da certidão retro, afasto a prevenção apontada.
2. Tratando-se de pedido de tutela de evidência, cite-se.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILVANI MARCELINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ENÉIAS BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIONISIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE ARNEIRO ZAPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017283-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12594014 e 13168942).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

ID 14401715: **defiro** citação do FNDE. Espeça-se o necessário. Anote-se FNDE no polo passivo destes autos virtuais. Cumpra-se.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14717

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

DECISÃO SANEADORA COM JULGAMENTO PARCIAL

Autores, na qualidade de filhos de Mackson Freitas Gomes, falecido em 04/05/2011, afirmam terem sido prejudicados por erro de atendimento de defensora federal, Mirella Marie Kudo, corrê. Dizem terem procurado o INSS, requerendo pensão por morte em 28/06/2011, tendo recebido resposta negativa. Buscaram ajuda na Defensoria Pública da União em 01/09/2011. Após análise de documentos, a defensora corrê informou que não seria possível o ingresso de ação judicial, pois o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Após dificuldades e privações, em 2013, procuraram advogada particular para reapreciação da documentação. Como o resultado, foi proposta ação judicial, tendo havido concessão de pensão por morte, por decisão já transitada em julgado.

Concluem haver responsabilidade da União e defensora federal por problemas/privações enfrentados nos dois anos sem benefício. Pedem compensação por danos morais em valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos.

União contestou (ID 11550476). Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois o atendimento da DPU teria se dado em face da genitora dos autores; inépcia da inicial; impugna o valor da causa; aponta prejudicial de prescrição; discorda no mérito.

Autores manifestam-se em réplica (ID 11807818); pedem produção de prova testemunhal.

União pede depoimento pessoal da corrê Mirela (ID 11878971).

Despacho, determinando citação da corrê Mirela.

Contestação da corrê Mirela apresentada (ID 13812258). Além de repisar preliminares e prejudicial já reclamadas pela União, acrescenta sua ilegitimidade passiva; discorda da pretensão no mérito.

Autores manifestaram-se em réplica (ID 14662656).

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Ainda, observo cabimento de **juízo parcial do mérito** (art. 356, CPC). Vejamos.

I - Questões processuais pendentes

Preliminarmente. Não constato inépcia reclamada. A inclusão de valor pretendido a título de danos morais é regra constante do art. 292, inciso V, CPC. Isso, contudo, não afasta a análise judicial, como se comprova no art. 944, CC:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A defesa, como se comprova concretamente, não teve dificuldade de ser promovida. Disso, **necessário afastar alegada inépcia da inicial.**

Analisando o art. 927, CC – “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” -, vê-se claramente que não existe relação jurídica anterior como pressuposto de nascimento da obrigação de indenizar. Dizendo de outra forma, pouco importa que, formalmente, o atendimento tenha se dado em relação à genitora apenas. Interessa a alegação de que a conduta de servidor tenha gerado prejuízos a toda família. Isso basta à incidência em abstrato da norma de responsabilidade. Se existe responsabilidade concreta que imponha obrigação de indenizar, isso é matéria própria de mérito.

De qualquer forma, no que se refere à **alegada ilegitimidade ativa**, de rigo **indeferi-la.**

Sobre alegada ilegitimidade passiva da corrê defensora federal, vejo que sua discordância parte da interpretação do art. 37, §6º, CF (dispositivo prevendo a responsabilidade objetiva estatal). Ocorre que os precedentes referidos pela corrê dizem respeito a ações judiciais que veiculem responsabilidade objetiva. No caso concreto, vejo que a parte autora sequer faz menção ao dispositivo constitucional, sendo bastante clara ao atribuir conduta lesiva, mas com foco na responsabilidade **subjetiva** do agente público: “Não há dúvidas que no caso em questão o dano causado aos Autores se revestiu de **imperícia e negligência**, sendo o Estado responsável por todo o transtorno causado durante os dois anos de privação de recursos experimentados pelos Requerentes” (ID 10305274 - Pág. 11 – destaques nossos).

Portanto, igualmente, **indeferi alegação de ilegitimidade passiva.**

A partir da análise exposta a propósito da alegada inépcia da inicial, vê-se que o valor da causa está em conformidade com o pedido de 70 (setenta) salários mínimos, contando-se o valor do salário mínimo de 2018. **Rejeito a impugnação apresentada.**

Prejudicial de prescrição: **RECONHECIMENTO EM FACE DE UMA AUTORA.** Vejo situações diversas entre os autores. É que, na esteira da legitimidade ativa já analisada, resta concluir que persiste a pretensão em face de parte dos autores, ao menos. Assim, diante do prazo quinquenal e idade a partir do qual começa a correr a prescrição (16 anos), arts. 198 (inciso I) e 3, CC, não resta prescrita a pretensão indenizatória de Daniele (nascimento em 1998), Maiara (nascimento em 2000) e Mayk (nascimento em 2005). **Prescrita, assim, somente a pretensão de Monica (nascimento em 1996).**

Por conseguinte, **reconheço a prescrição relativamente à pretensão inicial da autora Monica Silva Gomes** (art. 487, inciso II, CPC). A pretensão inicial persiste em relação aos demais autores.

Deixo para analisar sucumbência, a depender do resultado final relativamente aos demais autores.

II – Do JULGAMENTO PARCIAL: rejeição do pedido relativamente à defensora federal

Em que pese possibilidade geral de imposição a agente público de responsabilidade civil (mas **subjéctiva**), na esteira da observação já exposta, reitero que a inicial reclama acerca de conduta da profissional a título de **imperícia ou negligência**. Não atribui, portanto, à **corrê conduta especialmente maldosa (dolo ou fraude)**.

Ou seja, **não existe controvérsia de que a conduta da corrê não foi dolosa nem fraudulenta**.

Sendo assim, desde logo, impõe-se afastar a pretensão indenizatória relativamente à defensora federal.

É que sua atuação, embora equivalente a advogado particular no campo processual, tem peculiaridades enquanto agente público. Nesse sentido, inexistente dever irrestrito de representação judicial por agente público no campo cível. Primeiro, porque implicaria fragilizar eficiência da Administração (que poderia deixar de cuidar de caso que entendesse mais urgente ou com pretensão mais acertada). Segundo, porque o agente público em questão não pode ser constrangido a expor opinião uniforme ou apenas no sentido esperado pelos autores. É regra que se lê da Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:
I - a **independência funcional no desempenho de suas atribuições** (destaques nossos)

É conclusão, ainda, que se alcança a partir do CPC, que não excepciona tal forma de tratamento somente a defensores públicos. Mas, também, magistratura, Ministério Público e advocacia pública:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com **dolo ou fraude**;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com **dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com **dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com **dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

O regime jurídico a que os defensores públicos estão sujeitos é o mesmo dos magistrados e membros do Ministério Público. Tais regras próprias garantem a não interferência no livre e independente exercício da tarefa de cada um:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01/10/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 18/02/2014.

2. Controverte-se acerca da legitimidade do recorrente para responder civilmente por afirmações realizadas no exercício da função de Promotor de Justiça; existência de nulidade no acórdão recorrido, o qual teria considerado em seus fundamentos documentos juntados sem o conhecimento do recorrente; ocorrência de dano moral na espécie e consequente razoabilidade do valor a ser fixado; termo inicial de incidência dos juros moratórios; e eventual exorbitância dos honorários de sucumbência.

3. Os membros do Ministério Público, por serem agentes políticos e gozarem de uma regime especial de responsabilidade civil - que se destina a não interferência no livre e independente exercício de seu mister -, não são, quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais. Para haver responsabilidade direta e pessoal do Promotor de Justiça, segundo o art. 85 do CPC, é preciso que o agente tenha agido com **dolo ou fraude**, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional.

4. a 8. *Omissis*.

9. Hipótese na qual os honorários de sucumbência foram fixados em observância ao dispositivo legal aplicável à espécie (art. 20, § 3º, CPC), respeitando-se também o percentual limite. Pretensão de redução que esbarra no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

10. Recurso especial provido em parte. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1435582 / MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11/09/2014 – destaques nossos)

Em suma, relativamente, à **corrê defensora federal**, **REJEITO** a pretensão inicial, análise o mérito do pedido (art. 487, inciso I, CPC).

Condono os autores ao pagamento de honorários em favor da corrê, que arbitro no percentual mínimo legal (art. 85, §2º, CPC). Respectiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

III - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Observando inicial e contestação, necessário que se prove **existência e extensão** de dano moral, que deva ser compensado e que tenha se originado por conduta de agente público.

São admitidos todos os meios de prova, especialmente, documental e testemunhal.

IV - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Bom esclarecer que **não incide a Lei nº 8.078/90 na relação referida na inicial**. Observem-se as normas iniciais do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques nossos)

Como se constata pelo art. 3, §2º, a relação de prestação de assistência jurídica a mais pobre, serviço público por sua natureza e sem remuneração, não se enquadra em atividade submetida ao CDC.

A propósito, esclarecedor lembrar que o legislador, desejando referir-se a serviço público, foi expresso, como se constata do art. 22 (cuja descrição traz atividades naturalmente remuneradas): "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Concretamente, o **ônus de prova de dano e sua extensão cabe exclusivamente à parte autora**.

V - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Configuração da obrigação de indenizar, ou seja, verificação de conduta ou fato danoso, nexos causal e dano enfrentado pelos autores; ainda, cabimento de impor tal obrigação no caso concreto em face da União.

VI - Audiência de instrução e julgamento.

Diante dos pedidos apresentados pelas partes, defiro seja realizada audiência de instrução e julgamento: **de firo** oitiva de testemunhas pelos autores e oitiva de defensora pública (corrê), conforme pedido pela União.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019, às 14 horas**.

Fixo o **prazo de cinco dias** úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

VII – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Repise-se: houve julgamento em face da autora Monica (reconhecimento de prescrição) e corre Mirella (com rejeição da pretensão apresentada em face dela). A propósito, a despeito da sentença neste ato, a corre Mirella já fica intimada por publicação para comparecer à audiência ora agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Prejudicial de mérito. Afianço a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Quanto ao período trabalhado na empresa **Auto Reformadora Dutra**, verifico que consta no CNIS *sem data de saída* (ID 3686657 - Pág. 102). Na CTPS *contemporânea* juntada pelo autor também *não consta data de saída* (ID 3686729 - Pág. 1). Apenas na anotação *extemporânea* de uma CTPS posterior (*emitida em 2009*) é que consta a saída em **08/07/1981** (ID 3686710 - Pág. 1). Assim, **o autor deverá juntar documentos que corroborem a data de saída da empresa pretendida (ex. declaração da empresa acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados (FRE), RAIS [obtida junto ao Ministério do trabalho], extrato de FGTS [obtido junto à Caixa Econômica Federal], holerites, folhas de ponto, etc).**

No que tange ao pedido de reconhecimento do período de **15/07/1998 a 31/01/2010** (**Fenix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo**), anoto que o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, **Segunda Turma**, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, **Primeira Turma**, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, **a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.**

Assim, deverá o autor juntar **provas materiais** de existência do vínculo, bem como comprovar o salário alegado (ex. depósitos/transferências de salários feitos na conta bancária do autor, holerites, folhas de ponto etc).

Observo, ainda, que foi juntada cópia de sentença trabalhista no ID 3686657 - Pág. 87, porém na petição da empresa referente ao recolhimento de contribuição (ID 3686652 - Pág. 12) é mencionado **“recolhimentos previdenciários indidentes sobre o acordo”**. Não consta o referido **“acordo”** na cópia do processo trabalhista juntada aos autos. Assim, deverá a parte autora: a) Juntar cópia do andamento processual da ação trabalhista, b) juntar cópia dos documentos do processo trabalhista posteriores à sentença de primeiro grau, especialmente, eventual acordo firmado pelas partes e decisões proferidas por instâncias superiores em decorrência de eventual recurso, c) documentos do processo trabalhista que especifiquem os **cálculos de salários** utilizados para pagamento das verbas e recolhimento das contribuições, d) documentos que evidenciem o recolhimento das contribuições previdenciárias e participação do INSS na ação trabalhista.

O autor ainda pleiteou o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **04/03/1975 a 13/10/1976, 01/11/1796 a 13/05/1977, 01/09/1977 a 13/03/1978, 01/04/1978 a 08/06/1981, 14/12/1981 a 20/08/1982, 01/03/1985 a 29/10/1985, 15/07/1998 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 03/03/2010** (ID 10594706 - Pág. 7). Porém, não foi juntado **nenhum** formulário que vise a comprovação de trabalho especial nesses períodos. O autor não comprovou impossibilidade de obtenção desses formulários com os empregadores, **nem sequer tentativa** de obtenção desses documentos com os empregados. Em razão disso, **indefiro o pedido de prova pericial (direta e indireta)**, deferindo-se prazo para juntada de documentos pelo autor.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e **comprovação** da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14725

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração (fl. 173/174) opostos em face da decisão de fls. 171/172. Sustenta a existência de dúvida quanto à suspensão do pagamento nos termos do artigo 98, 3º, CPC determinada abranger a figura da petionante. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão à embargante. Tratando-se de execução exclusivamente de honorários advocatícios (fls. 154 e 157), a petionante Geni Galvão foi considerada parte ilegítima para tal requerimento, conforme fundamentos já expostos às fls. 171/172. Não havendo gratuidade da justiça deferida a Geni Galvão, não há que se falar em suspensão da cobrança nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Assim, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios deve passar ter seguinte redação: Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 1.867,38 atualizados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Após extinção da execução a parte autora peticionou alegando que os valores efetivamente pagos para a liquidação da execução estão em desacordo com o Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, devendo ser pagos ao exequente os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório Complementar. Intimado a se manifestar, o INSS disse que a própria parte autora apresentou cálculos com os quais o INSS concordou, ocorrendo a extinção da execução sem qualquer oposição da parte, o que implica preclusão quanto ao tema, já que os critérios de juros não foram impugnados na oportunidade adequada. Afirma, ainda, que pelo andamento processual do RE 579431, representativo do tema 96, consta a pendência de julgamento de embargos declaratórios. Parecer da contadoria

às fls. 401/403, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Em 30/06/2017 foi publicado o acórdão do e. Superior Tribunal Federal (RE 579431) que reconheceu o direito à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Nos embargos de declaração, publicados em 22/06/2018, não houve modulação dos efeitos do julgado, mantendo-se a sistemática do artigo 1.040, CPC que determina a aplicação do entendimento a partir da publicação do acórdão paradigma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Essa decisão transitou em julgado aos 16/08/2018. Embora a decisão proferida no RE 579431 tenha sido publicada em 30/06/2017, é certo que a decisão refere-se à interpretação do texto constitucional que já estava vigente em data anterior ao julgado. De se observar, ainda, que o cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. Portanto, a prévia sentença de extinção da execução não obsta que o exequente peticione requerendo eventuais diferenças devidas e ainda não pagas decorrentes do cumprimento da sentença. Porém, para que se evite situação de insegurança jurídica para o devedor, é preciso o estabelecimento de marco temporal para o exercício dessa pretensão executiva e, em se tratando de ação previdenciária, razoável a observância do prazo quinquenal, já expressamente definido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103, () Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, a propósito, o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. 1. A questão principal posta nos autos diz respeito à prescrição da pretensão executiva da sentença que condenou a Previdência Social a proceder a revisões no benefício do ora recorrido. 2. O magistrado de piso consignou que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se na data de 08/03/2006, (...) Sendo esta data o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 07/03/2011, (...) não sendo causa de sua interrupção o mero pedido de desarquivamento dos autos. Assim, quando ajuizada a execução em data de 28/09/2011, já havia escoado o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial (fl. 115, e-STJ). 3. O teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, assim afirma: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Sendo assim, da leitura do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, considerando a inteligência da Súmula 150 do STF, entendo que o prazo prescricional da pretensão executiva, oriunda de ação em que se discutiu a revisão do benefício previdenciário, é de cinco anos. 6. Recurso Especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1522523 2015.00.65163-7, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) De lembrar também: a) que o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42, dispõem que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do ato ou fato do qual se originem, b) que a Súmula 150, STF estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme precedente do e. STJ, o prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419386 2013.03.85176-5, NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 24/10/2016 RB VOL. 00637 PG 00037 REVPRO VOL. 00264 PG 00579). Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, nasceu a pretensão executória, passando as prestações vencidas a serem devidas pela Previdência Social. Não considero existente causa de suspensão ou interrupção relativa às parcelas aqui exigidas, pois, tratando-se de cobrança de diferença que tem como fundamento uma interpretação de disposição constitucional vigente à época do trânsito em julgado, poderia ter sido exigida/cobrada desde o termo inicial do prazo (por outras palavras, a apresentação de contas de liquidação não suspende ou interrompe a prescrição de parcela da dívida que poderia ter sido exigida/cobrada e não foi). Note-se também que os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo suspendem a execução (art. 921, II, CPC) da parcela que está sendo cobrada, não daquilo que sequer foi executado. Postas essas considerações, verifico que no caso em análise o trânsito em julgado ocorreu em 24/09/2009 (fl. 271v); assim, a partir de 25/09/2014 ocorreu a prescrição da pretensão executória da parte autora, não sendo devidas, portanto, as diferenças questionadas apenas em 10/08/2017 (fl. 368). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva complementar apresentada. Deixo de fixar honorários, por não se tratar de decisão proferida em impugnação formal à execução. Decorrido prazo sem apresentação de recurso pelas partes, ao arquivo. Publique-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA/SP393698 - GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Após extinção da execução a parte autora peticionou alegando que os valores efetivamente pagos para a liquidação da execução estão em desacordo com o Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, devendo ser pagos ao exequente os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório Complementar. Intimado a se manifestar, o INSS disse que a própria parte autora apresentou cálculos com os quais o INSS concordou, ocorrendo a extinção da execução sem qualquer oposição da parte, o que implica preclusão quanto ao tema, já que os critérios de juros não foram impugnados na oportunidade adequada. Afirma, ainda, que pelo andamento processual do RE 579431, representativo do tema 96, consta a pendência de julgamento de embargos declaratórios. Parecer da contadoria às fls. 318/320, dando-se oportunidade de manifestação das partes. As partes foram intimadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição. Relatório. Decido. Em 30/06/2017 foi publicado o acórdão do e. Superior Tribunal Federal (RE 579431) que reconheceu o direito à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Nos embargos de declaração, publicados em 22/06/2018, não houve modulação dos efeitos do julgado, mantendo-se a sistemática do artigo 1.040, CPC que determina a aplicação do entendimento a partir da publicação do acórdão paradigma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Essa decisão transitou em julgado aos 16/08/2018. Embora a decisão proferida no RE 579431 tenha sido publicada em 30/06/2017, é certo que a decisão refere-se à interpretação do texto constitucional que já estava vigente em data anterior ao julgado. De se observar, ainda, que o cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. Portanto, a prévia sentença de extinção da execução não obsta que o exequente peticione requerendo eventuais diferenças devidas e ainda não pagas decorrentes do cumprimento da sentença. Porém, para que se evite situação de insegurança jurídica para o devedor, é preciso o estabelecimento de marco temporal para o exercício dessa pretensão executiva e, em se tratando de ação previdenciária, razoável a observância do prazo quinquenal, já expressamente definido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103, () Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, a propósito, o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. 1. A questão principal posta nos autos diz respeito à prescrição da pretensão executiva da sentença que condenou a Previdência Social a proceder a revisões no benefício do ora recorrido. 2. O magistrado de piso consignou que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se na data de 08/03/2006, (...) Sendo esta data o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 07/03/2011, (...) não sendo causa de sua interrupção o mero pedido de desarquivamento dos autos. Assim, quando ajuizada a execução em data de 28/09/2011, já havia escoado o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial (fl. 115, e-STJ). 3. O teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, assim afirma: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Sendo assim, da leitura do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, considerando a inteligência da Súmula 150 do STF, entendo que o prazo prescricional da pretensão executiva, oriunda de ação em que se discutiu a revisão do benefício previdenciário, é de cinco anos. 6. Recurso Especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1522523 2015.00.65163-7, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) De lembrar também: a) que o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42, dispõem que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do ato ou fato do qual se originem, b) que a Súmula 150, STF estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme precedente do e. STJ, o prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419386 2013.03.85176-5, NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 24/10/2016 RB VOL. 00637 PG 00037 REVPRO VOL. 00264 PG 00579). Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, nasceu a pretensão executória, passando as prestações vencidas a serem devidas pela Previdência Social. Não considero existente causa de suspensão ou interrupção relativa às parcelas aqui exigidas, pois, tratando-se de cobrança de diferença que tem como fundamento uma interpretação de disposição constitucional vigente à época do trânsito em julgado, poderia ter sido exigida/cobrada desde o termo inicial do prazo (por outras palavras, a apresentação de contas de liquidação não suspende ou interrompe a prescrição de parcela da dívida que poderia ter sido exigida/cobrada e não foi). Note-se também que os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo suspendem a execução (art. 921, II, CPC) da parcela que está sendo cobrada, não daquilo que sequer foi executado. Postas essas considerações, verifico que no caso em análise o trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2012 (fl. 210); assim, a partir de 20/03/2017 ocorreu a prescrição da pretensão executória da parte autora, não sendo devidas, portanto, as diferenças questionadas apenas em 10/08/2017 (fl. 283). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva complementar apresentada. Deixo de fixar honorários, por não se tratar de decisão proferida em impugnação formal à execução. Decorrido prazo sem apresentação de recurso pelas partes, ao arquivo. Publique-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se o impetrante acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias", após, conclusos

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 12/09/2017, às 11:00h.

Narram os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua João Francisco Carrara, nº 14, Nova Poá, Poá-SP, pelo valor de R\$ 24.500,00 (sendo R\$ 15.181,52 por meio de recursos próprios e R\$ 9.318,48, referente ao valor da conta vinculada do FGTS). Todavia, receberam notificação extrajudicial alegando que o imóvel foi havido por arrematação/adjudicação, solicitando a desocupação no prazo de 10 dias. Afirmam que tentaram resolver a questão na via administrativa, porém, não lograram êxito, obtendo, ao final, a informação de que o imóvel seria leiloado em Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis.

O pedido de tutela sumária foi deferido (ID 2570286).

Aditamento da inicial (ID 2884260), nos termos do art. 303, §1º, I, CPC, com pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 3372831).

CEF apresenta contestação (ID 3742780), confirmando que o imóvel foi indevidamente incluído em processo licitatório em 27/07/2017, mas excluído em 09/08/2017; discorda da pretensão inicial.

Dado novo prazo para CEF manifestar-se sobre emenda (ID 4955054).

Decisão saneadora (ID 5388604). CEF ficou-se inerte.

Relatei. PASSO A DECIDIR.

Corrijo teor do despacho ID 4955054, que fez menção errônea à nova citação da CEF (sobre emenda da inicial, nos termos do art. 303, CPC). Já compondo a relação jurídica processual, o correto era mera intimação.

Observo **ausência parcial de interesse processual**. É que, desde contestação, vejo informação de que o imóvel já havia sido retirado de processo licitatório (ID 3742780 - Pág. 3), desde 09/08/2017. Portanto, quando proposta a presente ação, na verdade, não havia mais risco de leilão.

Na prática, vejo reconhecimento anterior à propositura do feito no sentido de que não havia justa causa ao leilão. Ou seja, soa clara ausência de interesse processual na nulidade do procedimento administrativo promovido pela ré, uma vez que **cancelado antes do presente feito**.

Resta, de qualquer forma, o pedido compensatório.

A esse respeito, no **mérito**, a pretensão mostra-se correta. Vejamos.

O direito à reparação de danos morais e materiais veio previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação**.

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por *ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexos causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexos causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de **relação de consumo**, a hipótese será de **responsabilidade objetiva**, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**" (assinale-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Acrescente-se que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula/STJ nº 297).

Feito resumo do panorama legal, não verifico apresentado pela CEF qualquer justificativa para a inclusão do imóvel em processo licitatório. Ou seja, concretamente, não é necessário julgar a lide com base na responsabilidade objetiva (administrativa ou consumerista).

Ratifica a responsabilidade da CEF sua conduta omissiva diante da decisão saneadora, deixando de cumpri-la apesar de intimada para tanto.

Disso, evidente a negligência da CEF na inclusão indevida do imóvel dos autores em procedimento licitatório.

Não verifico tratar-se de mero aborrecimento ou dissabor. É que a CEF não fez prova – de novo, apesar de intimada – de que foi dada ciência aos autores da retirada do imóvel de possível leilão. Portanto, do que consta dos autos, os autores tiveram que contratar advogado, para impedir leilão nitidamente indevido.

O valor a compensar os danos morais deve ser compatível com a gravidade dos fatos, deixando de verdadeiramente representar ganho aos autores (mas, efetivamente, compensando os danos morais). Ainda, o montante compensatório deve ser de tal monta que desestimule conduta irresponsável da CEF, como a que ocorreu nestes autos.

Sopesados tais parâmetros, soa bem razoável o valor pedido na inicial: 10 (dez) salários mínimos, ou seja: R\$9.540,00.

Face ao exposto, deixo de analisar parte da pretensão inicial (art. 485, VI, CPC); de resto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, I, CPC), condenando a CEF a pagar aos autores R\$9.540,00, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios, a título de danos morais,

Apenas sucumbente a CEF – sendo-lhe imputável a propositura desta ação em seu pedido completo (aplico o princípio da causalidade, responsabilizando-a pela sucumbência, também, quanto ao ponto sem resolução de mérito) -, de rigor: condenar-lhe em custas e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) no total da condenação (art. 85, §2º, CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

Autor opõe embargos de declaração, alegando ter havido omissão, além de contradição e obscuridade.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observo a referência constante dos embargos de declaração:

Isso porque a inicial tem como pedidos principais:

- 1) a condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991;
- 2) a condenação da CEF em proceder a correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção;

Ademais, como pedido subsidiário o embargante requereu:

- 3) Entendendo o juízo pela improcedência do item anterior e reconhecimento da TR como fator de correção e não de remuneração, sucessivamente, condenar a Ré a proceder a correção monetária saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação

Doravante, nesta decisão, seguirei a referência numérica da petição de embargos.

Pois bem, observo, em verdade, omissão parcial na sentença embargada. É que o precedente a que a sentença vinculou-se tratou de pedido de substituição de TR e da análise de que a TR, nos termos legais, serve à correção monetária. Ou seja, resta pendente análise do primeiro dos pedidos iniciais.

Relativamente, aos pedidos “2” e “3” acima referidos, fazendo valer o resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova *segurança jurídica*; *afasta possível falsa expectativa* de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, *de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta* (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (“civil law”), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no “common law” (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de ‘distinção’ (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Relativamente ao pedido "1", necessária a tramitação normal do feito.

Em conclusão, confirmo e já esclareço a omissão.

Quanto à alegada contradição e obscuridade, não as verifico. É que a sentença não rediscuti matéria infralegal já pacificada pelo sistema legal de precedentes. Constou expressamente de sua fundamentação o que segue:

É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Ou seja, no ponto, a intenção do embargante é meramente rediscutir o resultado do julgamento. Deverá fazer uso de recurso apropriado para tanto.

Disso, **conheço dos embargos e concedo parcial provimento, sanando respectiva omissão.**

Por conseguinte: (i) **anulo** a sentença embargada; e (ii) aplico o art. 356, CPC, **julgando parcialmente o feito** (pedidos "2" e "3").

Quanto ao julgamento parcial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

No momento, sem condenação em honorários advocatícios: sem citação e impossibilidade de saber se haverá recurso pelo autor.

Quanto ao pedido "1", **CITE-SE A CEF**, com prazo para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, CPC. No mesmo prazo, a fim de evitar a prática de atos desnecessários (atento aos princípios da utilidade e celeridade processuais), deverão as partes esclarecerem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.

P.I. e cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ógência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14726

EXECUCAO DA PENA

0013984-46.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(RJ213948 - RODRIGO ANTUNES RODRIGUES)

Intime-se a defesa do executado MARCOS MORENO, por meio de publicação do presente despacho na imprensa oficial, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal, exarada às fls. 135/136 dos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do ofício".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida, afastada ilegitimidade pedida e admitido o ingresso da União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Delegado da Receita Federal de Guarulhos afirma ser parte ilegítima.

É o relatório do necessário. **Decido**

Diante da manifestação ID 13373535, entendo legítimo apenas o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto. Nesse sentido:

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.
3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.
4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes.
6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. (TRF3, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 – destaques nossos)

Reconheço ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

De resto, demais preliminares já analisadas na decisão liminar, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Pois bem, a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato incidência normal do art. 74, "caput", sem a exceção do parágrafo 3º. Por conseguinte, deixa-se claro que a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Destaca-se que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, reconheço ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (art. 485, VI, CPC); de resto, confirmando liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regimento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de **quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14727

INQUÉRITO POLICIAL

0000020-78.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X KATHLEEN CAROLINE DA SILVA FREIRE SANTOS X VITOR FRANCISCO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO)

VITOR FRANCISCO pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui bons antecedentes criminais, tem trabalho lícito e residência fixa. (fls. 237/250). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 252/253). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 83/87. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. O requerente instruiu o presente pedido com declaração em nome de Claudio Roberto Justi de que o acusado trabalhou na função de servente de pedreiro de 15/01/2018 a 09/11/2018; cópia da carteira de trabalho com saída em 02/03/2018 e três declarações referente a bons antecedentes (fl. 240/250). Nota-se que o acusado não juntou aos autos comprovantes de residência fixa, nem trabalho atual. Assim, vejo fragilidade nos documentos apresentados pela defesa, ante a ausência de endereço certo e a falta de comprovação de atividade lícita, tendo em vista que seu último vínculo em registro de carteira se deu em 02/03/2018 e a prisão deu-se em 23/12/2018. A declaração apresentada à fl. 240 gera dúvidas, considerando que atesta que o acusado trabalhou desde 15/01/2018, data que ainda trabalhava na empresa Salvatore Cosméticos. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo definitivo de constatação - fls. 212/216). Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mula (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Aí, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 83/87, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (15/03/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a apresentação de defesa preliminar da ré KATHLEEN CAROLINE e voltem conclusos para decisão. Dê-se ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução de número 5003978-21.2018.4.03.6119.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.C. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/2/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/2/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não há (após despacho ID 11709575).

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A qualidade de segurado do falecido encontra-se incontroversa. Resta pendente demonstração da qualidade de dependente da autora.

Da parte da autora, deve provar ter mantido relação estável com o falecido como se fossem casados e qual foi sua duração.

A prova pode dar-se por documentos e testemunhas.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Mais a mais, no item anterior, já destaquei os fatos referidos na inicial e contestação que deverão ser objeto de prova pelas partes.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. De **firo** depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; de **firo** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Audiência neste Juízo realizar-se-á em 20/03/2019, às 16 horas e 30 minutos.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Registro que não houve manifestação pelo requerido, apesar de sucessivas intimações. Noto que as intimações deram-se em nome da advogada IDA MARINA DA SILVA. Contudo, o signatário da petição ID 3802021 é ROBSON LUIZ PEREIRA.

Disso, por cautela, intime-se via publicação o advogado referido para manifestar-se acerca do despacho ID 13070575, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a omissão dos causídicos: (i) oficie-se à OAB/SP, pedindo análise da conduta dos profissionais, que estariam impondo prejuízo a seu cliente, deixando de atender a determinações judiciais, com evidente atraso do processo; e (II), nesse caso, intime-se pessoalmente o requerido para regularizar sua representação, ou nomeando novo advogado, ou procurando DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a petição de cumprimento de sentença (ID 12371318) mencionou tão somente ressarcimento de custas, tendo a União já concordado com o valor (ID 12567862). Portanto, não cabe à exequente desistir do que não pediu (execução do crédito tributário); a certidão pedida deverá ser requerida na secretaria desta Vara, apresentando respectivas custas recolhidas ao servidor responsável.

De resto, cumpra-se despacho ID 12375607, com expedição de ofício para requisição de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se o desarmamento dos autos físicos, dando-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Diante da manifestação de interesse do acusado às fls. 644, oficie-se à autoridade policial, autorizando a restituição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado absolvido ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS, instruindo-se o ofício com cópia do auto de apreensão de fls. 19/22. A autoridade policial deverá remeter a este Juízo o respectivo termo de entrega.

Ato contínuo, intime-se ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar a retirada dos aparelhos celulares diretamente na Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ.

Quanto às munições apreendidas nestes autos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 641.

Desta feita, encaminhem-nas ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos, mediante termo de entrega, vinculando-as à Ação Penal nº 0006101-82.2015.403.6119, que se trata de desmembramento deste feito.

Trasladem-se cópias da presente decisão àqueles autos, juntamente com cópias do laudo pericial de balística (fls. 568/570) e auto de apreensão de fls. 571.

Atualizem-se, no SNBA, as situações dos bens apreendidos inerentes ao presente processo.

Cumpridas todas as diligências, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14729

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO (SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Carmela ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 8.468,73 e das prestações vencidas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Viram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 8.468,73, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 166,17 (Id. 13559634) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14302648: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, cumpram-se os termos da decisão ID 13495230.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULA FERREIRA

DESPACHO

1. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmáticos.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreviduo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-54.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)

Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 70/71) em face de ANTONIO BISPO RAMOS NETO, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II e 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 275/2018 - 9ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos/SP. Narra a denúncia, em síntese, que aos 20 de julho de 2018 o acusado, agindo em concurso com outros quatro indivíduos não identificados, teria subtraído para proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, 23 caixas de mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como o aparelho de telefonia móvel celular pertencente ao carteiro Magno Oliveira dos Santos. A denúncia foi recebida em 08/08/2018 (fls. 72/72vº), com manutenção da prisão preventiva do acusado e designação de audiência de instrução para 06/11/2018. O réu apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, negando a autoria e requerendo a absolvição sumária. Apresentou, ainda, rol de testemunhas (fls. 82/90). Afístada a hipótese de absolvição sumária do réu (fls. 93/94). Promoção ministerial (fl. 102), com manifestação pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Na ocasião, reiterou o requerimento para que fosse oficiada a Autoridade Policial responsável pelo 9º Distrito Policial de Guarulhos visando ao encaminhamento de todos os documentos relativos ao RDO 1444/18-9 DP. Por decisão lançada às fls. 103/103vº restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado no bojo da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa. Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, o mesmo foi deferido, assinalando-se prazo não superior a dez dias para o encaminhamento dos respectivos documentos. A documentação relativa ao BO 1444/2018 foi juntada às fls. 117/122. Em audiência de instrução realizada aos 6 de novembro de 2018, procedeu-se ao ato de reconhecimento pessoal, e, diante da insistência do Parquet quanto a oitiva das testemunhas policiais militares, foi designada audiência em continuação para o dia 12/12/2018. Ante a informação da impossibilidade de escolta do preso na data assinalada (fl. 169), a audiência foi redesignada para o dia 10 de janeiro de 2019 (fl. 171), ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da acusação e de duas testemunhas da defesa, e interrogado o réu. Na mesma ocasião, as partes não formularam requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. As partes apresentaram suas alegações finais, sob forma de memoriais escritos, Ministério Público Federal às fls. 189/193 e a Defesa às fls. 195/203. Antecedentes criminais em nome do acusado às fls. 125, 128, 129, 132, 135, 137/143. É o relatório. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Da materialidade A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02, quando foi noticiada a ocorrência do crime, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial (fls. 03/06), bem como em Juízo, que foram unísonas em afirmar que, no dia 20/07/18, houve um roubo de encomendas e um celular, que se encontravam no interior de veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como auto de exibição, apreensão e entrega de 06 encomendas dos correios recuperadas durante o flagrante, fls. 16/17, conferindo com lista de objetos entregues ao carteiro na referida data, fls. 26/46. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. Autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, como se extrai do depoimento das testemunhas e reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas, nas fases policial e judicial, em poder de quem foi encontrada parte da carga roubada, além de divergências fundamentais nas versões do réu e informante por ela próprio arrolada. Corroborando seus depoimentos dados na fase policial, em Juízo Magno e Cristian foram unânimes e coesos no sentido de que este conduzia veículo dos Correios enquanto aquele descia e fazia entregas de sedex na região dos fatos, quando foram abordados por quatro ou cinco pessoas, um deles, portando arma de fogo, rendeu o motorista, Cristian, enquanto o réu abordou o carteiro, Magno, forçando-o a abrir a porta do veículo e tolerar a subtração dos 23 pacotes pelos roubadores, além ter roubado o celular dos Correios que estava em seu poder e ressetou na hora. Na fase policial, Magno reconheceu o réu como roubador neste e em outro incidente de mesmo modus operandi, nesta oportunidade sendo o que subtraiu o celular, tendo lá sido apontado por ele entre quatro indivíduos (fls. 05, 08 e 54/55). Em Juízo, sob o procedimento do art. 226 do CPP, da mesma forma reconheceu o réu sem sombra de dúvida, esclarecendo que na data dos fatos indicou aos policiais que era um rapaz com uma camiseta de time de futebol com o número 15, mas que o reconheceu em sua oitiva judicial porque foi o roubador que o abordou, que no dia olhou bem para o rosto dele, quando foi ordenado a olhar para baixo, foi quando viu o detalhe da camiseta, que deu destaque porque ele veio na sua direção, na sua frente e o revistou, mandou passar o celular. Ele falou para passar o celular, passar a carteira, disse que a carteira

ele estava sem, que só estava com a habilitação e que o celular que ele tinha estava no bolso, e aí foi quando o réu puxou o smartfone dos Correios e começou a fazer os comandos. Quando ele fez os comandos de resetar (que os carteiros não saberiam fazer, mas ele sim), ele percebeu que em um assalto anterior era o mesmo meliante, que tinha roubado o smartfone dos Correios. Ressaltou mesmo se eu olhasse para o rosto dele várias vezes eu iria reconhecer porque na hora em que pegou o smartfone do meu bolso praticamente ele ficou cara a cara comigo. Destacou que já foi alvo de 78 assaltos, mas este foi o último. Tal testemunha foi a vítima material direta do delito, sendo coerente que tenha fixado a fisionomia deste assaltante, mormente da forma como explicou, que ficou cara a cara com ele quando subtraiu e resetou o celular, além de reconhecê-lo de um assalto anterior, bem como que, embora tenha sido assaltado incontáveis vezes, este foi o último assalto que sofreu, poucos meses antes do depoimento. No mesmo sentido, Cristian, o motorista, na fase policial reconheceu o réu como um dos roubadores, tendo lá sido apontado por ele entre quatro indivíduos (fls. 06 e 07). Em juízo, sob o procedimento do art. 226 do CPP, da mesma forma reconheceu o réu sem sombra de dúvida. afirmou que o rouboador armado bateu no vidro e disse para descer do carro, mas se recusou porque tinha rastreador, então o rouboador apenas disse para não fazer nada, depois viu pelo retrovisor quatro pessoas aproximando-se do veículo, então ouviu vozes dizendo pro carteiro entrar no carro e abrir a caixa, sendo o réu um que puxou a porta do carro, tentando abri-la, que estava com camisa de futebol. Tal testemunha foi outra vítima material do delito, sofrendo a grave ameaça armada, sendo plausível que tenha efetivamente reconhecido o réu, notadamente por ser seu único assalto. Não fosse isso, o acusado foi surpreendido em flagrante pelos policiais tentando esconder seis pacotes roubados, conforme depoimento prestado na fase policial e corroborado e detalhado em juízo, no sentido de que receberam chamada via rádio acerca de um roubo a veículo dos correios, foram até o local e as vítimas indicaram a direção pela qual os roubadores fugiram, em local próximo, num terreno baldio, minutos após o roubo encontraram o réu mexendo num monte de mató ou capim seco, carpido, foram verificar e embaixo estavam escondidos os pacotes, enrolados numa blusa. O réu disse que estava empinando pipa, mas não havia pipa ou carretel com ele, estava com uma camisa de futebol, assim foi levado, havendo um tumulto causado pelos populares que tentaram impedir sua prisão, dizendo ser de menor e inocente. O acusado negou os fatos narrados na denúncia, mas não apresentou nenhum elemento de convicção para embasar as suas alegações de não participação no crime, pelo contrário, sua versão é implausível, contraditória e está em conflito com a da informante por ele mesmo arrolada, conferindo a certeza de que foi construída para ocultar a verdade. Com efeito, a primeira testemunha por ele trazida não presenciou os fatos, ouviu dizer de seu filho menor e amigo do réu que estavam empinando pipa. A informante, por seu turno, não obstante assumir amizade íntima com o réu, disse que ele saiu da casa dele e passou na frente de seu bar com carretel de linha praticamente na mesma hora em que foi preso, depois esclareceu passou uns dez minutos antes de ser preso, que ia chama-lo para jogar dominó quando viu que estava indo empinar pipa. Não obstante, o próprio réu disse que estava empinando pipa há cerca de uma hora, contradição temporal essencial e invencível que quebra de plano sua versão. Além disso, assumiu que os policiais encontraram as caixas no terreno e jogaram para ele, portanto bastante próximo de onde estava, disse que a distância de sua cadeira até a parede de trás da sala de audiência, mas não soube explicar como estavam escondidas ou por quem, quando ter visto alguém entrar no terreno. Ora, tendo o roubo ocorrido cerca de dez minutos antes, mesmo que estivesse empinando pipa, portanto olhando para o céu, não é possível que não tenha percebido, ouvido, alguém se aproximar no terreno a curta distância e mexer no mató seco. Ademais, as vítimas não teriam razão alguma para vir a juízo deliberada e injustamente incriminar o réu, tampouco qualquer interesse na solução desta lide. Nessa esteira, foram ouvidas sob compromisso de dizer a verdade, arcando com as responsabilidades que com ele advêm. Tampouco os policiais militares teriam motivos para prender o acusado em flagrante delito sem qualquer embasamento legal. O fato de que as testemunhas divergiram quanto a pontos secundários e irrelevantes inerentes a apreciação pessoais não desconstituiu o restante dos relatos, pois foram harmônicas nos pontos essenciais da narrativa, no reconhecimento do réu e nas circunstâncias em que encontrado tentando ocultar os pacotes. Por fim, a não localização de todos os pacotes objeto material do crime ou a arma com ele não altera a conclusão, pois os coautores podem tê-lo escondido em algum lugar ou mesmo descartado. Assim, o reconhecimento pessoal, na polícia e em juízo, de duas pessoas, sob todas as formalidades do art. 226 do CPP em ambas as oportunidades, o depoimento sob contraditório de dois policiais, isentos e seguros, a versão do acusado em interrogatório, com contraditórios, omissões e sem respaldo probatório e a divergência essencial com sua informante conferem a certeza necessária à condenação. No presente caso, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, que é inaplicável no crime de roubo, e, consequentemente, na desclassificação deste para o delito previsto no artigo 146 do Código Penal. Isso porque o patrimônio não é o único bem jurídico tutelado pela norma do artigo 157 do Código Penal, que visa proteger também a integridade física e a liberdade do indivíduo, esta inequivocamente ofendida no caso em tela. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denega a ordem de habeas corpus. (STF - HC 96671 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Julgamento: 31/03/2009) HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. (...) 3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal [Al n. 557.972-Agr, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06]. 4. O regime inicial semi-aberto é adequado ao disposto no artigo 33, 2, II, do CP. Ordem denegada. (STF - HC 95174 - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 09/12/2008) HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inválida a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Se a conduta do Paciente descrita na denúncia preenche todos os elementos do tipo previsto no art. 157 do Código Penal, não há como se acolher a pretendida desclassificação para o delito de constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (HC 200901419347, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 28/06/2010) HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EBCT. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância haja vista tratar-se de crime complexo com o emprego de violência e grave ameaça. 6. Ordem denegada. (TRF-3, HC 37818 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Julgamento: 03/11/2009, DJF3 19/11/2009, pág. 43) Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 157 do CP. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado nos 68 dos autos de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça) e vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). A personalidade do acusado é voltada ao crime, como se extrai do fato de ter sido reconhecido por uma das vítimas, na polícia e em juízo, como autor de outro roubo praticado em face do mesmo carteiro, no mesmo modus operandi, a evidenciar que vem fazendo desta espécie de delito seu meio de vida. As circunstâncias do crime merecem maior reprovabilidade em face do comprovado concurso de agentes, tendo participado do delito ao menos quatro indivíduos em concurso, em divisão de tarefas, um deles exerceu a ameaça com arma de fogo rendendo o motorista, o réu constrangeu o carteiro a abrir o veículo e tolerar a subtração dos pacotes e do celular, com este e os demais retirando a carga e com ela se evadindo, portanto de forma essencial ao agravamento da ameaça e à facilitação da subtração do maior número de volumes no menor tempo possível, circunstância sopesada nesta fase para que não incidam duas causas de aumento da parte especial, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivo, conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 anos e 05 meses e 18 dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes, incide tão-somente a prevista no artigo 65, I, do Código Penal, já que o acusado contava com menos de 21 anos na data dos fatos. Assim, atenuo a pena a 04 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão. Por fim, na terceira etapa, quanto às causas de aumento, verifico estarem presentes as previstas no inciso II do 2º e no I do 2º-A do artigo 157, do Código Penal, deixando-se de aplicar a primeira nesta fase por incidência do art. 68, parágrafo único, do CP, considerada na primeira fase, como já exposto, incidindo como causa de aumento a mais gravosa, por emprego de arma de fogo. As vítimas ouvidas na fase policial e em Juízo foram unísonas ao afirmarem que o roubo ocorreu mediante grave ameaça por arma de fogo em poder de um dos assaltantes. Não há dúvidas de que houve emprego de arma. Quanto a esta qualificadora, entendo que a arma deve ter potencial lesivo para sua incidência, que, todavia, não depende de prova pericial para sua configuração, bastando depoimentos testemunhais relatando comportamento dos réus compatível com a idoneidade dos instrumentos, o que se deu na espécie. Com efeito, a idoneidade das armas ao disparo é fato modificativo da pretensão punitiva, cujo ônus de prova é da defesa. Assim, EMENDA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Compete ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo ou que a arma utilizada não tinha potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (HC 100187, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-01087) Ressalto que pouco importa que o réu não fosse o portador da arma, se aderiu ao crime em concurso com agente armado, comunicando-se sempre as circunstâncias objetivas. Incide, assim, a causa de aumento de pena prevista no inciso I, 2º-A, do artigo 157, do Código Penal. Não há causas de diminuição. Assim, aplico a causa de aumento em seu patamar fixo de 2/3, levando a pena a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 157 do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, fixo a pena de multa-base em 31 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo com o aplicado em concreto, na primeira e segunda fases. Aplicada a causa de aumento, a pena é de 51 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, à falta de dados concretos acerca da situação econômica da ré, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que permanece entre 4 e 8 anos. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, em atenção ao art. 33, 1º, b, 2º, b e 3º do CP, visto que embora haja indícios de personalidade desviada, por voltada à reiteração criminosa, como exposto na primeira fase, sopeso aqui ser incontroverso que inúmeras pessoas de sua comunidade se mobilizaram na tentativa de evitar sua prisão, além de duas delas virem ao feito tentar inocentá-lo, do que se extrai ser pessoa jovem querida em seu meio, portanto não plenamente corrompida para a criminalidade, além da reduzida culpabilidade do réu em razão de sua idade, de forma que o regime legal ordinário em proporcionalidade à sua pena pode se mostrar suficiente à sua ressocialização. Ante o montante da pena aplicada e ser o crime cometido mediante grave ameaça, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. Nos termos do art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, para proteção da ordem pública, visto que respondeu preso durante o processo e se apurou, conforme fundamentação à aplicação do art. 59 do CP, indícios de reiteração delitiva da mesma espécie, além de, ao que consta, o restante do grupo criminoso estar solto, podendo seduzi-lo a nova empreitada criminosa, sendo patente o risco de que tome a delinquir, não cabendo cautelar menor apta a evitar esta reiteração. Dispositivo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR ANTÔNIO BISPO RAMOS NETO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 51 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso, expedindo-se guia de execução provisória com urgência, evitando-se que seja mantido preso em condições mais gravosas que o regime inicial fixado. Custas na forma da lei. Conquiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo ao ofício, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 504726-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13869422: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

No mais, mantenho a decisão ID 13475241 por seus próprios e jurídicos fundamentos, **ressaltando-se que cabe à parte autora valer-se do mesmo prazo para diligenciar junto à empresa GETOFLEX, para completar a documentação, da mesma forma que faz com a MARÍLIA.**

Intime-se.

Expediente Nº 12247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES(SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES E PR047640 - RICARDO KELTER DAHER)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA NASSIF
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção do valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pediu a justiça gratuita.

Concedida a **gratuidade de justiça** (do. 06, PJe).

Contestação, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita, alegando preliminarmente, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 09, PJe), replicada (docs. 14/15, PJe).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 16, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 18, PJe), ciência do INSS (doc. 22, PJe), e a parte autora discordou, requerendo a intimação da ré para fornecimento do processo administrativo contendo o ato de concessão e recálculo para menor teto, (doc. 24, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **indeferido** o pedido do autor, de intimação da ré para fornecimento do processo administrativo contendo o ato de concessão e retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI limitado ao **menor teto**, vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 16, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Neste ponto observo, ressalvando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta o ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, momento porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THERESA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, pretende o autor a revisão de sua RMI, limitada ao menor teto à época do pagamento.

Contudo, o caso concreto diz respeito à revisão do teto de benefício concedido antes da Constituição de 1988, cujo cálculo era obtido por meio de menor e maior valor teto e **limitado ao teto máximo de pagamento** então vigente.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal.

“Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

(...)

A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087539 - 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 18, PJe):

“(…)cumpre-nos informar que o benefício do autor não foi limitado ao teto de pagamento então vigente na data das EC's 20/98 e 41/03.

A RMI evoluída na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício não sofreu limitação quando das EC's 20/98 e 41/03. Os valores das rendas mensais em 12/98 foi de R\$ 858,65 e em 01/2004 de R\$ 1.337,56.

Assim, diante do acima exposto, deixamos de apurar diferenças, s.m.j., por não haver vantagem financeira.”

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DORIS DE FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a tese de não ocorrência de prescrição alegada pela parte autora depende do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o procedimento de execução coletiva promovido pelo Ministério Público Federal na ação originária, a prova de tal marco é documento essencial à propositura da ação.

Assim, **intime-se a parte autora** para que comprove a data de preclusão da referida decisão, mediante cópias dos autos originais comprovando a intimação de todas as partes, ausência de recurso e certidão de preclusão, ou certidão de inteiro teor daquele juízo que assimateste, em 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMANCIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando seja “Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor; nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41”, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Afastada a prevenção e deferida a **justiça gratuita** (doc. 08, PJe).

Contestação impugnando a justiça gratuita e alegando **decadência**, requerendo a improcedência da ação (doc. 09, PJe). Replicada (docs. 11/12, PJe).

Rejeitada a impugnação a justiça gratuita (doc. 13, PJe).

Cópia do processo administrativo do autor (doc. 18, PJe), com vista do autor (doc. 21, PJe).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 22, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu: “o benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas 20/98 e 41/03 (...) deixamos de apurar diferenças, s.m.j., por inexistirem.” (doc. 23, PJe), com ciência do INSS (doc. 26, PJe), e discordância do autor, que afirmou ter havido **limitação ao menor valor teto à época**, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (doc. 28, PJe)

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido do autor, de retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, com limitação da RMI **ao menor teto** vez que o cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 23, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país), que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem os **critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito.**

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor** teto vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **ínstitos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o “menor valor teto”, se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado traria vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagens.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 23, PJe):

“Em atenção à r. decisão de id 10140845 informamos que o benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas 20/98 e 41/03.

Segue consulta hiscrewweb na qual observamos que em 12/1998 o valor da renda mensal era de R\$ 844,60 e em 01/2004 de R\$ 1.315,68, sendo certo que não foram limitados ao teto de pagamento, pois estavam abaixo destes. Os valores apontados têm por base a evolução da RMI na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício.

Diante do acima exposto, deixamos de apurar diferenças, s.m.j., por inexistirem”.

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo, em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007709-52.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCINEIA VIGETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5008258-35.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido à CEF para cumprimento do determinado no despacho ID 13202936 remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5004712-69.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER(SP329015 - VINICIUS MATTOS BARROS E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X ANDRÉ LAPETINA FORJANES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo as Defesas acerca do despacho proferido à fl. 867, bem como da sentença proferida às fls. 846/856: Despacho de fl. 867: 1. Fls. 859/866: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as Defesas acerca da sentença, bem como para que apresentes as contrarrazões ao recurso ministerial.Sentença de fls. 846/856: Relatório Trata-se de apelo penal ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de André Lapetina Forjanes, Diovane Meller e Cesar Augusto Rocha Pessoa, qualificados nos autos, denunciados por violação ao artigo 318 e artigo 334, caput, parágrafo 3º, todos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0311/2016 - DEAIN/SR/SP.Segundo a peça acusatória, no dia 24/08/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado André Lapetina Forjanes teria, dolosamente, deixado de ter cumprido os seus deveres inerentes ao cargo de servidor da Receita Federal de fiscalizar as bagagens de dois passageiros provenientes de Miami. Os passageiros Diovani e Cesar teriam desembarcado com 7 malas que continham mercadorias provenientes do exterior, avaliadas em US\$30.000,00 (trinta mil dólares). Diz a exordial acusatória, que utilizando de aplicativo de celular o acusado André teria tomado conhecimento do pouso no Brasil de dois passageiros e os teria orientado a se dirigirem ao canal de bens a declarar e os alertado de que estaria lá esperando para liberar as bagagens. Após a chegada dos passageiros com suas bagagens que tinham passado pelo aparelho de scanner da Receita Federal, o acusado André Lapetina Forjanes precisou de apenas 46 segundos para inspeção manual e liberação dos dois passageiros, que transportavam 7 (sete) malas repletas de mercadorias.Ainda segundo a denúncia, as imagens de câmera do aeroporto mostraram uma simulação de fiscalização praticada pelo denunciado, tendo aberto uma mala e fechado poucos segundos depois. Além disso, as investigações teriam demonstrado grande coincidência entre as chegadas no aeroporto de Guarulhos do acusado Diovani e os dias de plantão do denunciado André Lapetina Forjanes.Desta forma, o acusado André Lapetina Forjanes teria praticado a conduta descrita como facilitação de descaminho.De outro lado, os acusados Diovani Meller e Cesar Augusto Rocha Pessoa Mendes desembarcaram no mesmo aeroporto, provenientes de Miami/EUA, no voo AA995 e no interior de 7 (sete) malas teriam importado mercadorias diversas ilegalmente, avaliadas em US\$30.000,00, de maneira dolosa elidiram o pagamento de tributos incidentes sobre a importação com o auxílio do corrêu André Lapetina Forjanes.Termos de retenção de bens às fls. 18/20 e 21/23. Auto de apreensão e apreensão às fls. 33/34. Certidões de movimentos migratórios às fls. 67/78 e 79/118. Informação Policial nº 154/2016-UADIP/DEAIN/SR/SP às fls. 157/165. Relatório Policial às fls. 177/184.Os acusados foram presos em flagrante delicto. A Autoridade Policial arbitrou fiança em favor dos acusados Diovani Meller e Cesar Augusto Rocha Pessoa Mendes. Tendo sido realizada audiência de custódia de André Lapetina Forjanes, a ele foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de condições, conforme decisão lançada às fls. 29/31 dos autos do comunicado de prisão em flagrante.Termo de entrega de passaporte às fls. 190/192 e Termos de Compromisso/Fiança às fls. 193/194.Por decisão lançada às fls. 222/226 foi deferido o pedido de decretação da quebra de sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal. Laudo pericial mercológico às fls. 234/242.Informação Policial nº 207/2016-UADIP/DEAIN/SR/PE/SP às fls. 244/270 e 162/2016-UADIP/DEAIN/SR/SP às fls. 278/298.Ofício nº 794/2016-RFB/ALF/GRU às fls. 300/313 encaminhando as cópias dos Autos de Infração lavrados em desfavor dos acusados Diovani Meller e Cesar Augusto Rocha Pessoa Mendes.Após o oferecimento da denúncia, protocolada em 06/04/2017 (fls. 334/336), em decisão de fl. 352, afastou-se o princípio da insignificância e determinou-se a notificação prévia do servidor público André Lapetina Forjanes.Laudo de informática às fls. 360/363, com mídias às fls. 364 e 785/786.Defesa preliminar em 05/06/2017 (fls. 367/409).A decisão de fls. 410/413 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e recebeu a exordial acusatória.Em 29/08/17, foi juntado ofício da Alfândega do Brasil descrevendo os bens apreendidos e o demonstrativo de tributos elididos (fls. 479/488).O ofício de fl. 614 revelou a citação dos réus Diovani e Cesar, que ocorreu por meio de cooperação internacional, em virtude de morarem nos Estados Unidos da América.A resposta à acusação da defesa de André Lapetina Forjanes foi juntada às fls. 515/532.A resposta à acusação da defesa de Cesar Augusto Rocha Pessoa Mendes foi juntada às fls. 566/589.A resposta à acusação da defesa de Diovani Meller foi juntada às fls. 618/649.A decisão de fls. 659/662 analisou as questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos réus, afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, dentre outras disposições.Na data designada, ocorreu audiência de oitiva de testemunhas, na qual os réus estiveram presentes, tendo sido ouvidos 10 (dez) testemunhas e designado o ato para continuação em 23/10/2018. Na ocasião, no tocante ao pedido de alteração das condições de liberdade do acusado Diovani, autorizou-se o réu a sair do país, mediante o reforço da fiança, bem como comparecimento a todos os atos do processo, notadamente a audiência de instrução designada para o mês de outubro, com obrigação de comparecer trimestralmente ao consulado do Brasil nos EUA, para justificar as atividades e informar a residência, bem como comparecimento obrigatório ao canal bens a declarar quando do seu retorno ao Brasil.A Defesa de André Lapetina Forjanes se manifestou às fls. 703/704 reiterando pedido de diligências deferidas pelo Juízo às fls. 659, e defendeu a premência na resposta ao cumprimento das diligências.Noticiado nos autos, em 30/08/2018, o indeferimento de liminar em habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (HC nº 5018895-69.2018.4.03.0000 - fls. 740/745). As fls. 760/762 foi juntado ofício oriundo da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.Em audiência em continuação realizada aos 23/10/2018, inicialmente o réu Cesar Augusto Rocha Pessoa Mendes aceitou a proposta de suspensão condicional, tendo sido o feito desmembrado em relação a ele, dando ensejo a formação de novos autos registrados sob o n.0003467-11.2018.403.6119. Em seguida, deu-se início à audiência de instrução, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, na qual foi ouvida a testemunha Rodrigo Fraga do Vale Quaresma, arrolada pela Defesa do acusado André, e interrogado os réus. Na oportunidade, as partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, seguido de apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público Federal.As Defesas dos réus André Lapetina Forjanes e Diovani Meller apresentaram suas alegações finais memoriais escritos, respectivamente às fls. 807/831 e fls. 836/844.As certidões referentes aos antecedentes dos acusados: Diovani às fls. 433/434, 435/437, 440, 444, 466/468 e 478 e André às fls. 445, 448, 450 e 474.E o relatório. Decido.Preliminares Alega a defesa de André a inépcia da denúncia e a nulidade da prisão em flagrante. A denúncia é plenamente regular, nos termos do art. 41 do CPP, bem como foi em ordem o flagrante, conforme reconhecido nas decisões de recebimento da denúncia e rejeição da defesa escrita, fls. 410/413 e 659/662, após defesas preliminar e escrita com as mesmas alegações, pelo que mantenho tais decisões por seus próprios fundamentos. Ademais, tais preliminares em razões finais contém inúmeras alegações probatórias e de mérito que com ele se confundem, a serem oportunamente examinadas adiante.MéritoClassificação - Emendado Libelli - Diovani MellerImputa o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime do artigo 334, 3º, do Código Penal ao réu Diovani. Contudo, não se pode aplicar a qualificadora em questão. O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.E exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora.Com todas as vênias ao entendimento em contrário, a mim me parece que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização.No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todas as mercadorias, indistintamente, passam pela fiscalização alfandegária.Ora, entender o contrário seria admitir que as mercadorias que entram no país por via terrestre, por exemplo, utilizando-se de meios mais seguros, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável.Neste sentido, é o entendimento da doutrina:Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo.A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que toma mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negrite)(Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227)Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negrite)(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065).Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades.Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8);(Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601)No mesmo sentido é a jurisprudência recente da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. QUADRILHA (ART. 288, CP). DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, CP). TENTATIVA. CRIME DE QUADRILHA. IDENTIDADE DE FATOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. APELAÇÃO DE CORRÊ NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.(...) A causa de aumento do 3º do artigo 334 do Código Penal em sua redação primitiva, tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que o transporte aéreo é realizado de maneira clandestina. Isto porque a finalidade da norma é punir com mais gravidade a conduta daquele que, se valendo de voos clandestinos, busca burlar a fiscalização aduaneira promovida nos voos regulares.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51399 - 0006592-41.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018) PENAL - DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONSUMAÇÃO - ZONA FISCAL - TRANSPORTE PÚBLICO.CAUSA DE AUMENTO AFASTADA.(...)4 - Na esteira do entendimento firmado pela Eg. Décima Primeira Turma, a causa de aumento relativa ao transporte aéreo (3º do art. 334 do Código Penal), somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a prática do descaminho se utilize de voos clandestinos, porquanto a finalidade da norma é punir com mais gravidade a conduta daquele que busca burlar a fiscalização aduaneira promovida nos voos regulares.5- Recurso da defesa provido. De ofício, excluída a causa de aumento do artigo 334, 3º, do CP, tomando definitiva a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69426 - 0003567-68.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada nos arts. 334, caput, do Código Penal.Posto isso, a despeito de a pena mínima cominada ser inferior a 01 ano, não é caso de retorno dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de sursum processual, visto que este réu é reincidente específico, fl. 436.MéritoMaterialidade A materialidade dos delitos dos arts. 318 e 334, caput, do CP, está comprovada, conforme auto de apreensão e apreensão, fls. 33/34, termo de retenção de bens, fls. 18/23, laudo pericial de fls. 234/236, auto de infração e termo de apreensão de fls. 302/313, que atestam a apreensão de mercadorias diversas trazidas pelo réu Diovani juntamente com Cesar, demonstrando as fotos de fls. 157/165 que foram liberadas pelo réu André sem declaração ou o recolhimento do tributo devido, após desembarque de passageiros vindos dos EUA, avaliadas em R\$ 91.915,33, frustrando-se o pagamento de R\$ 24.448,25 em II e R\$ 6.359,74 em IPI, num total de R\$ 30.807,99 só em impostos federais, conforme avaliação pomenorizada de fls. 481/488, ressaltando-se a soma dos produtos apreendidos com Diovani e Cesar, dado que é incontroverso que viajaram, trouxeram as mercadorias e as submeteram ao réu André juntos, em coautoria. Não prosperam as alegações no sentido de descaracterizar a finalidade comercial da importação ou extrapolação ao limite de isenção, do que decorre o dever de declaração e recolhimento de tributos, descaracterizando a suposta bagagem acompanhada. Consta dos autos que em desfavor dos viajantes, Diovani e Cesar. Termos de Retenção de Bens, consistentes em 76,4kg em mercadorias diversas em elevada quantidade, custanciados em mais de 400 itens, já descontada a liberação de bens novos no limite de isenção de até US 500,00 e bens usados de cerca de 20 kg.A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem

no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinaram-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 8o). Assim é considerada bagagem, sem tributação os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, está caracterizada a finalidade comercial dos réus, dada a quantidade mensa de bens retidos, bem como sua espécie, roupas, bolsas cosméticas e eletrônicas, mercadorias típicas ao descaminho de viajantes, ainda mais quando repetidas, o que ocorre em diversos itens, destacando-se batons (23), brilho labial (26), calcinhas (22), lingerie (31) e vestidos (77), sendo que o réu vivia com a família, que não mora no Brasil, e desacompanhado de qualquer mulher, além de ser viajante frequente e no Brasil por curtíssimo período, nada diferente do que se verifica num sem número de mandados de segurança impetrados perante este juízo sobre o tema ao longo dos anos, em que mantidas as retenções, pelo fim comercial, na quase totalidade dos casos, salvo ocorrências muito peculiares e nada similares ao caso em tela. A rigor, o que se verifica é exatamente o inverso do alegado na defesa de Diovani, os bens que ela alega serem estritamente pessoais são extremamente comuns em descaminho desta espécie, com inequívoco fim comercial, conforme quantidade da carga e número de itens iguais ou semelhantes, sendo que outros a própria defesa assume que poderiam ter esta finalidade. Ademais, a testemunha Alex, autor do termo de retenção, destacou que era um caso claro. O mesmo quanto à valoração, esclareceu a adoção dos procedimentos padronizados para tanto, sendo que as defesas não trazem mais que infortismo genérico, sem nenhum indício de erro a esse respeito, além de o próprio réu André assumir em seu interrogatório que, pelos procedimentos da aduana em casos sem nota, a valoração está correta. A alegação de Diovani de que os itens femininos seriam bens pessoais de suas filhas e esposa que os trouxe para usarem quando viessem passar férias no Brasil é descabida, em face da quantidade e valor de tais bens, todos novos, que, se fosse o caso, poderiam ser trazidos por elas em suas bagagens no momento oportuno, não fazendo sentido a ideia de duas pessoas trazerem inúmeras malas, pagando excesso de bagagem, para trazerem consigo, além de suas próprias coisas, outras de pessoas que viriam em outra oportunidade em maior número, menos ainda que elas passassem férias com tantas roupas e itens novos, em número maior que o suficiente ao período (são 77 vestidos de festa, por exemplo), ao invés de trazerem seus próprios itens na maioria usados. Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, pelo valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento. Não fosse tudo isso, as conversas de whatsapp de fls. 134/136, em cotejo com as variadas e contraditórias versões a seu respeito, dadas por ambos os réus sem convergência entre si, são evidência de dolo de ilusão de tributos e sua facilitação, como será melhor abordado adiante no exame da autoria, o que afasta qualquer dúvida da materialidade do delito de descaminho, quer objetivamente - as mercadorias, nas circunstâncias em que trazidas, caracterizam fins comerciais e muito além do limite de isenção, sendo plenamente tributáveis -, quer subjetivamente - os réus acreditavam que era essa mesma a finalidade, tanto que se ajustaram para furtá-las à fiscalização. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria a autoridade está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes nas provas testemunhais nas fases policial e judicial, o vídeo e fotos relativos à fiscalização empreendida pelo réu André sobre as bagagens de Diovani, as conversas de whatsapp de fls. 134/136 e as mudanças de versão apresentadas por André a cada manifestação nos autos, em contradição completa com a dada por Diovani, evidenciam que o réu Diovani iludiu o pagamento do tributo devido na importação de mercadorias diversas, mediante facilitação promovida pelo Auditor André, consistente em direcionamento para sua bancada, simulação de fiscalização e liberação sem declaração ou recolhimento. As testemunhas de acusação foram citadas no sentido de que havia suspeitas em face dos réus, pautadas inicialmente em denúncia anônima, por isso André passou a ser observado, sendo observado em câmara de vídeo, cujos frames foram convertidos em fotos nos autos, que Diovani e Cesar dirigiram-se ao canal bens a declarar, à bancada de André, que, não obstante o grande número de malas submetidas ao raio-X, fiscalizou fisicamente apenas uma pequena e liberou o restante, circunstância em que a primeira testemunha seguiu os passageiros, abordou-os tentando sair do aeroporto no ponto de taxi, sendo então vistoriadas as malas, nas quais encontradas as mercadorias acima analisadas. Todos estes pontos são incontroversos, dos quais já se extraiam por si indícios relevantes de descaminho e sua facilitação, pelo simples exame da materialidade, conforme acima exposto. As mercadorias em tais circunstâncias são passíveis de tributação, como supra estabelecido, o que, ao contrário do alegado, André poderia perceber tranquilamente pelo raio-X, que se extrai dos depoimentos de diversas testemunhas, inclusive de defesa, no sentido de que havendo muita mercadoria e em caso de curva a regra é fazer a conferência física, sendo que, como já dito, Alex, responsável pelo termo de retenção, afirmou em seu depoimento que o caso concreto era um caso claro, muita mercadoria para viagem muito curta de passageiro frequente. O réu alegou em seu interrogatório em juízo que não abriu as outras malas de boa-fé, porque nada lhe chamou a atenção, salvo as peças de bicicleta, cuja tributação como bagagem seria dúbia. Contudo, havia diversos eletrônicos de alto valor, computador e Ipad da Apple, que sozinhos já justificariam tributação, mesmo que unitários; 12 sapatos femininos, número superior ao limite de itens iguais, sendo que o réu viajava sozinho, desacompanhado de qualquer mulher; além de diversas peças de carro, que jamais podem ser importadas como bagagem, não importando o valor, nos termos do art. 155, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro, itens que, por certo, se destacam no raio-X. Ora, não é aceitável pensar que servidor tão experiente e competente quanto o réu, conforme os depoimentos de seus colegas, não um novato na função, deixasse passar despercebido tamanha quantidade de produtos, incluindo alguns eletrônicos e peças de veículos, em tantas malas, no exame do raio-X, não passando então ao exame físico, necessário em tais circunstâncias, mormente quando é incontroverso que o correu foi ao canal de bens a declarar e afirmou estar trazendo tralha e bugangas, que é exatamente como se pode definir a maioria do que se traz em mercadorias como se bagagem acompanhada fosse, como este juízo já apurou inúmeras vezes em mandados de segurança a esse respeito ao longo dos anos. Nesse contexto, pouco importa que, a depender do caso, não seria preciso ir além do raio-X, que há discricionariedade do fiscal e que em exemplos até mesmo do vídeo da aduana bagagens grandes não foram fiscalizadas sequer no raio-X ou passaram só no raio-X etc., pois neste caso concreto se sabe o que havia nas malas e o réu não trouxe nenhum exemplo concreto de ausência de aprofundamento da fiscalização em bagagens com conteúdo similar. Muito ao contrário, perguntadas as testemunhas servidoras da Receita Federal sobre este caso mesmo ou exemplos de conteúdo similar, todas disseram que seria necessário aprofundar. Em suma, o réu André quer fazer crer que, não obstante tudo o que se destacou na função, mesmo o passageiro tendo se dirigido espontaneamente ao setor de bens a declarar e dito que trazia tralha e bugangas - que comentário são mercadorias, não bens de uso pessoal -, olhou no raio-X e viu uma infinidade de bens de diversos tipos, vários deles femininos e repetidos, inclusive eletrônicos de formato típico e sempre tributáveis e peças mecânicas, ainda assim entendeu pela não verificação física, acreditando não haver nada irregular na bagagem do correu. Da mesma forma quanto ao correu Diovani, carregava ele bagagem tipicamente configuradora de mercadorias e em valor várias vezes superior ao limite de isenção para viajantes, ainda que bagagem fosse, só o computador ou o tablet sozinhos já justificariam a declaração, como já dito, mas havia mais de 400 itens, e, como destaca sua própria defesa em razões finais e se corrobora por seu histórico de viagens, bem como pelo fato de ter sido já condenado com trânsito em julgado pela mesma espécie de crime, era passageiro frequente, ciente dos limites de importação como bagagem e trazia mercadorias para o Brasil, ocasionalmente, e era conhecido por tal fato. Assim, a própria defesa em razões finais é contraditória quanto à alegação de erro de proibição, pois é evidente que em tais circunstâncias objetivas e subjetivas não há como o réu alegar que não sabia exatamente o que estava fazendo e que deveria obviamente declarar e recolher tributos sobre as mercadorias trazidas. Não bastasse tudo isso, qualquer fiapo de dúvida objetiva que eventualmente restasse é derrubado pelas mensagens de whatsapp trocada entre os réus imediatamente antes do delito, em face das contraditórias versões dadas, que evidenciam o intuito de encobrir a verdade. É incontroverso que os réus trocaram mensagens de fls. 135/136, nas quais o réu André, claramente já sabendo que o réu Diovani chegara ou deveria chegar por volta daquele horário, o chamou tá pronto?, depois, para avisá-lo quando estivessem, me avisa quando ok, assim foi feito, pronto, então André disse venham os dois pelo declarante agora e vou liberar aqui. Ora, é difícil imaginar qual razão de boa-fé motivaria tal conversa entre um passageiro carregador de mercadorias bem além dos limites de isenção e um Auditor Fiscal em plena atividade no momento. Tanto não há, que foram apresentadas diferentes e incompatíveis versões do réu André para o ocorrido, a evidenciar a inverdade de suas declarações e teses e, portanto, seu dolo. Na primeira versão, na fase policial, negou dolo e disse que um amigo deu seu número ao correu para que este pedisse orientação, sem mais detalhes. Ocorre que é incontroverso que nenhuma orientação foi pedida ou dada. A segunda veio em suas defesas escritas nos autos, já sob defesa constituída, em que alegou a pior das versões, que Diovani havia perguntado como proceder para entrada no Brasil de não residente, com se ele já não tivesse feito isso incontáveis vezes, e a resposta teria sido que por ser não residente deveria sempre entrar pelo canal bens a declarar, o que não tem fundamento nenhum e foi inclusive negado por todas as testemunhas, o que o réu André, experiente fiscal aduaneiro, por certo saberia, jamais cometeria tal confusão, ressaltando-se que as normas invocadas em tais defesas para justificar esta alegação são relativas a procedimento de admissão temporária, que nada tem nada a ver com o caso. Ademais, é incontroverso que nunca foi nem cogitado pelo réu Diovani tal procedimento, muito menos levado a efeito. A terceira, nada tendo a ver com as anteriores e mais elaborada, foi apresentada pelo réu em seu interrogatório, disse que Diovani entrou em contato porque ofereceria um emprego para sua esposa, então André disse para este se encontrar com ele no retorno de sua viagem aérea, durante o expediente de seu plantão, para tratar do assunto, mas que estaria ocupado e poderia não conseguir atender. Tendo sua própria defesa alegado que o trabalho naquela época e naquele dia em especial estava corrido, com poucos fiscais, problemas de sistema, computadores ocupados etc., não se vislumbra qual a lógica de o réu André propor uma conversa com um passageiro em pleno plantão, bem no horário de chegada de voo com inúmeros passageiros passando pelos canais aduaneiros, sobre assunto de interesse pessoal e que poderia ser tratado por telefone ou mesmo whatsapp. Além disso, é incontroverso que esta conversa em pleno plantão não ocorreu. Prosseguindo, sobre a expressão venham os dois pelo declarante agora e vou liberar aqui, afirmou que quis dizer para entrarem pelo canal declarar e com ele porque os direcionaria a um computador livre, porque os normalmente usados pelos passageiros estavam todos ocupados naquele momento. Ocorre que nada sobre o réu Diovani quer declarar algo e muito menos estar precisando de um computador livre para isso foi conversado, para o réu Diovani entender que vou liberar aqui queria dizer os computadores dos passageiros estão ocupados e vou liberar o uso de um dos fiscais para você precisaria de facilidades telefônicas, mas, mesmo assim, não questionou com a resposta óbvia a alguém de boa-fé liberar o quê? Como?, simplesmente obedeceu, e mais, é incontroverso que em momento algum fez essa pergunta e o tal computador que teria gerado toda a conversa nunca foi utilizado por ele. A quarta versão foi dada em razões finais, consistente em uma negativa da parte da terceira versão relativa à oferta de emprego à esposa - pois o réu teria se confundido com outro incidente em seu interrogatório judicial -, com retomada da primeira versão, dar orientações genéricas sobre o uso dos canais (a um passageiro ultra experiente) em combinação com a parte final da terceira versão (uso do computador). O réu Diovani também deu sua versão, uma quinta, totalmente divorciada das anteriores, em que tinha o número do correu por coisa de algo relacionado a Miami, que a conversa por whatsapp era da cabeça do correu e não sabe explicar, que acha que vou liberar ele quis dizer vou tá fiscalizar e obedeceu - completamente sem lógica uma pessoa trazendo mercadorias notoriamente além do limite de isenção e sem ter feito declaração obedeceu cegamente um comando confuso que em seu entender queria dizer que seria fiscalizado com os rigores da lei. Posto isso, neste caso, o que se tem é a apresentação sucessiva de variadas e incompatíveis versões, com a sustentação de uma nova cada vez que a anterior se mostra frágil, com contradição entre as versões dadas pelos correus entre si, quadro típico à certeza do dolo, sendo certo que as repisadas alegações de que seria necessário as imagens do raio-X, que a IN não obriga a verificar toda a bagagem e uma suposta suspeição da primeira testemunha, sem amparo probatório algum e fiada numa teoria da conspiração decorrente da rivalidade entre auditores e analistas da Receita Federal, não abalam minimamente o conjunto de elementos robustos acima exposto, sendo por ele inteiramente superadas. Assim, resta plenamente comprovada a autoria dos réus no descaminho e sua facilitação. Passo à aplicação da pena individualmente. Pena - André Lapetina Forjanes Passo à fixação da pena-base, em atenção ao d. 59 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Na segunda fase da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não vislumbro, outrossim, causas de aumento, fixada a pena de 03 anos de reclusão. O preceito secundário comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, conforme renda declarada em audiência, em 1/2 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º e 3º do CP, não havendo circunstâncias subjetivas a justificar seu agravamento, que são aquelas determinantes à apuração da suficiência do menos gravoso à ressocialização. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei nº 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, tendo em conta a capacidade econômica do réu e o montante do dano causado, no valor de 36 vezes o salário mínimo vigente à data do fato, e de 1/4 do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, podendo ser parcelado a critério do juiz da execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Decreto, ainda, a perda do cargo por razões penais, que não se confundem com as disciplinares, uma vez que se trata de crime funcional a que aplicada pena maior de um ano, nos termos do art. 92, I, a, do CP. Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não está presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Pena - Diovani Meller Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As circunstâncias do crime merecem maior reprovabilidade, tendo em vista que o réu valeu-se da cumplicidade de servidor público, Auditor Fiscal da Receita Federal, para a prática do crime. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Na segunda fase da pena, incide a agravante da reincidência específica, tendo o réu reincidido em crime da mesma espécie daquele pelo qual já condenado com trânsito em julgado, fl. 436, agravando-se a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão. Não há atenuantes. Não vislumbro, outrossim, causas de aumento ou

diminuição. Assim, resta fixada a pena em 1 ano e 06 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, tendo em vista a reincidência em crime da mesma espécie, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, sendo insuficiente o regime aberto ou a substituição da pena de prisão à sua ressocialização. Pela mesma razão, reincidência, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, III e 77, caput e II do CP. Por fim, tendo em vista que, de um lado, o réu respondeu solto mediante determinadas condições, de outro descumpriu as condições inicialmente fixadas, como reconhecido em liminar em HC, fls. 742/745, não é residente no Brasil e foi ora condenado à pena de prisão, entendo que se agrava risco à aplicação da lei penal, dada a facilidade em se evadir do cumprimento da pena de cárcere encontrando-se no Estados Unidos e sob pena em montante que não justifica extradição, agravo as condições fixadas às fls. 720/721, para determinar que seu comparecimento ao consulado do Brasil nos EUA seja mensal, bem como determinar reforço da fiança para o montante total equivalente ao prejuízo ao Erário decorrente de sua conduta, R\$ 66.827,00, fls. 481/488. Tendo em vista que já prestados R\$ 8.800,00, deverá recolher a diferença de R\$ 58.027,00, mantidas as demais condições de fls. 720/721. Alternativamente, poderá fixar residência no Brasil e entregar seu passaporte ao juízo, ficando obstado de sair do país sem autorização. Descumprida uma ou outra hipótese, deverá sujeitar-se à prisão preventiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR- ANDRÉ LAPETINA FORJANES, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de 36 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, bem como da perda do cargo público por meio do qual se praticou o delito, como incurso no art. 318 do CP;- DIOVANI MELLER, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, como incurso no delito do art. 334, caput, do CP. O réu Diovani deverá observar o agravamento de suas condições de soltura fixadas às fls. 720/721, com seu comparecimento ao consulado do Brasil nos EUA de periodicidade mensal, bem como reforço da fiança com o recolhimento de mais R\$ 58.027,00, mantidas as demais condições daquela decisão, ou, alternativamente, deverá fixar residência no Brasil e entregar seu passaporte ao juízo, ficando obstado de sair do país sem autorização. Descumprida uma ou outra hipótese, deverá sujeitar-se à prisão preventiva. Intime-se, por seus patronos, para que adira a uma ou outra condição em 10 dias. Decorrido o prazo sem atendimento, expeça-se mandado de prisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que o perdimento das mercadorias alcança tal fim. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Por fim, oficie-se a União quanto à perda do cargo.

AUTOS Nº 5006716-79.2018.4.03.6119

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Albuquerque da Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.12.1986 a 19.01.1987 (Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda.), 13.07.1989 a 01.11.1994 (Cobrasma S/A) e 19.06.1994 a 15.04.2016 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.917.897-2), desde a DER, em 29.04.2016. O autor requer, ainda, que seja utilizado para fins de cálculo de RMI, além dos valores lançados no CNIS, os valores constantes em CTPS, nos termos do artigo 19-B do Decreto 3.048/99.

A ação foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, conforme decisão Id. 12883446.

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14337394), o que foi cumprido (Ids. 14620866 e 14620867).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em tese, a parte autora pode fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, e que este benefício **não** é compatível com o exercício de atividade sob condições especiais, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que aponte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o segurado está ciente que em caso de concessão do benefício de aposentadoria especial não mais poderá trabalhar exposto a condições especiais, e se pretende efetivamente a concessão de aposentadoria especial ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da continuidade do exercício de sua atividade profissional atual.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Cite-se a executada JAILMA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 216.719.378-56, residente na RUA QUATRO, 150, TERRA PRETA, JD GIBEON, MAIRIPORÃ/SP, CEP:07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.766,52 (Trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 12/2018, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givaldo dos Santos Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual no requerimento formulado na inicial em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.478.287-2), desde 25.08.2017, bem como a apresentar contagem de tempo de contribuição considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para comprovar o interesse processual (Id. 9952659).

Petição do autor aditando a inicial para indicar os períodos de 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995, 19.09.1985 a 04.10.1989 e de 07.01.98 a 11.11.08 como especiais, oportunidade em que juntou cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/149.874.310-0 e 42/184.478.287-2, contagem de tempo de contribuição e reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.03.11 (Id. 13246240-Id. 13247018).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente simulação da RMI do benefício perseguido, bem como demonstre que a renda mensal seria mais favorável que a do benefício concedido na esfera administrativa, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (Ids. 13488173).

Petição do autor requerendo a juntada da simulação da provável RMI, bem como o prosseguimento da ação, pugnano pela sua procedência (Id. 14253153 e 14253154).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição 42/184.478.287-2, concedida administrativamente é de **RS 1.528.70**, em 08/2017 (Id. 9952662).

De acordo com o cálculo apresentado pela parte autora no Id. 14253154, a renda mensal dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição 42/155.205.641-1 em 08/2017 seria de **RS 1.364.05**.

Nesse passo, deve ser dito que na hipótese de procedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, considerando a incidência da prescrição quinquenal, e que a expectativa de vida prevista na tabela do IBGE, do ano de 2017, para pessoas com a mesma idade do demandante, é de aproximadamente 18,3 anos, o pedido da presente ação não seria, em tese, conveniente para o autor.

De outra banda, o autor pode ser interessado na revisão do benefício, concedido administrativamente (NB 42/184.478.287-2), com a conversão dos períodos que alega ter desempenhado atividade em condições especiais.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, emende a petição inicial, se assim entender, conforme acima mencionado, ou apresente declaração firmada pelo autor anuindo com eventual redução da renda mensal do seu benefício em caso de procedência do pedido, sob pena de extinção do pedido sem resolução do mérito.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149, FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14418748: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, a título de honorários advocatícios, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o representante judicial do INSS.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria de Lourdes Francisco Navarro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 03.09.2009 como especial, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.238.987-2), com DIB em 03.09.2009 e a conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 12222949).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 12751569).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 14092447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 aprovado em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

A autora laborou de **06.03.1997 a 02.09.2009** na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 12061585, pp. 15-16), datado de 02.09.2009, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos com a utilização de **EPI eficaz** (Id. 8341355, pp. 22-23).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335), na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, esse período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 9753726), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Giovanna Aparecida da Silva Magalhães, menor impúbere, representada por sua genitora, **Ana Cristina Bezerra da Silva**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor **Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães**, ocorrido em 08.12.2011, e, ao final, requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10947927).

O INSS ofertou contestação (Id. 11955301).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 12468395).

Decisão requisitando à CEF, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães, nascido aos 20.03.1960, inscrito no CPF sob o n. 027.407.758-2, percebeu parcelas de seguro-desemprego, encaminhando extrato comprobatório (Id. 13144383), o que foi cumprido no Id. 13652836.

Manifestação das partes quanto ao extrato fornecido pela CEF (Id. 13792612 e Id. 13863610).

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (Id. 14132661).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo outras provas a produzir (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, a autora é filha de Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães (Id. 10556127 e Id. 10556138), falecido aos **08.12.2011**, e o requerimento de benefício de pensão por morte formulado por ela na esfera administrativa foi indeferido em razão da falta de qualidade de seu genitor, quando do óbito (Id. 10556560, p. 47).

A parte autora sustenta que: o segurado instituidor foi demitido do emprego em 30.09.2009, após o que efetuou requerimento do “seguro desemprego”, em 30.10.2009, que foi pago em 3 parcelas sucessivas de R\$ 584,00 em 02.12.2009, 04.01.2009 e 01.02.2010. O segurado instituidor continuou desempregado se mantendo com os valores recebidos do seguro desemprego, e sem verter contribuições para o Regime Geral da Previdência Social até 08.12.2011, data do óbito, ocasião em que estava em período de graça, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º, do inciso II, do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, sendo devida a pensão por morte aos seus dependentes.

Nesse passo, deve ser dito que o último vínculo do Sr. Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães com o RGPS se deu no período de **03.11.2008 a 30.09.2009** na condição de empregado da empresa “*Speed Motors Entregas Rápidas Ltda.-ME*” (Id. 10556560, pp. 27-28), tendo recebido 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, conforme extrato apresentado pela CEF no Id. 13652836, o que comprova a situação de desemprego.

Assim, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, o Sr. Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães manteve a qualidade de segurado até **15.11.2011**, antes, portanto, do óbito ocorrido em **08.12.2011**.

Destaco que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a contagem dos prazos estabelecidos no inciso II e § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991 **não** se inicia ao término do recebimento do seguro-desemprego, mas sim da última contribuição vertida ao RGPS.

Dessa maneira, ausente a condição de segurado do Sr. Carlos Alberto Ribeiro de Magalhães, na época de seu falecimento, impossível a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora, tendo, assim, agido acertadamente a Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido na esfera administrativa.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, pesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos de Oliveira** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1140965594, requerido em 27.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 14431814).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1140965594 foi analisando, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/190.923.073-9 (Id. 14716140).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1140965594 foi analisando, tendo resultado no indeferimento do benefício n. 42/190.923.073-9 (Id. 14716140), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARNOLD DE LIMA RIOS JUNIOR, FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização de bens dos executados restaram infrutíferas, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Petição id. 12070545: defiro do pedido da exequente de leilão dos veículos penhorados.

Considerando-se a realização das **214ª, 215ª e 216ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 11356553, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

Id. 13925932 - Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Proceda-se ao arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Intime-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14663675 - reitero os termos do Id. 14094739.

Defiro, no mais, prazo de 20 dias úteis para que o representante judicial do autor se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos os documentos que entende necessários para a prova do alegado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Destaco, ademais, que para que seja expedido ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, a parte interessada deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial do exequente, no prazo de 20 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da empresa executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Aço Trans Transportes Ltda., propôs ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando a concessão de tutela de urgência para *determinar que a ré exiba os documentos especificados na petição inicial no prazo de contestação, eis que a autora tem direito de conhecer efetivamente a íntegra da prestação de serviços e atos praticados pela ré durante todo o período da relação. Arbitrando-se multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de resistência da ré na exibição dos documentos, com advertência de que a recusa na apresentação poderá ensejar a declaração de inexistência de tais documentos e a consideração tácita da veracidade das alegações da autora. Ao final, requer a procedência da ação, ratificando as liminares deferidas, e após a apuração correta da relação jurídica entre as partes, seja declarada a nulidade de todos os lançamentos bancários ilegais, não justificados pela ré, e, especialmente os lançamentos não autorizados pela autora, praticados em desacordo com a legislação consumerista, resoluções do BACEN e jurisprudência pátria, com a subseqüente revisão dos cálculos do período para apuração correta de todos os saldos bancários da autora, e a condenação da ré ao pagamento de todo o indébito apurado, nos exatos termos postulados.*

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG

Decisão indeferindo o pedido de AJG, bem como determinando que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando os contratos cuja revisão pretende com a presente ação, adequando o valor da causa, apresentar demonstrativo apontando o valor que entende ser devido (art. 330, § 2º, CPC), tudo sob pena de indeferimento da inicial, bem como efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 13870916).

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14704787).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 13696201) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007929-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13893625, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Persy Capistrano Alves Junior ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 04.02.1982 a 07.05.1983 e 30.05.1983 a 15.04.2016 laborados como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 15.04.2016.

Despacho determinando à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (Id. 1576618), o que foi devidamente atendido (Id. 1992563 e Id. 1992702).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnando pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 2360485).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de produção de prova pericial em relação a ambos os períodos (Id. 1554049).

Decisão revogando os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 3342494), o qual foi comprovado pela parte autora (Id. 3525537).

Decisão nomeando perito para realização de prova pericial ambiental nas empresas Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (Id. 4559920).

O perito apresentou proposta de honorários (Id. 8237019), os quais foram depositados em juízo pelo autor (Ids. 9525691, 9525692, 10265958 e 10265963).

Os laudos técnicos periciais de levantamento e avaliação de riscos ambientais foram juntados nos Ids. 11444997, pp. 1-22 (CPTM) e 12031635, pp. 1-19 (Santa Casa).

O INSS manifestou-se no Id. 12209564 e o autor no Id. 12292479, requerendo esclarecimentos.

O perito apresentou os esclarecimentos no Id. 13316829, pp. 1-3.

O autor requereu a juntada do laudo técnico pericial produzido em sede de Reclamação Trabalhista processo n. 0000798-58.2013.5.02.0281, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos (Ids. 13861776 e 13861787).

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 04.02.1982 a 07.05.1983 e 30.05.1983 a 15.04.2016.

Entre **04.02.1982 a 07.05.1983** o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

O PPP emitido pela empresa aos 30.05.2016 revela o exercício da função de atendente de enfermagem, exposição aos fatores de risco: vírus, bactérias, bacilos e parasitas. (Id. 1554075, p. 17).

No laudo pericial judicial consta, no item 10, que o autor informou, por ocasião da avaliação que para o exercício de suas atividades recebeu e utilizou o equipamento de proteção: luva de procedimento em látex.

De acordo com o perito, a insalubridade por riscos biológicos **não** é elidida pela utilização de EPI's, cujo uso é obrigatório em ambiente hospitalar e a atividade é considerada especial para concessão de aposentadoria desde a vigência do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79, e Decreto 3.048/99.

Ainda conforme o laudo pericial, o contato com pacientes era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral do Autor, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim sendo, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **30.05.1983 a 15.04.2016**, o autor trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

O PPP emitido pela empresa aos 15.04.2016 e juntado no PA (Id. 1554075, pp. 24-26) revela o exercício das seguintes funções: “AG DE SERVIÇOS DE OPERACA” (28.02.2014 a 15.04.2016 – Estação Suzano), “AGENTE OPERACIONAL II” (01.06.2004 a 27.02.2014 – Estação Ferraz de Vasconcelos) e “AGENTE OPERACIONAL II” (01.01.2004 a 21.05.2014 – Estação Jundiapéba). Para os três interregnos, no campo “Exposição a fatores de risco”, consta a informação: “INEXISTENTE”.

O laudo técnico emitido pelo médico do trabalho da CPTM, em 31.12.2003 (Id. 1554075, pp. 28-33), revela que o segurado estava exposto a ruído de 85 dB(A) de modo **eventual**.

Este Juízo deferiu a produção da prova pericial no ambiente de trabalho, cujo objetivo, de acordo com o perito é: *Realizar o levantamento pericial dos cargos de AUXILIAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO / AUXILIAR DE AGENTE OPERACIONAL DE ESTAÇÃO / AGENTE DE ESTAÇÃO / AGENTE OPERACIONAL, exercido pelo Autor e identificar possíveis riscos ambientais e / ou condições de trabalho que ensejem a caracterização da atividade como insalubre ou perigosa, conforme o disposto nas Normas Regulamentadoras n° 15 e n° 16 da Lei N° 6.514, de 22 de dezembro de 1977, aprovada pela Portaria N° 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego; bem como seu enquadramento previdenciário nos termos dos Decretos 3.048/99 e 4.882/2003, conforme item 2 do laudo acostado no Id. 11444997.*

De acordo com os itens 12 e 13 do laudo, o autor **não** estava exposto a nenhum fator de risco, nem relativo à insalubridade e nem à periculosidade.

Vale ressaltar que, quanto ao ruído, o perito atestou: *Limites de Tolerância para Ruídos de Contínuos e Intermitentes: Procedemos a avaliação do ruído no ambiente com a avaliação da dose de ruído com Dosímetro da marca Criffer, modelo SONUS 2, número de série: 00180106, com certificado de calibração n° 68.828.A-02.18, com resultado da dose de 58,64 %, com LAVG (NEM) de 81,15 dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO- 01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária. As avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85 dB(A) (negritei).*

Convém destacar, ainda, que, quanto à eletricidade, o perito afirmou que *O autor realizava atividades de forma eventual nos trilhos da CPTM, logo abaixo das linhas de alimentação. A NR 10 e NR 16 referem-se a áreas de riscos para recebimento de adicional de periculosidade para fins trabalhistas não podendo ser consideradas para fins de aposentadoria especial. Porém para demonstrar lisura e zelo segue a respectiva área de riscos conforme NR 10.*

Cada kV refere-se a 1000 volts. Sendo a voltagem utilizada pela CPTM de 3.000 volts. A área de riscos para essa voltagem é de 0,22 metros, ou seja, 22 centímetros. A distância dos fios da CPTM fica a mais de 4 metros de distância do autor. Portanto o autor não laborou em área de riscos. O Reclamante não realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica e tão pouco permanecia em área de risco. Não havendo a caracterização da periculosidade. (negritei).

Nos esclarecimentos, o perito ratificou a conclusão do laudo quanto à eletricidade (Id. 13316829), valendo frisar: *O AUTOR NÃO REALIZAVA INTERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA. NÃO FAZIA MANUTENÇÃO, APENAS DE FORMA EVENTUAL PASSAVA EM BAIXO DA LINHA DE TRANSMISSÃO.*

Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:

A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).

Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário.

Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.

Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.

Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que os laudos elaborados em reclamatórias trabalhistas **não** se prestam para comprovação de tempo especial fins previdenciários.

Portanto, o período laborado na CPTM **não** deve ser reconhecido como especial.

Assim sendo, com a conversão do período especial em comum, na data de entrada do requerimento administrativo, em 03.08.2016 (Id. 1554075, p. 1), o segurado computa **35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **04.02.1982 a 07.05.1983** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **03.08.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Deixo de aplicar o artigo 497 do Código de Processo Civil, para fins de implantação do benefício ora reconhecido, uma vez que, conforme pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, o autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.991.086-0, desde 20.04.2017, sendo que, com o trânsito em julgado da presente ação, deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Condono o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 13627088: Deverá a parte autora inserir as cópias dos autos físicos no processo n. 5001425-98.2018.4.03.6119.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 13108323.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 14666093: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo exequente *Wagner de Jesus Freitas* em face da decisão Id. 13960310, arguindo que este Juízo proferiu a decisão, calado no cálculo elaborado pela Contadoria, sem que fosse dada vistas do parecer contábil as partes, e que não merece prosperar a decisão, uma vez que o termo inicial utilizado nos cálculos, foi o fixado no julgamento da ação civil pública 2003.6183.011237-8, qual seja 14/11/1998.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão Id. 13960310.

Na fundamentação da decisão, este Juízo considerou que *Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG*, destacando que *não há divergência de valores da RMI nos cálculos apresentados, e que com a aplicação do INPC no lugar da TR, o montante devido é de R\$ 78.631,14 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais, e quatorze centavos)*, conforme planilha elaborada pelo próprio Magistrado.

Ou seja, ao contrário do que alega o embargante, não houve elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

As demais alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia, em tese, ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de embargos aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se o tópico final da decisão Id. 13960310

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12620057, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12641275, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO MIGUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12821594, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12823193, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13659363, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13024042, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11320065, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11597354, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para expedição da competente requisição de pagamento.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação da ré VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP no mesmo endereço em que havia sido citada, por conta de mudança de endereço (ID 13849083) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito e, após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO TELLES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com pedido liminar para que seja concluída a análise do processo administrativo (NB 42/169.088.712-2), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa que formulou requerimento administrativo em 27/05/2014, com indeferimento em 30/07/2014. Em razão disso, aduz que interps recurso em 28/08/2014, mas o julgamento foi convertido em diligência em 09/01/2017 para análise pericial. Ressalta que os autos foram devolvidos para julgamento do recurso em 18/09/2018 e houve nova conversão em diligência, a fim de que fossem apresentados documentos complementares pelo impetrante, providência cumprida em 25/10/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (ID 14362284).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram acostadas no ID 14737809, no sentido de que o benefício encontrava-se em andamento, aguardando parecer da perícia médica sobre os períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise de seu processo administrativo ((NB 42/169.088.712-2), relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

De fato, embora a data da DER seja antiga, de 2014, houve conversão do julgamento em diligência e a última juntada de documentos ocorreu em 23/11/2018 (ID 14329181).

Ademais, conforme extrato de ID 14737809, a solicitação de perícia médica se deu em 22/02/2019, razão pela qual o pedido tem curso regular na via administrativa.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14332389 e 14333760: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Determino a retificação da autuação para incluir o INSS no polo passivo da ação. Cite-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119
AUTOR: PATRÍCIA ROSELENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELI DA SILVEIRA GOMES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NOELI DA SILVEIRA GOMES PEREIRA**, na qual postula a execução da quantia de **R\$ 33.278,96**, relativa a inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 8606930/8606936)

Foi determinada a citação da executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 9242247).

Emitida a carta precatória 322/2018 (ID 9491485), que foi devolvida parcialmente cumprida, com a citação da executada (ID 12122553).

Em 30/11/2018 decorreu o prazo sem que a executada opusesse embargos. (ID 13261045).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. (ID 13439687)

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo. (ID 14338582)

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida à imediata análise do requerimento do impetrante de concessão do benefício previdenciário do adicional de 25% sobre o benefício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 13209070 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 13237992).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que, devido a erro de sistema, a perícia do impetrante não foi gravada e, conseqüentemente, não foi gerada comunicação do resultado. Motivo pelo qual a segurada foi convocada novamente para nova perícia no dia 11 de fevereiro de 2019, na qual seria analisado o pedido do impetrante. (ID 13941285)

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14053582).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste o interesse processual, tendo em vista a informação de ID 13941285, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. (ID 14053582)

O impetrante se manifestou no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação. (ID 14248934)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, conforme informado pela impetrante, a autoridade impetrada procedeu ao agendamento de nova perícia para análise do pedido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004198-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, GILMARIO SANTOS DE JESUS e GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição de títulos executivos consubstanciados em cédula de crédito bancária e cheque empresa Caixa, totalizando o valor de R\$ 84.186,67 (oitenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em síntese, sustentaram a ilegitimidade passiva de Gilmara Saubo do Nascimento, sob o fundamento de que é apenas procuradora da empresa e não responde pelas dívidas sociais. Alegam que os títulos são inexequíveis, pois há omissão quanto aos valores das prestações mensais assumidas nas operações, com indicação das prestações pagas no período de adimplemento, razão pela qual o título deve ser convertido em monitoria para a apuração do saldo devedor alegado.

Afirma que a relação havida entre as partes é de consumo e requer o afastamento da cumulação na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência prevista na cláusula 10ª do contrato.

Ressalta que mantido título ilíquido, é preciso considerar um saldo como início do adimplemento, tendo em vista as prestações vencidas em maio de 2016, excluindo-se as porcentagens aplicadas de cheque especial durante pelo menos 60 dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a trazer demonstrativo de cálculos e documentos para a apreciação do pedido de gratuidade, a parte autora trouxe documentos, retificou o valor da causa e reiterou o pedido de justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, destacando a responsabilidade solidária dos fiadores e a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda. No mais, arguiu a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, tendo os embargantes ciência quanto às datas de suas obrigações e aos encargos inerentes ao contrato. Destaca a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, pois os documentos juntados aos autos demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos executados. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a incidência de juros remuneratórios e moratórios e a manutenção da comissão de permanência, uma vez que sua cobrança não ocorreu de forma cumulada com outros encargos.

Embora intimados, os exequentes não se manifestaram sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II) Fundamentação

II.a. Da Gratuidade Processual

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos apresentados (ID 10935457 e 10935459) demonstram que auferem rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Quanto à pessoa jurídica, há informação de inatividade no mês de apresentação de DCTF mensal à Receita Federal do Brasil (ID 10935464 e 10935465), razão pela qual não há movimentação financeira a justificar sua capacidade de arcar com as despesas processuais.

II.b. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Aduz a embargante Gilmara Saubo do Nascimento sua ilegitimidade passiva em razão de possuir apenas poderes de representação da empresa, sem responsabilidade pelas dívidas sociais.

Em abono a sua tese, junto procuração acostada no ID 9348691, concedida por Pisos Presente Construções e Serviços Ltda-ME, representada pelo sócio administrador Gilmário Santos de Jesus, por meio da qual é constituída procuradora da empresa, com poderes de representação perante Bancos em geral, Instituição Financeiras (...), em especial junto à Caixa Econômica Federal, agência 1192, referente à conta número 4563-5, operação 003, podendo a procuradora, entre outros, assinar documentos que se façam necessários e praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do mandato.

Contudo, assinou “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” (ID 9407313) na condição de representante/afiadora, constando expressamente da cláusula 9ª a obrigação dos fiadores enquanto devedores solidários perante a Caixa, inclusive com renúncia ao benefício de ordem.

Nesse diapasão, é de rigor reconhecer a legitimidade passiva da embargante para responder pela dívida oriunda do descumprimento do contrato ao qual anuiu na condição de fiadora, até mesmo porque a procuração que lhe foi conferida não continha poderes para prestar fiança, obrigando-se, portanto, em nome próprio.

Superada a preliminar, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

II.c. Mérito

Alegam os embargantes que o título executivo extrajudicial é inexequível, pois omisso quanto às prestações mensais e os valores pagos. Afirma, ainda, a impossibilidade de cumulação de juros moratórios, remuneratórios e da comissão de permanência.

Os títulos que embasam a execução são a Cédula de Crédito Bancário nº 734-1192.003.0004563-5, cujo débito remontava a R\$ 137.127,20 na data de ajuizamento da execução, em outubro de 2017. Consta, também, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” (ID 9407313).

Desde já cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco se vislumbra inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 0021266320164030000 – Agravo de Instrumento 592472 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O § 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o § 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho – TRF2 – 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, conforme se observa do processo de execução (ID 9407327 – pág. 59), houve a juntada de demonstrativo de débito discriminando o valor da dívida até a data do inadimplemento, bem como todos os encargos incidentes sobre o débito.

Ainda, foi juntado o histórico de extratos aos autos da execução, mostrando detalhadamente as operações realizadas na conta da pessoa jurídica, razão pela qual não é crível a alegação de desconhecimento em relação aos valores cobrados pela exequente.

Assim, deve ser rechaçada a alegação de inexequibilidade do título, pois preenchidos seus pressupostos para embasar a execução.

Por tais fundamentos, afasto também o pedido de conversão da execução em ação monitoria, uma vez que hígido o título e líquida, certa e exigível a obrigação dele decorrente.

No tocante à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Destarte, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, a inversão automática do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, somente deverá ser aplicada se caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário, o que não se verifica na hipótese em comento.

Em relação à cumulação de juros moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, consoante orientação jurisprudencial mostra-se possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ 12/08/2009, **confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Analisando-se os contratos, dispõe a cláusula 10ª (ID 9407327 – pág. 29) que, em caso de imp puntualidade no pagamento: “o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”.

Consta, ainda, do parágrafo primeiro que “Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Todavia, embora previsto no contrato, a planilha juntada aos autos da execução nº 5003768-04.2017.403.6119 (ID 9407327 – págs. 60, 63 e 69 destes autos) demonstra que a comissão de permanência não foi incluída nos cálculos.

Nesse prisma, plenamente possível a cobrança dos demais encargos contratuais sem cumulação com a comissão de permanência.

No sentido ora exposto, vale conferir as ementas do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, vg. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulado com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)

Por fim, no tocante à alegação de incorreção do valor devido, com pedido de exclusão da cobrança de cheque especial por 60 dias, anoto que os embargantes não trouxeram planilha declinando os valores que entendem corretos, tampouco declararam na petição inicial o montante que entendem devido - apenas alegando genericamente que a dívida não poderia ultrapassar cem mil reais no total - nos termos do disposto no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, de modo que, nesse ponto, os embargos não serão examinados (art. 917, § 4º, II, do CPC).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 137.127,20** (cento e trinta e sete mil cento e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado para outubro de 2017.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003669-34.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUCINDA TEREZINHA SEBOLD CAMARGO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada acerca do extrato de andamento processual de ID 14709575. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impulso da exequente, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o recolhimento adicional de custas a fim de atingir o mínimo legal previsto na Lei nº 9.289/96, verifica-se que o valor da causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pela impetrante.

Com efeito, o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e, no caso dos autos, a impetrante pretende o restabelecimento de parcelamento de débito, cujo montante supera em muito o valor atribuído à causa.

Assim, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 859.614,80 (ID 14435650) e, sob pena de indeferimento, determino à parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça, nos termos da Constituição Federal e da lei processual civil. Anote-se.

Emende a petição inicial no prazo de 15 dias, indicando expressamente a que se refere o pedido liminar constante no título da ação, mas sem correspondência no tópico "7. DOS REQUERIMENTOS".

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/08/2016). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01/03/1977 a 25/03/1980, 02/06/1980 a 17/03/1981, 01/11/1981 a 11/05/1985, 07/08/1985 a 23/03/1987, 01/09/1987 a 20/09/1994, 01/03/1995 a 03/12/1996, 06/05/1997 a 23/08/1999, 01/12/2000 a 21/06/2002 e 09/01/2003 a 18/11/2015.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 25/08/2016 (NB 42/174.720.050-3), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11038924 e ss).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 11139943).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando a necessidade de apresentação dos formulários para o reconhecimento da especialidade. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 11406873).

O autor apresentou réplica sob ID. 11818248, tendo requerido a expedição de ofícios, a produção de prova pericial técnica e a produção de prova oral, em audiência, o que foi indeferido (ID. 11884739 e 12305931).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossejo analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Desse modo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 25/03/1980, 02/06/1980 a 17/03/1981, 01/11/1981 a 11/05/1985, 07/08/1985 a 23/03/1987, 01/09/1987 a 20/09/1994, 01/03/1995 a 03/12/1996, 06/05/1997 a 23/08/1999, 01/12/2000 a 21/06/2002 e 09/01/2003 a 18/11/2015.

Passo à análise.

1) 01/03/1977 a 25/03/1980 (ISAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA)

Segundo a CTPS, o autor realizou a atividade de ajudante geral no interregno, em uma indústria e comércio de ferro (ID. 11038930, p. 3).

O CNPJ da antiga empregadora não conta com descrição das atividades econômicas exploradas (ID. 11039154).

Mesmo se tratando de período em que é possível o enquadramento por categoria profissional, não há previsão da função desempenhada dentre aquelas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos dos Decretos vigentes à época, de modo que inviável o reconhecimento.

2) 02/06/1980 a 17/03/1981 (NORTACO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA), 01/11/1981 a 11/05/1985 (THEOFERR COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA), 07/08/1985 a 23/03/1987 (LAMINADORA DE FERRO GAUCHA LTDA) e 01/09/1987 a 20/09/1994 (MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS)

Tratam-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional, posto que laborados antes de 28/04/1995, tendo o obreiro exercido os cargos de maçariqueiro e auxiliar de maçariqueiro.

Com relação trabalho prestado à NORTACO, no CNIS do autor, consta apenas o termo inicial do referido contrato, tendo o INSS contado apenas 1 dia como tempo de contribuição.

Não obstante a ausência de informações no CNIS, é possível a comprovação por outros meios (art. 29-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

No caso, a CTPS (ID. 11038930) contém anotação do vínculo no período entre 02/06/1980 e 17/03/1981, com registro do cargo de maçariqueiro. Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

O labor prestado à THEOFERR consta integralmente no processo administrativo 9ID. 11038939, p. 57). Na CTPS consta o exercício do cargo de auxiliar de maçariqueiro, conforme ID. 11038930, p. 4.

O cargo de maçariqueiro também foi exercido na empresa LAMINADORA DE FERRO GAUCHA (ID. 11038931, p. 3), mas o pedido se limitou ao lapso entre 07/08/1985 e 23/03/1987, que está compreendido dentre o total anotado pela antiga empregadora.

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	ISA FER INDUSTRIA		01/03/77	25/03/80	3	-	25	-	-
2	NORTACO	Esp	02/06/80	17/03/81	-	-	-	9	16
3	THEOFERR COMERCIAL	Esp	01/11/81	11/05/85	-	-	3	6	11
4	LAMINADORA GAUCHA	Esp	07/08/85	23/03/87	-	-	1	7	17
5	LAMINADORA GAUCHA		24/03/87	23/05/87	-	1	30	-	-
6	MILAN COMERCIO	Esp	01/09/87	20/09/94	-	-	7	-	20
7	GOOD SERVICE		28/11/94	25/02/95	-	2	28	-	-
8	SCHWING EQUIPAMENTOS	Esp	01/03/95	28/04/95	-	-	-	1	28
9	SCHWING EQUIPAMENTOS		29/04/95	03/12/96	1	7	5	-	-
10	H&P CONSTRUCOES		06/05/97	23/08/99	2	3	18	-	-
11	NOROESTE PRODUTOS		01/12/00	21/06/02	1	6	21	-	-
12	CENTRO MANUFACTUREIRO		09/01/03	18/11/15	12	10	10	-	-
					-	-	-	-	-
	Soma:				19	29	137	11	23
	Correspondente ao número de dias:				7.847			4.742	
	Tempo total:				21	9	17	13	2
	Conversão:	1,40			18	5	9	6.638,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	2	26		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de **02/06/1980 a 17/03/1981, 01/11/1981 a 11/05/1985, 07/08/1985 a 23/03/1987, 01/09/1987 a 20/09/1994 e 01/03/1995 e 28/04/1995**; e
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 25/08/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.720.050-3
Nome do segurado	JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Nome da mãe	Josefina Fonseca dos Santos
Endereço	Rua A, 15, Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07082-735
RG/CPF	19.288.791 SSP/SP / 046.899.588-90
PIS / NIT	NIT 1.077.144.846-2
Data de Nascimento	10/04/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/08/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-35.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA IGREJA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intímese a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-76.2018.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO ALVES ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-84.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-74.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN LAIS RISSO - SP310158, WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-46.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119
AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004345-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CONTATO - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão retro, assim como do extrato de andamento processual referente a Carta Precatória n.º 0001866-72.2018.8.26.0338. Fica, ainda, intimada para complementar o endereço objeto de recente diligência ou, apresentar eventual novo endereço da parte executada na presente demanda. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes ciente e intimadas acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 14451681). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMES SANGIARD BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer da contadoria judicial (ID 14366659). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14433694.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O autor requereu o enquadramento como especial do período trabalhado entre 11/10/1988 a 20/12/2012.

Verifico do CNIS que, durante o período requerido, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (13/11/2003 a 20/12/2008 e 24/03/2009 a 20/11/2011).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada acerca da certidão retro, devendo requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada para cumprimento da parte final do despacho de ID 9454698, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para emenda a inicial, indicando endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impulso da exequente, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-16.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada acerca da certidão (ID 14753595). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ou no caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, os autos serão imediatamente encaminhados conclusos para extinção.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada acerca da juntada aos presentes autos de extrato de andamento processual da Carta Precatória n.º 5008863-85.2018.404.7110 (E-procV2-RS).

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEY CARDOSO DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente e intimada acerca da juntada aos presentes autos de extrato de andamento processual referente aos autos da Carta Precatória n.º 0011552-74.2018.8.26.0278.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §3º do CPC (§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int. Cumpra-se

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O autor requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 14/04/1994 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999, 01/05/2003 a 19/01/2014 e 13/01/2014 a 02/06/2016.

Verifico do CNIS que, durante os períodos requeridos, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (02/01/2006 a 29/01/2010).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos requeridos depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008138-19.2014.4.03.6119
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao Município de Ferraz de Vasconcelos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Diante da ausência de impugnação à digitalização, prossiga-se.

ID 13713562: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido (fl. 466 dos autos físicos - ID 13713562) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-54.2012.4.03.6119
AUTOR: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a associação dos presentes autos ao feito nº 0000806-69.2012.4.03.6119.

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000806-69.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

Outros Participantes:

Determino a associação dos presentes autos ao feito nº 0000807-54.2012.4.03.6119.

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11139

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-43.1999.403.6117 (1999.61.17.001342-7) - FRANCISCO MUNHOZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVÓ DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) - FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOITTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-44.2000.403.6117 (2000.61.17.000111-9) - ALCINDO BUSCARIOLO X ADRIANE HELENA BUSCARIOLO X STELA MARIS BUSCARIOLO LEME X CELSO LUIZ BUSCARIOLO X MARIA

ALCILENA BUSCARILO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.258/261.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8) - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002468-1)) - ROSA RODRIGUES LIMA X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APPARECIDA GOBBI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000134-53.2001.403.6117 (2001.61.17.000134-3) - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.279.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5) - ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X ANA CAROLINA CONDOTTO X GLAUCIA MARIA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-05.2013.403.6117 - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-89.2007.403.6307 (2007.63.07.001147-3) - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-16.2008.403.6117 (2008.61.17.000431-4) - JOAO DONIZETE TONON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DONIZETE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.406.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-64.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO X BENEDITO DONIZETE DE MELO X LETICIA ALVES DE MELO X LARISSA ALVES DE MELO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANY ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11140

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002734-7) - ADAYR GERALDO SALVADOR (FALECIDO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUCIA SALVADOR DE CARVALHO X NANJI APARECIDA SALVADOR X MARIA ALCINA MELAIO PERETTI (FALECIDA) X CESAR LEANDRO PERETTI X ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR X PAULO EDUARDO HENRIQUE (ANTONIO HENRIQUE)(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A decisão prolatada nos autos do Agravo em REsp 808475/SP (fl. 573/580) - que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão de origem, determinar sejam devolvidos os autos à origem para que julguem a apelação como entender de direito - tornou-se sem efeito, uma vez que a Corte Regional Federal analisou o agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento à apelação dos agravantes, para manter a decisão agravada (fl. 530, 539/540).

De mais a mais, a Corte Regional Federal, ao julgar o recurso de apelação interposto em face da sentença que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, determinou a expedição de Ofícios Requisitórios e declarou extinta a execução, negou provimento ao recurso (fl. 407/408). O Agravo em REsp nº393.592 interposto em face do acórdão foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial (fl. 486/491 e 497/499), mantendo-se a sentença que declarou extinta a execução.

Nessa esteira, ante a satisfação integral da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.611/614.

Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-44.2000.403.6117 (2000.61.17.002827-7) - NOVENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA REPRESENTADA POR ORLANDO BELUZZO NETO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-21.2001.403.6117 (2001.61.17.002102-0) - SEBASTIAO PORTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Observe-se que a ausência de declaração da separação de fato, sem averbação em certidão de casamento, deve ser provada por outros meios de prova, dentre eles, a declaração da ex-cônjuge.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que, além de a Sra Francisca Arlete Jorge não ter trazido aludida elucidação para os autos, inexistindo certidão atualizada de casamento, não outorgou poderes de representação judicial aos advogados cadastrados nestes autos.

De mais a mais, o art. 1830 do CC defere a sucessão ao cônjuge supérstite se, ao tempo da morte do outro, preenchendo os requisitos legais, não estava separado judicialmente nem de fato há mais de dois anos, salvo se comprovar, ocorrendo a última hipótese, que a convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Consabido, ademais, que não existente prova da citada separação de fato há mais de dois anos, o consorte sobrevivente do de cujus concorre com seus descendentes se casado sob o regime da comunhão parcial de bens, haja bens particulares do autor da herança (arts. 1829, I e 1832 do Código Civil), devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Aludido feito arrasta-se desde 31/07/17 (Fl.353), não tendo sido cumprido, com exatidão, os despachos de fls.372 e 378.

Assim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se a parte autora para que tome as providências elencadas no despacho de fls.108/109 e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.111/117.

Prazo: 15(quinze) dias.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada no parágrafo retro, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls.236/241) intime-se a União(Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pela União.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI X ALEX DA SILVA GOMES X MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE X MARCOS ROGERIO GOMES X DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES X KAUA MIGUEL ORBINATTI GOMES X DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIIOLARI X DUILIO CALCIIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI (FL214), da autor(a) falecido(a) Maria Christianini Burnato. HOMOLOGO, ainda, o pedido de habilitação formulado às fls.216 e seguintes, habilitando nos autos os(as) herdeiros(as) ADRINA (FL223), ALEX (FL228), MARCIA CRISTINA (FL232), MARCOS ROGERIO (FL236), DANIELA APARECIDA (FL241) e o menor KAUA MIGUEL (FL255), devidamente representado pela sua genitora Daniela Aparecida Orbinatti Gomes, tudo nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-44.2013.403.6117 - WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que tome as providências elencadas no despacho de fl.156 e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.158/171.

Prazo: 15(quinze) dias.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada no parágrafo retro, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001813-1) - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.316/320).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução nº 0000699-26.2015.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no

artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgrR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial. nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada na petição inicial dos Embargos à Execução nº 0000699-26.2015.403.6117(fl.413).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000058-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000058-9) - NILO BARBAROSSA X LUIZA CHIARATO SEIDENARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILO BARBAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 constando o INSS no polo passivo.

Após o traslado determinado nos autos em apenso remetam-se os presentes ao Contador para elaboração dos cálculos em consonância com o que restou decidido em Superior Instância, em 30(trinta) dias.

Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001742-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001742-5) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para 12078 constando a União Federal no polo passivo.

: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações/documento de fls. 557/646.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001282-84.2010.403.6117 - PASCOAL ROSA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PASCOAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.112/125.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguardar-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000774-36.2013.403.6117 - VALDECI APARECIDO GODOI BUENO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI APARECIDO GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), por meio de carta com AR, para que cumpra o acordado exarado às fls.284/287, no prazo de 15(quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício, o qual deverá ser instruído com os documentos de fls.284/291.

Após, tendo em vista que o INSS não apresentará cálculo para início da execução do julgado, intime-se a parte autora, para que, na forma do artigo 534 do CPC e da sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, dê-se início ao cumprimento de sentença, devendo o autor:

a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; PA 1,10 b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001921-1) - LAZARO COSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor apresenta pedido de execução complementar (fls. 132/135), após a satisfação originária do precatório expedido em seu favor (fls. 112/118). Opostos embargos à execução pelo executado (fls. 02/04 apenso), julgados improcedentes pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Jatuí, em 10/05/1999 (fls. 57/60 apenso). Em sede recursal, referida sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para: a) declarar inexigíveis as diferenças relativas à incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal; b) determinar sejam afastados os índices expurgados na liquidação do débito, aplicando-se tão somente a fórmula nº 71 do ex. TFR; c) determinar sejam abatidos do crédito do segurado os valores pagos administrativamente, a teor das Portarias 714 e 813/93; d) reduzir os honorários de perito para R\$ 600,00, em valor de hoje; e) determinar que sejam efetuados novos cálculos, em primeira instância, consoante critérios acima definidos, eliminando-se quaisquer inclusão de expurgos na renda mensal e na liquidação do crédito do embargado, computando-se inclusive os valores já pagos em precatório pretérito, assegurando-se a devolução e/ou o abatimento integral dos valores já pagos, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91 (fls. 202/206 apenso). Após sucessivos recursos, o exequente obteve, em Edcl no AgrInt no Recurso Especial nº 1.591.194/SP, provimento jurisdicional que deu provimento à sua pretensão para o fim de afastar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado (fls. 350/355). Realizada perícia contábil neste feito (fls. 176/183), a perícia contábil apurou excesso de execução no valor de R\$ 17.246,16 (dezesete mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Intimada, a parte autora/exequente requereu a extinção deste feito em razão do adimplemento da obrigação pelo executado e destacou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Edcl no AgrInt no Resp nº 1.591.194/SP) no que tange à irrepetibilidade alimentar do que recebeu em excesso. Pois bem. Comprovado o excesso de execução em favor da parte exequente, nada mais lhe é devida em sede de execução complementar. Em que pese o entendimento diverso deste Magistrado, tendo em vista o conteúdo do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Edcl no AgrInt no REsp nº 1.591.194/SP - que deu provimento ao recurso do autor para afastar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, incabível qualquer discussão acerca da possibilidade de repetição dos valores recebidos a maior pelo autor/exequente. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso, e, após, desansemem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-66.2012.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.Fls. 174/178: cuida-se de embargos de declaração opostos por pelos autores ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 163/167 padece de obscuridade quanto à data de início do benefício e à fixação de honorários mediante consideração das prestações vencidas no período posterior à sentença de fls. 103/105.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto questionado. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, obscuridade ou omissão. O início do benefício foi fixado na data de citação do requerido (DIB em 17/05/2013 - fl. 166-verso), ante a ausência de apresentação de prévio requerimento administrativo.Além disso, observe que a parte autora, ora embargante, formulou pedido expresso de termo inicial das prestações vencidas a partir do ajuizamento do feito (desde a data de ajuizamento da ação - fl. 05-verso - grifei). Por consequência da delimitação imposta na petição inicial, inviável o acolhimento do pleito de fixação da DIB na data do óbito do segurado instituidor, consoante determinam os princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material.Assim sendo, inexistente qualquer obscuridade nesse ponto, mas mero conformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.No que tange à pretensão de fixação de honorários advocatícios mediante consideração das prestações vencidas no período posterior à sentença de fls. 103/105, a parte embargante pretende, de forma velada, a reforma do julgado e, portanto, deve postular na via própria.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de provimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Considerando que o INSS apresentou recurso de apelação com proposta de acordo (fls. 170/171), intime-se a parte embargante para apresentação de manifestação sobre a proposta de acordo e, se o caso, contrarrazões no prazo legal.Neste momento, intime-se somente a parte autora. Oportunamente, intime-se do INSS, inclusive para digitalização das peças processuais, caso a parte autora não concorde com a proposta de acordo ofertada nos autos (fls. 170/171).Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000317-62.2017.403.6117 - BRASIL IMPRESSORA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Fls. 145/148: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 136/142 padece de omissão.Aduz que a r. sentença é omissa e merece esclarecimento no que se refere à expressão compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão. Em seu teor, observe que conistou expressamente o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título. Além disso, conistou da r. sentença que a compensação e/ou restituição se operará sobre os pagamentos devidos da contribuição ao PIS e ao COFINS, razão pela qual restou clara sua incidência apenas sobre os valores efetivamente recolhidos.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000510-48.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000188-91.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-23.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SPI239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO, na qual se alega excesso de execução em razão da não observância dos estritos limites objetivos fixados no título executivo judicial transitado em julgado, argumentando, em síntese, que foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), o que não foi observado pela parte exequente. Juntou documentos (fls. 05/34).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 36).Intimada, a parte embargada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 38/41). Juntou documentos (fls. 42/49).Diante da divergência, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 52).Sobreviu a juntada de laudo contábil (fls. 54/60). Intimadas as partes, a União discordou do resultado da prova técnica (fl. 62), ao passo que o exequente, ora embargado, deixou transcorrer o prazo deferido sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 64.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado.Constato dos autos principais que o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: a) condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior; b) determinar a incidência do índice SELIC para cálculo tanto juros de mora quanto correção monetária; c) determinar a exclusão dos valores decorrentes de juros de mora da base tributável; d) fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 77/81 e 95/103 dos autos principais). Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado dessa decisão aos 04 de setembro de 2015, conforme certidão de fl. 131 dos autos principais.A despeito da divergência entre as partes, no presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado contém o seguinte comando, in verbis:(...) Destarte, os valores recebidos pelos autores, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.Entretanto, no que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos.Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, O ENCONTRO DE CONTAS DEVERÁ ABRANGER TODA A RENDA PERCEBIDA PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO EM QUESTÃO e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.Assim, não incide o imposto de renda sobre o montante recebido, de forma única a título de pagamento de salários e verbas em atraso, e sim, à época em que deveriam ter sido efetivamente pagos, conforme alíquotas vigentes (fl. 100 dos autos principais - grifei).Em outros termos, não se trata de imposição de tributação isolada ou exclusiva dos valores recebidos acumuladamente em 2007 (fl. 03), mas de mera aplicação do regime de competência aos referidos valores recebidos tardiamente e de forma acumulada no exercício de 2007.Nesse contexto, como é de conhecimento ordinário, a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação regime de caixa.Em termos mais simples, o regime de caixa foi imposto inicialmente pelo Fisco e, por meio de sentença transitada em julgado, foi substituído pelo regime de competência.Essa é a delimitação do comando concreto emanado do Poder Judiciário para a incidência da tributação sobre o valor apontado na inicial. Por consequência, entendo que a desconsideração das outras rendas, levada a efeito tanto pela parte embargada (fls. 42/49) quanto pelo Perito Judicial em seus cálculos (fls. 57/59), ignorou os limites do título executivo e, ainda, contrariou regras básicas do regime de competência, sendo que este foi pleiteado pela parte autora nesta demanda, ainda que não tenha se utilizado de linguagem técnico-contábil na fundamentação de seu pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (fl. 11).Não obstante considere evidentes os erros cometidos pelo subscritor do laudo pericial, ressalto, para fins de transparência, o seguinte equívoco: o Senhor Perito fez mera operação aritmética decorrente da incidência de alíquota legal de IR sobre os valores devidos ao autor nos meses de abril de 1999 a dezembro de 2002 (fls. 57/59) e, com isso, ignorou completamente as demais rendas auferidas pelo exequente nos mencionados períodos, conforme muito bem demonstrado pela parte embargante (fl. 24).Não obstante seja simples a controvérsia desta impugnação, consigno que os cálculos do exequente e do Senhor Perito somente seriam considerados corretos se o título executivo tivesse determinado a tributação exclusiva da alíquota discutida neste feito, o que não ocorre, conforme acima foi exaustivamente exposto.Logo, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela embargante, pois elaborados com estrita observância tanto dos limites do título executivo quanto das regras básicas do regime de competência.Assim sendo, porque não integra o título executivo transitado em julgado determinação de tributação isolada/exclusiva dos valores recebidos acumuladamente em 2007, mas sim a aplicação do regime de competência aos mesmos, são manifestamente equivocados os cálculos elaborados pelo embargado (fls. 42/49), assim como os elaborados pelo Perito Judicial (fls. 57/59), razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela UNIÃO em face de JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargante, quais sejam: i) em favor do exequente, o valor de R\$ 41.674,35 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); ii) em favor do patrono do exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R\$ 4.167,43 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), ambos atualizados para a competência de outubro de 2015 (fls. 04 e 24). Por entender não existir sucumbência na presente via processual, com natureza de veredito acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC.Exclua-se, se o caso, do polo passivo OTACÍLIO APARECIDO ALVES, pois o pedido de execução deste é objeto de outro feito (Embargos à Execução nº 0000191-46.2016.4.03.6117).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001607-35.2005.403.6117 (2005.61.17.001607-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-98.2003.403.6117 (2003.61.17.000508-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X GERCI MARIA DI CHIACHIO X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X ELY CECILIA PRANDINI HORN X CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SPO56708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JOÃO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, no qual se alega a inexistência de título executivo que lastreie a pretensão executiva. Aduz a parte impugnante que, em que pese a r. sentença de fls. 75/84 tenha lhe condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 2% sobre o valor da condenação, a pretensão executiva da parte impugnada não subsiste diante de sua reforma pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a impugnada sustentou a subsistência do título executivo que dá substrato à execução, pleiteando a rejeição da impugnação (fl. 302). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à subsistência do título executivo a que se refere o Instituto Nacional do Seguro Social ao pleitear o pagamento da quantia de R\$ 17.936,86 a título de honorários advocatícios. Aos 09 de janeiro de 2007, foi proferida sentença nos presentes embargos à execução na qual se declarou extinta a execução pretendida nos autos nº 0000508-98.2003.4.03.6117, diante da inexistência de valores a receber. Na mesma ocasião, condenou-se a parte embargada (ora impugnante) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 2% sobre o valor da execução, a ser dividido igualmente entre eles (fls. 75/84). Ao apreciar a apelação interposta, a Eg. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença e determinou o prosseguimento da execução (fls. 121/125). Uma vez negado seguimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS (fls. 147/152), foi interposto agravo pelo impugnado (fl. 127-135). Aos 25 de abril de 2015, a Eg. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, para reconsiderar a decisão agravada e declarar extinta a execução, diante da inexistência de valores a serem executados (fls. 159/179). Não obstante os sucessivos recursos interpostos pela parte impugnante, o v. acórdão da Eg. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região permaneceu inalterado. Certificado o trânsito em julgado. Pois bem. A pretensão executiva do impugnado amolda-se ao que restou decidido na r. sentença de fls. 75/84, nos seguintes termos: condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução a ser dividido igualmente entre os embargados. Ao contrário do que alega a parte impugnante, o objeto da reforma pela instância superior limitou-se à pretensão de execução pelos autores dos autos nº 0000508-98.2003.4.03.6117, nada interferindo na condenação em honorários advocatícios. É bem verdade que o capítulo da sentença de fls. 75/84 referente ao objeto material dos embargos à execução foi substituído pelo que restou decidido na superior instância. O mesmo não se pode dizer, contudo, da condenação dos impugnantes ao pagamento dos honorários. É que, além de decorrer do acolhimento dos embargos à execução, referida condenação constitui típico próprio da sentença de fls. 75/84, inalterado pela Eg. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, existe título executivo a lastrear o cumprimento de sentença pretendido pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base no valor por ele apurado, qual seja, de R\$ 17.936,86, dividido igualmente entre os embargados/impugnantes, tal como determinado na r. sentença de fls. 75/84. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação de João dos Santos e Outros e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.936,86, tal como apurado pelo INSS. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado, porque decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(s) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. Para o caso das diligências dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara Federal também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do(s) devedor(es) passíveis de constrição judicial, será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil. Findo o prazo e não sobre vindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUZA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5) - CLELIA BRAVI AMBROZIO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BRAVI AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1) - MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002565-8) - GENOEFA ALTEMARI CARRARA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENOEFA ALTEMARI CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EVERSON SAMUEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante à fl.471.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução complementar apresentada pelo INSS às fls.427/430.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-90.2014.403.6117 - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALTIVO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Primeiramente altere-se a classe processual para 12078 constando o INSS no polo passivo.

Assiste razão ao peticionário de fl.148.

Remetam-se os autos ao Contador Judiciário para elaboração do cálculo controverso, conforme despacho de fl 133.

Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes.

Int.

Expediente Nº 11149

EXECUCAO DA PENA

0001260-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Vistos.

Tendo em vista a mudança de endereço do condenado ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, que passará a residir na Rua Fora, nº 19, Jardim Encantado, São José da Lapa, OFICIE-SE (OFICIO Nº 093/2019) à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Janáuba/MG, no bojo da execução penal nº 0028448-33.2018.813.0351 (onde cumpre pena decorrente da ação penal nº 0000492-66.2011.403.6117), para que aquele Juízo remeta sua execução criminal à Comarca de Vespasiano/MG, agora competente para fiscalizar a pena.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 093/2019, a ser remetido pelo meio mais expedito.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Vistos. Trata-se de execução de pena imposta a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, resultante da unificação de penas (fl. 428/430) das execuções penais nºs 0002214-62.2016.403.6117 e 0002243-15.2016.403.6117, que culminou no montante da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritiva de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos (atualizados à fl. 445). Aos 07/03/2018, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú informou nos autos o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, da qual não se tem notícia do não cumprimento. Outrossim, quanto à pena de pagamento de prestação pecuniária, o condenado alega não ter condições financeiras para com elas arcar sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo o parcelamento em módicas quantias de R\$ 100,00 (cem reais) mensais (fl. 464). O Ministério Público Federal discordou do pedido, uma vez que a quantia de prestação pecuniária já está parcelada em 36 (trinta e seis) vezes, que constitui o montante da pena de 03 (três) anos (pena fixada). É o relatório. Não há obstáculos de ordem jurídica ao cumprimento da pena pecuniária em prestações periódicas. No entanto, não há nos autos comprovação enfática do condenado acerca de sua impossibilidade de arcar com os pagamentos mensais já fixados em R\$ 911,59 (novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), conforme decisão de fl. 450/verso. Neste contexto, não há como acolher o pedido de redução do valor mensal a ser pago pelo condenado. A mera alegação da impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária não é suficiente para atender o pedido do condenado. A jurisprudência se manifesta neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PENA DE MULTA. PARCELAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. 1. O apenado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Sentença confirmada por esta Corte Regional. 2. Não houve alteração no quadro fático, tampouco demonstração efetiva da impossibilidade do pagamento do valor da prestação pecuniária em 16 (dezesseis) parcelas mensais, como fixado pelo Juízo da Execução, se afigurando desarrazoado o pedido de adimplemento da referida quantia em 10 (dez) parcelas mensais. 3. O édito condenatório foi proferido em 2015, restando devida, portanto, a atualização monetária do valor da prestação pecuniária, não havendo qualquer acréscimo ao montante devido, como quer fazer crer o agravante. 4. O decurso recorrido menciona a conversão da pena somente no que se refere às penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44, 4º, do Código Penal, não alcançando, portanto, a pena de multa não substitutiva da pena privativa de liberdade. 5. Agravo desprovido. (AgExPe 0001120-45.2017.403.6117, DJE e-DJE Judicial 1, data 12/09/2018, julgado 03/09/2018, Quinta Turma, Des. Federal Paulo Fontes). Ademais, o parcelamento da pena de prestação pecuniária da forma como requerida sugere o cumprimento da pena em 20 (vinte) anos, cujas parcelas seriam quitadas mensalmente no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ora, a pena aplicada é de 03 (três) anos de reclusão e sua substituição por restritiva de direitos deve ser cumprida no mesmo tempo, qual seja, 36 (trinta e seis) parcelas. Diante do exposto, indefiro o requerimento do condenado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e em razão disso, determino que os pagamentos da pena de prestação pecuniária sejam cumpridas em parcelas de R\$ 911,59 (novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) durante 36 (trinta e seis) meses, na forma como decidida às fls. 450/verso. Advirta-se que os pagamentos já estão em atraso e, a primeira parcela deverá ser quitada no primeiro mês subsequente à sua intimação. Intime-se o condenado acerca do teor desta decisão. Advirta-se ainda de que o não cumprimento, dará ensejo à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a consequente expedição do mandado de prisão. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000026-91.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

DESIGNO o dia 08/04/2019, às 13h30 para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000759-96.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, RG nº 41.357.260-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jd. Paraty, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Advirta-se o condenado de que sua ausência ensejará a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000056-29.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2019.403.6117 ()) - PAULO SERGIO SOARES(MS012328 - EDSON MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO SÉRGIO SOARES, tendo em vista a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita. Juntou documentos (fls. 12/14). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 18, pelo indeferimento do pedido. Vieram conclusos os autos. Brevemente relatado, fundamentado e decidido. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus commi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). No caso dos autos, a prisão do investigado se faz necessária para apurar coautores ou partícipes na autoria do delito, sendo prova absolutamente necessária à apuração de eventual envolvimento de outras pessoas no crime. Diferentemente do alegado pela defesa, não há indícios de ocupação lícita e há divergência no tocante ao endereço residencial, existindo documentos que apontam endereços em Estados distintos, um no Paraná e outro no Mato Grosso do Sul. Conforme o extrato de relações previdenciárias em anexo, o último vínculo empregatício foi em maio de 2015. A última remuneração foi auferida na mesma data. Por sua vez, a declaração de residência assinada por terceiro informou residência na Rua Itália, n. 315, Centro, Guairá/PR e foi instruída com comprovante de energia elétrica ilegível. Em contrariedade ao seu conteúdo, o extrato de dados cadastrais em anexo apontou, como endereço principal, o Acampamento José Marcio Zoia, Bairro Japorã, Campo Grande/MS. Além disso, a expressiva quantidade da mercadoria contrabandeada apreendida em seu poder (385.000 maços de cigarros paraguaios) e a descaracterização das placas dos veículos que conduzia constituem indícios sérios e fundados para a manutenção da segregação cautelar. Permanecem presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do investigado e, por ora, pelos fundamentos acima e pelos explicitados na decisão proferida em audiência de custódia (fls. 43/47 dos autos n. 0000039-90.2019.4.03.6117). Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de PAULO SÉRGIO SOARES, consoante fundamentação supra. Intime-se o requerente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003055-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO DONIZETE DA

CONCLUSÃO DO DIA 19/12/2018 - FLS. 367/368 Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ORLANDO DONIZETE DA SILVA, nascido aos 03/01/1957 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 273, 1º, B, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 106/107, na data de 03 de fevereiro de 2012. O acusado, a despeito de ser procurado por diversas vezes, em variados endereços (fl. 138/verso, 184, 188 e 205), não foi citado pessoalmente. Sua citação se deu por via editalícia (fl. 215), com publicação no dia 21/06/2013, no DJE (fl. 218). O réu, no entanto, não compareceu à Juízo, tampouco constituiu defensor, dando causa à suspensão do curso do processo e do respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 223). O feito foi sobrestado, com verificação periódica de novos endereços onde o réu poderia ser encontrado. Aos 06 de dezembro de 2018, diante da intimação do réu, bem como sua localização no endereço constante de fl. 355, o curso do processo foi retomado, com a consequente apresentação de defesa escrita. No ato de sua intimação, o réu declarou necessitar de defensor dativo, cuja nomeação se deu à fl. 357, por este Juízo Federal, cuja defensora apresentou os argumentos defensivos às fls. 363/366. Em sua defesa escrita, pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, realização de exame pericial para constatação de eventual problema de saúde ou mental capaz de impedi-lo de responder ao processo penal. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. De início, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 106/107, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhimento, ao menos neste momento, o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Tal requerimento será, durante o íter processual, apreciado por ocasião da realização de audiência de instrução, por videoconferência. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 15 de 03 de 2019, às 14 h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ovida a testemunha arrolada na denúncia e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Marcelo Navarro Camechi, RG nº 14.808.531-3/SSP/SP; b) Ovídio de Almeida Júnior, RG nº 13.912.596/SSP/SP; e, c) Luiz Antonio Moreira, RG nº 25.442.621-9/SSP/SP, todos lotados na Polícia Rodoviária de Jaú/SP. Ato contínuo, Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2019-SC): 1) A intimação do réu ORLANDO DONIZETE DA SILVA, RG nº 16.032.988-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 020.606.168-40, filho de Pedro Roque da Silva Filho e Benedita Augusta de Jesus, nascido aos 03/01/1957, com endereço na Rua General Osório, nº 187, Centro, Franca/SP, para que compareça perante a Justiça Federal daquele Juízo, na audiência supra designada para ser interrogado, cujo depoimento será coletado por videoconferência; e, 2) Disponibilização de sala para realização de videoconferência para participação do réu Orlando Donizete da Silva, que estará presente no Juízo deprecado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se o réu e de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2019-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

CONCLUSÃO DIA 13/02/2019 - FL. 383 Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 380/verso, observo que há novo endereço onde possivelmente o réu ORLANDO DONIZETE DA SILVA pode ser localizado. Assim, para a perfeita realização do ato deprecado, OFICIE-SE (OFICIO Nº 130/2019) à Subseção Judiciária de Franca/SP, a fim de instruir a carta precatória lá distribuída sob nº 0000008-82.2019.403.6113, para que seja tentada a intimação do réu no endereço localizado na Rua General Osório, nº 899, Centro, Ribeirão Preto/SP, com telefones fixos cadastrados: 61-3315-2425 ou 16-3315-2425, 35-99898-2381, para que compareça na sede do Juízo Federal deprecado da Subseção Judiciária de Franca/SP para participar da audiência de videoconferência designada para o dia 15/03/2019, às 14h00. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 130/2019, a ser remetido por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR/Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-03.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP11487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Vistos.

A sentença penal de fls. 558/569 condenou os réus HERMINIO MASSARO JUNIOR e SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR como incursos nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Foram expedidas as intimações pessoais dos réus, através das cartas precatórias de fls. 574 e 578 dos autos.

No entanto, a despeito da perfeita intimação do réu Herminio junto à Comarca de Rio Claro (fl. 598), bem como sua expressa declaração de recorrer da sentença condenatória, o réu Silas Francisco não foi encontrado para ser intimado dos termos da condenação proferida em sede de sentença.

A defesa dativa do réu Silas optou por aguardar a intimação pessoal do réu para que, diante de eventual intenção em apresentar recurso, apresentar as razões respectivas.

Entretanto, o que se observa até o momento é que o réu Silas Francisco Assini Junior mudou-se de domicílio sem comunicar este Juízo Federal. Foi procurado em diversos endereços, cujas diligências restaram todas infrutíferas.

Dessa forma, determino:

- 1) proceda à intimação editalícia do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, acerca de sua condenação na sentença penal proferida nos autos;
- 2) intime-se, PESSOALMENTE, seu defensor dativo para que, tomando conhecimento dos termos do processo, apresente RECURSO DE APELAÇÃO, acompanhado das respectivas razões, no prazo legal;
- 3) recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo nos autos pelo réu HERMINIO MASSARO JUNIOR (fl. 595/598) e por sua defesa constituída à fl. 580 dos autos;
- 4) INTIME-SE a defesa constituída do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR para que, no prazo legal, apresente as RAZÕES DE APELAÇÃO;
- 5) aguarde-se o edital publicado para sua intimação e certifique-se o decurso do prazo, se for o caso.

Com todas as peças nos autos e certificados os prazos respectivos, remetam-se ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos.

Primeiramente, observo que o réu JOSÉ HENRIQUE CASALE JUNIOR optou por recorrer da sentença penal condenatória, assinalando o termo de apelação à fl. 783 dos autos.

Verifico que o recurso de apelação da defesa técnica foi apresentado às fls. 785/790, acompanhado das respectivas razões de apelação.

Recebo, pois, o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu José Henrique Casale Junior, com suas razões às fls. 785/790.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

No mais, anoto que os correus LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO CESAR DE OLIVEIRA vêm cumprindo as condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Iguatemi/MS, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0000898-05.2017.8.12.0035, onde os comparecimentos de ambos vem sendo inseridos, conforme extrato de andamento em anexo.

Entretanto, diante da condenação do réu José Henrique Casale Júnior e a necessidade da remessa deste feito à Superior Instância para o processamento e julgamento do recurso interposto, considero necessário o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação aos réus LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO CESAR DE OLIVEIRA a fim de, neste Juízo Federal, aguardar o término do cumprimento junto ao Juízo deprecado.

Extraím-se somente as cópias necessárias à instrução do novo processo que será distribuído em relação a eles, certificando-se nos autos a distribuição.

OFICIE-SE (OFICIO Nº 094/2019) ao Juízo deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, comunicando-se o novo processo distribuído.

Por fim, determino certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu JOSÉ HENRIQUE CASALE, absolvido nos autos. Em seguida, expeçam-se os ofícios pertinentes efetuando-se as comunicações.

Regularizados os autos, com as expedições confeccionadas, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X WALDIR VITORINO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se as defesas dos réus ISIDORO RAYS, JUVENAL GOMES MACHADO e WALDIR VITORINO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Consigne-se que o prazo será o legal e sucessivo entre as defesas, na ordem supra mencionada, cujo termo inicial se dará com a publicação deste despacho na imprensa oficial.

Com as alegações finais nos autos, venham para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-68.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

CONCLUSÃO DO DIA 06/09/2018 - SENTENÇA - FLS. 644/692 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001705-68.2015.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Cristiano Aparecido Pereira, José Carlos Stefanini Júnior e José Fernando Stefanini. I. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base nos inúmeros inquéritos policiais, ofereceu DENÚNCIA em face de: i) CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 28.378.376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.823.298-10, nascido aos 19/05/1974, natural de Rolândia/PR, filho de Gilberto Pereira e Elcikda Aparecida Pereira, domiciliado na Rua Antônio Carlos Nunes Tamariani, 275, Chácara Nunes, Jaú/SP; ii) JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR, brasileiro, convivente, portador da Cédula de Identidade nº 40.396.467-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.676.918-13, nascido aos 25/02/1988, natural de Jaú/SP, filho de José Carlos Stefanini e Maria Ângela de Fátima Henrique Stefanini, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP; iii) JOSÉ FERNANDO STEFANINI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 40.397.155-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.305.018-80, nascido aos 13/12/1982, natural de Jaú/SP, filho de José Carlos Stefanini e Maria Ângela de Fátima Henrique Stefanini, domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco, 1526, Centro, Jaú/SP, como incursos nas penas previstas (a) no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação da pena prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em concurso formal com as penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e (b) no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, com aplicação da pena prevista no art. 33, caput, da Lei

nº 11.343/2006 em concurso formal com as penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, ambos (a) e (b) em concurso material, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra o Ministério Público Federal que, em data anterior e próxima aos 24 dias do mês de julho de 2014, os denunciados venderam, através do sítio eletrônico <http://www.monstersuplementos.com.br>, medicamentos de origem estrangeira (DHEA) desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como medicamentos com indicação veterinária de origem estrangeira (TESTOSTERONE e CICLO-6), sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e substância psicotrópica de uso proscrito no país (JACK3D), sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar. Ainda segundo o Parquet Federal, no dia 23 de outubro de 2015, os denunciados mantinham em depósito, para fins comerciais, no endereço residencial localizado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jau/SP, diversos medicamentos, de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo um deles de uso proibido pela Anvisa, bem como medicamentos com indicação veterinária, sendo um de origem estrangeira e outro nacional, mas ambos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e substância psicotrópica de uso proscrito no país, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar. A peça acusatória inicial relata, por fim, que, no dia 23 de outubro de 2015, os denunciados mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e no endereço comercial localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jau/SP, mercadorias de procedência estrangeira (perfumes), que importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como mantinham em depósito, para fins comerciais, medicamentos (H-DROL e RxB), de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Aos 27/09/2016 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos réus (fls. 144/146), sendo que ao réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR foi deferida liberdade provisória (fls. 147/151). Na sequência, os réus, citados pessoalmente (fl. 191), apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 193/222; José Carlos Stefanini Júnior; fls. 257/288; José Fernando Stefanini; fls. 336/366; Cristiano Aparecido Pereira). Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito, com a inquirição, na assentada de 18/10/2017, da testemunha Aldrin Fontana (fls. 453/454; mídia de fl. 460) e, na assentada de 26/07/2018, foram inquiridas as testemunhas Thiago de Oliveira Carroza, Ricardo Fernando Vieira Silva, Énio Bianospino e, ao final, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 500/501; mídia de fl. 505). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática dos delitos tipificados na denúncia (fls. 513/522). A defesa do réu Cristiano Aparecido Pereira, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, requereu sua absolvição em virtude da aplicação do princípio da insignificância e da ausência de provas suficientes ao édito condenatório. Pugnou pela desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 334-A do Código Penal e, na eventualidade de sentença condenatória, mantendo-se a imputação do delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, pela aplicação do preceito secundário originariamente previsto no art. 273 do Código Penal ou, se impossível, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do princípio da proporcionalidade. Por fim, pleiteou a aplicação das sanções penais no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa do réu José Carlos Stefanini Júnior, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, requereu sua absolvição em virtude da aplicação do princípio da insignificância e da ausência de provas suficientes ao édito condenatório. Pugnou pela desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 334-A do Código Penal e, na eventualidade de sentença condenatória, mantendo-se a imputação do delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, pela aplicação do preceito secundário originariamente previsto no art. 273 do Código Penal ou, se impossível, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do princípio da proporcionalidade. Por fim, pleiteou a aplicação das sanções penais no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa do réu José Fernando Stefanini, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, requereu sua absolvição em virtude da aplicação do princípio da insignificância e da ausência de provas suficientes ao édito condenatório. Pugnou pela desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 334-A do Código Penal e, na eventualidade de sentença condenatória, mantendo-se a imputação do delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, pela aplicação do preceito secundário originariamente previsto no art. 273 do Código Penal ou, se impossível, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do princípio da proporcionalidade. Por fim, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo a responsabilidade criminal dos acusados CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR e JOSÉ FERNANDO STEFANINI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. 2.1. Das preliminares No caso dos autos, a peça acusatória inicial narra, dentre outros fatos, que, no dia 23 de outubro de 2015, os denunciados mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade empresarial e no endereço comercial localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jau/SP, mercadorias de procedência estrangeira (perfumes), que importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como mantinham em depósito, para fins comerciais, medicamentos (H-DROL e RxB), de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, imputando-os nos crimes tipificados no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, com aplicação da pena prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em concurso formal com as penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Considerando que o crime tipificado no artigo 334, 1º, III, do Código Penal é de competência da Justiça Federal, na linha da jurisprudência assentada na Súmula 151 do e. Superior Tribunal de Justiça, e que todos os demais delitos imputados estão relacionados, quer por meio da imputação de concurso formal, quer por meio da conexão probatória, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento de todos os delitos imputados na denúncia, nos termos do enunciado 122 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. Tanto isso é verdade que todos os delitos imputados aos réus decorreram da execução de mandados de busca e apreensão expedidos para fins de cumprimento nos endereços comerciais e residenciais. Ademais, consoante será objeto de considerações em momento oportuno, dois réus são irmãos, enquanto que o terceiro é amigo bastante próximo dos irmãos, o que, dentre outros elementos carreados aos autos, justificou, para a acusação, a conclusão de que todos os delitos imputados na denúncia ocorreram mediante a cooperação os três réus. Também saliente que da diligência realizada no endereço residencial do réu José Carlos, localizado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jau/SP, decorreu apreensão de veículo com propaganda alusiva ao nome empresarial de empresa dos demais réus (JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA), documentos diversos e telefone celular (fls. 11 e 12). Ainda nessa linha de raciocínio, registro que as provas que poderiam esclarecer a intensidade da colaboração entre os réus restaram frustradas em razão de restituição prematura do veículo apreendido em posse de José Carlos, consoante consignado pela Autoridade Policial, verbis: O autuado [José Carlos] foi posto em liberdade três dias depois, (...) e seu veículo foi restituído (fl. 55), igualmente por decisão judicial (fls. 50/51), sem que fosse possível realizar-se a perícia requisitada (fls. 39 e 81) que tinha por objeto documentar a estrita relação das atividades do preso com a empresa J.F. PERFUMES, cujo site vinha adesivado em letras garrafais no respectivo vidro traseiro, possível conexão com o apurado no Inquérito Policial nº 0362/2015-DPP/BRU/SP (fl. 85 - grifei e esclareci entre os colchetes). Em termos mais concisos, existem indícios de participação de todos os réus na empreitada criminosa objeto da denúncia, dada a relação pessoal próxima entre todos os réus (José Carlos e José Fernando são irmãos e, tudo indica, amigos próximos de Cristiano), além da apreensão de veículo com adesivo alusivo ao nome empresarial alusivo à empresa de propriedade dos demais réus (José Fernando Stefanini e Cristiano Aparecido Pereira). Desse modo, correta a reunião de fatos criminais conexos (autos nº 0001108-02.2015.4.03.6117 e autos nº 0001705-68.2015.4.03.6117), conforme muito bem expostos pelo Parquet Federal às fls. 92 a 94. Em arremate, registro que a denúncia sob análise contém imputações decorrentes de ações realizadas no cumprimento de mandados expedidos nos autos da ação criminal em apenso (autos nº 0001108-02.2015.4.03.6117). Isso tudo demonstra inexorável nexo probatório entre os delitos imputados aos réus e, portanto, legitima a reunião das ações conexas, com o consequente julgamento conjunto das imputações. Isso porque, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da e. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente: Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). E, ainda que superada a argumentação a respeito da conexão entre os delitos, os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 880/2016-INC/DITEC/DPF (fls. 221/224 dos autos apensos) e nº 5.120/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79 destes autos) constatarem, conforme será objeto de detalhamento no curso desta sentença, a origem alienígena dos produtos apreendidos (EUA, Paraguai, Chile etc) e, por via de consequência, consistentes indícios de transnacionalidade dos produtos apreendidos. Desse modo, quer pela existência de nexo probatório decorrentes dos fatos expostos na denúncia, quer pela existência de indícios de transnacionalidade dos produtos apreendidos, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da assentada na Súmula 122 do e. Superior Tribunal de Justiça. No mais, observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrinsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2.2. Do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal Dispõe os 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do art. 273 do Código Penal Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Destaquei [...]. O delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; instantâneo, nas modalidades importar, vender, distribuir e entregar e permanente, nas modalidades expor à venda e ter em depósito; formal, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. Vê-se que o crime do art. 273, 1º-B do Código Penal é de ação múltipla, admitindo-se a fungibilidade entre os seus núcleos, e se consuma apenas com o fato de ter em depósito as substâncias, sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada, sendo prescindível a constatação da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. O objeto material do delito é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como o produto sem registro, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada e os adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipo objetivo do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve ser integrado por outra norma. Convm ainda salientar que está sedimentada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Com efeito, o caso concreto que conduziu à inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, pela aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confirma-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do preterito usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE

VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2014.2.03.6108, Relator Desembargador Federal José Luardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018)PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos). II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnaram. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS. III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ. V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa. VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea. (Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017) No caso sob julgamento, assim como sustentado pelo Parquet Federal em sua derradeira manifestação (fls. 513/522), quanto pelas Defesas dos réus, também entendo pela aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 ao delito tipificado no art. 273 do Código Penal. 2.3. Do princípio da insignificância em relação ao delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal Embora as Defesas tenham insistido de forma veemente na aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. Nesse sentido, saliento que o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). Seguindo essa orientação, a e. 5ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando processo criminal decorrente da apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastou a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12). No caso dos autos, os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 880/2016-INC/DITEC/DPF (fls. 221/224 dos autos apensos) e nº 5.120/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79 destes autos) constatarem, conforme será objeto de detalhamento no curso desta sentença, apreensão de expressiva quantidade de substância ilícita, de sorte que manifestamente incompatível com essas diretrizes jurisprudenciais. 2.4. Do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 O tipo penal imputado ao acusado está assim descritos na Lei nº 11.343/06 Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo filcro causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dezto condutas descritas no tipo penal incluem ação); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Entende-se por ter em depósito a ação consistente em guardar, conservar a droga à sua disposição para futuramente ser distribuída ou entregue ao consumo. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 2.5. Do crime tipificado no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014 Dispõe o caput do art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O delito tipificado no art. 334 do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo; unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Superadas essas questões prévias, passo ao exame das provas carreadas aos autos. 2.6. Da materialidade e autoria delitivas em relação aos crimes imputados aos réus em decorrência da remessa postal a Bruno Coral Ghislandi Nesse tópico, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal acusa os réus de venderem, em favor de BRUNO CORAL GHISLANDI, em data anterior e próxima aos 24 dias do mês de julho de 2014 e através do sítio eletrônico <http://www.monstersuplementos.com.br>: i) medicamentos de origem estrangeira (DHEA) desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ii) medicamentos com indicação veterinária de origem estrangeira (TESTOSTERONE e CICLO-6), sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); iii) substância psicotrópica de uso proscrito no país (JACK3D), sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar. Dada a singularidade e extensão dessa imputação, é conveniente examinar a autoria e materialidade delitivas por meio de tópicos distintos. 2.6.1. Da materialidade delitiva dos crimes imputados aos réus em decorrência da remessa postal a Bruno Coral Ghislandi Consta dos autos que o Agente de Polícia Federal Rafael de Lima França, condutor do flagrantado Bruno Coral Ghislandi, disse, em 24/07/2014, que, na parte que interessa ao presente feito criminal, verbis(...) que havia recebido a informação de que os Correios e a Receita Estadual haviam interceptado um pacote SEDEX proveniente de Jau/SP e com destino a um endereço em Criciúma/SP, contendo substâncias de comercialização proibida no Brasil, notadamente as substâncias JACK3d, LIPO 6 BLACK, OXYELITE PRO, TRIBULUS, TESTOSTERONA e DEHYDROEPIANDOSTERONE; (...); que por volta de 09 horas, a equipe já estava no local e aguardou o carteiro informar para o morador do apartamento destinatário; que o morador desceu e assinou o recebimento da mercadoria para o carteiro; que, ato contínuo, o morador aguardou o carteiro tirar a encomenda do automóvel e, quando o morador recebeu a encomenda em mãos, foi abordado pela equipe; que o morador identificou-se como BRUNO CORAL GHISLANDI (fl. 07 dos autos - Autos nº 0001108-02.2015.4.03.6117 - grifei). As testemunhas do flagrante, Maximiliano Cortez Taulois de Mesquita e Everson Luís Felipe, também Agentes de Polícia Federal, bem como o servidor dos Correios, Jefferson de Oliveira Cardoso, confirmaram a prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislandi em razão de recepção de produtos ilícitos descritos pelo condutor e acondicionados num pacote SEDEX proveniente de Jau/SP (fl. 07 dos autos apensos), conforme declarações de fs. 28, 29 e 34 dos autos apensos. O preso em flagrante, Bruno Coral Ghislandi, ouvido no dia de sua prisão, em 24/07/2014, narrou que, verbis(...) que na data de hoje o interrogado estava encontrava-se em sua residência quando recebeu uma chamada de interfone, de pessoa que se identificou com sendo dos Correios, com uma encomenda para o declarante; que foi, então, até o térreo e recebeu a encomenda; que o carteiro, contudo, pediu para o interrogado acompanhá-lo até o carro, para assinar o recebimento; que entanto aguardava o carteiro, foi abordado por 03 (três) Agentes de Polícia Federal, que perguntaram se o interrogado se chamava BRUNO e a mercadoria era sua; que tendo o interrogado respondido afirmativamente, os policiais lhe deram voz de prisão e o trouxeram à DPF/CCM/SC; que na presença do interrogado, foi aberta a caixa do SEDEX, onde foi constatada a presença de vários frascos das mercadorias JACK3d, LIPO 6 BLACK, OXYELITE PRO, TRIBULUS, TESTOSTERONA e DEHYDROEPIANDOSTERONE; que referidos produtos foram adquiridos pelo interrogado pela internet, através do site www.monstersuplementos.com.br; (...) que com relação aos produtos LIPO 6 BLACK e OXYELITE PRO, o vendedor FERNANDO garantiu ao interrogado que a fórmula foi alterada no final de 2013, e que não há qualquer restrição para sua comercialização e uso no Brasil; que os demais produtos são comercializados rotineiramente em lojas de suplementos alimentares; que tomou conhecimento da existência do site www.monstersuplementos.com.br em um fórum de discussões chamado Maromba.com.br (fs. 29-verso/30 dos autos apensos - grifei). O Auto de Apresentação e Apreensão nº 91/2014, lavrado no dia 24/07/2014 em decorrência da prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislandi, registra que foram apreendidos os seguintes itens: i) 06 (seis) frascos de JACK 3D COM 250 mg, empq; ii) 06 (seis) frascos de LIPO 6 BLACK com 60 cápsulas cd; iii) 06 (seis) frascos DHEA 25mg - 60 cápsulas cd - DEHYDROEPIANDOSTERONE; iv) 10 (dez) frascos de OXY ELITE PRO - 90 cápsulas cd; v) 20 (vinte) frascos de TRIBULUS - 90 cápsulas cd; vi) 04 (quatro) ampolas de Ciclo-6 TESTOSTERONA ENANTATO 10 mg; vii) 04 (quatro) ampolas de Testosterone 20 ml (fl. 31-verso dos autos apensos). Posteriormente, o relatório conclusivo da Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC consignava que essas substâncias foram analisadas pela Perícia Criminal Federal, por meio dos Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 1.178/2014-SETEC/SR/SC, 1.181/2104-SETEC/SR/SC, 1.331/2014-SETEC/SR/SC, 1.336/2014-SETEC/SR/SC e 1.338/2014-SETEC/SR/SC, com as seguintes conclusões de interesse para este feito criminal: a) Testosterone: contendo a substância química testosterona, na forma isolada e do éster enantato, e que se trata de esteroide anabolizante com origem na Austrália e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ciclo 6: contendo a substância testosterona, na forma isolada e do éster enantato, e que se trata de esteroide anabolizante com origem no Chile e sem registro no MAPA; c) DHEA: esteroide anabolizante com origem estrangeira contendo a substância controlada deidropiandrosterona, também conhecida como praterona, e arrolada na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; d) JACK3D: com origem no EUA e contendo substância psicotrópica (DMAA) de uso proscrito, pois está arrolada na Lista F2 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; e) OXYELITE PRO: com origem nos EUA e contendo substância de uso proscrito (fluoxetina), pois está arrolada na Lista C1 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998 (fls. 38/39-verso dos autos apensos). Portanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que Bruno Coral Ghislandi foi preso em flagrante, no dia 24/07/2014 e no exato instante em que remessa postal originária de Jau/SP - pacote SEDEX proveniente de Jau/SP (fl. 07 dos autos apensos) - lhe fora entregue (fls. 07/10, 27/31-verso, todos dos autos apensos). Ademais, os produtos contidos nessa remessa postal foram descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 91/2014 (fl. 09 dos autos anexos), anteriormente colacionado, e, posteriormente, foram examinados nos Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 1.178/2014-SETEC/SR/SC, 1.181/2104-SETEC/SR/SC, 1.331/2014-SETEC/SR/SC, 1.336/2014-SETEC/SR/SC e 1.338/2014-SETEC/SR/SC, cujas conclusões de interesse para este feito criminal também foram anteriormente transcritas. Registro, por pertinente, que, muito embora não tenham sido anexados aos autos esses laudos periciais, constam as seguintes provas acerca da materialidade delitiva: i) Auto de Prisão em Flagrante Bruno Coral Ghislandi, inclusive a oitiva do condutor e de duas testemunhas (fls. 07/10, 27/31-verso, todos dos autos apensos); ii) Auto de Apresentação e Apreensão nº 91/2014 (fl. 09 dos autos anexos); iii) relatório conclusivo de fs. 36/40, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC, com transcrição substancial das conclusões periciais; iv) confissão judicial do réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI, porquanto admitiu que vendeu suplementos para Bruno Coral Ghislandi, o qual fora preso em flagrante em 24/07/2014, através da empresa que abriu em 2010, denominada M. A. de Fátima (mídia de fl. 505). Assim, cotejando a prova documental carreada aos autos, os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelos réus, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados. Portanto, robustamente comprovada a materialidade delitiva em relação aos delitos imputados em consequência da remessa postal de produtos ilícitos a Bruno Coral Ghislandi, passo ao exame da autoria delitiva. 2.6.2. Da autoria delitiva dos crimes imputados aos réus em decorrência da remessa postal a Bruno Coral Ghislandi As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo, no entanto, apenas na pessoa do réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI. Com efeito, o flagrantado Bruno Coral Ghislandi, ouvido na fase investigativa, confessou que pretendia comercializar essas substâncias em seu estabelecimento comercial denominado Body Nutri, localizado em Criciúma/SC, tendo, ainda, acrescentado que referidos produtos foram adquiridos por intermédio de sítio eletrônico denominado www.monstersuplementos.com.br, através do contato Fernando, usuário do e-mail suplementos85@hotmail.com. Em face dessa versão apresentada pelo flagrantado, o réu Cristiano Aparecido Pereira foi ouvido na fase investigativa e, na oportunidade, disse ser empresário e administrador da empresa C.A. Pereira Suplementos Eireli - ME, mas alegou desconhecer o local onde funciona tal loja e não sabe que possa ser, tampouco alegou conhecer José Fernando Stefanini (fl. 17 dos autos apensos). Também ouvido na fase investigativa em decorrência da versão apresentada pelo flagrantado, o réu José Fernando Stefanini, em novembro de 2014, disse ser empresário, no ramo da perfumaria e cosméticos, não tendo conhecimento sobre o site www.monstersuplementos.com.br, tampouco relação com a empresa C.A. Pereira Suplementos Eireli - ME, nem com a empresa M.A. de Fátima Henrique - ME (fl. 20 dos autos apensos). No entanto, a Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC confirmou que JOSÉ FERNANDO STEFANINI solicitou emissão de passaporte declinando como endereço residência a Rua Antônio Carlos Nunes Tamariani, 275, Chácara Nunes, Jau/SP, telefone (41) 3624 9534 e, na parte mais relevante, o seguinte endereço eletrônico: suplementos85@hotmail.com. Também está documentado nos autos que a Autoridade Policial, ainda nas investigações levadas a efeito nos autos decorrentes da prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislandi, constatou que empresa C.A. PEREIRA SUPLEMENTOS EIRELI - ME, localizava-se na Rua Antônio Carlos Nunes Tamariani, 275, Chácara Nunes, Jau/SP, sendo titular do domínio

www.monstersuplementos.com.br, o qual era administrado por M.A. de Fátima Henrique - ME, e que o endereço eletrônico denominado suplementos85@hotmail.com era utilizado por JOSÉ FERNANDO STEFANINI, filho da proprietária de M.A. de Fátima Henrique - ME (fl. 10 dos autos apensos). Diante do teor desses elementos fáticos, deprecou-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP a continuidade da investigação em relação a José Fernando Stefanini, renuncendo, portanto, em Criciúma/SC a continuidade da investigação em face de Bruno Coral Ghislani (fl. 40 dos autos apensos). Em outras palavras, a síntese desse histórico evidencia que a Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SP, visando esclarecer a materialidade e autoria dos delitos imputados em razão da prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislani - autos nº 5011735-21.2014.4.04.7204 da 1ª Vara Federal em Criciúma/SC -, encontrou indícios de prática de crimes por parte de JOSÉ FERNANDO STEFANINI e, por isso, remeteu a continuidade da investigação à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP (fl. 40 dos autos apensos). Na sequência, essas peças investigativas foram recepcionadas, na via administrativa, como autos nº IPL nº 0362/2015-4 - DPF/BRU/SP e, neste Juízo Federal, como Autos nº 0001108-02.2015.403.6117 (fls. 60 e 61 dos autos apensos). Dada vista ao Ministério Público Federal, este oficiou pelo prosseguimento da investigação, em especial, por meio da expedição de 03 (três) mandados de busca e apreensão, nos seguintes termos: i) o primeiro mandado para cumprimento na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, Jaú/SP; ii) o segundo mandado para cumprimento na Rua Antônio Carlos Nunes Tamamini, 275, Chácara Nunes, Jaú/SP; iii) o terceiro mandado para cumprimento na Rua Visconde de Rio Branco, 1526, Centro, Jaú/SP (fls. 64/71 dos autos apensos). Esse pedido de diligências investigativas excepcionais foi autorizado pela r. decisão de fls. 72/73 dos autos apensos. Realizadas diligências prévias ao seu cumprimento, foram verificados mais dois endereços suspeitos, conforme manifestação de fl. 86 e diligências às fls. 88/98 dos autos apensos. Juntados aos autos os documentos decorrentes dessas diligências prévias, o Ministério Público Federal oficiou, às fls. 102/103, pela expedição de mais dois mandados de busca e apreensão, acrescentando, portanto, os endereços localizados na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP e na Rua Osvaldo Barros de Toledo, 241, Jardim Juliana, Jaú/SP (fls. 102/103). Por meio da r. decisão de fl. 104/105, o requerimento do Parquet Federal foi deferido, com a consequente expedição de 05 (cinco) mandados de busca e apreensão (fls. 106 a 110 dos autos apensos), quando sobrevieram apreensões que resultaram nas imputações analisadas em momento oportuno nesta Sentença. Sobreveio a denúncia e, na fase judicial, houve a colheita de farta prova oral, a qual foi fidedignamente documentada em texto na manifestação final, apresentada sob a forma de memoriais escritos, pelo Parquet Federal e, por isso, adoto como razões de decidir, transcrevendo o seguinte trecho, in verbis: Ao ser interrogado, o réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI confirmou ter sido sócio com CRISTIANO APARECIDO PEREIRA da empresa de perfumes importados C. A. Pereira Eirele ME., denominada Perfumes Importados J. F. Disse que o nome da empresa era constituído pelas iniciais de CRISTIANO APARECIDO PEREIRA. afirmou que a sociedade deu-se desde o início da empresa. Descreveu que a procura na Internet por perfumes importados é grande, razão pela qual comprou no registro.br o nome perfumesimportados e acrescentou sua inicial JF, vez que não estava mais disponível somente o nome perfumesimportados. afirmou ter contratado um programador para elaborar o site e que contava com a ajuda de uma equipe responsável por sua manutenção. Salientou que era o responsável por dar os ordens na empresa, a qual contava com cerca de 12 (doze) funcionários, sendo que CRISTIANO, por sua vez, a despeito de ser sócio, não administrava a empresa por não entender de informática. Aduziu ser amigo de CRISTIANO. informou que, anteriormente à empresa de perfumes, no ano de 2010, abriu uma empresa que comercializava suplementos alimentares, sendo que, a partir de 2013/2014, em razão da ANVISA proibir a comercialização de alguns produtos, vendeu o site denominado monstersuplementos, encerrou a empresa e passou para o ramo de perfumes importados. Disse ter tomado conhecimento da referida proibição através da empresa Cielo, operadora de cartão de crédito. Esclareceu que as vendas de suplementos eram feitas pela Internet e, após, os produtos eram encaminhados pelos Correios aos adquirentes. Disse que o funcionário dos Correios, Ricardo, realizava a coleta na empresa. afirmou que houve uma demora para o encerramento da empresa em razão de estar pendente o recebimento de algumas parcelas de pagamentos efetuados, tendo o encerramento sido efetivo no ano de 2014, salvo engano o. Apontou que, por ocasião da apreensão realizada na empresa de perfumes localizada na Rua Rodolpho Alexandre, já estava estabelecido no local há algum tempo, tendo chegado a vender suplementos no mesmo local. Aduziu que, em razão da interrupção da venda dos suplementos, sobram alguns produtos, os quais permaneceram no local, embalados, dentro de caixas. Disse que, por conta disso, foram apreendidos produtos vendidos pelos policiais. afirmou que os produtos estavam guardados entre muitas caixas (de lixo) que seriam vendidas para a realização de um churrasco e que, se soubesse da existência deles, teria jogado fora. Aduziu que, na condição de professor de educação física formado no ano de 2007, acredita ter sido um pouco negligente, mas, por outro lado, afirmou que não era necessário conhecimento técnico para comercializar suplementos alimentares. Admitiu ter vendido o suplemento para Bruno, que fora preso em flagrante, através da empresa que abriu em 2010, denominada M. A. de Fátima. Disse ter aberto a referida empresa em nome de sua mãe, Maria Ângela de Fátima Henrique Stefanini, por estar com o nome sujo à época, mas que, posteriormente, ingressou na sociedade e captou 99% (noventa e nove por cento), tomando-se proprietário de direito. Descreveu que o site monstersuplementos inicialmente pertencia à empresa M. A. de Fátima e depois passou-o para a empresa C. A. Pereira. Disse que, ao abrir a empresa C. A. Pereira, ainda tinha dúvida se iria continuar ou não a comercializar suplementos, razão pela qual a empresa fora aberta com os 02 (dois) ramos de atividade (perfume e suplemento). Descreveu que, após decidir pelo ramo de perfumes, alterou o CNAE da empresa para excluir o ramo de suplementos. afirmou que CRISTIANO retirava pró-labore da empresa. Disse nunca ter mantido relações comerciais com seu irmão, JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, embora tenha certeza que seu irmão espelhou-se em suas atividades parciais seus negócios. Disse que, ao abrir a empresa com CRISTIANO, era necessário indicar um endereço, tendo colocado o endereço residencial de sua genitora como sendo o pessoal de CRISTIANO e, em razão disso, quando os policiais realizaram as diligências, foram até a residência de sua genitora e encontraram seu irmão lá, com o veículo VW Polo como o adesivo do site de perfumes. Apontou que várias pessoas possuíam adesivos da empresa de perfumes nos veículos. Disse que CRISTIANO era efetivamente seu sócio, comparecia na empresa 03 (três) ou 04 (quatro) vezes por semana, mas não tinha poderes administrativos. afirmou que contava com várias distribuidoras de perfumes, todas estabelecidas no Brasil. Disse que somente trabalhava com perfumes importados e com nota fiscal. afirmou já ter sido processado na Justiça Estadual de Jaú pelo art. 273 do CP e absolvido. Aduziu que, quando realizou a venda para Bruno, ainda não tinha constituído a empresa de perfumes importados. Disse que tratou diretamente com Bruno a venda dos produtos. Negou conhecer Bruno pessoalmente. Por fim, esclareceu que mantinha um vínculo de amizade antigo com CRISTIANO, o qual tinha sido seu aluno na academia, vez que até 2010 trabalhou como professor de educação física. Disse que residia na Rua Visconde do Rio Branco, em razão de ser a casa dos seus pais. Por derradeiro, disse que, devido a apreensão dos perfumes, sua empresa quebrou. afirmou que foram apreendidos cerca de 1.600 (mil e seiscentos) frascos de perfumes e, ao conferir a quantidade na Delegacia da Polícia Federal, verificou que havia somente cerca de 600 (seiscentos). JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR narrou que, inicialmente, no ano de 2015, adquiriu anabolizantes para consumo pessoal de um indivíduo de Bauru que utilizava no facebook o perfil Boy Suplementos. Disse que, em razão de ter perdido o emprego, passou a revender os produtos de Boy, colocando certa margem de lucro. Descreveu que Boy entregava-lhe pessoalmente os produtos, inclusive, no estacionamento do MacDonalds. Disse que, anteriormente, trabalhava com fivelas. Aduziu que, à época, com os valores obtidos com as vendas, conseguia sustentar sua família. Descreveu que os policiais compareceram em sua residência, na Rua Lourenço Prado, nº 1.353 e, franqueada a entrada, realizaram a apreensão dos produtos que iria entregar, tendo permanecido preso por 03 (três) dias. Disse que, anteriormente, nunca tinha se envolvido com práticas ilícitas. Asseverou que, atualmente, é representante comercial de suplementos, os quais possuem a respectiva nota fiscal. Negou qualquer participação de terceiros nas vendas de suplementos realizadas. afirmou que mantinha os produtos na sua própria residência, a qual pertence a sua genitora. Disse não ter conhecimento dos fatos envolvendo a sociedade de JOSÉ FERNANDO e CRISTIANO. informou ter realizado algumas poucas vendas pela Internet, as quais foram entregues pelos Correios. Disse que o imóvel da Rua Visconde do Rio Branco, 1526, é a residência de sua genitora, sendo que, no ano de 2015, JOSÉ FERNANDO já não mais morava no imóvel, pois já era casado. Aduziu que, além de permanecer no seu endereço, na Rua Lourenço Prado, nº 1.353, também utiliza o referido endereço da sua mãe, por serem próximos. Disse que, no ano de 2015, permaneceu na residência de sua genitora em razão de ter se separado de sua companheira por cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) meses, razão pela qual utilizou os 02 (dois) endereços. afirmou que seu irmão possuía um site de venda de suplementos, mas não comercializava anabolizantes. Narrou que os produtos encontrados em seu poder e apreendidos à época foram liberados e são atualmente comercializados normalmente, inclusive através do site das Casas Bahia. Disse nunca ter sido preso e processado antes. Disse que também postava sapatos pelos Correios, vez que os comercializava pelo Mercado Livre juntamente com sua esposa. afirmou que divulga os produtos na sua página pessoal no facebook e que não possuía site. CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, sob o argumento de não ter suficiente conhecimento dos fatos, preferiu permanecer em silêncio. Ênio Biospino, Delegado da Polícia Federal, aduziu recordar-se que a investigação iniciou-se a partir de uma apreensão de substâncias remetidas pelos Correios que foram interceptadas, salvo engano, no Município de São José/SC. afirmou que o adquirente das substâncias informou que as teria obtido através do site monster suplementos. Descreveu que, realizada a investigação, chegou-se aos empresários responsáveis pelo envio das substâncias, que estavam instalados em Jaú. Disse que integrou uma equipe de policiais que compareceu em um estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Jaú/SP, onde fora encontrada grande quantidade de perfumes importados, tendo os auditores da Receita Federal apontado suspeitas de inidoneidade das notas fiscais apresentadas. afirmou que, salvo engano, 13 (treze) caixas grandes contendo perfumes foram recolhidas. Acrescentou que, na mesma oportunidade, foram encontradas e apreendidas substâncias relacionadas a hormônios, as quais são tidas como medicamentos. Aduziu que a investigação apontou que o site utilizado estava cadastrado com um e-mail vinculado a JOSÉ FERNANDO STEFANINI e que a empresa utilizada na comercialização estava em nome de CRISTIANO APARECIDO PEREIRA. Esclareceu que, no dia da busca, também fora identificado que JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, que é irmão de JOSÉ FERNANDO STEFANINI, estava em posse de mercadorias da mesma natureza, tais como: medicamentos importados, anabolizantes para animais e outras substâncias, sendo que, no imóvel onde estava, havia um veículo com um adesivo com o site de vendas de importados. Disse que a empresa contava com uma boa estrutura para vendas à distância e que, no momento da diligência, estavam presentes somente o gerente e algumas funcionárias. Aduziu, quanto ao prazo de validade dos suplementos apreendidos, que alguns estavam vencidos. Disse que, até então, nunca tinha ouvido falar dos réus. Descreveu que permaneceu por muitas horas na empresa e conversou com os funcionários, os quais diziam que os proprietários não estavam presentes e faziam menção aos nomes de CRISTIANO APARECIDO, titular da empresa, e de JOSÉ FERNANDO STEFANINI. afirmou que, consoante os funcionários, o patrão era JOSÉ FERNANDO, tendo notado que, embora CRISTIANO figurasse no contrato social da empresa, não parecia ter maior ascendência sobre os funcionários. Em relação a JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, disse que os funcionários o reconheceram como sendo irmão de JOSÉ FERNANDO. Aduziu que não presidiu o Inquérito Policial que fora o norte das investigações, mas somente um dos flagrantes, razão pela qual não teve conhecimento do teor do laudo pericial que fora encaminhado posteriormente ao titular do feito. Ricardo Fernando Vieira Silva, funcionário da Agência dos Correios, afirmou conhecer os réus em razão das coletas de correspondências feitas na empresa de suplementos pertencente a JOSÉ FERNANDO. Disse que realizou as coletas na referida empresa de suplementos por volta do ano de 2013, mesmo ano em que o contrato de JOSÉ FERNANDO com os Correios fora encerrado. Aduziu ter conhecimento que, posteriormente, JOSÉ FERNANDO abriu uma empresa de venda de perfumes em sociedade com CRISTIANO. Descreveu que também era responsável por realizar a coleta dos produtos da empresa de perfumes, os quais eram acompanhados da nota fiscal respectiva. Disse conhecer JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, em razão de JOSÉ CARLOS morar perto dos Correios e comparecer na agência para efetuar postagens na condição de pessoa física, o qual não mantinha sociedade com JOSÉ FERNANDO e CRISTIANO. Em relação ao imóvel localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 285-295, 7º Distrito Industrial, em Jaú/SP, disse que, inicialmente, realizava a coleta de suplementos no local e, após, de perfumes, não se recordando quem era o remetente. Quanto à Rua Visconde do Rio Branco, 1526, Centro, em Jaú, disse não se recordar. Disse não se recordar de alguma remessa no ano de 2014 pela empresa de suplementos. afirmou que, no caso de envio de suplementos, era JOSÉ FERNANDO o responsável por entregar as caixas, e, por vezes, o funcionário conhecido por Kiko. Disse ter ingressado na Agência dos Correios no ano de 2011, salvo engano, realizando a coleta de encomendas desde então. Descreveu que sabia tratar-se de suplementos ou de perfumes em razão de JOSÉ FERNANDO ou Kiko comentarem. Narrou não ter recebido caixas do funcionário Thiago e não recordar-se dele. Thiago de Oliveira Carroza disse que, desde o ano de 2016, trabalha na Tritengo, empresa de brindes, que pertence a JOSÉ FERNANDO. afirmou que, anteriormente, trabalhava na empresa C. A. Pereira, denominada Perfumes Importados J. F., também de propriedade de JOSÉ FERNANDO, onde era o responsável pelo site, por sistemas relacionados à venda pela Internet, além de resolver problemas técnicos de computadores e efetuar o cadastramento de produtos, dentre outras atividades. afirmou que a empresa chegou a ter 10 (dez) funcionários, que recebiam ordens de JOSÉ FERNANDO. Aduziu ter sido contratado por JOSÉ FERNANDO, o qual, salvo engano, assinou sua CTPS, e que CRISTIANO, por sua vez, era sócio, comparecia algumas vezes na empresa durante a semana, mas não trabalhava no local e não dava ordens. informou que CRISTIANO era vigilante. Disse que começou a trabalhar na empresa por volta de junho ou julho de 2013, tendo permanecido até seu encerramento, em outubro ou novembro de 2015, quando passou a auxiliar JOSÉ FERNANDO na criação da Tritengo. afirmou acreditar que JOSÉ FERNANDO tinha poderes para representar a empresa, bem como sua esposa. Disse que estava presente na empresa e recebeu os policiais quando da realização da diligência de busca, tendo telefonado para JOSÉ FERNANDO e Luciane. afirmou que apresentou as notas fiscais aos policiais e que, ao final das buscas, em uma pilha de lixo reciclável (seco), contendo principalmente papelão, o Delegado encontrou alguns frascos de suplementos que estavam abandonados. Salientou que todos da empresa desconheciam a existência e a origem das unidades dos suplementos naquele local, os quais estavam com prazo de validade vencido desde 2013. Negou que tais suplementos destinavam-se à comercialização e que aparentemente estavam abandonados no local há bastante tempo. Disse que tais produtos provavelmente sobram da empresa anterior de JOSÉ FERNANDO. afirmou que, segundo JOSÉ FERNANDO, o ramo de atividade da empresa fora alterado em razão da ANVISA proibir a comercialização de determinados produtos, tendo, a partir daí, iniciado a venda de perfumes pelo site. Asseverou que, na empresa de perfumes, JOSÉ FERNANDO contava com vários fornecedores, sendo empresas distribuidoras, importadoras, algumas lojas que realizavam revenda. Aduziu que os perfumes eram importados, mas que a empresa não realizava a importação, adquirindo-os quando já estavam no Brasil junto a fornecedores regulares. Disse que JOSÉ FERNANDO possui 02 (dois) irmãos, Eduardo e JÚNIOR. afirmou que JOSÉ FERNANDO permanece na empresa, normalmente, das 07 horas até por volta das 17h30 ou 18h00. Disse que os adesivos da empresa de perfumes foram feitos como uma forma de divulgação do site no Município de Jaú, sendo que todos da empresa colaram nos carros. afirmou que havia um contrato celebrado com os Correios para o envio dos perfumes, sendo realizadas coletas das encomendas diariamente pelo funcionário dos Correios chamado Ricardo. Disse que os perfumes eram comercializados com nota fiscal. Esclareceu que, anteriormente à empresa de perfumes, JOSÉ FERNANDO comercializava suplementos através do site monstersuplementos, mas não sabe dizer qual era a empresa utilizada nas vendas. Disse que não trabalhou com JOSÉ FERNANDO na empresa de suplementos. Negou conhecer a empresa M. A. de Fátima Henrique ME. afirmou que o barracão da empresa funcionava na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, em Jaú. afirmou que JOSÉ FERNANDO residia no imóvel do endereço Rua Antônio Carlos Nunes Tamamini, 275, Chácara Nunes, em Jaú/SP. Apontou que, no ano de 2015, JOSÉ FERNANDO possuía um VW/JETTA e tem conhecimento que JOSÉ CARLOS possuía um VW/POLO. Disse que JOSÉ CARLOS nunca trabalhou na empresa. Em relação ao endereço Rua Visconde do Rio Branco, nº 1526, disse não ter nenhum conhecimento. Não soube explicar a venda realizada no ano 2014 de através do site monstersuplementos, nem mesmo a razão da empresa estar em nome de CRISTIANO (fls. 515/517). A prova oral colhida na instrução criminal não deixa dúvidas de que JOSÉ FERNANDO STEFANINI admitiu que vendeu produtos ilícitos, por meio da internet, a Bruno Coral Ghislani, o que, inclusive, está corroborado pelas declarações prestadas pelo próprio o adquirente da remessa postal originária de Jaú/SP com destino a Criciúma/SC (fls. 07 e 08 dos autos apensos). Nesse sentido, repito que o preso em flagrante, Bruno Coral Ghislani, ouvido no dia de sua prisão, em 24/07/2014, disse que, verbis(...) que na presença do interrogado, foi aberta a caixa do SEDEX, onde foi constada a presença de vários frascos das mercadorias JACK3d, LIPO 6 BLACK, OXYELITE PRO, TRIBULUS, TESTOSTERONA e DEHYDROEPIANDOSTEORNE; que referidos produtos foram adquiridos pelo interrogado pela internet, através do site www.monstersuplementos.com.br (...); que com relação aos produtos LIPO 6 BLACK e OXYELITE PRO, o vendedor FERNANDO garantiu ao interrogado que a fórmula foi alterada no final de 2013, e que não há qualquer restrição para sua comercialização e uso no Brasil; que os demais produtos são comercializados rotineiramente em lojas de suplementos alimentares; que tomou conhecimento da existência do site www.monstersuplementos.com.br em um fórum de discussões chamado

Maromba.com.br (fls. 29-verso/30 dos autos apensos - grifei).No que tange aos demais corréus, inexistem nos autos, contudo, elementos seguros de que tenham participado dessa empreitada criminosa.Nesse diapasão, friso que a testemunha ÊNIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal, disse, resumo, que participou da diligência no estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Jaú/SP, no qual foram encontrados perfumes importados com suspeitas de indevidade das notas fiscais apresentadas e substâncias relacionadas a hormônios, tendo permanecido por muitas horas na empresa e conversado com os funcionários, os quais diziam que os proprietários não estavam presentes e faziam menção aos nomes de CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, titular da empresa, e de JOSÉ FERNANDO STEFANINI, mas notou que CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, embora figurasse no contrato social da empresa, não parecia ter maior ascendência sobre os funcionários (mídia de fl. 460).A testemunha Ricardo Fernando Vieira Silva, funcionário da Agência dos Correios, disse que, inicialmente, realizava a coleta de remessas postais a cargo de suplementos na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 285-295, 7º Distrito Industrial, em Jaú/SP, sendo que JOSÉ FERNANDO STEFANINI era responsável por entregar as caixas, e, por vezes, o funcionário conhecido por Kiko (mídia de fl. 460).A testemunha Thiago de Oliveira Carroza, funcionário do réu José Fernando Stefanini desde antes dos fatos, disse, em resumo, que recebiam ordens de JOSÉ FERNANDO STEFANINI, sendo que, na fase pré-processual e na oitiva realizada no dia 30 de junho de 2016, declarou que, verbis:funcionário de JOSÉ CARLOS STEFANINI desde 2012, sendo que de fato acompanhou a busca no endereço da Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 295, Jaú/SP em 23/10/2015; que a mercadoria apreendida pertencia a empresa C.A. PEREIRA EIRELI - ME administrada por JOSÉ FERNANDO; que as demais perguntas a respeito das mercadorias devem ser feitas a JOSÉ FERNANDO; que o barracão localizado no endereço acima era alugado por JOSÉ FERNANDO e foi desocupado logo após o cumprimento do mandado (fl. 326 dos autos apensos - grifei).Muito embora o Ministério Público Federal tenha sustentado em suas alegações finais, ofertadas por meio de memoriais escritos, que o réu CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, ainda que não participasse pessoalmente dos negócios, era o titular da empresa, tendo sido apurado que era amigo próximo de JOSÉ FERNANDO, que tinha conhecimento da existência e das atividades da empresa, onde comparecia com frequência e, segundo JOSÉ FERNANDO, retrava pró-labore, restando, clara, portanto, sua corresponsabilidade (fls. 555), há indícios consistentes de que o comando da unidade empresarial era, de fato, exercido por JOSÉ FERNANDO STEFANINI, conforme, inclusive, foi observado pela testemunha ÊNIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal que participou da diligência no estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Jaú/SP.Bem analisado o conjunto probatório, conclui-se que pesam fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva imputada aos réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR.Em resumo, está robustamente comprovada a materialidade e autoria delitiva de JOSÉ FERNANDO STEFANINI, o qual, inclusive, confessou que realizou venda, por meio da internet, a Bruno Coral Ghislandi, mas os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR devem ser absolvidos, uma vez que não há provas suficientes de que tenham contribuído para os crimes imputados na denúncia.Desse modo, conclui-se que as provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que veiculada na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo, no entanto, apenas na pessoa do acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI.Ante todo o exposto, no que diz respeito à acusação de venda realizada a BRUNO CORAL GHISLANDI: i) estão robustamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI e, por via de consequência, é de rigor sua condenação pela prática dos delitos previstos no art. 273, 1º-B, incisos I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; ii) os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR devem ser absolvidos, pois, ainda que robustamente comprovada a materialidade delitiva, não há provas suficientes de que tenham contribuído para os crimes imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.2.7. Da materialidade e autoria delitivas em relação aos crimes imputados aos réus em decorrência da apreensão de produtos na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, Jaú/SP.Também segundo a peça acusatória, os réus, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2015, mantinham em depósito, no exercício de atividade empresarial e para fins comerciais, no endereço localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jaú/SP: a) mercadorias de procedência estrangeira (perfumes), que importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem; b) medicamentos (H-DROL e Rx6), de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Assim como foi feito na imputação anterior, examinaremos autoria e materialidade delitivas em tópicos individualizados.2.7.1. Da materialidade delitiva em relação aos crimes imputados aos réus em decorrência da apreensão de produtos na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, Jaú/SP Consoante exposto exaustivamente nesta sentença, mas ainda importante relembrar, pois as imputações estão relacionadas, a Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SP, visando esclarecer a materialidade e autoria dos delitos imputados em razão da prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislandi - autos nº 5011735-21.2014.4.04.7204 da 1ª Vara Federal em Criciúma/SC, encontrou indícios de prática de crimes por parte de JOSÉ FERNANDO STEFANINI e, por isso, deprecou-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP a continuidade da investigação em relação a José Fernando Stefanini (fl. 40 dos autos apensos)Recepcionados os autos como autos nº IPL nº 0362/2015-4 - DPF/BRU/SP e Autos nº 0001108-02.2015.403.6117 neste Juízo Federal (fls. 60 e 61 dos autos apensos) e dada vista ao Ministério Público Federal, este oficiou pelo prosseguimento da investigação por meio de requerimento de expedição de 03 (três) mandados de busca e apreensão, além de outras diligências investigativas, que ao final, revelaram-se de menor relevância. Posteriormente, houve o acréscimo de mais dois endereços, com a consequente expedição de 05 (cinco) mandados de busca e apreensão.Oportunamente, sobreveio a notícia de que, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2097/2015, executado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, Jaú/SP, ocorreu a apreensão, por meio do Auto de Apreensão nº 274/2015 (fl. 138 dos autos apensos), dos seguintes produtos: i) 13 (treze) volumes (lacrados pela Receita Federal) contendo perfumes importados diversos; ii) 17 (dezesete) frascos de H-DROL com 60 cápsulas cada; iii) 08 (oito) frascos, com 30 cápsulas cada, de R X 6 ADIPOSE TISSUE METABOLIC REGULATION 725 mg (fl. 136/138 dos autos apensos).Logo em seguida, às fls. 221/224 dos autos apensos, sobreveio a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 880/2016-INC/DITEC/DPF - tendo como objeto o exame dos itens ii e iii apreendidos na execução do Mandado de Busca e Apreensão nº 2097/2015 e documentados no Auto de Apreensão nº 274/2015 (fl. 138 dos autos apensos). Pois bem, a Perícia Criminal Federal concluiu que a) H-DROL: foi detectada a presença de metasterona (esteróide anabólico androgênico), mas, embora indicada a presença da substância rotulada halodrol, esta não foi detectada; b) R X 6 ADIPOSE TISSUE METABOLIC REGULATION: foi detectada de forma inequívoca a presença de cafeína, mas as demais substâncias (metasterona, sulfuro, cetotiamina e ioinbina) não foram passíveis de identificação inequívoca (fl. 223); c) que esse material (H-DROL e R X 6 ADIPOSE TISSUE METABOLIC REGULATION) é medicamento com origem nos EUA, mas não conta com registro na Anvisa; d) a ausência da substância halodrol indica que se trata de produto falso ou produzido por empresa indônea; e) que, na data da apreensão, os produtos estavam vencidos (H-DROL: março de 2013; Rx6: outubro de 2014).De início, friso que, a substância conhecida como metasterona, encontrada no H-DROL, não consta na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes, da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998, já que a substância constante da Lista C5 (lista das substâncias anabolizantes) é a metasterona, e não a metasterona. Confira-se, a propósito, o rol das substâncias previstas na Lista C5, verbis:LISTA - C5 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias): 1. DIIDROEPIANDROSTERONA (DHEA); 2. ESTANOZOLOL; 3. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETIL TESTOSTERONA; 4. MESTEROLONA; 5. METANDRIOL; 6. METILLTESTOSTERONA; 7. NANDROLONA; 8. OXIMETOLONA; ADENDO: 1. ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima (grifei).Ainda que se trate de apreensão de medicamento de origem estrangeira, sem registro perante as autoridades públicas competentes (ANVISA e MAPA), a perícia criminal não encontrou a presença de substâncias químicas proscritas pela legislação específica (Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998). E, consoante comprova nos autos, esses produtos tampouco possuíam condições de comercialização, uma vez que estavam vencidos na data da apreensão.Note-se que o próprio Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015 (fl. 138 dos autos apensos), demonstra que os medicamentos apreendidos estavam aparentemente vencidos (fl. 138 dos autos apensos - grifei).A testemunha Ênio Bianspino, Delegado de Polícia Federal que integrou a equipe responsável pela diligência que resultou na apreensão documentada no Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015 (fl. 138 dos autos apensos), também referiu que os medicamentos apreendidos aparentemente estavam vencidos (mídia de fl. 505).Também nessa direção, verifico que a testemunha Thiago de Oliveira Carroza disse que, ao final das buscas, em uma pilha de lixo reciclável (seco), contendo principalmente papelão, foram encontrados alguns frascos de suplementos que estavam abandonados, mas desconheciam a existência e a origem das unidades dos suplementos naquele local, os quais estavam com prazo de validade vencido desde 2013, tendo negado que tais suplementos destinavam-se à comercialização e que aparentemente estavam abandonados no local há bastante tempo (mídia de fl. 505).Também registro que é contestável a ciência do réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI acerca da existência desses produtos em seu estabelecimento comercial, pois, ainda que não se destinassem à comercialização por estarem com o prazo de validade vencido na data da apreensão, JOSÉ FERNANDO STEFANINI admitiu em seu interrogatório que, em razão da interrupção da venda dos suplementos em 2013/2014, sobram alguns produtos, os quais permaneceram no local, embalados e guardados dentro de caixas (mídia de fl. 505).Em síntese, não obstante a apreensão tenha ocorrido em 26/10/2015 (fl. 138 dos autos apensos), os produtos encontrados estavam vencidos há vários meses - H-DROL: vencido em março de 2013; Rx6: vencido outubro de 2014 -, do que decorre a conclusão de que não representavam, no momento da apreensão, qualquer risco à saúde pública, porquanto manifestamente inviáveis à comercialização. Bem sopesadas as provas contidas no caderno processual, notadamente o Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015 (fl. 138 dos autos apensos) - decorrente de apreensão realizada no endereço Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 295, 7º Distrito, Jaú/SP, a partir do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2097/15, expedido nos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117 -, a prova pericial criminal (Laudo de Perícia Criminal Federal nº 880/2016-INC/DITEC/DPF - fls. 221/224 dos autos apensos) e a prova oral colhida na audiência de instrução, concluo que os suplementos alimentares apreendidos: i) embora de origem estrangeira, não continham registro perante as autoridades competentes (ANVISA e MAPA);ii) não continham substâncias proscritas pela legislação brasileira (Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998); iii) e, como estavam vencidos há vários meses (H-DROL: vencido em março de 2013; Rx6: vencido em outubro de 2014), eram inviáveis ao comércio;iv) como não tinham potencial de comercialização, não representavam, no momento da apreensão realizada em 26/10/2015, qualquer risco à saúde pública; v) logo, inexistem provas robustas da materialidade delitiva em relação ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Por outro lado, no que tange aos perfumes apreendidos no mesmo Auto de Apreensão - isto é, 13 (treze) volumes, lacrados pela Receita Federal no momento da apreensão, contendo perfumes importados diversos: fls. 138 dos autos apensos -, a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pela prova coligida aos autos, especialmente pelos seguintes elementos de prova: i) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 136/137 dos autos apensos); ii) Auto de Apreensão nº 274/2015 (fl. 138 dos autos apensos); iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15, que estimou em R\$ 245.931,61 o valor das mercadorias (perfumes importados) e, na quantia de aproximadamente R\$ 214.000,00 (fl. 348 dos autos apensos), o valor dos os tributos incidentes sobre os produtos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão em 23/10/2015 no estabelecimento comercial denominado C.A. Pereira Eireli - ME localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jaú/SP (fls. 335/342 dos autos apensos);iv) a prova oral colhida na fase investigativa e na fase judicial (mídia de fls. 460 e 505).Registro, em especial, que consta dos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15, que estimou em R\$ 245.931,61 o valor das mercadorias (perfumes importados) e, na quantia de aproximadamente R\$ 214.000,00 (fl. 348 dos autos apensos), o valor dos os tributos incidentes sobre os produtos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão em 23/10/2015 no estabelecimento comercial denominado C.A. Pereira Eireli - ME localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jaú/SP (fls. 335/342 dos autos apensos).Embora os réus tenham alegado que essas mercadorias foram adquiridas de outros importadores, com observância da legislação nacional, notadamente as formalidades de praxe, inclusive a devida nota fiscal, nenhuma prova concreta foi produzida nesse sentido.Trata-se, portanto, de alegação destituída de qualquer amparo no conjunto probatório produzido ao longo da fase pré-processual e, ao final, corroborado pelas provas colhidas em audiência de instrução.Tanto isto é verdade que, embora alegada a aquisição regular da mercadoria de procedência estrangeira apreendida por meio do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 136/137 dos autos apensos), foi detectada pelos Auditores Fiscais, no momento da diligência, que, examinadas as notas fiscais então apresentadas, foram encontrados indícios de indevidade relacionadas ao fornecedor de perfumes (fl. 137 - grifei).Posteriormente, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15, fundamentado na apreensão de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular (fl. 336 dos autos apensos) com a consequente aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66, bem elucida a questão das notas fiscais apresentadas à Fiscalização Federal, in verbis: (...) Não obstante as tratativas no sentido de comprovar a regular introdução das mercadorias apreendidas em território nacional e, apesar da quantidade de documentos fiscais juntados aos autos, é conclusivo afirmar que as mercadorias apreendidas e identificadas na RMA - Relação de Mercadorias Apreendidas, não tem relação com esse documento, pois essas mercadorias não obedecem aos requisitos técnicos de rotulagem estabelecidos para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, posto que não possuem rótulos e/ou etiquetas, na forma definida pela legislação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 338 dos autos apensos - grifei).Portanto, não restam dúvidas de que as mercadorias apreendidas (perfumes) não foram adquiridas pela via legal, porquanto desatendidos requisitos técnicos de rotulagem estabelecidos para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes pois verificada pela Fiscalização Tributária a ausência de rótulos e/ou etiquetas, na forma definida pela legislação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 338 dos autos apensos - grifei).Desse modo, em relação às mercadorias de procedência estrangeira (perfumes) mantidas em depósito na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, em Jaú/SP, no exercício de atividade comercial, importados fraudulentamente e apreendidos no dia 23 de outubro de 2015 (fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), está robustamente comprovada a materialidade delitiva. Bem sopesadas as provas carreadas aos autos, notadamente o Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015 (fl. 138 dos autos apensos) - decorrente de apreensão realizada no endereço Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 295, 7º Distrito, Jaú/SP, a partir do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2097/15, expedido nos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117 -, a prova pericial criminal (Laudo de Perícia Criminal Federal nº 880/2016-INC/DITEC/DPF - fls. 221/224 dos autos apensos), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15 (fls. 335/342 dos autos apensos) e, por fim, a prova oral, colhida na fase investigativa e também audiência de instrução, concluo que: i) os suplementos alimentares apreendidos não continham substâncias proscritas pela legislação infralegal (Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998) e, como estavam vencidos há vários meses (H-DROL: vencido em março de 2013; Rx6: vencido em outubro de 2014), eram inviáveis ao comércio, razão pela qual inexistem provas seguras e suficientes da materialidade delitiva em relação ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), absolvo os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Demonstrada, por outro lado, de forma contundente a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014.Logo, demonstrada a inexistência de provas robustas da materialidade delitiva em relação ao crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), absolvo os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Demonstrada, por outro lado, de forma contundente a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, passo à análise da autoria delitiva em tópico específico.2.7.2. Da autoria delitiva em relação ao crime imputado aos réus em decorrência da apreensão de produtos na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, 7º Distrito, Jaú/SP.No que diz respeito à autoria, repiso que a testemunha Thiago de Oliveira Carroza, ouvida, aos 30 dias de junho de 2016, ainda na fase investigativa, declarou que, verbis:é funcionário de JOSÉ CARLOS STEFANINI desde 2012, sendo que de fato acompanhou a busca no endereço da Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 295, Jaú/SP em 23/10/2015; que a mercadoria apreendida pertencia a empresa C.A. PEREIRA EIRELI - ME administrada por JOSÉ FERNANDO; que as demais perguntas a respeito das mercadorias devem ser feitas a JOSÉ FERNANDO; que o barracão localizado no endereço acima era alugado por JOSÉ FERNANDO e foi desocupado logo após o cumprimento do mandado (fl. 326 dos autos apensos - grifei).Na fase judicial, registro que a testemunha ÊNIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal, disse,

em resumo, que participou da diligência no estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Jaú/SP, no qual foram encontrados perfumes importados com suspeitas de inidoneidade das notas fiscais apresentadas e substâncias relacionadas a hormônios, tendo permanecido por muitas horas na empresa e conversado com os funcionários, os quais dizem que os proprietários não estavam presentes e fazem menção aos nomes de CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, titular da empresa, e de JOSÉ FERNANDO STEFANINI, mas notou que CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, embora figurasse no contrato social da empresa, não parecia ter maior ascendência sobre os funcionários (mídia de fl. 460). A testemunha Ricardo Fernando Vieira Silva, funcionário da Agência dos Correios, disse que, inicialmente, realizava a coleta de remessas postais a coleta de suplementos na Rua Rodolfo Alexandre Martinelli, 285-295, 7º Distrito Industrial, em Jaú/SP, sendo que JOSÉ FERNANDO STEFANINI era responsável por entregar as caixas e, por vezes, o funcionário conhecido por Kiko (mídia de fl. 460). A testemunha Thiago de Oliveira Carroza, funcionário do réu José Fernando Stefanini, disse na fase de instrução que os empregados recebiam ordens de JOSÉ FERNANDO STEFANINI (mídia de fl. 460), reiterando, dessa forma, as declarações que prestou durante a investigação criminal levada a efeito pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fl. 326 dos autos apensos). Muito embora o Ministério Público Federal tenha sustentado em seus memoriais escritos que o réu CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, ainda que não participasse pessoalmente dos negócios, era o titular da empresa, tendo sido apurado que era amigo próximo de JOSÉ FERNANDO, que tinha conhecimento da existência e das atividades da empresa, onde comparecia com frequência e, segundo JOSÉ FERNANDO, retirava pró-labore, resíduo, clara, portanto, sua corresponsabilidade. Além, na condição de titular da empresa, possuía o dever de intertir-se, ao menos, das atividades nela desenvolvidas, mesmo que as tivesse delegado a JOSÉ FERNANDO, sendo, em razão disso, improvável que desconhecesse por completo a realização das vendas ilícitas (fls. 555 - grifei), as provas contidas nos autos demonstram que o comando da unidade empresarial era, de fato, exercido por JOSÉ FERNANDO STEFANINI, conforme, inclusive, foi observado pela testemunha ÉNIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal que participou da diligência executada no estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Jaú/SP. Em arremate, registro que JOSÉ FERNANDO STEFANINI disse, na oitiva realizada em seu interrogatório judicial, que comprou no registro.br o nome perfumesimportados, bem como salientou que era o responsável por dar as ordens na empresa, a qual contava com cerca de 12 (doze) funcionários, sendo que CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, a despeito de ser sócio, não administrava a empresa por não entender de informática, muito embora tenha acrescentado que trabalhava com perfumes importados e com nota fiscal (mídia de fl. 505). Embora alegada a aquisição regular da mercadoria de procedência estrangeira apreendida por meio do Autor Cuncunciado de Busca e Apreensão (fls. 136/137 dos autos apensos), já no momento da apreensão foi detectada pelo Auditores Fiscais que, embora apresentadas as notas fiscais, foram encontrados indícios de inidoneidade relacionadas aos fornecedores de perfumes (fl. 137 - grifei). Posteriormente, sobreveio a juntada de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15, que estimou em R\$ 245.931,61 o valor das mercadorias (perfumes importados) e, na quantidade de aproximadamente R\$ 214.000,00 (fl. 348 dos autos apensos), o valor dos tributos incidentes sobre os produtos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão em 23/10/2015 no estabelecimento comercial denominado C.A. Pereira Eireli - ME localizado na Rua Rodolfo Alexandre Martinelli, 295, Jaú/SP (fls. 335/342 dos autos apensos). Referido auto de infração teve como causa apreensão de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular (fl. 336 dos autos apensos) com a consequente aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66. Nesse sentido, registro que consta do mencionado auto, verbis: (...) Não obstante as tratativas no sentido de comprovar a regular introdução das mercadorias apreendidas em território nacional e, apesar da quantidade de documentos fiscais juntados aos autos, é conclusivo afirmar que as mercadorias apreendidas e identificadas na RMA - Relação de Mercadorias Apreendidas, não tem relação com esse documento, pois essas mercadorias não obedecem aos requisitos técnicos de rotulagem estabelecidos para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, posto que não possuem rótulos e/ou etiquetas, na forma definida pela legislação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 338 dos autos apensos - grifei). Desse modo, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaído, no entanto, apenas na pessoa do acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI. Ante todo o exposto, em relação à apreensão de perfumes importados, apreendidos em 23 de outubro de 2015 (Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015, fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), estão robustamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI e, por via de consequência, é de rigor sua condenação pela prática do delito previsto no artigo art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Por outro lado, em relação à apreensão de perfumes importados documentados no Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015, fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117, ainda que robustamente comprovada a materialidade delitiva, não há provas suficientes de que os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR tenham contribuído para a prática do delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, razão pela qual devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Desse modo, no que diz respeito à apreensão de perfumes importados (Auto de Apreensão nº 274/2015, lavrado em 26/10/2015, fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), estão robustamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI, de sorte que é de rigor a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014.2.8. Da materialidade e autoria delitivas em relação aos crimes decorrentes da apreensão de produtos na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, a acusatória inicial descreve que, no dia 23 de outubro de 2015, os denunciados mantinham em depósito, para fins comerciais, no endereço localizado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, diversos medicamentos, de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo um deles de uso proibido pela Anvisa, bem como medicamentos com indicação veterinária, sendo um de origem estrangeira e outro nacional, mas ambos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem com substância psicotrópica de uso proscribo no país, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar. Dada a singularidade e extensão dessa imputação, convém examinar autoria e materialidade delitivas por meio de tópicos distintos.2.8.1. Da materialidade delitiva em relação aos crimes decorrentes da apreensão de produtos na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP: Consoante exposto reiteradas vezes no curso desta Sentença, mas importante em face da extensão da acusação e inter-relação entre os fatos narrados na peça inicial acusatória, a Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC, visando esclarecer a materialidade e autoria dos delitos imputados em razão da prisão em flagrante de Bruno Coral Ghislardi - autos nº 5011735-21.2014.4.04.7204 da 1ª Vara Federal em Criciúma/SC, encontrou indícios de prática de crimes por parte de JOSÉ FERNANDO STEFANINI e, por isso, deprecou-se a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP a continuidade da investigação em relação a José Fernando Stefanini (fl. 40) Recepcionados esses elementos informativos como autos nº IPL nº 0362/2015-4 - DPF/BR/SP e Autos nº 0001108-02.2015.403.6117 neste Juízo (fls. 60 e 61 dos autos apensos) e, oportunamente, dada vista ao Ministério Público Federal, este oficiou pelo prosseguimento da investigação e, em especial, por meio da expedição de mandados de busca e apreensão. Neste tópico, é relevante consignar que, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2099/2015, executado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, ocorreu a prisão em flagrante do réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, bem como a apreensão dos seguintes itens: i) 01 (um) caderno com anotações; ii) 01 (uma) pistola de ar comprimido; iii) 08 (oito) frascos de suplemento LIPO-6-CLA, da marca Nutrex; iv) 05 (cinco) ampolas de TESTENAT DEPOT 250mg/mL, da marca Landerlar; v) 04 (quatro) ampolas de METANORSTELONA 10mg, da marca Landerlar; vi) 02 (dois) frascos de OXY ELITE PRO com 90 cápsulas cada; vii) 03 (três) frascos de OXANDROL com 100 cápsulas cada; viii) 03 (três) frascos de M-STANE com 60 cápsulas cada, da marca Dynamic; ix) 03 (três) frascos de CLENBUTEROL 100 mL; x) 04 (quatro) ampolas de TRENBO-LIFE 10 mL, 75mg/mL; xi) 06 (seis) ampolas de STANOZOLANOL 10 mg (ampolas); xii) 06 (seis) ampolas de STANOZOLANOL DEPOT 50mg/mL; xiii) 01 (uma) ampola de OXANDROLANOL 5mg; xiv) 01 (um) frasco de TESTOGAR 25 mL; xv) 01 (uma) ampola de DECA-DROBOL 200 mg; xvi) 31 (trinta e uma) ampolas de DURATESTOLANOL 250 mg; xvii) diversos comprovantes de transportadora, correios e bancos interior do veículo VW Polo; xviii) 01 (um) automóvel VW Polo de placas COK 0896; xix) um CRLV; xx) 01 (um) aparelho celular (fls. 114 e 120-verso/122-verso; vias originais: 130 e 143/147; 194 e 196, todas dos autos apensos). Neste Juízo Federal, o Auto de Prisão em Flagrante de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR foi recepcionado pelos autos nº 0001705-68.2015.4.03.6117. Citado auto de prisão em flagrante demonstra que, no dia 23/10/2015 (fls. 02/21), em decorrência de diligência ordenada por meio do Mandado de Busca e Apreensão nº 2099/2015, o qual foi cumprido no endereço residencial localizado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, foram apreendidos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão nº 272/2015 (fls. 11/15), diversos produtos ilícitos na posse de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR. Na sequência, referidos produtos foram examinados por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.120/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79). A Perícia Criminal Federal examinou detidamente os produtos apreendidos e, ao final, constatou a presença das seguintes substâncias químicas: i) Duratestolol, de origem declarada Paraguai, contendo propionato de testosterona, isocaproato de testosterona, decanoato de testosterona e fenilpropionato de testosterona (esteroides anabólicos androgênicos sem registro na Anvisa); ii) Stanozolol Depot, de origem declarada Paraguai, contendo estanozolol (esteróide anabólico androgênico sem registro na Anvisa); iii) Stanozolol, de origem declarada Paraguai, contendo estanozolol (esteróide anabólico androgênico sem registro na Anvisa); iv) Metandrostenolona, de origem declarada Paraguai, contendo metandrostenolona (esteróide anabólico androgênico sem registro na Anvisa); v) Oxandrolol, de origem declarada Paraguai, contendo enantato de testosterona (esteróide anabólico androgênico sem registro na Anvisa); vi) OxyElite Pro, de origem declarada EUA, contendo sibutramina. Trata-se de substância arrolada no item 5 da Lista B2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexigênicas, conforme Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; vii) Lipo-6 CLA, de origem declarada EUA, contendo ácido linoleico conjugado (substância proibida pela Anvisa desde 2007 - fl. 78); viii) Life-Trenbo-Life, Testogar, Deca-Drobol 200, M-Stane, Clenbuterol 100 mL, 010 Oxandrol, embora de origem estrangeira, não foram identificadas as substâncias indicadas nos seus rótulos pela Perícia Criminal Federal, conforme descrição contida na tabela de fl. 76. Desse modo, existem provas robustas da materialidade delitiva em relação aos crimes tipificados no (i) art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), em face da apreensão de medicamentos, de origem alienígena (Paraguai e EUA) e sem registro na Anvisa (esteróide anabólico androgênico - itens i a v), além de medicamento proibido no Brasil (Lipo-6 CLA - item vii) e (ii) art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), este em consequência de apreensão de drogas (OxyElite Pro - item vi). As substâncias químicas mencionadas no item viii, embora indicadas nos rótulos dos de parte dos produtos apreendidos (Life-Trenbo-Life, Testogar, Deca-Drobol 200, M-Stane, Clenbuterol 100 mL, 010 Oxandrol), não foram identificadas na análise química levada a efeito pela Perícia Criminal Federal, conforme demonstra a tabela de fl. 76. Portanto, irrelevantes à configuração dos citados tipos penais. Fixada, assim, de modo robusto a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria delitiva.2.8.2. Da autoria delitiva em relação aos crimes decorrentes da apreensão de produtos na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP: Consoante exposto detalhadamente no tópico anterior, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2099/2015, executado na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, ocorreu a prisão em flagrante do réu José Carlos Stefanini Júnior. A testemunha e condutor Mário Renato Castanheira Fanton disse, em sede policial, que participou da diligência realizada Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, no dia 23/10/2015, quando o morador identificado como José Carlos Stefanini Júnior, informado do teor do mandado, franqueou o acesso ao imóvel residencial e, no interior de guarda-roupas de um dos cômodos da residência, foi encontrada, em verbis: grande quantidade de produtos aparentemente anabolizantes de origem estrangeira (México, EUA e Paraguai); que, no interior de veículo localizado na frente da residência, que soube-se ser de JOSÉ CARLOS, havia vários comprovante de correios, de transportadoras e de depósitos bancários (...); que foi encontrado um caderno de anotações com os nomes dos produtos anabolizantes (...); que JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR disse que tais produtos seriam para venda que fazia por meio de contatos telefônicos de whats app, sendo que remetia os produtos via correios; que JOSÉ CARLOS disse que recebe tais produtos de um fornecedor de Bauru/SP, o qual não soube identificar e depois os revendia para consumidores via correios; que disse auferir aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) reais mensais com tais vendas; que disse eu comecei a vender com maior regularidade os anabolizantes depois que cessou seu benefício de seguro desemprego (fl. 02 - grifei). A testemunha Walter Lopes Monteiro disse que participou da diligência realizada Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jaú/SP, no dia 23/10/2015, e que, em verbis: após bater na janela de entrada, um morador se identificou e abriu a residência; que, o morador foi identificado como sendo JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR; que o depoente juntamente e com o DPF Fanton procedeu busca nos cômodos da casa, tudo acompanhado por duas testemunhas; que no quarto do meio havia dois guarda-roupas, sendo que, no maior, atrás de algumas camisas penduradas, havia duas caixas de papelão, contendo diversos medicamentos; que analisados tais medicamentos, constatou se trata de anabolizantes de origem estrangeira (...); que JO SE CARLOS disse que tais produtos seriam para revenda (fls. 04/05 - grifei). O réu, então preso em flagrante, José Carlos Stefanini Júnior disse, na oitiva realizada em sede policial no dia 23/10/2015, que, verbis: que, no dia de hoje, por volta das 09:50 horas, encontrava-se dormindo em sua residência, quando bateram à porta Policiais Federais, os quais lhe exibiram um Mandado de Busca e Apreensão, que tais policiais revistaram sua casa e encontraram no interior de guarda-roupas de seu quarto produtos anabolizantes diversos, os quais o interrogado adquiriu para fins comerciais; que o interrogado está desempregado e, por necessidade, pretendia vender os produtos em academias de ginástica, para seus conhecidos; que tais produtos foram comprados em Bauru/SP, de um sujeito conhecido apenas pelo apelido Boy; que o interrogado pagou pela mercadoria R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e pretendia fazer cerca de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) com sua comercialização; que o interrogado já usou esse tipo de substância, mas não usa mais (fl. 06 - grifei). Na fase judicial, JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR confessou que adquirira, de terceiro que identificou como Boy, para fins de revenda, os produtos apreendidos, os quais mantinha, em depósito e para fins de comércio, na própria residência, e pretendia vendê-los com certa margem de lucro, bem como justificou essa ação ilícita em razão de necessidade econômica gerada pela perda de emprego (mídia de fl. 505). Disso decorre que JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR confirmou a apreensão realizada em sua residência, localizada na Rua Lourenço Prado, 1.353, em Jaú/SP, de medicamentos de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a ANVISA, sendo que um deles inclusive de uso proibido pela citada Agência, além de substância psicotrópica de uso proscribo no país (droga), todos apreendidos no dia 23 de outubro de 2015 (mídia de fl. 505). Friso que a comprovação dessa apreensão está contida no Auto de Apresentação e Apreensão 272/2015 (fls. 11/13) e, posteriormente, examinada, de modo técnico e científico, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.120/2015 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79). Diante da prova colhida, tendo em vista o depoimento apresentado pelo acusado e as demais circunstâncias constatadas no caso concreto, tenho que restou provado de forma cabal que o réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR possuía a intenção de comercializar os medicamentos, sabendo de sua procedência ilegal. Por outro lado, os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR devem ser absolvidos por ausência de provas, pois, ainda que robustamente comprovada a materialidade delitiva, não há provas suficientes de que tenham contribuído para os crimes imputados na denúncia. Com efeito, não obstante tenham sido apreendidos, no imóvel residencial do réu José Carlos, localizada na Rua Lourenço Prado, 1.353, em Jaú/SP, veículo com propaganda alusiva ao nome empresarial de empresa de propriedade dos demais réus (JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA), documentos diversos e telefone celular (fls. 11 e 12), a instrução probatória não conseguiu encontrar qualquer liame probatório que vincule José Fernando e Cristiano aos fatos admitidos por José Carlos Stefanini Júnior. No mesmo sentido, registro que as provas decorrentes da investigação criminal também restaram frustradas em razão da restituição prematura do veículo apreendido em posse de José Carlos, consoante consignado pela Autoridade Policial, verbis: O atuado (José Carlos) foi posto em liberdade três dias depois, (...) e seu veículo foi restituído (fl. 55), igualmente por decisão judicial (fls. 50/51), sem que fosse possível realizar-se a perícia requisitada (fls. 39 e 81) que tinha por objeto documentar a estrita relação das atividades do preso com a empresa J.F. PERFUMES, cujo site vinha adiversado em letras garrafas no respectivo vidro traseiro, possível conexão com o apurado no Inquérito Policial nº 0362/2015-DPF/BR/SP (fl. 85 - grifei e esclareci entre os colchetes). Em termos mais diretos, apesar de existirem indícios de participação na empreitada criminosa levada a efeito pelo réu José Carlos Stefanini Júnior, dada a relação pessoal próxima entre todos os réus (José Carlos e José Fernando são irmãos e, tudo indica, amigos próximos de Cristiano), além da apreensão de veículo com adesivo alusivo ao nome empresarial de empresa de propriedade dos demais réus (José Fernando Stefanini e Cristiano Aparecido Pereira), inexistem, nos autos, elementos probatórios suficientes à condenação de todos os réus pelos delitos imputados em razão da apreensão documentada no Auto de Apresentação e Apreensão 272/2015 (fls. 11/13) e, posteriormente, examinada, de modo técnico e científico, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.120/2015 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79). Por

consequência, absolvo os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.Logo, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaiando, no entanto, apenas na pessoa do acusado JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR. Ante tudo o exposto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, é de rigor a condenação de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR pela prática dos delitos previstos no (i) artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e (ii) no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2.9. Das teses da defesa: Embora a Defesa tenha insistido de forma veemente na aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, somente a apreensão de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pranal (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 00051161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12). No caso dos autos, as diversas imputações decorrem de apreensões de expressiva quantidade de substâncias ilícitas. Vejamos: a) Auto de Apresentação e Apreensão nº 91/2014 (fl. 09 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), lavrado em razão da apreensão realizada, em 24.07.2014, de expressiva quantidade de produtos ilícitos que seriam entregues na Rua Domingos Bristol, 445, ap. 602, Centro, Criciúma/SC, que resultou na prisão em flagrante de BRUNO CORAL GHISLANDI; b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13), lavrado após cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2099/2015, na Rua Lourenço Prado, nº 1.353, Jaú/SP, complementado pelo Laudo Pericial de fls. 65/79, com comprovação de apreensão de expressiva quantidade de produtos ilícitos em posse do réu José Carlos Stefanini Júnior; c) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e Auto de Apreensão (fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), referente à apreensão de expressiva quantidade de mercadoria importada (perfumes) no endereço Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 295, 7º Distrito, Jaú/SP, a partir do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 2097/15, expedido nos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117, aliais, no que tange ao crime tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00738/15 estinu em R\$ 245.931,61 o valor das mercadorias (perfumes importados) e, na quantidade de aproximadamente R\$ 214.000,00 (fl. 348 dos autos apensos), o valor dos autos apensos), e o valor dos tributos incidentes sobre os produtos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão em 23/10/2015 no estabelecimento comercial denominado C.A. Pereira Eireli - ME localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 295, Jaú/SP (fls. 335/342 dos autos apensos). Logo, a expressiva quantidade de bens ilícitos apreendidos em posse dos réus tomam manifestamente inviável a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores. Também não merece guarida a tese da defesa de que os agentes praticaram a conduta descrita no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, o que ensejaria a desclassificação dos delitos imputados na denúncia, quais sejam: os delitos tipificados no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consabido que o delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantânea, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por outro lado, o crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal tem natureza de norma especial e, ante o princípio da especialidade, afasta-se a aplicação do delito previsto no 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Vê-se que o objeto material da primeira figura típica é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ao passo que na segunda figura típica é a mercadoria (coisa móvel passível de comercialização). É certo, por fim, que a conduta prevista no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando (importar ou exportar mercadoria proibida). Contudo, o tipo penal inscrito no primeiro dispositivo mencionado objetiva tutelar a saúde pública, de modo que não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. In casu, a conduta praticada pelos acusados subsume-se às ações típicas de manter em depósito, com finalidade de comércio, ou vender produtos destinados a fins medicinais, sem registro no respectivo órgão de vigilância sanitária (ANVISA ou MAPA), oriundo do estrangeiro ou de procedência ignorada, o que afasta a incidência do art. 334-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. A Defesa pleiteia, ainda, a desclassificação da conduta para a sua modalidade culposa, prevista no artigo 273, 2º, do Código Penal. No entanto, a caracterização do delito descrito no artigo 273, do Código Penal, na forma dolosa, impõe a configuração do elemento subjetivo do injusto na conduta perpetrada pelo agente, aferido na livre e consciente vontade de realizar algum dos núcleos do tipo. O contexto fático e as demais provas colhidas durante a instrução processual, todas analisadas em pormenores nos tópicos anteriores, apontam que os acusados agiram com o dolo necessário do tipo penal, uma vez que visavam o comércio dos produtos apreendidos com finalidade de obtenção de vantagem econômica, consoante estatuído nos tópicos anteriores. Desse modo, rejeito as teses da Defesa. 2.10. Da tipicidade e do dolo Nesse tópico, repiso que JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR confirmou a apreensão realizada no dia 23/10/2015, em sua residência localizada na Rua Lourenço Prado, 1.353, em Jaú/SP, de medicamentos de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a ANVISA, sendo um deles inclusive de uso proibido pela Agência; além de substância psicotrópica de uso proscrito no país (droga), todos apreendidos no dia 23 de mês de outubro de 2015, tudo conforme Auto de Apresentação e Apreensão 272/2015 (fls. 11/13), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.120/2015 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 65/79) e prova colhida em audiência (mídia de fl. 505). Também restou comprovado que JOSÉ FERNANDO STEFANINI efetuou venda dos seguintes produtos a Bruno Coral Guislandi: i) 06 (seis) frascos de JACK 3D COM 250 gramas, emp; ii) 06 (seis) frascos de LIPO 6 BLACK com 60 cápsulas cd; iii) 06 (seis) frascos DHEA 25mg - 60 cápsulas cd - DEHYDROEPIANDROSTERONE; iv) 10 (dez) frascos de OXY ELITE PRO - 90 cápsulas cd; v) 20 (vinte) frascos de TRIBULUS - 90 cápsulas cd; vi) 04 (quatro) ampolas de Ciclo-6 TESTOSTERONA ENANTATO 10 ml; vii) 04 (quatro) ampolas de Testosterona 20 ml (Auto de Apresentação e Apreensão nº 91/2014 - fl. 31-verso dos autos apensos). Posteriormente, o relatório conclusivo da Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC consignava que essas substâncias foram analisadas pela Perícia Criminal Federal, por meio dos Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 1.178/2014-SETEC/SR/SC, 1.181/2014-SETEC/SR/SC, 1.331/2014-SETEC/SR/SC, 1.336/2014-SETEC/SR/SC e 1.338/2014-SETEC/SR/SC, com as seguintes conclusões de interesse para este feito criminal: a) Testosterona: contendo a substância química testosterona, na forma isolada e do éster enantato, e que se trata de esteroide anabolizante com origem na Austrália e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ciclo 6: contendo a substância testosterona, na forma isolada e do éster enantato, e que se trata de esteroide anabolizante com origem no Chile e sem registro no MAPA; c) DHEA: esteroide anabolizante com origem estrangeira contendo a substância controlada deidroepiandrosterona, também conhecida como praterona, e arrolada na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; d) JACK3D: com origem no EUA e contendo substância psicotrópica (DMAA) de uso proscrito, pois está arrolada na Lista F2 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; e) OXYELITE PRO: com origem nos EUA e contendo substância de uso proscrito (fluoxetina), pois está arrolada na Lista C1 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998 (fls. 38/39-verso dos autos apensos). Nos dois casos, portanto, houve a apreensão de (i) medicamentos, de origem estrangeira, sem registro perante o órgão sanitário competente (ANVISA ou MAPA), com finalidade de comércio, o que subsume-se ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do CP, (ii) juntamente com a apreensão de substância de uso proscrito no Brasil (droga), de sorte que configurado o delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Também nos dois casos restou demonstrada a finalidade comercial, pois, no primeiro caso, a apreensão ocorreu na entrega dos produtos e, no segundo caso, a apreensão ocorreu na residência do réu, o qual confessou que pretendia vender a terceiros os produtos apreendidos. No que diz respeito à apreensão de perfumes importados em 23 de outubro de 2015 (fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117), está robustamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva de JOSÉ FERNANDO STEFANINI como incurso nas penas do artigo 273, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório dos acusados; auto de apreensão da substância entropente e laudos periciais -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstram o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar os ilícitos penais anteriormente analisados nesta sentença. 2.11. Do concurso de crimes (concurso formal e material) No que tange aos delitos imputados ao réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, as provas decorrentes da apreensão realizada em sua residência, localizada na Rua Lourenço Prado, 1.353, em Jaú/SP, revelaram que foi praticada conduta que, mediante uma só ação (manter em depósito), nas mesmas circunstâncias de tempo (23/10/2015) e lugar (residência do acusado localizada na Rua Lourenço Prado, 1.353, em Jaú/SP), resultou na prática de 02 (dois) crimes, quais sejam: (i) a apreensão de medicamentos, de origem estrangeira, sem registro perante o órgão sanitário competente (ANVISA ou MAPA), configurou o delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do CP, (ii) a apreensão de substância de uso proscrito no Brasil (droga) configurou o delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Em outras palavras, mediante uma única conduta comissiva, o réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR praticou 02 (duas) infrações penais em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal. No que tange aos delitos imputados ao réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI, as provas decorrentes da venda realizada em favor de Bruno Coral Guislandi revelaram que foi praticada conduta que, mediante uma só ação (vender), nas mesmas circunstâncias de tempo (24/07/2014) e lugar (local de entrega), resultou na prática de 02 (dois) crimes. Ou seja, mediante uma única conduta comissiva, o agente praticou duas infrações em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal. Em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum do aumento da pena decorrente do concurso formal deve ser fixado em 1/5 (um quinto), pois, ainda que realizadas duas infrações penais por meio de uma única ação, constam dos autos elementos concretos de especial gravidade que permitem exasperar o patamar tradicional de 1/6 (um sexto), fixado pela jurisprudência para casos de duas infrações penais em concurso formal. O réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI responde, ainda, pelo delito previsto no art. 334-A, 1º, III, do Código Penal, decorrente da apreensão de perfumes importados na empresa de fls. 136/137 dos Autos nº 0001108-02.2015.403.6117, em concurso material, porquanto ausente qualquer vínculo com os delitos relacionados à venda em favor de Bruno Coral Guislandi, nos termos do artigo 69 do Código Penal. 2.12. Da Causa de diminuição especial da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Impende analisar se a causa especial de diminuição de pena prevista na Lei Antidrogas, denominada de tráfico privilegiado, incide tanto na hipótese do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal quanto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pois bem. A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não recidivante), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquental específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida (in casu, medicamentos apreendidos); as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passageiros em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoas, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercida de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTAR DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postas pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado

em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCABIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de pugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir o referido benefício. Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. In casu, é bem verdade que, dentre os produtos vendidos por JOSÉ FERNANDO STEFANINI a BRUNO CORAL GHISLAND, havia o medicamento JACK 3D, de origem estrangeira, que contém a substância dimetilammina ou 4-metilhexan-2-amina (DMMA), que é considerada uma substância psicotrópica de uso proscrito, substância entorpecente relacionada na Lista F2 da Portaria SVS/MS nº 344 (vide fls. 38 e 38-verso dos autos apensos). Também é verdade que, na apreensão realizada na residência de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, foram apreendidas 02 (dois) frascos do medicamento OxyElite Pro, contendo 90 (noventa) cápsulas por frasco, que também possuem DMMA, substância psicotrópica de uso proscrito no país, constante da Lista F2, da Portaria SVS/MS 344/98. Além disso, fora encontrada sibutramina, que se encontra relacionada na Lista B2, Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, sujeitas à notificação de receita B2, da mesma portaria (fls. 11/13 e 65/79). No entanto, não há nenhum indício de que os acusados façam parte de organização criminosa, tampouco que tenham praticado outros atos ilícitos (vide: antecedentes criminais nos autos apensos). Também não existem indícios de maus antecedentes, uma vez que os autos certidões de antecedentes nada registram nesse sentido e, quanto à ação criminal pendente em face de José Fernando Stefanini, este declarou que foi absolvido pela Justiça do Estado de São Paulo (mídia de fl. 505), ao passo que a acusação nada trouxe a este fôto para comprovar eventual reforma da decisão absolutória. Em arremate, registro que o Ministério Público Federal não se opôs à redução, no patamar máximo, da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Dessarte, aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento no seu patamar máximo (2/3). Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 3. Da dosimetria da pena de José Carlos Stefanini Júnior A) Do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. 1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade dos medicamentos apreendidos com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa revelam que o acusado mantinha em depósito e entregava ao consumo expressiva quantidade de medicamentos sem registro, de uso proibido. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza dos medicamentos apreendidos, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ressalta-se a variedade dos fármacos apreendidos, os quais não possuem registro na ANVISA; continham princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem, sendo um de uso proibido no Brasil. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, na audiência de instrução (mídia de fl. 505), o réu declarou possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que é suficiente para aferir sua atual situação econômica. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado considerável quantidade de medicamentos. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado mantendo em depósito, para fins de comercialização, considerável quantidade de medicamentos sem registro no órgão competente, sendo um de uso proibido pela Anvisa, e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um vigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (23/10/2015). 3.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). No caso dos autos, há confissão extrajudicial e judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou a versão dos fatos apresentada na ocasião da prisão em flagrante (fls. 06/07; mídia de fl. 505). Não concorreram circunstâncias agravantes. Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um vigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (23/10/2015). 3.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado. Não concorrem causas de aumento de pena. Assim sendo, condeno o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (23/10/2015). B) Do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade é normal à espécie, pelos motivos acima expostos. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. Quanto ao motivo, não ultrapassa os limites da tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu mantinha em depósito, para fins de comercialização, a quantidade de 180 unidades (cápsulas) dos produtos Oxy Elite Pro (fls. 11 a 13), as quais mencionavam a substância entorpecente DMAA (dimetilammina), mas a Perícia Criminal identificou a substância sibutramina (fl. 76), relacionada na Lista B2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas - da Portaria SVS/MS nº 344. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza do estupefaciente apreendido em poder do acusado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria efeitos prejudiciais à saúde dos usuários. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo aludida quantidade de substância entorpecente e de natureza deletéria à saúde pública, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 3.5 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). Não obstante a confissão do réu, lembro que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). No caso dos autos, há confissão extrajudicial e judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou a versão dos fatos apresentada na ocasião da prisão em flagrante (fls. 06/07; mídia de fl. 505). Não concorreram circunstâncias agravantes. Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 3.6 Terceira Fase - Causas de Diminuição e Aumento Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado. Assim, ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (23/10/2015), este em observância ao artigo 70, caput, do Código Penal. 3.8. Do regime inicial do cumprimento de pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime aberto. 3.9. Da substituição da pena privativa de liberdade Embora fosse incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da redação do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sobreveio a Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)/Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4. Da dosimetria da pena de José Fernando Stefanini A) Do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. 1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade dos medicamentos apreendidos com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa revelam que o réu usou da rede mundial de computadores para atrair adquirentes de seus produtos ilícitos, tendo sido interceptada remessa postal de Jau/SP com destino a Criciúma/SC. Ademais, as investigações realizadas pela Polícia Federal revelaram a utilização de estratégia sofisticada e, consoante revelado no curso do feito, de emergadura empresarial (fls. 162/186 dos autos apensos). Nesse sentido, repiso que

o flagranteado Bruno Coral Ghislandi declarou que tomou conhecimento da existência do site www.monstersuplementos.com.br em um fórum de discussões chamado Maromba.com.br (fs. 29-verso/30 dos autos apensos - grifei), mas a emissão de boleto bancário realizada no citado site - simulação feita Polícia Federal às fs. 11/15 - indicava que o pagamento tinha como destinatário outra pessoa, localizada em Itajaí/SC (fs. 162/186 dos autos apensos), no evidente intuito de dificultar a ação das autoridades criminais. As remessas postais demonstradas pelas informações de fs. 162/86, coteadas com as demais informações contidas nos autos (provas testemunhais), evidenciam o perfil empresarial adotado pelo réu. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A grande quantidade e a natureza dos medicamentos apreendidos, caso fossem destinados ao consumo de terceiros, causariam notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ressalta-se a variedade dos fármacos apreendidos, os quais não possuem registro na ANVISA e no MAPA; continham princípio ativo divergente daquele declarado no embalagem ou de uso proibido no Brasil. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado considerável quantidade de medicamentos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado mantendo em depósito, para fins de comercialização, considerável quantidade de medicamentos sem registro no órgão competente, de uso proibido, e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). No caso dos autos, há confissão judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou a versão dos fatos apresentada pela acusação, no que tange à venda realizada a Bruno Coral Ghislandi. Não concorreram circunstâncias agravantes. Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena em termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado. Não concorrem causas de aumento de pena. Assim, ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.4 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). Não obstante a confissão do réu, lembro que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). No caso dos autos, há confissão extrajudicial e judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou a versão dos fatos apresentada pelo órgão da acusação. Não concorreram circunstâncias agravantes. Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.5 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). Não obstante a confissão do réu, lembro que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). No caso dos autos, não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois, embora o réu tenha admitido a posse de mercadoria importada, disse que adquiriu-a por meios legais (com nota fiscal - mídia de fl. 505). Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4.9 Terceira Fase - Causas de Diminuição e Aumento Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. Ausentes causas de diminuição e de aumento, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4.10 Do concurso de crimes Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, caput, do Código Penal (concurso formal perfeito), posto que mediante uma só conduta, na data de 24/07/2014, o acusado praticou dois crimes distintos, aplica-se à pena do crime mais grave (art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal), a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). O réu responde, ainda, pelo delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, decorrente de apreensão de mercadoria estrangeira (perfumes), importada de forma ilegal, em concurso material, porquanto ausente qualquer vínculo com os delitos relacionados à venda em favor de Bruno Coral Ghislandi, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Por consequência, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). 4.11. Do regime inicial do cumprimento de pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime semiaberto, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, constatação que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. 4.12. Da substituição da pena privativa de liberdade Embora fosse incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sobreveio a Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. No caso sob apreciação, embora fixada a pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, pois somente possível a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Lembro que, no caso concreto, o réu realizou venda de grande quantidade de produtos - parte considerada medicamento, de origem estrangeira e sem registro no órgão competente (ANVISA e MAPA), além de substâncias consideradas drogas, quais sejam: 06 (seis) frascos, cada um com 60 cápsulas, de DHEA 25mg; esteroide anabolizante com origem estrangeira contendo a substância controlada dehidropiandrosterona, também conhecida como praterona, e arrolada na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; ii) 06 (seis) frascos, cada um com 250 gramas em pó, de JACK3D; com origem no EUA e contendo substância psicotrópica (DMAA) de uso proscrito, pois está arrolada na Lista F2 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; iii) 10 (dez) frascos, com um com 90 cápsulas, de OXYELITE PRO; com origem nos EUA e contendo substância de uso proscrito (fluoxetina), pois está arrolada na Lista C1 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998 (fs. 38/39-verso dos autos apensos). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo aludida quantidade de substância entorpecente e de natureza deletéria à saúde pública, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.5 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). Não obstante a confissão do réu, lembro que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). No caso dos autos, há confissão extrajudicial e judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou a versão dos fatos apresentada pelo órgão da acusação. Não concorreram circunstâncias agravantes. Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. 4.6 Terceira Fase - Causas de Diminuição e Aumento Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena em termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado. Assim, ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um salário mínimo vigente na data do fato delituoso (24/07/2014). Considero esse montante financeiro compatível com a situação econômica do réu revelada na audiência de instrução (mídia de fl. 505), quando declarou, em especial, ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de integrar família de situação econômica razoável nesta localidade. C) Do crime tipificado no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. 7 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do acusado consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho) e o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, ante o valor do tributo iludido estimado em R\$ 245.931,61. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4.8 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. No entanto, prevalece o entendimento de, se a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545). Não obstante a confissão do réu, lembro que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). No caso dos autos, não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois, embora o réu tenha admitido a posse de mercadoria importada, disse que adquiriu-a por meios legais (com nota fiscal - mídia de fl. 505). Assim sendo, a fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4.9 Terceira Fase - Causas de Diminuição e Aumento Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. Ausentes causas de diminuição e de aumento, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4.10 Do concurso de crimes Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, caput, do Código Penal (concurso formal perfeito), posto que mediante uma só conduta, na data de 24/07/2014, o acusado praticou dois crimes distintos, aplica-se à pena do crime mais grave (art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal), a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). O réu responde, ainda, pelo delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, decorrente de apreensão de mercadoria estrangeira (perfumes), importada de forma ilegal, em concurso material, porquanto ausente qualquer vínculo com os delitos relacionados à venda em favor de Bruno Coral Ghislandi, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Por consequência, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014). 4.11. Do regime inicial do cumprimento de pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime semiaberto, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, constatação que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. 4.12. Da substituição da pena privativa de liberdade Embora fosse incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sobreveio a Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. No caso sob apreciação, embora fixada a pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, pois somente possível a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Lembro que, no caso concreto, o réu realizou venda de grande quantidade de produtos - parte considerada medicamento, de origem estrangeira e sem registro no órgão competente (ANVISA e MAPA), além de substâncias consideradas drogas, quais sejam: 06 (seis) frascos, cada um com 60 cápsulas, de DHEA 25mg; esteroide anabolizante com origem estrangeira contendo a substância controlada dehidropiandrosterona, também conhecida como praterona, e arrolada na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; ii) 06 (seis) frascos, cada um com 250 gramas em pó, de JACK3D; com origem no EUA e contendo substância psicotrópica (DMAA) de uso proscrito, pois está arrolada na Lista F2 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998; iii) 10 (dez) frascos, com um com 90 cápsulas, de OXYELITE PRO; com origem nos EUA e contendo substância de uso proscrito (fluoxetina), pois está arrolada na Lista C1 da Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998 (fs. 38/39-verso dos autos apensos). Ademais, como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Forste nessas razões, indefiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP. 5. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) no que diz respeito à acusação decorrente da venda realizada a BRUNO CORAL GHISLANDI; A.i) absolver os réus CRISTIANO

APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, pois não há provas suficientes de que tenham contribuído para os crimes imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A) condenar o réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI, pela prática dos delitos previstos no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ambos em concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014); B) no que diz respeito à acusação decorrente da apreensão realizada em 23/10/2015, na Rua Rodolpho Martelli, 295, Jau/SP: B.i) absolver os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, pois inexistem provas robustas da materialidade delitiva em relação aos crimes tipificados no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ambos em concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal; B.ii) absolver os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, pois inexistem provas robustas de que tenham contribuído para a prática do delito tipificado no artigo art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014; B.iii) condenar o réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; C) no que diz respeito à acusação decorrente da apreensão realizada em 23/10/2015, na Rua Lourenço Prado, 1.353, Centro, Jau/SP: C.i) absolver os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI e CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, pois inexistem provas robustas de que tenham contribuído para a prática dos delitos previstos no artigo 273, 1-B, incisos I e V, do Código Penal, com a pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal; C.ii) condenar o réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR, pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1-B, incisos I e V, do Código Penal, com a pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (23/10/2015). Em razão do concurso material reconhecido na fundamentação desta sentença, condeno definitivamente o acusado JOSÉ FERNANDO STEFANINI, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, sendo cada dia no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (24/07/2014), em virtude da conexão dos crimes tipificados no (i) artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, (ii) no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo (i) (ii) em concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal e (iii) no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, este último em concurso material com os anteriores, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A pena do réu José Fernando Stefanini será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF). Indefero o pedido do réu José Fernando Stefanini de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. A pena do réu José Carlos Stefanini Júnior será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Defiro ao réu José Carlos Stefanini Júnior o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Autorizada a incineração dos produtos ilícitos apreendidos, a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP comprovou o cumprimento da diligência, conforme cópia do auto de incineração acostados aos autos, razão pela qual, nessa oportunidade, nada a deliberar. Os bens apreendidos, se o caso, devem ser devolvidos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e formalidades legais. Quanto aos perfumes apreendidos, todavia, sua destinação legal deve ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, no âmbito administrativo. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) expeçam os demais ofícios de prazo; iv) expeça mandado de prisão definitivo; v) expeça guia de recolhimento para processamento da execução penal; vi) expeça, se o caso, ofício requisitório para pagamento dos honorários da defensoria dativa; vii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 13/02/2019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÕES - FL. 701/702. Vistos em sentença. Fls. 697-698: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que a r. sentença de fls. 644/691 apresenta erro material e contradição. Sustenta que o erro material se reporta ao exame da autoria delitiva dos crimes, especificamente no subitem 2.8.2, fls. 669-v/671. Em alguns trechos do referido subitem foi feita menção ao nome de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR em vez de JOSÉ FERNANDO STEFANINI. Alega que a contradição se refere aos critérios usados para fixação da pena de multa do réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI. Inicialmente a decisão menciona a inexistência de dados para aferir a atual situação econômica do réu e, na sequência, o valor unitário de cada dia-multa é estabelecido no patamar de um salário mínimo vigente na data do fato delituoso. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o erro material e sanada a contradição. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal recebeu os autos em 08/02/2019 (sexta-feira) e opôs o presente recurso em 12/02/2019 (terça-feira). Dessa forma, o recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omissão ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, as alegações do embargante são precedentes. A sentença contém erro material em sua fundamentação, consubstanciada na indicação errônea do nome de um dos réus. No subitem 2.8.2 - Da autoria delitiva em relação aos crimes decorrentes da apreensão de produtos na Rua Lourenço Prado, 1353, Centro, Jau/SP foi mencionado o nome do réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR em vez de JOSÉ FERNANDO STEFANINI. Também apresenta contradição nos critérios de fixação da pena de multa do réu JOSÉ FERNANDO STEFANINI, na medida em que reporta a inexistência de dados para aferir a situação econômica do réu e, em seguida, faz referência à situação econômica revelada em audiência, onde o réu declarou ser empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e integrar família com situação econômica razoável. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO (para) Corrigir erro material no subitem 2.8.2 da fundamentação, substituindo o nome de JOSÉ CARLOS STEFANINI JÚNIOR por JOSÉ FERNANDO STEFANINI 2.8.2. (...) Por outro lado, os réus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA e JOSÉ FERNANDO STEFANINI devem ser absolvidos por ausência de provas, pois, ainda que robustamente comprovada a materialidade delitiva, não há provas suficientes de que tenham contribuído para os crimes imputados na denúncia. (...) Por consequência, absolvo os réus JOSÉ FERNANDO STEFANINI e CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. (...) b) Sanar contradição nos itens 4.1 e 4.4 - primeira Fase - Circunstâncias Judiciais, suprimindo da fundamentação a frase Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-65.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLEN CRISTINA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de KELLEN CRISTINA DE SOUZA, nascida aos 08/01/1977 e devidamente qualificada nos autos, incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 90/verso, em 07/06/2017. A ré foi procurada em diversos endereços, até que foi localizada à fl. 162 dos autos, nesta cidade de Jau/SP, onde foi citada e intimada acerca do processo que tramita em seu desfavor. Diante do escoamento in albis de seu prazo, foi-lhe nomeado defensor dativo para sua defesa à fl. 168, cuja peça se encontra encartada às fls. 172/174. Em seus argumentos defensivos, a ré pugna pela absolvição, reservando-se à discussão em fase de alegações finais. Indicou, ao final, as testemunhas arroladas na peça acusatória. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há argumentos preliminares capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 08/04/2019, ÀS 15H30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requite-se a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Investigador de Polícia, lotado na Polícia Civil de Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) às testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: Joice Fabiana Domingues Alves, RG nº 36997774, residente na Rua Saldanha Maranhão, nº 2077, Vila Sampaio, Jau/SP; e, 2) Cássia Regina Gasparoto Soares, RG nº 27.612.406-6/SSP/SP, residente na Rua Antonia Pires de Campos, nº 456, Vila Maria, Jau/SP, tel: 99679-4779. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a ré KELLEN CRISTINA DE SOUZA, RG nº 33.194.088-7/SSP/SP, inscrita no CPF nº 271.584.778-51, filha de Sebastião Aparecido de Souza e Maura Aparecida Freitas de Souza, nascida aos 08/01/1977, natural de Guarulhos/SP, no endereço situado na Rua José Francisco Tozzi, nº 593, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirta-se à testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-20.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ CHIARATO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DIA 19/10/2018 - FLS. 121/122 Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANDRE LUIZ CHIARATO, nascido aos 25/11/1971, qualificado nos autos, incurso no art. 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 104/105 em 26/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 113) e apresentou sua defesa escrita à fl. 118, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo Federal (fl. 115). A defesa do réu André Luiz Chiarato se reservou à discussão do mérito durante o curso do processo, arrolando uma testemunha em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 104/105 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 24/04/2019, ÀS 13H00 (horário Brasília) para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os corréus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF (CARTA PRECATÓRIA Nº 894/2018) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, a Sra. Zeni Ferreira, RG nº 3731490/SSP/DF, inscrita no CPF nº 617.757.461-00, residente na QNP 12 CJ G casa 28, CEP 72.231-207, Brasília/DF, tel: 61-99923-8073, endereço comercial Tomeadora JK, Bairro Trecho 4, bloco H, lote 4/6, Brasília/DF, acerca dos fatos narrados na denúncia, cujo depoimento será colhido por videoconferência. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 895/2018-SC) o réu ANDRÉ LUIZ CHIARATO, brasileiro, solteiro, RG nº 21.170.552/SSP/SP, inscrito no CPF nº 141.267.008-03, filho de Nelson Chiarato e Lúcia Maria Geraldo Chiarato, nascido aos 25/11/1971, natural de Itapui/SP, residente na Rua Humberto Fabris, nº 228, Jardim Carolina, Jau/SP, para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para a videoconferência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 894/2018 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 895/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

CONCLUSÃO DIA 21/02/2019 - FL. 143. Vistos. A autoridade policial representou à fl. 126 pela incineração dos medicamentos apreendidos com o acusado ANDRE LUIZ CHIARATO e acatados na Delegacia da Polícia Federal em Bauru. O Ministério Público Federal manifestou-se de acordo, uma vez que os materiais já foram periciados, cujo laudo consta dos autos. É o relatório do essencial. Considero que não haja empêcho à incineração dos medicamentos apreendidos da forma como requerida. Os materiais já foram periciados pelo Setor de Perícia Criminal Federal (Química Forense), cujo laudo vem encartado às fls. 127/142 dos autos. Neste contexto, DEFIRO a representação policial e AUTORIZO a INCINERAÇÃO dos medicamentos apreendidos e acatados naquela Delegacia de Polícia Federal, OFICIANDO-SE (OFÍCIO Nº 140/2019) para o cumprimento da diligência. Consigne-se que o termo de incineração/destruição deverá ser remetido aos autos posteriormente. Aguarde-se a audiência designada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 140/2019, remetendo-se por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MOISES ALBERTO DA SILVA, nascido aos 28/02/1967, qualificado nos autos, incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 86/87 em 25/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 94) e, tendo declarado não ter condições para constituir defensor, foi-lhe nomeado um dativo neste Juízo Federal, que apresentou sua defesa escrita às fls. 105/110. Sua defesa dativa pugnou por sua absolvição, alegando genericamente não estar a denúncia apta a embasar processo criminal. Por fim, apresentou rol de testemunhas. No entanto, às fls. 112, noutra defesa constituída nos autos, com a respectiva procuração ad judicium, requereu vista dos autos. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por

este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.86/87, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 03/05/2019, às 14h00 (hor. Brasília) para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 892/2018-SC) as testemunhas abaixo descritas:1) Arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Márcia Fernanda Francisco, residente na Rua Alexandre Antonio Cincotto, nº 483, fundos, Bairro Mar Azul, Itaipu/SP;b) Pedrina Zimeman Francisco, residente na Rua Alexandre Antonio Cincotto, nº 483, Bairro Mar Azul, Itaipu/SP; e, II) Arrolada pela defesa do réu, qual seja, a Sra. Delma Lucia Alves da Silva, residente na Rua Padre Manoel da Costa, nº 359, Jardim Bica de Pedra, Itaipu/SP.III) O réu MOISÉS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 16.635.123/SSP/SP, inscrito no CPF nº 088.368.318-00, nascido aos 28/02/1967, natural de São Paulo/SP, filho de Lázaro da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Padre Manoel da Costa, nº 359, Jd. Bica de Pedra, Itaipu/SP, oportunidade em que será interrogado.Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 893/2018) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Rogério de Souza Chagas, residente na Rua F, nº 2819, Bairro Nova Três Lagoas/MS, fone: 67-99242-4103, que será ouvido por videoconferência. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para o ato deprecado por videoconferência.No mais, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa, nomeada à fl. 104, Dra. Cinara Bertolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretária a solicitação para pagamento. Anote-se o novo defensor no sistema processual. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 330/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL HENRIQUE TURRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de DANIEL HENRIQUE TURRA, nascido aos 11/11/1978 e qualificado nos autos, incurso no artigo 29, parágrafo 1º, III c/c parágrafo 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, parágrafo 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 74/75 em 26/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.86) e, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo Federal (fl.88), apresentou resposta escrita juntada aos autos às fls. 95/99. A defesa do acusado negou a autoria dos fatos delituosos, sustentou o desconhecimento do crime e suas consequências, requereu a absolvição e, ao final, arrolou testemunhas indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 74/75, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos da defesa se confundem com o mérito e serão, ao tempo oportuno, analisados no conjunto probatório. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 08/04/2019, AS 14H00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistiem-se (através do email: bpaib2cia1pelbop@policiamilitar.sp.gov.br) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Rivelino Trevisan, Policial Militar Ambiental, RE 892.636-A; e, b) Jair Balieca, Policial Militar Ambiental, RE 892.286-1, ambos lotados na Polícia Ambiental de Barra Bonita/SP.Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 908/2018-SC) o réu DANIEL HENRIQUE TURRA, brasileiro, casado, RG nº 30.758.278-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 281.109.638-89, filho de Valdemar Aparecido Turra e Maria de Lourdes Magon Turra, nascido aos 11/11/1978, natural de Itaipu/SP, residente na Rua José da Silva Fonseca, nº 61, Itaipu/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 908/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-80.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BENJAMIN FERREIRA JUNIOR(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JOSE BENJAMIN FERREIRA JUNIOR, nascido aos 13/05/2018, qualificado nos autos, incurso no art.334-A, parágrafo 1º, I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 49/50 em 09/02/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.200/21) e apresentou sua defesa escrita por meio de defensor dativo, nomeados por este Juízo Federal (fl.88). A defesa limitou-se a discutir o mérito na fase das alegações finais, bem como arrolou com as testemunhas indicadas na exordial. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.49/50, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 03/05/2019, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os corréus. Requistiem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Jerri Adriano Alves da Silva, Policial Militar; e, b) Tiago Fernandes Lucidio, Policial Militar, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP.Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 897/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, filho de José Benjamin Ferreira e Maria Rosa Dias Ferreira, natural de Igarauçu do Tietê/SP, nascido aos 13/05/1988, portador do RG n.40.840.397 SSP/SP e do CPF n.361.324.488-88, residente na Rua Rosa Vinho Périco, 152, Segura Garcia, Município de Igarauçu do Tietê/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 897/2018, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-21.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o despacho proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f207, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contrarrazões de apelação, nos termos do rt. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal

Com a juntada da peça nos autos, tornem à Superior Instância, diretamente para a Quinta Turma para o julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-04.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIS DONIZETI DE ALMEIDA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, nascido aos 12/08/1961, como incurso no art. 334-A, 1º, C, do Código Penal e JOSÉ LUIS DONIZETE DE ALMEIDA, nascido aos 22/11/1965, qualificado nos autos como incurso no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 98/99, aos 26/04/2018. Os acusados foram citados pessoalmente, sendo o réu José Luiz Donizete de Almeida à fl. 123 e o réu José Francisco Ortega à fl.133. O réu José Francisco Ortega apresentou sua defesa escrita por seu defensor constituído (fl. 141) às fls. 139/140. Por sua vez, o réu José Luiz apresentou sua defesa às fls. 147/155, por defensor dativo nomeado por este Juízo Federal. O réu José Francisco Ortega sustentou que os fatos não ocorreram da forma como narrada na inicial; pugnou por sua absolvição e arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. Por sua vez, o réu José Luiz sustentou pela aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.98/99, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em suas teses defensivas, os réus limitaram-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para a continuidade do feito, DESIGNO o dia 03/05/2019, às 13h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistiem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Francisco, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Márcio Rogério de Lima, Policial Militar; e, b) André Luis Theodoro de Andrade, Policial Militar, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 062/2019-SC) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 10.235.142/SSP/SP, inscrito no CPF nº 037.096.038-02, nascido aos 12/08/1960, natural de Igarauçu do Tietê/SP, filho de Jose Ortega e Clementina Borgato Ortega, residente na Rua Ludovico Vitorio, nº 2352, Colina da Barra, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 063/2019) o réu JOSÉ LUIZ DONIZETE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 18.217.204/SSP/SP, inscrito no CPF nº 084.325.448-33, nascido aos 22/11/1965, natural de Pedemeiras/SP, filho de Odaci de Almeida e Francisca Braguin de Almeida, residente na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 612, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Há divergência entre o horário da audiência anotado na decisão judicial de fls. 148/149 e aquele inserido na pauta de audiência.

Analisando o ocorrido, está correto o horário inserido na pauta de audiência, às 15h30min.

Ante o exposto, retifico o horário da audiência para 15h30min.

Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-69.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ADEMAR PEREIRA DA SILVA, nascido aos 01/12/1970, e EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA, nascido aos 05/03/1975, ambos qualificados nos autos, incurso no art. 342, parágrafo 1º (anterior à Lei nº 12.850/2013), c/c art. 29, ambos do Código Penal e nas penas do art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 286/287 em 27/08/2018. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.312) e apresentaram suas defesas escritas: o réu Eduardo Garro as fls.299/308, e o réu Ademir à fl. 316. A defesa do réu Eduardo Garro de Oliveira negou a prática do crime, sustentando não ter influenciado o testemunho da menor à época, sustentou a inépcia da inicial, bem como argumentou não ser o autor dos fatos delituosos, enaltecendo, entretanto, a idoneidade do acusado. Arrolou ao final suas testemunhas. Por sua vez, a defesa do réu Ademir Pereira da Silva reservou-se a discussão do mérito durante o curso do processo e ao final, em suas alegações. Arrolou ao final, testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vslumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.286/287 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos por ora trazidos por ambas as defesas confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 02/05/2019, às 13h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os corréus. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 893/2018-SC) as testemunhas abaixo descritas:1) Arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra para prestarem seus depoimentos, quais sejam:1) Carmem Cristina Galvão, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 901, Cjto Residencial Bernardi, Jaú/SP;b) Erika Moraes Lopes, residente na Rua Moisés Mussi, nº 84, Jardim Estádio, Jaú/SP;c) Cristiano Carvalho, residente na Rua João Serra, nº 140, Bairro Bela Vista, Jaú/SP;d) Giovanni Batista Sede, residente na Rua Victor Serino, nº 240, Jaú/SP;e) Roseli Vieira Camargo, residente na Rua Jamil Mussi, nº 50, Jaú/SP; f) João Otávio Lorenzetti, residente na Rua Tereza Gasparoto Baggio, nº 150, Jaú/SP.II) Arroladas pelas defesas:1) Do réu Eduardo Garro de Oliveira: a) Fernando Garro de Oliveira, residente na Alameda Dr. Esperança, nº 694, Jaú/SP;b) Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, com endereço na Rua São Sebastião, nº 89, Jaú/SP; e, c) Rafael Soufien Travain, com endereço na Rua Riachuelo, nº 1373, Jaú/SP.2) Do réu Ademir Pereira da Silva: a) Sonia Regina Fernandes, residente na Rua XV de Novembro, nº 905, Jaú/SP;3) Testemunha comum às defesas, qual seja, o Sr. Lincoln Richeil Perdoná Lucas, com endereço na Rua Marechal Bittencourt, nº 418, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus para que compareçam na audiência supra designada para serem interrogados:a) ADEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG nº 23.358.201-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 137.292.438-11, nascido aos 01/12/1970, natural de Janaúba/MG, filho de Pedro Pereira da Silva e Dária Maria da Silva, residente na Rua Juarez Pacheco de Almeida Prado, nº 83, Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP e b) EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 171.121, RG nº 23.881.479-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 273.375.638-92, nascido aos 05/03/1975, natural de Jaú/SP, filho de Mário Henrique Sanches de Oliveira e de Magnes Laura Garro de Oliveira, residente na Rua Adolfo Sormani, nº 510, Jardim América, Jaú/SP,Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 893/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-14.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-35.2016.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP/Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação penal iniciada a partir do desmembramento da ação penal nº 0001401-35.2016.403.6117, distribuído em relação aos corréus ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA e MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 293, V, c/c art. 71, do Código Penal e art. 168, 1º, III c/c art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 97/98). O réu Marco Aurélio foi citado por edital (fl. 104), com fundamento no art. 361 do Código de Processo Penal e, tendo em vista o não atendimento à citação editalícia, os autos estão em fase de suspensão do processo e do curso processual, nos termos do disposto no art. 366 do mesmo Instituto Processual.No entanto, revendo o cenário fático do presente feito, considero ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar esta ação penal. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 19/08/2016 e recebida em 28/10/2016 em relação aos corréus Antonio de Moura Henriques Moreira e Marco Aurélio Felix de Souza, e aduz que os supostos fatos, cometidos em concurso de designios, mediante a apresentação de guias de recolhimento de taxas de inscrições e transferências de embarcações de clientes com autenticações mecânicas falsas perante a repartição da Marinha do Brasil, em Barra Bonita/SP.Naqueles autos, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1179/verso pelo declínio de competência para a Justiça Militar da União (cuja cópia determino seja trasladada para este feito), haja vista a alteração legal introduzida pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou os casos de competência da Justiça Militar, abrangendo inclusive os delitos previstos no Código Penal. Sustentou ainda a conexão dos crimes cometidos nestes autos com os outros apurados no bojo da referida ação penal nº 000907-10.2015.403.6117, sob o julgamento perante a Justiça Militar da União, cuja competência para apurar e processar foi fixada na decisão do Conflito de Competência nº 148.163 que tramitou pelo Superior Tribunal de Justiça. Mutatis mutandis, considero situação idêntica neste feito.Relatados brevemente. Com efeito, não vislumbro motivos para a manutenção desta ação penal em trâmite neste Juízo Federal. Pertinentes as seguintes análises da AÇÃO PENAL Nº 000907-10.2015.403.6117. Aos 20 de março de 2018, este Juízo Federal remeteu a ação penal redistribuída sob nº 000907-10.2015.403.6117 à Justiça Militar da União, mediante o declínio de competência para processar e julgar crimes cometidos, em tese, por diversos militares da Marinha do Brasil lotados na Capitania Fluvial Tietê-Paraná (CFTP), em razão da alteração da legislação. Tal ação penal já tramitava por aquele Juízo Militar da União e foi remetida a esta Subseção Judiciária, após acolher a arguição de incompetência proposta pelo Ministério Público Militar, sob o argumento de que a função de emissão de carteiras de Arma Amador atribuída à Marinha do Brasil é subsidiária, não configurando o caráter militar. Assim, com a decisão na Súmula Vinculante nº 36 do STF, entendeu-se que, não sendo função principal da Marinha a emissão da carteira, eventual exigência de quantia pelos militares (concessão) não se amolda à figura de crime militar. A ausência de relevância.Consta dos autos que o Ministério Público Militar denunciou 16 pessoas, imputando-lhes as seguintes condutas típicas (fls. 353/7e): a) NIVALDO DONIZETE TORRES, capitão-tenente da Marinha; art. 319 (prevaricação), c/c o art. 9º, inciso II, alínea e, na forma dos arts. 79 (concurso de crimes) e 80 (crime continuado), todos do Código Penal Militar; b) DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, militar, c) JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, militar, d) ALONSIMAR JOSÉ DA HORA, militar, d) MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, nos crimes previstos nos arts. 305 (concessão, ao menos 134 vezes), 312 (falsidade ideológica, ao menos 136 vezes), e art. 311 (falsificação de documento, ao menos 16 vezes), c/c o art. 9º, inciso II, alínea e, na forma dos arts. 53 (coautoria), 79 e 80, todos do Código Penal Militar; e) MARIA DO CARMO DA CRUZ, despachante, f) JOÃO BRECHOL DA CRUZ, despachante: nos crimes previstos nos arts. 305, 311 e 312 (todas uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; h) THIAGO PEDRICI, despachante: nos arts. 305, 311 e 312 (todas uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; i) DERLOIZIO SENA DE SOUZA, despachante: nos crimes previstos nos arts. 305 (ao menos 6 vezes), 312 (ao menos 6 vezes) e 311 (ao menos 4 vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; j) MÂRCIO DONIZETTI MAZER, despachante: art. 305 (ao menos sete vezes) e 312 (ao menos sete vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; k) IEDA MORET SOUZA, arts. 305 (ao menos noventa e quatro vezes), 312 (ao menos noventa e quatro vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; l) EDINEY DE MORAES MOTA, despachante: art. 305 (ao menos seis vezes), 312 (ao menos sete vezes) e 311 (uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; m) NELSON PINHEIRO MACHADO, despachante: arts. 305 (ao menos nove vezes) e 312 (ao menos nove vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; n) ARIOVALDO DA SILVA SALLES, despachante: art. 305 (ao menos duas vezes), 312 (ao menos duas vezes) e 311 (ao menos duas vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; o) SANDRO LUIS RODRIGUES, despachante: art. 305 (ao menos sete vezes), 312 (ao menos sete vezes), 311 (ao menos sete vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; e p) MÂRCIO FERNANDO DE ARAÚJO, servia como médico na CTPS à época dos fatos e atuou algumas vezes como fiscal de provas: art. 312, art. 9º, inciso II, alínea e (uma vez), na forma do art. 53, todos do Código Penal Militar. (g.n.)Nessa ação penal, os supostos fatos delituosos foram cometidos mediante o concurso de agentes, dentre eles, o Sr. Marco Aurélio Felix de Souza, militar e participe dos crimes. Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal deste Juízo suscitou conflito negativo de competência. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do CC nº 148.163, se deu no seguinte sentido:(...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar que compete o Juízo Auditor da 2ª Auditoria do 2º Circunscrição Judiciária Militar, o suscitado, o processamento do feito no qual se apura a prática dos crimes descritos no art. 305, 311, 312 e 319 do Código Penal Militar, bem como do delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal Comum (...).Naquela ação penal, já em fase de interrogatório do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência, cujos fatos têm conexão com aqueles apurados no bojo da ação penal nº 000907-10.2015.403.6117, que também tem a participação do réu MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA. Em sua manifestação de fl. 1179/verso, o Ministério Público Federal aduz que os fatos não se limitam aos fatos cometidos por civil, quem seja, o Sr. Antonio de Moura Henriques Moreira relativos à falsificação de guias de recolhimento da União (GRU), contendo autenticações mecânicas falsas perante a Marinha do Brasil (Capitania Fluvial do Tietê-Paraná), mas também à apropriação dos valores entregues pelos candidatos ao despachante para quitação das respectivas taxas, na medida em que há indícios sérios e fundados de participação de agente militar no evento, que no presente caso teriam sido praticados pelo militar Marco Aurélio Felix de Souza. Daí porque os crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita, concessão, peculato, corrupção ativa e passiva ou prevaricação, que colocam em risco à ordem administrativa militar, nos termos do art. 9º, III, do Código Penal Militar, devem ser processados e julgados pela Justiça Castrense. Com efeito, identifica-se evidente conexão entre a apuração dos delitos imputados na peça acusatória, envolvendo civil (despachante), com aqueles praticados por militares na ativa ou reserva. A Lei nº 13.491/2017, em vigor a partir de 16 de outubro de 2017, é clara ao dispor que não apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum atraíram a competência da Justiça Castrense, mas também qualquer crime contra civil previsto na legislação comum, desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função, atraem a competência daquele Juízo. Destaca-se, nesse ponto, a manifestação ministerial no sentido de que, de fato, a interdependência entre as condutas praticadas por ambos os réus está nitidamente inseridas naqueles atos a serem julgados pela Justiça Militar da União, por disposição na Lei nº 13.491/2017, a exemplo do que ocorreu em outros diversos processos criminais antes declinados àquele Juízo. Dessarte, ante a conexão instrumental, objetiva e probatória dos fatos objeto da denúncia com os delitos imputados ao militar Marco Aurélio Felix de Souza, cuja ação penal se encontra em curso na Justiça Castrense, bem como em razão da alteração introduzida pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INGRESSO DE FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS EM COLÉGIO MILITAR, SEM PRÉVIO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR DE ENTIDADE EDUCACIONAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. 1. O ingresso de filhos de militares estaduais em Colégio Militar, que constitui entidade educacional vinculada ao Exército, sem prévio processo seletivo público, constitui afronta tanto à moralidade quanto à ordem administrativa da entidade militar mantida pela União. 2. Ainda que a lista de candidatos pré-escolhidos tenha sido encaminhada por Oficial da Brigada Militar Estadual, não há como desconsiderar que a ordem administrativa ao final violada foi a do Colégio Militar de Santa Maria/RS, entidade vinculada ao Exército. Isso sem contar que existe grande probabilidade de que o processo seletivo ilegal tenha ocorrido com a anuência dos gestores do Colégio, não havendo, assim, como se afastar o interesse da União e da Justiça Militar da União no desfecho das investigações e de eventual ação penal, tanto mais quando o art. 9º, II, e, do Código Penal Militar considera crimes militares, em tempos de paz, aqueles praticados por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição da Justiça Militar da União para dar continuidade às investigações e, eventualmente, julgar ação penal decorrente do Inquérito. (CC 158.171/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2018)Ante o exposto, declaro este Juízo Federal INCOMPETENTE para apreciar a julgar o feito, por investigar crimes não abrangidos pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Determino a juntada da decisão proferida no Conflito de Competência nº 148163, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo julgou competente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito conexo.Diante do declínio de competência para julgar os crimes, dê-se baixa nestes autos e os remeta à distribuição à Justiça Militar da União, para que, diante dos fatos ora apurados, possam ser tomadas as providências necessárias ao processamento e julgamento do feito por Juízo competente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-08.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-66.2013.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP/Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Vistos.

A presente ação penal foi distribuída por dependência aos autos nº 0003003-66.2013.403.6117 em relação aos réus PAULO CESAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para a específica finalidade de aguardar o cumprimento da carta precatória nº 1602/2017 (fl. 27), expedida à Comarca de Iguatemi/MS para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95. Com efeito, diante da sentença penal condenatória proferida na ação penal principal, bem como recurso de apelação apresentado e sua respectiva remessa à Superior Instância para julgamento, não há meios de se aguardar o integral cumprimento das referidas condições pelos réus. Assim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 2019) à Comarca de Iguatemi/MS, para instruir a carta precatória nº 0000898-05.2017.812.0035, bem como efetivarem-se os registros necessários naquela Comarca. Intimem-se os defensores dativos dos réus, quais sejam, Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123 e Dr. Marcos Alexandre Cardoso, OAB/SP 165.573 da presente distribuição, bem como para que os petições necessários sejam dirigidos a este feito.

Cumpridas as diligências supra, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o integral cumprimento das condições pelos réus.
Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2019, a ser remetido por correio eletrônico.
Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: JAU-SE01-VARA@TRF3.JUS.BR
Int.

PETICAO CRIMINAL

000049-37.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2016.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDIVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O presente feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0002361-88.2016.403.6117, haja vista a manutenção das medidas cautelares impostas ao réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO, dentre elas o comparecimentos mensal a este Juízo Federal para justificar suas atividades.

A ação penal principal teve sentença penal condenatória e, não se conformando com o resultado condenatório, o réu CLEUBER apresentou recurso de apelação (02/verso).

Com a subida dos autos da ação penal para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, o réu ficaria impossibilitado de cumprir as condições estabelecidas quando da concessão de sua liberdade provisória (fs. 03/09), precipuamente quanto ao comparecimento mensal em Juízo.

Assim, intime-se o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO, por meio de seu defensor constituído de que, doravante, seus comparecimentos mensais, bem como a fiscalização das demais condições para a manutenção da liberdade provisória, serão realizadas no bojo deste feito, até o retorno da ação penal da Superior Instância.

Int.

Expediente Nº 11164

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 2 (dois) dias para extração de cópias.

Decorrido o prazo retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-19.2016.403.6117 - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIN LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUF1 SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 2 (dois) dias para extração de cópias.

Decorrido o prazo retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11163

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-36.2005.403.6117 (2005.61.17.000624-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E DOS PLANTADORES DE CANA DE JAU E REGIAO LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA MARIA DE S CAMPOS PRADO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-57.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-57.2010.403.6117 - LEONELA DEGASPARI BALISTIERI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001014-88.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Jaú, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. C. MARQUES ADMINISTRATIVO - ME, JULIO CESAR MARQUES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.C. MARQUES ADMINISTRATIVO – ME e de JULIO CESAR MARQUES. Pretende o recebimento da importância de R\$ 105.485,16 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento dos seguintes contratos: 243254605000014730, 243254734000058605, 243254734000061061, 243254734000071458, 243254734000076255 e 3254197000009339.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 10881514) informando a liquidação da dívida e requerendo a extinção da execução.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-17.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ULISSES FERREIRA BARSÍ. Pretende o recebimento da importância de R\$ 17.776,26 (dezesete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0315.260.0001934-28.

Processado o feito e, após a digitalização dos autos, sobreveio petição do exequente (ID 12726038) informando a liquidação da dívida e requerendo a extinção da execução.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, em especial ao **levantamento da penhora do bem imóvel indicado à fl. 47 dos autos (ID 11881418)**.

Esclareço ao exequente que os alegados bloqueios aos valores depositados em sua conta bancária no mês de outubro/2018 não derivam de constrição decorrente destes autos, pois a ordem de bloqueio proveniente desta demanda foi processada em 18/06/2013 e atingiu contas e aplicações financeiras no momento da protocolização. INDEFIRO, assim, o requerimento de desbloqueio de valores bloqueados em outubro/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANAÍ - ME, DANIEL EVELTON GRANAÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

D E S P A C H O

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Jaú, 07 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11165

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 154/996

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.

Oportuno vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Do contrário, havendo eventual início de execução e, a par da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, consigno que seu processamento dar-se-á somente no âmbito do Pje após a virtualização do processo físico.

Assim, em sendo o caso, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Neste caso, após intimação, caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 15 (quinze) dias.

Verificado estar os documentos anexados no PJe, arquivem-se o processo físico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 12 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000753-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO, TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 12 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000154-53.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 12 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOVEIS LINDOLAR LTDA, GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA, JOAO ANTONIO LANZA, MARIA IVONE COLOVATTO LANZA, SERGIO ANTONIO LANZA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 12 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001879-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 12 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002171-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALLUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, FERNANDA CRESPILO FERRO, NILSON RICARDO CRESPILO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001095-37.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES, TIAGO ALBERTO GONCALVES

DESPA CHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000572-88.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: JULIO CESAR POLLINI
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PARRONCHI - SP208835

DESPA CHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA - SP324975

DESPA CHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002143-60.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA, JULIO ALFREDO FASSINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPA CHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-32.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AC ANACLETO NEGOCIOS, ANTONIO CARLOS ANACLETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de **JOSÉ RENATO MARTINS TRANSPORTES – ME** e **JOSÉ RENATO MARTINS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 255.966,54 decorrente do inadimplemento de CONTRATO DE RELACIONAMENTO CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 4205197000002429 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nº 24420555700000196; 244205558000000887.

Juntou procuração e documentos.

Despacho que ordenou a citação dos réus.

Novo despacho que determinou à autora a distribuição de precatória para realização do ato.

Adveio aos autos notícia do óbito de José Renato Martins, oriunda de outro feito em que ele figura como executado.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante certidão de óbito anexada aos presentes autos, o réu José Renato Martins faleceu em 30/04/2017, antes mesmo do ajuizamento da ação (30/04/2018).

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

Da mesma forma, a extinção da pessoa jurídica executada, com a morte de seu único titular, não permite a inclusão de sucessores no polo passivo da demanda, tendo em vista que o falecimento se deu antes do ajuizamento do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000745-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDER JOSE DAMIATI - EPP, EDER JOSE DAMIATI

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria (id 14769412), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestarem sobre a informação da contadoria de id 14771655.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação da parte autora (ID 14759317), bem como acerca das alegações da CEF em sua contestação, cancelo a audiência de conciliação designada para 26/02/2019 às 14h00. Comunique-se à CECON.

Intimem-se as partes com urgência.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação da parte autora (ID 14759854), bem como acerca das alegações da CEF em sua contestação, cancelo a audiência de conciliação designada para 26/02/2019 às 14h30. Comunique-se à CECON.

Intimem-se as partes com urgência.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Autos nº 5003318-51.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, promovido por **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA**, com o objetivo de “reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas”.

Sustenta que, em razão de suas atividades, possui direito líquido e certo de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e em Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, bem como reaver os créditos apurados nos últimos cinco anos, de acordo com a legislação vigente à época.

O dispositivo mencionado tem o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens **exportados**, na forma do artigo 23 da referida lei, o que resta prejudicado na atividade com a ZFM e com as ALCs, em razão da exegese da autoridade fiscal, que não permite a apuração do crédito, pois não considera as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio como exportações ao exterior.

Aponta como perigo da demora, o aumento da carga tributária e consequentemente o custo de sua atividade que está a sofrer com a conduta da autoridade fiscal, com ferimento à livre competitividade, em especial em razão de momento de crise econômica. Diz “*Ainda mais em tempos de crise como o que está sendo vivenciado no país, onerar a empresa é descapitalizá-la, privando-a de um direito conferido por lei (direito à restituição via Reintegra de percentual sobre a receita decorrente de exportação), o que poderá custar-lhe a saúde financeira, além da falta de competitividade de seu produto no exterior*”.

A liminar postulada restou indeferida por ausência de risco da demora. O impetrado apresentou as suas informações (13683507). A Fazenda manifestou o seu ciente ao processo (13698706).

Na sequência, o Ministério Público Federal formulou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (13881326).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O objetivo desta ação de segurança consiste em “reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas e vencidas;” e que “seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13043/2014, apurado desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial;”.

As operações realizadas com empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio são consideradas como exportação, diante das seguintes normas:

- I) Decreto-Lei nº 288/67 (art. 4º) – em relação à Zona Franca de Manaus - ZFM;
- II) Leis nº 8.256/91 (art. 1º), 11.732/2008 (art. 7º) e o Decreto nº 6.759/2009 (art. 527) em relação à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim;
- III) Lei nº 8.210/91 (art. 1º) e o Decreto nº 843/93 (art. 9º) em relação à Área de Livre Comércio de Guarajá-Mirim;
- IV) Lei nº 8.387/91 (art. 11) e o Decreto nº 517/92 (art. 8º) em relação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana;
- V) Lei nº 8.857/94 (art. 1º) e o Decreto nº 1.357/94 (art. 6º) em relação à Área de Livre Comércio de Basileia e Cruzeiro do Sul.

A primeira indagação que surge é se a legislação infraconstitucional poderia atribuir a essas áreas a condição semelhante à exportação para fins fiscais e tributários. A Constituição Federal explicitamente recepcionou a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio (art. 40 do ADCT/CF 88), no entanto, não tornaram matéria de âmbito constitucional as disposições relativas à isenção dispostas no Decreto-lei nº 288/67. Em sendo assim, a discussão relativa à extensão desse benefício fiscal a outras áreas de livre comércio é de âmbito infraconstitucional. Neste ponto, é a exegese da Corte Suprema:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus. Artigo 40 do ADCT. Imunidade. Recepção do elenco de incentivos. DL nº 288/67. Equiparação. Alcance. Questão infraconstitucional.

1. O Plenário da Corte, nos autos da ADI nº 310/AM, analisou o alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e assentou que referida norma transitória permitiu a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967.

2. As discussões relativas à equiparação prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, para fins da isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

3. Agravamento regimental não provido.”

Sendo matéria infraconstitucional, entende-se que não existe óbice para que a lei ordinária faça a aludida equiparação. Ao equiparar as operações de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio à exportação, os benefícios fiscais concedidos à exportação devem ser também estendidos a essas operações com empresas sediadas em tais áreas.

Essa é a exegese do Colendo STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESA ESTABELECIDNA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. REINTEGRA. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação mandamental visando a afastar a exigibilidade da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com valor da causa fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713824/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Pois bem, a Lei 12.456/11, ao estabelecer a possibilidade de ressarcimento parcial ou integral dos tributos federais para pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de bens manufaturados no Brasil, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), não explicitou nos artigos 1º e 2º, qualquer exclusão da concessão do benefício às vendas feitas à Zona Franca de Manaus. Igualmente, os artigos 21 e 23 da Lei 13.043/14, ao reinstituírem o Reintegra, não estabeleceram qualquer restrição à essa equiparação. Se essa exclusão não ocorreu, não há justificativa legal para o intérprete proceder à exclusão.

Ademais, o referido benefício fiscal (do REINTEGRA) não se destina, unicamente, aos tributos dotados de caráter extrafiscal, mas àqueles que incidem na exportação. Destarte, a equiparação das referidas operações, com as áreas de livre comércio, à exportação não deve trazer exegese outra diversa da aplicação do benefício do REINTEGRA também a essas operações, sem qualquer mudança de sua finalidade.

Logo, as referidas operações da impetrante, desde que atendidos os requisitos do artigo 23 da Lei 13.043/14 – que não é matéria juridicamente controversa nestes autos – fazem jus ao Regime do REINTEGRA.

O prazo prescricional em relação aos créditos opera-se em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, bem como a correção monetária se dá através da taxa SELIC. Assim, **ACOLHO** o direito de reaver as parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, consoante o disposto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, com atenção ao disposto no artigo 24 da mesma legislação:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Logo, a segurança é de ser concedida, na forma em que pedida.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO E CONCEDO A SEGURANÇA na forma do pedido inicial.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial (art. 14, §1º, LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CUPERTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-80.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: EDVALDO COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONISTO APARECIDO GOMES - PR52490
IMPETRADO: DELEGADO- RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000074-80.2019.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por EDVALDO COUTINHO DOS SANTOS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o pedido de obter a liberação do veículo de propriedade do impetrante, consistente no veículo TOYOTA/HILUX CD 4X4SRV ANO 2007, MODELO 2008, PLACAS IOJ-5249, COR CINZA, ASTORGA/PR.

O pedido liminar foi negado na decisão n. 13768350.

A Procuradoria da Fazenda manifestou o seu ciente ao processo (13998165). O impetrado prestou as informações, em duas oportunidades (14200955 e 14530784).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por entender não haver interesse jurídico a motivar sua manifestação (14355423).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considero preclusas as segundas informações do impetrado, pois já houve a apresentação das mesmas em oportunidade anterior. Assim, não conheço das informações de nº 14530784.

Devo salientar, de início, que não pode ser objeto do mandado de segurança o pedido de liberação ou de nomeação de depositário fiel em favor do impetrante, em razão de apreensão oriunda de procedimento criminal. Para tais situações, deve o interessado valer-se do incidente de restituição de coisas apreendidas, de modo a obter a liberação do veículo na órbita criminal. O mandado de segurança, para tal desiderato, mostra-se medida inadequada, além do quê, não haveria legitimidade do impetrado para tomar medidas relativas à liberação do veículo da apreensão criminal.

Portanto, não há legitimidade do impetrado e nem a via é adequada para a liberação do veículo no âmbito criminal. Resta, assim, a análise da pretensão no aspecto meramente *extrapenal*, ou seja, a eventual ilegalidade ou abuso de poder na pena de perdimento de âmbito administrativo.

Existe fundamento legal para a aplicação da sanção de perdimento. O fundamento legal para a pena de perdimento do veículo e das mercadorias encontram-se nos termos do artigo 104, inciso V, e 105, incisos IV e X, do Decreto-lei 37/66.

Decerto, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em ato normativo primário infraconstitucional, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV).

Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, caso entregue ao seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal) ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União.

Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade.

Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o impetrante é proprietário do mesmo ou se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é bem inferior ao valor do veículo. Decerto, em caso de comprovada reiteração da conduta infratora, a pena de perdimento se justifica pela somatória do prejuízo ao erário em razão de reiteradas condutas.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)

ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. ANULAÇÃO DO AUTO E LIBERAÇÃO DO VEÍCULO QUE SE JUSTIFICA

Aplica-se a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, quando exposta à venda ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (Art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66).

Neste passo, a autora comprovou pelos meios hábeis a regularidade do veículo apreendido.

O artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) visa a punir aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias.

A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem, portanto, a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão. Precedentes.

Forçoso ressaltar que, pela análise dos autos, o veículo apreendido apresenta valor superior ao da mercadoria transportada. Logo, se demonstra evidente a desproporção a justificar o afastamento da pena de perdimento aplicada em relação ao veículo.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368123 - 0002320-06.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, a princípio, há desproporção entre o valor do veículo e o valor do prejuízo ao erário por conta da intermediação de produtos em território nacional de forma, aparentemente, ilícita. O veículo foi avaliado pela própria Receita em R\$ 76.439,00 (143626443); a estimativa de tributos não pagos equivaleu a R\$ 15.568,94 (14200956). O Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal indica que o veículo não estava **adulterado** (13626444). Assim, em que pese o aparente uso do veículo na prática de ato infracional em detrimento do erário, o fato é que ofende a razoabilidade administrativa a perda de veículo em importe muito superior ao prejuízo realizado aos cofres públicos, impondo-se, assim, **invalidade** da sanção administrativa de perdimento no caso.

Deixo, outrossim, de determinar nesta sentença a liberação ou depósito do veículo, porquanto não há nestes autos qualquer comprovação de que o veículo encontra-se liberado na órbita criminal, de modo a compreender não haver mais qualquer interesse para a Justiça Criminal. Determino, assim, tão-somente, a **NULIDADE DA SANÇÃO DE PERDIMENTO**, pedido compreendido dentro do pleito de liberação do veículo.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas para determinar a nulidade da sanção de perdimento do veículo mencionado nos autos.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-42.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA GUMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIMONE DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VICENTE TASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada** (ID nº 14744212). Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005108-97.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

DESPACHO

Petição de ID 14750575: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: LEANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID nº 10831546 (CPC, art. 921, inciso III), onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

D E S P A C H O

Petição de ID nº 11490371, defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

Analisando o documento de ID nº 12140736, verifica-se o instrumento de mandato nele reproduzido aparentemente já foi juntado aos autos do processo nº 1012216-84.2018.8.26.0344, em trâmite junto à Justiça Estadual, conforme estampado em sua parte superior.

Por outro lado, observa-se que a referida procuração foi assinada em 18/10/2016, enquanto que a presente ação foi proposta em 31/01/2018, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a advogada outorgada tenha poderes de representação do executado, extensivos ao presente feito.

Assim, regularize o executado MOACIR VIEIRA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de ID nº 12181415.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 13880624) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 13153935), que julgou parcialmente procedente a ação anulatória para o fim de decretar a nulidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 13830.721148/2016-26. Reconhecendo-se que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, foi-lhe imposta verba honorária fixada em R\$195.832,66, a ser paga à União, contudo, sujeito ao pagamento à mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade concedida.

Em seu recurso, alega a parte recorrente que a sentença foi **omissa** quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais à autora, eis que vencedora na maior parte dos pedidos. Também sustenta haver **erro** a ser sanado, pois, diferente do assentado no *decisum*, a autora não decaiu da maior parte do pedido, o que pode ser facilmente constatado confrontando a memória de cálculo atualizado dos processos em questão.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, sustenta a embargante haver **omissão** e **erro** na sentença proferida, porquanto deveria ter sido arbitrada verba honorária em seu favor, eis que não decaiu da maior parte do pedido como assentado, considerando que o valor do crédito referente ao processo administrativo nº 13830.721.148/2016-26, cuja nulidade foi reconhecida pela duplicidade de cobrança, é superior ao crédito inserido no processo administrativo nº 13830.722.373/2016-80, cuja cobrança foi mantida.

Equívoca-se, contudo, a parte recorrente, não havendo omissão alguma a suprir tampouco erro a corrigir.

Com efeito, a condenação exclusiva da autora na verba honorária tem por fundamento o parágrafo único do artigo 86 do CPC, por se ter considerado que a União sucumbiu da menor parte do pedido. Isso porque, ainda que o valor do débito cuja nulidade foi reconhecida seja superior ao montante cobrado no processo administrativo remanescente, o estabelecimento da sucumbência teve em mira o conjunto dos pedidos formulados na ação. No caso, além do reconhecimento da cobrança em duplicidade, pretendeu a autora também fosse excluída a multa moratória de 75% pretensão, contudo, que não foi acolhida. Bem por isso, houve o reconhecimento de que a autora deve arcar, por inteiro, com os honorários.

Logo, o inconformismo da parte autora não encontra amparo, pois não há vícios na sentença combatida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença proferida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada** (ID nº 14744212). Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA. em desfavor da autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, com o objetivo de “concessão de tutela provisória de evidência, antes de ouvir a autoridade coatora, para que (f) se garanta à Impetrante o direito de apurar e o **recolher as o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS concedido pelo Estado de São Paulo** em suas operações e competências futuras e (ii) para que se determine à autoridade coatora à **imediate aceitação e processamento dos pedidos de compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou maior**, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos; c) Não se entendendo pela concessão de tutela de evidência, seja concedida liminar para que se garanta à Impetrante o direito de a apurar e o **recolher as o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS concedido pelo Estado de São Paulo** em suas operações e competências futuras, com base no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009;” (id 14601790, Pág. 38/39)

Observe-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referido imposto estadual está inserido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 9.430/96, por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas. Neste ponto, é a jurisprudência.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao IRPJ e à CSLL, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao PIS e à COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento.
4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.
6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.
7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença.
8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 - 0012632-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Há, inclusive, decisões recentes neste sentido, calcado no posicionamento anterior do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.
4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.
5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Não se ignora, outrossim, que a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que o crédito presumido do ICMS não pode ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL (EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa); todavia, aliada a essa mudança recente de posicionamento, não há neste exame perfunctório qualquer elemento concreto de urgência para a concessão da tutela, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ainda que sumário do mandado de segurança.

Os argumentos de urgência trazidos pelo polo impetrante de que há os riscos de futuras lavraturas de auto de infração ou imposição de multas, não estão secundados de elementos concretos, mas apenas de hipóteses que, à toda evidência, não condiz com a celeridade própria do rito escolhido do mandado de segurança, em que eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente com a possibilidade, ainda, da compensação tributária.

Logo, neste exame provisório, próprio da liminar, cumpre-se de momento afastar a pretensão aduzida pela impetrante, situação que retomará análise por meio de tutela exauriente na fase propícia da sentença.

INDEFIRO, portanto, a LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, no decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-46.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULINO MIOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULINO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 13055575.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 14075415).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE BRITO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZABETE BRITO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430478.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1405840).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANA DE FÁTIMA ULIAN BISPO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12863932.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13420182) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 12411005.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 14046547) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/03/2019 às 13 horas na empresa Controeste Construtora e Participações Ltda. – Garça Serviços Ambientais Ltda. (atual Machione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.), sediada na Estrada Municipal Gar 444, s/n – km 04 Depósito de lixo nº 1260, na cidade de Garça/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO CÍCERO LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1340717.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14044430) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR GONÇALVES DE MELO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430489.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14046758).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 14350494).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000192-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r.sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de VIVIANO DE SOUZA NETO.

Depositado o valor pelo executado (ID 11791333), a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, dando-se por satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito (ID 1382475).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o deposto integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença **DECLARO EXTINTA** a presente execução extinta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DA YCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - MG59382

DESPACHO

Intime-se a CEF para:

1º) juntar cópias dos seguintes contratos e demonstrativos de débito: nº 24.0320.107.0002204-66, nº 24.0320.110.0020110-82 e nº 24.0320.110.0020153-12.

2º) manifestar-se conclusivamente sobre a seguinte alegação da parte autora: em relação ao contrato nº 24.0320.110.0020153-12, “*que o referido contrato é derivado de uma compra de crédito que a empresa efetivou junto ao Banco Bradesco S/A*”.

CUMPRASE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
EXEQUENTE: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANÁRIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANÁRIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANÁRIO.

O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informou a própria Caixa Econômica Federal - CEF, manifestando-se pela satisfação integral de seu crédito e requerendo a extinção do feito (ID 13671912).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANÁRIO.

O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informou a própria Caixa Econômica Federal - CEF, manifestando-se pela satisfação integral de seu crédito e requerendo a extinção do feito (ID 13671912).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANÁRIO.

O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informou a própria Caixa Econômica Federal - CEF, manifestando-se pela satisfação integral de seu crédito e requerendo a extinção do feito (ID 13671912).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

DESPACHO

Petição de [ID 14 744400](#): defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, devendo incidir a multa cominatória a partir do término do referido prazo.

Comunique-se a Central de Mandados.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURO FERREIRA MARTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO FERREIRA MARTA.

A exequente informou que houve a satisfação integral de seu crédito tendo o executado efetuado o pagamento da dívida requerendo a extinção do processo (ID 13855033).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURO FERREIRA MARTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO FERREIRA MARTA.

A exequente informou que houve a satisfação integral de seu crédito tendo o executado efetuado o pagamento da dívida requerendo a extinção do processo (ID 13855033).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogados do(a) RÉU: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

D E S P A C H O

Ao compulsar os autos verifiquei que o recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id. 13362787 - fls. 35/36 transitou em julgado (Id. 13362787 - fls. 103/104) e que o 1º CRI de Marília informou que cumpriu integralmente o teor da decisão supramencionada (Id. 13362787 - fls. 79).

Dessa forma, considerando que os devedores Clodonei Monteiro da Silva e Marlene Gerônimo Monteiro da Silva deixaram de pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias e que este Juízo homologou os cálculos apresentados na petição Id. 13363082 - fls. 210/212 referentes à comissão do leiloeiro e custas judiciais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Por outro vértice, em relação aos valores que os arrematantes José Carvalho Sousa Violante, José Augusto Marcondes de Moura Júnior, Gustavo de Souza Lima Barracat e Vanessa Maceno da Silva pagaram no que tange ao parcelamento da arrematação dos imóveis matrículas nº 22.470, 22.471 e 22.635, todos do 1º CRI de Marília, devem os requerentes buscar administrativamente a repetição de indébito.

Por fim, indefiro a expedição de nova carta de arrematação, porquanto o imóvel matrícula nº 21.634 do 1º CRI de Marília já pertence aos arrematantes originários, conforme consta no documento Id. 13362787 - fls. 15/20.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002726-34.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: NELSON ROBERTO GARCIA - ME, NELSON ROBERTO GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON ROBERTO GARCIA -ME .

A exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, entrou em composição amigável com a executada obtendo a a satisfação integral de seu crédito e requereu a extinção do processo (ID 13751621).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou entrou em composição amigável com a exequente, obtendo esta a satisfação integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON ROBERTO GARCIA -ME .

A exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, entrou em composição amigável com a executada obtendo a a satisfação integral de seu crédito e requereu a extinção do processo (ID 13751621).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou a composição amigável com a exequente, obtendo esta a satisfação integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON ROBERTO GARCIA -ME .

A exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, entrou em composição amigável com a executada obtendo a a satisfação integral de seu crédito e requereu a extinção do processo (ID 13751621).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou a entrada em composição amigável com a exequente, obtendo esta a satisfação integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS TANAKA DE AMORIM em face do UNIÃO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 1284953.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 14047399) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-35.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de SÉRGIO ANTÔNIO FIGUEIREDO.

O executado efetuou o pagamento do montante que foi determinado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal em 08/11/2018 (ID 13797156)

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do montante que foi homologado na audiência de conciliação, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-35.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de SÉRGIO ANTÔNIO FIGUEIREDO.

O executado efetuou o pagamento do montante que foi determinado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal em 08/11/2018 (ID 13797156)

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do montante que foi homologado na audiência de conciliação, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE -DNIT .

Foi transmitido os Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 11215317.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 1342626) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

SENTENÇA

Vistos etc.

EPP. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRÃO D'OURO - COMÉRCIO DE AMENDOIM LTDA -

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 139883738).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do título executivo extrajudicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/03/2019 às 13 horas na empresa Controeste Construtora e Participações Ltda. – Garça Serviços Ambientais Ltda. (atual Machione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.), sediada na Estrada Municipal Gar 444, s/n – km 04 Depósito de lixo nº 1260, na cidade de Garça/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2019, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ARMANDO BORNELLO
PROCURADOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14747239: Defiro.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos mencionados na decisão de ID 11366343.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0004146-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PANSIERA & PANSIERA LTDA ME X ANTONIO PANSIERA X WALDOMIRO PANSIERA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA)
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 01/2019 na data de 21/02/2019, e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição. Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019. Juliano Silveira Camargo Técnico Judiciário - RF: 6746

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7867

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208512-51.1997.403.6112 (97.1208512-0)) - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da juntada dos documentos de fls. 273/308, bem como intimadas para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7860

MONITORIA

0001165-64.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES - ESPOLIO(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo Requerido às fls. 81/84.

PROCEDIMENTO COMUM

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS RAMOS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos juntados 318/329 e 332/340, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 683/731.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos mediante baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-93.2011.403.6112 - CLAUDIA MARTIN GONCALVES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 90 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, b).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 403/404:- Concedo ao Autor (apelante) o prazo complementar de 20 (vinte) dias para a virtualização dos autos, conforme despacho de fl. 402. Anoto que, a teor do disposto no artigo 1003, parágrafo 5º, do CPC, o prazo para apresentação de contrarrazões é peremptório, não comportando qualquer dilação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folha 230:- Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme determinado (fl. 224), sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 173/187), conforme dispõe o artigo 1007, 4º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-89.2015.403.6328 - JOSE CATOIA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007189-86.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 225, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-44.2017.403.6112 - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrida(o) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 387- Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);

b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal;

c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles;

d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado;

e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006325-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006325-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada, conforme peça de fls. 168/169.

EXECUCAO FISCAL

000634-75.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido de substituição de CDAs formulado às fls. 40/65 e a peça apresentada à fl. 67, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a contrafe necessária à intimação da parte executada, conforme determinado à fl. 66.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO MALDONADO NETO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que não ocorreu a composição das partes na audiência de tentativa de conciliação (fl. 214), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DAIANA CRISTINA

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-39.2003.403.6112 (2003.61.12.005156-6) - JOAO VALERA FILHO X STELA QUISSI VALERA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO VALERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO SALLES X JOAO VALERA FILHO

Chamo o feito à ordem. Ante a decisão exarada na apreciação do recurso extraordinário pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 178), determino a remessa do presente feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF, conforme determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especiem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIBELLE APARECIDA FERREIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, MARCELO MOREIRA e DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA. Os embargos monitoriais foram julgados parcialmente procedentes. Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos embargantes e o pagamento da dívida em favor da CEF. Os honorários foram quitados, conforme depósito de fl. 239 e alvará liquidado à fl. 247. Quanto à dívida, a CEF requereu a desistência à fl. 300. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/33, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Fica ainda intimada acerca do restabelecimento do benefício, conforme documento juntado à fl. 277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMA GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHIA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELLI X JOSEPHIA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRI NE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUSELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGRI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SERIBELI X ALCINDA SERIBELI LOPES X CILENE SERIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SERIBELI DA PAZ X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO X FIORI BIAJANTE X DIRCE BIAJANTE MACHADO X LUZIA BIAJANTE BASTOS X MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA X ANA MARIA BIAJANTE SOARES X SILVIA BIAJANTE TEODORO X JOSE RICARDO BIAJANTE X MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES X SUELI TEIXEIRA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 2201/2205, 2224/2228, 2229/2233, 2262/2269, bem como cientificada em relação às peças de fls. 2240/2246.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 179/182: Por ora, determino, a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, referente às Declarações de Ajuste Anual e DIRFs, conforme fl. 147, itens b e c. (fl. 147, itens b e c).

Na sequência, se em termos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial (fl. 145). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO X MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, sucedido por MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01.01.1962 a 31.12.1970 para fins de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de

contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/72). A decisão de fl. 76/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/92), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura no período pretendido. Impugna os documentos apresentados como início de prova material e defende a impossibilidade do reconhecimento do labor do menor de 14 anos de idade. Juntou documento (fls. 93/94). Réplica às fls. 97/99. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme carta precatória expedida aos juízes de Direito da comarca de Rosana (fls. 124/136). Naquela oportunidade foi noticiado o falecimento do autor e tomado o depoimento da sucessora MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO. Às fls. 139/146 foi requerida a habilitação da viúva e dos filhos do extinto autor. Pela decisão de fl. 148 foi deferida a sucessão processual. Alegações finais da parte autora às fls. 152/156. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 158, caput). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, melhor analisando o feito e ainda em consulta ao sistema Plenus, verifico que a única sucessora habilitada à percepção da pensão por morte do autor MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO é a senhora MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO. Logo, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, reconsidero em parte o despacho de fl. 148, sendo indevida a inclusão dos filhos maiores ELVES MACIEL DO NASCIMENTO e VAGNER ANTÔNIO MACIEL DO NASCIMENTO no polo ativo da demanda. Conforme declaração de fls. 144, concedo à sucessora MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Análise, em seguida, as preliminares articuladas pela ré. A prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regimento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.048.049-2 foi concedida com D.I.B. em 29.09.2009. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.07.2013 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Da mesma forma, também deve ser afastada a alegada ocorrência de prescrição uma vez que não decorrido prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do artigo 103 da LBPS. Prossigo, analisando o mérito. Sustenta a parte autora que MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO trabalhou em atividade rural no período 01.01.1962 a 31.12.1970, requerendo seu reconhecimento para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.048.049-2. Como início de prova de sua atividade rural, junta a parte autora os seguintes documentos, dentre outros: a) cópia da certidão de casamento do extinto autor, informando a atividade de lavrador por ocasião das núpcias, em 03.10.1978 (fl. 13); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 10.01.1972, com anotação da atividade de Lavrador para Manoel Maciel do Nascimento (fl. 20); c) cópia do título de eleitor do demandante, expedido em 20.06.1970, indicando também a atividade de Lavrador; d) cópias de fichas de filiação partidária (segunda e terceira vias), com apontamento da atividade de lavrador para o autor no ano de 1971. Foram também apresentadas cópias de notas fiscais de produtor em nome de MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO, referente ao Sítio Rainha dos Anjos, Lote 06 do Assentamento Nova Pontal (Rosana - SP), noticiando a comercialização de reses nos anos de 2000 a 2009 (fls. 39/42 e 63/68) e outros documentos referentes à propriedade rural conquistada pelo casal no Assentamento Nova Pontal no final da década de 1990 (fls. 59/62). Apresentou ainda cópia da Entrevista Rural realizada nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 148.048.049-2 (fls. 43/44), noticiando a exploração do lote rural no Lote 06 do assentamento Nova Pontal. A par disso, foram ouvidas duas testemunhas, bem como a viúva sucessora do autor, com a finalidade de robustecer o início de prova material. No caso dos autos, contudo, o pedido é improcedente. Vejamos. Afirma MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO que era casada com o autor Manoel desde 1978 e que ele trabalhava na lavoura. Não conhecia Manoel na década de 1960, mas seu pai (delá depoente) o conhecia. Ele era de Icaraima, que é distrito de Umuarama - PR. Ele trabalhava na lavoura ajudando os pais. Ali trabalhava no Sítio Santo Antônio, na estrada da balsa. Lá cultivavam arroz, feijão, batata, mandioca, cana de açúcar, dentre outras lavouras. Naquela propriedade o extinto ajudava os pais na companhia dos irmãos. Relatou a sucessora que vieram de Icaraima em 23 de setembro de 1982 e que o extinto foi trabalhar na obra da usina. Depois da usina ele foi trabalhar na lavoura, no mesmo sítio onde veio a falecer. A testemunha ANTÔNIO SEBASTIÃO SANTANA disse que conheceu o demandante Manoel no assentamento na cidade de Rosana e não da cidade de Icaraima - PR. Conheceu o autor no ano de 1995, quando ele trabalhava em empresa, na obra. Depois Manoel foi trabalhar no assentamento, onde trabalhou no lote até o dia do falecimento. Confirmou que só conheceu o autor na região de Rosana e não de Icaraima, afirmando mesmo também ser novo no estado de São Paulo, completando 20 anos em dezembro de 2018. Já a testemunha JESUS BORGES DE MENEZES relatou que conheceu o autor Manoel Maciel do Nascimento no cinturão verde onde moraram durante três ou quatro anos, mas não se recorda o ano. Naquela época o depoente trabalhava na obra, mas não sabe dizer se o autor trabalhava na obra ou em outra atividade. Depois do cinturão verde ficaram acampados na Fazenda Nova Pontal. Estima que conquistaram o lote em 1998. No lote ele plantava de tudo, milho, mandioca, etc. Sabe que ele trabalhou no lote até o falecimento. Não conheceu o autor no Paraná, apenas quando ele entrou no cinturão verde. De início, anoto que as testemunhas ouvidas nada souberam dizer sobre o trabalho rural do autor no período buscado nesta demanda (entre 1962 e 1970), época em que o extinto Manoel Maciel do Nascimento ainda residia no município de Icaraima - PR. Conforme a sucessora MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO, apenas em 1982 o casal se mudou para a região de Rosana, passando o extinto a ostentar vínculo de emprego com CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA a partir de 06.01.1983 (conforme consulta ao CNIS). Sequer a viúva Marlene Souza do Nascimento demonstrou bem conhecer o labor do extinto no período pleiteado, relatando que apenas os seus genitores conheciam Manoel. Mesmo o período referido pela testemunha Antônio Sebastião Santana ficou bem esclarecido uma vez que relatou inicialmente conhecer o finado Manoel desde 1995 e depois afirmou que ele (depoente) se mudou para o estado de São Paulo em 1998. Até mesmo o relato das testemunhas quanto à atividade de Manoel no lote rural do assentamento Nova Pontal carece de robustez. Conforme relatado na entrevista rural de fl. 43 e de acordo com as notas de fls. 39/42, a principal atividade desenvolvida no lote é a criação de gado e comercialização de leite, algo aparentemente desconhecido pelas testemunhas, que relataram apenas a exploração de culturas variadas. Quanto ao início de prova material, os documentos apresentados às fls. 20/23 não possuem fé pública e são sabidamente preenchidos com amparo apenas no relato do interessado. Já a cópia da certidão de casamento do autor (fl. 13) informa a atividade de Lavrador quando das núpcias em 1978, período no qual ostentava vínculo formal de emprego como marinheiro em empresa de navegação situada no município de Assis Chateaubriand - PR (NAVEGAÇÃO QUINTO ANDREIS LTDA., 01.08.1975 a 16.05.1981), conforme cópia da CTPS de fl. 15. Se a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da parte Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a autora MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluídos do polo ativo ELVES MACIEL DO NASCIMENTO e VAGNER ANTÔNIO MACIEL DO NASCIMENTO. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 251, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 254, comprovando. Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 254 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA)

Defiro a produção de prova pericial como requerida pela autora (fls. 210/211).

Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor Eduardo Villa Real Junior, engenheiro civil, CREA/SP nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, centro, nesta cidade, telefone (18)3222-8602/9145-5647.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o expert informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data e horário da realização da perícia.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201937-95.1995.403.6112 (95.1201937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201273-98.1994.403.6112 (94.1201273-0)) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 129- Prejudicada a apreciação ante o exaurimento de seu objeto, vez que já foi realizada a conversão dos metadados (folha 128).

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme certificado à folha 130, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução de honorários promovida por HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Expedido ofício requisitório, o CRMV efetuou o depósito referente à condenação em conta vinculada a este feito. Foi liquidado o alvará em favor do exequente (fl. 116). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003777-38.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-43.2012.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os Embargos para discussão.

Não estando a Execução Fiscal integralmente garantida, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

À embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providencie a anotação da interposição destes embargos na ação principal (0007916-43.2012.403.6112).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução, via correio, das peças de fls. 915 e 917, a fim de informarem os endereços atualizados dos destinatários.

EXECUCAO FISCAL

0001619-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001619-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PEDREIRA TAQUARUCU LTDA. Às fls. 91/93, a exequente informou o pagamento integral da dívida 80.2.98.014842-96, cobrada no presente feito. Quanto à dívida 80.2.98.017006-81, cobrada no processo em apenso, requereu o sobrestamento, à vista do valor. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Fl. 94: Anote-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os presentes autos mediante baixa-findo. No que tange ao processo 0001612-82.1999.403.6112 em apenso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo sobrestado, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada das peças de fls. 327 e 328/331.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, considerando os bloqueios dos veículos, via renajud, à fl. 231, bem como o fato de que não houve concretização de penhora (certidão negativa de penhora - fl. 254 - parte final), diga a credora (CEF), conclusivamente, quanto ao interesse em eventual constrição desses bens e, sendo o caso, qual a localização dos veículos.

Diga, também, se concorda com o pedido de desbloqueio dos veículos placas BFO 9878 e CPF 1149 (fls. 328/331), bloqueados à fl. 231.

Outrossim, quanto ao veículo placa CBJ 4196 (bloqueio - fl. 273), observe que já foi objeto de decisão proferida à fl. 244, a qual determinou o desbloqueio desse bem em razão de arrematação, sendo inclusive cumprido à fl. 245, não obstante o novo bloqueio realizado à fl. 273 em cumprimento ao despacho de fl. 270, sendo certificado à fl. 276 verso a negativa da penhora.

Assim é que determino a imediata liberação da restrição constante no veículo descrito à fl. 273 (placa CBJ 4196), via sistema renajud. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001119-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 55: Proceda a parte executada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Prazo: Cinco dias.

Após, inclusive em caso de inércia, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado como deliberado à fl. 53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009153-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 64: Proceda a parte executada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, atentando-se ao despacho proferido à fl. 58. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004869-56.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DAVI DUBAY

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DAVI DUBAY. Às fls. 69/70, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 203/254 (ref. agravo nº 5011761-25.2017.4.03.0000), bem como o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação em consonância com o acordo celebrado e homologado (fl. 253), já transitado em julgado (fl. 254).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ante a concordância da União (fl. 393), desconstitua a penhora sobre o rosto dos autos (processo 0022721-96.2016.8.26.0482, fls. 390/392), da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Comunique-se ao Juízo acima mencionado. Expeça-se certidão de Objeto e pé, conforme requerido pela União Federal (fl. 393, item 4). Folha 393, item 3: Quanto ao pedido de suspensão do processamento do feito, por ora, informe a União se persiste o seu interesse na penhora sobre o rosto dos autos de nº 1206202-72.1997.403.6112 (3ª Vara Federal de Pres. Pte/SP, fl. 352), tendo em vista sua manifestação de fl. 359, item 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP

Ante a manifestação da CEF à fl. 416, proceda a secretária a conversão dos metadados deste feito para a via digital no sistema Pje.

Após, cumpra a exequente (CEF) as demais determinações do despacho de fl. 412, como a inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de cumprimento de sentença como acima explanado, comprovando nesta demanda. Prazo de quinze dias.

Ato contínuo, inclusive em caso de inércia da exequente, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL XAVIER DA SILVA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL XAVIER DA SILVA. Julgados os embargos monitorios e transitada em julgado a sentença, iniciou a CEF a fase de cumprimento do julgado. À fl. 249, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OZILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 293/317.

PROCEDIMENTO COMUM

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 770/771 e 773- Por ora, considerando-se a decisão de folhas 724/726 e o parecer da Contadoria Judicial lançado à folha 729, concedo à parte autora (Exequente) o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a este Juízo se houve recolhimentos ao PIS no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, e em caso positivo apresentar as respectivas guias de recolhimento DARF.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação da planilha de folhas 622/629.

De outra parte, informando a autora não haver recolhimentos no período suso mencionado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005323-9) - ESQUEMINHA S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a União intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013591-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013591-3) - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 123/130- Prejudicada a apreciação ante o esgotamento de seu objeto, tendo em vista que a Autarquia peticionou idêntica peça de impugnação no Processo Judicial Eletrônico - PJE (folhas 131/133), onde se processam os atos executórios.

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 697, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Anoto que a deliberação acerca da cessação do benefício da Autora, conforme informado às folhas 278/296, dar-se-á no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 338/345 - simulação de

cálculos - apresentados pela APSDU/INSS, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS BISCOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial sob

fundamento de que, tendo laborado com exposição a agentes nocivos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade

especial. Apresentou procuração e documentos (fs. 371/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 151/168) onde discorre acerca das

condições especiais de trabalho e sua demonstração, defendendo ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustenta que o demandante não demonstrou a exposição habitual e

permanente aos agentes nocivos, que se mostra apenas eventual, bem como que o nível de concentração aos agentes químicos, na fase de produção em que atuava o demandante, não permite o enquadramento como

especial. Aduz que deve ser demonstrada a exposição ao agente ruído acima dos limites estabelecidos nos períodos apontados, bem como que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a condição

especial de trabalho. Sustenta ainda que no trabalho em frigoríficos o contato dos trabalhadores com animais doentes é eventual, afastando a insalubridade pelo contato com agentes biológicos. Defende, por fim, que os

agentes agressivos não foram bem descritos na peça inicial, sendo descritos de forma vaga, não estando bem delineado o direito buscado nesta demanda. Defende, por fim, que o demandante permaneceu laborando na

mesma atividade que pretende reconhecer como especial, incompatível com o pleito de reconhecimento da condição especial de trabalho ante a vedação constante do 8º do art. 57, combinado com art. 46, ambos da

LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 169/173). Réplica às fs. 177/197. Formulou, ainda, pedido de produção de prova pericial (fs. 199/207), apresentando cópia de LTCAT

referente ao empregador Curtume Touro Ltda., referente a avaliação realizada em 2006 (fs. 208/219). Deferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 224/228 e 288), foram apresentados os laudos de fs. 250/283 e

320/340, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fs. 343/349. A autarquia ré manifestou-se por cota à fl. 350. Juntou-se ainda cópia integral do procedimento administrativo de

concessão de benefício nº 159.932.837-0 (fs. 359/434) sem que houvesse impugnação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03 de

setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos

profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por

qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição

aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da

atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo

artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a

inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do

trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de

06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de

comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às

condições especiais. A proposta de PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº

198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial

quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades

ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4.

Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais

com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto,

os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 201302684/32, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA/05/12/2014. -DTBP). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise do período postulado na exordial. Atividade especial - caso concreto De início, registro que os agentes nocivos estão satisfatoriamente descritos na peça inicial e nos documentos que instruem a peça inicial (e que instruem o procedimento administrativo), não se mostrando pertinente a alegação lançada pela autarquia em sua contestação. Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para CURTUME TOURO LTDA. (03.06.1980 a 30.01.1986 e 16.10.1990 a 08.08.1991), CURTUME SÃO MANUEL LTDA. (03.02.1986 a 31.07.1989 e 01.08.1989 a 30.09.1990, LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. (03.01.1994 a 06.04.1996, PRUDENTE FRIGORÍFICO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. (08.04.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 01.04.2000, BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. (01.09.2004 a 19.11.2004 e VITAPELLI LTDA. (24.11.2004 até a DER em 29.06.2012). Conforme cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos, foram expedidas cartas de exigência para melhor instrução dos autos, não cumpridas, culminando com a ausência de análise administrativa quanto aos períodos em discussão. Os PPPs que instruem a demanda (fs. 78, 79/80, 81/82, 83, 89/90, 91/92, 93/94 e 95/97), aliados à prova pericial produzida em Juízo, bem demonstram que o demandante laborou para os empregadores exposto ora a agentes químicos nocivos, ora a ruídos com exposição acima dos limites de tolerância. Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.2.0). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. O Decreto nº 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria) MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelo autorado provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Repese-se que a exposição a ruídos acima de 80 decibéis qualifica a atividade como insalubre até 5.3.1997 (Decreto 53.831/64, código 1.1.6), sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, permite-se o enquadramento pela exposição ao ruído superior a 90 decibéis (Decretos 2.172/97, anexo IV, 2.0.1 e 3.048/99, anexo IV, 2.0.1, em sua redação original) e que, a partir de 19.11.2003, qualifica-se como insalubre o trabalho com exposição ao ruído superior a 85 decibéis (anexo IV, 2.0.1, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Registro também desde logo que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interesses deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritei (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PÁGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritei (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Analisando a documentação apresentada, verifico que nos períodos 03.06.1980 a 30.01.1986 e 16.10.1990 a 08.08.1991, em que o demandante laborou para CURTUME TOURO LTDA., informa o PPP de fl. 78 que, o demandante laborou na atividade de auxiliar geral no setor de acabamento (03.06.1980 a 30.01.1986), assim descrevia: Pegar as peças de couro nos carrinhos ao lado da máquina de pintura a pistola com ar comprimido atenuado que passa pelos tûneis de secagem; pegar as peças de couro nos carrinhos ao lado da máquina de aplicação de óleo mineral aquecido por rolos e colocar na esteira de que passa pelos tûneis de secagem retirar as peças no final da secadora e coloca nos carrinhos e levar até as prensas ou para o setor de expedição; fazer a limpeza das máquinas e a troca dos fios de náilon das esteiras; colocar as peças de couro em mesa plana e passar esponja fazendo efeito nobok. Informa ainda a exposição ao agente ruído de 82,71dB e a produtos químicos resinas acrílicas, resina poliuretano, pigmentos e hidrocarbonetos aromáticos. Informa, por fim, o nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 24.06.2002 e pela monitoração biológica a partir de 1992. Já quanto ao período de e 16.10.1990 a 08.08.1991, o PPP de fl. 78 que, o demandante laborou no mesmo empregador informa atividade de reg. de acabamento similar a matizador, descrita como sendo Funcionário tem por atribuição, misturar substâncias químicas e corantes utilizando-se de técnicas adequadas para obter as tonalidades solicitadas pelo cliente, preparar os corantes nas tonalidades desenvolvidas no setor adequando o brilho, pintar com pistola peças de couro partes para testar o produto e compará-lo com as amostras dos clientes, valendo-se de recursos percepto-sensoriais, para certificar-se de que as mesmas estão de acordo com os padrões solicitados. Informa ainda que o trabalhador estava exposto a ruído de 84,37dB e vários agentes químicos, dentre eles álcool, mistura de hidrocarbonetos alifáticos. Informa também o nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 24.06.2002 e pela monitoração biológica a partir de 1992. Os PPPs de fls. 89/90 e 91/92, expedidos pelo empregador PRUDENTE FRIGORÍFICO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. informam que o demandante, nos períodos de 08.04.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 01.04.2000, o demandante exerceria a atividade de auxiliar geral no setor de triparia da empresa, na qual se encarregava da limpeza, acondicionamento e salga de tripas e bexigas, com exposição ao agente ruído com intensidade de 98,00dB. Os PPPs informam o nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 07.01.2000. Conforme PPP de fls. 93/94, o demandante laborou no período de 01.09.2004 a 19.11.2004 para o empregador BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. na atividade de auxiliar geral no setor de triparia/suja. A atividade é descrita como Receber a tripa suja, lavar a tripa dentro do tanque de água; realizar toalete do lado externo da tripa com tesoura; fazer divisão e toalete da tripa na máquina, retirar fio da tripa limpa, fazer metragem do fio da tripa; enviar restos de tripa para a gravaria; coletar sangue do feto e fazer limpeza do setor. Informa que o setor havia exposição dos trabalhadores a ruído da ordem de 88,52dB. Informa também o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em momento posterior à prestação do trabalho. Por fim, o PPP de fls. 95/97 informa que o demandante passou a ostentar vínculo formal de emprego com VITAPELLI LTDA. a partir de 24.11.2004 e que ocupou vários cargos em diferentes setores da empresa, inicialmente no setor de limpeza e conservação (24.11.2004 a 01.02.2005) e posteriormente, a partir de 02.02.2005, no setor de matização ou matização pintura. O PPP descreve as atividades do demandante e as várias denominações dos cargos que ocupou, bem como que, a partir de 02.02.2005, esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos. O PPP não informa quanto a existência de agentes nocivos no período de 24.11.2004 a 01.02.2005, em que o demandante laborou no setor de limpeza e conservação da empresa VITAPELLI LTDA., da mesma forma que os PPP de fl. 83, referente ao período em que o demandante laborou para LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. (03.01.1994 a 06.04.1996), onde o autor laborou como auxiliar geral de triparia. Já o PPP de fls. 79/80, referente aos períodos em que o autor laborou no setor de produção do empregador CURTUME SÃO MANUEL LTDA., informa que no período de 03.02.1986 a 31.07.1989 como auxiliar de serviços diversos, no qual se incumbia de realizar serviços diversos ligados à industrialização de couros bovinos e estava exposto a agentes químicos fungicidas, sem indicar um produto químico específico. Já no período de 01.08.1989 a 30.09.1990 exerceu a atividade preparador de tintas, como Preparador de tintas usadas na industrialização de couros bovinos. Informa ainda, genericamente, a exposição a solventes. O PPP informa que a

empresa não dispunha de laudo técnico e que encerrou as atividades em 1993. Deferida a produção de prova pericial em ambiente similar ao laborado para tais empregadores, o laudo técnico de fls. 250/283 informa que, na atividade de auxiliar geral de triparia (empregador LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.), o demandante estava exposto a ruído de 90,77dB e que, nas atividades de auxiliar de serviços diversos e preparador de tintas (empregador CURTUME SÃO MANUEL LTDA.), o demandante estava exposto a ruído de 94,81dB, ensejando o reconhecimento da condição especial de trabalho conforme já debatido nesta sentença. De outra parte, o laudo de fls. 320/340 referente à atividade de auxiliar geral no setor de limpeza e conservação da VITAPELLI LTDA. (período de 24.11.2005 a 01.02.2005) foi produzido nas dependências do próprio empregador. O PPP de fls. 95/98 descreve a atividade de auxiliar geral como sendo Organizar o pátio da empresa; Auxíliar o preparo de cores; Auxíliar a fracionar, pesar e transportar produtos químicos; Organizar e limpar o setor; Executar as tarefas correlatas às descritas acima a critério da empresa, de acordo com orientação do superior imediato (grifei). O laudo judicial informa que no exercício de tal atividade, o demandante experimentava ruído de 77,96 dB(A) se utilizado o parâmetro da Norma Regulamentadora 15 ou 83,01dB(A) se a metodologia adotada for a NHO-01 da Fundacentro, bem como que estava exposto a agentes químicos, dentre eles o solvente CCBL 1202, descrito como mistura de aromáticos e álcoois e estéres; Acetato de Etila; Tolueno e Xileno; Thinner, etc, produtos constantes do Anexo 11 da NR-15. Informa ainda o perito que Sob o ponto de vista legal, o manuseio direto de solventes, tintas, thinner ou mesmo água róz, com uso de pistola a ar comprimido é considerado como atividade insalubre de grau máximo de acordo com Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78: (...) (fl. 326, negrito no original). O nível de exposição ao ruído verificado não qualifica a atividade do demandante como insalubre uma vez que abaixo do limite de 85dB(A) válido para o período. De outra parte, não me parece que a exposição aos agentes químicos qualifique a atividade do demandante como insalubre no período em análise. Pela descrição das atividades do autor na função de auxiliar geral no setor de limpeza e conservação, o contato com agentes químicos era eventual, de forma breve, não havendo notícia de que se utilizava de pistolas de pintura a ar comprimido em tal atividade, não permitindo o enquadramento como especial do período de 24.11.2004 a 01.02.2005. Ao que se apresenta, o apontado uso de pistolas de ar para pintura se dava de forma constante na atividade desempenhada no setor de matização, período já analisado e enquadrado pela exposição aos hidrocarbonetos. Registro ainda que os agentes químicos indicados no laudo, constantes do Anexo 11 da Norma Regulamentadora 15, desafiavam avaliação quantitativa no período em comento, não havendo indicação no trabalho técnico dos níveis de concentração aos quais o demandante esteve exposto, sem esquecer que as partes foram cientificadas a ofertar manifestação quanto ao laudo pericial e nada impugnaram Quanto aos equipamentos de proteção individual informados pelo pelos empregadores BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. (PPP de fls. 93/94) e VITAPELLI LTDA. (resposta ao quesito II, letra a, do réu, fl. 332), a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante conversão da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0005391502004036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF ficou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constante que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172.97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF ficou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)!Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador em face de outros agentes nocivos são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade decorrente. Logo, deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção atualmente disponível em face do agente ruído (protetor auricular) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador VITAPELLI LTDA. (calçados de segurança, luvas, máscaras, avental de PVC e uniforme) não são totalmente eficazes em face dos agentes químicos hidrocarbonetos a que o demandante esteve exposto, não se aplicando a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC. Logo, reconheço a condição especial de trabalho dada a exposição aos agentes nocivos químicos e físico ruído nos períodos de 03.06.1980 a 30.01.1986, 03.02.1986 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 30.09.1990, 16.10.1990 a 08.08.1991, 03.01.1994 a 06.04.1996, 08.04.1996 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 01.04.2000, 01.09.2004 a 19.11.2004 e 02.02.2005 a 29.06.2012. Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 159.932.837-0 (29.06.2012). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 03.06.1980 a 30.01.1986, 03.02.1986 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 30.09.1990, 16.10.1990 a 08.08.1991, 03.01.1994 a 06.04.1996, 08.04.1996 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 01.04.2000, 01.09.2004 a 19.11.2004 e 02.02.2005 a 29.06.2012 que totalizam 25 anos e 05 dias em atividade especial (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial (25 anos). A carência para concessão do benefício (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2012. Assim, o autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial, tendo direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, aplicando-se as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99. Verifico ainda em consulta ao CNIS e conforme sustentado pela autarquia em sua peça defensiva que o demandante permanece trabalhando em sua atividade. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Contudo, com a implantação do benefício, ainda que em sede de antecipação de tutela, deverá o demandante autora se afastar de sua atividade ora reconhecida como especial, sob pena de cancelamento da benesse. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há nítida a Lei prescreve ensejadora de dano irreparável e ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao autor do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 03.06.1980 a 30.01.1986, 03.02.1986 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 30.09.1990, 16.10.1990 a 08.08.1991, 03.01.1994 a 06.04.1996, 08.04.1996 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 01.04.2000, 01.09.2004 a 19.11.2004 e 02.02.2005 a 29.06.2012, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, devendo o INSS proceder à averbação de tais períodos; b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário especial (NB 46/159.932.837-0), a partir de 29.06.2012 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 29.06.2012), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sumbância mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CARLOS BISCOLABENEFÍCIO: Aposentadoria especial (espécie 46). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.06.2012 (DER NB 159.932.837-0) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-34.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Folhas 333/335- Defiro o requerido pela União. Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 697, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) - LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ofício de fl. 111: Ciência à embargante Luzia Cristina Caires Jardim ME. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 105. In.

EXECUCAO FISCAL

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Folhas 644/645:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010252-69.2002.403.6112 (2002.61.12.010252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s)139/140:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004200-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 289: Por ora, dê-se vista à Exequente sobre o pedido de suspensão do processamento do feito, ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 5002994-32.2016.4.03.0000. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretária junto ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça a devolução por cautela do mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 285. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5005052-34.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 511, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b), tendo em vista que, doravante, os atos processuais prosseguirão nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/5007610-76.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 130, - até 739/740, Vila Maristela, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-120

POLO PASSIVO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI e outros

Nome: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, - de 0601/602 a 1422/1423, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-010

Considerando que o coexecutado Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari, comprovou que o valor bloqueado em sua conta do Banco Mercantil é impenhorável (id 14657367), por tratar-se de crédito de benefício do INSS, providencie-se, o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD (R\$ 117,72). Quanto ao valor tomado indisponível no Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 5718,88 – id 14668256), haja vista que o executado não se manifestou acerca deste bloqueio, *ad cautelam*, intime-se-o do bloqueio, para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Sem prejuízo, solicite-se o desbloqueio dos valores bloqueados referentes à coexecutada Ana Emilia Almeida de Arnaldo Silva Ayala Ciabatari, por serem ínfimos em relação ao valor do débito.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia do documento id 14668256, servirá de Carta para intimação do referido Executado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum declaratória de invalidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Município de Rosana (SP) em face da União Federal, objetivando tutela de urgência antecipada, consistente na suspensão de exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3 e a consequente tutela inibitória calçada na proibição de negativa-lo junto ao FGTS, compelindo a ré a lhe fornecer certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (ou providência correlata).

Alega que é pessoa jurídica de direito público e que por força da Lei Municipal nº 348/1997, admitia empregados públicos permanentes, via concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regime este que perdurou até 31/12/2013, ocasião em que entrou em vigor o regime jurídico estatutário da Lei Complementar nº 038/2014, que passou a produzir efeitos em 01/01/2014, expressamente previsto em seu artigo 118, transpondo para o regime estatutário todos os empregados concursados.

Assevera que na vigência do regime celetista se submeteu ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mensalmente, à razão de 8% da remuneração de cada empregado público, em conta vinculada, sob responsabilidade da CEF, tendo, como decorrência da alteração do regime jurídico, novos direitos de índole estatutária sido conferidos aos servidores, tais como licença-prêmio, adicionais por tempo de serviço (anuênio e sexta parte), abono aniversário, faltas abonadas, afastamentos e licenças específicas, dentre outros.

Diz também que em consequência da alteração do regime jurídico, verbas de natureza celetista foram extintas, tal como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo o último recolhimento do FGTS ocorrido na competência dezembro/2013, na medida em que 01/01/2014 passou a vigorar o regime estatutário.

Não obstante, a requerida, por meio de sua Secretaria de Inspeção do Trabalho, lavrou o auto de infração nº 21.662.789-3, sob o fundamento de deixar de recolher FGTS da competência 01/2014, incluiu seu nome no rol de devedores do FGTS, fato que cria sérios entraves a percepção de verbas, gerando risco de rescisão do ajuste de perda permanente do recurso, o que demonstra o risco iminente de dano irreparável à toda população local, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14750649 a 14751108).

O Município-Autor é isento do pagamento de custas judiciais, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Lei nº 9.289/96, inciso I, do artigo 4º) – (Id. nº 14761906).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3, proibindo a ré de inserir a negatificação de seu nome perante o FGTS e de negar-lhe o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (ou providência correlata).

Pois bem.

A questão trazida a Juízo pelo Município de Rosana (SP) diz respeito ao termo inicial de vigência da Lei nº 038/2014, de 6/2/2014, que, em seu artigo 181, prevê que ela entraria em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/01/2014, exonerando-o de efetuar os depósitos de FGTS relativos à competência 01/2014, objeto do auto de infração nº 21.662.789-3, que acarretou sua inclusão na lista de devedores do FGTS.

Essa circunstância, segundo afirma o ente municipal, impede-o de obter repasses de verbas decorrentes de transferências voluntárias, inclusive aquelas já convencionadas com outros Entes da Federação, gerando risco de rescisão do ajuste e perda permanente do recurso, o que demonstra o risco iminente de dano irreparável a si e à população local.

Os elementos probatórios que acompanham a inicial permitem concluir, em um juízo de cognição sumária próprio dessa fase processual, que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, o artigo 39, §3º, da CF/88, estendeu alguns dos direitos sociais dos trabalhadores previstos no artigo 7º aos servidores públicos ocupantes de cargo público, contudo, nestes não se insere o FGTS.

Assim, diante da presunção de validade das leis, a probabilidade do direito está evidenciada pelo fato de a Lei Municipal haver criado o regime jurídico administrativo estatutário, com extinção do regime de emprego, exonerando o ente federativo do recolhimento do FGTS a partir de 1/2014.

No que diz respeito ao perigo da demora, da análise das informações constante do processo, especialmente o ID nº 14751108, observo que esse requisito também se encontra presente, pois, a negatificação do ente municipal poderá ocasionar consequências econômicas e financeiras consideráveis, diante da impossibilidade de celebração de convênios com os demais entes federativos, impedindo o acesso a verbas essenciais à administração, o que, em última análise, pode prejudicar toda a coletividade municipal.

Outrossim, cabe registrar que a medida de urgência pleiteada não possui caráter irreversível, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso se constate que as circunstâncias fáticas que a justificam nesse momento não se desenrolaram como narrado na inicial, afastando qualquer dos pressupostos para a sua manutenção.

Ante o exposto, **determino** a tutela de urgência e **determino** à União Federal que, por ora, suspenda a exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3.

Por conseguinte, **determino** que, em face dessa suspensão, a União deixe de incluir ou excluir, caso já inserida, a negatificação dos dados do Município de Rosana/SP do rol de devedores do FGTS e se abstenha de negar o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, acaso requisitada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação porque a matéria tratada nestes autos é direito indisponível.

Intime-se.

Cite-se a Requerida.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do “GiroCaixa Fácil – Operação 734” e “Cheque Empresa – Operação 197”, celebrados com a requerida.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (id. 12420706).

Requeriu assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 13113912).

Preliminarmente, arguiu “aplicação do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC”, haja vista que a parte requerida/embargante alega excesso de cobrança pela capitalização de juros, mas não declara o valor que entende correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No mérito, requereu a rejeição dos embargos opostos.

A título de provas, fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante/requerida se manifestou (id. 14069007), rechaçando os argumentos expostos pela CEF. A título de provas, requereu a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, recebo com efeito suspensivo os embargos opostos pela parte requerida (artigo 702, §4º do CPC).

Passo a analisar a preliminar arguida pela CEF.

Da “aplicação do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC”

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a ANS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo ANS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

DESPACHO

Comprove a executada, por meio de documentos e no prazo de cinco dias, qual a natureza do vínculo que mantém com a empresa Ultramed MTS Clínica Médica Ltda. ME, necessário para verificar se os valores depositados em sua conta no dia 23.10.2018 (doc. 12859874, página 6) têm, de fato, natureza salarial.

Com a resposta, vista à CEF para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com saldo devedor atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos id 14680121.

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20180080546, expeça-se no ofício, atentando-se a correta DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com saldo devedor atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP1
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência de valores entre a petição id 12945361 e o documento id 12945379.

Após, abra-se vista a exequente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre a alegação da parte executada.

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.
Abra-se vista às partes do laudo pericial de informática de fls. 517/521 e mídia de fl. 522, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pela acusação. Consigno que o prazo da defesa inicia-se no dia 07/03/2019.
Sem prejuízo, acautelem-se os objetos periciados sob o lacre nº 0005638 no Setor de Depósito deste Fórum (fl. 516).
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010961-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-21.2014.403.6102 () - FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 () - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000364-57.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005989-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-06.2016.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009929-06.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-65.2010.403.6102 ()) - MARIA TEREZINHA BALBO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-57.2013.403.6102 ()) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-74.2014.403.6102 ()) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-32.2011.403.6102 ()) - ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 159/164.

Após, cumpra-se o último parágrafo da referida sentença, trasladando-se cópia da mesma para a execução fiscal, despensando-se e arquivando-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-61.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-06.2016.403.6102 ()) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0010414-06.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303617-39.1996.403.6102 (96.0303617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP194638 - FERNANDA CARRARO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETTI

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA e outros

Tendo em vista a informação de fls. 148/149 dos autos de n. 0315220-46.1995.403.6102, solicite-se informações, à Caixa Econômica Federal, sobre a existência de conta vinculada aos referidos autos e, em caso afirmativo, para que proceda à conversão em renda do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 443/464.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 443/464.

Com a resposta, abra-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COM/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Fls. 271: Comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 271.

Tendo em vista que nem todos os integrantes do polo passivo foram citados, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nome e CPF das pessoas, cuja providência referida na petição de fls. 272, requer.

Adimplidas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo por parte da exequente, ou de sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Ofício nº _____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA - CNPJ - 51.665.072/0001-33

Fls. 387/398 e 399/426. Considerando que a documentação acostada aos autos comprova que a executada está cumprindo o plano de recuperação judicial, com previsão para encerramento em 2022, consoante cronograma de fls. 320/345.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para reconhecer a omissão apontada e saná-la, reconsiderando o despacho de fls. 379 determinando a suspensão dos autos em razão da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 380 encaminhe-se cópia deste despacho, que será assinado em três vias e servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, determinando a correção do número do processo referente ao depósito de fls. 381/385, para que o mesmo fique vinculado aos presentes autos.

Após, e tendo em vista o quanto acima decidido, fica deferida a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Promova a serventia a expedição do alvará de levantamento em nome da executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, intinando-se o advogado constituído ficando o advogado constituintes autos a retir-lo em cartrio no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007017-85.2006.403.6102 (2006.61.02.007017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA X SERGIO COSTA MENDES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Cuide-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto conforme extrato apresentado pela própria exequente foram localizados 02 veículos em nome do executado, aliado ao fato de que não constam nos autos tentativa de localização de bens imóveis.

Assim, indefiro o pedido de fls. 189 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

Diante da certidão de fls. 81/82, bem como do despacho de fls. 73, ciência a exequente do retorno da carta precatória para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 54: Defiro a penhora de parte ideal (12,5%) do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se carta precatória a Comarca de Avaré/SP visando a penhora, avaliação, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência registrar a penhora no sistema ARISP.

Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado às fls. 59, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0006792-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Cuide-se de feito que se encontra paralizado desde fevereiro de 2017 aguardando o cumprimento de carta precatória expedida nos autos para a penhora de bens indicados pela exequente.

Referida Carta Precatória foi expedida em 26.01.2017 e encaminhada ao Juízo Deprecado, via malote digital, em 06.02.2017.

Em 23.05.2017 encaminhamos correspondência eletrônica cobrando informações sobre o cumprimento do ato deprecado (fls. 20), sem qualquer resposta, tendo havido nova cobrança, também por correspondência eletrônica e malote digital em 27.03.2018, não tendo havido qualquer resposta.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o feito se encontra paralizado aguardando a formalização da penhora, não tendo este Juízo notícias se houve ou não o cumprimento do ato deprecado, proceda a se secretaria a juntada aos autos do comprovante de recebimento do malote digital e, após, encaminhe-se cópia do presente despacho, por correspondência eletrônica para a E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando os préstimos no sentido de verificar a possibilidade de nos informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Instruir com cópia de fls. 18 e seguintes.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, por malote digital, para o Juízo deprecado reiterando o pedido de informações sobre o cumprimento do ato deprecado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010033-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Primeiramente, cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 98, expedindo-se a carta precatória lá mencionada.

Após, dê-se vista a exequente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória acima mencionada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002078-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 373 verso: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Indefiro o pedido de fls. 304/305 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora

requerida.

Deixo anotado outrossim que, ante o recebimento dos embargos a execução com efeito suspensivo e o acolhimento parcial dos mesmos nos termos de fls. 302 e 312/319, a eventual complementação da penhora como requerido pela Exequente dependeria da prévia apuração dos valores efetivamente devidos nos termos da sentença proferida naqueles autos.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004725-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 197 e 200: Preliminarmente, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009981-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado às fls. 77, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010798-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Fls. 75/80: Defiro. Ao SEDI para a alteração do nome da executada para ESS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA..

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,12 Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-18.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 139: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003098-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se ao bloqueio de transferência, no sistema RENAJUD, dos veículos mencionados às fls. 55.

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005648-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 130: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELFINO MARQUIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MARQUIORE

Fls. 60: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 57.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fls. 861/864: trata-se de pedido de suspensão do feito e dos prazos prescricionais, em função de parcelamento do débito tributário. Foram juntados documentos. De chapa, é importante destacar que as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas fls. 913 não correspondem àquilo relevante nestes autos. Embora a representação fiscal para fins penais e a própria peça exordial tenham indicado os quatro débitos que deram origem à presente ação penal como objetos do PA no. 15954.000275/2008-95, a partir da constituição definitiva de parte desses débitos (coisa que ensejou o impulso da ação penal), essa parcela definitiva foi transferida para o bojo de outro PA, de no. 15954.720063/2017-31, tudo conforme documento de fls. 875. Os quatro débitos foram enviados para (nova) inscrição em dívida ativa (fls. 880), recebendo a identificação de 80217008112, 80617035512, 80617035513 e 80717019558. Essa nova numeração de identificação substituiu aquela originariamente existente. Essa a razão pela qual a informação da PFN na fls. 913 não é correta. No

mais, analisando com detença os documentos de fls. 865/871, temos como bem demonstrado o alegado parcelamento do débito. Por tal razão, suspendo o andamento da presente ação penal e dos prazos prescricionais a ela pertinentes, enquanto em dia o parcelamento. É ônus do acusado juntar, mês a mês, os comprovantes de recolhimento das parcelas mensais, sob pena de imediato impulso na ação penal, devendo ele ser intimado pessoalmente desse encargo. P.I. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos. Notifique pela última vez a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da liminar e apresentar o recibo de entrega ao impetrante da certidão emitida nos termos das decisões proferidas nos autos, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado ao Gerente Regional do INSS com atribuições sobre a agência de Jaboticabal/SP para suprir a omissão da autoridade impetrada e emitir a certidão em novo prazo de 48 horas, sob pena de nomeação de servidor "ad hoc" para realização do ato, com auxílio de força policial, se necessário, a critério do oficial de justiça executante do mandado, que poderá requisitar diretamente o auxílio da Polícia Federal, certificando-se o ocorrido e os responsáveis.

Após, cumprida a liminar, tornem os autos conclusos para sentença e aplicação da multa e demais cominações aos responsáveis, mediante comunicação aos órgãos competentes para apuração de faltas disciplinares, administrativas, criminais e de improbidade.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA CIDADE DE BARRETOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Verifico que não há a prevenção no caso dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.
Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008450-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIANA NERIS ASSIS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782, HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Valeriana Neris Assis de Carvalho, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, objetivando a concessão da segurança que assegure a manutenção da pensão por morte, por ela recebida, em virtude do óbito de seu cônjuge, ocorrida em 14/08/2018. Aduz que o motivo do óbito foi atropelamento em via pública, o que assegura a manutenção do benefício, pelo prazo de 15 anos, nos termos do §2º-A, do artigo 77 c.c art 77, §2º, V, "c" 4, ambos da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, o limite de 4 (quatro) meses, estabelecido na alínea "b", inciso V, do mesmo artigo. Pediu liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (Id. 13113207).

Oficiada a comprovar quanto ao cumprimento da medida liminar concedida, a autoridade impetrada informou ao Juízo o restabelecimento do benefício pleiteado, NB 21/183.703.202-2.

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS informou o desejo de ingressar no feito, pugnano pela denegação da segurança. A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de notificada.

O MPF deixou de ser notificado por se tratar de demanda que dispõe sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança onde a impetrante busca a manutenção do benefício pensão por morte, por ela recebido, pelo prazo de 15 (quinze) anos, afastando-se, assim, o limite de 4 (quatro) meses como termo final previsto na alínea "b", do artigo 77, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à concessão do benefício, o art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser a pensão por morte devida "... ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, III da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 daquele mesmo diploma legal lista logo no inc. I a figura do cônjuge, cuja a dependência econômica é presumida, dispensando o dependente de fazer qualquer prova nesse sentido (§4º do mesmo dispositivo legal).

No entanto, a questão sob debate se faz com relação a duração do benefício concedido administrativamente por 4 (quatro) meses à impetrante, tendo em vista ter contraído núpcias com o falecido a menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado (artigo 77, §2º, V, "b").

Observamos, contudo, que conforme documentos carreados aos autos, o segurado veio a óbito em decorrência de atropelamento por caminhão, o que foi, inclusive, noticiado em boletim de ocorrência, por dois militares rodoviários. Diante disso, a situação fática se enquadra perfeitamente na exceção prevista no §2-A do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, na qual prevê a aplicação dos prazos previstos na alínea "c" do inciso V, §2º do mesmo diploma legal, em caso de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de 2 anos de casamento ou de união estável:

art. 77, §2-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do §2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Desta forma, considerando que a impetrante tinha 38 anos na data do óbito de seu esposo, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 15 (quinze) anos, conforme o previsto no item 4, da alínea "c", inciso V, §2º do artigo 77, Lei nº 8.213/91, o qual reza:

art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V. para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

Assim, restando preenchidos todos os requisitos legais para a manutenção do benefício à impetrante, de rigor a procedência do pleito.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, para **CONCEDER A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR** concedida. Averbando, em esclarecimento, que a ordem já foi adimplida em sede liminar. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5003900-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LEONARDO MATSUSHITA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LA TORRE MATSUSHITA - SP228671
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista ao requerente para fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006630-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DEVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CLAUDIO MARTINS BIN - SP150544

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a notícia do pagamento da dívida (id 12941424), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS JOSE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcos José Barioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte de sua cônjuge (NB/140.502.215-6), a partir de 14.10.1997 ou do requerimento administrativo, em 02.12.2005.

Informa que foi implantado o benefício em favor de uma de suas filhas, Mariana Casemiro Barioni, deixando, porém, de contemplá-la, assim como sua outra filha, Júlia Casemiro Barioni.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade à autora, foi fixado o valor da causa e determinada a regularização da representação processual, assim como a inclusão no pólo ativo de Júlia Casemiro Barioni, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Embora intimada, a parte autora não se manifestou até a presente data e não cumpriu o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

Dispõe o artigo 104 do Código de processo civil que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo:

“é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação” (cf. RTJ 116/700; JTJ 148/174).

Além disso, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 12527901), deixando, também, de regularizar o pólo ativo.

Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor”;

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 485, I, IV c.c. art. 76, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de defesa e sem condenação em honorários, até porque não instalada a relação processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

Ribeirão preto, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS, ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando que o pedido dos autores é objeto da ação n. 00066701-11.2016.403.6106, que se encontra em fase de recebimento de recurso de apelação, e que houve equívoco na digitalização deste feito gerando um novo processo, recebo o pedido apresentado pela parte autora (id 14123904) como desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE ARAUJO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FRASCA JUNIOR - SP258747
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 13987313), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001834-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS, LIVIA GARCIA CARDOSO VICARI, PAULO HENRIQUE GARCIA CARDOSO, REGINA CELIA GARCIA CARDOSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os exequentes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de suas últimas declarações de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Cuida-se o feito de obrigação de fazer em que o autor postula a intervenção judicial para que a CEF promova a alteração do instrumento particular n. 1.4444.0758332-0, excluindo do contrato Naiara Martins de Melo. Tendo em vista que a decisão judicial refletirá na sua esfera jurídica, com fundamento no parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias que a parte autora providencie a citação de Naiara Martins de Melo, sob pena de extinção do feito

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13149041: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Id 12770666: intimar as partes para manifestação, no mesmo prazo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERTON MESSIAS, DANIELA APARECIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 13593693: providencie junto à CECON data e horário para realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2019 ÀS 15:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO VECCHIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando os processos anotados na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002469-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ADRIANA RAMOS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

2- Certifique-se e cite-se, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 36.004,92 (trinta e seis mil, quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá a requerida opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitorios, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.

3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA SORRENTE & MARTINI LTDA - ME, MARCOS ANTONIO APARECIDO SORRENTE, MATHEUS HENRIQUE MARTINI

ATO ORDINATÓRIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

2-Certifique-se e citem-se por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 98.294,27 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intimem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 15:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE SCARFO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o sistema do PJE no 2º grau, não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto.

Assim, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-embargante Rosemeire Teresa TravensoLO Simões. Em relação à embargante - pessoa jurídica-, intime-a para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a última declaração de imposto de renda.

Tendo em vista notícia – Id 6787134 -, intimem-se as partes para que informem, no prazo assinalado, se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Em caso negativo ou ineficaz a audiência, especifiquem as partes, no mesmo prazo, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

DESPACHO

Tendo em vista que não há honorários sucumbenciais a serem executados, não há se falar em obrigação de pagar quantia, seja certa ou líquida. Trata-se o caso dos autos de cumprimento de decisão judicial que reconheceu a exigibilidade de uma obrigação de fazer.

Assim sendo, intime-se a COHAB para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nestes autos, se revisou o contrato, objeto deste feito, nos termos das decisões judiciais, sob pena de aplicação de multa.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DUE SORELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Intime-se a exequente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2-Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- A certidão pretendida (art. 828 do CPC) poderá ser obtida mediante recolhimento das custas devidas.

Int. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003566-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 9970759), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029994-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILLIAM CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida, conforme noticiado, e com o pedido de extinção (id 14592767), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que objeto de acordo entre as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Em que pese a não apresentação das guias, conforme anteriormente determinado, determino a expedição da carta precatória para citação do coexecutado Tiago Alex Chioda, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória devolvida, com negativa de penhora de veículo bloqueado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de realização de prova oral para a oitiva das testemunhas arroladas às f. 54, do Id n. 1243888, designo o dia 26 de março de 2019, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIA GI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, dê-se vista à parte executada das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 560 (ID 13634041).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do que foi determinado no terceiro parágrafo do despacho da f. 130 (ID 13574739).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e à efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para o imóvel, ou, sendo o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder dos executados, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em caso de aceitação do referido encargo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007684-27.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEANE BARROSO DA SILVA - ME, JEANE BARROSO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Messias Augusto de Freitas ajuizou a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão de sua aposentadoria que recebe do réu desde 8.9.1981 (f. 15 do Id n. 12122968), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais n° 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Observo, inicialmente, que o feito foi ajuizado na Justiça Federal de São Paulo. À pedido do autor, o feito foi remetido para a Justiça Federal desta cidade e redistribuído a esta Vara Federal.

Houve deferimento da gratuidade mediante o despacho proferido no Id n. 9526857, que foi ratificado pela decisão do Id n. 10794993. O INSS apresentou contestação, que foi replicada pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decidido.

Da preliminar de coisa julgada

No tocante à alegação do réu de coisa julgada, observo que esta questão já foi devidamente resolvida, conforme decisão juntada pelo Id n. 10794993.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 8.9.1981 (f. 15 do Id n. 12122968), e a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente no ano de 2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Ante o exposto, **declaro a decadência** relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intimem-se, novamente as partes executadas, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, do DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), os valores pagos a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) gozo de benefício de auxílio-doença; c) aviso prévio e suas projeções (13.º salário e férias indenizadas); d) férias gozadas; e) terço constitucional de férias; f) décimo terceiro salário; g) adicional noturno; h) adicional de hora extra; i) salário-maternidade; i) salário-família; j) adicional de transferência; k) adicional de periculosidade; e l) adicional de insalubridade. Pleiteia, ainda, reaver os valores recolhidos indevidamente desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, mediante restituição administrativa ou compensação dos valores com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, crédito a ser devidamente corrigido pela SELIC.

A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão da f. 84, prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara, consignou que os tributos questionados estão afetos à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência para conhecimento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 2.ª Subseção Judiciária, onde foram redistribuídos a esta 5.ª Vara.

A decisão proferida no Id n. 12004298 indeferiu, por ora, a medida liminar pleiteada.

As autoridades impetradas prestaram suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id n. 13276215).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), dos valores atinentes aos adicionais descritos na inicial.

Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto à legitimidade das partes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já entendeu que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, consoante o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), refere-se apenas à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também já expressou entendimento de que as entidades do chamado sistema “S” devem integrar o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DAR. SENTENÇA

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.

2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.

3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda.

Apelação prejudicada.”

(TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do mérito.

O artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso do 13.^a salário pago no aviso prévio, férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de hora extra, salário-maternidade, adicional de transferência, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Nesse sentido:

DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No tocante ao auxílio-doença ou acidente, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Quanto ao Salário-Maternidade/paternidade, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação às férias gozadas, cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Do Adicional De Terço Constitucional De Férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. Do Aviso Prévio Indenizado, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença. Das horas extras, As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade), as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Do adicional de horas extras (e seus reflexos), O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória. Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF/3.ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2082629, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA

(omissis)

5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte).

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AMS 00041387220104036100

– 330678, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 9.9.2011, p. 202, grifei).

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(omissis)

3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ.

4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.

(omissis)”

(TRF/1.ª Região, AC – 200234000406907, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJU 29.9.2006 p. 61, grifei).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, e o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014, ambos sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de horas extras e não incide sobre o terço constitucional de férias.

2. Agravos regimentais não providos.”

(STJ, AGRESP 201200084015 – 1303463, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014, grifei).

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e do salário-família. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação. consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido" (TRF/3.ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584700, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA INCLUSIVE COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 15% SOBRE FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. REPETIÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. Não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, pois não há caráter remuneratório, pois, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. Nos termos do artigo 195, I, “a”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive como reflexo do aviso prévio indenizado. 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas - extras e seu respectivo adicional, em razão do seu caráter salarial. 7. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, incide a contribuição sobre o salário-maternidade, pois o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 8. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 9. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. 10. A Portaria MPAS nº 1.135/01 majorou a base de cálculo da contribuição previdenciária de 11,71% para 20%, violando o princípio da legalidade tributária, uma vez que somente lei pode instituir ou majorar qualquer tributo. (...)” (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351885, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016, grifei).

“AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-ADACF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza “compensatória/indenizatória” e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

(omissis)”

(TRF/3.^a Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

Do mesmo modo, o montante pago aos empregados afastados que estejam no gozo do benefício de auxílio-doença, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - Embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. III - aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). IV - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, I, 28, I, §9º, da Lei 8.212/91; e arts. 59, 60, §3º, e 63 da Lei nº 8.213/91 além dos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC. V - Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC. VII- Embargos de declaração não providos”. (TRF/3.^a Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327397, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014, grifei).

Ainda importa esclarecer que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema "S" (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DACF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)".

(TRF/3.^a Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.^a Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; salário-família; e valores recebidos por empregados em gozo de auxílio-doença, nos moldes da fundamentação;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Proceda a Secretaria as devidas anotações, a fim de que as entidades do chamado sistema "S" (SESC, SENAI e SEBRAE), bem como as entidades do INCRA e do FNDE, figurem no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5104

MONITORIA

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Ante o teor da fl. 458-verso, homologa a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie, uma vez que se trata de desistência da execução de sentença. Anoto que o requerente das fls. 461-462 teve sua exceção de pré-executividade rejeitada nas fls. 146-147, assim como foi rejeitado os embargos monitorios nas fls. 188-189 e, portanto, não há que se falar em honorários em favor dos réus. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 18-20, 22-24, 26-28, 30-32, 34, 36, 38, 40-42, 44, 46-48, 168-175, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISRAEL SIMAO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Ante o teor da fl. 147-verso, homologa a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Agrobrazil Agenciamento de Espaços Publicitários Eireli - EPP.

Anoto que a autora acostou, à inicial, como prova escrita sem eficácia de título executivo, contrato de prestação de serviços e venda de produtos e faturas devidas.

Atualmente, o contrato está desacompanhado do contrato social da empresa ré, o que permitiria a verificação se o contrato foi realmente assinado pelo representante legal.

Ademais, no caso em tela, a parte autora não informou endereço válido para a localização da ré, de modo a permitir a sua citação.

Anoto que a parte autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios a ela disponíveis para a localização da parte ré, nem mesmo por meio das correspondências de cobranças.

Destarte, indefiro a citação por edital, especialmente porque futura tentativa de bloqueio de ativos financeiros exigirá a intimação pessoal da ré, nos termos do art. 854, § 2.º, do CPC.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato social da ré e forneça o endereço para que seja efetivada a sua citação, ou comprove documentalmente o esgotamento dos meios para a localizá-la, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004670-4) - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o teor do julgado e a inexistência de valores e honorários advocatícios para serem executados nos autos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-19.2014.403.6102 - WEUDES FERREIRA FRADES(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe), devendo se manifestar acerca da certidão da f. 66.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Apesar de devidamente intimada, a parte autora, ora apelante, não providenciou a digitalização dos autos e inserção nos autos eletrônicos, desde agosto de 2018.

2. Assim, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, intime-se novamente a parte autora, ora apelante, para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico. Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se a parte autora pessoalmente, para dar o regular andamento no feito, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar as empresas José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros (Condomínio) e Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento da pensão para os dependentes do segurado falecido (fls. 288-291). Os embargantes se insurgiram com relação ao não

reconhecimento da prescrição quinquenal, assim como por não ter havido oportunidade para apresentação de alegações finais escritas. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se nas fls. 337-339. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que a causa não apresenta questões complexas de fato ou de direito. A parte embargante pretende, na verdade, é a própria modificação do julgado, nos moldes daquilo que entende devido. Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Sendo assim, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Considerando que o patrono da parte autora deixou de virtualizar o processo, reconsidero o despacho da f. 182, devendo a tramitação permanecer nos autos físicos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o depósito do valor dos honorários periciais, que fixo em R\$ 3.200,00, conforme requerido pelo perito nomeado (f. 176), sob pena de prosseguimento da tramitação do feito sem a produção da prova requerida.

Em seguida, intime-se o perito nomeado a retirar os autos para dar início à perícia, com brevidade. Deverá o perito comunicar ao patrono da parte autora e à Advocacia da União, por correio eletrônico, a data do início da perícia (com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de que eles comuniquem seus assistentes técnicos. Caberá ao perito fornecer o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007824-90.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - PGFN) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente (União - PGFN) cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006256-05.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBERANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Apesar de devidamente intimado, o COREN, ora apelante, não realizou a digitalização dos autos e inserção nos autos eletrônicos (PJE).

Assim, como o próprio COREN foi o sucumbente, arquivem-se os autos até que o COREN promova a referida digitalização, possibilitando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a apreciação do recurso de apelação por ele interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, a titularidade dos créditos que alega possuir, de forma individualizada, juntando aos autos os documentos originais, bem como informe os débitos com os quais pretende realizar compensação, detalhadamente.

Após, apresentada a documentação, dê-se vista à União para ciência, pelo prazo de 15 dias.

Por fim à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Retifico o despacho da f. 535.

Diante da informação (ID 14036674) nos autos eletrônicos PJe n. 0311063-25.1998.403.6102, fica prejudicada a petição da parte autora, ora embargada, às f. 533-534, na qual requereu a carga dos autos físicos destes autos dos embargos à execução.

Intime-se a parte embargada e, após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do agravo de instrumento, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, ora exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho da f. 697.

Anoto que o direito aos honorários advocatícios contratuais surge com a celebração do contrato da parte com o seu patrono e com o respectivo ajuizamento da ação.

Assim, eventual crédito nos autos deve ser analisado sob a ótica de que a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais já não pertence mais ao patrimônio da parte por ele assistida.

Nesse sentido, não há que se falar em preferência do crédito tributário, decorrente de dívida que não foi objeto da ação, sobre o crédito do patrono, surgido nos próprios autos.

Além disso, os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, gozando dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, exceção ao art. 186 do CTN.

A penhora de valores por dívida da parte autora deve recair somente sobre o saldo remanescente que lhe cabe. Primeiro, há que se liquidarem as dívidas dos próprios autos, para, posteriormente, destinar o remanescente a outro feito.

Ademais, no caso em tela, os pedidos de execução e o de destaque dos honorários contratuais foram formulados bem antes do pedido de penhora no rosto dos autos.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em voto da lavra do Desembargador Federal Antonio Cedenho, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. ...

2. No caso, embora o agravante não tivesse juntado ao presente agravo cópia do contrato de honorários advocatícios, fato é que o mesmo foi juntado nos autos da execução subjacente no momento em que postulada a reserva do numerário (fls. 427/429). Ademais, o pedido de reserva dos honorários contratuais é anterior à penhora realizada no rosto dos autos.

3. Desta forma, tendo o acórdão se baseado em premissa fática equivocada, deve ser reformada a decisão agravada, pois, como bem ressaltado no acórdão embargado, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão, não havendo que se falar em preferência do crédito tributário.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para deferir o pedido de reserva de honorários contratuais.

(TRF3, Ag. Instrumento n. 591667, Autos n. 0021371-39.2016.4.03.0000, Des. Fed. Antônio Cedenho, Terceira Turma, Diário Eletrônico 28.11.2017)

Assim, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais e a penhora do remanescente em favor da União.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº: 5000805-06

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os “dispensários de medicamentos” são estabelecimentos *distintos* das farmácias, nem foram a elas equiparados pela Lei nº 13.021/2014^[1], **considero** mantidas as disposições anteriores que regulam este tema.

Para unidades hospitalares de pequeno porte - como no presente caso - **deve prevalecer** o entendimento do C. STJ e dos tribunais federais no sentido da *desnecessidade* da presença de farmacêutico nestes locais (AIRESF nº 1.697.211, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2018; AC nº 00020461820164036131, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. para o acórdão Nilton dos Santos, j. 30.11.2017; AC 00057126220164058300, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 17.08.2017; e AC nº 00033087020164036141, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Catapani, j. 21.11.2018.).

Este entendimento pressupõe que a nova lei **não alterou** o quadro nem inviabilizou os efeitos do julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Assim, com o devido respeito às posições divergentes, **não se pode obrigar** pequenas unidades hospitalares e pronto-socorros a manterem farmacêutico em suas dependências.

De fato, a dispensação de medicamentos nestes locais encontra-se sob a *responsabilidade* de médicos e enfermeiros, em *condições controladas*, completamente diferentes das farmácias e drogarias abertas ao público - em que a exigência se mostra razoável, como *política de saúde*.

De outro lado, há “*perigo da demora*”: a imposição da multa acarreta danos imediatos ao autor, com base em norma aparentemente inaplicável ao caso.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência. **Afasto** os efeitos do *auto de infração* e **impeço** a cobrança da multa ou qualquer medida constritiva em decorrência destes fatos, até julgamento de mérito.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Na **mensagem de veto nº 232**, de 08.08.2014, verifica-se que o chefe do Poder Executivo **não sancionou** parte do texto que obrigava dispensários a se transformarem em farmácias no prazo de três anos a contar da publicação da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 14695745: o *decisum* apreciou todos os temas relacionados à tutela de urgência e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Observe que o “*laudo pericial*” representa *visão unilateral* do problema, precisa ser submetido ao contraditório e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras contratuais.

No mais, o embargante repisa argumentos anteriores e nada acrescenta para alterar o entendimento deste juízo.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.0 (dois mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), posicionado para setembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006725-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11312611: defiro. Por oportuno, consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica[1].
2. Com o retorno dos autos, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requirite-se o pagamento^[2] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos^[3], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

^[1] Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

^[2] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

^[3] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação **180.003,30 (cento e oitenta mil, três reais e trinta centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELISE BONTEMPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDREA TRALDI

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:

- concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- ordeno a citação dos requeridos;
- sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a sessenta salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR PALLADINI, ALESSANDRO JESUS PALLADINI, GRAZIELA PALLADINI DA SILVA, TAUANA CARLA PALLADINI
ESPOLIO: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (ID 14696872), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI BERNARDO NETO, KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo a autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia da CTPS do segurado e também da petição inicial da ação ajuizada no JEF sob o nº 00128421120144036302.

Após, conclusos.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005807-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 9.616 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), posicionado para outubro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim. presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o depósito, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004177-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GIL MARCONDES, JOSE LUIZ LIZARELLI, LUIS NICOLA TROVARELLI, OSVALDO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

D E S P A C H O

Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Requerida a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, solicite-se a providência à CEF, servindo este de ofício^[1], tomando os autos conclusos para extinção da execução assim que noticiada a efetivação da medida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] a ser instruído com cópia dos documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito do prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), conforme determinado na sentença (ID 3046905).

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005956-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONAN RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, colheita do depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007246-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIMARA ARAUJO - SP162250
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (embargante), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007244-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (embargante), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002229-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TIAGO JUNIO COELHO

DESPACHO

Diante do documento retro (Id 11189638), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500244-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada (executado) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente (Id 12164753), archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ODAIR JOSE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANGELA DANIELA BRESSIANO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500267-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DANIEL WAGNITZ

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO JOSE BIANCHINI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003561-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MONICA BANHATO

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JAMILA CRISTINA JACINTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCINE CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WILLIAM FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALESSANDRO MANDUCA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RODRIGO ALVES PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não houve citação ou não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Economia), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-32.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente DEFIRO o pedido para tentativa de substituição da penhora do bem por dinheiro e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 11.385,60).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em caso de resultado negativo, mantenho a penhora já efetuado nos autos da precatória (Id 2710334).

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.271,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas no ID 10582439 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAIM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, preliminarmente justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERARDI SANCHES CADAN e JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel ou que seus efeitos sejam suspensos, e que a CEF aceite o depósito de R\$ 3.000,00 para purgar parte do débito existente.

Historiam ter entabulado com a ré contrato de compra e venda, com pacto de alienação fiduciária, para financiamento do imóvel descrito na matrícula 58.472 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 92.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Alegam que adimpliram 107 prestações, tendo passado por dificuldades financeiras, o que acarretou o não recolhimento das parcelas vencidas entre junho/2018 e janeiro/2019. Apontam que a CEF recusa-se a receber os atrasados, ao fundamento de ter decorrido o prazo para a purga da mora.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em maio de 2009, os autores entabularam contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel com a CEF, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações.

A leitura do instrumento contratual revela que foi avençado mútuo com constituição de alienação fiduciária de imóvel.

Nesse tipo de contrato, o inadimplemento de algumas prestações ocasiona o vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor, normalmente no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora, o que provavelmente está previsto no contrato não anexado aos autos.

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Conforme confessam, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o R06 da matrícula do imóvel indica que o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A cópia atualizada da matrícula do imóvel, ID 14022116, indica que houve a consolidação da propriedade em nome da credora em outubro de 2018. Considerando que a intimação para purga da mora é realizada por cartório extrajudicial, o qual detém fé pública, é conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Diga-se, ademais, que os mutuários não alegam que houve irregularidade ou nulidade no curso do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, apontando como causa da consolidação o singelo inadimplemento contratual.

No caso dos autos, os autores peticionaram requerendo o depósito judicial de R\$ 3.000,00, ao passo que a intimação para purga da mora expedida em setembro de 2018 refere que o valor então em atraso totalizava R\$ 4.607,05.

Contudo, para que o depósito judicial esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e ser integral, ou seja, abranger todos os valores em atraso cobrados pela ré devidamente atualizados, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial e, de uma só vez, o que não ocorreu. Destaco outrossim que não há como acolher a alegação de adimplemento substancial, haja vista a existência de pacto de alienação fiduciária. Com efeito, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ já firmou entendimento quanto à impossibilidade de tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos casos de alienação fiduciária. O *leading case* restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n.10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remanциado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n.911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado REsp n.1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preferência da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de construção judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precipuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de infima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas infimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas infimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int. Diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 13544406 ao Id 13544158.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDEVALDO DE FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 12854003 ao Id 12855989.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAO YOSHIKATO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada da certidão Id 13413281(autos nº 0007337-68.2003.403.6126).

No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos acima mencionados.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO OSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 12486973 ao Id 12487621.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12303978), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção aos embargos de declaração apresentados pela parte autora, saliento que o ID 13697734 não é suficiente para evidenciar que de fato houve diligência para a obtenção do processo administrativo do falecido.

Porém, a requerente anexa aos autos o ID 14173684 que indica que a cópia do processo requerida não foi entregue à solicitante.

Assim, e no intuito de evitar maiores delongas, cite-se o INSS, intimando-o para que anexe aos autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria de MILTON CACIOLI NB Instituidor: 42.074.275.674-2 .

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12591630), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro os benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 077904113-5.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONILDO MICALI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro os benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 000140312-5.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAETANO FERTRIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 14372332 e Id 14372339: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora.

Com a apresentação da documentação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho Id 881579.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor procedeu ao recolhimento das custas, em cumprimento à decisão Id 12524831, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinência e relevância.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA LIEB PECAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 13448680, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

Ante a certidão Id 13966518, diligencie a CEF junto aos seus cadastros o endereço atual do arrematante Marcelo de Souza Batista.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

DECISÃO

Vistos.

A Autora alega dificuldades financeiras que a impossibilitam recolher as custas iniciais do processo. Como prova de sua condição financeira, junta consulta feita junto ao CENPROT (ID 14274243).

As dificuldades financeiras não foram comprovadas à medida que no documento ID 14274243 não constam os dados de cada protesto, tais como data, valores e encargos. Logo, não é possível mensurar o valor que está sendo protestado. Também não consta dos autos informações acerca da situação patrimonial da Autora, tampouco de seu faturamento, para que se possa comparar os valores protestados com o patrimônio possui.

Ainda que assim não fosse, equívoca-se a parte Autora quanto ao valor das custas a serem recolhidas. A Lei de Custas da Justiça Federal determina que o máximo de custas a ser recolhido, independentemente do valor da causa, é de R\$ 1.915,38. Considerando que é possível, com a inicial, recolher apenas 50% do valor, a Autora poderá recolher R\$ 957,69.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça.

Cumpra a Autora, integralmente, a decisão ID 13150584, recolhendo as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas, tomem para a apreciação das demais preliminares.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-96.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004113-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DAVI ALCONCHEL

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES, MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Preliminarmente, defiro o pedido formulado no ID 8911856 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-87.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SOARES DA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ARANTES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, GERALDO DE ALCANTARA, ZILDA DE MELLO ALCANTARA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida ID 12577910 para cumprimento na Subseção Judiciária de São Vicente.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9026823 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9895864 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO LICO ALVES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 12288116 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando que as cartas de citação enviadas aos endereços indicados na petição ID 11605236 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido ora formulado já foi objeto de apreciação por este Juízo, restando indeferido.

Assim, não havendo alteração dos fatos, a manutenção da decisão ID 4374739 se impõe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/09/2017), ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de patologias ortopédicas que a impedem de trabalhar, razão pela qual o indeferimento foi indevido, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

Pretende, por fim, a condenação do réu no pagamento de danos morais no importe de R\$ 31.245,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Juntou documentos e ofertou quesitos.

Não houve réplica.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial. Deferida a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício.

O réu informou o atendimento à decisão antecipatória com a implantação do benefício de auxílio-doença, NB 31/622.902.361-3, com DIB/DIP em 18/04/2018, comunicando, ainda, que o benefício será cessado em 18/04/2019, após retificação, data fixada por este Juízo em referida decisão.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, não sendo requeridas outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito da autora, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

n. 8.213/91. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio-doença requerido em 19/09/2017 (NB 31/622.902.361-3) e/ou aposentadoria por invalidez, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Pretende, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 17/04/2018, na sede do JEF nesta Subseção:

"A autora apresenta artrose de joelho esquerdo com indicação de tratamento cirúrgico;

Há uma incapacidade total e temporária;

Sugiro reavaliação em 1 ano." N.n

Respondendo aos quesitos, afirma a perita que a incapacidade, por sua vez, teve início em dezembro de 2017, *"quando foi indicado tratamento cirúrgico"*.

Levando em conta a data do início da incapacidade (12/2017), a autora detém a qualidade de segurado e cumpre com a carência exigida, na medida em que atendeu ao disposto no artigo 27-A, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017 (artigo vigente por ocasião da data da entrada do requerimento).

Com efeito, consultado o sistema CNIS-CIDADÃO para veracidade destas informações, foi possível constatar que a autora voltou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, **contemporaneamente**, a partir de 06/2017, somando, assim, o número necessário de contribuições para resgatar a qualidade de segurado, conforme estabelece o artigo supracitado, preenchendo, ainda, a carência exigida pela lei vigente.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontra-se incapacitada **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus ao auxílio-doença NB 31/622.902.361-3, desde a data fixada como início da incapacidade, tendo em vista a natureza deste benefício. Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a reavaliação em 1 (um) ano, **acolho** a sugestão da perita judicial para postergar a possível cessação para 1 (um) ano após a data da perícia, ou seja, para **18/04/2019**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, providência inclusive já observada pelo INSS por ocasião do cumprimento da ordem judicial que determinou a concessão da tutela de urgência (id 11775206 – Informação), a **qual deve ser mantida**.

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença previdenciário NB 31/622.9002.361-3, desde a data do início da incapacidade (01/12/2017), descontando-se os valores posteriormente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Oficie-se o INSS para que dê atendimento à determinação de manutenção do benefício ao menos até **18/4/2019**, quando poderá ser prorrogado, nos termos da Lei.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003563-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Embargante quedou-se inerte, acerca do despacho retro, determino que intime-se a Embargante, nos termos do art. 29 da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, a opor os Embargos no meio físico, sob pena de extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003727-79.2018.4.03.6126
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, propõe medida cautelar com pedido de liminar, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, com o objetivo de impedir a realização da venda do imóvel objeto do contrato de mútuo n. 1.444.0140845-3, bem como para exigir a exibição do pedido de cobertura de seguro. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial e análise do requerimento de tutela antecipatória.

O provimento liminar foi indeferido, na medida em que na documentação carreada pela própria autora, depreende-se que não restou configurada a hipótese de invalidez permanente e também, foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Citada a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID12999234).

A autora apresenta manifestação para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (ID14108535).

Fundamento e decido. Com efeito, a finalidade do procedimento cautelar requerida em caráter antecedente, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal.

No caso em exame, restou frustrada a intenção da parte autora em obter decisão judicial no sentido de quitar o contrato de compra e venda em razão da invalidez acometida pendente de análise do pedido de cobertura do seguro.

Por tal razão, o artigo 308 do Código de Processo Civil, impõe à parte a apresentação do pedido principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar.

Assim, na hipótese da não apresentação do pedido principal no prazo assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, em face do transcurso do prazo para apresentação do pedido principal **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 309, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal, ante a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º (estelionato), 288 (associação criminosa), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública), 314 (extravio de documento), 344 (coação no curso do processo), todos do Código Penal, declinou os seguintes pedidos: I - Oitiva de testemunha por meio de videoconferência. O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão presentante, postula a reconsideração da decisão de fls. 1563, com o escopo de que seja deferida a oitiva da testemunha incluída no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, por meio de videoconferência. O parquet federal alega que a aludida medida é necessária para garantir maior segurança à testemunha, bem como para evitar transtornos de ordem emocional e psicológica à depoente. Análise. O pleito formulado pelo Ministério Público Federal encontra amparo legal no art. 217 do Código de Processo Penal, que aduz que se o juiz constatar que a presença do réu é capaz de causar humilhação, infundir temor ou gerar sério constrangimento à testemunha, a inquirição desta se dará, preferencialmente, por meio de videoconferência. Nesta senda, transcreve-se o aludido dispositivo legal. Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Acerca da oitiva de testemunha por meio de videoconferência, cita-se, ainda, a abalizada doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor. (...) Da leitura do art. 217 do CPP fica a impressão de que, sendo a audiência realizada por videoconferência, estaria o acusado autorizado a assisti-la, ou seja, a retirada do acusado da sala de audiência seria permitida apenas quando da realização da audiência na forma comum, leia-se, com a presença de todos. Não parece ser este o objetivo do dispositivo. Na verdade, seja por meio da videoconferência, seja pessoalmente, não se deve permitir, em hipótese alguma, que a pessoa constrangida seja identificada pelo acusado. É bem verdade que a testemunha ou o ofendido terão contato com os defensores do acusado, mas estes, sob compromisso de seu grau, certamente não irão desvendar-lhe a identidade. (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Manual de Processo Penal, 7ª edição, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 728/729) No que diz respeito ao momento da análise das situações elencadas no art. 217 do CPP, a doutrina converge no sentido de que tal exame pode-se dar, inclusive, antes da designação da audiência, de modo que haja tempo hábil para a adoção das providências indispensáveis para a realização do ato. Nessa esteira, se traz à baila o magistério de EUGÊNIO PACHELLI e DOUGLAS FISCHER: Só e somente só quando, ao exame da gravidade e da natureza dos fatos em apuração, da existência de dados concretos em relação às condições e circunstâncias pessoais do acusado, se puder verificar situação de temor ou sério constrangimento à testemunha é que se poderá realizar o ato por meio da videoconferência. E, parece-nos, tais situações até poderão ser analisadas antes da designação da audiência, de modo que se adotem as providências necessárias à realização do ato, a reclamar mais de um espaço (ambiente) para a tomada de depoimento e para o acompanhamento do réu. (EUGÊNIO PACHELLI e DOUGLAS FISCHER, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 10ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 471) No caso em exame, a testemunha encontra-se inserida no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, em razão de haver sido vítima de ameaças de morte por parte de organização criminosa, razão pela qual sobejam dados concretos apontando ser justificado o temor e o constrangimento da indigitada testemunha em depor no mesmo espaço físico em que se encontrarão os réus. Ademais, a qualidade da prova testemunhal encontra-se indissociavelmente adstrita à ausência, tanto quanto possível, de fatores externos de pressão psicológica sobre o ânimo da testemunha. Logo, o fornecimento de meios adequados para que a testemunha possa depor sem se sentir atemorizada é fundamental para a escorreita instrução processual e, por conseguinte, para elucidação dos fatos que constituem o objeto da ação penal. Nessa esteira, há que se destacar que a Corte Superior já asseverou ser adequada a aplicação do disposto no art. 217 do CPP quando a testemunha alega não ter condições psicológicas de depor diante do paciente (HC 136.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). Quanto ao tema in lita, frise-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de se garantir a incolumidade física e psicológica daqueles que são chamados a colaborar com o Poder Judiciário na condição de testemunhas, já assentou que o art. 217 do CPP pode ser aplicado mesmo quando as testemunhas são policiais militares, os quais, por dever de ofício, tem a obrigação de arrostar o perigo. Neste comens, transcreve-se o seguinte aresto da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETIRADA DO RÉU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS, IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, o magistrado pode determinar a oitiva da vítima e da testemunha por videoconferência se a presença do réu puder causar-lhes humilhação, temor ou sério constrangimento, de modo que prejudique a verdade do depoimento. Sendo inviável a oitiva por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, tomando o depoimento da vítima ou da testemunha sem a presença do réu, mas com a presença do seu defensor. III - In casu, o d. Juízo de primeiro grau autorizou a oitiva dos policiais militares, testemunhas da acusação, sem a presença do réu aduzindo que haveria fundado receio de que sua presença poderia prejudicar as declarações das testemunhas, tendo em vista a forma que desencadeada a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, inclusive com troca de tiros entre os

policiais e o paciente, o que seria suficiente para evitar o contato visual entre os envolvidos. IV - O fato das testemunhas serem policiais militares não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 217 do Código de Processo Penal, pois não há qualquer restrição expressa em referido dispositivo, estando os policiais também sujeitos de sofrer intimação ou temor com a presença do réu na audiência, assim como qualquer outra testemunha, bastando apenas apresentarem motivos concretos para tanto, como ocorreu na espécie. V - De igual modo, restou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias que não seria possível a oitiva de referidas testemunhas por videoconferência, ante a ausência de recursos adequados na comarca de origem (...) (HC 389.795/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017). Dessa forma, se integrantes das forças de segurança pública - servidores públicos treinados para o enfrentamento da criminalidade - podem ser ouvidos por meio de videoconferência, em razão de temor ou constrangimento de depor perante o acusado, com redobradas razões encontra-se justificada a adoção de igual medida no caso em exame, em que a testemunha foi ameaçada de morte por membros de organização criminosa e, em virtude de tal fato, encontra-se sob a proteção do PROVITA/SP. Ante o exposto, entendo presentes no caso vertente as hipóteses previstas no art. 217, caput, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que a inquirição da testemunha inserida no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, seja realizada, no dia 28/03/2019, às 13h00min por meio de videoconferência, devendo o órgão ministerial e/ou o aludido programa de proteção à testemunha fornecer os meios técnicos indispensáveis para a realização do ato, entrando previamente em contato com a Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André - SP para informar os recursos tecnológicos que serão utilizados. II - Restabelecimento do pagamento da remuneração integral da testemunha inserida no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SPA redução da remuneração da testemunha, servidora pública, em decorrência da dispensa da função comissionada que exercia no INSS ao ser afastada de suas atividades, por causa de seu ingresso em programa de proteção a testemunha (PROVITA/SP), afigura-se manifestamente ilegal, porquanto colide frontalmente com o disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei n. 9.807/1999, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Eis o teor da norma em destaque: Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: (...) VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; Segundo a lição do ilustre administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, a utilização da expressão vencimentos (no plural) equivale à noção de remuneração, englobando todas as vantagens financeiras recebidas pelo servidor. O termo correto é mesmo vencimento. No entanto, emprega-se, como sinônimo, o termo no plural - vencimentos. Este último termo, a nosso ver, deveria significar remuneração, ou seja, tudo o que o servidor vence ou percebe. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, São Paulo: Atlas, 2017, p. 793) Logo, o art. 7º, inciso VI, da Lei n. 9.807/1999, ao garantir a suspensão das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, por óbvio, tem o escopo de preservar o padrão remuneratório do servidor, impedindo que ele sofra diminuição da verba de natureza alimentar. Ademais, afigura-se um contrassenso diminuir a remuneração recebida pela servidora que, em virtude do regular exercício de sua função, foi vítima de ameaças e viu-se obrigada a se afastar do labor para preservar sua vida e colaborar com as investigações. Nessa esteira, ressalte-se que foi justamente em razão do exercício da função da qual dispensada é que a servidora terminou sendo alvo de ameaças, sendo, portanto, manifestamente desarrazoado - além de ilegal, como já referido - que a servidora deixe de auferir a remuneração integral (vencimento e demais vantagens) que percebia à época em que foi compelida a se afastar do exercício de suas atividades laborais. Admitir o contrário redundaria na inaceitável situação de penalizar a referida servidora por, em tese, ter sido vítima de um crime enquanto exercia seu cargo e, também, por se dispor a colaborar com o Poder Judiciário na condição de testemunha. Por fim, como argumente destacou a douta representante do Ministério Público Federal, não é admissível que o servidor acusado da prática de crime goze de situação jurídica mais favorável do que aquele que, ao contrário, de nada é acusado e coloca-se à disposição da Justiça para colaborar com a investigação criminal. Logo, se resta assegurado ao servidor público afastado do exercício de suas funções para responder processo judicial ou administrativo pela prática de infração penal, o recebimento integral de sua remuneração (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992), com mais razão deve ser garantido o mesmo direito ao servidor que, no lícito cumprimento do dever, comunica a ocorrência de crime no âmbito da Administração Pública. Destarte, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o imediato restabelecimento do pagamento integral da remuneração auferida pela testemunha inserida no PROVITA/SP, com todas as vantagens financeiras (vencimento-básico, gratificações, funções, etc) que a aludida servidora recebia por ocasião do afastamento de suas atividades na autarquia previdenciária. Dado o caráter sigiloso dos dados pessoais da testemunha, determino que a presente decisão seja comunicada direta e pessoalmente ao Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, por meio de mandado de intimação a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça Avaliador Federal. O referido mandado deverá ser instruído com cópia do ato administrativo juntado aos autos pelo parquet federal, suprimindo-se os dados pessoais da servidora e mantendo-se, por outro lado, a identificação da portaria para identificação interna do ato pela autarquia previdenciária. Após a extração de cópia do referido ato administrativo para instruir o mandado, determino que a Secretaria do Juízo desentranhe o referido documento, devolvendo-o ao Ministério Público Federal, já que desimportante para a apuração dos fatos investigados na ação penal em apreço. III - Transferência de valores apreendidos para os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 5001329-62.2018.4.03.6126, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André - SP. Inviável, nesta oportunidade processual, a transferência dos valores apreendidos nos autos da Medida Cautelar n. 0000763-04.2018.4.03.6126, visto que a perda de tais valores depende do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Todavia, após o trânsito em julgado, em sendo reconhecido que os citados valores foram extraídos do patrimônio da autarquia previdenciária, poderá o INSS, na condição de lesado, pleitear a restituição do aludido numerário para a recomposição de seu acervo patrimonial, nos exatos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Estatuto Repressivo pátrio, a seguir colacionado: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (CÓDIGO PENAL) Assim, com fulcro nos argumentos supra expostos, indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores apreendidos na Medida Cautelar n. 0000763-04.2018.4.03.6126 para os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 5001329-62.2018.4.03.6126, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André - SP. Ofício-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP, comunicando-se a presente decisão e registrando-se nossas homenagens. IV - Intimação de testemunha de acusação Depreque-se a intimação da testemunha de acusação EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS para que compareça na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 28/03/2019, às 13h00min, nos endereços apontados pela acusação às fls. 1623, com urgência. V - Expedição de ofícios às empresas OATH BRASIL e GOOGLE Uma vez verificada a incorreção do endereço de e-mail pelo órgão ministerial, oficie-se ao OATH BRASIL INTERNET LTDA (atual Yahoo! do Brasil Internet), localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, o envio de cópia (backup) de todo o conteúdo veiculado e armazenado (mensagens enviadas e recebidas e respectivos arquivos anexados), mensagens de bate-papo e conversas por outras ferramentas de comunicação online disponibilizada pela operadora, no endereço de e-mail/ID: cdias13@yahoo.com.br relativamente ao período de 01/12/2016 a 05/04/2018. Com relação ao afastamento de sigilo de dados da conta de e-mail/ID delfinoandrea29@gmail.com, mantida pelo GOOGLE, não obstante a aludida empresa tenha sido intimada a apresentar os dados telemáticos da referida conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, verifica-se que a referida pessoa jurídica manteve-se inerte, descumprindo, assim, a ordem judicial recebida. Destarte, reitere-se a Carta Precatória nº 23/2018 (fls. 433) e Ofício (fls. 434), determinando ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para que se dirija à sede do GOOGLE do Brasil Internet e intime pessoalmente o responsável local da empresa, para cumprimento integral da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da multa diária (astreintes) já fixadas nos autos. VI - Expedição de ofício à autoridade policial DEFIRO o pedido de expedição de Ofício à autoridade policial para que envie a este Juízo cópia digital integral, preferencialmente em HD externo, de todos os arquivos eletrônicos espelhados dos equipamentos de informática e telefonia celular apreendidos na Busca e Apreensão realizada em 17/04/2018, objeto dos Autos de Apreensão nº 881/2018, nº 885/2018 e 945/2018. VII - Leilão do veículo apreendido nos autos Diante da apreensão do veículo marca AUDI, modelo Q3, placas FME9066, objeto do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 275/281, do IPL 0066/2018-5, Volume II) e informações encaminhadas pelo CIRETRAN (fls. 1595/1599) determino a designação de leilão para sua alienação antecipada. O artigo 144-A do CPP, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perimento ou desvalorização. Tratando-se de veículo automotor, é certa a possibilidade de deterioração em face das precárias condições em que poderá ficar mantido em depósito judicial ou pátio da Polícia Federal. Evidente, ainda, a desvalorização de bem da espécie, em razão do simples decurso do tempo. Nos termos do artigo 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Artigo 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo/SP, Cep: 01303-030), ficam designadas as datas 1º Leilão - 06/05/2019 - 11h00min / 2º Leilão - 08/05/2019 - 11h00min, para a realização das praças, observando-se o Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do veículo apreendido. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 12152578, apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 154.497,52 (05/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual determina a utilização do INPC, acolhendo as informações da referida contadoria como razão de decidir, afastando a impugnação do executado e do Exequente ID 13604367.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 264/996

0004075-95.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência ao autor quanto ao depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007268-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Diante da manifestação da exequente informando que o débito em cobro nos presentes autos não está parcelado em sua totalidade, mantenho os leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da manifestação da exequente informando que o débito em cobro nos presentes autos não está parcelado em sua totalidade, mantenho os leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-58.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO JOSE CAPELLI(SP407468 - WILLIAN FERRAZ)

Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada pelo executado arguindo a prescrição do débito em cobro.

O exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e não ocorrência do instituto da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de execução fiscal que visa a cobrança das anuidades devidas ao conselho profissional exequente relativas aos anos 2012,2013,2014,2015 e 2016.

Considerado a data da propositura da presente ação e o período de primeira anuidade, não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Assim, indefiro a exceção de re-executividade.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004704-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO FIGUEIREDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-14385815), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA PONTES, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e.

6. Apesar do requerido pela parte autora (ID-12544325 – fls. 168/169), com fim de resguardar o direito da autora, providencie no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada na íntegra dos autos n. 0003883-29.2011.403.6311, distribuído originalmente no Juizado Especial Federal em Santos.

7- Cumprida a determinação contida no item “6”, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONCEICAO CONDE, MAURO PADOVAN JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e.
6. Apesar do pedido formulado pela parte autora (ID-13719791), indefiro o pedido de expedição de precatório/RPV, antes da apreciação ao agravo de instrumento a ser proferida no E. Corte. Assim, cumpra a Secretaria a r. decisão proferida nos autos enquanto físicos (ID-12393284 – fls. 169), aguardando a decisão a ser proferida em sede de agravo.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012896-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIGUEL ALMEIDA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA DO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE NOIA DE LOPEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SENTENÇA

JOSE NOIA DE LOPEZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face de ato de fiscalização da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, a fim de ver liberada mercadoria de sua propriedade retida no Porto de Santos/SP.

Segundo narrou a petição inicial, o impetrante retornou ao Brasil após estadia em país estrangeiro, no qual era Adido Militar, sendo que com o retorno trouxe consigo seus pertences pessoais e alguns equipamentos utilizados por sua esposa na atividade de esteticista.

Asseverou que a bagagem desacompanhada foi desembraxada parcialmente, pois os equipamentos relativos à atividade de esteticista de sua esposa foram retidos pela alfândega do Porto de Santos, sob alegação de falta de anuência do órgão fiscalizador, no caso a ANVISA.

Sustentou a ilegalidade da retenção na medida em que os equipamentos de estética são instrumentos de trabalho de sua esposa, enquadrados, portanto, no conceito de bagagem desacompanhada.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para a imediata liberação dos equipamentos indicados a inicial.

Manifestação da União no id 3813536

Informações prestadas pela fiscalização aduaneira no id 3817695, alegando retenção da mercadoria por ausência de anuência da ANVISA.

Em decisão proferida no id 3930299, foi determinado à impetrante que se manifestasse em termos de prosseguimento, ante o contido nas informações prestadas pela fiscalização aduaneira.

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a substituição do polo passivo, para que a impetração fosse direcionada à ANVISA (id 4126759).

Despacho proferido no id 4628656 recebeu a petição da impetrante (id 41226759) como emenda à inicial e reservou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informação prestadas pela ANISA, anexadas no id 4934212.

A liminar foi indeferida pela decisão id 5084499.

A mesma decisão determinou ao impetrante cópia traduzida dos documentos id 3718698 (pags. 2 a 5) e cópia legível dos documentos id 3718690 (pags. 3 a 8) no prazo de trinta dias sob pena de extinção do feito.

Ante o não cumprimento da determinação, o impetrante foi novamente intimado pela decisão id 6707630 para cumprir o determinado no prazo de quinze dias.

Mais uma vez, deixou de cumprir a determinação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 192 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

Por outro lado, dispõem os artigos 319 e 320 do mesmo diploma legal:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Devidamente intimado, por duas vezes a apresentar a competente tradução, assim como cópia legível dos documentos, o impetrante ficou-se inerte.

Tenho ser o caso de indeferimento da inicial por não encontrar-se devidamente instruída com os documentos necessários.

Por todo o exposto indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., em face de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual formula pedido de restituição de container – **PCIU 2115858**.
2. Conforme relata na exordial, a agência impetrante requereu administrativamente a liberação pretendida, visando à desunitização de cargas e devolução de container, mas não houve pronunciamento da autoridade coatora.
3. Insurge-se em relação à aludida retenção da unidade de carga, bem como, em relação à falta de manifestação sobre o requerimento administrativo.
4. A inicial veio acompanhada de documentos, assim como foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa (Id 10102541 e 10118856).

5. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela impetrada (Id 10176379).
6. A autoridade impetrada informou que o container saiu do recinto alfandegado no mês de outubro de 2008, ressaltando que a impetrante foi informada do ocorrido, em 10/07/2018, por ocasião do pedido administrativo. Juntou documentos (Id 10291422 e anexos).
7. A União Federal requereu a sua inclusão no feito (Id 10422474).
8. Ante as informações fornecidas pela autoridade impetrada (Id 12220569), determinou-se a intimação da impetrante, para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento da lide (Id 10705193).
9. A impetrante informou que, ao contrário do que noticiava a impetrada, em 29/05/2018, a consulta mercante informava o bloqueio da unidade de carga. Reproduziu na petição, a cópia da consulta (Id 10926687).
10. Foi indeferido o pedido de concessão de liminar, face à ausência dos requisitos autorizadores (Id 12347065).
11. A autoridade coatora, por sua vez, ressaltou que o bloqueio noticiado pela impetrante não demonstra a retenção indevida do container. Tal apontamento se dá, unicamente, por motivos operacionais, com o fito de impedir que os dois conhecimentos eletrônicos informados no sistema ficassem disponíveis para registro de declaração de importação, apesar da carga a que se referem ser a mesma (Id 12495632).
12. Houve comunicação no feito, sobre a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, reiterando o indeferimento da tutela antecipatória (Id 13488474).
13. O Ministério Público Federal noticiou que não se manifestaria sobre o mérito da contenda, uma vez que inexistente interesse institucional que justificasse tal conduta. Requereu, por derradeiro, posterior vista da demanda (Id 13714214).
14. A impetrante informou notícia da liberação da unidade de carga após o ajuizamento do feito e, em face da restituição do container requereu a desistência da lide (Id 14270988).
15. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidade de carga (container) retida em terminal portuário, em razão da apreensão da mercadoria nela contida.
17. Todavia, segundo informou a impetrada, o container havia sido restituído muito antes do ajuizamento da demanda.
18. Em decorrência da notícia da restituição, a impetrante requereu a desistência do feito.
19. Cumpre destacar que restou demonstrado pela impetrada que a impetrante foi informada da devolução, antes mesmo do ajuizamento da demanda, por ocasião do pedido administrativo.
20. E, embora a impetrante formule pedido de desistência do feito, na fase processual em que se encontra a lide, o acolhimento do pedido, como formulado, demandaria a manifestação da parte adversa, o que postergaria desnecessariamente a extinção do feito.
21. Por outro lado, é inquestionável a demonstração da falta de interesse processual da impetrante, uma vez que noticiada a devolução do objeto do feito e, em face do pedido de desistência por ela formulado.
22. Insta destacar, mais uma vez, que a falta de interesse processual é anterior à própria impetração do Mandado de Segurança.
23. Portanto, para evitar maiores delongas e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tenho por certo extinguir o feito na atual fase processual.
24. Configura-se, desta feita, hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
25. Conclui-se pela desnecessidade inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.
26. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
27. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
28. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
29. Custas a cargo da impetrante.
30. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
31. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maersk Brasil Brasmar Ltda., em face de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e Gerente Geral do Terminal Deicmar, pelo qual formula pedido de liberação de containers – **MRKU 2944277** e **MSKU1584753**.
2. Conforme relata na exordial, a agência impetrante formalizou pedido perante a Alfândega do Porto de Santos, visando à desunitização de cargas e devolução de containers, considerando-se que foram descumpridos os prazos legais para instauração de processo de perdimento e de destinação final das cargas abandonadas.
3. Insurge-se em relação à prática de retenção das unidades de carga que, segundo informa, são habituais e ilegais.
4. A inicial veio acompanhada de documentos, assim como foram recolhidas custas processuais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 10749786 e 10808920).
5. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela impetrada (Id 10813850).
6. A autoridade impetrada informou que uma das unidades de carga havia sido devolvida (container MRKU 294.427-7), noticiando que o outro container (MSKU 158.475-3) permanecia no terminal alfandegado, pois, segundo informaram, não havia solicitação de carregamento ou ‘desova’ das mercadorias acondicionadas e, com a falta de espaço para a desunitização das indigitadas mercadorias, a devolução da unidade vazia não se fazia possível (Id 10971539).
7. Instada a manifestar-se (Id 12220569), a impetrante noticiou que remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 12415905).
8. Foi concedida a liminar pretendida, determinando-se que, no prazo de 30 dias, fosse restituído pelas impetradas, o container que permanecia retido (MSKU 158.475-3), determinando-se, ainda, que as questões afetas ao procedimento adequado para a desunitização das mercadorias e destinação das cargas fossem resolvidas entre as impetradas – (Id 12538787).
9. O terminal alfandegado informou a devolução do container remanescente e juntou documentos (Id 12713079).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da concessão da liminar, bem como, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que houve perda superveniente do objeto da lide (Id 12786200).
11. O Ministério Público Federal informou que, ante a regularidade da tramitação do feito, não havia cuidado complementar a ser demandado. Ressaltou, também, que não se manifestaria sobre o mérito, uma vez que inexistente interesse institucional que justificasse tal conduta. Requereu, por derradeiro, posterior vista da demanda (Id 13032800).

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidade de carga (container) retida em terminal portuário localizado na cidade de Santos, em razão da apreensão da mercadoria nela contida.
13. Segundo informou uma das impetradas, a devolução do container remanescente se deu em momento anterior à concessão da liminar, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.
14. Informa, também, a outra impetrada, a empresa Deicmar Armazenagem e Distribuição Ltda., que a devolução do container remanescente deu-se em 27/09/2018. Juntou certificado de entrega.
15. Portanto, considerando-se que a concessão de liminar para a aludida entrega foi deferida em 27/11/2018, bem como, as notificações às impetradas foram expedidas em 28/11/2018, impende reconhecer que a efetiva devolução da unidade de carga deu-se antes da determinação judicial.
16. Verifica-se, por conseguinte, a perda do objeto do presente *mandamus*, eis que a pretensão formulada em juízo dizia respeito à referida devolução.
17. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
18. Conclui-se pela desnecessidade inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
19. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
20. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
21. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

22. Custas *ex lege*.
23. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
24. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado perante a Vara Federal do Porto de Santos, pelo qual formula P. C. Impet. 29.8948 liberação.
 2. Relata ser pessoa jurídica, que tem por atividade o transporte marítimo de mercadorias oriundas da China, com destino ao Porto de Santos.
 3. Informa também, que alguns dos importadores da aludida carga, não cometeram irregularidades no desembarque de suas mercadorias, o que reafirma a regularidade do processo.
 4. Todavia, noticia que o perdimento das mercadorias em apreço, deu origem a requerimento administrativo, formulado com vistas à devolução.
 5. À inicial foram anexados documentos.
 6. Certificou-se que houve pedido de posterior juntada de guia de recolhimento.
 7. A impetrante peticionou, noticiando que obteve informações de que não havia sido reconhecendo-se assim, a perda do objeto da lide.
 8. Requereu, por conseguinte, o reconhecimento da carência de interesse (Id 11488542).
 9. Convertido o julgamento em diligência, para que o impetrante providenciasse a regularização.
 10. Certificado o decurso do prazo para o recolhimento, veio-me o feito para julgamento.
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
11. O Mandado de Segurança teve por objeto a liberação de unidade de mercadorias que se sujeitaram a processo de perdimento, em face de irregularidade.
 12. Após a impetração, a impetrante requereu a extinção da demanda, administrativa do container.
 13. Todavia, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a produção de provas.
 14. Uma vez provocada a atividade jurisdicional, o recolhimento de custas é obrigatório.
 15. Ademais, houve determinação expressa nesse sentido, após o requerimento de concessão de gratuidade.
 16. Considerando-se não ser caso de concessão de gratuidade, eis que remanesce o dever de recolhimento.
 17. Entretanto, a demanda não deve subsistir, tendo em vista a manifestação obtida por outros meios, a pretensão aduzida em juízo.
 18. Trata-se, destarte, de hipótese de manifesta falta de interesse processual, a qual presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar a demanda CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria dos Advogados.
 19. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional.

20. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).

21. Diante do exposto, com fulcro no art. 148 do Código de Processo Civil, e em face do

22. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, d

23. **Custas processuais a serem recolhidas pelo impetrante.**

24. Com o trânsito em julgado, archive-se.

25. P R I C .

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança em favor de Zim Integrated Shipping Services Ltd e Zim do Brasil Ltda, em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo qual requer a restituição do container – **FSCU8179139**, sob pena de arbitramento de multa diária.

2. Noticiam que a unidade de carga permanece apreendida, em função da retenção de mercadorias nela acondicionadas, pela falta de desembaraço aduaneiro.

3. Insurgem-se em relação ao excesso de prazo observado, sem que se tenha dado início ao processo de perdimento da aludida carga.

4. Aduzem ainda que, mesmo no caso de eventual perdimento das mercadorias, ocasionadas pelo seu abandono, a unidade de carga não poderia permanecer retida.

5. À inicial foram juntados documentos.

6. Foram recolhidas custas iniciais (Id 12473520).

7. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a análise para serem fornecidas pela autoridade impetrada (Id 12603306).

8. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, p

9. Prestadas as devidas informações (Id 12875267 e anexo), foi concedido no prazo de 30 dias (Id 13094036).

10. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (Id 135113563069).

11. Por derradeiro, as impetrantes também informaram a devolução da unidade de carga, decorrente, segundo alegam, da perda superveniente de seu objeto.

12. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. A contenda se resume a pedido de devolução de unidade de carga (container) apreendida em terminal portuário, em razão da retenção da mercadoria nela contida.

14. A jurisprudência tem reconhecido o direito à liberação da unidade de carga, entendendo não se tratar de acessório da carga movimentada, portanto, com ela não pode ser confundida:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembarço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguardar por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. **Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

15. Destarte, tendo em vista a evidenciada distinção do container em relação à mercadoria nele contida, a unidade de carga não pode receber o mesmo tratamento dispensado à carga acondicionada.
16. Por fim, insta ressaltar novamente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada na presente demanda.
17. No caso em comento, a retenção da carga por ausência de desembaraço aduaneiro não tem o condão de legitimar a retenção da respectiva unidade de carga.
18. Não sendo acessório da carga, o container não pode receber o mesmo tratamento, merecendo, desta feita, a devida liberação.
19. Contudo, cumpre destacar que a lide não deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da devolução do container reclamado, como pretendem as impetrantes.
20. Restou devidamente demonstrado que a indigitada devolução ocorreu em virtude da concessão de liminar, que assim determinou.
21. Ademais, sabe-se que a concessão de liminar tem cunho precário, uma vez que pode ser revogada. Além disso, a pretensão formulada pelas impetrantes requer a restituição das unidades de carga, em caráter definitivo.
22. Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de apreciação do mérito da lide.
23. No mesmo sentido, o julgamento inframencionado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

24. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar concedida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à restituição da unidade de carga objeto da presente demanda, **container FSCU8179139**.
25. Sem condenação a honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
26. Restituição de custas na forma da lei.
27. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
28. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança nº 311161-1, em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo qual requer a restituição de unidades de carga (containers) – CLHU3476292; FSCU3720596; GLDU2898538; ZIMU1042118; ZIMU1416917 e ZIMU2793031, sob pena de arbitramento de multa diária.
2. Informam que as unidades de carga estão retidas, em função da retenção de mercadorias que acondicionava, pela falta de desembaraço aduaneiro.
3. Insurgem-se em relação ao excesso de prazo observado, sem que se tenha dado início ao processo de perdimento das aludidas cargas.
4. À inicial foram juntados documentos.
5. Foram recolhidas custas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 12473516).
6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a análise em parte da impetrada (Id 12602745).
7. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, em face da impetrada (Id 12840081), foi concedida a liminar em prazo de 30 dias (Id 13100272).
8. Prestadas as devidas informações (Id 12840081), foi concedida a liminar em prazo de 30 dias (Id 13100272).
9. A União Federal noticiou ciência do deferimento (Id 13460235).
10. As impetrantes informaram a devolução dos containers pretendidos, com perda superveniente do objeto (Id 13558234).
11. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidades de carga (containers) retidas em terminal portuário localizado na cidade de Santos, em razão da retenção da mercadoria nela contida.
13. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembaraço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 311161 – quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguardar por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENSADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311165 0012651-22.2007.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

14. Desta feita, como o container não é acessório e não se confunde com a carga nele contida, não pode permanecer retido, nas hipóteses de retenção da mercadoria.
15. Por derradeiro, importa destacar, mais uma vez, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada nos presentes autos.
16. No caso em apreço, a retenção da carga por ausência de desembarço aduaneiro e eventual postergação do início do processo de perdimento, não legitimam a retenção das respectivas unidades de carga.
17. Não sendo acessório da carga, o container não pode receber o mesmo tratamento, merecendo, destarte, a liberação.
18. Entretanto, impende destacar que a lide não deve ser extinta sem resolução de mérito, como requerem as impetrantes.
19. No caso em apreço, restou demonstrado que a devolução dos containers reclamados somente se operou em razão da concessão de liminar, contendo determinação nesse sentido.
20. Ademais, sabe-se que a concessão de liminar tem cunho precário, uma vez que pode ser revogada, mas a pretensão formulada pelas impetrantes requer a restituição das unidades de carga em caráter definitivo.
21. Desta feita, inafastável a necessidade de apreciação do mérito da lide.
22. No mesmo sentido, o julgamento inframencionado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar concedida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição das unidades de carga objeto da presente demanda, **containers CLHU3476292; FSCU3720596; GLDU2898538; ZIMU1042118; ZIMU1416917 e ZIMU2793031.**
24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
25. Restituição de custas na forma da lei.

26. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
27. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEGATECH-DUMON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

S E N T E N Ç A

MEGATECH-DUMON LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **AGENTE DA RECEITA FEDERAL**, requerendo liminarmente sua inclusão no regime do simples nacional.

1. A impetrante afirma ser uma fábrica de motores náuticos que, por preencher os requisitos, aderiu ao sistema SIMPLES NACIONAL. Aduziu que, não obstante o preenchimento de todos os requisitos, foi-lhe negada a adesão ao sistema em razão de haver apontamento de uma pendência com o Estado do Rio de Janeiro. Segundo refere, essa pendência, no entanto, deixou de existir em novembro de 2017 quando houve a quitação total do parcelamento.
2. Relata haver entregado à Delegacia da Receita Federal certidão positiva com efeito de negativa e, após a baixa da pendência, apresentou a certidão negativa.
3. Apesar de comprovada a regularização do débito com o Estado do Rio de Janeiro, a impetrante continuaria a ser impedida de aderir ao sistema do SIMPLES.
4. Por tal razão a impetrante requer a concessão de liminar e, ao final, da segurança para garantir-lhe o direito de aderir ao regime do SIMPLES NACIONAL.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O feito foi ajuizado perante a justiça Federal de São Vicente, o qual reservou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações id 4296796.
7. Manifestação da União (id 4496792).
8. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações (id 4528237), onde alegou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a pendência apontada seria em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Aponta, ainda, a ausência de comprovação do ato coator, tendo em vista não haver prova da recusa da adesão ao sistema do SIMPLES.
9. Em decisão fundamentada, o juízo federal de São Vicente declinou de sua competência para a Justiça Federal de Santos – id 4572437.
10. Recebidos os autos nesta 1ª Vara, a impetrante foi instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito, em face do teor das informações prestadas (id 4871895).
11. Petição da impetrante reiterando os termos da inicial (id 5053855).
12. A liminar foi deferida (ID 6430634).
13. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 8306621).
14. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 8434484).
15. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
16. Vieram os autos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

17. A impetrante apontou como autoridade coatora o **AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE**. A decisão proferida pelo r. juízo da Vara Federal de São Vicente (ID 4572437) ao declinar da competência, indicou que a insurgência, na realidade, dirija-se contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**. Tenho como acertada essa decisão, tendo em vista que a Agência da Receita Federal em Praia Grande é uma unidade subordinada à Delegacia de Santos, conforme se verifica no Anexo X da Portaria MF 430/2017. Dessa maneira, é de rigor reconhecer como autoridade coatora no presente caso o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**.

18. Não obstante o equívoco cometido pela impetrante, penso não se afigurar aqui o caso de extinção do feito. Tanto é assim que o Delegado da Receita Federal e a própria União manifestaram-se nos autos sem fazer qualquer menção a tal fato. Trata-se de mero equívoco a ser corrigido de ofício.

19. Por tal razão, deve ser retificado o pólo passivo da presente demanda para que nele conste o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS** em lugar de **AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE**.

20. Por outro lado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS** arguiu a sua ilegitimidade sob a alegação de que não compete a ele prestar informações a respeito de pendências estaduais como é o caso presente.

21. A questão não merece maiores digressões. Nesse passo, reitero as considerações expendidas na decisão ID 6430634, as quais adoto como razões de decidir.

22. Em que pese o teor das informações prestadas pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é inegável.

23. O ato combatido na presente ação, ao contrário do que foi afirmado pelo impetrado, não é a pendência da impetrante para com o fisco estadual do Rio de Janeiro, até porque esta já fora resolvida, mas sim o indeferimento do seu pedido de inscrição no chamado SIMPLES NACIONAL. Ora, não resta dúvida de que tal ato encontra-se no âmbito das atribuições do Delegado da Receita Federal, razão pela qual rechaço a alegação de ilegitimidade.

24. Passo a analisar a alegação de ausência de comprovação do indeferimento da inscrição da impetrante no sistema do SIMPLES NACIONAL.

25. A prova do indeferimento, encontra-se no documento anexado pelo id 5053861, datado de 15/02/2018, o qual afasta qualquer dúvida neste sentido. Nele consta expressamente: "Resultado Final da Solicitação de Opção. A pessoa jurídica acima identificada está impedida de ingressar no SIMPLES NACIONAL devido à(s) seguinte(s) pendência(s): Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios" (transcrevi).

24. Os documentos registrados pelos ids 4285336, 4285341 e 4285361, demonstram que, de fato, havia débitos da impetrante para com o fisco do Estado do Rio de Janeiro. A exigibilidade desses débitos, contudo, em um primeiro momento conforme comprova a certidão ID 4285341, expedida em 02/01/2018. A certidão ID 4285336, expedida posteriormente, em 24/01/2018, contudo, atesta não constarem débitos para com a Fazenda Estadual. (id 4285361). Ademais, o documento ID 4285361, emitido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro noticia o liquidação do parcelamento em 11/11/2017.

25. Na data em que o pedido da impetrante foi indeferido (15/02/2018), portanto, as certidões indicadas pelos registros retrocitados já haviam sido expedidas, de modo que a pendência para com o fisco do Rio de Janeiro já não mais poderia constituir óbice para a adesão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL.

26. Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido. **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada que promova a adesão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, se outro óbice não houver que não a pendência para com o Estado do Rio de Janeiro apontada nestes autos. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

27. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo para que nele conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS em lugar de AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE.

28. Oficie-se ao Des. Relator do agravo de instrumento comunicando-lhe o teor desta sentença.

29. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

30. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DEATRI) DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP, CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO FISCAL (SECARFIS) DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Adm Armazéns Gerais Ltda, e filial em face do Procurador Chefe da Procuradoria Municipal de Santos – SP; do Chefe da Seção de Controle de Arrecadação Fiscal (Secarfis) da Secretaria de Finanças do Município de Santos – SP e do Chefe do Departamento de Administração Tributária (Deatri) da Secretaria de Finanças do Município de Santos – SP, pelo qual formula pedido de baixa de registro de pendências tributárias – IPTU, vinculadas a determinadas inscrições imobiliárias.

2. Requer, outrossim, a emissão de certidão negativa de débitos de tributos municipais- taxa de licença, ISSQN, IPTU e ITBI.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Ausência de recolhimento de custas processuais na Justiça Federal (certidão – Id 13217663).

5. Determinou-se a intimação do impetrante para que esclarecesse a impetração do mandamus perante a Justiça Federal, uma vez que as autoridades impetradas vinculam-se à Municipalidade de Santos/SP (Id 13244706).

6. A impetrante informou a existência de equívoco na impetração do writ perante a Justiça Federal, requerendo, por conseguinte, a desistência do feito, a sua homologação, bem como, a extinção da lide (Id 13402928).

7. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Ante a desistência do impetrante, pela formulação de pedido de extinção do feito, a demanda deve ser extinta.

9. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que não foi citada para integrar a lide.

10. Ademais, as autoridades impetradas, sequer foram notificadas a prestar informações.

11. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 13402928), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

13. Custas a cargo da impetrante.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Também ausente litigiosidade.

15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

16. PRIC.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIO GERA ENERGIA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

BIO GERA ENERGIA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, requerendo provimento que determine à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias à análise conclusiva do seu pedido de habilitação ao Regime de Admissão Temporária.

2. A impetrante relatou que, no exercício de suas atividades, necessitou importar da Espanha um gerador específico e pleiteou à autoridade impetrada a concessão do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária por meio do Processo Administrativo nº 10120.002636/0518-27.
3. Segundo apontou na inicial, o pedido encontrava-se paralisado desde 10.05.2018, há vinte dias na data da impetração, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.
4. A impetrante requereu a concessão de liminar para determinar ao impetrado a conclusão do seu pedido de habilitação no prazo de vinte e quatro horas, e a concessão da segurança para não sofrer prejuízos na análise de seu pedido em razão da greve da Receita Federal.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Manifestação da União no id 8671375.
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 8692096) nas quais afirmou que o pedido de habilitação não fora apreciado em virtude de a impetrante não haver registrado a Declaração de Importação (DI), sendo que a concessão do regime de Admissão Temporária é feito no curso da conferência aduaneira. Não haveria, portanto, nenhuma relação da não apreciação do pedido com a greve dos Auditores Fiscais.
8. A impetrante manifestou-se (ID 8705883) alegando que a apreciação do pedido deve preceder ao registro da Declaração de Importação, pois somente após a definição do prazo do regime temporário é que será possível calcular os valores dos tributos devidos.
9. A decisão (ID 8735548) indeferiu a liminar.
10. A impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 8797936), o qual foi indeferido pela decisão ID 8851680.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 9646127).
12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 8735548 as quais adoto como razões de decidir.
14. A autoridade impetrada informou que a análise do Processo Administrativo n. 10120.002636/0518-27 não fora efetivada em razão de não haver sido registrada pela impetrante a Declaração de Importação, nada tendo em relação ao movimento grevista dos Auditores Fiscais.
15. Conforme já apontado na decisão ID 8735548, é de rigor a observância do art. 15, da IN RFB n. 1600/15, o qual determina que a análise do cabimento do Regime de Admissão Temporária será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço do bem. Confira-se:
“Art. 15. A análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço aduaneiro do bem.”
16. Ora, o registro da Declaração de Importação marca o início do despacho aduaneiro e, portanto, é condição necessária para a conferência e posterior desembaraço.
17. Portanto, a interpretação que deve prevalecer é a de que o registro prévio da Declaração de Importação é condição para a análise e o prosseguimento do pedido de habilitação do Regime de Admissão Temporária.
18. Ainda que o art. 13, da IN RFB n. 1600/15 disponha que *“o importador deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento e a juntada do Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, previamente ao registro da declaração de importação, em qualquer unidade da RFB”*, não decorre daí que a análise do requerimento seja feita antes do registro da DI. Ao contrário, conforme dispõe o art. 15 transcrito acima, tal análise será feita no curso da conferência aduaneira.
19. Portanto, é forçoso concluir, em conformidade com as informações prestadas pela autoridade impetrada que a delonga na apreciação do pedido formulado pela impetrante não pode ser atribuído ao movimento grevista que atingira a Receita Federal, mas à falta de providência que incumbe à própria impetrante.
20. Por tal razão, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
21. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
22. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

Vistos em decisão.

COMERCIAL E IMPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos 10% destinados ao Governo Federal (contribuição social – LC 110/2001) nas demissões sem justa causa, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, requereu a segurança definitiva para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher os 10% destinados ao Governo Federal (contribuição social – LC 110/2001) nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 13876299).

Manifestação da União, informando acerca da representação processual da PFN (id 13946763).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 14496702).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem por base percentual sobre o saldo de FGTS decorrente de dispensa do empregado sem justa causa, devendo, portanto, a ser suportada por empregador, não havendo no texto da lei menção acerca de sua vigência e regência de forma temporária, com extinção dos efeitos após o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída.

Se pretendesse a fixação de termo final para a exigência da exação, o legislador teria agido nesse sentido, tal como no art. 2º da própria Lei Complementar n. 110/2001, que estabeleceu uma segunda contribuição social, fixando prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Portanto, no tocante à contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/200, tenho por certo a sua exigibilidade, especialmente quando sua extinção foi tratada em projeto de Lei Complementar (n. 200/2012), cujo texto recebeu veto da Presidência da República, com manutenção pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Sobre o tema, assim, se manifestou o STF:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, terá sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída" (grifos nossos). 2. A Recorrente alega contrariedade ao art. 149 da Constituição da República, argumentando: "Conquanto a mera literalidade da lei não indique um tempo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. (...) O desvio do produto da arrecadação é corroborado pelo relatório de receitas e despesas primárias com programação orçamentária e financeira de 2012, considerando que o relatório do 1º bimestre de 2012 dá conta de que a retenção ocorrerá assim que estiverem prontos os mecanismos pertinentes, isto é, porque a União ratificou a sua intenção de não repassar o produto da arrecadação ao FGTS. É nítido o desvio de finalidade, considerando que a União apropriou-se de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC nº110/01. A ofensa à finalidade da contribuição é patente e a utilização da arrecadação em fins outros que não os legitimadores da exação significa desrespeito à matriz constitucional da contribuição social, pois o art. 149 da CF/88 só autoriza a instituição e cobrança desses tributos enquanto instrumento de atuação da União no campo social. E, não sendo utilizada como instrumento de atuação da União para atingir a suposta finalidade social para a qual foi criada, não existe hipótese de incidência da contribuição, pois um elemento essencial ao surgimento da obrigação tributária não se verifica. Ainda que possível fosse ter qualquer dúvida acerca do cumprimento da finalidade da exação, ela seria ainda mais afastada com o ofício emitido pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS), informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado. Esse ofício foi encaminhado à Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal". Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: "Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:..)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante notícia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que cancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.150.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária". 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...)" 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeira para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079 0017954-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique a PFN, tendo em vista a manifestação da AGU sob o id 13946763.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LETICYA GARCIA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA - SP282161
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, pelo qual formulou pedido viabilizando-se, assim, a apresentação posterior de trabalho de conclu

2. Para tanto, noticiou que cursava o último semestre do curso de graduação e proceder à rematrícula semestral, não observou que faltava, ainda, cursar a matéria TCC I, a partir de 2018.

3. Destaca que cumpriu rigorosamente a matéria antecedente TCC I, a partir de 2018.

4. Ressalta também que, em nenhum momento, o site da impetrada informou o andamento do curso de graduação.

5. Tentou solucionar administrativamente o impasse, mas recebeu a notificação fora do prazo.

6. Diante disso, teria de esperar mais um ano para concluir o curso de graduação.

7. Informou que, no aguardo da solução judicial, contatou a professora para continuar seu trabalho de conclusão de curso.

8. Requereu autorização para rematrícula na matéria, no 2º semestre de 2018, com os demais alunos, em meados do mês de novembro de 2018.

9. À inicial foram juntados documentos.

10. Foram recolhidas custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à apreciação do pedido liminar foi deferida para momento posterior à conclusão do curso.

11. Com a vinda das aludidas informações (Id 11340465 e anexo), deferida a matrícula da impetrante, na matéria TCC II, no 2º semestre do ano de 2018.

12. Após ciência, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação, vez que ausente interesse institucional que justificasse o pronunciamento.

13. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

14. A impetrante objetiva a realização extemporânea de sua rematrícula e concluir o curso de Fisioterapia, cursado na Universidade Federal de São Paulo.

15. Destaca-se que a aluna tomou as medidas administrativas tendentes a regularizar sua situação.

16. Entretanto, enquanto aguardava pronunciamento judicial, passou a cursar a matéria. Portanto, observo que não houve prejuízo, no que diz respeito ao andamento do curso.

17. Ressalte-se também que, entendendo que concluiria o curso no final do ano, a aluna ingressou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

18. Não se pode olvidar que a instituição impetrada tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse próprio.

19. O mesmo se aplica à instituição impetrada, que dispõe de autonomia para elaborar seu regimento interno, desde que observado o princípio da supremacia da Constituição Federal.

20. O mesmo se aplica à instituição impetrada, que dispõe de autonomia para elaborar seu regimento interno, desde que observado o princípio da supremacia da Constituição Federal.

21. Ainda, sem resvalar nas aludidas prerrogativas dadas às universidades, a Constituição Federal dispõe de um capítulo para tratar do tema e o mesmo se aplica à instituição impetrada.

22. No entanto, o art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever da família e da sociedade, com a colaboração da comunidade.

23. Destarte, o processo educacional deve ser facilitado a todos, sendo para que a impetrante curse a matéria pretendida.

24. Não se quer desrespeitar as normas de funcionamento da instituição, mas demonstrou, também, um louvável aproveitamento durante toda a jornada.

25. Ressalta que não foi advertida de que havia uma única matéria pendente de conclusão.

26. Por fim, verifica-se que a impetrante tomou as providências necessárias para concluir as aulas, como ouvinte, até que a situação se regularizasse.

27. Não se mostra razoável postergar o direito à conclusão do curso à espera de uma decisão judicial, vez que não teve ciência da pendência da matéria.

28. Nesse giro, impende dar provimento ao pedido formulado pela impetrante.

29. No mesmo sentido, os julgados inframencionados, proferidos pelo E. T. J. R. J. S. P.

E m e n t a

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. tem como objetivo a obtenção do provimento jurisdicional que assegure à autor Católica Dom Bosco – UCDB. Relata que, após ser habilitada mediante processo Mas, por se encontrar desempregada, deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo aquele período, não houve por parte da instituição universitária qualquer reconhecimento sustenta a impetrante que a controvérsia deve ser analisada sob o Constituição. Faz menção literal ao seu artigo 206, inciso I, cuja norma diz que papel assumido pelas universidades particulares não é apenas com o aluno, mas 20/21 para que o Reitor da UCDB procedesse à rematricula da aluna impetrante cursou o 1º semestre do Curso de Comunicação Social - Rádio e TV, contudo, matrícula no prazo determinado, foi considerada desistente, consoante prevê o instituição intempestivamente, no dia 30.08.2006 (fl. 30), para solicitação da frequência, conquanto a inicial afirme o contrário (fl. 03), sustentou que a im provas e trabalhos, o que só é permitido aos alunos regularmente matriculados das anuidades escolares e dá outras providências, bem como normas do seu reg mandamental, pois a estudante obteve o provimento mandamental para efetuar a geradas por provimentos de caráter provisório, que devem ser confirmadas em manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a nega caso dos autos, contudo, verifica-se que não houve situação de inadiplência autorização para se matricular, ainda que fora do prazo definido pelo Regimen universitários, apesar das alegadas dificuldades financeiras em razão de se en inflexível a ponto de prejudicar o futuro acadêmico da estudante, sobretudo po pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inci onerosos com os alunos. Não é razoável entender que a demora na efetivação d quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida, ainda que fora do praz parecer do Ministério Público Federal apresentado em segunda instância, verb i autorização para funcionar, propuseram-se a fazê-lo não apenas com o intuito c fosse, a delegação seria inviável. O compromisso assumido pela Universidade nã da impetrante, ratificada na sentença, prolatada em 05 de setembro de 2007, a este tribunal, a sentença produza seus regulares efeitos. (RecNec - REMESSA N DATA: 09/09/2015 .. FONTE_ REPUBLICA CAO).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO P para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno ter constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a decisão monocrática. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 290575 - Sexta T .. FONTE_ REPUBLICA CAO).

32. Diante de todos os fatos e fundamentos aduzidos, o Conselho de Regulação de Ensino Superior decidiu liminarmente determinar à autoridade impetrada que efetuassem para possibilitar a apresentação do trabalho de conclusão de curso.

33. Restituição de custas na forma da lei.
34. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**
35. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

1. A impetrante, qualificada na inicial, ingressou com este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo a declaração do seu direito de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
2. Formulou ainda pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria – ICMS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e recolher os referidos tributos pelo regime do lucro presumido.

4. Apontou ainda a impetrante que com o advento da Lei n. 12.973/2014 passaram a incidir sobre a receita bruta os tributos incidentes sobre ela, inclusive o ICMS. Por essa razão, o ICMS passou a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. A impetrante alega que tal determinação é ilegal, tendo em vista que o ICMS não está compreendido no conceito de faturamento ou receita bruta, de sorte que não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos.
6. Fundamentou sua alegação na decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 547.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, o qual reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Segundo aponta, essa decisão do STF é aplicável ao caso presente pois o ICMS não pode ser considerado parte do faturamento de uma empresa e o contribuinte atua apenas como intermediário do repasse desse tributo aos cofres públicos.
8. Aponta, ainda, jurisprudência do TRF da 2ª Região, segundo a qual, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições.
9. A autoridade impetrada prestou informações (ID 8382770).
10. A União manifestou-se requerendo sua intimação de todos os atos processuais (ID 4990526).
11. A liminar foi indeferida por meio da decisão ID 8608792.
12. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu vista após a prolação da sentença (ID 9828101).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

13. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 8608792 as quais adoto como razões de decidir.
14. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o que foi decidido no RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.
15. No entanto, de situação diversa trata o presente "mandamus". Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido.
16. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
17. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
18. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: "O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 9.430/96, art. 29: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95, art. 20: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

19. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

20. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em tabelas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

21. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a optar por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

22. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

24. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-86.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO CELSO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14278808: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-47.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, do r. despacho proferido aos 23/10/2018 (ID 12396270 – fl. 214).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do r. despacho proferido aos 23/10/2018 (ID 12395950 – fl. 213).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001552-16.2011.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-20.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
EXECUTADO: PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 14146798 e 14147221: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0003693-08.2011.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-29.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14279275: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0029730 (ID 12705927 – fl. 377).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0015666-38.2003.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0011168-59.2004.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019

Autos nº 0012409-68.2004.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0206872-20.1998.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVALDO DANTAS DE SOUZA, ANTONIO BEZERRA DE FARIAS, ARLINDO DO VAL DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FRANGETO, MARIA CECILIA FELISBINO, LUCIA SANTOS, MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES, MARIA DOS SANTOS CARDOSO, ORION ALVAREZ, HELENA RODRIGUES MARQUES, CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA, MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0000301-80.1999.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, CANDIDO FERNANDES, CELESTINO PEREZ RUFO, EULINO DOS SANTOS, EXPEDITO SOARES, FAUSTO PINHEIRO, GUMERSINDO REY LOUREIRO, HELIODORO PEREIRA, JAIRO BORGES, JOAO GALLUZZI FILHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003540-74.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 21/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 21/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0009096-65.2005.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0006117-96.2006.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JULIETA GONCALVES ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intinem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0011465-27.2008.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intinem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0006515-62.2010.4.03.6311

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0008394-46.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0001345-17.2011.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008197-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AFONSO ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA PITA NETO - SP306060

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010286-53.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVAM BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO MOTA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14147967: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012388-48.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAERCIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14279889: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0002053-33.2012.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE JESUS NASCIMENTO, PAULA MARA SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TAMARA PEREIRA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12445771 – fls. 336/337: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000831-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0002745-95.2013.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0003069-85.2013.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14280307: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005604-84.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006733-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA MARIA PORTELA MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-70.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR MARQUES FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12704390 – fs. 202/206), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0007381-41.2012.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA

RÉU: JOSE LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX
ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX
ADVOGADO do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0004522-81.2014.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008741-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERTO YONAMINE, CARLOS ALVES, CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO, MAURO BISSOLI, ROSANGELA LOPES RUSSO, RUY DA COSTA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005650-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTEVAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007348-80.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da pesquisa de endereços realizada, conforme id 13376301 - pág. 90/95.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002020-09.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI -RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006657-32.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALNEIDA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006203-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WERMESON PATRICIO DE LIMA, RAQUEL FONSECA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

RÉU: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Intimação acerca do despacho proferido sob id 12527110 - pág. 13:

"Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF às fls 272/276. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos"

SANTOS, 10 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002710-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002804-54.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE SANTOS LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007100-80.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NORMA MILANI GUERRA, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRES CILA GUERRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002671-17.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRES CILA GUERRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000459-71.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR BAESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000532-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado da teor da decisão exarada sob id 12541474 - pág. 20/22.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203823-39.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003985-71.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIA ALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208996-78.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO MAZAGAO - SP12013

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600, CHIMENE SARMENTO ESA - SP252289
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGÃO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

DESPACHO

- 1) À vista da ressalva feita pelo corréu Paulo Roberto Moreira quanto à ausência de digitalização da folha 1517 (petição 13853033), dê-se ciência às partes da certidão id 14551715.
- 2) Manifeste-se o MPF, à vista do requerido pelo corréu Adalberto Franco de Andrade no tocante ao oferecimento de nova garantia para liberação do imóvel n. 44.625 (id 14049077).
- 3) Para colheita da prova oral, em atenção ao determinado na decisão id 12388647 – vol 6 – fls. 240/244, designo **audiência de instrução** para o **dia 14 de maio de 2019, às 14h00**, na sede deste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas na petição id 13079850, Flávia Cristina Passos dos Santos, residente nesta subseção judiciária e Vandson Barbosa Pamplona, residente em Barceiras/BA, mediante sistema de **videoconferência**.
 - 3.1) Expeça-se mandado para intimação da testemunha Flávia Cristina Passos dos Santos, a fim de que compareça neste juízo da 3ª Vara Federal na referida data para prestar depoimento.
 - 3.2) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barceiras/BA, a fim de proceder à intimação da testemunha Vandson Barbosa Pamplona, para comparecimento na sede do juízo deprecado para ser ouvido por videoconferência na data agendada.
- 4) Para oitiva das testemunhas residentes em Campinas/SP (Israel Geraldi, Paulo Roberto dos Santos Leonor, Fernando de Almeida Tozzi e Júlio Tadeu Palhares), arroladas na petição id 14049077, parte final, designo **audiência de instrução, em continuação**, para o **dia 15 de maio de 2019, às 14h00**, a ser realizada na sede deste juízo, cujos depoimentos serão colhidos pelo sistema de **videoconferência**.
 - 4.1) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de aquele juízo proceda ao necessário à realização do ato, intimando-se as testemunhas mencionadas para comparecimento na sede do juízo deprecado para prestar depoimento por videoconferência na data mencionada.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0008945-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: DEBORAH DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: TULLIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO - SP358993
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA.

DESPACHO

Promova-se a correção do cadastramento, a fim de que conste no polo ativo Espólio Deborah Silva (autor).

À vista da intimação da herdeira da autora-falecida (id 12388975 - fls. 210/211) e da ausência de habilitação para dar prosseguimento ao feito, certifique-se o decurso do prazo para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-45.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Autos nº 0001445-25.2018.403.6104Fls. 609: Tendo em vista a manifestação favorável do parquet federal quanto ao aproveitamento da prova produzida na ação penal nº 0008579-45.2014.403.6104 (autos originais), providencie a Secretaria o TRASLADO das audiências realizadas de oitiva das testemunhas de acusação (arroladas também pela defesa) para os presentes autos.Intime-se o MPF e a defesa desta decisão.Santos, 21 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0007984-16.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007594-46.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MV IMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 3425299.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor sofreu acidente vascular cerebral e que há sequelas em decorrência de tal doença, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 24/10/2016.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor possuía a qualidade de segurado e carência, se o caso.

Analisando a documentação juntada (ID 1861115 e 2557175), observo que o Autor recolheu contribuições individuais e como facultativo no período de 01/07/2016 a 31/08/2016, comprovando que em 24/10/2016, data em que constatada a incapacidade pelo perito, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à carência, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I, 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)

Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data do último requerimento administrativo (29/11/2016).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo em 29/11/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005792-83.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: RICARDO FARIA CASALI, R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005449-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11559370: defiro o prazo requerido.

Decorrido o o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-47.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCAO & LOURENCAO SERVICOS DE TELECOM LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE LOURENCAO, ROSA PRATI LOURENCAO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007588-39.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUZER DE OLIVEIRA, CLAUZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006267-66.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME, JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, maniféste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-37.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON JEFFERSON CHICONATTO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, maniféste-se a CEF sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada e no parágrafo anterior, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

“Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que deverá o Réu pagar aos Autores, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO o INSS a pagar aos Autores a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, na proporção de 50% para cada, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embargos - ID 886235: tendo em vista o alegado pela Embargante e considerando os respectivos documentos acostados aos autos, bem como a conta apresentada pela CEF (ID 4495809), **providencie a parte autora** a juntada de novos cálculos, em formato detalhado, esclarecendo se os valores consignados em folha de salário da Embargante, conforme documentos ID 8862360 até ID 8862365, foram considerados/descontados no cálculo do débito que acompanha a inicial.

Após, abra-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006223-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO GOMERI LTDA - ME, VALDIR GOMES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MINIMERCADO GOMERI LTDA – ME e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 92.686,85 (Noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 13471149), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos executados.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13989288), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **DENILSON SANTOS** e **REGIANE APARECIDA MAZARA** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$65.298,27, que alega lhe ser devida por força de contrato de crédito rotativo em conta-corrente (ID 3937850) na qual houve levantamento de valores, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, em preliminar, **a)** a carência de ação, por inexigibilidade da dívida, porque o crédito vincula-se a título/contrato de crédito, o qual não foi juntado aos autos, e demonstrativo de débito não traz a certeza da dívida, por isso incerto e ilíquido o valor exigido. No mérito, aduzem que há **(b)** capitalização de juros exagerada, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e **(c)** indevida cobrança de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios e comissão de permanência. De outro lado, **(e)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, **(d)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Juntaram documentos.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelos Réus.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o contrato de crédito rotativo – “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*”, essencial à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débitos (IDs 3937858 e 3937859), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que **é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos.**

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas neles convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entablado contrato de crédito rotativo entre as partes (crédito direto – ID 3937850), que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de terem os Réus se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, também não seria determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entablados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entablado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entablado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei).

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entablado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual com o qual os Embargantes **concordaram expressamente** e comprometeram-se a devolver o numerário atualizado monetariamente por esta, quando da assinatura do contrato, não vislumbro abusividade nesse ponto (contrato ID 3937850).

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico nos demonstrativos de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Assim, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas (*IDs 3937858 e 3937859*), tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$65.298,27 (Sessenta e Cinco Mil, Duzentos e Noventa e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos), posicionado para o dia 29/11/2017, atinente aos contrato de crédito rotativo (*ID 3937850*), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANJI IZUMIGAWA - ME, NANJI IZUMIGAWA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000963-52.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MORENO BISPO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007147-24.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-20.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFFICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte embargante.

Em relação a condenação em honorários de sucumbência, houve omissão em relação ao disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença embargada o seguinte:

"Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, entre elas equitativamente divididos, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. As rés ainda, reembolsarão à Autora as custas processuais recolhidas, também equitativamente divididas."

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA CLARA BELFORT DE ARAUJO, MARIA JOSE BELFORT PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, representado por sua guardiã, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu Avô, Francisco das Chagas Ferreira de Araújo, falecido em 17/09/2012.

Afirma que era sustentado por seu avô, ainda que sem possuir a sua guarda judicial, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.

Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

Considerando o disposto no art. 16, inciso IV, § 2º, da Lei 8.213/91 necessário se faz a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006677-27.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON COSTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007277-48.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP, HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005417-22.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: NORIVAL ADEMIR VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743, DIMAS CORSI NOGUEIRA - SP235789

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Republique-se o despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001532-97.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBINSON NORBERTO ALVESSU

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003085-38.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME, LAURENILTON DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-13.2017.4.03.6114

AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à consulta retro, em substituição, nomeio o **SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa Volkswagen do Brasil, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo responder aos quesitos do Juízo, conforme despacho ID nº 12649097, bem como aos apresentados pelas partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500550-27.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: GITRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA REGINA TUCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

SILVIA REGINA TUCI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS pleiteando, em síntese, que os réus forneçam o transporte e deslocamento da requerente para uma imediata internação, realizando a cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário no caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Aduz que em meados de 2011 sofreu fratura na extremidade distal da tíbia com graves sequelas e necessita urgentemente de cirurgia, não logrando êxito até o momento em conseguiu-la junto à rede pública de saúde.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARQUES JOSE MONTEIRO, ELVIRA ANDRETTA, MAX WILLIAM ANDRETTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MAX WILLIAM ANDRETTA MONTEIRO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Instada a parte autora a emendar a inicial deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-91.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO - SP134798, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006694-29.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 L - SERVICO DE PINTURA EIRELI, LOURDES YAMAMOTO, LEONARDO CARLOS GUAZELI MARUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000386-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000058-91.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA, EDGARD DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) RÉU: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007210-49.2015.4.03.6114
AUTOR: APIS DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIGILATO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-76.2018.4.03.6114
AUTOR: NILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-88.2018.4.03.6183
AUTOR: HORACY NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-31.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZELIA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-55.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: USIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, USIMATIC PINTURAS TECNICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

DESPACHO

Manifêste-se o Ministério Público Federal sobre as petições ID nºs 14216421, 13305385 e 14704698.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinado o desconto de 40% da multa aplicada no Auto de Infração nº 13819.723178/2016-25 na consolidação do PERT.

Aduz que aderiu, inicialmente, ao parcelamento ordinário, nos termos do art. 6º, II, da Lei 8.218/91, para obter o desconto de 40% do valor da multa.

Com o advento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017, a Impetrante optou pela migração do saldo remanescente do parcelamento ordinário. Contudo, afirma que, no momento da consolidação, a autoridade coatora afastou o desconto da multa, restabelecendo o valor integralmente constituído pelo lançamento de ofício.

Emenda da inicial com ID 14641587.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 14641587 como emenda à inicial e, tendo em vista o recolhimento do valor das custas processuais, **retifico de ofício o valor da causa para R\$173.193,94 (cento e setenta e três mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.**

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, uma vez que, pelos documentos acostados não há como verificar o valor consolidado e se neste está englobado a multa, conforme afirmado.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005502-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MULLER - PR80948, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOTTO AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP,** objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação, além de tratamento discriminatório a mercadorias importadas, em violação a um dos princípios do GATT.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando legal e constitucional a cobrança do IPI.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, vez que não houve tal determinação no mencionado recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS MERAMENTE INDIRETOS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. TÍTULOS DE CRÉDITO. NATUREZA DE CARTA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O Tema de Repercussão Geral 527 trata da possibilidade, ou não, de os entes federados, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem guias de arrecadação tributária ou boletos de cobrança aos contribuintes ou consumidores sem o intermédio dos correios. O presente caso envolve discussão jurídica diversa, qual seja, se há monopólio postal dos Correios para a entrega de títulos bancários. Além disso, inexistente determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos análogos. Sobrestamento desnecessário. 2. Alterar o delineamento fático retratado pelo acórdão em relação ao escopo da demanda, bem como aos efeitos sobre terceiros, demandaria exame direto de provas e contratos, o que se veda em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, quanto à exigência de demonstração de interesse jurídico direto para configuração do litisconsórcio necessário, o acórdão alinha-se ao entendimento deste Tribunal. 3. O acórdão recorrido é convergente com a jurisprudência desta Corte no que tange à interpretação do art. 47 da Lei 6.538/1978, atribuindo ao título de crédito a natureza de carta para fins de configuração de monopólio postal. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A Súmula 284/STF no tocante à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer foi aplicada sob duplo fundamento. O agravante deixou de demonstrar como seu recurso especial teria indicado a violação pelo acórdão dos dispositivos invocados, incorrendo, nesse particular, no óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inóceno no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta rejeitar o pedido.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-61.2019.4.03.6103
REQUERENTE: JIAJUN ZHU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509
REQUERIDO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

O presente feito indica a alegada recusa da Polícia Federal em providenciar a retificação dos assentamentos do Autor, visualizando-se, portanto, efetiva lide, a impedir desenvolva-se o processo como de jurisdição voluntária.

De outro lado, não dispõe o a Polícia Federal de personalidade jurídica própria, devendo o processo, no caso, desenvolver-se em face da União.

Posto isso, emende a parte autora a inicial nos termos expostos, devendo, também, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O processo ficou arquivado, nos termos do despacho de fl. 199, ID 13397094.

Foram digitalizados e vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com razão o embargante.

Compulsando os autos verifica-se a presença de erro material no que tange ao nome da Impetrante no primeiro parágrafo da sentença de ID 11894370, cabendo, nesta oportunidade, sua correção.

O primeiro parágrafo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“JOSÉ PAULO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, a implantação do benefício NB 145.642.561-4, reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, e encaminhado para cumprimento em 02/04/2018.”

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMERSON DE SOUSA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA CELIA DE FARIAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 14575240: Tomo sem efeito a decisão de ID 13989359.

Republique-se o despacho de ID 8658050.

ID 8658050: "Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, ILMO. REITOR DA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA

S E N T E N Ç A

JAMES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **REITOR DA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA**, requerendo seja concedida ordem para que se reconheça a legitimidade do diploma de ensino médio com a consequente expedição do diploma do Curso de Gestão em Tecnologia da Informação.

Aduz, em síntese, que cursou todo o programa do Curso de Gestão de Tecnologia da Informação, sendo que a autoridade impetrada se negou a conceder a diplomação sob o argumento de haver irregularidade em seu diploma do ensino médio.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Devidamente intimado (ID 12279644), o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Quando da realização da matrícula na instituição de ensino, certamente foi solicitado ao impetrante toda a documentação necessária para tanto, notadamente, o certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico.

A matrícula foi deferida, o impetrante cursou toda faculdade, despendeu recursos pessoais e financeiros para tanto, sendo totalmente dezarrazoado, agora, a autoridade impetrada alegar eventual irregularidade no diploma do ensino médio somente por ocasião da diplomação, sequer dispondo-se a esclarecer o ocorrido a este Juízo.

A propósito, confira-se os julgados exemplificadamente colacionados a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO.IMPOSSIBILIDADE. DESARAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, contra sentença proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG que concedeu a segurança, para determinar que mantenha a matrícula da impetrante no curso de odontologia ministrado pela instituição de ensino. 2. A impetrante teve sua matrícula cancelada, no 3º período do curso de odontologia, ministrado pela UNIFENAS, sob o pretexto que, embora a aluna tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pela instituição CEDUC, no polo de Pouso Alegre/MG, a referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso, sede da instituição, restando por inválido o seu diploma de ensino médio. 3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento. 4. De outro lado, afigura-se dezarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º período de odontologia em Instituição de Ensino Superior por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula. 5. Falta razoabilidade na aplicação da penalidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício e não imaginou que a instituição em que cursou o ensino médio funcionava de forma irregular. 6. Em casos semelhantes, esta Corte é firme no sentido de que embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, ela não é absoluta e os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.” (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança nº 0001263-62.2016.401.3809, Rel.Des. Fed. Néviton Guedes, Quinta Turma, julgado em 08/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. O apelante busca a expedição de diploma no curso superior de ciência da computação, mediante a validação da declaração de conclusão de ensino médio emitida pelo Centro Educacional Futura (fls. 18), independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. 2. Em que pese a assinatura de termo de compromisso pelo apelante, com imputação de apresentação do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da Apelada ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e efetivação da colação de grau (fls. 19). 3. Nota-se, ainda, a inexistência de eficaz fiscalização do Poder Público na situação concreta, especialmente em relação ao funcionamento do Centro Educacional Futura. 4. A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pelo apelante, não podendo este sofrer as consequências de ato ao qual não deu causa. 5. Apelação provida.(TRF3, Apelação Cível nº 0002475-78.2016.403.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 22/06/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE SANADA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO E CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO NEGADA. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APELAÇÃO MPF IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPETRANTE PROVIDA. -Anotar-se que a falta de intimação do Ministério Público, in casu, anteriormente à prolação da r. sentença, foi suprida pela manifestação do Parquet em segunda instância, não ensejando, portanto, ante a ausência de prejuízo às partes, qualquer nulidade no feito. -A autoridade coatora, alega que após a entrega da declaração com data de conclusão em 05/08/2002, a impetrante entregou outro documento com data de conclusão de 14/07/2003, mas para evitar qualquer tipo de prejuízo acadêmico à impetrante, aguardou a regularização dos documentos por parte da impetrante. Sustenta também que, ao questionar a Diretoria de Ensino do Estado, sobre os documentos apresentados, foi informada que a data correta seria 14/07/2003, mas que a impetrante havia procurado a Diretoria para regularizar a situação. -Embora a instituição de ensino tenha verificado a divergência de datas, certo é que permitiu que a impetrante frequentasse todos os semestres, concluisse o curso, inclusive participasse da colação de grau, sem qualquer ressalva até então. -A impetrante, aliás, envidou esforços para regularizar tal documentação, tanto é que interps ação junto à Justiça Estadual contra o colégio onde cursou o ensino médio, bem como tentou resolver a situação perante à Diretoria de Ensino do Estado. -Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do certificado de colação de grau e/ou de conclusão do curso de Enfermagem. -A aluna não pode ser prejudicada pela falta da Administração que mesmo detectando eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio, não tomou nenhuma providência durante todos os anos de curso. -Apelação do Ministério Público Federal improvida. -Apelação da impetrante provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018443-03.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a Autoridade Coatora expeça em favor do impetrante o diploma no Curso de Tecnologia da Informação, no prazo de 30 dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BORGES DOS SANTOS - SP228180
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional).

Após as regularizações, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DROGARIA EDUARDO E SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

ID 10961742: Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-02.2018.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

MONITORIA
0001818-80.2005.403.6114 (2005.61.14.001818-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARSURA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000968-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ITAMAR DE MACEDO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação das partes (fs. 65/68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004464-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSOM FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) o co executado Rubens Pina Ramos, nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-53.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-25.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA DIAS VIEIRA - SP44367

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-15.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGÉRIO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-83.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORINALDO ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002712-46.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARNALDO LOPES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006721-51.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006271-11.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZIA VIEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003501-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002413-69.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-15.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA, REGINALDO LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002195-70.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA VALEZIN CLARA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0006411-45.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: RUDSON XAVIER SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000141-54.2001.4.03.6114
IMPETRANTE: TINTAS ANCORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006835-10.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007395-92.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERGPANDO
EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-89.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: HONORIO NOGUEIRA, ZENAIDE DA LUZ BACCARIN, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY, EUCLIDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-32.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI DA SILVA MINE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502442-02.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO - SP180700, ANTONIO PINTO - SP26463, ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-43.1999.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006454-89.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: HERBERT HUTTENLOCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-49.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008052-68.2011.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005462-02.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-64.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO, ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO, HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114
AUTOR: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Sr.(a) ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI, CRM 108711, para realização da perícia médica em **28/05/2019, às 13:30 horas**, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Árbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos judiciais - Id 12169626.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003246-48.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO, ANDRE JEFFERSON DANTAS

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183

AUTOR: RINALDO COMPRI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-88.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA, VALDINO CONCEICAO SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, ARIOSMAR NERIS - SP232751

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-19.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADAR - CENTRO DE FORMACAO AVANCADA S/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000309-36.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CINTHIA FORMIGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CERCHIARI JUNIOR - SP141789

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-38.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIME ALVES DE JESUS FILHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-42.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HAMILTON PIASSALI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000670-53.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GESSIVANA BARBOSA DE MELO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008372-60.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA MARIA MACHUCA, FERNANDO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007330-10.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISaura DOS SANTOS SANCHES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005327-09.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MACKLAU SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 14147340.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 14724246.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Comprova a autoridade coatora o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença, em razão de contradição, pois alegam fazer jus à cumulação das reduções da multa de lançamento de ofício previstas no artigo 6º, II, da Lei 8218/91 e na Lei 13496/2017, por ocasião da adesão ao PERT.

É o relatório.

A sentença não contém o vício apontado pelo impetrante.

Com efeito, no que se refere às multas, a decisão recorrida foi clara e congruente ao asseverar que com relação ao pedido para redução da multa de lançamento de ofício, prevista no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 8.218/91, o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelos impetrantes em 13/11/2017 já contempla a redução, em percentual superior, inclusive, já que prevê a aplicação de redução de “70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas”, razão pela qual a aplicação dos termos da Lei 13496/2017 lhes é mais favorável.

O que se vê é que o que o impetrante pretende, em verdade, é a cumulação de reduções, decorrente da adesão a apenas um parcelamento, como se a Lei 11941/09, ao alterar a Lei 8218/91 tivesse previsto um bônus ao infrator em caso de parcelamento do débito, qualquer que fosse sua modalidade.

No entanto, a análise dos termos da própria Lei 11941/09 revela que a pretensão dos impetrantes, quanto a esse ponto, não se sustenta.

Com efeito, a Lei 11941/09 previu a possibilidade de parcelamento, *em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, (d)os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.*

Nesse contexto, a Lei previu a redução das multas de mora e de ofício, a depender da forma de parcelamento do débito (pagamento à vista ou parcelado) e da duração do parcelamento (artigo 1º, §3º), ou mesmo da inclusão do débito em parcelamentos anteriores (artigo 3º, §2º).

Fosse como fosse, o artigo 9º, parágrafo único, da Lei dispôs que *na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais* (destaquei) ou seja, sem essas reduções anteriores.

Como se vê, a própria Lei 11.941/09, na qual os impetrantes fundamentam sua pretensão, impede a redução cumulada dos percentuais das multas, de forma que não se pode cogitar que essa mesma Lei concedesse aos contribuintes uma espécie de bônus para os estimular ao parcelamento de débitos, quando então teriam direito às reduções previstas na modalidade de parcelamento eleita.

Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida quando enuncia que a adesão ao PERT garante ao contribuinte a redução do percentual das multas segundo os seus próprios termos, e que a previsão de um percentual superior (70%) prevalece sobre outros percentuais previstos na legislação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valerá menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados entre 30/01/2015 e 18/12/2017, totalizando 79 (setenta e nove) requerimentos, não apreciados até o momento.

Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou o pedido eletrônico de Restituição e que, passados mais de 360 dias, não foram analisados, em afronta à legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Prestadas informações pela autoridade coatora, Id 13339324.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos e reconhecido pela autoridade impetrada.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se esta discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulados pela empresa impetrante datam do período 30/01/2015 e 18/12/2017, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZILMA GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005065-93.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-13.2016.403.6115 ()) - ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao DJe, edição n. 160/2018, disponibilizado em 28/08/2018, verifiquei que o teor da decisão de fls. 234 não foi publicado a fim de se intimar um dos novos patronos da embargante, conforme determinado às fls. 238. Em sendo assim, baixo os autos em Secretaria para o cumprimento rigoroso do quanto determinado pela decisão de fls. 238, parte final, republicando-se o inteiro teor da decisão de fls. 234, intimando-se um dos novos patronos da embargante. Sem prejuízo do quanto supra, cumpra a Secretaria o quanto determinado nos itens 1 e 2 de fls. 234, certificando-se. Int.

(DECISÃO DE FLS. 234) Decisão 1. Defiro o desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal embargada, de modo a viabilizar o seu prosseguimento. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 226 e desta decisão para os autos da execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Rejeito, portanto, o pedido de extinção sem julgamento do mérito dos embargos por falta de garantia legal. 4. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 5. Dentre as matérias alegadas nestes embargos, saliento que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a comprovação de que tais valores efetivamente foram incluídos na base de cálculo dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso. 6. Para que a tese jurídica da embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos, pois não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante, razão pela qual é necessária a produção de prova documental e, se necessária, pericial custeada pela embargante, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 7. O ônus da prova incumbe à embargante, uma vez que os tributos foram constituídos por meio de declarações elaboradas por ela. Logo, o que integrou a base de cálculo do tributo (qual valor corresponde ao ICMS) é de conhecimento da própria embargante. 8. Isso consignado, defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs nº 80.6.15.146188-04 e 80.7.15.040705-87), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. 9. Cumprida a providência, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, tendo em vista a informação do perito (ID 14774784), redesigno a perícia médica para o dia **12/03/2019, às 13 horas**.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RENATA EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

RENATA EUGÊNIO SILVERIO propôs contra o **Banco do Brasil** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente a danos morais e verbas sucumbenciais, respectivamente, no importe de **R\$7.031,70** e **R\$703,17**, em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000367-36.2013.403.6115).

Intimado, o executado comprovou o pagamento de R\$7.031,70 (v. comprovante TED – Id 13964099, pág. 1, com referência ao número dos autos principais n. 0000367-36.2013.403.6115, mas cujo cumprimento de sentença se dá por meio destes autos eletrônicos). Pugnou o Banco-executado pela extinção desta execução pelo cumprimento da obrigação.

A credora peticionou (Id 14417738, pág. 1) solicitando a transferência do valor depositado para a conta indicada. No mais, requereu a intimação do Banco do Brasil para o depósito do valor faltante, ou seja, R\$703,17 referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido na petição Id 14744951.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Intimado para cumprir o julgado, o Banco do Brasil não se insurgiu e depositou o valor da condenação principal (R\$7.031,70). No entanto, deixou de depositar o valor dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Pois bem.

Primeiramente, desde já, **defiro** o pedido feito pela exequente, por meio de sua representante legal, e determino a transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente (v. Id 13964099, pág. 1) para a conta indicada na petição – Id 14417738, pág. 1, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. **Expeça a Secretaria, imediatamente, o que for necessário.**

No mais, nota-se que o Banco do Brasil não depositou o valor executado referente à condenação honorária da fase de conhecimento, no importe de R\$703,17.

Em sendo assim, a fim de se extinguir este cumprimento de sentença, de forma mais célere, **acolho** o pedido da parte credora e, antes de determinar qualquer medida construtiva, oportuno ao Banco do Brasil que complemente o depósito do valor em execução, depositando a quantia de **R\$703,17**, referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Prazo para o depósito: **05 (cinco) dias úteis**.

Com esse depósito nos autos, venham imediatamente conclusos para extinção da execução.

Se decorrido o prazo e não houver o depósito, intime-se a parte exequente para atualizar o valor devido e requerer o que de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Rosa Maria Novais – OAB/SP nº 89.662, no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.

São CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO LAZARO MAYESE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FRANCISCO LAZARP MAYESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário indicado na inicial aplicando a readequação aos tetos constitucionais trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das respectivas diferenças desde 05/05/2006, quinquênio anterior ao ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Emenda da inicial (Id 10271325), inclusive com novo valor da causa.

Com a inicial juntou procuração e diversos documentos.

Em cumprimento à r. decisão (Id 13034133), os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Relatados brevemente, decidido.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada tanto na urgência quanto na evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Por sua vez, quanto à tutela calcada na evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

Pois bem.

No caso vertente, no que toca à urgência, não vislumbro a presença do pressuposto do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, aos requisitos da lei, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário e, em caso de procedência, sabe-se que o INSS é solvente e não há riscos ao recebimento de eventuais atrasados.

No que toca à evidência, não há, ainda, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, o que impede a análise do pleito de forma liminar.

Em sendo assim, necessário e prudente aguardar-se a instauração da regular relação processual, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões sobre o pedido deduzido pelo autor.

Por essas razões, **indeferir**, neste momento, o pedido de tutela provisória deduzido pelo autor.

Cite-se o INSS e **requisite-se** a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/077.375.460-1), em arquivos legíveis, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. **Anote-se**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação.

Defiro o prazo adicional de trinta dias para que o coautor Carlos Didone providencie a regularização de seu CPF, comprovando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores já requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência de mesma numeração, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se."

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de demanda declaratória movida por **CLUBE BOSQUE DO JACARÉ** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da prescrição de crédito tributário oriundo de multa, em razão de atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Sustenta que, em 03/10/2008, foi efetuada a inscrição do débito em dívida ativa - CDA nº 80 6 08029408-19, no valor consolidado de R\$6.274,47. Refere que a União ficou-se inerte quanto à sua pretensão executória e não ingressou com a necessária execução fiscal no prazo de 5 anos contados da constituição do crédito. Aduz, no entanto, que seu nome está inserido no CADIN em decorrência de mencionado crédito tributário, o que lhe causa enormes prejuízos. Pelos fatos e razões expostos, a requerente não viu outra alternativa senão a propositura da presente demanda, a fim de que seja declarada a nulidade da C.D.A. nº 80 6 08029408-19, pela prescrição do crédito tributário, bem como para que seja efetuada a imediata exclusão do nome da Autora do CADIN, com condenação da União à reparação pelos **DANOS MORAIS** causados à Requerente, em razão da manutenção indevida do nome no CADIN, em período posterior à prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa. Em tutela de urgência, pugna por ordem de imediata exclusão do CADIN. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

À causa, após emenda, a autora atribuiu o valor de R\$ 9.488,94 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), pois pugnou por danos morais da ordem de R\$3.000,00, além da decretação da prescrição do crédito tributário (R\$6.274,47).

Os autos vieram redistribuídos em razão de decisão do JEF local.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão nº 9047916. Refêrida decisão determinou, ainda, a emenda da inicial para a autora completar a causa de pedir no tocante ao pedido de dano moral, bem como comprovar sua insuficiência financeira para custear as despesas processuais.

A autora emendou a inicial na forma da petição Id 9584804.

Decisão do TRF3, negando efeito suspensivo a AI interposto (Id 10201159).

Por meio da decisão Id 10302519, os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos.

A autora recolheu as custas de ingresso (Id 11014536).

Acolhida a emenda da inicial, foi determinada a citação da União. Citada, a União apresentou contestação. Reconheceu o pedido no tocante à prescrição da cobrança do crédito tributário representado pela CDA 80.6.08.029408-19, alegando ter retirado qualquer anotação restritiva da autora quanto a esse débito. Quanto a esse ponto, pugnou por sua não condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02. Em relação ao pedido de danos morais, apresentou defesa salientando que a autora é uma associação, ou seja, pessoa jurídica, e não sofre abalo como as pessoas naturais. Sustentou que a autora não demonstrou efetivo prejuízo, lembrando, ainda, que não pode ter fins econômicos.

A autora apresentou réplica (Id 12107671).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Do reconhecimento do pedido quanto à prescrição do crédito tributário

A União, por meio de seu órgão de representação judicial, reconheceu a procedência do pedido no tocante à prescrição do crédito tributário representado pela CDA n. 80 6 08029408-19. Tanto é assim que anexou documentação comprovando a "extinção da CDA por prescrição" junto ao sistema da PGFN (v. Id 11745857, pág. 5). Em sendo assim, não cabe maiores discussões a respeito desse pedido da autora.

Por conta do reconhecimento desse pedido, a União sustenta que não deve ser condenada em verba honorária, nos termos do art. 19, §1º, I, da lei n. 10.522/02.

Razão não lhe assiste.

O dispositivo mencionado tem a seguinte redação:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO);

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

(...)"

Como se vê, a regra em questão claramente não tem aplicação na espécie em julgamento, uma vez que não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* do dispositivo e no art. 18, ao qual remete o inciso I, mesmo porque foi reconhecida a procedência do pedido em função de considerações de fato, não de direito.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, **não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão.** (TRF4, AC 5008856-06.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019) (g.n.)

2. Da indenização por dano moral

A autora pugna também pela condenação da União em indenização por dano moral, pela manutenção da anotação junto ao CADIN do crédito tributário referido, mesmo depois de operar-se o prazo de prescrição para a ação executiva.

A União insurge-se contra essa cobrança, salientando que a autora é uma associação, ou seja, pessoa jurídica, e não sofre abalo como as pessoas naturais. Sustentou que a autora não demonstrou efetivo prejuízo, lembrando, ainda, que por ser associação não pode ter fins econômicos.

Como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) a conduta lesiva, b) o dano, c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

No caso do dano moral, o “bem jurídico” ofendido traduz-se em “direitos da personalidade”.

Em se tratando de “pessoas jurídicas”, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita. Em verdade, decorre da própria dicação legal do artigo 52 do Código Civil: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Em se tratando de pessoa jurídica, eventual reparação se justifica somente em caso de violação à “honra objetiva”. Danos que atingem a honra subjetiva não podem ser experimentados pela pessoa jurídica. Em outras palavras, a pessoa jurídica apenas pode ser atingida em aspectos condizentes ao seu bom nome, reputação ou imagem, ou seja, somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade.

Assim, não se discute se a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, questão já superada pela edição da Súmula nº 227 do E. STJ (“*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”), mas “quando e como” esse dano moral se configura.

Portanto, para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos causados à sua imagem ou ao seu bom nome comercial, que configuram atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. Em relação às pessoas jurídicas, não há que se falar em dano *in re ipsa*.

Em outras palavras, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da apresentação de provas **concretas** que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, danos relevantes, não sendo possível “presumir” o dano moral suportado.

Mero abalo ao patrimônio não se traduz necessariamente em dano moral, o qual é caracterizado pela extrapatrimonialidade.

No **caso**, a parte autora, uma associação civil sem fins econômicos, aduziu que a permanência indevida de seu nome no CADIN atingiu diretamente a sua atividade econômico-financeira, impedindo-a de renovar contratos e realizar operações de crédito com instituições financeiras. Contudo, não trouxe nenhum substrato documental para as suas alegações.

Logo, não há como acolher o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais, pois não foi comprovado nos autos o prejuízo sofrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VULNERAÇÃO A VERBETE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciação de vulneração de artigo da Constituição Federal é de competência da Suprema Corte e texto de súmula não viabiliza recurso especial, conforme Súmula 518/STJ.

2. O Tribunal de Justiça firmou que, segundo as provas dos autos, a mensagem veiculada no site da Adecon pelo recorrido não teve o condão de macular a honra da recorrente, pessoa jurídica. Portanto, com base em provas e fatos, o julgador afastou a indenização por danos morais, atrelando a aplicação da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Para a pessoa jurídica, “o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial” (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1295421/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Em **suma**, o pedido indenizatório deve ser rejeitado porque a autora não trouxe prova efetiva de que a inscrição no CADIN tenha lhe ocasionado algum prejuízo extrapatrimonial. Como se vê, a pretensão da autora está fundada apenas no ato em si da inscrição.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, **julgo** o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Em consequência, **(i)** com fundamento no art. 487, III, *α*, do CPC, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido no tocante ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pela CDA n. 80 6 08029408-19; e **(ii)** com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido de danos morais pleiteado pela autora.

Em razão do disposto no art. 86 do CPC: a) **CONDENO** a União em honorários advocatícios, já com o redutor previsto nos termos do art. 90, §4º do CPC, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário prescrito; b) **CONDENO** a parte autora em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de dano moral (R\$3.000,00), a ser corrigido desde o ajuizamento da ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor relativo às custas processuais. A União é isenta do recolhimento (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do AI n. 5017404-27.2018.403.0000.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição *ex vi* do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON SILVESTRE VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, nos autos dos **REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR** em que se discute sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme pesquisa realizada no próprio *site* do STJ, cuja cópia ora determino a juntada.

Em sendo assim, por cautela, **determino** o **sobrestamento** do feito até julgamento final dos **REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR**.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

DESPACHO

Distribui o exequente o presente feito visando ao Cumprimento de Sentença decorrente do título judicial formado nos autos do Procedimento Comum nº 5000855-61.2017.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Ocorre que, embora a Resolução 142/2017-PRESI do E. TRF da 3ª Região determine a digitalização e distribuição eletrônica quando se pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, tal determinação se aplica somente aos feitos originalmente distribuídos em meio físico. No presente caso, sendo os autos do processo-referência também digitais, naquele mesmo feito deverá ser requerido o Cumprimento de Sentença.

Assim, providencie a Secretária a juntada da petição inicial dos presentes autos e deste despacho nos autos do Procedimento Comum nº 5000855-61.2017.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Após intemem-se as partes acerca da distribuição deste feito, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. REGOLAO TONIOLLI - ME, MICHELLI MARRY REGOLAO TONIOLLI

DESPACHO

Diante do documento juntado no Id 14761410, comunique-se à Central de Conciliação para cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 20/03/2019, às 14:40, excluindo-a da pauta. Após, intemem-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-95.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FORTPAV - PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem nos autos a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), a ser submetido a aprovação do órgão ambiental competente (CETESB), com posterior comprovação da execução integral do projeto bem como a recuperação total da área degradada, atestada por órgão ambiental, nos termos determinados na sentença de fls. 357/366v, com trânsito em julgado certificado às fls. 377, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação (§ 4º, art. 537, do CPC). Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para deliberações.

Defiro ao exequente (MPF) o prazo de 40 dias requerido no item 'b' da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO THOMAZ PIGNATARI - SP406581, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370, HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer o Impetrante (Id 14193812) a certificação do trânsito em julgado da sentença de Id 13200785.

Ocorre que, **conforme já constou expressamente da sentença** e ao contrário do que alegou o impetrante, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12016/09, "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição" (grifo nosso).

Além disso, ainda não há nos autos informação acerca da intimação da correquerida GENE ID S/A.

Portanto, indefiro o requerimento do impetrante diante da impossibilidade, neste momento processual, de certificação do trânsito em julgado.

Intime-se a correquerida da sentença proferida nos autos.

Oportunamente, não havendo a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em razão do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12016/09, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO COMUM

0006755-43.1999.403.6115 (2000.61.15.006755-8) - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001858-17.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, retornem estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-19.2000.403.6115 (2001.61.15.000126-6) - PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA-ME X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001921-42.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, retornem estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000159-3) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5002090-29.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, retornem estes autos físicos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000972-0) - BRUNO PEREIRA COPPOLA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte executada da digitalização destes autos no sistema PJE para início da fase de Cumprimento de Sentença no processo digital de mesma numeração, sendo-lhe garantido o prazo de cinco dias para conferência das peças digitalizadas.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000019-20.2019.403.6115, facultada a manifestação.

Decorrido o prazo de conferência, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-76.2010.403.6115 - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001796-74.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência ao réu/executado da certidão de fls. 445/448, facultada a manifestação em cinco dias.

Caso nada seja requerido, e considerando a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5001987-22.2018.403.6115, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-04.2012.403.6115 - VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando que o v. acórdão deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação, bem como a assistência judiciária deferida à autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos nas Resoluções PRES n. 88/2017 e 142/2017; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; e c) peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 382), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-10.2013.403.6115 - INSS ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 282/283, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo legal.

Ademais, considerando a informação recebida nesta Secretaria de que o INSS não poderá, por ora, apresentar cálculos de liquidação de sentença em execução invertida, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso ocorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-33.2013.403.6312 - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Ante os termos do acordo homologado no E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se cópias das principais peças à APSADJ para que comprove a revisão do benefício nos termos da r. decisão transitada em julgado. Prazo: quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X WILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor providencie a digitalização e distribuição eletrônica dos autos no PJe sob mesma numeração destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 401/402, informando o encaminhamento da decisão judicial à APSAPJ para providenciar o cumprimento da determinação.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedente a ação e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, ficou estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, a Secretaria promoverá o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância dos exequentes (fl. 303), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a comprovação por parte do autor/apelante de que procedeu à digitalização e distribuição eletrônica destes autos no sistema PJE, sob a mesma numeração, para encaminhamento à instância superior, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do réu/apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 147), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Ante as apelações interpostas, pela EBSERH às fls. 684/699 e por MATHEUS ALVAREZ às fls. 702/720, dê-se vista aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos das Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução, intimando em seguida o apelante EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para que, no prazo de quinze dias: .

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos nas Resoluções;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo primeiro apelante, intimem-se, na sequência, o apelante MATHEUS ALVAREZ e os apelados para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

No presente feito foi prolatada sentença reconhecendo o tempo de trabalho rural e de serviço especial, acolhendo o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso.

Atendendo à determinação judicial, foi implantado o benefício 42/179.879.068-5, cessando, por consequência, o benefício concedido administrativamente, nº 42/159.132.933-4. Apresentou ainda o INSS, em execução invertida, os cálculos dos valores que entendia devidos, nos termos da coisa julgada.

Intimado da juntada do ofício comprovando o cumprimento da determinação judicial, o autor requereu a reativação do benefício concedido administrativamente, uma vez que lhe pareceu mais vantajoso economicamente.

Informou, ainda, que distribuiu eletronicamente o Cumprimento de Sentença nº 5001785-45.2018.403.61156115 para cobrança dos honorários advocatícios.

Considerando que no Cumprimento de Sentença distribuído digitalmente o autor informou a concordância com os cálculos de liquidação do INSS, este Juízo determinou o cancelamento da distribuição daqueles autos digitais para que eventual cumprimento de sentença prosseguisse nestes autos físicos.

Finalmente, intimado dos requerimentos do autor, manifesta-se o INSS às fls. 356/357 informando que os cálculos apresentados se referiam aos valores devidos tendo como base o benefício concedido judicialmente, não sendo mais válidos diante da opção do autor. Requeru o cancelamento de quaisquer ofícios requisitórios eventualmente expedidos.

Pois bem.

Considerando a discordância das partes quanto aos valores devidos, necessária a digitalização e distribuição eletrônica dos autos para prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Considerando ainda que o feito nº 5001785-45.2018.403.6115 teve sua distribuição cancelada, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 10 e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a promover o levantamento dos valores depositados a fls. 150, independentemente da expedição de alvará. Intime-se. No mais, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor requerendo a juntada dos extratos de FGTS utilizados na elaboração dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Disciplina o art. 1.023, 2º do CPC/O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação da parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izabel de Fátima Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício nº 110.622.850-0 (DER em 06/07/2007). Com a inicial juntou procuração e documentos. À fl. 68 foi proferida sentença que indeferiu a exordial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada. Inconformada, a parte autora apresentou apelação, pugnano pela reforma do julgado. O v. acórdão proferido à fl. 83 deu provimento à apelação da autora, anulando a sentença, e determinou o retorno dos autos a esta Vara para o regular processamento. Os autos retornaram a esta Vara Federal e a decisão de fls. 115 determinou a realização de perícia médica. O perito judicial nomeado informou nos autos que a pericianda Izabel de Fátima Costa não compareceu para o exame da perícia médica, sobrevivendo determinação de intimação da autora para se manifestar acerca do seu não comparecimento da data do exame. Considerando o decurso de prazo de trinta dias sem que a parte autora promovesse as diligências que lhe incumbem, foi determinada a sua intimação pessoal para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Ao realizar a diligência, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a autora, informando que ela se mudou, sem nenhum outro elemento indicativo de seu paradeiro atual. Relatados brevemente. Fundamento e decido. À vista do relatado, verifica-se que este Juízo tentou a intimação pessoal da autora com vistas à efetivação dos atos processuais indispensáveis à realização da perícia judicial. Restou infrutífera a tentativa de sua intimação pessoal. Ressalto, ademais, que a parte autora também foi intimada por meio de seu patrono, mas deixou de comparecer na perícia médica designada pelo juízo, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 dias, sem a adoção das providências indispensáveis à regularização do endereço da autora. Assim, ante a não promoção dos atos que competia à parte autora, mesmo após as frustradas tentativas de sua intimação, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC de 2015. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, II, 321 e 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, respeitadas os benefícios da gratuidade judiciária que lhe foram deferidos. Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001899-81.2018.403.6115 pelo INSS para cobrança dos valores recebidos pela autora em razão da tutela antecipada, posteriormente revogada, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000099-02.2001.403.6115 (2001.61.15.000099-0) - ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS - REPRESENTADO (ANTONIO CANDIDO FALEIROS)(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, pelo qual foi dado parcial provimento à apelação da União Federal para julgar parcialmente procedente a ação com a compensação dos honorários, arquivem-se a presente Cautelar Inominada, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc.

FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X DANIELA SALIM NAME(SP012662 - SAID HALAH E SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante do teor da decisão de fls. 1.017, intime-se Daniela Salim Name, observando-se o que foi certificado à fl. 1.069, para requerer o que entender de direito no tocante à execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição da parte autora apresentando os cálculos de liquidação de sentença, e considerando os termos das Resoluções 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que determinam a digitalização obrigatória dos autos para início do Cumprimento de Sentença, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPEPE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GUALHARDO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GUALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da regularização do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome conforme fl. 185, LOURDES GALHARDO PARIS.

Com o retorno dos autos, alterem-se as minutas dos ofícios requisitórios para constar o nome da autora conforme o cadastro da Receita Federal do Brasil e se dê nova vista às partes para conferência, no prazo de cinco dias.

Caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/350: Indefiro o pedido de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, pois extrapola o objeto desta ação, na qual já foi proferida decisão definitiva de mérito com trânsito em julgado. Nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91, O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. O autor tem menos de 60 (sessenta) anos de idade e, nessa condição, não é isento de se submeter a exames médicos periódicos para avaliação da manutenção da situação de incapacidade, conforme expressamente prevê o art. 101, caput e 1º, da Lei 8.213/91. Ademais, a cessação da aposentadoria por invalidez é possível, desde que observado o disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91. Assim, caso entenda o autor que a cessação de seu benefício é indevida, por causa posterior à que deu ensejo à presente ação, deverá propor nova demanda, uma vez que já prestada a devida tutela jurisdicional nestes autos. No mais, face à satisfação da obrigação reconhecida na fase de conhecimento, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 362, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo, promover a execução relativa aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (fls. 302/303), observado o que foi decidido no Agravo de Instrumento n. 5016019-78.2017.4.03.0000 (fls. 336/344), a qual deverá ser realizada por meio do sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-64.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a UFSCAR sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOAREITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

WERK-SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 32/78-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinei, em duas oportunidades, que a impetrante apresentasse a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fs. 82-e e 116-e).

Emendada (fs. 119/120-e), **deferi** a emenda da petição inicial, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fs. 121/122-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 127/128-e).

O impetrado prestou **informação** (fs. 137/172-e), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Argumentou pela inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, além do que não há direito líquido nem certo. Requeveu, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou a decadência do direito de impetração do presente *writ*.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 175/179-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DA PRELIMINAR

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

B- DO MÉRITO

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior a 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração, visto que a impetrante pretende se resguardar de exigência tributária indevida e da respectiva autuação fiscal, de forma que a presente ação mandamental tem caráter preventivo, o que não coaduna com o instituto da decadência.

Além do mais, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, no entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substituto da ação de cobrança.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. plácórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).*

2. *Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

3. *Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.*

4. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 09/08/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE MARA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, constando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como requerido à fls. 23-e.

Manifeste-se a autora quanto a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, que, no caso de manutenção, deverá ser fundamentada.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária à fls. 20-e.

Após, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de demonstrativo de cálculo da segunda (compensação dos valores recolhidos nos últimos "dez anos" anteriores à propositua do *writ*) pretensão econômica almejada, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a mesma.

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial almejado em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 12475775 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

"Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FEDERICO COELHO CURTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MINEIRO VIANA - SP252364
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelo autor.

Dessa forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação das custas processuais devidas.

No mesmo prazo, providencie o autor a emenda à petição inicial indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, posto a "Receita Federal" ser órgão da administração pública desprovida de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da presente ação.

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência do alegado na petição inicial, ou seja, a existência de negócio jurídico bancário - contrato de empréstimo consignado - com a Caixa Econômica Federal, prova esta que deve ser carreada com a petição inicial, e não simplesmente alegar, isso com o escopo de ser verificado a competência da Justiça Federal, posto que os extratos bancários juntados com a petição inicial não demonstram que ele tem contrato bancário com a Caixa Econômica Federal, indicada no polo passivo, mas, tão somente, receber seus proventos pela Caixa Econômica Federal.

Também no mesmo prazo, caso comprove a existência de tal negócio jurídico bancário, deverá comprovar o saldo devedor existente, com objetivo de verificar ser este Juízo Federal competente para analisar da pretensão, considerando o valor da causa, que, aliás, deverá ser emendada, com base no conteúdo econômico almejado.

Após comprovação, retornem para análise da competência e, eventualmente, a tutela provisória pleiteada.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** promovida por **EVANDRO GONÇALVES DA SILVA** e **DANIELA DE CARVALHO PEREIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteiam o deferimento do pedido parcial de tutela nos termos do artigo 300 do CPC, afim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$937,73 (novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), e as parcelas vencidas sejam incorporadas no final do contrato nos termos do Artigo 330 § 2º do CP, até a final decisão, pois assim os autores continuarão honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação.

Para tanto e como causa de pedir, os autores alegam o seguinte:

Por meio de "CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR- CONTRATO Nº 8.44441479167-4", datado de **24 de FEVEREIRO de 2017** os autores obtiveram crédito com alienação fiduciária do imóvel **situado na** Rua Projetada 16, nº519, (Rua Yasmin Amorin Alberto) Residencial Morada do Sol, São José do Rio Preto -SP.

Para obtenção do financiamento os autores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida no importe de R\$ 199.750,00. (cento e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta reais) para serem amortizados por meio de 360 parcelas mensais e consecutivas.

O financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,8500% ao ano pelo **SISTEMA DE MORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC**.

Para liquidação do débito ficou pactuado entre as partes que a amortização se dará em 360 parcelas, no valor de parcela inicial de R\$1.967,55 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) (vide contrato anexo - Quadro Resumo- Item B11), com débito em conta corrente dos autores desde 24 de março de 2017 com término no ano de 2020. Devemos informar que as parcelas com vencimento em abril/2018 a julho/2018 (parcelas nºs 14 a 17/360) foram incorporadas ao contrato.

Insta esclarecer que os autores adimpliram 13 (treze) prestações do financiamento interstício compreendido entre março/2017 a março/2018 (parcelas nºs 01 a 13/360).No entanto, o contrato passa por um período de anormalidade onde os autores estão inadimplentes com 6 (seis) prestações do financiamento, interstício compreendido entre agosto/2018 a janeiro/2019 (parcelas nºs 18 a 23/360).

Os autores foram surpreendidos com a crise econômica que assola nosso país a presente situação desestabilizou totalmente sua vida financeira. Desta forma, preocupados em manter adimplente as prestações tendo em vista que hoje os valores das prestações fogem da sua realidade financeira, desta forma não houve alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Ocorre que, conforme pode ser observado no presente instrumento, consta **EXCLUSIVAMENTE QUE SÃO DEVIDOS OS JUROS E OS ENCARGOS CAPITULADOS NO PREÂMBULO DO QUADRO RESUMO, SEM, CONTUDO, INFORMAR CLARAMENTE (TOTALMENTE OMISSO) QUAL REGIME DE JUROS O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO SAC – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE ADOTA, OU SEJA, REGIME SIMPLES OU COMPOSTO.**

O artigo 423 do Código Civil Brasileiro, é claro ao preceituar que nos contratos de adesão quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, serão interpretadas mais favoravelmente ao aderente, sem contar com a inegável aplicação do CDC no caso vertente, como veremos. [SIC]

Examino aludida pretensão.

A – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

-

É indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento pelo sistema financeiro de habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta, em que o(a) mutuário(a) efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, que, no caso, não está demonstrada pelos autores na sua petição inicial.

B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC).

Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização** é do **percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,00
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram **taxa nominal** de 8,5101% a.a. e **taxa real**, e não efetiva, de 8,8500% a.a. $\{i = [(1 + i)^{12} - 1] \rightarrow [(1 + 0,00709175)^{12} - 1] \rightarrow [1,0885 - 1] \rightarrow 0,0885$ ou 8,85%, o que pode ser constatado do campo "B10.1" (fls. 89-e) e da Cláusula "3" (fls. 91).

E, além do mais, observo aplicação de 0,00709175 (8,5101 ÷ 100 = 0,085101 ÷ 12 meses = 0,00709175 a.m.) como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200 - n} + \frac{-1}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} \\ n = \text{período do financiamento}$$

Coef = $8,5101 + \frac{-1}{-1} \rightarrow 0,00709175 + 0,00277777 = 0,01860405$

1200 360

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 199.750,00,00 x 0,00986952

Prestação Mensal = R\$ 1.971,43 (v. campo "B.11.1" – fls. 89)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, **não** deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente **permitida** a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), **não** haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com** inflação mensal, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	% Atualização – Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46

20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37

54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

Há nesse sentido é o entendimento pacificado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. (AC 0011683-91.2013.3.03.6100, Rel. Des. Fed. WILSON ZAHRV, 1ª Turma, j. 02/10/18).

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVDA. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro fôrem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outros segurados em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Inexistência de comprovação de venda casada. Apelação não provida. (AC 0002772-57.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 1ª Turma, j. 24/07/18)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. VI - Recurso parcialmente provido. (AC 0020161-20.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, j. 10/04/18).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. SAC. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL COM A CEF. LEI 9.514/97. INCAPACIDADE PARCIAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. MUTUÁRIO CONTINUAR TRABALHANDO NA MESMA EMPRESA EM FUNÇÃO DIVERSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. COBERTURA SECURITÁRIA INEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. Não sendo o caso de sua aplicação na hipótese dos autos, pois a sistemática de reajustes encontra-se definida com clareza no contrato. II - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acerca do vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, consoante dispõe a Lei 9.514/97, que rege as disposições do presente contrato. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Assim, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - A jurisprudência já se firmou no sentido de que é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo. Precedente: REsp 1124552 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015. V - In casu, observo que no contrato em tela há previsão expressa quanto à cobrança da taxa de juros anual, discriminando-se a taxa nominal, fixada em 10,5%, sendo que ambos estão abaixo do limite máximo de 12% a.a. (f. 36). VI - Verifico que há previsão expressa de cobertura de riscos de natureza pessoal na cláusula 5ª, item 5.1 das condições especiais da apólice de seguro estipuladas pela Caixa Seguros S/A. VII - Cumpre salientar, que a parte autora colocou nos autos apenas exames que atestam existência da doença, conforme se verifica às f. 115/12, mas que nada dizem respeito à incapacidade parcial ou total e permanente do mutuário. VIII - Outrossim, consta nas razões de apelação da parte autora que (f. 322) "[...] o Apelante hoje ainda trabalha internamente na empresa, contudo em outra função, em virtude de sua incapacidade para atuar na função originária, razão da doença que o acometer". IX - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. X - Apelação desprovida. (AC 0000125-39.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. 03/07/18).

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado em Planilha de Evolução de Financiamento a ser juntada pela ré/CEF.

Cumprido, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliente, é legal.

C - DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mútuo habitacional submetta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contrato nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações da autora, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores com a ré/CEF foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações, conforme resta evidente no parágrafo sexto da cláusula sexta do negócio jurídico em testilha.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), as rendas dos devedores fiduciários foram consideradas, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. **CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC - Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.

Portanto, diante de análise do alegado na petição inicial pelos autores, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência.

Concedo aos autores os benefícios da **gratuidade da justiça**, em face das declarações de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei.

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de abril de 2019, às 16h00min, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, conforme disciplina do artigo 334 do CPC.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14753248, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 43.093,89 (quarenta e três mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos), referente a cédula de crédito bancário – girocaixa fácil – operação 734 – nº. 242205734000104003.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foi efetuado arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Na petição num. 14732615, a exequente informa ter havido solução extraprocessual da lide, com a o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores e requereu a extinção do feito.

Os executados na petição num. 14736029 junta nos autos informação sobre a renegociação administrativa e recibo do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial pois que cópias, haja vista tratar-se de Processo Judicial Eletrônico.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 12477468 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

" Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e comprovante de recebimento mensal ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se. "

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-35.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema.

Entretanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, a exequente distribuiu o processo nº 5000418-76.2019.4.03.6106, como processo incidental, com as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à requerente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, RICARDO JOSE SUZIGAN, ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da importância depositada pela CEF (Num. 12265071 - fl. 300-e).

Sem prejuízo, intimem-se as demais executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito apurado pelo exequente, nos termos da decisão Num. 10235545 (fls. 292/293-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Requerido o cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 3) Após, considerando que foi determinada a implantação do benefício (Num. 14499798), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (06/03/1997 a 26/07/2007 e 06/03/1997 a 26/01/2016) e que implantou o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (26/01/2016) conforme determinado;
- 4) Comprovada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-76.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINIZIA CASTRO VERAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este processo está com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, MARIA XAVIER DE AVEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o que restou determinado na decisão inicial, ID nº 2338756, bem como o fato da CEF NÃO ter promovido a distribuição da CP, sendo que a petição da CEF ID nº 9060924/9060925 - recolhimento das custas para distribuição e diligência da Carta Precatória, determino:

- 1) Excepcionalmente, providencie a Secretaria a remessa da CP ao r. juízo Deprecado, com as nossas homenagens, promovendo a instrução com todos os documentos pertinentes, em especial as custas recolhidas.
- 2) Deverá a CEF, em casos análogos, PARAR de recolher custas de distribuição de CP neste Juízo, observando o que restou decidido, ou seja, DISTRIBUIR A CP no R. JUÍZO DEPRECADO, recolhendo as custas, diretamente naquele Juízo.
- 3) Aguarde-se o cumprimento da CP.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA - ME, MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU MENEGUELI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Dirceu Menegueli Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a sua conversão em tempo comum, e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, alegando o autor, em suma, que exerceu as atividades elencadas na inicial, fazendo jus ao benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial (ID 3117184), o que foi cumprido (ID 3338869).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, requerendo a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9836212).

Adveio réplica (ID 2215046), com documentos e pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que não preenchidos os requisitos determinados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a probabilidade da existência do direito alegado, pois o pleito deduzido no presente feito (reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor) impõe a inequívoca demonstração da submissão do trabalhador aos agentes agressivos, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

ID 13029895: Antes de deliberar sobre o pedido de revogação da gratuidade, vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP. ELIAS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão ID nº 12131987, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004298-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 166/2018 – Ao Juízo de Direito de Potirendaba – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se à pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ID nº 10479257 e determino que o Perito Judicial responda aos quesitos formulados pela Parte Autora na inicial (quesitos nºs. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 - remeter, ainda ao "expert" cópia do pedido ID nº 10479257 - devendo prestar os esclarecimentos necessários), uma vez que parte dos quesitos do Juízo, constantes no laudo padronizado, não alcançam o objeto da prova requerida.

Com a resposta/esclarecimentos do Perito Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pleito liminar.

LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra o Sr. GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e para determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de tomar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário. Bem como de cobrar os valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN,

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 9930503).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id 12903816 e 13163918) sustentando a legalidade do ato impugnado. A Delegada da Receita Federal do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, não se manifestando quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Delegada da Receita Federal do Brasil, vez que é assente o entendimento do E. TRF de que, nas demandas cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001 a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos à tais contribuições sociais.

Nesse sentido:

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ARTIGOS 23 DA LEI Nº 8036/90, 1º E 2º DA LEI Nº 8.844/94 E 3º DA LC Nº 110/01. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Parte das alegações trazidas nas razões recursais estão divorciadas do conteúdo da sentença recorrida e do pedido formulado na exordial. Recurso não conhecido nesta parte, por trazer razões dissociadas. 2. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. Precedentes. 3. O caso dos autos não comporta aplicação da teoria da encampação porquanto inexistente vínculo hierárquico entre encampante e encampado, tampouco houve manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas pela autoridade indicada. 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Apelação 0007094-85.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.^{III}

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6.º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as *“contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta”*^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], *“nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”*. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada *“uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”*. ^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Ante a manifestação da União Federal (id 17732527) determino sua exclusão do polo passivo, em razão da competência para atuar no feito ser da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…).”

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 14417106 como aditamento à inicial.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14527772: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 13427807, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridade impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13083896: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 12868200, e nem tampouco retirou o pedido concernente à compensação, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agrícola Moreno de Nipoã Ltda em face do da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, por meio do qual requer seja realizado o desmembramento das DEBCAD's nºs 12.190.637-0, 12.241.886-7, 12.318.351-0, 12.406.169-9, 12.542.406-0, 12.561.506-0, 12.613.229-1, 12.764.259-5 e 12.887.762-5, que estão incluídas no PERT, de modo que os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 possam ser migrados para o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018, sem que seja compelida a formalizar desistência abrangendo a totalidade da dívida consolidada no PERT, consoante exigido na Portaria PGFN nº 29/2018, com a consequente expedição das guias para recolhimento das parcelas estipuladas no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.606/2018, além da revisão do saldo devedor do PERT que permanecer após a sobredita migração parcial para o PRR, sem qualquer restrição quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante por conta dos referidos débitos previdenciários.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a liminar.

A PFN opôs embargos de declaração, aduzindo ter ocorrido erro material e duas omissões na decisão que deferiu o pedido liminar (id 8662759).

Notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não há direito líquido e certo a ser amparado por este *mandamus*, tendo em vista a inexistência de ato coator, uma vez que a impetrante não cumpriu os seguintes requisitos quando do pedido do parcelamento: apresentação do demonstrativo de apuração da receita bruta no ano de 2017 e comprovação da desistência nos autos das execuções fiscais das quais são objetos os DEBCADs referidos na inicial (id 8705199).

A impetrante manifestou-se a respeito dos embargos declaratórios (id 9497270) e estes foram rejeitados (id 11223934).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Busca a impetrante, com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine à autoridade coatora a realização do desmembramento das DEBCADs mencionadas acima, que estão incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de modo que os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 possam ser migrados para o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018, sem que seja compelida a formalizar desistência abrangendo a totalidade da dívida consolidada no PERT, como fora exigido pela Portaria PGFN nº 29/2018.

Foi concedida a liminar nos seguintes termos:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A pretensão da impetrante está embasada na Lei nº 13.606/2018, art. 1º, § 1º, in verbis:

"(...)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/2018 contempla, inclusive, débitos incluídos em parcelamento anterior rescindido ou ativo, não havendo previsão de que haja desistência de parcelamento anterior.

Assim, entendo, neste exame perfunctório, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 29/2018, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, ao exigir, em seu art. 3º, inciso III, alínea "e", que o contribuinte desista expressamente dos parcelamentos anteriores.

É consabido que qualquer ato infralegal deve se ater ao estipulado na lei, que é o seu fundamento de validade, não podendo ir além do que estipulou a lei, mas apenas aclarar e explicitar os comandos normativos. O poder regulamentar, assim, consiste no poder-dever da Administração Pública de, seja dando maior densidade a conceitos indeterminados contidos na norma, ou discriminando de forma mais concreta o comando normativo, possibilitar a incidência da norma ao caso concreto, tomando-a mais clara e específica.

Dessa forma, podemos concluir que, ao contrariar de forma expressa a disposição legal, inovando o conteúdo da norma e criando, para o contribuinte, obrigação não prevista na lei de regência, a norma infralegal extrapola seu poder regulamentar.

Nesse contexto, presente a ostensividade jurídica do pedido da impetrante.

Por sua vez, o periculum in mora está comprovado, pelo fato de que a ausência de desmembramento dos débitos relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, incluídos no PERT, impedirá que a impetrante possa usufruir dos benefícios concedidos no PRR.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, concedo a MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue o desmembramento das DEBCADs nºs 12.190.637-0, 12.241.886-7, 12.318.351-0, 12.406.169-9, 12.542.406-0, 12.561.506-0, 12.613.229-1, 12.764.259-5 e 12.887.762-5, e inclua os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018, com a consequente expedição das guias para recolhimento das parcelas estipuladas no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.606/2018, procedendo-se à revisão do saldo devedor do PERT, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor.

"(...)"

O parcelamento, como é consabido, depende de lei específica, nos termos do artigo 155-A do CTN, do que se conclui não haver direito do contribuinte de pleitear parcelamento na forma e características diversas das previstas na lei, por força do art. 111, I, do CTN e, de outro lado, o Fisco tampouco pode exigir o cumprimento de condições diversas das previstas em lei, seja pela necessidade de interpretação literal, como já mencionado, seja em razão do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração apenas pode agir conforme o previsto em lei.

No presente caso, como já exposto na decisão que concedeu a medida liminar pleiteada, a PFN condicionou a adesão da impetrante ao parcelamento à desistência de todo e qualquer parcelamento anterior, ainda que referente a débitos não incluídos no novel programa de regularização tributária, seguindo o previsto na indigitada Portaria.

Essa situação gera perplexidade jurídica, pois se o PRR destinou-se unicamente às contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos devidas pelos empregadores e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não pode ser requisito para adesão ao programa desistir de outros parcelamentos, ainda mais em relação aos tributos não abrangidos pelo programa atual.

Tanto é que a Lei n. 13.606/2018 assim não previu [1], razão por que a Portaria PGFN 29/2018 não encontra fundamento de validade ao prever em seus artigos 3º, III, "e", 11 e 12 o seguinte:

"Art. 3º. O requerimento deverá ser:

"(...)

III - instruído com:

"(...)

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível.

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no PRR débitos objeto de parcelamentos em curso deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma da alínea "e" do inciso III do art. 3º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretratável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento, inclusive aqueles não passíveis de inclusão no PRR; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

"(...)"

Além dessa ilegalidade, vê-se que os argumentos trazidos nas informações da autoridade impetrada – quais sejam, ausência de demonstrativo de apuração da receita bruta no ano de 2017 e juntada de certidão da Secretaria Judicial atestando o estado dos processos em que há discussão judicial dos débitos – são impertinentes para análise nesse *writ*, uma vez que não fundamentaram a decisão de indeferimento do pedido de inclusão dos DEBCADs no PRR.

Diversamente, como se vê do ID 8116610, o indeferimento teve como fundamento tão somente a ausência da desistência dos parcelamentos anteriores, na forma dos artigos acima transcritos.

Portanto, a condição de desistência de todos os parcelamentos anteriores não pode vingar de forma a impedir a manutenção de parcelamentos possíveis de abrigar outros tributos que não os específicos do PRR.

Anoto, por oportuno, que a falta de dados para a operacionalização do cumprimento da liminar (ausência de demonstrativo de apuração da receita bruta no ano de 2017) não lhe retira o fundamento de validade que diz respeito ao condicionamento de desistência de parcelamentos não abrangidos - como já dito - pelo PRR.

Contudo, de outra sorte, não é cabível, nesta via, determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante por conta dos referidos débitos previdenciários, pois existem formalidades outras a serem cumpridas para a emissão de tais certidões.

Dessa forma, a impetração procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando em parte a liminar concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada o processamento e apreciação do pedido de adesão da impetrante junto ao programa de regularização tributária rural - PRR, desmembrando-se os DEBCADs nºs 12.190.637-0, 12.241.886-7, 12.318.351-0, 12.406.169-9, 12.542.406-0, 12.561.506-0, 12.613.229-1, 12.764.259-5 e 12.887.762-5, atualmente inseridos no PERT, e incluindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), com a consequente expedição das guias para recolhimento das parcelas estipuladas no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.606/2018, procedendo-se à revisão do saldo devedor do PERT, cabendo ao impetrante o fornecimento de dados contábeis que ainda não estejam em posse da RF para a sua operacionalização.

Considerando, outrossim, a liminar anteriormente concedida, bem como a data fixada como limite para adesão e processamento do PRR (31/12/2018, cf. artigo 1º, §2º, da Lei n. 13.606/2018) determino o cumprimento da decisão independentemente do referido termo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela impetrada em reembolso.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor através do reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

O INSS apresentou contestação em que não reconheceu o exercício de atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados pelo autor.

Houve réplica.

Decido.

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor.

Até 06/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. No caso do autor, os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial estão anotados em sua CTPS tendo como função torneiro, torneiro soldador e torneiro mecânico, nesse passo, são desnecessários os PPP's, LTCAT ou a perícia ambiental para a comprovação da exposição aos agentes agressivos até 06/03/1997, ou seja, até quando o reconhecimento se dava por categoria profissional.

Neste sentido têm entendido os nossos Tribunais:

Acórdão Número 0011484-47.2010.4.03.6109 00114844720104036109 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2067713 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 12/11/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0A:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação do Autor provida.

Observo que os PPP's das empresas Metalúrgica Leirom Ltda, Irmãos Domarco Ltda, Indusrecapex Instal Industrial, M A Bastos EPP e Tomearia Polux estão incompletos, sem o carimbo do CNPJ ou sem a indicação precisa do nível de ruído.

Já a empresa Ullian Esquadrias Metálicas, embora tenha recebido a solicitação do autor para o fornecimento do PPP, ao que parece, até o momento não o forneceu.

Por fim, a empresa JK de Mirassol Indústria e Comércio Ltda está baixada e as empresas Riomaq Rio Preto Com. de Peças e Serv. e Metalnox Rio Preto Ltda não foram localizadas, conforme o AR devolvido e juntado aos autos.

Sendo assim, defiro a realização de perícia na empresa Ullian para se aferir a exposição de agentes agressivos do autor na função de Torneiro Mecânico e, por similaridade, nas empresas JK de Mirassol, Riomaq e Metalnox.

Nomeio perita, engenheira do trabalho a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.

Oficie-se às empresas Ullian Esquadrias Metálicas, Irmãos Domarco Ltda, Indusrecapex Instal Industrial, M A Bastos EPP e Tomearia Polux para que forneçam no prazo de 30 dias, PPP completo com carimbo de CNPJ da empresa, nome do profissional responsável pelos registros ambientais, nível de ruído a que esteve submetido o autor, bem como a exposição aos demais agentes agressivos.

No caso da empresa Irmãos Domarco deverá também ser corrigido erro no período trabalhado pelo autor vez que constou do PPP de 21/08/1986 a 04/06/2002 mas consta da CTPS o período de 21/08/1996 a 04/06/2002.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de Junho de 2019, às 15:00 horas, para a comprovação do período rural.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do AR de id 6694140, oficie-se à Doceria Schimidt Ltda requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo do autor, indicando inclusive o responsável técnico pelos registros ambientais.

Cumpra-se a determinação de citação constante do id 3897226.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 12445830), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de ID 12456814, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de ID 12456814, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de ID 12456814, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA LUCAS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente (ID 6103614).

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-05.2017.4.03.6103

AUTOR: JEREMIAS FASTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

RÉU: MARCOS AURELIO GALVAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA - SP231946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 36 do arquivo PDF – ID 9187309: tendo em vista o questionamento da parte executada quanto à implantação do benefício pela APS-ADJ, providencie a parte exequente a juntada do Ofício de cumprimento apresentado nos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autarquia para apresentação de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 46 do arquivo PDF – ID 8762220: tendo em vista o quanto questionado pelo executado quanto à implantação do benefício, providencie a parte exequente a juntada do Ofício de cumprimento apresentado nos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autarquia para apresentação de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TIAGO DO PRADO ROCHA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 58 do documento gerado em PDF – ID 10745235: Embora o executado não tenha apresentado cálculo de liquidação, insta consignar que o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC. Deste modo, incabível a aplicação de multa pela demora da parte executada.

2. Deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte exequente a digitalização do feito, no prazo de 30 (quinze) dias, com a juntada da proposta de acordo que foi homologada pelo TRF 56 do arquivo PDF – ID 7263225, à fim de possibilitar o correto cumprimento do julgado.

No mesmo prazo, e tendo em vista o quanto questionado pelo executado à fl. 64 do arquivo PDF – ID 8762215, providencie a juntada de comprovação do cumprimento da tutela antecipada deferida no feito originário, a fim de se verificar a necessidade de nova intimação da Agência da Previdência para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL GUERRERO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRANCA BARROS DE CASTRO - RJ116400
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reserva de uma vaga destinada aos candidatos negros, englobando pretos e pardos, de forma a garantir o seu direito.

Alega, em apertada síntese, que é filho de pai negro e mãe branca, logo, seria pardo e não poderia ter sido excluído da cota no concurso público, pois, não obstante tenha a pele clara, possui caracteres que o definem de raça negra (lábios, nariz e cabelos). Aduz que os critérios de fenotípi não são suficientes para afastar o seu direito de afrodescendente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifei).

No mesmo sentido, a Lei n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, ao dispor sobre a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho pelo poder público, conforme o seu artigo 38.

A Lei n.º 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, prevê:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC 41/DF decidiu:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: **“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”**. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifos nossos)

Desta forma, o critério de cotas raciais busca alcançar a igualdade material.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 203/2015, onde dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Trata-se de ação afirmativa, conforme consta no artigo 3º da norma acima apontada, com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário.

Como verificamos pela leitura dos dispositivos transcritos, o critério de auto declaração não é absoluto, pois há possibilidade legal de outros mecanismos, como a constatação por banca/comitês, haja vista que podem ocorrer incorreções por meio de heteroconhecimento, ou eventuais falsidades.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do certame estabelece o cargo de técnico judiciário na área administrativa para fins de cadastro de reserva, segundo o quadro de fl. 17, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O item 6 do edital prevê as inscrições para candidatos negros (fls. 21/22), onde consta no item 6.2 a necessidade de autodeclaração, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE.

Por sua vez, o item 6.15 dispõe sobre a convocação, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão constituída pela Fundação Carlos Chagas (fl. 22).

Inclusive, consta no subitem 6.16.5 que será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora (fl. 22) e a possibilidade de interposição de recurso (subitem 6.15.9).

No presente caso, a parte autora concorreu nas vagas da cota, de acordo com a lista de fls. 106/349, precisamente à fl. 196 e insurge-se contra a decisão da comissão que não o considerou negro, ou pardo, haja vista o seu genótipo.

Os integrantes da comissão por unanimidade decidiram que o candidato não atende ao requisito de cor ou raça de acordo com as suas características de fenótipo, conforme as regras do edital.

Desta forma, é irrelevante para fins do certame as considerações a respeito de sua ascendência ou da sua genética, pois não foi considerado negro ou pardo. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.
3. **A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**
4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
6. **Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.**
7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**
9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.
10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.
11. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)(grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fs. 221).
2. **A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fs. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda.**
3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial.
4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)(grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.
2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.
3. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).**
4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.**
5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial na certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564798 0019906-29.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)(grifei)

Além disso, como a própria parte autora reconhece na inicial que a sua pele é clara, ou seja, não se enquadra no fenótipo de negro ou pardo.

Por fim, o fato de outra comissão o ter reconhecido como negro ou pardo não tem o condão de vincular a comissão contra a qual se insurge neste feito.

Em verdade, a submissão de todos os candidatos à avaliação perante comissão formada especialmente para esse fim, antes de violar o princípio da igualdade, a prestígia, na exata medida em que busca eliminar dúvidas sobre a condição fenotípica, bem como, em tese, eventuais ocorrências de fraudes praticadas por candidatos que não fazem jus à discriminação positiva.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista tratar-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Citem-se os corréus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-67.1999.403.6103 (1999.61.03.003225-5) - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 524. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, vez que já houve a liberação no Sistema PJe para digitalização das peças processuais.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004858-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002033-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento de nova(s) requisição (ões) de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTIHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os dados dos autos já foi devidamente cadastrado no Sistema PJE, providencie a parte interessa a digitalização dos documentos conforme determinado na Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.
Mantenha os autos em Secretaria para virtualização pelo prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os auto ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 417/427. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria o cadastramento de nova(s) requisição(ões) de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000175-3) - JOSE RAIMUNDO DAMIAO X MARIA BENEDITA DAMIAO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no Pje, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 157.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238/239. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 187/188.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 236, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-10.2011.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos n 0002033-06.2016.403.6103 em apenso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JANUARIO ANTONIO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO BONOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ MARIA FEIKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR ANGELO BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 463. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.
Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os auto ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405547-29.1998.403.6103 (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 310/317 e 318/319. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 346/354. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Considerando que na conta aberta para a transferência o saldo encontra-se zerado (fls. 668), oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, solicitando a transferência dos valores depositados perante o Posto de Atendimento bancário do Banco do Brasil S/A (conta judicial nº 3800134413576 - vinculada ao seu processo nº 0187278-97.2002.8.26.0577) para o PAB local da CEF (AG./Conta 2945.005.86401227-0), vinculada a este processo nº 0007373-72.2009.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 121/122. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 144/148, 149 e 150. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 135/137 e 138. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002754-55.2016.403.6103 - ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que este feito iniciou-se na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (feito nº 054/95) e que foi remetido a Justiça Federal sendo distribuído para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, recebendo o nº 0002754-55.2016.403.6103, bem como considerando ainda que foi dado provimento aos embargos de declaração da CEF com efeitos infringentes (fls. 397/401), certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado.

Espeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, fazendo constar do corpo do ofício a data do trânsito em julgado da decisão de fl(s). 397/401 instruindo com cópias da sentença prolatada nos autos nº 054/95 da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 84/89), do seu trânsito em julgado (fls. 94), da decisão prolatada nestes autos 0002754-55.2016.403.6103 (fls. 397/401) e do seu trânsito em julgado.

Cumprido o item acima, prossiga a Secretaria no cumprimento da parte final da decisão de fl(s). 397/401.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl(s). 145/149. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 141/148. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006860-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

F(s). 85/86. Anote-se.

F(s). 87/88. Providencie a Secretaria, pelo Sistema RENAJUD, o quanto necessário para cancelamento da penhora e da restrição que recaiu sobre o veículo I/Kia Sportage LX3 2.0G2, placa EYE 8721.

Considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008145-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. F(s). 74. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000754-24.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-90.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SA CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória para oitiva de testemunhas devidamente cumprida.

Após, voltem conclusos para sentença.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a data estipulada para realização da perícia médica (20.02.2019), informe o impetrante se compareceu à mesma, juntando aos autos a conclusão da avaliação médica, e da decisão do requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112, RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise prévia do Pedido de Habilitação de Crédito, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.800/2018-37, apresentado no dia 18.12.2018.

Alega a impetrante que a legislação de regência (IN RFB nº 1.717/17) é clara em determinar o prazo máximo de 30 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Diz que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos do processo nº 50001631-97.2017.403.6103, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção, em que foi reconhecido o direito de realizar o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, bem como à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, a impetrante promoveu, em 18.12.2018, o processo administrativo nº 13811.723.800/2018-37, denominado Pedido de Habilitação de Crédito de Decisão Judicial Transitada em Julgado, visando à compensação deste crédito decorrente do recolhimento indevido com demais débitos da impetrante.

Informa que, até a presente data, não houve resposta da autoridade impetrada quanto ao pedido de habilitação, cuja morosidade, além de causar graves prejuízos financeiros à impetrante, desrespeita o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99, viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, bem como o artigo 100, §3º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Além disso, a conduta omissiva da impetrada impede a impetrante de apresentar a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), pois necessária a análise prévia, objeto da presente impetração.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de inexistência de ato ilegal está relacionada ao mérito e com ele será analisada.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise do Pedido de Habilitação de Crédito, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.800/2018-37, apresentado no dia 18.12.2018.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a Receita Federal possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 18.12.2018, sem decisão acerca do pedido.

Com efeito, a própria Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, artigo §3º do Artigo 100, prevê que a Administração tem o dever de decidir acerca do pedido de habilitação do crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º do mesmo artigo, verbis:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Ressalte-se que não se trata de pedido de restituição/compensação, mas apenas de uma análise prévia, que irá permitir o requerimento posterior de compensação tributária.

Deste modo, o decurso de dois meses para apreciação de um simples pedido de habilitação de crédito, é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.800/2018-37, apresentado no dia 18.12.2018.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, nos percentuais entre 1 e 4,5%, dependendo da atividade exercida e/ou do produto fabricado.

Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.6.2016.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à EMBRAER (05.3.1979 a 30.11.1979) e às empresas PRONTO VIDA (01.3.2005 a 16.7.2014) e SPDM (01.9.2014 a 27.6.2016). Caso admitidos tais períodos, convertidos em comum, o autor alcançaria 35 anos e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Sustenta, ainda, que a indevida recusa ao benefício causou-lhe danos morais, que pretende ver reparados, condenando-se o INSS ao pagamento de uma indenização, cujo valor estimou em trinta salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para emendar a inicial, esclarecendo qual é o benefício pretendido, bem como para trazer aos autos os laudos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's já anexados.

O autor esclareceu que seu pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, declarando que aguarda a entrega de tais laudos por parte da EMBRAER e solicitando sejam intimadas as demais empresas.

Foi admitida a emenda e indeferida a expedição de tais ofícios, requisitando-se cópia do processo administrativo do autor.

Foi expedido ofício à EMBRAER, que trouxe o laudo requisitado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça. Determinou-se também a realização de prova pericial de engenharia do trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, PRONTO VIDA EMERG. MEDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016.

Para a empresa EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (docs. num. 2234058), razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Para o trabalho prestado a PRONTO VIDA EMERG. MEDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (num. 420544, p. 1-3 e 6-7), indicando sua exposição a agentes biológicos decorrentes de seu trabalho como "motorista socorrista", "dirigindo unidade móvel e auxiliando no atendimento aos pacientes, bem como tendo "contato com pacientes e ambientes com probabilidade de contaminação".

A perícia realizada constatou explicitamente que o autor não tinha recebido qualquer equipamento de proteção individual "com identificação de CA" (certificado de aprovação) durante o vínculo mantido com a empresa PRONTO VIDA. Quanto à SPDM, foi demonstrada a entrega, apenas, da máscara de proteção, não tendo sido informado o certificado de fornecimento de luvas de proteção. O Sr. Perito esclareceu que as luvas de procedimento comuns não podem ser aceitas como EPI's, por falta de número de CA (certificado de aprovação).

Constato que, em muitos casos análogos, há uma certa "zona cinzenta" que nem sempre permite distinguir as hipóteses em que **não havia Equipamentos de Proteção Individual** das situações em que a empresa tenha descuidado do **dever de documentar o fornecimento de EPI's válidos e adequados aos agentes nocivos identificados**.

Nestes pontos, tenho entendido não caber ao juízo adotar uma postura meramente formal ou contemplativa, sob pena de tratar igualmente os segurados que permanecem desprotegidos, simplesmente desprotegidos, daqueles que podem ser **protegidos**, mas trabalham para empresas que descuidam do simples dever formal de **documentar a proteção**.

Pois bem, no caso em exame, a atividade efetivamente desenvolvida pelo autor, para ambos empregadores, indica que estava em contato frequente com pacientes portadores das mais diversas doenças, inclusive infectocontagiosas. Ao contrário do que decidiu o INSS em sede administrativa, há uma indubitosa presunção de que tal contato era habitual e permanente. Ainda que nem todos os pacientes tenham, de fato, tais doenças, há um risco inerente à atividade, inclusive porque, em boa parte dos casos, sequer o paciente sabe que é portador de uma doença desse tipo. É também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Também não se pode deixar de considerar que, nesse contato direto com pacientes, próprio do transporte realizado em ambulâncias, há um risco direto de acidentes, que é próprio daquelas atividades de auxílio no atendimento que foram descritas nos PPP's.

Tal como se verifica diretamente com os profissionais de enfermagem, que trabalham com um risco inerente de pequenos acidentes com materiais pérfuro-cortantes, tenho que isto também se aplica ao profissional que conduz ambulâncias, em especial com pacientes vítimas de traumas em geral, como é também próprio de unidades de atendimento integrantes do Sistema Único de Saúde.

Acrescentando estes fundamentos às conclusões lançadas na perícia, tenho que tais períodos realmente devem ser considerados especiais.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com o tempo comum já admitido na esfera administrativa, verifico que o autor alcança, descontando as concomitâncias, apenas **34 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição** até a **data de entrada do requerimento administrativo (DER)**.

Ocorre que o autor continuou trabalhando à mesma empresa, tendo completado **35 anos de contribuição em 24.3.2017**, a partir de quando terá direito à aposentadoria integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Resta examinar, finalmente, se estão presentes os pressupostos para a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.

Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela privação de recursos de natureza alimentar, uma vez que a negativa do benefício teria causado angústia a abalo moral ao segurado.

A propósito do tema, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício previdenciário, causou-lhe danos de índole moral.

Tais fatos são suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao interessado, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional inércia ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido a segurada a um estado de privação extrema ou desproporcional.

No caso dos autos, tais fatos não estão comprovados nos autos, mesmo porque o enquadramento da atividade especial só foi possível depois de uma regular instrução processual, em que realizada, inclusive, perícia técnica no ambiente de trabalho.

Ainda que se tenha reconhecido a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício, tal fato não é causa de danos morais verdadeiramente indenizáveis. Assim, a restituição ao *status quo ante* se dará com a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, sem outros reflexos de natureza extrapatrimonial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pela autora às empresas EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, PRONTO VIDA EMERG. MEDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Flauzino.
Número do benefício:	178.361.231-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.03.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.308.948-30.
Nome da mãe	Pedrina Pantaleão A. Flauzino.
PIS/PASEP	1.042.785.623-7.
Endereço:	Rua Presidente Bernardes, 472, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SOLEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de artrose no joelho direito, além de apresentar rompimento parcial de ligamento dos tornozelos esquerdo e direito.

Alega que recebeu o benefício auxílio-doença de 02.02.2018 a 25.06.2018 e teve seu pedido de prorrogação indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de ainda permanecer incapacitado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requer a revogação da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, sob o argumento que, mesmo incapacitado, está empregado desde 07.01.2019 e necessita se manter no emprego para manutenção da sua família.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora o processo tenha vindo à conclusão para apreciação do pedido de revogação da decisão de tutela provisória de urgência, formulado pelo autor, estando em termos para julgamento, passo a proferir a sentença.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de doença degenerativa osteoarticular do joelho direito com sinais de artrite inflamatória em atividade e tenossinovite dos fibulares nos tornozelos bilateralmente.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, já tendo realizado reconstrução do LCA há 25 anos e reconstrução ligamentar no tornozelo esquerdo em 2012, marcha alterada claudicante à direita (membro direito), Laségue positivo.

O início da doença ocorreu em 2012, porém, a data de início da incapacidade foi aferida pelo perito como o dia 17.10.2018, data do relatório médico assinado pelo Dr. Marcel Eduardo Pimenta, CRM 109333, comprovando a presença de artrite inflamatória caracterizada pelo derrame articular (presença de 44 ml de líquido inflamatório) comprovado pela artrocentese.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **parcial e temporária** para as atividades laborativas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 25.06.2018.

Fixo a data de início do benefício em 17.10.2018, data de início da incapacidade, atestada na perícia médica judicial.

O benefício deve ser cessado em 07/01/2019, data em que o segurado passou a exercer atividade que lhe garanta subsistência (art. 60, § 6º, Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** e determino a concessão do auxílio-doença, **no período de 17.10.2018 a 06.01.2019, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir de 07.01.2019**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em respeito ao art. 100 da Constituição, os valores porventura devidos serão pagos por meio de requisição (Precatório/RPV).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Soleo Neto.
Número do benefício:	621.848.546.7
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Período do benefício:	17.10.2018 a 06.01.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.

Nome da mãe:	Adelaide Ferreira de Moura Soleo.
CPF:	056.458.888-12.
PIS/PASEP/NIT	1212937492-3.
Endereço:	Rua Itabé, nº 419, casa 01, jardim das Indústrias, nesta.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005619-92.2018.4.03.6103
 EMBARGANTE: MARLENE MACHADO RIBEIRO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005190-28.2018.4.03.6103
 AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, já que o pedido de tutela provisória não tinha sido examinado.

A sentença revela a certeza do direito (mais do que probabilidade), sendo certo que o caráter alimentar do benefício também faz presente o perigo na demora.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, no prazo de 15 dias úteis, com efeitos a partir da ciência da decisão. Instrua-se a comunicação com cópia da sentença e desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103
 EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGLIAR COSTA - SP200846
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da decisão id 12236684, expedindo-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios devidos pelo INSS).

Considerando, no entanto, a manifestação id 13266769, deverá ser descontado do valor referente ao precatório do autor, o valor devido ao INSS à título de sucumbência, conforme requerido na petição id 13025780.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em junho de 2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica desde o ano de 2008, tendo sido beneficiário de auxílio-doença. Afirma, porém, que foi submetido a processo de reabilitação, sem sucesso.

Afirma ainda ser portador de problemas de quadril, joelhos, artrite reumatoide, e não tem condições de continuar atividade laborativa, razão pela qual pretende obter aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O perito apresentou laudo complementar sobre o qual somente o autor se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo desnecessária a realização de nova perícia

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril e joelho esquerdo, síndrome do manguito rotador, artrite reumatoide juvenil e hipotireoidismo.

Ao exame pericial, o autor apresentou cicatriz de procedimento prévio no ombro direito, e cicatriz no joelho e quadril esquerdo. Além disso, aos exames de amplitude de movimentos de ombros, cotovelos e punhos e dedos, o autor não apresentou alterações. Quanto aos membros inferiores, **o autor apresentou alteração de movimentos apenas nos joelhos, com redução em grau médio na amplitude de movimento do joelho esquerdo.**

Para o exame de movimento dos quadril, o perito não constatou alteração alguma. Em suas anotações, o perito esclarece terem sido realizados minuciosos testes especiais na referida região (Teste de Thomas e Manobra de Trendelenburg).

Segundo o perito, não houve agravamento ou progressão da doença ao longo do tempo.

Apesar dessa redução de movimento do joelho esquerdo, o perito **não atestou incapacidade do autor para atividades laborativas**, uma vez que teria sido reabilitado em função diversa de vigilante, já que estaria trabalhando em “compras e vendas”.

Observo, porém, que o autor, com exceção de poucos vínculos, conforme se observa do extrato do sistema CNIS que faço anexar, sempre trabalhou no serviço de vigilância patrimonial. Considerando, ainda, que a inserção no mercado de trabalho dessa natureza exige preparo físico superior ao usual, e que o autor, embora não seja pessoa idosa, também não é jovem, e não vem gozando de plena saúde para a atividade habitual que desenvolve, qual seja, vigilante, entendo que deva ser reabilitado em nova função até que supere o período de convalescência, o que já parece estar sendo realizado, conforme informação do próprio autor, e, provavelmente, em cumprimento ao r. *decisum* proferido nos autos do processo nº 0004584-63.2016.403.6327, uma vez que atualmente trabalha no setor “compras e vendas” de sua empregadora atual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela União Federal.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11131160, final: Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHÃES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHÃES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio da conta poupança nº 1006591-7, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães e da conta poupança nº 1004540-1, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Maria da Soledade Magalhães.

Alegam as executadas que os bloqueios supra recaem sobre conta poupança e, portanto, afrontam o artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Verifico que, apesar de já ter sido determinado o desbloqueio da poupança de nº 1006591-7, por força da decisão de ID 11.704.649, houve uma transferência do valor anteriormente bloqueado para uma conta na CEF, à disposição deste Juízo (2945.005.86401972-0).

Portanto, espera-se alvará de levantamento de tal importância, em favor da executada Bernadete Sousa Pires de Magalhães.

Quanto ao valor existente em caderneta de poupança, em nome de Maria Soledade Magalhães, no Banco Bradesco, anoto que já houve o desbloqueio de tal valor, por requisição de 18.10.2018. Os documentos trazidos pela executada não comprovam que subsista qualquer bloqueio atual de valores em nome da referida executada.

Assim, deverá a executada comprovar documentalmente que o bloqueio ainda persiste, trazendo aos autos extratos que comprovem que se trate, de fato, de uma conta poupança.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRZEIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5004615-20.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-40.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: FELISMINA DOS SANTOS NORA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, considerando período de atividade especial, bem como ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 492.193,89, atualizado até 08.2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 26.567,30 até 08.2018.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 26.567,30 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até agosto de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo em 10%** sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-02.2019.4.03.6103
AUTOR: SANDRA REGINA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora pra que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela provisória, o depósito judicial das prestações vencidas, conforme determinado na decisão id 1375768.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009407-15.2012.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A sentença proferida nos autos julgou a ação parcialmente procedente "para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia".

Assim, tratando-se de mandado de segurança, não há que se falar em execução, uma vez que a sentença possui cunho eminentemente mandamental, limitando-se a reconhecer o direito do impetrante à compensação de tributos pagos indevidamente.

Neste ponto, cabe salientar que a compensação deverá ser efetuada pela própria impetrante, obedecendo os limites impostos pelo julgado.

Assim, não existem valores a serem executados nestes autos, razão pela qual determino o cancelamento do presente feito no PJe.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE LIMA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE LIMA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 14h30.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) CERTIFICADO E DOU FE que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 41, alegando omissão no tocante a análise de prescrição, sob o fundamento de que se trata de matéria de ordem pública e que por essa razão não haveria óbice em apreciá-la em sede de embargos à execução fiscal opostos intempestivamente. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. FER. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser defeso ao julgador conhecer de matérias de ordem pública, ex officio, quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos, como no presente caso, por se tratar de peça jurisdicilmente inexistente. Neste sentido colho os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 469, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS EXARADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.280/06, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicionalmente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. (...) 4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. (sublinhe) 5. (...) (REsp 875.618/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição. Precedentes. 2. No caso dos autos, os presentes embargos foram opostos em 03.09.2013, com objetivo de impugnar reforço de penhora, conforme auto de fl. 27.3. Os presentes embargos foram opostos em razão da penhora realizada conforme auto de fl. 92 em 14.05.2016, em reforço da anteriormente realizada, tal como determinado pelo d. Juízo a quo nos autos da execução fiscal subjacente (fl. 75/76). 4. É certo que questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência constituem matéria de ordem pública, sobre as quais não se opera a preclusão temporal. 5. Contudo, é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de ser defeso ao julgador conhecer de matérias de ordem pública, ex officio, quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos por se tratar de peça jurisdicilmente inexistente. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916911 - 0042614-59.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000095-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-19.2013.403.6103 ()) - RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Primeiramente, regularizem os embargantes suas representações processuais, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuem o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, juntem os embargantes cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretendem o cancelamento da ordem de indisponibilidade e os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel; Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004880-74.1999.403.6103 (1999.61.03.004880-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO V L NETO) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X PAULO ORESTES JARDINI X IVANI FERREIRA JARDINI Fls. 315/316 e 322. Primeiramente, juntem os executados a cópia integral da matrícula imobiliária nº 66.984, bem como termo firmado pelos nus-proprietários do imóvel, anuindo com sua construção. Cumprida a determinação supra, proceda-se à constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 66.984. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK) Fls. 156/158. Ante o silêncio da exequente, defiro o requerimento de substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 20/24 e 127/130, devendo o Executante de Mandados, ao contínuo, constatar e reavaliar os bens. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. Após, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005066-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005066-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) Fls. 120. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Fls. 124/125. Comprove o executado que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fls. 126, foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado nesta conta (R\$ 3.337,04) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 116/117 (R\$ 1.976,27). Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001914-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA GUEDES X JOSE MOACYR VIEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) Fls. 129/136. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fls. 150 foi realizado por ordem deste juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (R\$ 16.609,35) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 123 (R\$ 16.960,08). Após, tornem conclusos EM GABINETE.

DECISÃO FL 169/Fls. 165/166. Diante dos documentos apresentados às fls. 142/150 e 167/168, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 62.014-9, agência 0175-9, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 510.062.014-9, da agência nº 0175-9, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 160. Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

000580-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) Comprove a executada que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fls. 49, foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado nesta conta (R\$ 1.961,30) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 44 (R\$ 1.965,03). Outrossim, comprove a executada o recebimento do benefício previdenciário na conta indicada à fl. 49 - em que houve o bloqueio judicial, uma vez que a folha de pagamento do INSS juntada às fls. 51, apresenta outro número de conta. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005585-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMITERIO E CREMATÓRIO PARQUE DAS FLORES LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) Fls. 86/87. CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PARQUE DAS FLORES LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 113 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão da executada foi posterior ao bloqueio de valores. Conforme se verifica da manifestação da exequente, bem como dos documentos juntados às fls. 114/116, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 30/08/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 24/08/2017 (fl. 75). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000803-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X PEDRO JOSE DE SOUZA
Fls. 286/287. Comprove a executada, documentalmente, sua atividade empresarial. Após, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005020-15.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)
Fls. 43. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Fls. 47/48. Comprove o executado que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fls. 49, foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado nesta conta (R\$ 3.337,04) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 39/40 (R\$ 845,45). Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X JOSE RENATO AZEVEDO LUZ X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 121 e 183/187), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP287518 - JONAS ANDRIANI ALVES E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP302654 - LUCIANNE MARCHESE ARDIDE)
Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 19/02/2019: Certifico que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 18.461,04 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais quatro centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0006022-30.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUM VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)
Fl. 132. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, intime-se o exequente para manifestação.

CERTIDÃO DE 19/02/2019: Certifico que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.557,10 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) - junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do Sistema RENAJUD, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o disposto no artigo 185-A do CTN. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 22/02/2019: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, permanece a indisponibilidade da quantia de R\$ 636,07 (seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0008733-95.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 19/02/2019: Certifico que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 9.990,43, (nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 3177233, 3177246 e 3177248 – Dê-se vista ao INSS.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO, VICTOR ANGELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Contestação e réplica apresentadas pelos ID's nn. 4149759 e 13995216, respectivamente.
2. Intimem-se as partes para que digam acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apontar as testemunhas que pretendem ser ouvidas.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ADAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000261-16.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-48.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimado (fls. 284 e 288), o defensor constituído do denunciado DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA (advogado WILSON MEIRELLES ROSA, OAB/SP 314253) não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 10 (dez) dias para tanto, determino que se intime novamente o defensor para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
2. No silêncio, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, defensor para representá-lo no feito e apresentar as alegações finais, observando que, no silêncio, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública Federal.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020775-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. **EDISON ALVES PINTO** propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário NB n. 186.653.581-9, DER em 05/12/2017, com reconhecimento de períodos especiais.

A MM. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Salto de Pirapora/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 13249867).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3- Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 951 e 953, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se a Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** contra o ato do **PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, objetivando decisão judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n. 179.598.767-4, com DER em 05/01/2018.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 14648075) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridades sediadas em Florianópolis/SC (ID n. 14648072 – p. 1), as quais seriam responsáveis pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação da autoridade impetrada em “Florianópolis/SC”.

Nesse caso, em que pesem as alegações do Impetrante, **trata-se de discussão polêmica e ainda não pacificada** em que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência razione personae**.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Florianópolis/SC, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento **recente** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência razione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança**. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles*, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Florianópolis/SC com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Cumpra-se^[1]. Intime-se

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal

[1] Cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 5000755-53.2019.403.6110, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação - 21/02/2019)

"<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13f1237f07>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 3103274 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu mais de um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DECISÃO

1. ID n. 10504801 - Tendo em vista o requerimento formulado pela parte demandada, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. ID n. 14653557 - Nada há a reconsiderar acerca da decisão proferida nestes autos (ID n. 14653557), a qual, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo demandado (ID's nn. 7342607 e 7342610).

3. Intime-se, no mais, o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação ID n. 7269679 e documento ID n. 14653557, apresentados pela parte demandada.

Esclareça-se que a preliminar apresentada em contestação será analisada quando da prolação da decisão saneadora ou da sentença.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME PARRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID n. 47188800 e documentos, no prazo legal.

Esclareça-se que as preliminares constantes da contestação serão apreciadas em momento oportuno, quando do saneamento do feito.

2. Atendendo à solicitação apresentada pela CEF (ID n. 47188800 - p. 1), dê-se vista dos autos à União, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em intervir neste feito.

3. ID's nn. 5144446 e 5144463 - Considerando a manifestação tempestivamente apresentada pela parte autora, justificando sua ausência na audiência de conciliação realizada em 20/03/2018 (ID n. 5151454), deixo de condenar o demandante na multa prevista pelo artigo 334, §8º, do CPC, neste momento processual.

4. ID n. 14407898 - Intimem-se as partes para que apresentem impugnação ao requerimento de intervenção apresentado por terceiro interessado, no prazo legal, em observância ao preceito do artigo 120 do CPC.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14424036 - p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14492371 - p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO RODRIGO FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTAIR APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **ALTAIR APARECIDO GRACIANO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a reativação de seu cartão bancário, bem como determinação judicial que impeça a demandada de proceder à novo bloqueio do mesmo.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 13209665).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 13209663 – p. 12).

Instada a se manifestar e esclarecer o valor atribuído à causa (ID n 13484124), a parte autora pleiteou a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal (ID n. 14577188).

Relatei. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO

DE C I S Ã O

1. Tendo em vista a Ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Defiro o pedido apresentado pela parte autora (ID n. 14693970), para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado pela decisão ID n. 13667902.

2. Após, transcorrido o prazo acima concedido e cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALISSON DA VID SIQUEIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Tendo em vista a Ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-94.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. Contestação e réplica tempestivamente apresentadas pelos IDs nn. 3671737 e 11059781, respectivamente.

Assim, intímam-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Int.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intímam-se.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. ID n. 14500768 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 13645013, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.

2. No mais, consigno que o depósito judicial de créditos tributários é **direito** e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, independentemente de autorização judicial expressa.

3. Aguarde-se a efetivação da citação da União para início do cômputo do prazo para oferta de contestação.

4. Int.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000762-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) comprovar sua qualidade de herdeira habilitada junto à Previdência Social (NB n. 32/122189504-1) ou única sucessora de Cleide Carrera Gomes, colacionando a estes autos cópia integral da ação de Inventário promovida;

b) comprovar a existência de valores em conta corrente da falecida Cleide Carrera Gomes, disponíveis para saque.

2. Na impossibilidade de cumprimento da determinação acima exarada e configurada a resistência do INSS em fornecer os documentos necessários ao prosseguimento deste feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, regularizar a ação, indicando o procedimento correto para a obtenção de seu intento e promovendo a citação do INSS.

3. Int.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DOMÍNGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a Ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO

I – ID n. 7844163 e documentos - Tendo em vista o requerimento apresentado, bem como a informação de arrematação do imóvel objeto desta ação por terceiros estranhos ao feito (ID n. 7840722), entendo que a pretensão anulatória da execução extrajudicial aqui discutida e, por consequência, da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, atinge diretamente seus atuais proprietários (ID n. 7840722), razão pela qual devem estes figurar no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, como preceitua o artigo 114 do CPC.

Assim, presente interesse jurídico dos adquirentes, em leilão, do imóvel objeto desta ação, no resultado final desta relação jurídica processual, está presente o pressuposto de integração dos mesmos na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Determino, assim, que se proceda à CITAÇÃO de ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA e PATRÍCIA VILLAREJOS MEDINA, para os atos e termos desta ação, bem como para que, querendo, apresentem, no prazo legal, sua defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i].

II - Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA e PATRÍCIA VILLAREJOS MEDINA no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

III – Defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, como requerido pela petição ID n. 4595582, a fim de que seja averbada junto à matrícula n. 88.702 a decisão proferida, em sede de tutela, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel, conforme cópia colacionada nestes autos pelo ID n. 3639289.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [ii].

IV. – No entanto, indefiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no Tema 982 do STF, apresentado pela parte autora (ID n. 4595582), posto que, como se depreende da pesquisa avançada obtida junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e que ora se anexa a esta decisão, há nos autos do Recurso Extraordinário n. 860631 decisão que indeferiu pedido de suspensão nacional dos processos em trâmite que discutem a questão ora abordada, o que, por certo, justifica prosseguimento deste feito.

V. – No mais, considerando a existência de decisão, proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta ação, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial dos valores em atraso (até esta data) decorrente do contrato de financiamento n. 8555511273776, pactuado com a Caixa Econômica Federal, para efeito da purgação da mora.

Na mesma oportunidade, determino aos autores que juntem aos autos cópia do contrato de financiamento n. 8555511273776.

VI. – Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia grafotécnica apresentada pela parte autora (ID n. 4042528 – p. 20).

VII. - Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii MANDADO DE CITAÇÃO

Parte a ser intimada:

1. ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA – CPF 083.340.558-62

2. PATRÍCIA VILLAREJOS MEDINA – CPF 136.778.188-42

Endereço (ambos): Rua Benedito dos Santos Rocha, 75, Jd. Pagliato, Sorocaba/SP

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 22/02/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D441D2C2>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

iii OFÍCIO

Ao

2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP

Rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-150

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 22/02/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D441D2C2>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004015-68.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURICIO PINHEIRO
Advogados do(a) RÉU: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Consoante demonstra o termo de audiência ID 4442055, o réu deixou de comparecer na data designada pela decisão ID n. 3497969, restringindo-se a ofertar contestação nos autos (ID n. 4263565).

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra “Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015”, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, “no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça”.

Ou seja, se a parte ré é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte ré, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa** manifestação de **ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, comino ao INSS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora o réu seja o INSS, entendo que é possível a condenação na **multa processual, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faltoso por ato atentatório à dignidade da Justiça**.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato, **entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas do INSS e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. ID n. 14214888 e 14214890 – Dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

5. Int.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009380-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO LUIS MORAES GALVAO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **MARIO LUIS MORAES GALVÃO PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

DECISÃO/OFÍCIO

1. RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que promova a diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social e, na sequência, retorne os autos àquele colegiado, para julgamento.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, uma vez se tratar de ato omissivo (= ausência de cumprimento de diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social).

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

4. Após, com os informes, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

5. Defiro, no mais, à parte impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

6. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

CEP 18206-320

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 25/02/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8875AF4FD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028478-78.2018.403.0000, conforme cópia anexada a estes autos pelo documento ID n. 14145582.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (IDs nn. 14713236 e 14713239), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 474, § 1º, do CPC.

3. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 10591018 como aditamento à inicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela, designo, até pelo fato de ter sido solicitada pela própria parte demandante (item V, II, da petição inicial), com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 09 de maio de 2019, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

2. CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos^[1], na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

6. Intimem-se.

[1] Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Endereço: Praça Dom Pedro II, 4-55 – Centro – Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004041-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14051480 e os documentos ID's 10213977, 10213980 e 10213983 como emenda à inicial.

2. De plano, registro que a impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que o documento ID 10571627 demonstra ter sido ela constituída há mais de um ano, de forma que cumprida a exigência temporal relacionada no artigo 21 da LMS.

3. Acerca da alegada necessidade de juntada de relação demonstrando os associados à época da impetração, bem como demonstrando o endereço de cada um deles, entendo não assistir razão ao impetrado.

Isto porque, quanto à juntada de relação de associados, o entendimento cristalizado no Supremo Tribunal Federal vai de encontro aos argumentos tecidos no item II da manifestação ID 14050179, conforme pode ser verificado nos julgados que transcrevo a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 885047 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

No que pertine à demonstração dos endereços dos associados, também desnecessária neste momento, porquanto, pelos documentos colacionados aos autos, verifico que as pessoas jurídicas participantes da associação impetrante têm domicílio na jurisdição tributária do Impetrado, que abrange cerca de cinquenta Municípios, cabendo salientar que Boituva e Iperó encontram-se sob jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba, o que atende ao disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 ("a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator").

4. A parte pleiteia a concessão de medida liminar suspendendo exigibilidade do IRPJ/CSL, apurados pelo lucro presumido, incidentes sobre o valor do ICMS destacado das notas fiscais emitidas pelos seus associados.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 10729752, 10729753, 1076720, 10766727 e 10766730).

Decisão ID 10597142 concedeu prazo à impetrante para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolher eventual diferença de custas processuais e comprovar o recolhimento das custas processuais feito atuado sob n. 5000702-43.2017.403.6110. Na mesma oportunidade foi determinada a abertura de vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da determinação atinente ao valor da causa (IDs 12137132), recurso que restou parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (ID 13189388), unicamente para afastar a exigência de atribuição à causa do valor correspondente ao real proveito econômico, com a manutenção, todavia, da obrigação de complementação das custas processuais. As demais determinações foram devidamente cumpridas (IDs 12137130, 12138275, 12138277, 14051486 e 14051488).

Manifestação da União (ID 14050179) requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

4.1. Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão deduzida.

O primeiro ponto a ser considerado para a solução da controvérsia sob análise é o fato de ser a demandante optante pelo regime de tributação do lucro presumido (vide página 02 da inicial – ID 10571618).

O segundo ponto, acresço por entender oportuno, é o entendimento no sentido de restar afastada a possibilidade de mera extensão, por este magistrado, aos tributos que passarei a analisar, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mormente porque a causa de pedir descrita na inicial baseia-se, de forma majoritária, no entendimento jurisprudencial fixado acerca desse tema, enquanto o pedido se estende a tributos diversos, cujas peculiaridades não foram suficientemente detalhadas e cotejadas com a jurisprudência que embasou a pretensão.

4.2. A pretensão direcionada à exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do lucro presumido, para fim de recolhimento do IRPJ e da CSLL, não merece prosperar.

Note-se que, no que pertine à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento cristalizado no STF é no sentido de cuidar-se de matéria infraconstitucional (RE 1.052.277), o que reforça o entendimento pela impossibilidade da extensão da decisão proferida no RE 574.706-9 à hipótese.

Em juízo compatível com o atual momento processual, a situação delineada nos autos demonstra que a parte autora, após optar por regime tributário que, no seu entendimento, ser-lhe-ia mais benéfico (lucro presumido), busca na presente impetração conseguir, também, benesse possível em regime tributário ao qual renunciou (lucro real), de forma a obter "o melhor de dois mundos", o que é juridicamente inviável.

A opção pelo regime do lucro presumido obriga seja a base de cálculo aferida mediante aplicação da alíquota incidente sobre a **receita bruta** (em que são incluídos o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade principal da pessoa jurídica) e não sobre a receita líquida, conforme ocorre na tributação sobre o lucro real.

Note-se que o sistema de tributação pelo lucro presumido não prevê a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas, como acontece na tributação pelo lucro real.

Transcrevo a seguir, a fim de bem aclarar o entendimento ora esposado, as normas aplicáveis à matéria:

IRPJ (Lei n. 9.430/96)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

CSLL (Lei n. 9.430/96)

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I – de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

CSLL (Lei n. 9.249/95)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)

Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, a fim de ilustrar o entendimento ora manifestado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048 – Número 0000321-59.2018.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 343995 – Número 0009123-76.2009.4.03.6114- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

4.3. Quanto à pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa, neste momento de cognição sumária, entendo ser a pretensão improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Consigne-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (julgado mencionado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.517.492, que fundamenta a pretensão ora analisada) foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

5. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[1].

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17FABE015A>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.02.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 11998347, 11999204 e 11999652, assim como os documentos colacionados ao feito pelo demandante na data de 30.10.2018 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista os documentos colacionados ao feito pelo demandante na data de 30.10.2018, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[ii].

4. Int.

ii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22FCF83D7>, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.02.2019.

2ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 250800690000017254 e 250800690000017335, que perfazem o montante de R\$ 471.061,12 (quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e doze centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-1798148 e 1798158.

Os réus foram regularmente citados (Id-10490588, pág. 5) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 471.061,12 (quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e doze centavos), apurado até 19.06.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003776-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OBRASERV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, GILVANO DE ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

Petição Id 12227570: apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória a ser expedida.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado pela exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004118-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: R. Y. NAKASHIMA TRANSPORTES LTDA - ME, CLARICE TIEMI OUNO NAKASHIMA, RICARDO YUITI NAKASHIMA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004118-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: R. Y. NAKASHIMA TRANSPORTES LTDA - ME, CLARICE TIEMI OJINO NAKASHIMA, RICARDO YUITI NAKASHIMA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004121-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARLON CESAR RUIZ MARTINS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004743-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CLARICE BELINE GIULI - EPP, CLARICE BELINE GIULI

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002272-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11863569 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005067-09.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCO ANTONIO AUGUSTO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000291-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F.C. DOS SANTOS JUNIOR - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 391/2018 sem cumprimento (Id 12982739) e que há endereços ainda não diligenciados na consulta Id 4490227, intime-se a exequente para juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento das precatórias pela Justiça Estadual.

Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o recolhimento, expeçam-se as cartas precatórias às Comarcas de Itu/SP e Indaiatuba/SP a para citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005134-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODILON CAMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento, juntando-se aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo NB 182892684 que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período de em que se pretende comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e à integridade física, e, facultativamente, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT desse período.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ATUHIRO KATAGUIRI X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA E SP381370 - WILLIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Designo o dia 27/03/2019, às 15h30min, para a audiência de instrução destes autos, quando será interrogado o réu Shesiro Hasegawa na sala de audiência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Façam-se as intimações necesssárias.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14516588 – A requerente novamente alega que o INSS deixou de juntar cópia integral do processo administrativo relativo à concessão de benefício por incapacidade a seu empregado.

O INSS, por seu turno, reitera (ID 13930057) que apresentou todos os documentos de que dispunha acerca do benefício em questão e que os documentos que apresentou nos autos constituem todo o processo administrativo que levou à concessão do benefício de interesse da requerente.

Assiste razão ao INSS.

Os documentos anexados nos ID 8648607, 8649102, 8649114 e 8649120 formam o processo administrativo de concessão de benefício n. 6184596083, protocolado pelo segurado em 04/05/2017, como se verifica da fl. 01 do ID 8648607. Os documentos anexados na sequência indicam a apresentação, pela ora requerente Companhia Brasileira de Alumínio, de contestação de Nexo Técnico Epidemiológico em relação ao empregado Giovane Luz Santos Junior, com os documentos que a instruíram, bem como a decisão que indeferiu a referida contestação, proferida pela autarquia previdenciária com base nos laudos de perícia médica constantes do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), cujas cópias foram acostadas aos autos no ID 13930060.

Não se sustenta a afirmação da requerente de que “precisa” de cópia de todo o processo, além das perícias realizadas, os exames realizados, a avaliação feita pelos peritos, ressonância magnética, enfim, todo o processo realizado que tenha levado o INSS a deferir o benefício ao Sr. Giovane.”

Ora, os laudos periciais constantes do ID 13930060 são aqueles que deram azo ao deferimento do benefício do segurado Giovane Luz Santos Junior e espelham os exames físicos realizados e as conclusões a que chegaram os peritos da autarquia nos vários exames periciais realizados no segurado, sendo certo que, se houve apresentação ao médico perito do INSS de exames de laboratório ou de imagem por parte do segurado, estes obviamente lhe pertencem e estão sob sua posse.

Destarte, conclui-se que não há mais documentos a serem apresentados pelo INSS acerca do benefício n. 6184596083, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora no ID 14516588.

Nada mais havendo, cumpra-se integralmente o despacho ID 13950801.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000037-90.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANDREOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos extratos de consulta de endereço juntados aos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000416-02.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZLOPES - SP193625, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001239-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FELIPE DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 130106000 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001094-46.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o retorno da Carta Precatória Id 13006422, cumpra a exequente o despacho de fl. 19 proferido pelo Juízo Deprecado.

Após, adite-se a Carta Precatória nº 408/2018 para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003551-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE PINTO INFORMATICA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 13018982 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003912-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: IVANI DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 13021511 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004039-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADOS: ECOLAVE - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno das cartas precatórias Ids 13022636 e 13022638, sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000089-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003857-54.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de Id 11016421. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal, endereçado ao Procurador Regional da CEF. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000175-70.2017.4.03.6117

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA, MATHEUS FERNANDES DE PAULA BARREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALZIRA FRANQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003544-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DESPACHO

Petição Id 12308895: comprove a exequente que a pessoa indicada é inventariante do espólio de João Bernardino Cocorullo de Medeiros ou comprove ainda, a inexistência de inventário de bens.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005304-43.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO ZARBOCH PIEDADE - ME, MARCIO ZARBOCH

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003395-09.2018.4.03.6128

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005364-16.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000212-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005407-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, WILSON MACHADO, HENRIQUE AFONSO MACHADO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GV GRUPO VIRTUAL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, JOANA BENEDITA DA SILVA REATTI, LUCIA HELENA BARSUMIAN

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 8823518, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: BOFF PORTOES E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO BOFF, MARIA LUCIA BELON BOFF

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 8768981, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002618-78.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDSON FRANCI - ME, EDSON FRANCI

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 9964969, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002494-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 9964966, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-28.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 8178891, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002620-48.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 9964970, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001412-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JORGE GERAL PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, JORGE LUIS DOS SANTOS, ELEN MACHADO PANTOJO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 9964971, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-97.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA APARECIDA QUINELATO NABARRETE

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 9969321, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000189-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RENATA & RENATA DECOR LTDA - ME, RENATA DE FRAIA, RENATA MARQUES JANCOWSKI

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 8769951, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LAJES E FERRAGENS PIAUI LTDA, FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, JANAINA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 12038928.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002725-25.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OTICA TECNICA DE ARACOIABA DA SERRA LTDA - ME, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, EMERSON VICENTE DA SILVA AFFONSO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001576-21.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-30.2012.403.6110 ()) - CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009491-44.2002.403.6110 (2002.61.10.009491-9) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008594-45.2004.403.6110 (2004.61.10.008594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 29, tendo em vista os termos da sentença de fls. 25 e trânsito em julgado de fls. 27.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008598-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008598-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 28, tendo em vista os termos da sentença de fls. 24 e trânsito em julgado de fls. 26 verso.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008610-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008610-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA COSTA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 34, tendo em vista os termos da sentença de fls. 28 e trânsito em julgado de fls. 32.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008617-88.2004.403.6110 (2004.61.10.008617-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 48, tendo em vista os termos da sentença de fls. 44 e trânsito em julgado de fls. 46.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008620-43.2004.403.6110 (2004.61.10.008620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEURIVALDO D AVILA JUNIOR

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 28, tendo em vista os termos da sentença de fls. 24 e trânsito em julgado de fls. 26.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008621-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008621-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HERCULANO CASSOLA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 30, tendo em vista os termos da sentença de fls. 26 e trânsito em julgado de fls 28 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008624-80.2004.403.6110 (2004.61.10.008624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 31, tendo em vista os termos da sentença de fls. 27 e trânsito em julgado de fls. 29.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008626-50.2004.403.6110 (2004.61.10.008626-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA DE PROENCA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 27, tendo em vista os termos da sentença de fls. 23 e trânsito em julgado de fls. 25.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008638-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008638-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 32, tendo em vista os termos da sentença de fls. 27 e trânsito em julgado de fls. 30.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008650-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008650-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI SILVEIRA FRANCO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 25, tendo em vista os termos da sentença de fls. 22 e trânsito em julgado de fls 23 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008655-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM MACHADO(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 68, tendo em vista os termos da sentença de fls. 65 e trânsito em julgado de fls 66 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008656-85.2004.403.6110 (2004.61.10.008656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 58, tendo em vista os termos da sentença de fls. 54 e trânsito em julgado de fls. 56.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008659-40.2004.403.6110 (2004.61.10.008659-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO BENEDITO DA SILVA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 30, tendo em vista os termos da sentença de fls. 24 e trânsito em julgado de fls. 27.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008683-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008683-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SOARES DA SILVA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 32, tendo em vista os termos da sentença de fls. 27 e trânsito em julgado de fls 29 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008706-14.2004.403.6110 (2004.61.10.008706-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA PEREIRA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 42, tendo em vista os termos da sentença de fls. 39 e trânsito em julgado de fls 40 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008722-65.2004.403.6110 (2004.61.10.008722-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI RODRIGUES MALDONADO DELGADO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 30, tendo em vista os termos da sentença de fls. 26 e trânsito em julgado de fls 28 verso.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008734-79.2004.403.6110 (2004.61.10.008734-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON DE ARAUJO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 30, tendo em vista os termos da sentença de fls. 24 e trânsito em julgado de fls. 26.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008738-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008738-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE RESENDE BEVEVINO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 30, tendo em vista os termos da sentença de fls. 26 e trânsito em julgado de fls. 28.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006951-18.2005.403.6110 (2005.61.10.006951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000877-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000877-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTES CORDEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008668-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELLEN CORONA MESSIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000176-08.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA** em face do em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Pleiteia autorização para efetuar o depósito judicial dos créditos tributários vincendos e a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Juntou documentos Id 13788958 a 13788995.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 14517100 a 14517664.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Dessa forma, **AUTORIZO** a impetrante a efetuar os depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE.

Determino a manutenção dos depósitos nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido liminar tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do depósito judicial, conforme acima explanado.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLEUSA GUERINO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte, desde 28/02/1991, sob NB 21/088.309.395-2, e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anota que não está questionando o ato de concessão do benefício previdenciário, ressaltando que o erro do INSS iniciou-se tão somente a partir da publicação das Emendas Constitucionais em 1998 e 2003 (EC 20 e 41), que não foram observadas.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1477028/1477193.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 1923127. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, argui a improcedência do pedido.

Réplica à contestação sob Id 2186800.

Por decisão de Id. 4703943, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

Em manifestação de Id. 5823687 a Contadoria Judicial informa acerca da cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/088.309.395-2, contendo a memória de cálculo de concessão e da revisão do Buraco Negro - Artigo 144 da Lei 8213/1991, bem como de outras eventuais revisões que possam ter alterado o salário de benefício/RMI, a fim de que possa ofertar Parecer.

Intimado (Id. 10923626), o INSS acostou aos autos a cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/088.309.395-2 (Id. 11503553/11503554)

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados nos documentos sob Id. 12924932/12924941, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes (Id. 13557208 e 13626317).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam admitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º, A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO:

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o simples fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro", não representaria qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas, desde que tenha sido limitado aos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurador tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

E nos termos do que já salientado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id. 12924932), **esclarecendo que as rendas mensais do benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto**, ainda que a evolução da RMI seja efetuada pelo valor da média dos salários de contribuição corrigidos **sem nenhuma limitação ao teto**, como bem esclareceu a zelosa Contadoria Judicial, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pela parte autora.

Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003671-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: KARINA FERNANDA OLIVEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** inicialmente em face de réu não identificado objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

No mérito, requer seja definitivamente reintegrada a autora na área esbulhada correspondente à faixa de domínio no km 094+832 - 094+851, bem como seja autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A autora sustenta, em suma, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Refere que é de sua responsabilidade zelar pela manutenção da faixa de domínio, que constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id 3446988/3447023.

Em Id. 3505346 foi determinada a emenda à inicial para recolhimento de custas e para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito.

Em resposta, o requerente afirma não dispor dos meios necessários para a qualificação do requerido (Id 4946185), tendo decorrido o prazo sem manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT (evento 499733).

A decisão de Id. 6066250 deferiu a liminar requerida determinando "(...) a intimação do ocupante da área para que desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 094+832 ao 094+851, a qual se encontra a 4,70 metros do eixo da via férrea.

A mesma decisão determinou, novamente, a intimação do DNIT e da ANTT para manifestação quanto ao interesse em integrar a lide.

Às fls. 113/118 (Id. 111761) o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

A requerida foi qualificada, citada e intimada para desocupação voluntária da área, conforme certidão de Id. 10466595; Na sequência, a autora foi reintegrada na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 094+832 ao 094+851, a qual se encontra a 4,70 metros do eixo da via férrea, conforme consta da mesma certidão.

O Auto de Reintegração de Posse e Auto de Entrega e Nomeação de Depositário encontram-se acostados aos autos em Id. 10613788 e 10613788.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóvel de alienaria.

Inicialmente, consignem-se que a requerida Karina Fernanda Oliveira é revel, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente **não haverá necessidade de comprovação de posse nova**, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

A estrada de ferro é bem público de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, in verbis:

*Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:*

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, in verbis:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: *a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constituem em imóveis operacionais** da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserido nos bens patrimoniais operacionais (Id. 3447008 – pág. 01/02 – trecho 7900000 e 7900999), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho**, este restou caracterizado pela instalação, por parte da ré, de uma casa de alvenaria a 04,70 metros do eixo da ferrovia com uma extensão de 19,00 metros às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 3447003 – pág. 03/05), restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 4,70 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 656/2017 (Id. 3447003 – pág. 01 e seguintes) e possui largura de 7,80 metros, perfazendo uma área de 148,20 m².

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a “casa” de alvenaria levantada pela requerida não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 4,70 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, a sua demolição é medida de rigor, ficando autorizada a concessionária a demolir a construção indevidamente erguida em área de domínio público, de modo que a área possa ser reintegrada à autora no *status quo ante*.

Portanto, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pela ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no “Km 094+832 ao 094+851”, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os “Km 094+832 ao 094+851”, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, confirmando-se a liminar antes deferida.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005704-57.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

RÉU: TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, HELIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRAO, CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
REPRESENTANTE: CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO - SP231280

Advogados do(a) RÉU: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750, WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP193784

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente;”

Dessa forma, verifico que o apelante cumpriu parcialmente o determinado, tendo apontado, na petição sob o Id 14303705, a falta de algumas folhas dos autos físicos nos autos digitalizados no sistema do PJE.

Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do apelante Dirceu Tavares Ferrão promova a digitalização das folhas faltantes, conforme discriminado na petição Id 14303705.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004653-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARTURO LEANDRO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM - SP280994

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo executado por meio da petição id. 14528113 comprovam que os valores bloqueados possuem natureza salarial e são, portanto, absolutamente impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio da constrição realizada conforme doc. id. 14723557.

Prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004020-97.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 12951416.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REINALDO FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 11963671.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 11635870.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO GILTON SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse **sessenta salários mínimos** deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 59.476,80 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HENRIQUE EXPEDITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - SP243162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a liberação de seu FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação do FGTS do autor, tendo a parte atribuído à causa o montante de R\$ 25.564,58 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5002471-52.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 14102371) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13101828.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M N L DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 10763298.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003859-24.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 14044498) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 12935234.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANA ROSA TELES

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito referente ao contrato nº 0307003000013173, conforme petição da CEF de ID nº 12850656, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002194-36.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO AUGUSTO ZACARIAS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000629-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002723-55.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 12837807: Primeiramente, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004040-25.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 12530526: Primeiramente, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002770-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA - ME, EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 12867003: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002284-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 12835434: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-03.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 13214683: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LENTIA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 357, defiro o pedido de parcelamento do pagamento do restante dos honorários de sucumbência em 06 (seis) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1201, defiro o pedido de parcelamento do pagamento dos honorários de sucumbência em 10 (dez) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 752, defiro o pedido de parcelamento do pagamento dos honorários de sucumbência em 05 (cinco) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 554, defiro o pedido de parcelamento do pagamento do restante dos honorários de sucumbência em 06 (seis) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000832-50.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474, ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a parte apelada que a apelante não providenciou a digitalização dos autos físicos para o ambiente do PJE.

Entretanto, verifco no Id nº 12272960 a digitalização das peças processuais dos referidos autos pela apelante.

Realize o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002234-35.2016.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001469-21.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012, FRANCISCO TERRA VARGAS NETO - SP112682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355676, MELLISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO - SP336987

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002605-96.2016.4.03.6123

AUTOR: MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0004428-04.2012.4.03.6105
CONFINANTE: JOSE CARLOS FRARE, MARIA MACHADO FRARE
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
CONFINANTE: ZULMIRA FURLAN FRARE, TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO, OSMAR LIBERATO FRARE, ANGELINA MARIA FRARE RONCADA, PLINIO BENEDITO FRARE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MARIA CARLINI - SP105687

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002360-95.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SERRA AZUL COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024, HERMES JOSE SIQUEIRA - SP51832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000318-68.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-74.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VERA LUCIA ZECILLA
PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante a fim de juntar aos autos cópia do protocolo do alegado pedido administrativo de prestação continuada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie comprovante atualizado acerca do curador da impetrante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000063-18.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDNA RODRIGUES BUENO LEIT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOCELI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Registre-se.

Excepcionalmente, determino à autoridade coatora que complemente as informações prestadas, apresentando, no prazo de 10 dias, o extrato CNIS em que conste a anotação de vínculo laboral a afastar o direito à percepção do seguro desemprego pela impetrante, conforme alegado.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à impetrante, à União e ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000857-29.2016.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 0001862-23.2015.4.03.6123
REQUERENTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000993-80.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001601-65.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
RÉU: ANTONIO NOGUEIRA

DESPACHO

Revogo o despacho de id 13420512.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista que, pelo objeto da lide, não se vislumbra possibilidade, neste momento processual inicial, de autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Adite-se a carta precatória de id 13927234.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-93.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Especifique a parte requerente as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

A seguir, venham-me os autos conclusos.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001627-71.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003045-20.2001.4.03.6123
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO GALAZZI - SP42676

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-51.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000517-51.2017.403.6123 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Município de Atibaia SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0002628-42.2016.403.6123, alegando, em suma, o seguinte: a) a certidão da dívida ativa tem por base autuação, com fundamento na Lei Municipal nº 3.202/2001, que regulamenta o tempo máximo de espera para atendimento em filas das agências bancárias do município; b) a lei em tela é inconstitucional por violação da competência do Banco Central do Brasil, pela afronta ao princípio da isonomia e pela inexistência de parâmetros para a configuração da reincidência. Os embargos, inicialmente interpostos no Poder Judiciário estadual, foram recebidos com suspensão da execução (fls. 26). O embargado, em sua impugnação de fls. 29/36, sustentou a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Não há prejudicialidade obrigatória entre os presentes embargos e o mandado de segurança nº 0000861-42.2011.403.6123, porquanto nele houve a denegação da ordem no tocante à aplicação da multa. Já a questão decidida com exame do mérito, qual seja, afastamento da hipótese de reincidência da embargante, não afeta a pretensão executória ora em julgamento. Os embargos não são meio adequado para a embargante se eximir de eventual suspensão de alvará em caso de reincidência. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O tempo máximo de espera para atendimento público não diz respeito às atividades-fins das instituições bancárias, pelo que é lícito ao Município discipliná-lo relativamente às agências instaladas em seu território, em ordem a garantir os direitos dos consumidores. Note-se que, segundo tese jurídica sumulada no Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (verbetes nº 297). Não há, pois, usurpação da competência legislativa da União. A propósito: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE REPELUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007. No julgamento do RE 610.221-RG/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à competência do s municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias. Decisão de mérito transitada em julgado em 28.10.2010. Acórdão do Tribunal de origem publicado após 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006). Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, AI-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746511).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA, APLICADA PELO MUNICÍPIO DE SANTOS, POR DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA, EM FILA DE BANCO. APONTADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, CAPUT E 2º, DO DECRETO-LEI 4.652/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2.331/2005. VALIDADE DE LEI LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Banco Bradesco S/A, visando a suspensão da eficácia do ato administrativo que determinara a suspensão do funcionamento de agência bancária localizada na cidade de Santos/SP, por um dia, por ter desrespeitado, pela terceira vez, a lei municipal que estabelece tempo máximo de espera, em fila de banco. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à alegada ofensa ao art. 6º, caput e 2º, do Decreto-lei 4.654/42, pois não foi ele objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. V. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.190.734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011. VI. Ademais, o Recurso Especial não pode ser utilizado para rever a discussão acerca da inconstitucionalidade de lei local - no caso, a Lei municipal 2.331/2005 -, pois, além de ser matéria de competência do STF, trata-se de norma de caráter local, inviolável em exame, na via eleita, em face do óbice da Súmula 280/STF. VII. Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1226620 2017.03.21844-3, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2018).DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON/SP. FILA DE ESPERA EM BANCO. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. TABELA DE PREÇOS. 1. A Caixa Econômica Federal foi autuada por infração aos arts. 20º, 2º e 31, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao funcionamento interno de agências bancárias, notadamente sobre tempo e filas de espera, já pacificaram as Cortes Superiores no sentido de ser dos Municípios a competência legislativa, por tratar-se de assunto de interesse local (STF, RE 610221 RG/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, STJ, AI no RMS - Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado De Segurança 28910/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 08/05/2012) 3. No Município de São Paulo, onde situa a agência autuada, a norma disciplinadora da matéria, Lei nº 13.948, foi publicada apenas em 20/01/2005, posterior à autuação impugnada (05/07/2004). 4. Tratando-se de matéria de interesse local (tempo máximo de espera em fila de banco) e, consequentemente, de competência legislativa privativa dos municípios, não poderia a ré, na ausência de lei municipal, autuar e sancionar a autora com base em norma federal (Lei 8.078/90) e estadual (Portaria 23/05, do PROCON/SP). 5. A tabela afixada na agência da autuada assegurava aos consumidores de seus serviços, informações suficientes acerca de seus preços, não justificando sua autuação por suposta infração ao disposto no art. 31 do código consumerista. 6. Remessa oficial e recurso voluntário desprovidos.(TRF 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1402840 0008606-84.2007.4.03.6100, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)Não há demonstração de que a Lei Municipal nº 3.202/2001 ofende o princípio da isonomia ao não sancionar outros prestadores de serviços.Deveras, não é imperioso que uma mesma lei resguarde os direitos dos consumidores relativamente a todas as instituições ou empresas onde haja filas de espera, podendo cada situação ser regulada particularmente.Além disso, a opção pelo sancionamento com referência a atividades consideradas mais relevantes integra o raio de discricionariedade do legislador municipal.O mesmo raciocínio se aplica à hipótese de configuração da reincidência e suas consequências, inclusive cassação de alvará, não estando o Município vinculado a adotar lapso temporal que lhe retire os efeitos, tal como ocorre no Direito Penal.Os embargos, repita-se, são idôneos apenas para discussão do crédito objeto da execução fiscal, não para o enfrentamento de sanções outras como o cancelamento de alvará.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas. À publicação, registro, intimações e desapensamento, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001335-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001335-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Execução Fiscal nº 0000744-80.2013.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Rocha Bahia Mineração Ltda - EPPSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 111). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001628-12.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR SEMINARI(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Execução Fiscal nº 0001628-12.2013.403.6123Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª RegiãoExecutado: Ademir Seminari SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 130/131). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000387-66.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP199578 - MARIA APARECIDA MENESES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP333111 - DOMENICA SILVA DE PAULA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000675-14.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HELENA DRAIB WIEZEL DE QUEIROZ - ME(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001412-17.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEREZINHA GUARIZO FELIX DA SILVA - ME X TEREZINHA GUARIZO FELIX DA SILVA

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-43.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ONFER COMERCIO EM GERAL E ESTRUTURAS METALICA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001061-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-48.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MICHELE ATHAYDES DE GODOI(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

Execução Fiscal nº 0002162-48.2016.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Michele Athaydes de Godoi SENTENÇA [tipo c] A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 66 e 70/74). Decido. Deixo de intimar a executada a se manifestar acerca do pedido de extinção da execução apresentado pela exequente, pois que houve o cancelamento do crédito, nos termos do artigo 775, II, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Ofício-se, com urgência, ao relator do agravo de instrumento nº 5025552-27.2018.403.0000, informando-lhe o teor da presente decisão. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000735-50.2015.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME, MATHEUS SIGOLO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 14372937).

Intimado, o requerido não se opôs ao pedido de desistência (id nº 14570577), exceto pela condenação do requerente ao pagamento das despesas processuais.

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000463-90.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: DEZIO VILHENA DE MELO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001103-2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: LEANO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP, ROBERTO GARBE LIANO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002184-43.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACONES - ME, ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002305-81.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO - SP163236, SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121
AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 14685624, agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às **09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3375

USUCAPIAO

0006221-04.2000.403.6103 (2000.61.03.006221-5) - GERALDO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X SONIA BENEDITA SANTOS DIAS(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X UNIAO FEDERAL Verifico que o perito estimou os seus honorários às fls. 194/196 em R\$ 8.820,00 para remunerar um total de 42 horas de trabalho. Portanto, o valor da hora foi por ele fixado em R\$ 210,00. Já na manifestação de fls. 217/219, informa o perito que foram necessárias 46 horas para a conclusão dos trabalhos, tendo em conta a existência de 11 lotes no local, os quais não estavam informados na inicial, informando que o valor da hora trabalhada remontava R\$ 320,00 cada e apresentou novo cálculo do total de horas em R\$ 14.720,00. Descontou o valor dos honorários já depositados pela parte autora e requereu o pagamento da diferença no valor de R\$ 5.900,00. Nesse passo, e considerando que houve concordância da parte autora em relação ao valor de R\$ 210,00 por hora de trabalho, determino o recolhimento de R\$ 840,00 pelo autor, pois equivalem as exatas 4 horas suplementares de trabalho informadas pelo perito como necessárias à confecção do laudo. O valor dos honorários foi depositado com brevidade pela parte autora (maio/2014), logo após a revisão de estimativa pelo perito e não há que se falar em alteração do valor da hora de trabalho após a realização do pagamento dos honorários pelas partes. Manifestem-se às partes, conclusivamente, acerca do laudo pericial. Prazo de 30 dias para complementação dos honorários periciais. Int. Taubaté, 31 de janeiro de 2019.

USUCAPIAO

0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9) - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X TEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS GOBBO X PEDRO GOBBO NETO
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário, originariamente ajuizado por AFONSO VOLCOV E HELENICE VOLCOV, substituídos por CALIFÓRNIA AÇOS FINOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, o exercício com aninus domini, por mais de 20 (vinte) anos, de posse mansa e pacífica sobre um imóvel rural situado no Bairro do Rio Abaixo em São Luiz do Paraitinga- SP, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo e Planta de fls. 527/539. O feito foi distribuído perante a Comarca de São Luiz do Paraitinga, tendo sido redistribuído a este juízo após manifestação de interesse da União Federal em relação ao imóvel usucapiendo. Informam que, em 15/04/1992, os Autores AFONSO E HELENICE, adquiriram direitos hereditários e possessórios de Benedita Rodrigues Maia em relação a uma gleba de terras com área de 140.013,00 m2, 5,786 alqueires paulistas, integrante da Fazenda Santo Antonio. Na mesma data, adquiriram os direitos hereditários e possessórios dos sucessores de Benedita Rodrigues dos Santos, em relação a uma gleba de terras, com destinação agrícola e pastoril, denominada Fazenda Santo Antonio, com aproximadamente 80 alqueires. Por fim, foram adquiridos em 26/07/1996 os direitos hereditários de uma parte de terras com área de 0,875 alqueires, oriunda do Espólio de Benedito Valter Nogueira, integrante de área maior da denominada Fazenda Santo Antonio (fls. 10/19). Para atingir o tempo necessário à prescrição aquisitiva, os autores computaram o tempo de posse de antecessores, nos termos do artigo 552 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento da presente ação. Foram juntados documentos às fls. 09/70. Em 27 de novembro de 2007, os autores AFONSO VOLCOV E HELENICE VOLCOV cederam e transferiram todos os direitos decorrentes dos contratos particulares de compra e venda/cessão que embasaram o pedido principal à empresa CALIFÓRNIA AÇOS FINOS LTDA, pelo que foi requerida e deferida a substituição processual. Após manifestação do SRI e do MP, foram retificados o memorial descritivo e a planta do imóvel usucapiendo para exclusão da faixa de domínio do ente público e especificação de reserva legal, o que foi atendido pelos autores às fls. 83/87. Aduzem os autores que o imóvel nunca foi reivindicado e, ainda, que sempre pagaram os tributos respectivos durante todo o período que lá permaneceram. Requerem seja declarada a propriedade sobre o bem, com o competente registro no CRI. À fl. 91 verso o autor manifesta concordância com o memorial e planta retificados. Decisão do juízo determinando a inclusão dos nomes dos confrontantes no memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo à fl. 104. Emenda da inicial, esclarecendo quem são os herdeiros do confrontante falecido (Emílio Alves de Castro), bem como indicando o nome dos cônjuges dos demais confrontantes em complemento ao informado na inicial. Foram juntados planta e memorial descritivo com menção à área de reserva legal, bem como destaque da faixa de domínio (125/137). A fl. 138 verso foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação dos confrontantes. Após regular identificação das Fazendas Públicas, manifestaram desinteresse no feito o Município de São Luiz do Paraitinga e o Estado de São Paulo (fls. 187 e 198). Os confrontantes foram devidamente citados (fl. 497), no entanto não apresentaram contestação ao pedido inicial. Foi expedido e publicado edital para citação dos réus em local incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do antigo CPC - fls. 171, 192, 236. Em manifestação apresentada às fls. 214/224, tendo em conta que a área usucapienda faz divisa com o Rio Paraitinga, a União Federal requereu a retificação da planta e memorial descritivo para especificação da LMEO e LLTM (Linha Média de Enchentes Ordinárias e Linha Limite dos Terrenos Marginais) em Área de Reserva Legal em coordenadas UTM, o que foi atendido às fls. 243/265. Todavia, concordou com a demarcação feita pelos autores, ante a provisoriedade da demarcação oficial. Ademais, destacou a necessidade de formalização de renúncia pela autora quanto a eventual registro de área pública realizado pelo serviço registral (fls. 283/293). A União Federal, após a análise dos documentos retificados, arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 283/293). No mérito, concordou provisoriamente com a delimitação da LMEO e LLTM, ante a falta de demarcação oficial. Explicou a necessidade de renúncia pelos autores de eventual área pública que pudesse ser registrada pelo CRI em cumprimento ao mandado expedido ao final da ação. Requereu a identificação da área de preservação permanente quando do registro do imóvel, em caso de procedência e a inclusão do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) no polo passivo ante a existência de área de preservação permanente no imóvel usucapiendo. Em decisão proferida à fl. 301, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito em razão da manifestação de interesse da União Federal ocupado o polo passivo da presente demanda (art. 109, inc. I, da CF/88), sendo determinada a remessa dos autos para o Juízo Federal. Foram devidamente recolhidas as custas processuais pelos autores (fl. 315). As fls. 317/340 a empresa CALIFÓRNIA AÇOS FINOS LTDA requereu a sua habilitação no polo ativo em substituição aos autores Afonso e Helenice, em razão da aquisição dos direitos decorrentes da presente ação em relação ao imóvel usucapiendo. Em decisão proferida às fls. 341/342, o juízo indeferiu a inclusão do IBAMA no polo passivo, sendo que eventual fiscalização quanto à preservação da área de preservação permanente seria feita de maneira autônoma, no âmbito administrativo. Determinou a manifestação da União e do MPF quanto ao pedido de substituição processual. A União Federal manifestou concordância (fl. 346). O MPF pugnou pela juntada de contrato social da empresa (fl. 348) e, após o cumprimento pela autora fls. 355/373, concordou com a substituição processual à fl. 404. A empresa autora arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação às fls. 375/388, ante a manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo no sentido de que o Rio Paraitinga, à montante do reservatório Paraitinga-Parabuna, é rio estadual. Após análise técnica, a União Federal rechaçou a afirmação, reiterando a classificação do rio como federal, bem como requereu a exclusão dos terrenos marginais de propriedade da União da área usucapienda. A autora desistiu da arguição de incompetência às fls. 398/399. A empresa autora formalizou renúncia à parcela que venha a ser definida com de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (fls. 406/407). Foi requerida a continuidade do ciclo citatório, já que não foi concluído enquanto o feito tramitou pela justiça estadual. Manifestação da União Federal às fls. 424/425 impugnando a validade da concordância da União com a demarcação feita pelos autores, em razão de suposto não reconhecimento pelos autores do domínio da União quanto ao terreno de marinha. Discordou da possibilidade de retificação de planta e memorial descritivo e apontou a necessidade de repetição da citação dos confrontantes após alteração do memorial e planta do imóvel a usucapir. Pugnou pelo indeferimento da sucessão processual, alegando tentativa de burla ao recolhimento de ITBI e por fim, pediu a extinção da ação por improcedência, com fixação de honorários advocatícios em favor da União. A autora manifestou-se, informando a desnecessidade de retificação neste momento processual na planta e memoriais de fls. 253/265, já que descrevem de forma georreferenciada a área usucapienda, a área de preservação permanente, bem como a faixa de terreno marginal, a LMEO do Rio Paraitinga e a área de reserva legal. Reafirma a aceitação provisória da União quanto à demarcação da área a usucapir. Destacou a formalização da renúncia à área pública em atendimento à indicação da própria União. Rechaçou a necessidade e repetição das citações, tendo em conta ter havido apenas diminuição não substancial da área, de forma que não foram prejudicadas as divisas com os confrontantes. Em relação ao ITBI, afirmou que incide apenas na transferência de domínio do bem, mas não em relação à cessão de direitos possessórios, conforme se denota no caso em tela. Decisão proferida à fl. 432 deferindo a substituição processual e determinando a juntada de certidões de inexistência de ações possessórias abrangendo o período descrito na inicial em nome da autora e dos demais

possuidores. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 436 oficiando pela realização de prova pericial. Certidões de Inexistência de Ações possessórias juntadas às fls. 438/440. Nova manifestação da União Federal informando que os interesses da União foram preservados, porém somente após as retificações realizadas pelos autores, concluindo que eles deveriam arcar com honorários de sucumbência, em razão das falhas iniciais dos documentos que instruíram o pedido inicial. Decisão de fl. 447, postergando a aféição de necessidade de realização da perícia judicial e determinando a realização das citações faltantes. Requerimento de nomeação de curador especial para a confrontante Terezinha Teodoro de Castro, em razão de delicado estado de saúde e informação do óbito do confrontante Laudelino Pereira dos Santos. Decisão nomeando curadora especial para a confrontante Terezinha e deferimento de citações dos sucessores de Laudelino P. dos Santos (fl. 484). Com a efetivação de todas as citações e com o decurso do prazo para contestação, foi certificado o encerramento do ciclo citatório (fl. 497). O MPF exarou parecer (fls. 498/501), destacando a necessidade de manifestação da União Federal acerca da concordância definitiva com a delimitação da área pela autora, considerando a renúncia efetivada e a própria informação de que os interesses da União restariam preservados, à fl. 445. Destacou que seria necessária a realização de prova pericial apenas no caso de persistir a controvérsia quanto à delimitação da área. Manifestação da União às fls. 504/505 reafirmando que atualmente estão sendo respeitados os interesses da União, após a parte autora ter reconhecido que os terrenos marginais do rio Paraitinga que são de domínio federal. SicPor fim, reitera a necessidade de condenação em honorários de sucumbência em favor da União. Às fls. 507/510, a autora reafirma que nem os autores iniciais, nem tampouco a autora tiveram intenção de apropriação de terras da União. Aduzem que na própria inicial ficou constando a faixa de domínio da União correspondente a 21.264,30 metros quadrados, sendo que após a retificação, tal área passou a 21.242,62 metros quadrados, com o que houve concordância da União pela petição de fls. 283/293. Remessa dos autos ao SRI para conferência dos documentos (fls.13). Ofício do SRI indicando algumas pendências a serem sanadas antes da prolação de sentença, fls. 516/518. Manifestação do autor (fls. 525/526) informando que apresentou planta e memorial originais para conferência da oficiala, bem como esclarecendo que a exigência de anotação de responsabilidade técnica tem lugar apenas quando do protocolo do mandado para registro do imóvel, mas não para viabilizar a prolação de sentença. Em resposta (fls. 562/563) a oficiala indica a necessidade de georreferenciamento do imóvel, bem como certificação junto ao INCRA e apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Novamente a autora indica que o imóvel tem suas coordenadas georreferenciadas pelo sistema geodésico brasileiro e encontram-se representadas no sistema U.T.M., o que atenderia plenamente as exigências legais. Assevera que a informação quanto a situação de posse ou matrícula dos confrontantes, descrita no artigo 138 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aplica-se tão somente aos pedidos de retificação administrativa de Registro de Imóveis, não vinculando a presente ação, que se baseia no artigo 942 do CPC de 1973. Informa, finalmente, que a exigência de certificação pelo INCRA, bem como a ART devem ser apresentadas por ocasião do registro e não previamente à sentença (fls. 581/584). Nova manifestação da União à fl. 586/587 requerendo o atendimento das indicações da oficiala. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo desnecessária a realização de nova medição georreferenciada da área usucapienda, além do que já foram aferidas as coordenadas georreferenciadas pelo sistema geodésico brasileiro, devidamente representadas no sistema U.T.M. nos documentos de fls. 527/539, que, inclusive, já foram conferidos pelo C.R.I. Havendo concordância da União quanto à preservação dos interesses do ente federal (fls. 504/505), entendo que o feito está suficientemente instruído para que seja prolatada sentença. Ademais as exigências trazidas pela oficiala do S.R.I deverão ser atendidas quando do efetivo registro do imóvel, não configurando óbice à entrega do provimento jurisdicional. Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida por CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA, cujo objeto é um imóvel rural situado no bairro do Rio Abaixo em São Luiz do Paraitinga, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de fls. 243/246. Houve necessidade de adequação do memorial descritivo e planta apresentados inicialmente pelos autores para atendimento das exigências do juízo e do serviço registrário (fl. 91). O Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel, com as medidas georreferenciadas, indicação de área de reserva legal, área de preservação permanente, delimitação de LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinárias) e LLTM (Linha Limite dos Terrenos Marginais) de fls. 243/252, reproduzidos às fls. 527/539 apresentam os requisitos técnicos necessários, com minuciosa descrição. Foram juntados aos autos os documentos que comprovam a aquisição dos direitos possessórios e hereditários por parte dos autores Afonso Volkov e sua esposa Helenice Volkov em relação aos antecessores na posse do imóvel, bem como os documentos que comprovam a aquisição dos direitos dos autores iniciais pela empresa CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA. Fim do ciclo citatório, não houve impugnação ao pedido da autora por parte dos confrontantes do imóvel em questão. Houve manifestação da União Federal demonstrando o interesse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de fls. 214/224, 283/293. Pela existência de confrontação do imóvel a usucapir com o Rio Paraitinga, de domínio federal, for arguida e acolhida a incompetência da justiça estadual para a apreciação da causa. Após substituição processual, foi reaberta a discussão acerca da dominialidade do rio Paraitinga, sendo que a autora formalizou a desistência acerca da incompetência da justiça federal. Após formalização de renúncia de eventual área pública que pudesse ser registrada ao final do deslinde da causa, foram preservados os interesses do ente federal. Insistiu a União no interesse em recebimento de honorários tendo em conta a contrariedade da autora em reconhecer a dominialidade federal em relação ao Rio Paraitinga. Pois bem, a aquisição de imóvel pelo usucapir pressupõe a existência de posse mansa e pacífica por certo período de tempo. In casu, a autora demonstrou de forma segura e inquestionável que mantém posse mansa e pacífica sobre o imóvel pelo prazo necessário a usucapião. Frise-se que a autora foi sub-rogada nos direitos dos autores Afonso e Helenice. A posse de Afonso Volkov e esposa deve ser somado o tempo de posse dos antecessores, herdeiros de Benedita Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 552 do Código Civil/1916, vigente quando da propositura da ação. Ressalte-se que, embora o usucapião extraordinário prescindia de justo título, promoveram os autores a juntada de instrumentos particulares de cessão de direitos possessórios e hereditários, bem como Escritura lavrada pelo Cartório de Notas de São Luiz do Paraitinga que caracterizaram justos títulos. Assim, preencheram os requisitos do usucapião descrito no artigo 551 do Código Civil/1916, na modalidade ordinária. Os direitos possessórios dos sucessores de Benedita Rodrigues dos Santos (Inventário- autos nº 289/91 - 3ª Vara Cível de Taubaté) foram adquiridos por Afonso e Helenice em 1992, sendo que adquiriram os direitos possessórios e hereditários do Espólio de Valter Nogueira (Inventário- autos nº 936/91, 2ª Vara Cível Taubaté) em 1996, fls. 10/19. As certidões de fls. 30, 438/440 atestam a inexistência de ações possessórias em nome dos autores, seus antecessores, bem como em nome da empresa, ora autora. Destarte, como estão presentes os requisitos legais para a aquisição do domínio pela posse prolongada, nos termos dos artigos 551 c.c 552 do Código Civil/1916, o pedido da autora deve ser acolhido. No que se refere ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios em favor da União, entendo que não deve prosperar. Afirma a União que os autores pretendiam inicialmente usucapir bem público, além de questionar a dominialidade federal do Rio Paraitinga. Os autores renunciaram à parcela da área que venha a ser definida com de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, para o fim de preservar os interesses do ente federal. Promoveram a delimitação da faixa de terreno marginal de propriedade da União. Houve detalhamento na própria inicial acerca da área de domínio do ente público, mencionando a faixa de marinha, com área de 21.264,30 metros quadrados. Ademais, a questão do domínio do Rio que confronta com a área usucapienda foi amplamente discutida ao longo dos anos, de forma que também foi vivenciada em ações análogas neste juízo. No entanto, verifico que o foco do debate quanto ao domínio do Rio Paraitinga ocorreu apenas e tão somente para fins de fixação da competência para apreciação da causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a propriedade do imóvel rural situado no Bairro do Rio Abaixo no município de São Luiz do Paraitinga-SP, descrito no Memorial Descritivo e Levantamento de fls. 527/539, à autora CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA, com fulcro nos artigos 551 e 552 do Código Civil/1916 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo, da sentença, certidão de trânsito em julgado e cópias do memorial descritivo de fls. 527/539, fazendo constar a renúncia da autora à eventual área pública registrada, definida após a demarcação definitiva da LPM, além da advertência para que o oficial dê cumprimento ao artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/1987.P.R.I.C.

USUCAPIAO

0000846-45.2012.403.6121 - MARIA HELENA NOGAROTO BORGES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE
Com a alteração do Código de Processo Civil em 2015 a ação de usucapião teve seu rito alterado, devendo ser seguido o rito comum. Alguns requisitos anteriores não são mais observados, tais como a intimação das Fazendas Públicas, a intervenção obrigatória do Ministério Público e a juntada de planta do imóvel. Assim, diante da resposta da inércia da Prefeitura Municipal de Tremembé em dar cumprimento à determinação de confeccionar a planta com a descrição geodésica, deixo de exigir a neste momento. Destarte, providencie o autor documento hábil a individualizar a área objeto da presente ação, com as informações requeridas pela União Federal às fls. 55/66 e 245. Com a juntada da documentação requerida, dê-se vista aos réus. Int.

USUCAPIAO

0001253-46.2015.403.6121 - ROBERTO LOBO (SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X MARCIA ELIZABETH BERNABE DA COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela parte autora a fl. 290. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art.313, I do CPC.

MONITORIA

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
Informe a CEF, com urgência, qual o procedimento que o Réu deve realizar para que o acordo proposto seja formalizado. Informar a agência, endereço e nome da pessoa responsável. Com as informações, intime-se o réu.

MONITORIA

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO (SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITORIA

0000276-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS
I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretária a indisponibilidade dos valores. II - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. III - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. IV - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjjud, manifeste-se efetivamente a CEF no tocante ao prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-21.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-47.2013.403.6121 ()) - JULIANA AIN DA MOTTA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente se persiste o interesse de agir, considerando a negociação aventada em audiência de conciliação

EMBARGOS A EXECUCAO

0003290-46.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2015.403.6121 ()) - SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando a extinção do processo de execução por inépcia da inicial, bem como seja reconhecido o excesso de execução. Inicialmente, passo à apreciação da questão preliminar suscitada. Conforme prevê o artigo 585, inciso VIII, do CPC/2015 c/c com o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Estabelece o 2º da Lei nº 10.931/2004: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do ente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Compulsando os autos da execução em apenso (0000009-82.2015.403.6121), verifico que

foi realizado entre as partes contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/26). Segundo o referido documento, o valor contratado foi de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com data de liberação em 20/06/2013. Outrossim, ainda constato que juntamente com o contrato foi juntado o demonstrativo de evolução contratual, com a apresentação de como foi realizado o cálculo do valor cobrado pela Instituição Financeira, com o valor principal e encargos moratórios (fls. 05/10 dos autos em anexo). No presente caso, o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas, bem como os cálculos dos valores cobrados são claros, não havendo que se falar em dificuldade da defesa. Desse modo, indefiro a questão preliminar de inépcia da inicial, visto que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão bem delineados na inicial, bem como nos documentos que a acompanham. Passo à apreciação da questão de mérito. Alega o embargante que realizou contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 125.000,00 (contrato nº 25033055600006502). Sustenta que ficou inadimplente pelo período de 18/09/2014 a 30/12/2014 e que por esse motivo, o banco pretende receber a quantia de R\$ 112.472,31, valor este referente ao principal, comissão de permanência e outros encargos moratórios. Afirma o embargante que não concorda com o cálculo realizado pela CEF, uma vez que há cumulatividade de encargos moratórios, violando a lei. Desse modo, requer seja reconhecido o excesso da execução, bem como seja limitada a aplicação e os efeitos da cláusula oitava do contrato firmado para impedir a execução dos encargos remuneratórios e moratórios cumulativos, excluindo a taxa de rentabilidade, sua capitalização, limitando-os ao CDI como encargos de inadimplemento, declarando que o saldo devedor em setembro de 2014 é de R\$ 91.244,48. A CEF apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 98/102). Manifestando-se em réplica, o embargante rechaçou a contestação da CEF e requereu a produção de prova pericial. Pois bem. Analisando os autos, entendo ser necessária a realização de prova pericial, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela parte embargante. Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá constatar se o valor cobrado pela embargada, bem como se os encargos moratórios aplicados a partir da data da inadimplência estão de acordo com o contrato firmado e em conformidade com a legislação vigente à época. Esclareça ainda o Sr. Expert quais os encargos moratórios aplicados pela CEF. Ressalto que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Importante ressaltar que, conforme previsto no artigo 95 do CPC/2015, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte embargante, o valor apresentado deve ser por ela custeado. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nos termos do art. 465, 1º e 2º do CPC/2015, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Após a manifestação das partes, dê-se vistas dos autos ao Perito para apresentação da proposta de honorários. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)
Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se A ANTT para se manifestar sobre os documentos juntados

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000818-24.2005.403.6121 (2005.61.21.000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INCAO INCAO E CIA LTDA ME X DINA SIMOES INCAO
I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. II - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. III - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. IV - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a CEF no tocante ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em vista das informações de fls. 50/51. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000022-77.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARISA HELENA DE AQUINO
I - Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud não obteve êxito em sua totalidade, defiro, excepcionalmente, a reiteração do ato. II - No caso de não haver valores penhorados, manifeste-se a AGU, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito. Int.*****Considerando que os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000454-42.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE HONORATO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo EXEQUENTE e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. E os eventuais bloqueios existentes nos autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA
Tendo em vista que o exequente demonstrou a impossibilidade de localização de bens do executado, DEFIRO, excepcionalmente, a pesquisa no sistema RENAJUD.*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 13/11/2018: Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao EXEQUENTE sobre os documentos juntados (EXTRATO RENAJUD).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIO HANS JENNER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campos do Jordão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.
Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-22.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-11.2016.403.6121 ()) - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP288230 - FERNANDA DA COSTA

Cuida-se de embargos à execução opostos por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA com o fito de debater a execução fiscal contra ela juizada pela UNIÃO FEDERAL. A pretensão deduzida pela Embargante se ramifica em diversificados pedidos, mas que, analisados com perspicácia, autorizam a seguinte síntese: 1) declaração de nulidade do procedimento administrativo n.º 10860.720828/2011-72, com fundamento em eventual nulidade levada a efeito na eclosão da fase recursal do procedimento em questão, especificamente no tocante à admissibilidade do Recurso Especial Administrativo manejado pela União, em virtude de possível ofensa à norma contida no artigo 37, 2º, inciso II, do Decreto-Lei 70.235/72 combinado com o art. 67 do RICARF, bem como aos enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, de modo a existir - em tese - um vício insanável na formação da Certidão de Dívida Ativa (CDA); 2) alternativamente, pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.218/91, haja vista que a Embargante teria cumprido a obrigação acessória consistente na entrega dos documentos exigidos pela fiscalização (arquivos magnéticos digitais); 3) subsidiariamente, pela adequação dos fatos - a falta de entrega dos indigitados arquivos - à sanção prevista no artigo 57, inciso I, alínea b, da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação dada pela lei 12.766/2012, mediante reconhecimento de retroatividade da norma em questão, por força do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional; Pleiteio, também, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos e, em sede de tutela de urgência, pelo impedimento de sua inscrição no CADIN Federal e no Serasa, assim como para evitar que o débito figurasse como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. A Embargada anexou à inicial os documentos de p. 41/339, todos pertinentes à autuação e ao correlato procedimento administrativo, ambos impugnados. A petição de embargos foi recebida em 20 de julho de 2016, conforme decisão de p. 340/340v. Na mesma oportunidade, ante a suficiência da garantia prestada, atribui-se aos embargos o pretendido efeito suspensivo. Regularmente cientificada, a União apresentou sua resposta em forma de contestação (p. 346/360), ocasião na qual formulou contraponto ao efeito suspensivo adjudicado aos embargos, afixando a regular constituição da penalidade pecuniária, assim como a sua proporcionalidade na hipótese e, também, argumento em prol da aplicabilidade do Decreto n.º 1.025/69. Postulou, enfim, pela revogação da eficácia suspensiva dos embargos e, também, pelo reconhecimento de sua total improcedência; juntou inúmeras provas documentais (p. 361/1030). O pedido de cessação de eficácia foi indeferido (p. 1031). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da exordial, a Embargante requereu, administrativamente, no ano de 2011, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a apuração e o ressarcimento de créditos relativos ao imposto incidente sobre produtos industrializados (IPI) no tocante às operações realizadas no âmbito de sua atividade empresarial; o período apurado correspondeu ao ano de 2006. A SRFB, durante o transcurso do procedimento em tela, expediu intimações à LG com o fim de solicitar a entrega de: i. notas fiscais de entrada/saída do primeiro semestre de 2006 e demais livros fiscais; ii. folha exemplificativa do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente; iii. arquivo Excel do Livro Registro de Entradas com os seguintes campos: NF entrada, data emissão, data entrada, CFOP, Emitente, CNPJ, valor da NF, base de cálculo do IPI, IPI destacado e IPI creditado; iv. arquivos digitais estabelecidos pela IN 86/2001, validados e autenticados. Indiscutível - por incontroverso - que a Embargante atendeu aos itens i, ii e iii. O item iv, entretanto, quedou sem resposta, motivo pelo qual a SRFB tomou a iniciativa, por diversas vezes, a LG. Mesmo assim, a Embargante permaneceu inerte às deliberações. Diante de tal quadro, a SRFB lavrou o auto de infração n.º 0810800/0010/11, com o fim de impor à Embargante uma multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no artigo 12 da Lei 8.218/91; na data da propositura da ação, o montante atualizado do débito atingia a cifra de R\$ 52.946.649,44. A Embargante, revoltosa, impugnou administrativamente a sobredita penalidade pecuniária, conforme cópia integral - e digital - do procedimento administrativo n.º 10.860.720828/2011-72 (p. 339). Com efeito, a impugnação da Embargante não encontrou eco na primeira decisão administrativa, porquanto mantida a sanção imposta (p. 287/299 da mídia encartada em p. 339). Todavia, em sede de recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afastou a multa ao conceber ausente qualquer violação às normas tributárias aplicáveis à espécie e, perante as circunstâncias fáticas reputou desproporcional e motivada a aplicação da sanção à Embargante (p. 454/460, mídia). Diante dessa decisão, a União, valendo-se do permissivo contido no artigo 37, 2º, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF); a CSRF admitiu o prolabo recurso e, ao julgá-lo, reformou, integralmente, a decisão lavrada em sede de recurso voluntário, de modo a conservar a penalidade pecuniária outrora imposta. Noutros termos, o desfecho da via administrativa - cujo trâmite reverberou todas as garantias insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República -, foi desfavorável à Embargante, posto ter conservado a multa outrora imposta. A penalidade, ora em execução, insurge sobre a receita bruta econômica auferida pela Embargada no ano-calendário 2006, à razão de 1% sobre esta, nos termos do artigo 12, III, da Lei n.º 8.218/91; a sanção findou-se numa eventual não apresentação/atraso na entrega de arquivo magnético - relativo ao ano de 2006 - contendo os dados de negócios, atividades econômicas/financeiras, bem como a escrituração contábil e/ou fiscal, encetados pela Embargante. Fixadas essas premissas, discorrer-se-á, agora, sobre as conclusões. II. 1. Da higidez do procedimento administrativo n.º 10860.720828/2011-72 e do descumprimento da obrigação acessória O presente capítulo desta sentença dedica-se aos aspectos formais do procedimento adotado pelo fisco. Pois bem. O procedimento aludido refere-se a um requerimento administrativo, protocolado pela Embargante, por intermédio do qual se impugnou multa imposta pela SRFB, cujo objeto era a apuração e o ressarcimento de créditos de IPI. No transcurso daquele pleito apuratório-ressarcitório, a SRFB exigiu da Embargante uma série de documentos, dentre eles os arquivos digitais a que alude a IN 86/2001, que é um ato administrativo editado em densificação normativa à Lei 8.218/91. Deveras, compulsando os autos, a Embargante jamais entregou tais documentos à União. Em consonância com o teor da intimação expedida à LG, a SRFB requereu as seguintes providências: i. entrega das notas fiscais de entrada/saída do primeiro semestre de 2006 e demais livros fiscais; ii. entrega da folha exemplificativa do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente; iii. entrega de arquivo Excel do Livro Registro de Entradas com os seguintes campos: NF entrada, data emissão, data entrada, CFOP, Emitente, CNPJ, valor da NF, base de cálculo do IPI, IPI destacado e IPI creditado; iv. entrega de arquivos digitais estabelecidos pela IN 86/2001, validados e autenticados. A Embargante admite ter entregado os documentos mencionados nos itens i, ii e iii, e confessa - indiretamente - não ter atendido à ordem de item iv. Isso porque, como se extrai da inicial e do procedimento administrativo anexado pela Embargante, sua tese cinge-se à ideia de que ao ter cumprido o item iii (entrega de arquivo Excel) satisfaz, plenamente, a exigência contida no item iv, razão pela qual não se sustentaria a imposição de qualquer penalidade por ausência de entrega dos arquivos digitais. Repousa aqui, deveras, uma ruptura derivativa, porque as premissas adotadas pela Embargante desconspassam-se com aquelas instituídas pelas normas de regência. Com efeito, as providências reclamadas da Embargante por intermédio do item iv não são inocuas, tampouco aquelas estampadas no item iii; nesse, exige-se a exibição, ordenada e em planilhas, das informações constantes no Livro de Registro de Entradas da Embargante; naquele, o objeto era muito mais amplo, por dizer respeito a todos os dados porventura existentes em sistema de processamento eletrônico de dados econômicos, financeiros e contábeis da empresa. Nessa esteira, quão o item iii pudesse estar contido nas informações exigidas no item iv, o inverso, porém, não é verdadeiro. Pressupor, portanto, que, ao entregar os documentos requisitados no item iii, automaticamente, cumprir-se-ia o teor de item iv, constitui-se numa irremediável falácia. Traçando-se um paralelo com o direito processual civil, a mera título elucidativo, seria como se o requerido - no procedimento comum - ao apenas reconvir, pretendesse o recebimento da reconvenção como contestação. Não haveria causa para tal recepção, porque, numa análise fática, cada uma dessas peças tem finalidades inconfindíveis, infensas à interpenetração de uma pela outra. Em suma, a Embargante deixou de entregar/apresentar todos os documentos requisitados pela administração fazendária, de modo a descumprir uma obrigação acessória e, por isso, sujeitar-se à aplicação de uma penalidade que, ao sentir do fisco, corresponde àquela prevista no art. 12 da Lei 8.218/91. Deveras, compulsando cada página do procedimento administrativo fiscal (p.339), sua higidez é límpida, visto que à Embargante sempre fora oportunizado o diálogo, mediante ciência e possibilidade de reação a cada ato, todos devidamente fundamentados, sem prejuízo de oportunidades - várias - para entrega de documentos, impugnar a autuação e, ainda, recorrer e defender-se pela via administrativa, com acesso, inclusive, a seu pinculo (CSRF). Por outro lado, quanto ao ponto recursal administrativo, há pedido específico deduzido pela Embargante, posto ter requerido a análise da validade do ato de admissão do recurso especial manejado pela União. Segundo a Embargante, a CSRF jamais poderia ter admitido a insurreição manifestada pelo ente federal, porquanto a União não preencheria os requisitos de admissibilidade recursal, especialmente aquele descrito no artigo 37, 2º, inciso II, do DL 70.235/72: Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. 2o Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esse requisito é preenchido por método de confrontação, isto é, pela sobreposição da ratio decidendi contida no acórdão impugnado com as existentes em outras decisões exaradas pelo CARF e pela CSRF; acaso coincidam umas com as outras, a solução aplicada há de ser idêntica. Por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela Embargante, o CARF explanou o seguinte entendimento (p. 454, em mídia de p. 399): ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não subsistindo os motivos que ensejaram a necessidade da apresentação dos arquivos e sistemas digitais, vez que os documentos apresentados foram suficientes para possibilitar o ressarcimento de IPI, a manutenção da multa regulamentar correspondente a 1% da receita bruta, prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, se mostra desproporcional e motivada. Recurso Provido. O substrato, a partir da simples leitura, revela que o CARF entendera desdenhável a imposição de multa abusiva a documentação apresentada - mesmo num formato diverso ao regulamentar - seja suficiente para permitir o ressarcimento de IPI; considerou, também, a multa de 1% sobre a receita bruta como desproporcional e motivada. Diante desse quadro, a União interpôs recurso especial ao CSRF (p. 462/469, em mídia de p. 399) para suscitar divergência, entre a decisão supra e outras já adotadas pelo CARF/CSRF, no que toca ao fato gerador da multa por descumprimento da obrigação acessória à que aludem o art. 11 da Lei 8.218/91 e a IN 86/2001. Nos termos do recurso especial veiculado pelo ente federativo, a dissonância jurisprudencial foi delineada como segue: De acordo com o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CARF. A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, que consiste na aplicação ou não da multa, transcreve-se as ementas integrais e trechos dos acórdãos paradigmáticos: Acórdão nº 10322286/MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O fato gerador da multa é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos solicitados e ocorre exatamente no momento em que inadimplida referida obrigação, data a que se deve reportar o lançamento, a ser regido pela lei então vigente. Recurso improvido. (g.n.) Depende-se do paradigma que a multa regulamentar é devida quando o contribuinte, regularmente intimado, não obedece ao prazo de entrega dos arquivos magnéticos. Nesse contexto, extrai-se objetivamente do voto condutor que, verbis: O fato gerador da obrigação acessória de que se cuida, descrito no art. 11 da Lei nº 8.218/91, é a imposição às pessoas jurídicas que utilizarem sistema eletrônico de processamento de dados da obrigação de manter, à disposição da SRF, os respectivos arquivos e sistemas, in verbis: Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária. O descumprimento, pela recorrente, dessa obrigação acessória fez surgir para a Fazenda Pública, como consequência do inadimplemento, o poder de constituir um crédito tributário cujo conteúdo é a penalidade pecuniária correspondente, a inobservância da obrigação acessória deu causa ao nascimento de uma obrigação principal, definida no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor da data da ocorrência do fato gerador desta obrigação principal. (destaque no original) Como se não bastasse, o acórdão recorrido também diverge do entendimento recente da Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção, consubstanciado no acórdão 130200.806, senão vejamos: Acórdão nº 130200.806 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 Ementa: ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária, ficando sujeitas à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta do período, até o máximo de um por cento, quando deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos referidos arquivos e sistemas. (g.n.) MULTA REGULAMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o crédito tributário correspondente exclusivamente à multa, não pago no respectivo vencimento, incidirá juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais. INCONSTITUCIONALIDADES. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (súmula CARF nº 2). Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial apontada, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial por divergência, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (g.n.). [...] Os elementos distintos apontados pela União eram, portanto: 1º) a própria ocorrência do fato gerador da multa por descumprimento da sobredita obrigação acessória, isto é, se o mero desatendimento do dever legal no prazo é causa o bastante para imposição de penalidade ou se, ao revés, reclama-se o concurso de algum outro requisito; 2º) o desrespeito à tripartição da potestade estatal, pois o CARF teria efetuado controle de constitucionalidade ao reconhecer uma eventual desproporcionalidade na multa, tema que, por sua natureza, seria reservado ao Poder Judiciário. Por essas razões, o CSRF admitiu o recurso especial. Eis os fundamentos do juízo de admissão: O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Houve prequestionamento, a matéria não é objeto de súmula CARF e não foi apreciada pelo STJ ou STF como repetitivo de controvérsia. A Fazenda Nacional apresentou os acórdãos nº 10322286 e nº 130200806 para demonstrar a existência de divergência. O acórdão recorrido afasta a multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, em face da desproporcionalidade da infração aplicada e por entender que a entrega de documentos de forma diversa da requerida pela fiscalização não subsume ao tipo previsto na citada legislação. O acórdão nº 10322286 afirma que o fato gerador da multa em questão é o descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos em meio magnético. (...) o descumprimento, pela recorrente, dessa obrigação acessória fez surgir para a Fazenda Pública, como consequência do inadimplemento, o poder-dever de constituir um crédito tributário cujo conteúdo é a penalidade pecuniária correspondente, a inobservância da obrigação acessória deu causa ao nascimento de uma obrigação principal, definida no art. 12, III, da Lei nº 8.218/91... O acórdão nº 13020086 afirma que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei vigente e que a falta de entrega de arquivos em meio magnético, após seguidas intimações ensejam o lançamento da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991. Portanto, não é necessário depredar muita energia mental para identificar as divergências entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Assim sendo, entendendo presentes todos os pressupostos de admissibilidade, fato que permite a análise do mérito, [...] Na hipótese, cabível - e aceitável - o juízo positivo de admissibilidade, ao contrário das deduções da Embargante. Os temas fundamentais, tanto no acórdão paragonado quanto nos acórdãos paradigmáticos citados, eram o fato gerador da multa resultante do descumprimento de obrigação acessória e o controle de constitucionalidade realizado pelo CARF. Portanto, a CSRF, ao promover o enfrentamento do tema e decidi-lo, agiu adequadamente, inexistindo qualquer desvio ou falha na condução do procedimento administrativo nesse tocante. Noutras palavras, havia elementos fáticos e jurídicos coincidentes entre os acórdãos perscrutados, bem como se empreendera ao indispensável confronto analítico entre as decisões do CARF, razão pela qual o recebimento do recurso especial era absolutamente adequado. Ademais, em relação aos verbetes das súmulas 283/STF e 126/STJ, trata-se de precedentes cuja aplicabilidade é adstrita à temática de direito processual civil, especificamente ao juízo de admissão dos recursos especial e extraordinário no âmbito do processo civil, que não se confunde com o recurso administrativo previsto no art. 37, 2º, inciso II, do DL 70.235/72 combinado com o art. 67 do RICARF. De qualquer maneira, acaso admitíssemos a aplicação daqueles enunciados sumulares, o resultado continuaria sendo o mesmo, porquanto a insurgência da União abrangeu a totalidade das razões de decidir, de modo a ter sido efetuado - pelo CSRF - uma revisão integral do julgamento. Destarte, improcedente o pleito consistente na declaração de nulidade do procedimento administrativo n.º 10860.720828/2011-72, por ausentes quaisquer vícios, sejam eles formais ou materiais. Igualmente, improceda a pretensão atinente à inaplicabilidade da multa, pois a

Embargante, de fato, não cumpriu a obrigação acessória consistente na entrega de arquivos digitais, conforme exigido pela IN 86/2001. Avaliar-se-á, agora, se a subsunção promovida pelo fisco é adequada. II. 2. Da aplicabilidade da MP 2158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.766/2012, ante a retroatividade de disposições mais benéficas O procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela SRFB ensejou à Embargante a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória; o fundamento de tal sanção radica-se nos arts. 11 e 12, ambos da Lei 8.218/91. Assim dispõem os supramencionados dispositivos: Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária. 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. 4º Os atos a que se refere o 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (grifei) A Embargante, por sua vez, reputa aplicável outra penalidade, com amparo no art. 57, inciso I, alínea b, da MP 2158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012 e parcialmente revogada pela Lei nº 12.873/2013, em virtude de sua retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN/MP 2158/2001: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumprir-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) III - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) I o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 4o Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado; quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A toda evidência, cuida-se de questão parafiscal. Isso porque o descumprimento das obrigações acessórias previstas na IN 86/2001, numa análise superficial, pode conduzir à crença de existirem duas consequências jurídicas distintas, isto é, a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91 e/ou das sanções entulhadas no art. 57 da MP 2158-35/2001. A SRFB, atenta à viabilidade de eventual dúvida hermenêutica, lavrou o parecer normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013. Esse parecer foi, inclusive, utilizado pela própria CSRF em sua decisão. Segundo o sobredito ato administrativo, as penalidades previstas, respectivamente, no art. 12 da Lei 8.218/91 e no art. 57 da MP 2158-35/2001 têm matizes distintos. Transcrevemos: (i) Ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica? 4. Para responder o primeiro questionamento, utilizar-se-ão os elementos da regra-matriz de incidência para verificar se as multas tratam do mesmo objeto. A regra-matriz possui no antecedente da norma os elementos material, espacial e territorial, enquanto o conseqüente possui o quantitativo (base de cálculo e alíquota) e o pessoal. Vide o quadro abaixo: Elementos Art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012 Arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991 Material: (i) deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; (ii) o apresentar com incorreções ou omissões. Inobservância de manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária. Espacial Geral Geral Temporal será intimado para: (i) apresentá-los; ou (ii) para prestar esclarecimentos que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias. manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação + expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. Pessoal O sujeito passivo As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Quantitativo (i) por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoabastecimento; (ii) por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (iii) por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (i) meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; (ii) multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta; (iii) multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. 4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fizesse, chegava-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991: 4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção (g.n.). 4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em deixar de apresentar declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou ao apresentar com incorreções ou omissões, a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é manter à disposição os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. A multa é pela sua inobservância (g.n.). 4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou que façam incorreta ou intempetivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que não mantêm em seus arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu fato gerador) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempetiva, mas os elementos materiais são distintos (g.n.). 4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escruturado e, concomitantemente, não mantêm os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada (g.n.). 4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). 4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei. 4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Portanto, a Lei 8.218/91, por intermédio da norma contida em seu art. 12, sanciona o contribuinte pessoa jurídica que não apresenta o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escruturado e, exatamente por isso, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à SRFB. Noutros termos, a penalidade se dá em virtude da absoluta inexistência de escrituração, isto é, ela deveria ter sido empreendida, porém não foi. O substrato material da multa reclama, portanto, um não fazer em termos absolutos. Por outro lado, a MP 2158-32/01 sanciona aqueles sujeitos que não apresentam ou fazem incorreta - ou intempetiva - declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Equivale dizer: pune-se o sujeito que não apresenta a escrituração eletrônica, apesar de tê-la lavrado. Assim, cumpre distinguir-se a LG em efetuar a mandatória escrituração e, por isso, nada apresentou ao Auditor Fiscal da RFB) e a LG mantém a escrituração em dia, porém retardou sua entrega à RFB. Em consonância ao próprio parecer RFB nº 3/2013, o ônus de provar a inexistência de escrituração corresponde à Administração Pública. Apesar de omissão o parecer nesse tocante, à obediência o ônus da prova há de ser impingido à Administração Pública, haja vista o seu fêixe de poderes instrumentais, todos vocacionados à fidedigna apuração dos fatos relevantes à arrecadação tributária e à correlata imposição de sanções pelo descumprimento de normas; a duas, porque a propriedade é um direito fundamental (art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República) e tal status cerca-lhe de barreiras condicionadoras. Dito de outro modo, nenhum direito - até mesmo aquele adjetivado fundamental - é absoluto, porém o afastamento de seu espectro limitativo reclama o atendimento de pressupostos de validade e condições de eficácia como, e.g., o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República). Portanto, num Estado Democrático de Direito, a intervenção estatal não se dá por via aleatória ou ao alvedrio de garantias, sejam elas de natureza formal ou material. Eis a nossa herança, o elemento ancestral que hiberna em nosso ordenamento, haurida da Magna Charta Libertatum de 1215; sem representatividade e conformidade ao Direito, não há intervenção que se sustente. Além disso, a Administração Pública não é imune, tampouco infensa, aos deveres anexos da boa-fé objetiva. Nessa toada, uma vez tenha ela advogado para si o ônus de provar a inexistência de escrituração contábil, deverá, por todos os seus instrumentos, desincumbir-se de tal mister. Compulsando os autos do procedimento administrativo fiscal, malgrado se possa extrair a existência de uma série de notificações endereçadas à Embargante, todas solicitando a entrega da escrituração contábil nos moldes exigidos pela RFB, nenhuma outra diligência foi empreendida no sentido de evidenciar a absoluta ausência de escrituração pela Embargante. Há, de fato, uma abissal diferença entre o não ser e a mera extemporaneidade. Em nosso sentir, seria um desconcho reputar a falta de apresentação ou de entrega como a própria inexistência de escrituração; o raciocínio indutivo não tem lugar aqui. Por outro lado, considerada a natureza da Embargante - Sociedade Anônima -, o seu porte - multinacional -, bem como o seu destaque no mercado, as regras da experiência ditam a inverossimilhança da alegada inexistência de escrituração contábil. Ademais, como o próprio parecer normativo da SRFB impinge à fiscalização fazendária o ônus de provar que a pessoa jurídica não encetou a sua escrituração, é defeso à Administração Pública adotar diligências que se plassem em contra factum próprio, porquanto a efetiva comprovação a que alude o sobredito parecer é dependente de maior vanguarda, eficiência e dinamismo na atuação administrativa. Assim, a subsunção dos fatos à norma foi açodada e, por isso mesmo, imperfeita. Com efeito, a fiscalização fazendária deveria ter agido de forma mais prestímo e prístina, nos termos de seu próprio parecer. De tal sorte, nesse tocante, assiste razão à Embargante, razão pela qual o juízo procedente esse pedido a fim de aplicar aos fatos a norma contida no art. 57, inciso I, alínea b, da MP 2158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.766/2012, em virtude da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN). III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para readequar a subsunção dos fatos à norma jurídica, de modo a negar a incidência da multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91 e reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 57, inciso I, alínea b, da MP 2158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.766/2012, c.c. art. 106, inciso I, alínea c, do CTN. Ante a recíproca sucumbência, condeno ambos, Embargante e Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, vedada a compensação (art. 85, 14, CPC). De-se vistas dos autos ao exequente para que promova a emenda ou a substituição das CDAs de nº 80.6.16.041237-40, objeto da Execução Fiscal de nº 00002236-11.2016.403.6121. Com a emenda ou substituição, prossiga-se na execução com a intimação do executado, uma vez que lhe é assegurada a devolução do prazo para embargos (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-27.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0)) - TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA SAITO)

Acolho os embargos de declaração de fl. 587 e reconheço o erro material constante no dispositivo da sentença à fl. 84 verso, retificando-o para determinar a exclusão dos sócios Terezinha Garcia Pena e Valdir de Almeida Pena do polo passivo da Execução Fiscal 0000570-63.2002.403.6121. Ao SEDL. Providencie as anotações necessárias. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001297-60.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-20.2015.403.6121 () - JOAO EVANGELISTA BARBOSA(SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

EXECUCAO FISCAL

000069-46.2001.403.6121 (2001.61.21.000069-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X JOAO LEOPASSI X AMIRAH SABA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA X JAIR EDISON SANZONE(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Apensem-se a estes autos as execuções fiscais n.ºs 0001906-53.2012.403.6121, 0002540-49.2012.403.6121, 0002176-09.2014.403.6121, 0001916-58.2016.403.6121, 0001890-26.2017.403.6121, tendo em vista encontrarem na mesma fase processual e pertencerem ao mesmo executado. A executada alega que encontra-se no parcelamento desde 24/08/2017, entretanto todas as vistas que foram dadas a exequente a mesma requer o prosseguimento do feito desconsiderando o alegado pela executada. A fim que se seja esclarecido a real situação da dívida, determino que a executada comprove no prazo de 15 dias os pagamentos efetuados. Silenciando, determino a transferência para a autora dos valores penhorados pelo Bacejud nos autos de n.ºs 0002176-09.2014.403.6121 e 0001906-53.2012.403.6121, bem como a designação de leilão do bem penhorado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA X MAURICIO O'THERO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

I-Expeça-se novo Alvará de levantamento do valor de R\$119,00, pois a executada Tânia Cristina Favero Othero foi excluída do polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 88.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

II-Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000146-98.2001.403.6121 (2001.61.21.004146-2) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LAJES ETERNA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES X SERGIO EDUARDO A SOARES(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

A executada possui diversas ações que encontram-se na fase de realização do leilão, para eficiência do ato determino o apensamento dos autos nº 00001498-83.2001.403.6121, 006152-78.2001.403.6121, 00003587-44.2001.403.6121, 0003739-44.2001.403.6121, 003870-62.2004.403.6121, 001435-76.2008.403.6121, 0003204-17.2011.403.6121. Tendo em vista a realização das 212ª, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08.05.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 22.05.2019, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10.06.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 24.06.2019, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12.08.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26.08.2019, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002534-91.2002.403.6121 (2002.61.21.002534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO CESAR GRANDCHAMPS ME(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Como é cediço, prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). Ajuizada a execução fiscal em 27/09/2002, o prazo prescricional se rege pelo art. 174, do CTN, com redação anterior a LC n.º 118/2005, sendo interrompido com a citação do executado. No caso dos autos, observo que a citação da executada ocorreu em 10.02.2003 (fl. 16). O executado não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora. Não houve penhora, em que pese a determinação constante no despacho de fls. 13. No caso, verifico que após houve intimação da Fazenda apenas na data de 23.11.2009. Desse modo verifico que o período em que o processo esteve paralisado, deveu-se mais ao atraso na tomada de providência a cargo do próprio órgão judicial que a qualquer desídia do exequente. Com efeito, não houve inércia da exequente visto que após cientificada, promoveu os devidos atos de andamento do processo (fls. 17). Ao caso aplica-se o disposto na Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, no presente caso, não é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. De outra parte também não há que se falar em fraude à execução, senão vejamos. A fraude à execução, na seara tributária, tem inequívoco regramento conferido pelo art. 185 do CTN, com redação modificada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja redação se transcreve: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 375, cujo texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Com efeito, é imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. No caso dos autos verifico que o executado foi citado em 10.02.2003 (fls. 16), tendo sido realizada penhora de imóvel em 13.04.2016 conforme documento de fls. 47. Conforme Certidão de fls. 73/75, o ora executado procedeu à venda do imóvel ora em questão à Sabrina Candian Banhara na data de 23.07.2015 que, logo em seguida, na data de 13.08.2015, o vendeu à Maria Aparecida de Barros Paixão. Como se pode notar, a penhora foi realizada em data posterior à operação de compra e venda do imóvel, motivo pelo qual não havia qualquer registro de penhora na matrícula do bem. Assim, em não havendo registro da penhora na data da venda do apartamento, nem restando comprovada a má-fé dos terceiros adquirentes, não há que se falar em fraude à execução fiscal, devendo se aplicar o teor da Súmula 375 do STJ. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de fraude à execução, determinando a liberação da constrição judicial sobre o imóvel de matrícula nº 38.646 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba - SP. Prossiga-se na execução, dando-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE DE ALMEIDA DIAS(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo embargante JOSÉ DE ALMEIRDA DIAS, fls. 66/67, a exequente impugna o valor apresentado referente aos juros, no valor de R\$351,50, alegando que no regime de precatórios ou na sistemática para pagamento de créditos de pequeno valor, a UNIÃO FEDERAL não incorre em mora e, portanto, não deve juros.

Quanto à aplicação de juros moratórios na execução conta a Fazenda Pública para cobrança de honorários advocatícios fixados na sentença, segue o entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.

(...) Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.

(...) (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Assim, nos termos art. 535 do CPC, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor de R\$488,20 (corrigido até 02/2018), apresentado à fl. 66.

Após, ciência às partes do RPV.

Int.**

EXECUCAO FISCAL

0002933-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) X IRINEU YUJI KOYAMA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do encerramento do processo falimentar informado na petição acostada à fl. 259.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003856-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003856-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA LIDIA SIQUEIRA

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 42, conforme se verifica da folha 43, o Exequente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida para citação do executado. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexecutável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003622-91.2007.403.6121 (2007.61.21.003622-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELOISA ANTONIA TURCI POLINHO ME(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO)

ELOISA ANTONIA TURCI POLINHO ME interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega o excipiente a ausência de juntada de processo administrativo no presente feito, bem como que a CDA não preenche as formalidades legais previstas em lei, uma vez que não possui fato gerador nem a data do fato gerador. Afirma ainda que parte do débito se encontra prescrito (período anterior a 28/10/2009). A exequente manifestou-se às fls. 41/43, pugnano pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela excipiente, indefiro-o. Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Nesses termos, é o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. EMEN(EDARESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 .DTPB.) No caso em comento, não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica excipiente, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor. Pois bem. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. No presente caso, as argumentações quanto a estes aspectos são por demais fráguas para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alcece à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. O artigo 2º, 5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como pelo artigo 202 do CTN. De outra parte, indefiro o pedido formulado pela parte excipiente, de que a parte exequente deva juntar aos autos cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos que deram causa à inscrição, do débito ora discutido, em Dívida Ativa. Razão não lhe assiste ao sustentar embargo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de juntada do procedimento administrativo. O processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, cabendo ao embargante solicitar a cópia dos documentos que entender necessários para fazer prova de suas alegações. Como não o fez dentro do prazo estipulado, precluiu está o seu direito (art. 223 do CPC/2015). Ademais, a Lei nº 6.830/1980 não determina a juntada do processo administrativo ou do auto de infração, sendo suficiente a indicação do número do processo na CDA. Outrossim, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por fim, de acordo com o documento de fls. 102 e 103, constato que o a parte excipiente obteve ciência do auto de infração lavrado, inclusive, apresentou requerimento de recurso, por não concordar com a penalidade aplicada. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Nessa toada, à excipiente caberia colacionar aos autos um suporte probatório robusto e não genérico capaz de tomar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Passo a apreciar a alegação de excesso na execução. Alega a excipiente que a parte excepta, incluiu indevidamente valores correspondentes a honorários advocatícios na memória de cálculo. Analisando os autos, constato que pelo documento de fls. 44 que a parte exequente ao apresentar o demonstrativo do cálculo atualizado, incluiu os honorários advocatícios no somatório. Com efeito, a verba honorária de sucumbência está prevista no artigo 85 do CPC, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Contudo, no presente caso, a referida verba deverá ser fixada por ocasião da sentença. Portanto, defiro o pedido da excipiente nesse tocante, para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam excluídos do total do valor executado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para determinar à excepta que promova a exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios do valor ora executado (demonstrativo de fls. 44). Prossiga-se na execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000823-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000823-4) - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X ACQUATERRA SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a executada para ciência da petição de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

001341-31.2008.403.6121 (2008.61.21.001341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIA GRACA GOBBO DE SOUZA X MARIO MORAES DE SOUZA X CONEXAO ENSINO E CULTURA LTDA X COLEGIO JOSE OPERARIO LTDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Esclareça a executada a oferta em garantia do juízo do imóvel da matrícula n.º 96.685, visto que os proprietários não possuem nenhuma relação com os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RENATO MUSZKAT(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES) RENATO MUSZKAT interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. (fls. 114/126). A exequente manifestou-se à fl. 63, requerendo a improcedência da presente exceção e pugnano pelo prosseguimento do feito executivo com o eletrônico de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Passo a analisar a alegação de prescrição. Como é cediço, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a hipótese de incidência ocorreu no ano de 2003. Outrossim, conforme exposto nos documentos de fls. 02/17, o crédito ora cobrado foi constituído em 18/10/2004. No caso, de acordo com os documentos apresentados às fls. 64/86 houve pedido de parcelamento pelo executado em 18/10/2004 (fl. 71), sendo este homologado e adimplido pelo executado até 01/12/2008, com a solicitação de novo pedido de parcelamento na data de 04/03/2009, rescindido em 06/09/2009. Como é cediço, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009) e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeitava Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. No caso, nos períodos de parcelamento, o decurso do prazo prescricional ficou suspenso. Assim, considerando que a rescisão do último parcelamento ocorreu em 06/09/2009 (momento em que o prazo prescricional volta a correr) e o despacho inicial ocorreu em 18/03/2010, não houve decurso de prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003668-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA

Como é cediço, o patrimônio pessoal do sócio não se comunica com o patrimônio da sociedade limitada, de forma que eles não responderão (em princípio) por dívidas dela. A responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. No caso dos autos, o Sr. Carlos Alberto Theodoro Herrera obteve decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 877/03, reconhecendo a nulidade da sua admissão como sócio da empresa devedora, conforme se verifica da certidão expedida pela JUCESP à fl. 108. Nesse passo, não há que se falar em responsabilidade pelas dívidas da empresa executada, de vez que a admissão na sociedade foi declarada nula, cuja anotação na ficha cadastral foi realizada em 27.10.2009. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 09.11.2010, razão pela qual deve a Exequente arcar com o ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em quantia certa de um mil reais, nos termos do artigo 85, 6º, do CPC/2015. Oportunamente, providência a exclusão de CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA do polo passivo da execução. Providencie a Secretaria a citação por edital de Roberto Alves de Oliveira, conforme requerimento da Fazenda Nacional à fl. 97.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000819-62.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UFI IND/ E COM/ LTDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente às fls. 32/40, nos termos nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído à fl. 23, da substituição da CDA, inclusive para apresentação de novos embargos se for o caso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-12.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE FRANCIMAR DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Defiro justiça gratuita ao executado.O pedido de desbloqueio já foi analisado na decisão às fls. 85.Tendo em vista a alegação da parte executada de que realizou parcelamento da dívida ora executada em data anterior à propositura da presente execução, manifeste-se a Fazenda informando sobre a existência de parcelamento, e em caso positivo, qual a data de início, bem como se este permanece ativo.Após, retorne conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-05.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TERMOCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTD(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Tendo em vista a realização das 213ª, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10.06.2019, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 24.06.2019, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 12.08.2019, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 26.08.2019, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 21.10.2019, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 04.11.2019, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000023-03.2014.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AREIAO RAMOS LTDA X JOAO BATISTA RAMOS

Tendo em vista a informação prestada pelo DNP de que a parte executada aderiu ao parcelamento da dívida na via administrativa, esclareça este se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade interposta às fls. 27/44. Após, retorne conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000511-55.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA X ZILA RIBEIRO VILELA(PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA. E ZILÁ RIBEIRO VILELA interpuseram Exceção de Pré-Executividade objetivando a suspensão da presente execução fiscal, bem como o indeferimento do pleito e despersonalizada da pessoa jurídica, tendo em vista que a primeira executada se encontra em processo de recuperação judicial. Outrossim, ainda requerer a parte executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 59/69 e 76/87). Devidamente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 90/92, requerendo a improcedência da presente exceção tendo em vista que o processo de recuperação da executada foi julgado extinto em novembro de 2015. Desse modo, pugna pelo prosseguimento do feito executivo com o bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo sistema BacenJud em nome de Zilá Ribeiro Vilela. Juntou documentos às fls. 93/100. Instada a se manifestar quanto ao inssucesso no processo de recuperação judicial informado pela Fazenda Nacional, a parte executada limitou-se a oferecer à penhora bem imóvel informado às fls. 102/103. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No presente caso, foi interposta exceção de pré-executividade pelas executadas J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA. às fls. 59/69 e ZILÁ RIBEIRO VILELA às fls. 76/87. Analisando o conteúdo das exceções apresentadas, constato que ambas se fundamentam na alegação de que a executada J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA. se encontra em processo de recuperação judicial, razão pela qual entendem indevido o redirecionamento e que a presente execução fiscal deveria ser suspensa enquanto perdurar a recuperação judicial. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. Conforme bem colocado pelo e. STJ o redirecionamento da execução deve recair sobre o administrador da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular. A ele é que pode ser atribuída a prática de ato contrário à lei. Aquele que estava à frente da sociedade ao tempo do fato gerador e depois, sem afrontar a lei ou o contrato, se retirou não pode ser responsabilizado, sob pena de admitir-se o redirecionamento a conta de simples inadimplemento; e aquele que, tendo afrontado a lei promovendo a dissolução irregular, deve ser responsabilizado, independentemente de ter ou não estado à frente da empresa ao tempo do fato gerador. Entendimento contrário abre ensejos à fraude, bastando que o administrador da empresa ao tempo do fato gerador se retire e terceiro promova a dissolução irregular. O primeiro não responderia pessoalmente com seu patrimônio, porque não promoveu a dissolução irregular; e o segundo tampouco responderia pessoalmente, porque não administrava a empresa ao tempo do fato gerador. (grifo nosso) Nessa esteira são os recentes julgados do e. STJ, bem como jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, cujas ementas colaciono a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. (...) 3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta execução. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 632.520/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO-EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. (...) VIII. Agravo interno improvido. AgInt no REsp 1609232/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Ademais, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 90/92 e comprovado pelos documentos de fls. 96/100, o processo de recuperação judicial da empresa J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA. (processo nº 3002168-71.2013.8.26.0323, pertencente à Comarca de Lorena - SP), foi julgado extinto em novembro de 2015. Por fim, instado a se manifestar acerca do mencionado fato, a parte executada quedou-se inerte, não apresentando qualquer informação sobre o assunto (fls. 101 e 102/103). Portanto, não se mostra cabível a suspensão do presente feito. De outra parte, a dissolução irregular da empresa executada restou reconhecida na decisão de fls. 35 e verso. Analisando os autos e os documentos apresentados, pelo momento, mantenho in totum a decisão de fls. 35 e verso pelos seus próprios fundamentos, conservando a sócia administradora e ZILÁ RIBEIRO VILELA (fls. 28/29) no polo passivo do presente feito juntamente com J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA., pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, a sócia aparecer no endereço da referida foi informado de que havia encerrado suas atividades o local há cerca de 01 (um) ano. Outrossim, na Ficha Cadastral extraída da JUCESP às fls. 28, não há informações de que a empresa executada tenha encerrado as suas atividades regularmente. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela excipiente, indefiro-o. Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Nesses termos, é o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. ..EMEN:(DAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB): No caso em comento, não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica excipiente, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento à execução fiscal, intimando-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao bem oferecido pela parte executada para penhora às fls. 102/103.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002413-43.2014.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X RENATO MUSZKAT(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

RENATO MUSZKAT interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega o excipiente a ausência de juntada de processo administrativo no presente feito, bem como que a CDA não preenche as formalidades legais previstas em lei, uma vez que não possui fato gerador nem a data do fato gerador. Afirma ainda que parte do débito se encontra prescrito (período anterior a 28/10/2009). A exequente manifestou-se às fls. 41/43, pugnando pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Pois bem. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida executanda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para constituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, e tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. O artigo 2º, 5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como pelo artigo 202 do CTN. Outrossim, razão não assiste ao embargante ao sustentar embargo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de juntada do procedimento administrativo. O processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, cabendo ao embargante solicitar a cópia dos documentos que entender necessários para fazer prova de suas alegações. Como não o fez dentro do prazo estipulado, precluso está o seu direito (art. 223 do CPC/2015). Ademais, a Lei nº 6.830/1980 não determina a juntada do processo administrativo ou do auto de infração, sendo suficiente a indicação do número do processo na CDA. Por fim, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Quanto à prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo

diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, com notificação ao devedor de acordo com os documentos de fls. 29 e 34. Em tal caso, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Neste sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. INÉRCIA DA EXEQUENTE - NÃO VERIFICADA. SÚMULA 106 DO E. STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança do débito atinente ao IRPJ, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 26/09/2001 (fls. 04/09). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. 3. (...). 6. Apelação a que se dá provimento. AC 00293789820134039999. 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. Data da publicação: 29/11/2013. (grifei). In casu, os documentos juntados autos não permitem avaliar a data em que o exipiente foi notificado para pagamento da dívida ora cobrada. Assim, não há que se falar em prescrição ante a falta de provas. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Nessa toada, à exipiente caberia colacionar aos autos um suporte probatório robusto e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002905-35.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

I-Mantenho a decisão de fls. 99, pelos próprios fundamentos ali esposados.

II-Tendo em vista a transferência dos valores referente ao BACENJUD, fl. 100, determino a expedição de Alvará de levantamento do valor de R\$4.155,97 da conta nº 4081 635 00000839-0 (fl. 103) em favor do executado, convertendo os valores restantes em penhora.

Intime-se o executado do prazo legal para oferecimento de embargos, conforme art. 16, III, da Lei 6830/80.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003011-94.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ELAINE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 21686741839(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO)

ELAINE CRISTINA SANTOS OLIVERIA ME, opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento de nulidade das CDAs que lastreiam a presente execução, bem como da prescrição dos débitos ora cobrados (fls. 191/208). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 306/313 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exipiente aduz haver nulidade das CDAs que instruíram a execução por falta de apresentação de discriminativo de débito. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que os títulos contêm os elementos essenciais à CDA, de forma que sua exigibilidade continua hígida. A jurisprudência dos tribunais já pacificou o entendimento no sentido de que não constitui requisito essencial à CDA a apresentação de demonstrativo de débito, bastando a indicação da quantia devida, a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora, bem como o dispositivo legal relativo ao cálculo da multa. Desse modo, reconheço a validade da CDA para cobrança dos débitos. DA PRESCRIÇÃO. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Constituem marcos interruptivos da prescrição, (i) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, (ii) o protesto judicial, (iii) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e (iv) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor. No caso em comento, discutem-se nos autos créditos referentes às CDAs nº 80.2.12.007528-13; 80.4.12.052844-86; 80.4.13.016541-08; 80.4.14.034190-02. Houve reconhecimento da ocorrência da prescrição pela Fazenda no que se refere à CDA nº 80.4.12.052844-86, já que o débito foi constituído em 30/06/2008 e a presente execução distribuída apenas em 12/12/2014. Quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.13.016541-08 e 80.4.14.034190-02, não vislumbro a ocorrência de prescrição, já que a constituição ocorreu mediante ato próprio da executada nas datas de 15/04/2010 e 21/11/2011, portanto em prazo inferior a 5 anos até a distribuição da execução, 12/12/2014. Já no que se refere à CDA nº 80.2.12.007528-13, verifico que houve adesão a parcelamento na data de 26/07/2007. Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Pois bem, considerando que a competência dos débitos ali cobrados, quais sejam, de 2003 até 2006, não verifico a ocorrência da prescrição na data da adesão ao parcelamento (07/2007). Entretanto, a exipiente informa na petição de exceção que, apesar de ter aderido ao parcelamento, não chegou a pagar qualquer parcela do débito. A Fazenda, em sua manifestação, demonstra que houve consolidação do débito em 25/06/2008 e que a exclusão do parcelamento ocorreu apenas em 17/02/2012. Entretanto, a afirmação de que não houve qualquer pagamento em relação ao parcelamento não foi refutada pela União. Portanto, verifico que a formalização da exclusão do parcelamento ocorreu mais de quatro anos após o inadimplemento ocorrido. O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional tem início após o inadimplemento do parcelamento aderido pelo devedor. Assim, não há que se considerar a data da exclusão do parcelamento como marco inicial para a contagem do lustro, mas sim a data do inadimplemento (REsp 1.410.365, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abril/2018). Raciocínio diverso privilegiaria a demora do credor em promover a exclusão. O termo inicial corre contra a Fazenda Nacional e não contra o contribuinte, por isso, a prescrição tributária na hipótese de adesão à programa de parcelamento volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela. Nesse passo, o inadimplemento do parcelamento ocorreu em 25/06/2008 e a distribuição da execução fiscal em 12/12/2014, transcorreu lapso de tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.12.007528-13. Portanto, reconheço a prescrição dos débitos indicados nas CDAs nº 80.2.12.007528-13 e 80.4.12.052844-86. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição de parte do débito ora executado nos termos da fundamentação supra. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Não houve demonstração da incapacidade financeira alegada pela exipiente. Prossiga-se a execução. Apresente a Fazenda a memória atualizada de débitos, excluindo-se os débitos prescritos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-87.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIVIA MARIA PINO (SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, ciência à advogada do pagamento dos honorários.

EXECUCAO FISCAL

0002523-08.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X R.F. CIDADE NOVA LTDA.-ME(SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO)

R. F. CIDADE NOVA LTDA.-ME interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. (fls. 121/124). A exequente manifestou-se à fl. 132, requerendo a improcedência da presente exceção e pugnanço pelo prosseguimento do feito executivo com o eletrônico de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pre-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Passo a analisar a alegação de prescrição. Como é cediço, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com os documentos apresentados nos autos, verifica-se que as hipóteses de incidência ocorreram nos anos de 2003 e 2005. No caso, de acordo com os documentos apresentados às fls. 137/141 houve pedido de parcelamento pelo executado em 14/09/2007, sendo este homologado e adimplido pelo executado até 18/12/2012. Como é cediço, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009) e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de rejeição Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. No caso, no(s) período(s) de parcelamento, o decurso do prazo prescricional ficou suspenso. Assim, considerando que a rescisão do parcelamento ocorreu em 18/12/2012 (momento em que o prazo prescricional volta a correr) e o despacho inicial ocorreu em 25/08/2015, não houve decurso de prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

000162-81.2016.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X STAF-SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS

PARA FUNDICAO LTDA - ME(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ)

STAF - SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDAÇÃO LTDA - ME interpôs Exceção de Pré-Executividade em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega a exipiente, que ocorreu a decadência com relação aos créditos ora cobrados, pois os fatos geradores foram realizados entre o período de junho/1999 a setembro/2000 e a notificação da exipiente quanto ao lançamento somente ocorreu em 14/08/2009. Juntou documentos às fls. 24/118. A exequente manifestou-se às fls. 87/102, pugnanço pela rejeição da exceção, uma vez que não decorreu o prazo decadencial e prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter jurisdicional, portanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. O artigo 2º, 5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, bem como pelo artigo 202 do CTN. Cuida-se de execução de créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM devidas ao DNPM, alusivas ao período de junho/1999 a setembro/2000. O Supremo Tribunal Federal firmou sua

jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. Desse modo, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. O prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei n. 9.636/1998, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado por simetria, ante a inexistência de regra específica para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.636/1998, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito. O referido preceito legal foi modificado pela MP n. 1.787/1998, publicada em 29/12/1998 e posteriormente convertida na Lei n. 9.821/1999, que instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98). A Medida Provisória n. 152, em 23/12/2003, convertida na Lei n. 10.852/2004, alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, estendendo o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento, a qual expressamente estabeleceu que sua aplicação se estenderia aos prazos em curso, que teriam o tempo decorrido computado. Com efeito, os créditos referentes ao período de agosto de 1999 a março de 2004 estavam submetidos ao prazo decadencial quinquenal da Lei n. 9.821/99, mas, antes mesmo de decaírem, foram ampliados para dez anos com o advento da Lei n. 10.852/2004. No caso, a notificação fiscal encaminhada para a constituição do débito ocorreu em 14/08/2009, não tendo os referidos créditos, com vencimento iniciando no dia 31/08/1999 (conforme apontado na CDA às fls. 03), ainda completado os dez anos, não havendo, portanto, em se falar em decadência. Por fim, conforme exposto pelo excipiente às fls. 10 a própria entidade exequente reconheceu a decadência do período de março de 1991 a maio de 1999, remanescendo tão somente o período ora cobrado nos autos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. De-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000600-10.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos ora cobrados (fls. 46/60). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 63/80 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDIDO. DA PRESCRIÇÃO. O coanteante dispõe no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em comento, discute-se a ocorrência da prescrição em relação aos créditos referentes às CDAs n.º 39.612.002-4 (competências 11/2010, 13/2010) e n.º 39.612.004-0 (competência 10/2010), tendo sido ajuizada a execução em 12/02/2016. Compulsando os autos, verifico que o excipiente além de ter realizado alteração da declaração do tributo no ano de 2012, aderiu a programa de parcelamento na data de 23/02/2012, conforme se constata às fls. 67/74. Os pagamentos dos parcelamentos em questão ocorreram regularmente até a data de 17/12/2014, sendo que a partir de tal evento (inadimplimento) é que deveria ser novamente iniciado o curso da prescrição. Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Desse modo, considerando que o vencimento originário da obrigação (11/2010, 12/2010, 01/2011) até a data da adesão aos parcelamentos (23/02/2012), transcorreu período inferior a 5 anos, não verifico a ocorrência da prescrição. O mesmo ocorre em relação ao período transcorrido entre o inadimplimento dos parcelamentos (17/12/2014) e a distribuição da presente execução (12/02/2016). Portanto, não reconheço a prescrição dos débitos executados indicados nas CDAs de n.º 39.612.002-4 e 39.612.004-0, devendo a execução prosseguir com relação todos os débitos descritos na inicial. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Prosiga-se a execução, com a penhora de bens do executado para garantia da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X EDNA CRISTINA MORAES(SP390704 - MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA) EDNA CRISTINA MORAES interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em síntese, que fez solicitação de inscrição profissional perante o Conselho de Técnicos em Radiologia. Contudo, nunca foi notificada pelo Conselho sobre o deferimento da inscrição para que pudesse exercer sua atividade laboral. Aduz ainda que tentou, por diversas vezes, manter contato (através de ligações telefônicas e e-mails) com o Conselho exequente com o intuito de receber explicações e informações sobre a sua inscrição. Porém, o órgão se manteve silente, situação que perdurou por aproximadamente 03 (três) anos. Afirma a excipiente que, desanimada com a situação constrangedora, desistiu de prosseguir com a sua nova profissão e como nunca foi informada sobre o deferimento ou indeferimento de sua inscrição, e nunca recebeu qualquer boleto cobrando anuidade, não mais teve contato com a exequente, até o dia em que foi surpreendida ao ir à agência bancária e obter a informação de seu gerente, que a conta encontrava-se bloqueada judicialmente, devido a ordem emanada na presente execução fiscal. Alega que a cobrança das anuidades não indevidas. Outrossim, também afirma que é legal o bloqueio judicial em sua conta bancária, tendo em vista que os valores penhorados se referem a vencimentos e remunerações decorrentes de seu trabalho como profissional autônoma. Por fim, pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Juntou documentos às fls. 63/84. A regular inscrição manifestou-se às fls. 87/102, pugnanado pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 103/111. É a síntese do essencial. DECIDIDO. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter jurís tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. O artigo 2º, 5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, bem como pelo artigo 202 do CTN. Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alusivas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Inicialmente, importante ressaltar que a Resolução Conter n.º 14, de 27 de dezembro de 2017 regula e normatiza a inscrição de técnicos e tecnólogos em radiologia. Tem-se, da leitura do referido texto normativo que para o exercício das atividades de técnico ou tecnólogo é necessária a inscrição no respectivo Conselho Regional. Pois bem. Quanto ao argumento da excipiente de que as anuidades são indevidas, por não ter exercido a profissão de técnica em radiologia durante o período objeto de cobrança, há de ser rejeitado. A excipiente afirma ainda que não exerceu a atividade técnica em radiologia, uma vez que ficou desanimada e desistiu de prosseguir na profissão. Contudo, não há informação ou provas de que tenha requerido a baixa ou cancelamento de sua inscrição perante o conselho exceptor. Ocorre que o simples argumento de nunca ter exercido as atividades ligadas à radiologia não basta para afastar a cobrança em tela. Para tal desiderato, é imprescindível que haja prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao Conselho, o que não se verifica no caso vertente, considerando que a excipiente não carrou os autos qualquer prova do alegado. Afirma a excipiente que não foi notificada pelo Conselho sobre o deferimento ou indeferimento de sua inscrição. Contudo, conforme informado pelo exceptor e explicado no documento juntado às fls. 104, do qual a excipiente teve ciência no ato do requerimento de sua inscrição, as informações sobre deferimento ou indeferimento de registro junto ao Conselho não são enviadas à residência da pessoa solicitante, mas veiculadas no sítio eletrônico para que os interessados possam acompanhar seu pedido. Desse modo, caberia à excipiente diligenciar junto ao site informado ou ainda junto ao órgão competente (CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia), visto que de seu interesse a informação sobre a autorização de registro e aquisição da cédula profissional. Com se pode constatar, tal procedimento é de plena ciência dos profissionais, posto que ao comparecerem à unidade do CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para requererem o registro, recebem instruções e assinam um termo de ciência, no qual constam todas as orientações para acompanhamento do pedido, que é feito pela internet, conforme pode se constatar pelos documentos de fls. 63, 64 e 104. No caso, conforme os documentos supracitados, a excipiente assinou um termo de responsabilidade onde se declarava ciente das instruções que recebeu, de que era de sua total responsabilidade dar cumprimento às orientações do Conselho, principalmente quanto ao pagamento da anuidade proporcional e da taxa de expedição para a retirada da cédula profissional, no período previamente determinado e demais obrigações advindas do registro profissional. Quanto a alegada falta de intimação para pagamento das anuidades devidas, antes da constituição da CDA, entendo que razão não assiste à excipiente. No caso, conforme relatado pelo Conselho exceptor e demonstrado às fls. 105, foi encaminhada a excipiente notificação dando-lhe oportunidade de pagar o débito ou realizar parcelamento. Entretanto, a referida comunicação não se efetivou, uma vez que o endereço constante no banco de dados do Conselho exceptor não estava atualizado, posto que a autora mudou de residência e não comunicou tal alteração. Nesse contexto, importante ressaltar que a manutenção dos cadastros devidamente atualizados é uma obrigação que incumbe à excipiente. No caso, não pode a excipiente querer se valer de sua própria desidiosa em não alterar seus dados perante o Conselho, mesmo porque o endereço para o qual lhe foi enviada a comunicação foi por ela informado. Ademais, nos próprios autos não foi possível encontrar a excipiente para citação e intimação da penhora, pois de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 18, a autora não mais residia no local informado na inicial, inclusive, foi realizada a citação por edital (fls. 39), a qual também restou infrutífera. Dessa forma, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas (2011 a 2015), estava a excipiente devidamente inscrita nos quadros do CRTR, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. Cabe ressaltar que compete ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de se ver obrigado ao pagamento de anuidades. Nessa esteira, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende dos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES COBRADAS. I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida. III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. (AC 00159144820104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. PAGAMENTO DA ANUIDADE À ENTIDADE FISCALIZADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. Os embargos à execução foram interpostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com base na CDA n.º 6103/2001, na qual foram inscritos débitos referentes às anuidades de 1999 e 2000 e multas aplicadas nos anos de 1998 e 2000, sob o fundamento de que o efetivo exercício da profissão é o fato gerador do pagamento da anuidade à entidade fiscalizadora da atividade profissional, e que, embora tenha sido inscrito junto à Instituição Fiscalizadora, jamais exerceu as atividades de Corretor de Imóveis, remetendo ao benefício previsto na Resolução n.º 100/80, como, também, a prescrição dos créditos pleiteados pelo Embargado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao apelo. (TRF/2.ª Região, AC 200251140002358, rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, E-DJF2R 10/06/2010, p. 235) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (...) III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF/3.ª Região, APELRE n. 2002.61.00.019451-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 8/9/2009, p. 3927) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. (...) 4 - Não tendo sido comprovado que houve o exercício de outra atividade, impõe-se o pagamento da anuidade. (TRF/4.ª Região, AC 200371000749776, rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 14/12/2005, p. 620) De outra parte, entendo que a penhora realizada na conta bancária da excipiente é regular pelos fundamentos acima expostos. A alegação da excipiente de que na conta penhorada encontravam-se vencimentos e remunerações decorrentes do seu trabalho não merece prosperar ante a falta de provas. Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade do sustentado do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e a modestas poupanças, que em muitos casos representam a destinação de toda uma família. Como se pode notar, não há provas, nem sequer indícios suficientes para presumir que a penhora de dinheiro por meio do sistema eletrônico de valor nada vultoso realizado na conta da excipiente recaiu sobre seus vencimentos. Ademais, Outrossim, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos próprios embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições de ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Desse modo, diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado. Por fim, ante todos os fundamentos acima expostos, também não merece guarida o pedido de indenização por dano moral. Segundo lições do jurista Arnaldo Marmitt, in Dano Moral, Aide Editora, p. 23. "Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, típica-se o dano moral, suscetível de reparação. São requisitos do dano moral ressarcível) efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização; b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima; c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada; d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado; e) subsistência do dano moral no momento da ação pela vítima; f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalecimento. Como se deduz, para que enane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de

causalidade, e o dolo ou a culpa.No caso, não existe qualquer prova de que a excipiente tenha sofrido dano moral. Outrossim, a comprovação do dano pressupõe a realização de instrução probatória, ato incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra.Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001121-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JUDITE APARECIDA MOREIRA BRAGA Com arribo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca das diversas tentativas de citações que restaram negativas .

EXECUCAO FISCAL

0002074-16.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 35), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001.O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002186-82.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 32), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001.O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002553-09.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003113-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO PEREIRA LIMA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por PAULO PEREIRA LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de débitos relativo ao Imposto de Renda, sob o fundamento de que é isento em razão de moléstia grave.Alega o excipiente, em síntese, que está sendo executado pelo não pagamento do IRPF dos anos calendário de 2013 e 2014. Afirma que, de fato, deixou de pagar o referido imposto, visto que sofre de moléstia grave e, portanto, é isento do pagamento.Aduz que no ano de 2013 foi diagnosticado com Mal de Alzheimer e, embora a doença não esteja na lista de enfermidades que autorizam a isenção do IRPF, a jurisprudência tem entendido pela concessão de desse benefício aos portadores da mencionada moléstia.Juntou laudo pericial e atestado médico.A parte excepta se manifestou às fls. 47/51, impugando os argumentos apresentados pelo excipiente e requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravos Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria não arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.Pois bem O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Analisando os autos, constato inicialmente que o excipiente sequer indicou comprovou a natureza dos rendimentos por ele recebidos. Com efeito, a norma aplicável ao caso é expressa em indicar que a isenção é incidente tão somente sobre proventos de aposentadoria ou reforma.De outra parte, o autor afirma que portador de Mal de Alzheimer e por esse motivo deve ser isento do pagamento do IRPF.Contudo, a comprovação da doença grave demanda a realização de perícia médica, providência incompatível com o rito da execução fiscal e também com a própria exceção de pré-executividade, conforme previsto na Súmula 393 do STJ.Assim não sendo possível a verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, elimina-se a possibilidade de utilização do instituto da pré-executividade e o resultado positivo do pedido deduzido.Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito, por isso o maior cuidado e diligência do juízo para o deferimento dos pedidos deduzidos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra.Considerando a moléstia noticiada nos autos (Mal de Alzheimer - demência), e em razão disso a eventual incapacidade processual devido aos problemas mentais, providencie a parte excipiente a regularização de sua representação processual, nomeando curador especial nos termos do artigo 72, I, do CPC/2015. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003492-86.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE REEDUCACAO E SOC (SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos pela ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE REEDUCAÇÃO E SOCI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do título executivo e da ação de execução fiscal, tendo em vista a inexistência do título em razão de suposta imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.Alega o excipiente, em síntese, que não possui fins lucrativos e sua atividade encontra-se voltada para a reeducação e socialização. Deste modo, faz jus à concessão da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF/88. Assim requer a nulidade do título executivo e da presente execução fiscal. Requer ainda a liberação da penhora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com o presente processo sem o comprometimento de suas atividades de assistência para jovens hipossuficientes.A parte excepta se manifestou às fls. 57/70, alegando preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão acerca da imunidade tributária, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, impugnou os argumentos apresentados pelo excipiente, requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravos Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta exceção de pré-executividade

apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Quanto à imunidade tributária, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. De outra parte, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. Destarte, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso em comento, verifico que a questão discutida pelo excipiente suscita, em princípio, a apresentação de prova documental para a sua comprovação, o que autoriza, em tese, a propositura de exceção de pré-executividade. Contudo, o executado sequer comprovou documental e alegado. No caso, apenas afirmou que exerce atividades de redução e socialização, sem fins lucrativos, limitando-se a juntar aos autos o seu Estatuto e Ata de Assembleia (fls. 46/54). Com efeito, a excipiente não comprovou todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo que os documentos apresentados não são o bastante para comprovar a imunidade da executada e afastar a cobrança da CDA, que por sua vez goza de fé pública. Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que razão não assiste à excipiente. Conforme a Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Analisando os autos constato a ausência de documentos que demonstrem que a empresa excipiente se encontra com situação financeira precária. Assim, não comprovada a insuficiência de recursos da parte da excipiente, é o caso de indeferimento da gratuidade de justiça. Nesses termos, é o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. EMEN: EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017. DTPB:) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. De-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003516-17.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003521-39.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 17/18), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003526-61.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 23), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003527-46.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003528-31.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 17/21), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003534-38.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003536-08.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003537-90.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003538-75.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003540-45.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003541-30.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003543-97.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003548-22.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003549-07.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003550-89.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003553-44.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003555-14.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003557-81.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003559-51.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003597-63.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONSTRUTORA AZEREDO . MENINO LTDA - ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

CONSTRUTORA AZEREDO. MENINO LTDA, após Exceção de Pré-Executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal por entender inexistir legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, bem como o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos às competências de 2009 a 2013 (fls. 31/39). Formulou pedido de justiça gratuita. Manifestação e documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 42/44 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. DA JUSTIÇA GRATUITA: excipiente requer os benefícios da gratuidade de justiça, e o faz com base do 98 e 99 do CPC. Todavia, para o reconhecimento do benefício precisa estar demonstrada a alegada hipossuficiência, o que não restou comprovado pela excipiente na presente execução. Portanto, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Requer a excipiente o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder à presente execução, tendo em conta que a empresa já não se encontra em atividade. Afirma a excipiente que a empresa está fechada de fato desde 2015. Não prospera a alegação da excipiente. A empresa pode não estar em atividade desde o ano de 2015, entretanto tal inatividade não foi formalizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal (fls. 38/39), de forma que a personalidade jurídica da empresa para fins de responsabilização por tributos não pagos permanece hígida. DA PRESCRIÇÃO: O consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É necessário verificar-se o termo inicial e o final a fim de constatar-se a existência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente ser aperfeiçoar por ocasião da conjugação desses dois fatores: declaração e vencimento do prazo para pagamento da execução. No caso em apreço, segundo se observa das consultas às 43/44, os débitos inscritos foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte realizada em 23/04/2016. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DC/TF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A presente execução fiscal trata de débitos relativos às competências de 05/2009 a 11/2015. A declaração do contribuinte que constitui tais débitos foi feita em 23/04/2016, tendo a execução sido ajuizada em 10/10/2016. De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executória, pois ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (data da declaração aos 23.04.2016) e o ajuizamento da ação (10.10.2016). Entretanto, no que se refere estritamente aos débitos das competências de 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009/09/2009 e 12/2010, verifico a ocorrência da decadência, eis que foram objeto de lançamento apenas na data de 23/04/2016, ou seja, após mais de cinco anos transcorridos entre o fato gerador e o lançamento tributário. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente Exceção de Pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos relativos às competências 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009/09/2009 e 12/2010. Apresente a exequente, demonstrativo atualizado do débito, excluindo-se aqueles fulminados pela decadência, para o regular prosseguimento da execução. Nos termos da Súmula 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), determino a inclusão do sócio JOSÉ ANTONIO MENINO no polo passivo da presente execução, devendo ser citado no endereço indicado à fl. 30, após a apresentação de novo cálculo pela Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO FISCAL**0003935-37.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRINA ELISABETE MOREIRA/SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

PEDRINA ELISABETE MOREIRA interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em síntese, está sendo cobrada em razão da inadimplência de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015. Contudo, afirma de desde o ano de 2007 encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, impedida de exercer a atividade profissional de enfermagem. Desse modo, alega que não são devidas as anuidades, ante a inexistência de fato gerador, uma vez que na época não estava trabalhando na função de enfermeira. Sustenta também que, considerando que está inadimplente desde o ano de 2007, deve ser aplicado o cancelamento automático da inscrição profissional, após o não pagamento de 03 anuidades, o que resultaria na inexistência do débito cobrado (anuidades de 2012 a 2015). Juntos documentos às fls. 35/55. A exequente manifestou-se às fls. 66/73, pugna pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. O artigo 2º, 5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, bem como pelo artigo 202 do CTN. Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alusivas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Alega a excipiente, em síntese, está sendo cobrada em razão da inadimplência de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015. Contudo, afirma de desde o ano de 2007 encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, impedida de exercer a atividade profissional de enfermagem. Desse modo, alega que não são devidas as anuidades, ante a inexistência de fato gerador, uma vez que na época não estava trabalhando na função de enfermeira. Ocorre que o simples argumento de não estar exercendo atividades de enfermagem não basta para afastar a cobrança em tela. Para tal desiderato, é imprescindível que haja prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, o que não se verifica no caso vertente, considerando que a excipiente não carrega os autos qualquer prova do alegado, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Ressalte-se que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de se ver obrigado ao pagamento de anuidades. Nessa esteira, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende dos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES COBRADAS. I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida. III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. (AC 00159144820104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO SEM OBRIGATORIEDADE - INRELEVANCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - ANUIDADES DEVIDAS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. O Embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 2. A cobrança de anuidade advém da inscrição junto ao Conselho Profissional e não do efetivo exercício da profissão. 3. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. 5. Apelação provida. (TRF/3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289167, rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, E-DJF2R 14/11/2018) Dessa forma, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas e não prescritas (de 2012, 2013, 2014 e 2015), estava a excipiente devidamente inscrita nos quadros do COREN/SP e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. De outra parte sustenta também a excipiente que, considerando que está inadimplente desde o ano de 2007, deve ser aplicado o cancelamento automático da inscrição profissional, após o não pagamento de 03 anuidades, o que resultaria na inexistência do débito cobrado (anuidades de 2012 a 2015). Nesse caso, entendo que razão também não lhe assiste, pois a Resolução COFEN 291/2004 foi revogada pela Resolução COFEN 372/2010. Tal ato ocorreu uma vez que a norma revogada representava ofensa ao direito do trabalho, garantido como norma fundamental pela Carta Magna (art. 5º, XIII, da CF/88). Nesse sentido, é o julgado recente proferido pelo e. TRF3 para caso análogo ao da excipiente: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os princípios e normas previstos na legislação tributária. - Inadimplente o profissional, cabia ao conselho, na forma do 2º do artigo 2º da Lei n.º 11.000/04 (o caput e 1º foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o julgamento do RE 704.292), cobrar e executar as contribuições anuais devidas, inclusive, na esfera judicial, uma vez que a certidão dos créditos existentes é considerada título executivo extrajudicial. - Não obstante a regra prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 12.514/11, não pode o conselho se valer de meio coercitivo, in casu impedir a reabilitação profissional, para a exigência de tributo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com edição das Súmulas n.º 70, 323 e 547. Em consequência, o artigo 64 da Lei n.º 5.194/99 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. - Remessa oficial e apelação desprovidas. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370578. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data de publicação: 29/11/2018. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004287-92.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW QUÍMICA SUSTENTAVEL LTDA (RS036876 - HAROLDO LAUFFER)

A executada requer seja reconhecido o pagamento integral do débito exequendo, com a consequente extinção da presente execução. Para tanto, após exceção de pré-executividade. Aduz a executada, ora excipiente, que efetuou o pagamento indicado nas CDAs de nº 13.020.787-0 e 13.020.788-8 em 19/02/2016. Entretanto, reconhece que incorreu em equívoco ao preencher a competência da Guia, já que ficou constando 02/2016, quando, em verdade, referia-se a competência 01/2016. Informa que, posteriormente, promoveu a alteração da informação, com a consequente retificação da GPS. Acrescenta que, após ler do equívoco no preenchimento inicial da GPS, a GFIP encaminhada à RFB em 02/02/2016 continha as informações corretas quanto aos recolhimentos em questão. A Fazenda Nacional manifestou-se alegando que a empresa executada pretende declarar a nulidade da CDA por pagamento parcial. Afirma que tal pretensão deveria ter sido objeto de embargos à execução, com a consequente garantia do valor sobressalente do débito. Aponta que a executada não comprova o pagamento do débito, vez que errou ao preencher o período de apuração. Aduz que o valor deveria ser objeto de repetição de indébito por via própria. Afirma, ainda, que a executada não impugnou a CDA de nº 13.020.787-0. Por fim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Não aceitou o bem ofertado à penhora e requereu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, com prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Razão assiste à excipiente. De fato, os valores originários descritos nas CDAs de nº 13.020.787-0 e 13.020.788-8 coincidem com aqueles recolhidos em 19/02/2016, data em que a excipiente deveria recolher a contribuição ao INSS e às demais entidades relativas à competência 01/2016 (fls. 41 e 45). Houve, realmente, um erro material por parte da excipiente ao preencher a GPS, entretanto as informações repassadas à Receita Federal em 02/02/2016 estavam consonantes com o recolhimento devido (fl. 45). Ademais, a excipiente promoveu a alteração da GPS no sistema eletrônico, conforme previsão da própria RFB (fl. 43). Assim, a própria contribuinte atribuiu o valor recolhido à contribuição devida em janeiro de 2016. O fato de não ter comprovado o recolhimento duplicado da contribuição relativa a fevereiro de 2016 não desabona o pagamento feito em relação a janeiro/2016. Se houver qualquer débito relativo ao mês de fevereiro, permanece a Fazenda com legitimidade para exigí-lo. Nesse passo, reconheço a satisfação integral da dívida pelo pagamento (fl. 41). Assim, é o caso de extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos às CDAs 13.020.787-0 e 13.020.788-8, extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001650-37.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA/SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intrinseco a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001657-29.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA/SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR teve sua decisão proferida, fixando a tese de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intrinseco a parte executada para apresentar matrícula atualizada de modo a comprovar que o imóvel do qual é cobrado o IPTU, objeto da presente execução, é integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000011-47.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA ANGELICA COSTA DE FARIA SUBTIL

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 11, conforme se verifica da folha 12, o Exequente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida para citação do executado. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, toma-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0000020-09.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE TOLEDO DE OLIVEIRA E SOUZA

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 11, conforme se verifica da folha 12, o Exequente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida para citação do executado. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, toma-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0000084-19.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DOS SANTOS BARBOSA

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 10, conforme se verifica da folha 11, o Exequirente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida para citação do executado. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000111-02.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 09, conforme se verifica da folha 10, o Exequirente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida para citação do executado. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a manutenção da impetrante no regime tributário da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011, até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Aduz o Impetrante, em síntese, que:

1. É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de fabricação de peças e acessórios para veículo ferroviários, dentre outros equipamentos de transportes;
2. No contexto de sua atividade empresarial, estava autorizada a recolher a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (CPRB) em substituição ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Referida autorização decorria do disposto na Lei 12.546/2011;
3. No dia 30/05/2018 entrou em vigor a Lei nº 13.670/18, cujo artigo 1º alterou a redação do art. 8º da Lei 12.546/11 e restabeleceu a obrigação diversos setores da economia pagamento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, excluindo-os da possibilidade alternativa, inclusive a atividade da Impetrante;
4. A alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 viola o princípio da segurança jurídica, pretendendo alterar uma opção adotada pelo contribuinte desde o início do exercício, opção esta que se apresenta irrevogável e irretroatível;
5. A partir da vigência da Lei 13.670/18, isto é, 09/2018 (com vencimento em 20/10/2018), a Impetrante sofreu um significativo e imprevisível impacto no seu fluxo de caixa, sem dispor de planejamento financeiro para honrá-lo – justamente porque foi pega de surpresa.

Assim, requer a impetrante a concessão de liminar e, ao final da segurança, para que a autoridade coatora a mantenha no regime tributário da CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, para que somente a partir da competência janeiro de 2019 retorne ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

O artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, concede ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroatível da escolha efetuada por meio do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, preservando o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Desse modo, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de modo que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) e alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Conforme ensinamentos da doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª tiragem, Saraiva, 2009).

A norma legal impugnada no presente *writ*, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do ano de 2018, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.

Com efeito, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. No caso, ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretroatível" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatível.

A "retroativação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Ademais deve ser considerada a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa por meio da lei.

Outrossim, entendendo que também houve ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada.

Por fim, a aplicação no mesmo ano calendário da norma atacada também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano. [1]

Assim, diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no regime tributário da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

||| AG 5017472-74.2018.4.03.0000.TRF3.DESEMBARGADOR SOUZA RIBEIRO.28/09/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, **R\$ 2.994,00** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Sistema Plenus, ficou evidenciado que o provento mais recente recebido pelo autor é de R\$ 4.062,87.

Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da documentação apresentada pela parte embargante, nos termos do artigo 331, do CPC, exerço o Juízo de retratação, para reconsiderar a sentença de ID 12015775, determinando o prosseguimento do feito.

Aceito a petição ID 12157552, como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. (art. 679 do CPC).

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se.

Publique-se e cumpra-se.

TUPÃ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000675-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, RAFAEL SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da documentação apresentada pela parte embargante, nos termos do artigo 331, do CPC, exerço o Juízo de retratação, para reconsiderar a sentença de ID 12016409, determinando o prosseguimento do feito.

Aceito a petição ID 12157555, como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. (art. 679 do CPC).

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos de terceiro.

Publique-se e cumpra-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5394

EXECUCAO FISCAL

0000601-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRIBASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Certifique-se o trânsito em julgado. A presente execução fiscal encontra-se extinta em razão do reconhecimento da procedência dos embargos, com a consequente desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, retirando do exequente o interesse processual na demanda. Dessa forma, não há que se falar em parcelamento do débito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUIS OTAVIO DA COSTA HISAMATSU

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVENÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte assertiva fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2.012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

.....
No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2.018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2.018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido de liminar:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Decido.

Segundo a inicial, o impetrante participou do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições *públicas* de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou *escola privada* no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Pois bem.

Pelo que se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seu país. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos até então apresentados produziram razoável e compreensível dúvida, pois redigidos em língua estrangeira, sendo, alias, imprestáveis segundo a legislação processual civil - art. 192 do Código de Processo Civil.

Entretanto, hoje os autos foram instruídos com documento que, embora já anteriormente apresentado, veio agora vertido para a língua nacional por tradutor juramentado, o qual indica ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na Escola Fundamental *Municipal Sakahogi*, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão que se tira, ainda que em sede de cognição sumária, é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em *escola pública*, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Em assim sendo, o impetrante cumpre *um* dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Registro que a matrícula na instituição de ensino mediante acesso a uma das vagas da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018 reclama outros pressupostos, como renda *per capita* familiar e pertencimento a determinado grupo social, que estão fora do âmbito do presente mandado de segurança e, assim, poderão ainda merecer atenção pela instituição de ensino.

Além disso, presente também se encontra o *periculum in mora*, pois as aulas já se iniciaram, com prejuízo ao impetrante, com o provável chamamento até mesmo de outro candidato para ocupar sua vaga.

Por tudo isso, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade coatora que reanalise, no prazo de 48 horas, o pedido de matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, considerando cumprido o requisito de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Se o impetrante cumprir os demais pressupostos do edital, deverá a autoridade coatora providenciar sua matrícula e adotar as providências para sua imediata admissão no curso. E se todas as vagas da lista em que perfizer os requisitos de matrícula estiverem preenchidas, o impetrante deverá figurar como excedente do mesmo grupo de alunos.

Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

SENTENÇA

Vistos etc.

Por equívoco, quando da prolação da decisão (ID 11804420), extinguiu-se o feito pelo cumprimento da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC, determinando o prosseguimento da *execução* em relação às devedoras Carla de Souza Rodrigues e Carla de Souza Rodrigues – ME, conquanto se trate de ação de conhecimento.

Assim, diante de evidente erro material, porquanto a sentença não decidiu acerca da formação do título executivo, ou seja, não analisou o mérito da causa, não sendo, portanto, apta a produzir coisa julgada material, passo à apreciação do pedido deduzido na inicial.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de CARLA DE SOUZA RODRIGUES ME, CARLA DE SOUZA RODRIGUES, CLARICE SEVILHA e MOACIR AGUIAR DA SILVA, afeta ao inadimplemento dos seguintes contratos bancários: CCB Contrato de Giro Caixa Fácil nº 0362.197.000031325 e Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n°s 24.0362.690.0000120-21 e 24.0362.690.0000121-02. Referidos débitos vencidos e não pagos totalizavam **R\$ 217.713,69**, atualização posicionada para 11 de dezembro de 2017.

Percorridos os trâmites legais, os réus CLARICE SEVILHA e MOACIR AGUIAR DA SILVA notificaram a quitação extrajudicial do débito oriundo do contrato nº 0362.197.362003000031325, no qual figuravam como *avalistas* da transação havida, cuja liquidação foi confirmada pela CEF, segundo manifestação (ID 11508557).

Por sua vez, devidamente citadas, as rés CARLA DE SOUZA RODRIGUES ME e CARLA DE SOUZA RODRIGUES permaneceram silentes.

Pois bem.

Em relação aos réus CLARICE SEVILHA e MOACIR AGUIAR DA SILVA o feito comporta extinção pela transação havida, e como o pagamento do débito ocorreu em 13/07/2018 (fl. 56 – id 9689654), portanto em data posterior ao ingresso da demanda (21/05/2018), descabe pedido de exclusão dos nomes da lide, porquanto o débito era exigível e as partes eram legítimas para responderem pela obrigação inadimplida.

No tocante as devedoras/rés CARLA DE SOUZA RODRIGUES ME e CARLA DE SOUZA RODRIGUES, como não apresentaram resposta ao pedido, embora devidamente citadas, impõe-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que os valores cobrados - contratos n°s 24.0362.690.0000120-21 e 24.032.690.0000121-02 - estão corretos, nos termos do art. 344 do CPC.

Além disso, a aparelhar o crédito ora cobrado, carrou a CEF aos autos cópia dos contratos acima aludidos devidamente subscritos, bem como extratos da evolução da dívida, demonstrando os índices e encargos pactuados nas transações realizadas. Deste modo, comprovado está o direito vindicado. E, diante do silêncio das devedoras, outra não pode ser a solução, senão a procedência da presente ação de cobrança.

Desta feita, **HOMOLOGO** o acordo realizado entre a autora e os devedores CLARICE SEVILHA e MOACIR AGUIAR DA SILVA em relação ao Contrato de Giro Caixa Fácil nº 0362.197.000031325, extinguindo o feito, neste aspecto da pretensão, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. E **ACOLHO O PEDIDO**, no tocante aos contratos n°s 24.0362.690.0000120-21 e 24.032.690.0000121-02, de modo a condenar as rés CARLA DE SOUZA RODRIGUES ME e CARLA DE SOUZA RODRIGUES a pagarem **R\$ 194.876,37** (*deduzido o montante devido (R\$ 22.837,32) pelo contrato quitado acima mencionado*) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 11 de dezembro de 2017, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Honorários indevidos pelos réus Clarice Sevilha e Moacir Aguiar da Silva.

Arará as rés Carla de Souza Rodrigues ME e Carla de Souza Rodrigues com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, assim como ressarcirão as custas processuais adiantadas, corrigidas monetariamente até efetivo pagamento.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARINALVA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

DECISÃO

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado "A UNIESP PAGA", iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explicita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a requerida UNIESP, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, ao argumento de descumprimento do item 3.3 do contrato.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha o FNDE legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade do FNDE. A lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem qualquer demonstração de interesse do FNDE, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido.

Confira-se:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável ao FNDE a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva do FNDE e declino da competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, determinando a remessa para a Justiça Estadual de Bastos/SP.

Decorrido prazo recursal, exclua-se o FNDE do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001036-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONCA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição correspondente ao id 12531559 como emenda à inicial.

Trata-se de **ACÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **ANA MARIA MATOSO BIM RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, com o fim de responsabilizar os requeridos por supostas ilícitas cometidas no âmbito do procedimento licitatório levado a efeito pelo município de Fernandópolis/SP na modalidade Pregão Presencial nº 109/2013, através do Processo nº 179/2013, custeado parcialmente com verba proveniente de convênios federais com o FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a aquisição de mercadorias para o preparo de merenda escolar no referido município. Tal ilicitude teria causado prejuízo ao Erário.

A parte autora requereu a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos, nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, a fim de assegurar o completo ressarcimento dos danos causados pela imposição das sanções de cunho patrimonial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, os fatos, descrevendo como se operou a suposta ilicitude no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 109/2013, consistente na inobservância da competitividade do procedimento licitatório e no superfaturamento dos produtos alimentícios, tendo ocorrido o pagamento integral do objeto licitado/contratado pela Administração Pública, em que pese os serviços terem sido prestados de forma aquém à contratada.

Nesse sentido, descreveu, pormenorizadamente, como se consumou a fraude no procedimento licitatório, inclusive com a menção expressa das folhas do IPL nº 117/2015, anexo, que, segundo ele, faz parte das ilegalidades perpetradas, o qual pode ser consultado nestes autos.

Demonstrou, inclusive, que houve a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº 01/2015, pela Câmara Municipal de Fernandópolis, para apurar irregularidades ocorridas na aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino do referido município.

Analisando esses trechos juntamente com todos os anexos do Inquérito Policial nº 117/2015, mais precisamente o Laudo nº 20/2017 (partes 6 e 7 do IPL), noto que existem, neste momento, processuais indícios de que os requeridos fraudaram o aludido procedimento licitatório do Município de Fernandópolis/SP, o que já é o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado ao Erário.

Saliento, no ponto, que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE**. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento de que é possível o juiz "decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 3. Observa-se que o Tribunal *a quo* não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1396811 PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRICÇÃO. 1 Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legítimo passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (R 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, veja-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRI Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECI - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se da ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 ajuizada para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no "Relatório de Fiscalização 01262" da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em (1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade "convite"; e (2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do "Programa de Atenção Básica", que jamais foram entregues à Municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais. 2. A União, autora da ação, requereu o bloqueio liminar de bens e valores para acautelar a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETAN FREITAS; tendo sido deferida a liminar pleiteada. 3. No âmbito do exame devolvido pelo recurso interposto, cabível e necessário registrar que o "Relatório de Fiscalização 01262" da CGU, item 2.2, descreve irregularidades constatadas na execução do "Plano Estadual de Assistência Farmacêutica" pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos. Foi constatado que, nos certames realizados em 2008 (incluindo os Convites 16/2008 e 49/2008) para aquisição de medicamentos com recursos federais de convênio, teria havido direcionamento de licitação a fornecedores, sobrepreço na aquisição de medicamentos, fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao todo e controle de estoque deficiente. Destacou a autora, por sua vez, a coincidência entre datas de emissão de notas fiscais dos medicamentos (Convites 16 e 49/2008) e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída já no período da noite, embora local de origem e destino distantes (mais de mil quilômetros), a corroborar a suspeita de desvio dos medicamentos. 4. A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias de notas fiscais com carimbos de autoridade tributária fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a provar a efetiva entrega dos medicamentos e a inexistência de fraude. Trata-se de comprovação de emissão de notas fiscais, mas não de que foi recebida a compra pelo Município, vez que a chancela fiscal indica o trânsito e a fiscalização tributária, não a efetiva entrega, faltando, pois, substrato para desconstituir, de plano, a presunção relativa à legitimidade e veracidade das apurações feitas pela Controladoria Geral da União, no sentido da divergência no saldo documental de medicamentos diante do constatado fisicamente no almoxarifado central do Município. 5. Quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que se afirmou foi que houve recebimento da "carta convite" na mesma data da abertura dos certames, além de se tratar de modalidade de licitação adotada de forma fraudulenta pela Municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes. 6. Quanto ao requisito da urgência, para possibilidade de deferimento do bloqueio de bens, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem necessidade de comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 7. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva em relação à multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, firme a jurisprudência no sentido de que é idêntico o prazo para o agente público e para os particulares, beneficiários do ato ímprobo, o que afasta, considerando a data dos fatos, a ocorrência da prejudicialidade no mérito. 8. Quanto às demais alegações, relativas ao excesso de construção, forma de apuração dos valores, equívoco na apuração do valor do suposto dano ao erário, não se mostra possível sua análise no presente recurso, pois não houve conhecimento de tais questões em primeiro grau, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição. 9. Inexistência dos requisitos de plausibilidade jurídica e periculum in mora e efeito de reforma da decisão agravada: desprovimento do agravo inominado. (TRF3 - AI 00070547020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553945 - TERCEIRA TURMA - e-DJF - JUDICIAL 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada nestes autos, motivo por que DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos requeridos no valor de R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), devendo a Secretária deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências:

a) que por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., até o limite de R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), devendo a Secretária certificar o cumprimento do ato;

b) que por meio do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., até o limite de R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), devendo a Secretária certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

c) que, em relação aos bens imóveis dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br, certificando-se;

e) que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., certificando-se;

f) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo;

g) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS e BARBARA CRUZ FAITARONE, até o limite de R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), em eventuais empresas;

h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê – Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., certificando-se.

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, a notificação dos réus para que ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificativas que entenderem pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se o município de Fernandópolis/SP e a União para, querendo, manifestarem o interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique-se o polo passivo da ação, devendo ser acrescentada a pessoa jurídica NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., conforme petição de emenda à inicial (id 12531559), recetada nesta decisão.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEMIR ROQUE NOGUEIRA - ME

DESPACHO

Visto em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **ROQUE E NOGUEIRA INDÚSTRIA DA DÍVIDA ATIVA**, no valor de **R\$ 20.035,89**, estampado na(s) CDA(s) **FGSP (FGSP201802304)**, para **11/2018**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **ROQUE E NOGUEIRA INDÚSTRIA DA DÍVIDA ATIVA**, CPF/CNPJ nº **09551493000122**, com endereço na(o) **RUA JOAQUIM FRANCO DE GODOY, 45, Bairro: CENTRO, Cidade: SARUTAIA/SP, CEP:18840-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - **Se o devedor não for encontrado para citação por mandado**:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequêndas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Visto em inspeção.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA(O)(S): FUNDACAO FERRAZ EGREJA, CPF/CNPJ nº 44.535.706/0001-23. PRACA DR BRENO NORONHA, 148, CENTRO, IPAUSSU-SP

VALOR DA DIVIDA: R\$ 5.757.724,33 (DEZEMBRO/2018)

Id 13335179: defiro. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 27.381 (CRI DE OURINHOS-SP) e pertencente ao executado, salvo se referido imóvel constituir bem de família, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO

DESPACHO

Visto em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO - CRQ** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LUIZ FLORÊNCIO**, no valor de **RS 2.150,60** estampado na(s) CDA(s) **020-048/2019**, para **01/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **LUIZ FLORÊNCIO**, CPF/CNPJ nº **015.136.178-93**, com endereço na(o) **RUA ANDRÉ LUCIANO RETZ, 3-21, ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP, CEP 18935-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

Visto em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **SIMONE GILLIO**, no valor de **R\$ 2.552,85** estampado na(s) CDA(s) **0420/2018**, para **01/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **SIMONE GILLIO**, CPF/CNPJ nº **254.899.948-35**, com endereço na(o) **R PRF PEDRO LEME BRIZOLA SOBRINHO 1064, CENTRO - CEP 18950-000 - IPAUSSU/ SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270. Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
 EXECUTADO: ALESSANDRA GALVANI MEDICI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
 Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

Visto em inspeção.

Visto em inspeção.

Antes de apreciar o requerimento Id 13986054, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias, acerca da petição e documentos colacionados pela executada (Id 14313258, Id 14313262, Id 14313263, Id 14313265, Id 14313266, Id 14313273 e Id 143132735).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OLEO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da executada, informando o pagamento do débito (Id 13740221), bem como a manifestação da exequente (Id 14205089), defiro a transferência do numerário para pagamento da exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado (Id 13740233), no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRF – Id 14205089), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a resposta da exequente, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Id 12246767: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

De início, recebo a petição Id 13785185 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000311-43.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte embargada devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000311-43.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhado à Central de Conciliação.

Por fim, cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) da Dr^a. ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI, OAB/SP 120.042, na AVENIDA HORÁCIO SOARES, 114, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, CEP 19907-020, fone 14-3322-7554 e (ii) da parte autora, MARCO ANTONIO DAS CHAGAS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.564.762 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.170.628-02 residente e domiciliado(a) na RUA PREFEITO QUINZINHO CAMARGO, 162, AUGUSTO MORINI, CEP 18800-000, em PIRAJU/SP, acerca da data da audiência de conciliação designada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500027-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos embargantes, COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI ME e SANDRA MARA DIANA com fundamento nos lds 13766922, 13766927 e 13766935.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

i- esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e

ii- providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência em nome Rodrigo Ricardo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ainda, esclarecer o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito, visto que o documento Id 13766946, não se originou do título que embasou a execução.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração de Id 13753804 - Pág. 1.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do processo administrativo NB : 166.647.968-0, documento indispensável ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento da inicial e e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000024-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante, SANDRA MARA DIANA com fundamento na declaração Id 13737415 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- i- esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e
- ii- providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º. ou 4.º. do CPC, conforme o caso.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência em nome Rodrigo Ricardo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ainda, esclarecer o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Por fim, comprove o embargante, no prazo supra, a legitimidade ativa de RODRIGO RICARDO E CIA LTDA, porquanto não integra o polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n. 5000462-72.2018.4.03.6125.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante, SANDRA MARA DIANA com fundamento na declaração Id 13771584.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- i- esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e
- ii- providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência em nome Rodrigo Ricardo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ainda, esclarecer o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante, SANDRA MARA DIANA com fundamento na declaração Id 13781036..

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- i- esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e
- ii- providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência em nome Rodrigo Ricardo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ainda, esclarecer o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Por fim, no prazo acima, deverá a embargante DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA ME apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto o constante Id 13781043 foi outorgado há mais de 01 (um) ano (maio de 2017).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EVALDO JOSE CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000396-92.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000396-92.2018.4.03.6125.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante EDIVALDO CALLEGARI, com fundamento na declaração Id 13890314 - Pág. 18.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto os embargantes manifestaram expressamente o desinteresse na sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, WILLIAM PINHEIRO PONTES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, denota-se que a petição Id 3468597, apresentada pela CEF, tem informação contraditória, uma vez que ao mesmo tempo em que afirma que o contrato foi liquidado, aduz que o mesmo pacto resta inadimplido.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dia, acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes comprovem nos autos eventual acordo.

Inexistindo conciliação, cumpram-se os termos da decisão Id 9454210.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: KEIP DE BRITTO CARRILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **10 DE ABRIL DE 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) KEIP DE BRITTO CARRILHO, CPF/CNPJ: 24848708842, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA PROFESSOR JULIO CASSIOLATO, 105, Bairro: JARDIM IPE, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F227F2A870>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INEZ GRANDINI CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Id 13746989: mantenho a decisão Id 13333702 pelos seus próprios fundamentos.
- No mais, ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao JEF local.
- Int.
- Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA, VALMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, compulsando os autos, verifica-se que a procuração (Id 13998780 - Pág. 3 e 4) não conferiu à senhora Tania Faria de Oliveira poderes para em nome dos outorgantes Viviane de Souza Fogaça e Valmir Aparecido da Silva ajuizar demanda perante o Poder Judiciário. Trata-se de documento que limita a representação dos procuradores a tratativas junto à Caixa econômica Federal – CEF - Superintendência de Negócios de Bauru/SP.

Dessa forma, intimem-se os autores a regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos instrumento de procuração atualizado por eles outorgado em favor do advogado dos petionantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mais, para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo interregno acima, deverão apresentar declaração de hipossuficiência e manifestarem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002939-41.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 668, dando-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003595-12.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME, CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO, JOSUE FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003132-75.2012.4.03.6127

AUTOR: WELITHON MALUF DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707, AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se o despacho de fl. 165.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 165: "Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.517,86 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001709-12.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI, LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 149.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 149: "Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002598-49.2003.4.03.6127
AUTOR: VICENTE RICCI
Advogados do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 152.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 152: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe que tipo de conta se trata a conta informada, a fim de que a transferência seja efetuada. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002714-35.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: IND E COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-74.2015.4.03.6127
AUTOR: IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 353.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 353: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Deiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 1050/1052. Esgotados todos os meios possíveis e suficientes ao cumprimento da sentença, determino que os presentes autos sejam suspensos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, proceda-se a nova tentativa de busca de bens dos réus, através dos Sistemas Bacenjud e Renajud.

Expediente Nº 10127

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

Deiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 882/883. Esgotados todos os meios possíveis e suficientes ao cumprimento da sentença, determino que os presentes autos sejam suspensos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, proceda-se a nova tentativa de busca de bens da ré, através dos Sistemas Bacenjud e Renajud.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-21.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIOTONI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Mariotoni Factoring Fomento Mercantil Ltda** em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao requerido.

Alega que a atividade por ela desenvolvida (fomento mercantil/comercial - factoring) não exige o registro junto ao Conselho de Administração.

Em sede de antecipação da tutela, requer ordem judicial para que o requerido se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, atuar ou inscrever em dívida ativa por conta dos fatos tratados na demanda.

Postergada a análise da tutela, sobreveio contestação, pela qual o Conselho de Administração defende a improcedência do pedido (ID 14621175 e anexos).

Decido.

Sobre a probabilidade do direito invocado, o Contrato Social, cláusula terceira (ID 899741), demonstra que a autora tem por objeto principal o fomento mercantil - Factoring, o que revela, neste exame sumário, à mingua de outras provas, que sua atividade fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração.

Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPOTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.
2. A **Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça**, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Mn. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual **é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.**
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(STJ - 2017.01.54499-4 201701544994 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681860 - Relator GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/08/2018 RMDPC VOL.: 00085 PG: 00128 ..DTPB)

Acerca do perigo da demora, eventual atuação pelo não pagamento das anuidades tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Ante o exposto, **deiro o requerimento de tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades de 2018 e 2019 (ID's 12795334 e 13547555) e, por consequência, obstar eventuais atuações por esse motivo.

O pedido de cancelamento do registro será analisado quando da prolação da sentença.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua no estrito exercício de seu objeto social. Ademais, nada impede igualmente que o réu prove que a autora não atua estritamente no exercício de seu objeto social.

Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias e, sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002698-81.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ELZA CESAR FIGUEREDO DE CONTI
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001262-29.2011.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 139: defiro a pesquisa das declarações dos Impostos de Renda dos anos de 2007 a 2010 junto ao Sistema INFOJUD. Com a sua juntada aos autos, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127
AUTOR: AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 448 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"As questões postas pelas partes serão analisadas após a realização da perícia, com a juntada do laudo pericial. Por ora, intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-97.2015.4.03.6127
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO, MARIA LEOPOLDINA DE LIMA RAMALHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o quanto dos autos consta, façam-me-os conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002429-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS DA SILVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 139/141: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DECISÃO Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de ELIAS BATISTA DA SILVA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 90.095,16, equivalente ao montante desviado pelo demandado no exercício de suas funções, bem como a imposição das sanções de multa civil e de proibição de contratar com o poder público, previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Requeru a decretação de sigilo de justiça e, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, o arresto dos bens do réu a fim de garantir o ressarcimento ao erário. Subsidiariamente, na hipótese de não recebimento da inicial, pleiteou que a ação seja recebida como ação civil pública por dano ao erário, ou ação ordinária de ressarcimento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/35). Em síntese, alegou que, após a regular tramitação do processo administrativo nº SP.7827.2015.G000062, instaurado para apurar a existência de apontamentos contábeis sem a devida contrapartida, diferenças de saldo de caixa e cheques rejeitados sem contabilização ou devolução aos clientes, concluiu-se que o réu, antigo empregado da autora, teria se apropriado dolosa e sistematicamente de valores que não lhe pertenciam, valendo-se dos recursos computacionais da CEF e do conhecimento operacional decorrente do exercício de sua função para obter vantagem indevida, o que causou dano à imagem institucional da demandante e ao seu patrimônio, além de prejuízos a terceiros. A ação foi proposta em 28.04.2016, tendo sido inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. Decretado sigilo de documentos (fls. 36). Emenda à inicial às fls. 40. Decisão de fls. 48, determinando a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, bem como a manifestação do Ministério Público Federal. O MPF apresentou manifestação requerendo a emenda da petição inicial, com o escopo de viabilizar o exercício do contraditório, eis que a peça inaugural deixou de descrever e precisar a conduta do réu, limitando-se a se reportar ao relatório conclusivo do processo administrativo. Devidamente notificado (fls. 53), o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 57/61, ocasião em que alegou ausência de justa causa para a ação de improbidade administrativa e preliminar de inépcia da inicial. O Ministério Público Federal arguiu exceção de incompetência relativa, haja vista que os fatos imputados ao réu ocorreram na agência da CEF em Ribeirão Pires (fls. 64). Aditamento da inicial (fls. 65/67). Declarada a incompetência relativa, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 71). Às fls. 75, foi proferida decisão na qual houve o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Mauá para o processamento e julgamento do feito, bem como a determinação de nova notificação do réu para apresentação de defesa em razão do aditamento da inicial. O MPF requereu a juntada de documentos às fls. 82/104. O Parquet Federal, em nova manifestação (fls. 113), requereu a realização do juízo de admissibilidade da inicial, bem como a citação do réu. Após a notificação (fls. 111) e a designação de advogado dativo (fls. 114), tendo em vista a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta região (fls. 76), o réu apresentou defesa preliminar sem documentos às fls. 123/124, ocasião em que arguiu preliminar de inépcia da inicial e pugnou pela suspensão da ação até o julgamento final da ação penal em curso contra o réu. Manifestação do MPF às fls. 126. A CEF apresentou manifestação acerca das alegações formuladas na defesa do réu (fls. 134/135). O MPF pugnou pelo recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito (fls. 137/138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A Lei nº 8.429/92 condiciona a admissibilidade da ação à prévia notificação e defesa do requerido, facultando-lhe a apresentação de esclarecimentos e elementos que desautorizem o recebimento da inicial nos seguintes termos: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (...) 6ª - A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7ª - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8ª - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 9ª - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 10 - Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Depreende-se do dispositivo em destaque que a rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade administrativa depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da inoportunidade do ato improbo ou da improcedência da pretensão, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma destas hipóteses. Nesta fase processual, a dúvida deve favorecer a sociedade. Neste juízo de admissibilidade da demanda, entendendo presentes os pressupostos para o recebimento da inicial. Os fatos narrados indicam a ocorrência de conduta funcional qualificável como ato de improbidade administrativa, assim tipificado na lei de regência, e estão amparados em lastro probatório mínimo consistente nos elementos amealhados no curso do processo administrativo. No expediente precitado, apurou-se que o réu, no exercício de suas atribuições de Tesoureiro na empresa pública autora, teria cometido uma série de irregularidades no período de março de 2012 a dezembro de 2014 envolvendo a contabilização fraudulenta de diversas movimentações financeiras. Observa-se que as proposições lançadas no relatório conclusivo do processo administrativo, contido na mídia coligida às fls. 14, fundamentaram-se em substancial acervo probatório. Cumpre asseverar que desconstruir o apuratório afigura-se prematuro neste momento uma vez que não foi encerrada a instrução processual. Por outro lado, nenhum dos documentos indicados pelo réu em sua defesa afigura-se indispensável para sustentar a pretensão contra si deduzida uma vez que ela se ampara, repise-se, em processo administrativo cuja regularidade não restou elidida por ora. Nesse panorama, forçoso concluir que o demandado não colacionou aos autos elementos de prova suficientes para afastar de modo extremo de dúvida os fatos narrados na inicial. Ademais, não há que se falar em suspensão do feito até o desfecho da ação penal em curso pelos mesmos fatos, haja vista o caráter autônomo entre as sanções decorrentes do ato de improbidade e aquelas de natureza penal, civil e administrativa, consoante se extrai do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Outrossim, não há amparo legal para tal pretensão, nem na lei de regência ou mesmo nas hipóteses descritas no artigo 313 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de indisponibilidade dos bens do réu, o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 autoriza a sua decretação para assegurar o integral ressarcimento do dano. Dado que a tutela pretendida destina-se a assegurar a eficácia do resultado de eventual execução de sentença, ela depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado ("fumus boni juris") e do perigo iminente de dano ("periculum in mora"). O "fumus boni juris" ampara-se nas mesmas razões que impõem o recebimento da inicial. Já o "periculum in mora" é presumido pelo comando legal precitado. Sendo fundadas as suspeitas da ocorrência dos fatos afirmados na inicial, prescindindo da demonstração da dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio dos demandados. Cuida-se de entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1366721/BA - 1ª Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes - Julgado em 26.02.2014 - Dle 19.09.2014). Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01, e DEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos alegados no valor de R\$ 90.095,16. Para a execução da medida ora deferida, proceda-se ao bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do sistema BACENJUD, dos veículos automotores pelo RENAJUD, e dos bens imóveis em seu nome por meio do convênio ARISP. Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e a suficiência do bloqueio, especificando detalhadamente as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para manifestação e especificação de provas. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.-----

(CONTESTAÇÃO. FLS. 175/186)

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALESPOLIO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS, JUAREZ VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 417/418: L.I.S. BARROS - COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA. apresentou, às folhas 332/342, impugnação ao auto de arrematação, aduzindo, em síntese, que o veículo arrematado na hasta ocorrida aos 17.09.2018 (folha 324) - Ford Cargo 815N, modelo 2012, placas DPF9246/SP - fora adquirido por preço vil. Alega, para tanto, que a venda do veículo por R\$ 32.000,00 está muito aquém do valor médio de mercado, o qual seria de R\$ 110.000,00. Afirma, ainda, que a avaliação do indigitado bem pelo oficial de justiça é nula, na medida em que o preço alcançado se distancia do real valor de mercado, o que demandaria a aplicação do artigo 870 do CPC à vista de uma avaliação mais acertada. Juntou documentos (folhas 343/348). À folha 362, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência da arrematação. Em seguida, e às folhas 363/368, o Banco Santander através petição, requerendo o levantamento da constrição que recaía sobre outro veículo penhorado nos autos, qual seja: um Ford Cargo 815E DAJ 8583/SP (avaliação à folha 317), alegando, em síntese, que o respectivo veículo fora dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 0033011030000009390, tendo havido a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, ante descumprimento do ajuste por parte de Juarez V. Barros. Determinada a intimação da exequente (fls. 359), foi ordenado o recolhimento do mandado até ulterior exame da impugnação. O arrematante se manifestou às folhas 413/416, protestando pela rejeição dos embargos e expedição do mandado de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Sem prejuízo da pendência da intimação da exequente ordenada às fls. 359 e 405/406, infere-se das petições de fls. 287 e 362 que a credora não se opõe nem à avaliação do bem e nem à alienação judicial impugnada, razão pela qual não diviso óbice para o exame da impugnação. I - Regularidade da arrematação. A Executada alega em sua impugnação à arrematação que a avaliação do bem arrematado não poderia ter sido feita por oficial de justiça, que a alienação se deu por preço vil e ocasionou enriquecimento sem causa do arrematante em detrimento da executada. Sobre o tema, o artigo 903 do Código de Processo Civil estatui: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Assim, de rigor a invalidação da alienação se configurado o vício no procedimento, dentre eles o preço vil. No caso, o bem penhorado foi avaliado por oficial de justiça nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil (fls. 125) em R\$ 64.000,00 em fevereiro de 2017 (fls. 125). Intimada do cumprimento do mandado, a exequente pugnou pela designação de hasta pública (fls. 287). Intimada da penhora e da avaliação (fls. 122), a executada deixou transcorrer in albis o prazo do artigo 872, 2º do CPC. Assim, preclusa a possibilidade de impugná-la. Por outro lado, não restou caracterizada a hipótese em que o valor homologado tenha sido inferior ao limite mínimo aceitável. Consta do laudo que o caminhão avaliado estava desgastado e com 104.202 quilômetros rodados. É cediço que o desgaste externo do automóvel e a alta quilometragem implicam na sua desvalorização. Demais disso, consta do laudo que não integrava o caminhão em comento a carroceria em formato de baú (fls. 125 e 130), circunstância que sequer foi apontada pela executada em sua manifestação. Ora, denota-se dos documentos carreados pela executada às fls. 343/348 que os veículos retratados indicam quilometragem bastante inferior (fls. 343) ou não traz tal informação (fls. 344 e 345), dispõe de tipo diverso de carroceria (fls. 343, 344, 346 e 348), vem equipado com baú frigorífico (fls. 347). Além disso, observa-se que a tração do veículo tem impacto no preço (fls. 343 e 348). Não se extrai de nenhum dos anúncios o estado de conservação dos veículos anunciados. Nada consta que a avaliação dos veículos à venda foi realizada por "profissional habilitado para proceder trabalho com tal complexidade e importância". Ademais, em que pese inexistir um parâmetro rígido para definição do preço mínimo de alienação judicial, não se considera vil o preço obtido de R\$ 32.000,00 em setembro de 2018 (fls. 356), na medida em que equivale a 50% do valor da avaliação. Não demonstrado que a impugnação teve por objetivo ensejar a desistência do arrematante na forma do artigo 903, 6º, do Código de Processo Civil, descabe condenar o suscitante ao pagamento de multa. II - Levantamento do bloqueio do veículo Ford Cargo 815E, placas DAJ7630. As folhas 363/368, o Banco Santander S.A., na qualidade de terceiro interessado, pugnou pelo levantamento da constrição judicial que recaía sobre o veículo Ford Cargo 815E, placas DAJ7630. Fundamentou que o indigitado bem fora dado em garantia do adimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 0033011030000009390, tendo havido a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do bem determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Santo André aos 15.08.2018. Juntou documentos (folhas 369/404). De fato, verifico que o veículo em apreço fora dado em garantia do mencionado contrato, conforme consta no documento "ao Aditamento para Constituição de Garantia" (folha 400), aos 13.11.2012. Posteriormente, e conforme demonstrado à folha 376, o Banco Santander S.A. obteve provimento jurisdicional concernente na consolidação da propriedade do respectivo caminhão. Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 13.10.2015, a constrição do veículo em apreço ocorrida aos 21.11.2016 (folha 116), e que o requerente comprovou ser credor fiduciário desde, no mínimo, 13.11.2012, a liberação do bloqueio é medida que se impõe. Diante de todo o exposto: 1) REJEITO a impugnação à arrematação de fls. 332/342. Outrossim, expeça-se mandado de remoção e entrega do bem leilado com urgência, nos termos da r. decisão de folha 359. 2) ACOLHO o pleito formulado pelo Banco Santander S.A., para determinar o levantamento da restrição judicial ordenada por este Juízo sobre o veículo Ford Cargo 815E, placas DAJ7630. Proceda-se à liberação por intermédio do sistema RenaJud. Oportunamente, nos termos da Resolução Pres. n.º 224/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos à Central de Digitalização, para fins de virtualização. Dê-se baixa dos autos, nos termos do Comunicado NUAJ n.º 18/2018. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002895-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA, GILBERTO GASPARINO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) RÉU: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 128/ 130: SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuízo ação monitória em face de JOSÉ FERREIRA FIRMO DA SILVA e de GILBERTO GASPARINI, postulando o pagamento do montante de R\$ 7.265,98, com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0928.185.0003591-30, firmado em 25.05.2001. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/57) Citado (fls. 68), o requerido opôs embargos monitórios às fls. 78/80, arguindo somente prescrição quinquenal do débito em cobro haja vista o vencimento antecipado do contrato ocorrido em 20/01/2010. Infrutífera a citação do correquerido Gilberto Gasparini uma vez que em na diligência citatória sobreveio notícia de seu passamento (fls. 72), com juntada de certidão de óbito (fls. 94). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido José Ferreira Firmo da Silva (fls. 83). Recebidos os embargos às fls. 83, a requerente apresentou impugnação aos embargos monitórios, pleiteando sua rejeição (fls. 101/108). Intimada a CEF para que indicasse os sucessores ou o inventariante que deveriam figurar no lugar do correquerido falecido (fls. 110), manifestou-se pela inclusão do filho do corréu indicado na certidão de óbito (fls. 111/112). Intimada a autora, desta vez para comprovar a eventual abertura de inventário em relação ao codemandado falecido (fls. 113), reiterou a citação de seu sucessor (fls. 114/115), juntando extrato de andamento processual de processo de inventário obtido através de captura de tela do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 117/118). Procedeu-se, então, à intimação da autora para que promovesse a correta indicação do espólio para adequação do polo passivo, representado por seu inventariante em vista do andamento processual demonstrado informar o seu arquivamento por falta de andamento, alertando-se que em caso de inércia o feito prescreveria somente em relação ao corréu José Ferreira Firmo da Silva (fls. 119). Decorreu o prazo da autora sem manifestação (fls. 127). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que, na hipótese de eventual descumprimento contratual, a aferição do valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova técnica para este fim. Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Julgado em 26.05.1998 - Publicado em 14.06.1999). No caso vertente, a prova colacionada aos autos revela-se idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado em maio de 2001 (fls. 23/28); (ii) os termos de aditamento do contrato (fls. 29/37, 38/42 e 43/47); (iii) cópias dos documentos pessoais do requerido (fls. 12/15); e (iv) a planilha de evolução da dívida (fls. 17/22), que quantifica o total impago. Passo ao exame do mérito. Impende destacar que a relação jurídica de direito material não se confunde com uma relação de consumo. O contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares, o que afasta a incidência da legislação consumerista. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o referido dispositivo legal: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do I deste artigo; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (...) b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; ec) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º - É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º - Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º - O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º - O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º - Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11 - O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo". Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento de garantias, não diviso a sua ocorrência. Isso porque o vencimento antecipado da dívida acarretado pelo inadimplemento, incontroverso no caso em apreço, não autoriza a ilação no sentido de que o termo inicial da prescrição sofreria antecipação. É dizer, o prazo prescricional para a cobrança da dívida advinda do contrato não é alterado pelo seu inadimplemento, cujo termo inicial começa a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. É o que entende o Col. TRF da 3ª Região, verbis: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 206, 5º, I, DO CC.1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 2. A propositura da ação permanece como marco para a interrupção da prescrição a despeito de ter ocorrido emenda à inicial. Precedente. 3. A ação veio acompanhada de contrato bancário, o termo de aditamento, demonstrativo da origem e evolução do débito. Tal documentação mostra-se suficiente acostada para o regular andamento do feito. 4. Observa-se que a parte apelante não contestou termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, arguindo, além das questões supracitadas, apenas uma vaga ideia de cobrança de valores indevidos. Tal argumentação é insuficiente para reconhecer vício na cobrança efetuada pela instituição financeira. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1411637 - 0000162-24.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:19/04/2018) (grifo não consta do original). No caso concreto, a última prestação teve seu vencimento em 20.01.2012 (fls. 20 e 22), sendo que o despacho citatório interruptivo da prescrição se deu em 12.01.2017 (fls. 61) faltando 8 (oito) dias para sua consumação (art. 202, I e c. art. 206, 5º, I do Código Civil), de modo que não decorreu o lustro legal extintivo. Diante do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Gilberto Gasparini por ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação; ii) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 7.265,98, atualizado para o dia 10.01.2017. Juros de mora a partir da citação conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em honorários à autora ante a ausência de formação da relação jurídico processual em face do corréu Gilberto Gasparini. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina

Vistos etc.

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 5ª Vara Federal de Joinville, na Seção Judiciária de Santa Catarina.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, vez que o executado reside em Mauá (Id. Num. 12056667 – pág. 169).

É o breve relatório. DECIDO.

O caso dos autos envolve a discussão quanto ao juízo competente, em razão do território.

Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qual reza:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido."(RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ...DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

(...)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

(g.n).

Cumpra registrar que não há notícia de citação do executado, até mesmo para que o mesmo, a critério, arguisse a incompetência *ratione loci* do juízo a quo, razão pela qual, d.m.v., revela-se indevida a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Igualmente, a própria exequente afirmou que o suposto endereço da executada na cidade de Mauá é falso (Id. Num. 12056667 – pág. 125).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 5ª Vara Federal de Joinville-SC**, de acordo com os artigos 105, I 'd' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754
EXECUTADO: PAULO RUBENS DOS SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau - Seção Judiciária de Santa Catarina

Vistos etc.

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 5ª Vara Federal de Blumenau, na Seção Judiciária de Santa Catarina.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, vez que o executado reside em Mauá (Id. Num. 12615809 – pág. 36).

É o breve relatório. DECIDO.

O caso dos autos envolve a discussão quanto ao juízo competente, em razão do território.

Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qual reza:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO. EX OFFÍCIO. PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido."(RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

(...)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.

- A propósito, a Súmula n° 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

(g.n).

Cumpra registrar que não há notícia de citação do executado, até mesmo para que o mesmo, a critério, arguisse a incompetência *ratione loci* do juízo a quo, razão pela qual, d.m.v., revela-se indevida a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 5ª Vara Federal de Blumenau-SC**, de acordo com os artigos 105, I 'd' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSIVAN VITOR DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

ATO ORDINATÓRIO

FL. 71: VISTOS

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000908-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME, JOSE MARCIO CLEMENTINO
Advogados do(a) ESPOLIO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105
Advogados do(a) ESPOLIO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

ATO ORDINATÓRIO

FL. 141: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

DESPACHO

Cadastre-se os dados do representante judicial do executado no sistema processual.

Intime a executada para complementar o pagamento conforme apontado pela exequente no prazo de quinze dias úteis.

Efetuada a complementação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Silente o executado, tomemos os autos conclusos para demais deliberações.

MAUÁ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MANOEL EDGAR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **MANOEL EDGAR DA SILVA**.

Sob o Id Num. 13481828 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LEMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **JOSE ROBERTO LEMES**.

Sob o Id Num. 12810819 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELO VILELA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **MARCELO VILELA DA SILVA**.

Sob o Id Num. 11527730 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Benedita da Costa para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 882,34 em 13.09.1999.

O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual de Mauá - SP.

Determinada a citação, a diligência restou negativa (Num. 11940490 - Pág. 12).

Aos 09.06.2000, deferiu-se o sobrestamento do feito (ID. Num. 11940490 - Pág. 12), sendo o arquivamento efetivado aos 14.03.2001 (Num. 11940490 - Pág. 20).

Os autos foram desarquivados em 23.01.2018, conforme certidão de Id. Num. 11940490 - Pág. 24.

O executado promoveu defesa através da exceção de pré-executividade de Id. Num 11940490 – Pág 29.

Redistribuído o executivo para este Juízo aos 26.10.2018 (Num. 11944956 - Pág. 2), determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível prescrição intercorrente (ID. Num. 12330349).

Sob o ID. Num. 13450768, o exequente confirmou a ocorrência da causa extintiva.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época. Ademais, a tentativa de citação restou frustrada na medida em que a empresa devedora não mais se encontrava no endereço constante do banco de dados da PFN (Id. Num. 11940490).

Arquivado o feito em 2001, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, dezessete anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só se apresentou para aduzir defesa processual, após mais de uma década. Outrossim, a triangulação processual não ocorreu no início da lide em razão de a demandada não ter atualizado a mudança de seu domicílio nos órgãos pertinentes.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001964-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCELO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI GAZOLI - SP194503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., ANTONIO RANDO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

sentença de fls. 84/86: Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por MARCELO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO PANAMERICANO S/A e de ANTÔNIO RANDO, em que pleiteia o cancelamento da restrição realizada na ação de busca e apreensão apensa (processo nº 0001891-55.2013.403.6140) Relata que adquiriu, de boa-fé, após hasta organizada por Milan Leilões, com transferência de propriedade realizada diretamente pelo proprietário anterior Banco Panamericano S/A, o veículo modelo/marca PÁLIO FIRE FLEX/FIAT, Placas EAS 8480, RENAVAL 8480, em 31.05.2012; todavia, afirma ter sido surpreendido, aos 13.07.2016, pelo bloqueio realizado pelo DETRAN/RENAJUD, em decorrência da ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15-26). Em sede de cognição sumária, este Juízo concedeu liminar para suspender o bloqueio do automóvel, por intermédio do sistema Renajud (folhas 28/29). Desbloqueado o veículo (folhas 35-37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54/64), impugnando, inicialmente, o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, alega que, por ter havido cessão de crédito em seu favor, consubstanciada esta na cessão do contrato pelo Banco Panamericano - o qual embasou a ação de busca e apreensão em apenso -, a ré passou a deter os direitos creditórios e todos os acessórios, inclusive o veículo dado em garantia real. Por sua vez, citado, o BANCO PAN S. A. contestou às folhas 76/78, pugnano pela sua ilegitimidade passiva. Citado (folha 52), o réu Antônio Rando permaneceu silente. Réplica às folhas 79/83. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica e passível de comprovação documental. A alegação formulada pelo réu Banco Pan S. A. de ser parte ilegítima não prospera, haja vista a evidente relação jurídica entre ele e o autor dos presentes embargos, na medida em que o veículo em apreço estava registrado em seu nome até o momento de sua aquisição pela parte embargante. Toda ação deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico perseguido, ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição. Sucede que o valor atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 50.756,02, não observa tal assertiva. O exame dos autos revela que a parte demandante pretende o cancelamento da restrição que recaía sobre o veículo modelo/marca PÁLIO FIRE FLEX/FIAT, Placas EAS 8480, RENAVAL 8480. Verifica-se que o proveito econômico pretendido pelo autor consiste, portanto, na liberação dos gravames que impossibilitam o usufruto do indigitado bem móvel, direito real que permite ao proprietário, em máxima instância, dispor deste. Assim, reputo por razoável a adoção do preço de mercado do veículo (R\$ 15.587,00 - tabela fiipe à folha 70) como indicador do proveito econômico perseguido pelo embargante. Dessarte, o valor da causa deveria ser equivalente ao do proveito econômico pretendido pelo autor - liberação das constrições judiciais lançadas por este Juízo, para efetivo usufruto do bem -, inteligência dos artigos 291 e 292, 3º, ambos do CPC. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e determino a alteração do valor da causa dos autos principais para R\$ 15.587,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais). Presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, a propriedade do veículo pelo embargante é demonstrada pelos documentos carreados às folhas 18/19 dos presentes autos, bem como no de folha 61 dos autos apensos (ação nº 0001861-55.2013.403.6140). Verifico, em análise dos documentos de folhas 18 e 20, que o veículo - sobre o qual recaiu constrição em 19.01.2016 (folha 21), estava registrado, aos 25.05.2012, em nome do Banco Panamericano S. A., sendo que aos 13.07.2012, expediu-se certificado de registro em nome do embargante, o que demonstra a transferência do bem em favor do Sr. Marcelo Maciel antes do ajuizamento da ação principal, em 15.07.2013. Da indicação da documentação apresentada, conclui-se que a aquisição do bem ocorreu antes do registro de qualquer constrição ou ônus junto ao DETRAN, presumindo-se a ausência de fraude na transação celebrada pelo embargante. Nesse sentido, ainda, é de se aplicar o quanto dispõe a Súmula nº 375, do Colendo STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ademais, e conforme já ressaltado na decisão de folhas 28/29, o curto interregno entre a emissão dos registros do veículo (25.05.2012 e 13.07.2012) autoriza concluir que a transferência da propriedade do automóvel ocorreu diretamente do Banco Panamericano S. A. (cessionário do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo em favor da Caixa Econômica Federal) ao embargante, o que afirma os preceitos da boa-fé objetiva do adquirente. Nesse passo, o gravame apontado à folha 13, por ter sido efetuado pelo cessionário, não constitui obstáculo ao negócio jurídico entre este e o embargante. Pelo contrário. A disposição do bem pelo alienante fiduciário expressou regular manifestação de direito real; tanto assim que no campo de observações do CRLV (folha 20), contou "sem reserva". Dessa forma, merece acolhimento a procedência do pedido do embargante relativamente à liberação da constrição judicial, emanada por este Juízo, que recaía sobre o veículo. Já a tutela jurisdicional concernente na extinção da ação de busca e apreensão apensa resta prejudicada, uma vez que houve a sua conversão em execução de título extrajudicial (folha 85 - ação nº 0001861-55.2013.403.6140). No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a penhora do bem ocorreu em 19.01.2016 (fl. 35), época em que a propriedade do automóvel já tinha sido transferida, há muito, ao embargante, sendo certo que a respectiva informação já constava na Detran (folha 18). Destarte, como ré Caixa Econômica Federal deu causa à penhora indevida do bem móvel cujo título de propriedade foi regularmente registrado, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O levantamento da restrição que recaía sobre o veículo já fora concedido em sede de antecipação de tutela (folhas 28-29 e 36). Por força do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desampensem-se. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de fevereiro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO MARSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-21.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-28.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-49.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VITOR VINICIUS ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-64.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-93.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP, AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 54/55: VISTOS.

Fl. 53: defiro os pedidos da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUPERMERCADO RIANI LTDA- EPP, CNPJ 06.888.195/0001-34, AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO, CPF 423.275.803-82, do sistema BACENJUD, devidamente citados (fl. 51) até o valor do débito (R\$ 205.398,84), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.....(BACENJUD NEGATIVO)

MAUá, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004083-59.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SAMIR JUNIOR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 90/91: VISTOS.

Fl. 85: Diante do tempo transcorrido entre a última tentativa de bloqueio online e a presente data, defiro o pedido da exequente. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SAMIR JUNIOR PEREIRA, CPF 215.271.088-64 do sistema BACENJUD, devidamente citado (fl. 54), até o valor do débito (R\$ 46.770,06), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.....(BACENJUD NEGATIVO)

MAI, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - SP384479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Francisco José Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.600,00.

Aduz, em apertada síntese, que teve seu benefício nº 6205149137 interrompido em setembro de 2018, em virtude da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta que, em virtude de acidente de trabalho, é portador de uma série de doenças, como CID10 M23- Transtornos Internos dos Joelhos, CID10 M223- Outros Desarranjos da Rótula e CID10 S83- Luxação, Entorse e Distensão das Articulações e dos Ligamentos do Joelho.

Requer a concessão de tutela de urgência, alegando para tanto que “não tem condições de continuar trabalhando, e ainda, a própria empresa não autoriza sua volta, tendo em vista, que o autor é motorista, e devido o seu estado de saúde é impossível continuar trabalhando na sua função”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.600,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado dos cálculos apresentados pela parte autora, o INSS apresentou impugnação, com alegação de inépcia da inicial.

Sustenta a Autarquia-ré que o processo virtualizado refere-se a autor diverso do cadastrado no sistema.

Narra que referente ao processo n 00001677820184036139, o autor correspondente é Leonardo Rodrigues.

No entanto, o cadastro, quando da virtualização, foi efetuado em nome de Euriquinho Lopes de Oliveira (que por sua vez era autor do processo 00025030220114036139).

Conforme se observa da autuação do processo, este se refere aos autos físicos n 00001677820184036139.

Igualmente, os documentos anexados ao processo referem-se a Leonardo Rodrigues.

Pois bem

O INSS aduz em sua impugnação que o termo inicial da aposentadoria por invalidez seria em 16/05/2008, data posterior ao início do pagamento do auxílio-doença administrativo (28/03/2007), razão pela qual o autor Leonardo nada teria a receber.

Desse modo, intime-se a parte autora para:

- a) esclarecer referente a qual autor pretende o cumprimento de sentença, adequando seu pedido, bem como apresentando os documentos pertinentes para tanto;
- b) manifestar-se quanto aos apontamentos do INSS, bem como para colacionar cópia da sentença de 1º grau (para fins de verificação do termo final dos honorários advocatícios).
- Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, inclusive, para verificação da prevenção.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANALLIA VELLOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu à virtualização do processo, bem como requereu o cumprimento de sentença, apontando a quantia que entende devida.

No entanto, não se verifica o demonstrativo de débito discriminado e atualizado do valor apurado.

Ressalte-se que nos termos do Art. 534 do CPC, o exequente deve apresentar referido demonstrativo contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, bem como o termo inicial e final de cada um.

Ademais, para a expedição de ofícios requisitórios, deve-se constar a quantidade de meses devidos concernentes aos valores atrasados, bem como a separação entre o total do valor principal com o total dos juros, a fim de ser alimentado o sistema processual nesses termos.

Para tanto, pode a parte autora valer-se da planilha de cálculos existente no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/>, conforme apontado no despacho de fl. 98.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 do CPC.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 00046579020114036139, requerendo o cumprimento de sentença.

No entanto, nos documentos anexados ao processo eletrônico, não consta a petição em que teria realizado o pedido de liquidação de sentença, mas sim uma mera planilha de cálculos, desacompanhada de requerimento.

Ainda, observa-se que há notícia de falecimento do autor, posteriormente à prolação da sentença.

Entretanto, a análise de sua substituição não foi encartada a este processo.

Desse modo, primeiramente reconsidero o despacho do Id. 10304129.

Determino que a parte autora apresente cópia dos documentos pessoais tanto do autor falecido quanto de seus herdeiros (eis que lhes falta nitidez nas cópias anexadas), bem como da decisão que deferiu a sucessão processual (que, conforme fl. 211-v dos autos físicos, encontra-se à fl. 203 – Id. 5222078).

No mais, promova neste processo eletrônico a liquidação de sentença, com apresentação de requerimento e planilha de cálculo legível, detalhando os valores correspondentes a cada sucessor (caso os períodos e valores sejam distintos entre si).

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARMELIA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JUSSARA SOARES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANA PROENÇA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELI DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMIR MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, regularize o autor a petição inicial, complementando as custas judiciais conforme o valor dado à causa, na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Considerando que o leilão estava designado para maio/2018, informe a parte autora se o imóvel foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, fornecendo o Nome/Endereço completo com CEP/CPF para inclusão como litisconsorte passivo necessário.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-34.2017.4.03.6130
AUTOR: JOANA D ARC FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-54.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001042-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: AMA VITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608, MOACIL GARCIA - SP100335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a embargante a juntada de cópia da certidão de citação, para fins de verificação da tempestividade dos presentes embargos.

A ordem acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2609

EXECUCAO FISCAL

0000951-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Especifique o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000988-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE ASSEMBLACAO BATISTA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.272,57 (um mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROVAI AREM
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003109-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITSUGUI TAKAHASHI JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.261,10 (um mil e duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEBER COSTA DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SELMA PACHECO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003625-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA M DE QUEIROZ
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.506,03 (um mil e quinhentos e seis reais e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003902-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA DIAS GONCALVES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003921-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004053-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEGA IMOV SC LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004175-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON APARECIDO DE MORAES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004211-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY ROBERTO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.314,28 (um mil e trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO RODRIGUES VAZ
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.311,69 (um mil e trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004615-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO MARINS MORAES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005265-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006077-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DE PAULA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009933-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DROG SOL NASCENTE LTDA

Considerando que a exequente formula regularmente pedido de carga nesta Serventia, não há necessidade de expedição de carta de intimação requerida.
Desta forma, promova a exequente a inserção do presente em carga regular.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019367-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E RJ081302 - MONICA GARCIA DA FONSECA E SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Acolho a manifestação da exequente.

Apresente a executada os documentos mencionados em sua petição de fls. 883/889 referente ao pagamento de FGTS em homologações trabalhistas, com os respectivos comprovantes de recolhimento da CEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005481-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.094,48 (três mil e noventa e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009444-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IVO MININGUE PRETEL

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009447-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009459-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE RIBEIRO LEMOS JUNIOR

Indefiro pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a), pois cabe ao exequente realizar as diligências necessárias à sua localização. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009460-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE MARTINS SANTOS

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009467-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SABURO HIGASHI

Indefiro pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a), pois cabe ao exequente realizar as diligências necessárias à sua localização. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009476-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA CRISTINA RAMOS CARNAUBA

Indefiro pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a), pois cabe ao exequente realizar as diligências necessárias à sua localização. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009481-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIOLA DE LIMA MORENO(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA)

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009491-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODAIR MARCELO BEVILACQUA

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X KATIA DOMINGUES SARAIVA TURMINA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades de 2011 e 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido

diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inf legal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. No entanto, em conformidade com a manifestação do Exequente às folhas 13/14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação às anuidades de 2013 e 2014, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 07. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRO ROGERIO RODRIGUES

Considerando que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação não retornou, requiera o Conselho-exequente o que de direito.

Intime-se para fins de intimação do Conselho.

EXECUCAO FISCAL

0006654-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006854-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALLIGATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006855-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M & M IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARISCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008746-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROLOTE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008748-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J BARROSO IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA - ME

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008761-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON NATAL

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008762-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA BAZILATO

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000499-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOEL BARBOSA

Eslareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS CRECI 12 REG PA/AP(PA010221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR) X JOSE ALMEIDA

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o

inífmio espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2610

EXECUCAO FISCAL

0000943-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP11542 - SILVANA LORENZETTI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SPITALETTI COBRANCAS LTDA ME

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI

Vistos. A executada Anhanguera Educacional Ltda. alega que o débito objeto da presente execução fiscal é impedimento para a obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 274/291). Afirma que o débito em comento, sob o nº 37.022.051-0, não pode ser impeditivo, uma vez que a sua exigibilidade está suspensa por depósito judicial no montante integral realizado nos autos nº 0011383-17.2013.403.6105. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, às fls. 278, consta no relatório de situação fiscal impedimento por decisão judicial no processo nº 0006916-85.2011.4.03.6130. Entretanto, nestes autos não há decisão judicial que determinou algum impedimento sobre o débito nº 37.022.051-0, bem como que a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 262/271 no sentido da suspensão da presente execução fiscal a fim de aguardar o trânsito em julgado da ação nº 0011383-17.2013.403.6105. Ademais, às fls. 283 consta que a própria PGFN reconhece que o débito nº 37.022.051-0 está com a exigibilidade suspensa com depósito. Outrossim, nos autos nº 0011383-17.2013.403.6105, ainda pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, conforme certidão de fls. 289/290, consta depósito judicial do valor integral do crédito tributário. Portanto, vislumbro que o débito nº 37.022.051-0 não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012265-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL BUENO CASTELLINI

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando o valor do débito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014633-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE MAURICIO FERREIRA

Indefiro por ora, o pedido para realização de penhora on-line por meio do sistema BACEJUD, uma vez que o(a) executado(a) ainda não foi citado.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando endereço onde poderá ser o(a) executado(a) localizado para citação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001571-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCA PEREIRA SOARES - ME X FRANCISCA PEREIRA SOARES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 13981802, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.378/379, defiro, exclua a secretaria do sistema processual os nomes dos patronos da parte autora.

Espeça-se mandado de intimação à parte autora para que constitua novo patrono à causa, assim como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, venham-me os autos conclusos.

Em decorrendo in albis o prazo supra delinado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020483-86.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal de fl.442, transitado em julgado conforme extrato de fl.443, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal de fl.240/243, transitado em julgado conforme extrato de fl.244, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVICIOS LTDA(SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando: 1) corrigir nos moldes determinados pela Portaria Conjunta nº 06/09, a partir da data da consolidação 30/06/2011 até a data do abatimento, os valores convertidos em renda relativos aos débitos 35.842.624-9 (R\$ 279.549,02) e 35.672.353-4 (R\$ 49.306,74); 2) abater os montantes devidamente corrigidos como no item 1, do saldo atual do parcelamento relativo aos débitos 35.842.624-9 e 35.672.353-4, ou seja, dos débitos previdenciários no âmbito da PGFN e 3) excluir o montante consolidado a título de honorários dos débitos previdenciários no âmbito da PGFN, devidamente corrigido pelos mesmos critérios que corrigem as parcelas. Narra, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dentre eles os débitos previdenciários no âmbito da PGFN - artigo 1º. Em relação aos débitos nºs 35.672.353-4 e 35.842.621-9, incluídos no REFIS, já estavam inscritos e ajuzados, com valores bloqueados no montante de R\$ 49.306,74 e 279.549,02, respectivamente. Alega que os montantes bloqueados foram convertidos em renda da União, no entanto, os valores não foram abatidos dos débitos parcelados/consolidados, sendo indevidamente recolhidos a maior, configurando enriquecimento ilícito da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/88. Citada, a União apresentou contestação às fls. 149/213, alegando, preliminarmente, ausência de interesse-necessidade de agir e no mérito pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 215/229. Este Juízo deferiu a prova pericial contábil (fls. 244). Laudo pericial às fls. 314/338, bem como laudo complementar às fls. 362/366. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 340/342, 344, 368/369, 384/406. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela ré, uma vez demonstrado o interesse de agir da autora diante do não abatimento do montante dos débitos de valores convertidos em renda da União. Passo ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado às fls. 314/338, bem como os esclarecimentos de fls. 362/366, corrobora as alegações trazidas pela autora no que se refere à existência de saldo em seu favor referente aos DEBCAD n.s 35.842.621-9 e 35.672.353-4. O perito afirma que há valores a serem restituídos em favor da parte autora. Em seus esclarecimentos conclui que os valores dos débitos foram inferiores aos valores dos depósitos que foram corrigidos até a data da apropriação em 07/06/2010, gerando, assim, diferenças a serem restituídas; sendo assim o valor da diferença a ser restituído para a autora referente ao DEBCAD n.s 35.842.621-9 e 35.672.353-4, comparados aos depósitos atualizados até a conversão em renda (25/05/2010) é de R\$ 4.341,31. Portanto, restou comprovado pela perícia técnica que a parte autora possui valores a serem restituídos em seu favor, decorrentes da diferença entre os valores dos débitos e os depósitos judiciais corrigidos até a data da apropriação em 07/06/2010. Nos termos do 1º, do art. 10, da Lei n. 11.941/2009, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. No caso, pretende a parte autora que o valor apurado seja abatido do saldo atual do parcelamento em curso, relativo aos DEBCADs já mencionados. Ou seja, trata-se de verdadeiro pedido de compensação. A compensação exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público. Nesse cenário, nada obsta o pedido da autora no sentido de abater o montante devido do saldo atual do parcelamento relativo aos débitos ora discutidos. Por fim, em relação ao pedido de exclusão do montante a título de honorários advocatícios, observo que os débitos referidos pela autora são dívidas não parceladas anteriormente, incluídas no parcelamento nos termos do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009. Pois bem. A Lei n. 11.941/2009 previu a exclusão de 100% do valor do encargo legal em todas as situações. Nesse sentido, considerando os termos do artigo 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei n. 11.941/09, a seguir transcrito, não é possível dissociar, in casu, os honorários advocatícios dos encargos legais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. Logo, entendendo descabida a inclusão de honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO À VISTA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios. II - A Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento

de débitos federais, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os débitos previdenciários, prevendo modalidades de acordo e os respectivos descontos para pagamento à vista e parcelamento beneficiado de débitos, prevendo a exclusão de 100% do valor do encargo legal em todas as situações. III - A interpretação restritiva no sentido de que o desconto integral do encargo legal se aplicaria apenas às dívidas ativas previdenciárias posteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007 não se coaduna com o espírito da lei, tampouco com o princípio da isonomia, eis que trata distintamente os devedores previdenciários. Ademais, tanto os honorários advocatícios quanto o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 têm a mesma natureza. IV - Faz jus a executada à exclusão integral dos honorários advocatícios incidentes sobre as contribuições previdenciárias em exigência no presente executivo fiscal, diante do pagamento à vista efetuado com base na Lei nº 11.941/2009. Afastados integralmente os honorários, tem-se por integralmente quitada a dívida em cobro, tal qual decidido em sentença. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216764 - 0001466-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte entendimento no sentido de que não devem ser incluídos honorários previdenciários na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ao entendimento de que embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS, interpretação diversa indo de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 2. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos honorários previdenciários da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336833 - 0014503-54.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017). Portanto, comprovada a adesão da parte autora ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei 11.941/2009 e o acréscimo de honorários previdenciários quando da consolidação dos débitos (fls. 46/48), de rigor o reconhecimento do direito à exclusão de tais valores do montante devido. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para: i) determinar a exclusão dos valores incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, após a consolidação, à título de honorários previdenciários, referente ao DEBCAD n.s 35.672.353-4 e 35.842.621-9; ii) declarar a existência de débito em favor da autora no valor de R\$ 4.341,31, atualizados até 25/05/2010; iii) reconhecer o direito de abatimento do valor ora reconhecido, após devidamente corrigido, do saldo devedor referente aos débitos DEBCAD n.s 35.842.624-9 e 35.672.353-4. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas recolhidas às fls. 88, em 0,5% sobre o valor total. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-71.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1022/1029, vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Considerando que o alvará de levantamento nº 44/2018 certificado à fl. 1478 perdeu o objeto em virtude de perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nos autos e no livro obrigatório. Manifeste-se a parte autora acerca da perda da validade e agende data em Secretaria para a expedição e retirada de novo alvará de levantamento.

No mais, vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo sr perito.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 478/482 sustentando, em síntese, a existência de contradição e erro material. Aduz que o INSS descumpriu decisões anteriores ao julgamento do feito, sendo cabível a condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento de ordem judicial. Assim, almeja a modificação do julgado. Intimado, o INSS se manifestou no sentido da impossibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública e pela inexistência de resistência ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 522/525). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso, de fato houve decisões anteriores ao julgamento do feito determinando a manutenção do benefício sob pena de pagamento de multa diária. Conforme demonstrativo de créditos de fls. 501 percebe-se que não houve suspensão do benefício. Houve, apenas, pequeno atraso no pagamento do benefício e não suspensão. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Em relação ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, fls. 503/520, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal à fl.215, transitado em julgado à fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impossibilidade de acordo noticiada no termo de conciliação de fls.204/206 publique-se o despacho de fl.172.

Intimem-se.

Despacho de fl.172.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por FLÁVIO DA COSTA contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na qual requer a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação com o consequente refinanciamento do imóvel.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos da Exceção de Incompetência nº 0017288-81.2014.403.6100, para os estes autos remetendo aqueles autos ao à gestão documental.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Requer a parte autora a condenação do réu à revisão do benefício desde a data de início do benefício (BID), identificado pelo NB 150.285.835-2. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 150.285.835-2. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-07.2014.403.6130 - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal de fl.303, transitado em julgado conforme extrato de fl.302, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-29.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ABL Óleo e Gás Ltda., Consórcio Integradora URC Engexix/Niplan/NM, RG Estaleiro Ergi S/A, Consórcio Supervisor Via Expressa Porto de Salvador, Consórcio

Engevix - UFC para Apoio ao Gerenciamento de Intervenções em Áreas Carentes, Consórcio Supervisor Tucano I, Consórcio Supervisor Cehop, Consórcio Construtor São Domingos, Consórcio RNEST O. C. Edificações, Consórcio Construtor Helvix, Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Consórcio Construtor Engeport, Engevix Construções Ltda., São Roque Energética S/A, Enex O&M de Sistemas Elétricos Ltda. e Desvix Energias Renováveis S/A, contra União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC, em que se objetiva afastar a exigência de contribuição previdenciária e de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) incidente sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e (iii) aviso prévio indenizado. Requer-se, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, via restituição ou compensação. Sustentam as autoras, em síntese, que as mencionadas verbas pagas aos empregados não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados e deteriam caráter eminentemente indenizatório. Juntaram documentos (fls. 35/545). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, consoante r. decisório de fls. 614/616-verso. Empetição colacionada às fls. 637/639, as demandantes opuseram embargos de declaração, rejeitados às fls. 640/640-verso. Foram ofertadas contestações às fls. 645/679 (SESC e SENAC), 729/747 (União) e 748/814 (SEBRAE), nos seguintes termos: SESC e SENAC (fls. 645/679): preliminarmente, aduziram a legitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido inicial, diante da legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas elencadas na peça exordial; União (fls. 729/747): preliminarmente, defendeu a legitimidade passiva do INCRA. Ainda, teceu argumentos acerca da pretensão inicial de compensação/restituição. Quanto ao mérito, sustentou a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais e pugrando pela improcedência do pedido; SEBRAE (fls. 748/814): preliminarmente, arguiu sua legitimidade passiva, salientando, ademais, que APEX e ABDI deveriam compor a lide, na qualidade de litisconsortes necessários. No mérito, refutou as assertivas iniciais, defendendo a ausência de vício de legalidade ou inconstitucionalidade a macular a incidência das contribuições sobre as verbas elencadas na peça exordial. As demandantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 701/728, ao qual foi negado provimento (fls. 832/835). Regularmente citados, INCRA e FNDE manifestaram-se às fls. 852/859, aduzindo sua legitimidade passiva. Réplica às fls. 864/899. Oportunizada a especificação de provas, autoras, SEBRAE, SESC, União e SENAC pronunciaram-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. No que tange às preliminares de legitimidade passiva arguidas pelos corréus SEBRAE, SESC e SENAC, entendo que lhes assiste razão. Com efeito, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, com ou sem pleito de restituição, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária em um único órgão central. (...) (STJ, AgInt no REsp n. 1.605.531/SC - 2016/0145921-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2016) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso no tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Legitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. (...) IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e de honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata. X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora provida. Apelação da União parcialmente provida. (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauby, Publicado em 20/04/2018) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. REFLEXOS. SAT/RAT. TERCEIROS. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as teses 738, 478 e 479 no sentido de que os pagamentos a empregados referentes aos primeiros quinze dias de afastamento por doença, ao aviso prévio indenizado e ao abono de férias (terço constitucional) têm natureza de indenização, razão pela qual sobre essas verbas não incide contribuição previdenciária patronal, com reflexos nas contribuições devidas ao SAT/RAT e terceiros. 2. As entidades indicadas como destinatárias das rendas de contribuições sociais a cargo dos empregadores não são legitimadas a integrar o polo passivo de processo que discute a exigência dos tributos, pois são apenas destinatárias dos valores arrecadados, cabendo à União sua administração da atividade de tributação. Precedentes. (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5016247-75.2017.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 16/05/2018) A conclusão acima aproveitada também ao INCRA e FNDE. Por igual motivo, descabe cogitar a inclusão de APEX e ABDI no polo passivo do feito. Assim, reconhecida a legitimidade ad causam dos corréus INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE. Passo à análise do mérito. Após exame peruciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea a, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A demandante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente). Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão. É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STF e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados. (TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018) No tocante ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), igualmente não se reveste de caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STF e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, ApeReex 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V - Recurso da parte autor desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. (...) (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Civil n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018) Destarte, impõe-se declarar a inexistência da contribuição discutida sobre as verbas mencionadas, sendo cabível o reconhecimento de que valores foram recolhidos indevidamente pela parte autora, passíveis de restituição ou compensação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, em se tratando de contribuição tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir - a ser apurado em liquidação de sentença - e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação aos demandados INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, diante do reconhecimento da legitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra. Em consequência, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios dos aludidos corréus, que fixo no percentual mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. A verba honorária deverá ser repartida proporcionalmente entre os referidos réus. 2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e (iii) aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 35, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Autor em face da sentença proferida às fls. 131/133 sustentando, em síntese, a existência de omissão no que se refere à condenação do autor em honorários advocatícios e quanto ao laudo judicial apresentado extraído de outro processo. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, assiste razão parcial a embargante. Deveras, o autor é beneficiário da assistência judicial gratuita, conforme decisão de fls. 49. Sendo assim, no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios a sentença merece reparos. No que se refere ao laudo pericial produzido em outro processo, apresentado pelo autor como prova emprestada, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ao contrário do que sustenta o autor, todos os documentos juntados aos autos foram analisados quando do julgamento do feito. Tanto que destacou a impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, o perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periclitantes a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo Autor para sanar a omissão quanto à assistência judicial gratuita no dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, do artigo 98, do CPC/2015. Mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PRO15347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. União opôs Embargos de Declaração (fls. 245/246) contra a sentença proferida às fls. 229/235, em razão de supostas contradições nela encontradas. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendendo prudente intimar a parte contrária (requerente) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante decisão do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 156/163 sustentando, em síntese, a existência de omissão na manifestação sobre fundamento que, por si só, de infirmar a conclusão adotada na decisão em dois pontos: ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 18.04.79 a 23.12.80; e erro material na contagem do acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial. Assim, almeja a modificação do julgado. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Todavia, conforme dados do cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS, observe que foi concedida aposentadoria por idade em favor do autor, desde 04/03/2016 (NB 175.150.804-5). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-36.2014.403.6130 - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Requer a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 18/04/2013, identificado pelo NB 164.477.500-7. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstra a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 164.477.500-7. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-19.2014.403.6130 - MOISES PEDROSO DE CAMARGO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Moises Pedroso de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Instado a corrigir o valor dado à causa, o autor apresentou a petição de fls. 124/127. O INSS apresentou contestação (fls. 138/163). Réplica às fls. 175/176. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: a) tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, tratada da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A 01/12/1975 30/11/1977 AJUDANTE GERAL. Opera máquinas de torcer arames, derretendo chumbo em forno elétrico. 2 FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A 01/12/1977 21/10/1986 SOLDADOR. 3 TEMONSA DO BRASIL LTDA 03/04/2000 13/11/2001 Exposição a ruído/químicos. 4 TEMONSA DO BRASIL LTDA 19/11/2001 26/04/2002 Exposição a ruído/químicos. 5 CAF DO BRASIL IND E COMÉRCIO LTDA 01/02/2003 25/08/2014 Exposição a ruído/químicos. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou documento emitido pela empresa com a descrição de cargos, fls. 40 que indica a descrição das atividades do cargo de ajudante geral: confeccionava lacres de vagões, operando máquinas de torcer arames, derretendo chumbo em forno elétrico, derretendo em formas apropriadas, preparando e pesando os maços de varietas, objetivando controle da produção e utilização dos lacres por diversas áreas da empresa para transporte de cargas; e lubrificava aparelhos, ferramentas, etc., utilizando materiais apropriados e almofada, objetivando a sua conservação e o seu bom rendimento. Entretanto, o documento não se refere especificamente ao autor, pelo contrário, apenas descreve as atividades de forma geral sem qualquer individualização. Conforme fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível enquadrar o período como tempo especial pela categoria profissional, conforme os anexos dos Decretos respectivos, ou, apresentando formulários/laudos que indicassem a exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde. No caso dos autos, o autor não comprova que durante o exercício do cargo ajudante geral esteve efetivamente exposto a fatores de risco que pudessem prejudicar a sua saúde de modo a considerar o período como tempo especial, nos termos da legislação em vigor à época. Em relação ao período descrito no item 2, o autor comprova que exerceu a atividade de SOLDADOR. O autor apresentou declaração da empresa, fls. 39, exerceu a atividade de soldador de manutenção. Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. Referida categoria profissional está prevista nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.3) e 83.080/79 (código 2.5.1). Em relação aos períodos descritos nos itens 3 e 4, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 48/50. Referido documento aponta a função de mecânico de manutenção de 03/04/2000 a 13/11/2001, e supervisor mecânico de 19/11/2001 a 26/04/2002. No item 15 do documento, há indicação de alguns fatores de risco. Em relação ao ruído, item 15.4, a medição apontada demonstra que a exposição se deu dentro dos limites permitidos à época, vez que a média ficou em 80,5 decibéis. Conforme se verifica no PPP, o autor esteve exposto a ruído em níveis variados. Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.****

RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrária ao julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdadeira que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.r. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurado a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagas à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/02/2006. O PPP de fls. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como tratorista, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017). Dessa forma, não é possível considerar o período como tempo especial pela exposição ao ruído. Em relação aos demais fatores de risco indicados (poeiras respiráveis, fumos metálicos, tintas e solventes e cola) o documento não aponta a intensidade, tampouco a concentração de tais fatores, para análise da efetiva exposição a que o segurado esteve eventualmente exposto. Além disso, não esclarece se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Finalmente, em relação ao período descrito no item 5, o autor apresentou PPP às fls. 51/52. Em que pese referido documento apontar exposição ao fator de risco RUIDO no patamar de 100 a 108 dB(A), não há prova de que o subscritor do documento seja representante da empresa. Sendo assim, o autor faz jus ao enquadramento apenas do período descrito no item 2, de 01/12/1977 a 21/10/1986, em razão da categoria profissional (SOLDADOR). II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 6 20 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 112) 32 9 19 TEMPO TOTAL 36 4 9 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (25/08/2014), 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par.1. Reconhecer o período de 01/12/1977 a 21/10/1986 como tempo especial por categoria profissional, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (25/08/2014), identificada pelo NB 169.231.748-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (25/08/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 167) contra a sentença proferida às fls. 165 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-24.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vista às partes acerca do ofício de fls. 273/281. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-22.2015.403.6130 - RUBENS DOS SANTOS AMARAL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vista às partes acerca do ofício de fls. 314/316. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-05.2015.403.6306 - EDITACIO LAURO DE MIRANDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Editácio Lauro de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/12/2014 (NB 171.832.682-0). O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo

foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 22). Enquanto tramitou no Juizado Especial, o INSS apresentou contestação (fls. 10/19). Réplica às fls. 30/31. Apresentou cópia integral dos requerimentos administrativos (fls. 32/154). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos pleiteados pelo autor já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, a saber: 03/12/1981 a 02/03/1987 e de 30/03/1987 a 30/06/1995 (fls. 69 e 116). Assim, em relação a esses períodos entendo que falta interesse de agir por parte autor. Passo ao exame do mérito. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve ocorrer, em cada período, às regas a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profilográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis as excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluídos os que foram reconhecidos na via administrativa: Período EMPRESA DATA início DATA Término Fundamento 1 Combustol Ind. e Com. Ltda 03/08/1999 31/12/2003 Exposição a ruído 2 Adquirimã Ind. e Com. Ltda 15/07/1996 DER Exposição a ruído Considerando a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral dos procedimentos administrativos (fls. 32/154). Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou formulário DSS-8030 e laudo técnico, fls. 46/49, indicando sua exposição a ruído no patamar de 87dB. Apresentou, ainda, PPP (fls. 50/51), indicando exposição a ruído no patamar de 89,3dB. Na quadra da fundamentação, item B, o autor esteve exposto a níveis de ruído dentro do permitido. Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou PPP, fls. 66/67, sem indicação de fatores de risco que ensejassem o enquadramento do período como especial. Referido documento indica, apenas, risco do tipo ergonômico (postura inadequada, monotonia) e de acidente (batida por/contato lesões), sem maiores especificações e/ou medições. II. Dispositivo Em face do exposto a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação aos períodos de 03/12/1981 a 02/03/1987 e de 30/03/1987 a 30/06/1995. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, em relação aos demais períodos. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIAÇAO URUBUPUNGA LTDA (SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

I. Auto Viação Urubupunga Ltda. após Embargos de Declaração (fls. 268/272) contra a sentença proferida às fls. 261/264-verso, em razão de suposta contradição detectada. Aduz que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados levando em consideração o valor da causa, sob o argumento de que não haverá fase de liquidação do julgamento para posterior definição do percentual a ser aplicado para fixação da verba honorária. Requer, portanto, a modificação do julgado no ponto. Intimada acerca das alegações da parte embargante, a União pronunciou-se às fls. 287/289.É o relatório. Fundamento e decisão. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida não padecia de vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, o art. 85, 4º, II e III, do CPC/2015, assim disciplina: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 4º Em qualquer das hipóteses do 3º (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Ao que se tem, a legislação processual autoriza a utilização do valor da causa como parâmetro para fixação da verba honorária quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido, o que não se verifica na hipótese vertente. Assim, a sentença foi proferida em consonância com as regras vigentes, inexistindo a alegada contradição. Nessa senda, o recibo manifestado pela parte embargante não se justifica, uma vez que, consoante bem assinalado pela União, o proveito econômico será mensurado após o trânsito em julgado, independente de se fazer a compensação no âmbito administrativo ou judicial, a critério do contribuinte nos termos da IN RFB n. 1717/17. Não há óbice que a compensação seja feita na via administrativa, devendo ser informado o proveito econômico obtido para a execução dos honorários na via judicial. Ademais, nada impede que a Autora após o trânsito em julgado altere o seu entendimento e realize a compensação na via judicial ao invés da via administrativa (stc - fl. 289). Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (fls. 273/283), intime-se a parte autora para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-10.2016.403.6130 - GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial. Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS. Juntos documentos. Instado a esclarecer possível prevenção com o processo n. 0031610-97.2000.403.6100, bem como a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, o autor apresentou as petições de fls. 90/92 e 94/96. Não houve citação. Nesses termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo listado no termo de fls. 84 por se tratar de pedido diverso. Recebo as petições de fls. 90/92 e 94/96 como adiamento à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem razão a parte autora. No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei. Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado. Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos. A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada. Pelo exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-64.2016.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 139. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-63.2016.403.6130 - MARCELO CORNAGLIA(SP362604A - TAIS DE ARAUJO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Réu em face da sentença proferida às fls. 114/116 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito aos argumentos utilizados em sua fundamentação. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Não há contradição uma vez que o reconhecimento do pedido se baseou nos documentos apresentados pelo autor, que foram reconhecidos como hábeis a comprovar o exercício da atividade profissional pelo tempo exigido em lei. Documento público oficial, que possui fé pública, é exigido para as situações em que houver atividade profissional no setor público, e não para atividade profissional na iniciativa privada como o caso em apreço. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-22.2016.403.6130 - JOSE EDVALDO LIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008348-66.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA FILHO

Devidamente citado à fl. 65, o réu JOSÉ DE SOUSA FILHO, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia.

Decido.

As hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015 não se aplicam ao presente caso, uma vez que não há pluralidade de réu, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, a petição está devidamente instruída e as alegações são verossímeis e não estão em contradição com os documentos dos autos.

Assim, verifico que se aplica o efeito do artigo 344 do CPC/2015, qual seja, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante da aplicação do efeito da revelia, bem como da ausência das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015, a presente causa importa no julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC/2015.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003192-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES DA SILVA FERREIRA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Tamires da Silva Ferreira, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntos documentos. Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 45). A ré foi citada por edital e na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 75/86. Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição e que recebeu o benefício de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 85/88. Sem novas provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatório do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, DJe 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos à ré ocorreram de fevereiro de 2009 a junho de 2009 (fls. 28). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 15/07/2014 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos à ré, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos

de fevereiro de 2009 a junho de 2009 (fls. 28) e o ajuizamento da ação (15/07/2014 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condono o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003239-42.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIVANIA ARESTIDES DO CARMO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Lucivania Arestides do Carmo, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/153.108.337-1, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos. Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 22). A ré foi citada por edital e na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 44/50. Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição e que recebeu o benefício de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 55/58. Sem novas provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Afásto a alegação de nulidade da citação por edital, pois o INSS tentou localizar a ré por diversos meios. Outrossim, afásto a alegação de prescrição, pois transcorrido prazo inferior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos do benefício (junho de 2010 a outubro de 2010) e o ajuizamento da ação (18/07/2014 - fl. 02). Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo Individual de fls. 07/10 que o processo administrativo foi reconstituído. No item 4 é mencionada a tentativa de intimar a Ré para prestar esclarecimentos, porém ela não teria sido localizada no endereço diligenciado. Encerrado o processo administrativo, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme Edital de Cobrança encartado à fl. 11, porém ela não realizou o pagamento devido. Verificada a participação da Ré no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivamente, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 182203/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No caso, não é possível se falar em recebimento de boa-fé do benefício em comento, pois ainda que pleiteado por terceiros, conforme aduzido na contestação, a Ré outorgou poderes para que o pedido pudesse ser formalizado, além de receber parte do valor pago, restando caracterizada a sua participação na irregularidade apontada pela Autarquia Previdenciária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores sacados indevidamente relativos ao salário-maternidade NB 80/153.108.337-1. Condono a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme artigo 98, 3º, CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004629-47.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Maria do Amparo Dias da Silva, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que ao confirmar a autenticidade da documentação para comprovação de período rural, o INCRA informou que não qualquer processo de regularização fundiária em nome da beneficiária. Juntou documentos. Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 168). A ré foi citada por edital e na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 195/201. Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição e que recebeu o benefício de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 205/208. Sem novas provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Afásto a alegação de nulidade da citação por edital, pois o INSS tentou localizar a ré por diversos meios conforme fls. 175/176. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria. Consta do Relatório Conclusivo de fls. 112/115 que o benefício foi irregularmente concedido. Encerrado o processo administrativo, a ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, porém não realizou o pagamento devido. Verificada a participação da ré no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivamente, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 182203/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No entanto, em relação aos pagamentos anteriores à 24/10/2009, vislumbro a ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos:EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, DJe 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que o recebimento indevido ocorreu no período entre dezembro de 2008 a setembro de 2011 (fls. 138/139). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 24/10/2014 (fl. 02), já havia transcorrido, em relação aos pagamentos anteriores à 24/10/2009, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos anteriores a 24/10/2009 (fls. 138/139) e o ajuizamento da ação (24/10/2014 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora desse período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento de valores sacados indevidamente relativos ao benefício previdenciário objeto destes autos, no período de novembro de 2009 a setembro de 2011. Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme artigo 98, 3º, CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de acordo noticiada no termo de conciliação de fls. 253/254, publique-se o despacho de fl. 246.

Intimem-se.

Despacho de fl. 246.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar movida por FLÁVIO DA COSTA contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na qual requer a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação com o consequente refinanciamento do imóvel.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeriam o que de direito.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 494/395.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-30.2016.403.6306 - JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME(SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intimem-se os executados, (JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls. 145/147, transitada em julgado às fls. 123, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls. 162/164, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015).

Deverá ainda a autarquia exequente atualizar os cálculos da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP X EMBALAGENS JAGUARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBALAGENS JAGUARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de valor a título de honorários advocatícios (fls. 504).O INSS concorda com os valores apresentados.Extrato de pagamento de RPV às fls. 517.Às fls. 518, o exequente informa a satisfação do crédito e requer a extinção pelo pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X REGINALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 620/621.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO TOMCEAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para imediata implantação de Aposentadoria por Idade. O impetrante narra, em síntese, possuir direito líquido e certo à concessão do benefício requerido desde 05/12/2018.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 fevereiro de 2019.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 fevereiro de 2019.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 fevereiro de 2019.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-15.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-15.2019.4.03.6133
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012847-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE JESUS(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MONICA ROSA DE JESUS para apurar suposta prática de estelionato, capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Em fls. 591/592 a denúncia foi recebida. Às fls. 634/635 a ré apresentou resposta a acusação por meio de defesa constituída, bem como resposta pela DPU (fls. 621/622-v), nas quais pleiteavam pelo reconhecimento da prescrição. Às fls. 641/642-v o Ministério Público Federal requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a prescrição em relação a ré MONICA ROSA DE JESUS. Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão (com a majoração do 3º), e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, considerando que o último saque ilícito ocorreu no ano de 2006, entendo que a prescrição se consumou no ano de 2018. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, ora investigado. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-31.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo.
Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3040

EXECUCAO FISCAL

0003274-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCHANSIN DE AMORES) X ARISTIDES APARECIDO FERRARI DA S BRANCO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ARISTIDES APARECIDO FERRARI DA S BRANCO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 21/22 o Exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 35 de que a CDA inscrita sob o número 024781/2009 032551/2009 foi cancelada administrativamente, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA(SP2545483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Vistos.Trata-se de manifestação do agente fiduciário (fls.711/713) acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente.De fato, assiste razão ao manifestante, senão vejamos.É sabido que na alienação fiduciária o credor detém a posse indireta e a propriedade resolvida do bem objeto do contrato, que lhe foram transmitidos por conta de fato, enquanto o devedor fiduciante é possuidor direto até que todas as prestações sejam quitadas, quando consolidar a posse e o domínio do referido bem.Assim, enquanto persista débito relativo ao contrato de alienação fiduciária, a legislação pátria permite a penhora somente sobre os direitos aquisitivos do devedor.O art.835, XII do CPC dispõe que:A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:II - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. BLOQUEIO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão da oficial de justiça o representante legal afirmou que a empresa executada não mais existe, sendo o endereço indicado somente sua residência; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. No tocante à restrição que recai sobre veículo, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente porquanto não pertencente ao devedor. 5. Além do mais, na manifestação da União a respeito da exceção de pré-executividade constou expressamente que a exequente não se opõe à liberação da restrição quanto ao veículo que se encontra com alienação fiduciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; AI 0003202-38.2015.4.03.0000, julg.28/05/15; publ. 11/06/15)Dessa forma, intime-se o executado para que indique expressamente - comprovando-o - documental e - quais são os veículos penhorados que estão alienados fiduciariamente.Após, proceda a Secretaria a retificação das penhoras realizadas sobre os veículos contidos na manifestação do executado, fazendo constar, naqueles que são objeto de alienação fiduciária, a penhora apenas sobre os direitos aquisitivos do devedor.Ato contínuo, proceda ao levantamento das restrições no RENAUD eventualmente impostas aos veículos que são objeto de alienação fiduciária, oficiando-se ao agente fiduciário para que tome ciência da penhora nos termos acima mencionados.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.Após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006026-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. As fls. 108/109 a exequente noticiou o pagamento parcial do débito, requerendo a suspensão do feito com relação à CDA 80 3 09 000473-19. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção parcial do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 3 00 000698-63, 80 3 00 001600-03, 80 7 00 010386-00 e 80 2 02 024740-87, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Considerando que os débitos referentes às demais CDAs atualmente estão parcelados, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008073-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X MARIA DO CARMO GOIS(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME e outro na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL para cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 393/394).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não reconhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art.174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, tendo o crédito sido inscrito em 28/12/2004 (sob nº 80 4 04 071331-11 e nº 80 6 04 104237-90) e em 30/05/2005 (sob nº 80 4 05 034903-53) e o despacho inicial proferido em 21/03/2006, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam inferir em qual data o crédito foi definitivamente constituído.Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e pré-constituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo dê-se andamento normal ao feito, nos termos da decisão de fls. 355.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008771-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em que pese a análise da legitimidade passiva no AI 2006.03.00.035666-9 ter transitado em julgado em 24/01/2007, tal análise há de ser afastada no presente caso, senão vejamos.O instituto da coisa julgada deve conviver harmoniosamente com os demais princípios e normas constitucionais, uma vez que o nosso Estado Democrático de Direitos não admite a inconstitucionalidade, seja ela decorrente de lei, de ato administrativo ou de sentença, ainda que transitada em julgado. Assim, em que pesem os argumentos que defendem a observância do Princípio da Segurança Jurídica, há de prevalecer, neste caso, a constitucionalidade da regra.Nesse sentido, a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal que tenha ocorrido com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993 deve ser revista, uma vez que esta norma foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade dos sócios nestas hipóteses, inclusive tendo sido editada Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata.Dessa forma, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade da inclusão dos sócios na CDA e a consequente exclusão do pólo passivo do executivo fiscal.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de ADIEL FARES e NASSER FARES para figurar no polo passivo da presente ação e determino sua exclusão.No mais, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011224-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em que pese a análise da legitimidade passiva no AI 2006.03.00.035666-9 ter transitado em julgado em 24/01/2007, tal análise há de ser afastada no presente caso, senão vejamos.O instituto da coisa julgada deve conviver harmoniosamente com os demais princípios e normas constitucionais, uma vez que o nosso Estado Democrático de Direitos não admite a inconstitucionalidade, seja ela decorrente de lei, de ato administrativo ou de sentença, ainda que transitada em julgado. Assim, em que pesem os argumentos que defendem a observância do Princípio da Segurança Jurídica, há de prevalecer, neste caso, a constitucionalidade da regra.Nesse sentido, a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal que tenha ocorrido com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993 deve ser revista, uma vez que esta norma foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade dos sócios nestas hipóteses, inclusive tendo sido editada Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata.Dessa forma, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade da inclusão dos sócios na CDA e a consequente exclusão do pólo passivo do executivo fiscal.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de ADIEL FARES e NASSER FARES para figurar no polo passivo da presente ação e determino sua exclusão.No mais, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-45.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 128 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 36.850.276-7 e 39.496.889-1, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 255, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 214.914/2008 a 214.918/2008, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JUCARA DELGADO MONTEIRO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara Distrital de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 27.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl.29).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após

findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do Conselho por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 201 o exequente manifesta ciência acerca dos valores transferidos para a conta bancária informada (comprovante acostado em fl. 200), nada opondo quanto à extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 309.251/2012, 309.252/2012 e 309.253/2012 (extrato fl. 203), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-30.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME X JOAQUIM MELLO FREIRE X DANIELLA BIANCA MUFFO

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se a exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 5 do despacho de fls. 61/63.

EXECUCAO FISCAL

0002126-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DIATOM MINERAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDA de nº 80 6 04 104269-78 e 80 6 04 104270-01, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO YUTAKA SIMOYA(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP ajuizou a presente ação de execução em face de REINALDO YUTAKA SIMOYA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 08/09 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devidamente efetivado à fl. 14.Devidamente intimado acerca da penhora realizada, o Executado requereu a conversão dos valores bloqueados em pagamento ao Exequente. Efetuou, ainda, o depósito do montante de R\$ 524,62 (fl. 22) para extinção da dívida.Às fls. 26/27 e fl. 49/50, o exequente indica a existência de saldo remanescente, devidamente depositado às fls. 34 e 54.Comprovante da transferência dos numerários juntados às fls. 37, 44 e 58.À fl. 63 o Exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a transferência dos valores para conta do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob nº 146077/2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001340-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LARISSA MENDONCA MOURA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LARISSA MENDONCA MOURA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 37 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 007032/2013, 011129/2014, 020891/2012 e 029818/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO AKIRA UENO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 12).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do Conselho por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI TRINDADE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ROSELI TRINDADE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 09/11 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devidamente efetivado à fl. 16/17.Em razão do parcelamento noticiado à fl.33, foi determinada a suspensão da presente execução (fl. 34).Às fls. 37/38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 00161/2015, livro 299, Folha 162, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista que os valores penhorados na conta da executada, já foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 27), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da executada.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FERNANDES COELHO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO COELHO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 153278/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-36.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ZUMBA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DE FATIMA DE SOUZA ZUMBA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDA de nº 80 1 15 088454-07 e 80 1 16 096929-75, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003627-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SGAMBATTI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 11).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do Conselho por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004666-94.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO EIRELI(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ECUS INJECAO EIRELI em face da decisão de fls. 127/131, que rejeitou o requerimento formulado às fls. 84/90, para requerer o desbloqueio dos valores constritos nos autos por meio do sistema Bacenjud. Sustenta o embargante obscuridade no decurso, uma vez que, não observou o disposto na Súmula 417, do STJ. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-60.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL FERNANDO BESSE EIRELI - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL FERNANDO BESSE EIRELI - EPP em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante omissão no decurso, eis que não apreciou o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que não houve manifestação acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo, no entanto, que embora o executado tenha feito pedido expresso em sua petição, deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida e determinar ao executado a presente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, 2º do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-06.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V & H PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de V & H PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 21/22 o Exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 21 de que a CDA inscrita sob o número 181162/2017 foi cancelada, em virtude da inviabilidade da cobrança das anuidades de 2013 a 2016 considerando-se a dissolução da Executada em 28/11/2002, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-09.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DA SILVA GALANTI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO DA SILVA GALANTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 173892/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOUGAN FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDERSON DE MORAIS MENDES, ANA PAULA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 8779636, 8780095 e 8780310), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-30.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA CLEONICE MENDES PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA - 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

NOTIFIQUE e INTIME O(A) IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES. Endereço: Rua Olegário Paiva, 275, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08780-040, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações referentes ao objeto do processo acima mencionado, bem como para que sejam tomadas as providências cabíveis para cumprimento da decisão, cujas cópias seguem anexas.

CUM P R A - S E na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

OBS: Contratê disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FB347851> pelo prazo de 90 (noventa) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-30.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA CLEONICE MENDES PAULINO

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CLEONICE MENDES PAULINO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (Protocolo de Requerimento nº 871369978), datado de 16/07/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro os pedidos de gratuidade judiciária. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com aproximadamente **6 (seis) meses de atraso**.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de **Protocolo de Requerimento nº 871369978**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Mogi das Cruzes, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS/SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Fls. 565/566: Ante a devolução da Carta Precatória negativa de intimação da testemunha arrolada pela defesa, bem como a proximidade da data da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 27/03/2019, às 15h30min, intime-se o réu para que apresente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), novo endereço da testemunha, a fim de que este Juízo intime-a do ato designado. Caso o réu não cumpra esta determinação no prazo estipulado, intime-se a testemunha nos moldes do art. 370, do Código de Processo Penal. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001818-03.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MEDEIROS/SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO FL 130: Ante a Certidão de fl. 130 relatando a ausência de manifestação do réu no tocante à apresentação de substabelecimento e documentos, cuja juntada foi deferida na audiência realizada em 05.06.2018 (fls. 123/124), intime-se o Procurador constituído do réu (fl. 99) para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento da advogada que representou o réu na audiência supracitada, Dra. Daniella Cardoso de Menezes Reyes - OAB/SP 184.622. Ato contínuo, deverá, no mesmo prazo, o patrono apresentar os documentos mencionados na audiência do dia 05.06.2018 (informações acerca da não retirada do bem pelo arrematante da ação reclamatória). Quanto ao Ofício nº 312/2018 expedido à Justiça Trabalhista e, até a presente data, sem resposta, reitere-se o referido Ofício solicitando urgência na devolução. Não cumpridas as determinações, proceda-se de acordo com o disposto no art. 265 do CPP e intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse em constituir outro Procurador, ou se se tem interesse em ter sua Defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União. Após, em termos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Izo, caso o patrono

do réu não apresente o subestabelecimento no prazo estabelecido, oficie-se a OAB/SP noticiando o ocorrido para apurar uma eventual infração disciplinar deste patrono. Cumpra-se. Após, em termos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Expediente Nº 1457

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001482-96.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133 ()) - TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI DAS CRUZES(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)
CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO Considerando que, em 23/08/2017, a parte autora desistiu de prosseguir no recurso contra o indeferimento do pedido de restituição (fl. 39) e, em 24/08/2017 protocolou idêntico pedido com o mesmo objetivo (fls. 48/50), e ainda, considerando o lapso temporal transcorrido sem manifestação da parte requerente no tocante à eventual renovação do pedido de restituição do bem apreendido em poder do acusado Edy Carlos Neres da Silva, intime-se a interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse em renovar o pedido de fls. 48/50 ou ratificar a desistência de fl. 39, sendo que, no silêncio, aos autos serão encaminhados ao arquivo. Após, independentemente de resposta da requerente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DOMINGOS PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DOMINGOS PRUDENCIO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **30/08/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/08/2018.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 976326179 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500621-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que *“a Autoridade Administrativa se abstenha de incluir o valor do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos em todos os seus estabelecimentos”*.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, observo que a parte impetrante pretende obter liminar para “*todos seus estabelecimentos*”. Contudo, o deferimento de seu pedido deve limitar-se à matriz, porquanto a impetrante não relacionou filiais em sua inicial, nem tampouco a cadastrou no sistema processual, o que impediu, inclusive, a análise de eventuais prevenções.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante (matriz), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da revisão do benefício pelo INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a impetrante da expedição de certidão de inteiro teor nestes autos. Após arquivem-se os autos".

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO AZEVEDO PINTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARIO VICENTE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SORVETES JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar “*para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao IPI na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.*”

Narra, em síntese, que a autoridade coatora vem exigindo o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor do IPI.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento parcial das custas e demais documentos.

A certidão de conferência apontou diversas possíveis prevenções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **IPI** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500643-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADIL DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADIL DE OLIVEIRA SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento de diligências determinadas pela 12ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que em 21/09/2017 ingressou com recurso ordinário por não concordar com decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia por bem resolveu baixar o processo em diligencia no dia 24/07/2017 e até a presente data não fora concluída tal diligencia.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 14723218 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o andamento do processo 44233.358228/2017-84.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade analise o pedido administrativo de aposentadoria especial da parte impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1456

CARTA ROGATORIA

0001068-79.2018.403.6128 - 7 VARA CIVEL DE LISBOA - PORTUGAL X SILVIA REGINA SIQUEIRA X HOTEL MIVOM LISBOA S.A. X MAGALI NASCIMENTO MACEDO(SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

Tendo em vista a informação de fl. 55-verso, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, devolva-se a presente carta rogatória ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000107-07.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Ao condenado foi imposta a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (09/2011). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 cestas básicas no valor de R\$80,00 cada, em favor de instituição de caridade.

Para início do cumprimento da pena, designo a audiência admonitória para o dia 25/04/2019, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

Providencie o cálculo da pena de multa e a atualização da prestação pecuniária a ser cumprida pelo(a) acusado(a).

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000108-89.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR MACHI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos.

Inicialmente, providencie o cálculo da prestação pecuniária a ser cumprida pelo(a) acusado(a). Após, aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal sobre a transferência de valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos principais n.º 0003394-51.2014.403.6128 (fl. 19). Constatada a existência de saldo, intime-se o condenado, por seu advogado, para levantamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da fiança (artigo 345 do Código de Processo Penal). Por outro lado, verificada insuficiência de valores para pagamento da prestação pecuniária, intime-se o réu para efetivar o pagamento.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado não cumpridas. Comunicada a distribuição da Carta Precatória e início da fiscalização do cumprimento da pena, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, até o cumprimento das penas ou informações de descumprimento.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X EDSON APARECIDO DA ROCHA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI(SP132738 - ADILSON MESSIAS) Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s EDUARDO TADEU PEREIRA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Não constam dos autos os comprovantes de recolhimento relativos aos meses novembro de 1995 e janeiro de 1996 a agosto de 1998, pretendidos pela parte autora. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos dos comprovantes que possua.

Após, vistas ao INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000081-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceita a carta de fiança n.º 424738/18, cuja cópia junta aos autos, em garantia dos débitos representados pelas CDA's n.ºs 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Afirma que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências da Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009.

Foi deferida a medida cautelar nos seguintes termos: *"DEFIRO a medida cautelar requerida para que a Carta de Fiança n.º 424738/18 seja aceita, mediante apresentação da via original, acompanhada da presente decisão, na Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, que deverá reter o referido documento, anotando-se em seus cadastros a suspensão da exigibilidade das dívidas referentes às CDA's 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN."*

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 13788856), por meio da qual pretendeu a alteração do local de entrega da via original da Carta de Fiança oferecida, o que foi indeferido pela decisão que se seguiu (id. 14084083).

A parte autora reiterou seus pedidos iniciais (id. 14225538).

No prazo da contestação, a União se manifestou sob o id. 14576068. Preliminarmente, aduziu à perda superveniente do objeto, em virtude do oferecimento da correspondente execução fiscal n.º 50005662120184036128, sendo certo que a garantia oferecida já foi devidamente averbada junto ao cadastro das CDA's correlatas. De outra parte, argumentou que tal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito, por ausência de previsão dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN.

Informação da interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão sob o id. 13592218 – processo n.º 5004035-29.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma.

Decido.

Constato que não houve efetiva contestação quanto ao cerne do pedido da parte autora, na medida em que a União reconheceu a regularidade da Carta de Fiança, tendo incluído a averbação junto ao cadastro das CDA's correlatas. Ademais, a correspondente execução fiscal já foi ajuizada.

Em assim sendo, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Por derradeiro, na linha da aceitação da Carta de Fiança - apresentada em conformidade com a Portaria PFN 644/2009 - questões atinentes à guarda dela deverão ser dirimidas nos autos da correspondente execução fiscal, não se justificando o trâmite do presente feito apenas por tal motivo, já que se esgotou quanto a seu cerne (averação da Carta de Fiança).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5004035-29.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos da Fonseca** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria 183.899.357-3.

Em síntese, sustenta o impetrante apresentou recurso do indeferimento administrativo e que o processo está parado desde 28/06/2018.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 14491498), em 28/06/2018 a 01ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 183.899.357-3, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA MCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Indústria Metalúrgica MCA Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

ID 14171869: o INSS já apresentou os cálculos, aduzindo que o autor, após a compensação, é devedor (ID 12385323 e anexos). Em caso de discordância, devem ser apresentados os próprios cálculos, fundados na observância da coisa julgada.

Quanto aos descontos consignados no benefício, há previsão legal para tanto (art. 115 da Lei 8.213/91), decorrendo da autoexecutoriedade, sob pena de responsabilidade funcional do agente público, não tendo sido dado qualquer efeito suspensivo na sentença, sobretudo na ausência de demonstração de eventual desacerto dos cálculos do INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO HONIGMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RENA TO DE FAVRE - SP232225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14307548), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005043-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA PINTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a sua pretensão deduzida no ID 14038945, uma vez que dissonante aos argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação levada a efeito em 20/04/2016 (ID 13161502 - p. 188). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 3681612: Intime-se a executada a regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 377

MONITORIA

0002628-61.2015.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007178-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (embargante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias, tanto dos Embargos quanto da execução fiscal.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no(s) processo(s) físico(s) a distribuição dos feitos no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014755-65.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-71.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 79/80 sob o argumento de haver omissão no julgado. A Embargante sustenta que não foi analisada a alegação de nulidade da dívida ativa em cobrança pela impossibilidade de notificação da União por edital (imprensa oficial). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existente na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso

vertente, ressalvado posicionamento pessoal quanto ao mérito, não vislumbro a aventada omissão no julgado embargado. A sentença de fls. 68/71 expôs a legitimidade passiva da União para figurar na execução fiscal e responder pelas taxas de coleta de lixo em cobrança. No mérito, assentou que o mero envio do carnê com a cobrança ao endereço do contribuinte formaliza o lançamento e, neste contexto, não há o que se falar em omissão na apreciação da referida tese de defesa da Embargante, já que ao consignar que houve o regular lançamento com o simples envio do carnê, a publicação do edital de notificação do contribuinte refletiu diligência adicional por parte do ente tributante. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conhecido dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-44.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 80/85: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões nos prazos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. PRAZO PARA CONTRARRAZÕES!

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003469-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-59.2012.403.6128 ()) - LUIS FRANCISCO LEAL POLITO(SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP336573 - SANTIAGO MORELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (embargante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias, tanto dos Embargos quanto da execução fiscal.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no(s) processo(s) físico(s) a distribuição dos feitos no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006129-23.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-05.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 0007883-05.2012.4.03.6128) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 01661/2009. A EMBARGANTE arguiu nulidades na CDA, a preliminar de mérito da prescrição, assim como a ilegitimidade da cobrança razão da imunidade recíproca. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Foi proferido despacho inicial (fls. 20). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 26/38). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 41/47 e 50/59). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, afiança a alegada nulidade da certidão de dívida ativa por errônea indicação do sujeito passivo. A Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.01.2004 a 20.03.2006, data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 26.05.2009, com citação em 27.10.2015 (fls. 20-v), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão por força de lei editada ainda no ano de 2007, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos antes da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre a citação negativa da Rede Ferroviária Federal (fls. 06) até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto do exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, respectivamente, em 10.01.2009, 07.03.2010 e 20.03.2011. Perceba-se que os créditos já estavam fulminados antes mesmo do pedido da exequente, no que tange ao pedido de remessa do feito à Justiça Federal (fls. 10). Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 01661/2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000648-45.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-70.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 00094097020134036128) destinado à cobrança dos créditos descritos nas CDAs nº 236374/2009, 5203/2010 e 195195/2011. A EMBARGANTE arguiu a nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/08). Foi proferido despacho inicial (fls. 11). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 18/71). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 74/74v e 76). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre salientar que a Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. - Nulidade da dívida - ausência de notificação: É cediço que a jurisprudence do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular. Ocorre que o caso vertente apresenta peculiaridade que repele a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, qual seja a notificação do contribuinte (União) por edital via imprensa oficial. A Municipalidade embargada informa, de maneira genérica, que todos os anos encaminha a notificação do imposto juntamente com os carnês de IPTU e Taxa de Lixo para todos os proprietários de bens imóveis no âmbito urbano. E quando não encontrados, o Município publica editais de notificação na Imprensa Oficial. (fl. 18v.). A Embargada juntou cópia do edital de 03/03/2009 indicando à fl. 24 o contribuinte FEPASA como notificado do lançamento referente ao exercício de 2009. Com relação às exceções de competências de 2010/2011, a Embargada informa que, como não consta a indicação do mencionado contribuinte nos editais publicados no período, há indicativo de que os carnês foram devidamente entregues. Todavia, estas ilações não devem prosperar. Primeiro porque, como sobredito, a FEPASA - empresa que consta no edital como notificada do lançamento do tributo de 2009 em cobrança - foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal (Decreto n. 2502/98) que, por sua vez, foi sucedida pela União quando da edição da Lei n.º 11.483/07. Ou seja, desde 1998 não é sujeito passivo do imposto em tela e não poderia ser considerada, desta forma, notificada pelo ente tributante. Quanto às outras competências - 2010 e 2011 - não é possível se presumir que o Município de Jundiaí tenha enviado os carnês de notificação aos endereços corretos, já que, em 2009, sequer demonstrou que conhecia o fato de que a FEPASA havia sido sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 e pela União em 2007. Ressalte-se que as sucessões de deram por meio de atos legislativos, sendo o primeiro deles editado há quase 10 (dez) anos da exação em comento. Neste contexto, resta evidente que a Embargada não pode invocar presunção que milita a seu favor quanto à regularidade do lançamento tributário pelo simples envio do carnê do IPTU, quando a realidade fática exposta nos autos evidencia o seu total desconhecimento de quem é o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo certo, ainda, que se afigura despropositado afirmar que o ente federal não teria sido encontrado para entrega dos carnês. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a nulidade dos créditos em cobrança nas nº 236374/2009, 5203/2010 e 195195/2011. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000636-94.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-67.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 00070776720124036128) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 01673/2009. A EMBARGANTE arguiu a preliminar de mérito da prescrição, assim como a ilegitimidade da cobrança razão da imunidade recíproca. Foi proferido despacho inicial (fls. 14). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 17/26). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 29 e 30v.). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre mencionar que a Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.01.2004 a 20.03.2006 (fl. 03 da EF), data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 29/07/2009, com citação em 28/11/2016 (fls. 19-v), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão por força de lei editada ainda no ano de 2007, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos antes da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre a citação negativa da Rede Ferroviária Federal (fls. 06) até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto do exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, respectivamente, em 10.01.2009, 07.03.2010 e 20.03.2011. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 01673/2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-45.2014.403.6128 ()) - PIACENTINI & MARINELLI LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000482-42.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-25.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.Massa Falida de Flocoetécnica Indústria e Comércio Ltda. após os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.082977-86, 80.6.11.082978-67 e 80.7.11.016888-50.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, VIII do CPC e art. 26 da LEF ante o cancelamento das inscrições em cobrança.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000484-12.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-76.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Massa Falida de Indústria Têxtil Sacotex S/A após os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.012599-20.Instado a se manifestar, o Embargado reconheceu a procedência do pedido e comprovou o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição (fl. 52).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015.Nos termos do art. 90, 4º do CPC, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% sobre o valor da dívida indicado no extrato de fl. 52.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-77.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-21.2013.403.6128 ()) - CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Camila Dutra Rodrigues de Oliveira em face da Fazenda Nacional, com o objetivo de que seja reconhecida a alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação executiva.Não há penhora formalizada nos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORIA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dle 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003527-25.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-41.2016.403.6128 ()) - ARCPRESTES PINTO BANDEIRA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fl. 137: Preliminarmente, intime-se o requerente para que regularize a representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 11 não está datada e se trata de cópia simples. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (fl. 141) em favor do patrono do embargante, conforme dados bancários disponibilizados à fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009042-80.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDSEG - JUNDIAI SEGURANCA S/C LTDA X JOSE RICARDO VIEIRA ALVES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundseg - Jundiaí Segurança S/C Ltda e outros objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.020.973-1, 35.020.974-0 e 55.781.733-1.O feito foi ajuizado em 25/11/2003 e os executados foram citados por edital em 24/03/2008 (fl. 115).Após tentativas frustradas de penhora, a Exequente se manifestou às fls. 167/183, relatando que não houve diligência útil no processo que resultasse na efetiva localização dos devedores ou de bens de sua propriedade e informou não haver causas obstativas do reconhecimento da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz, decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 167/183. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontrolável que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, Dle 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no ARsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, Dle 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via óbliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da

Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003204-25.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FlocoTécnica Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.082977-86, 80.6.11.082978-67 e 80.7.11.016888-50.Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Executada (fl. 44) e formalizada a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 62).Intimada da penhora, a massa falida opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 00004824220184036128, objetivando impugnar os créditos em cobrança ao argumento de que estariam prescritos.Instada a se manifestar naqueles autos, a exequente informou que a presente cobrança já é objeto de outras execuções fiscais e informou que a autoridade fiscal cancelou as inscrições em objeto desta execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com a informação de cancelamento das CDAs n. 80.6.11.082977-86, 80.6.11.082978-67 e 80.7.11.016888-50 (cópias da manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos EEF n. 00004824220184036128 juntadas a seguir), a presente execução fiscal perdeu o seu objeto.Em razão do exposto, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015) e artigo 26 da LEF.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, bem como do artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002.Declaro desconstituída a penhora formalizada no rosto dos autos da falência - fls. 62. Comunique-se o teor desta sentença àquele Juízo falimentar. O depositário fica liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005473-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X TEREZA FRANCISCA DE MORAES NASCIMENTO
Fls. 57/61: O Executado requereu o desbloqueio do montante de R\$ 1.241,23 da sua conta mantida no Banco Itaú alegando se tratar de verba de caráter alimentar proveniente de benefício previdenciário.Consoante extrato bancário de fl. 60, o Executado comprovou que dia 07/11/2018 recebeu a referida quantia como PGTO INSS. Em 08/11/2018, o valor de R\$ 1.244,59 foi bloqueado (extrato fl. 54).Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, executado-se o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 1.241,23 depositados na conta do Banco Itaú do Executado.Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud.Cumpra-se imediatamente. Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente para que informe os códigos para a transferência do valor remanescente, bem como do valor bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco (fl. 54), e, se o caso, sobre o teor de fl. 55.Com a informação, efetive-se a transferência nos termos da decisão de fl. 53.Por conseguinte, considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Indústria Têxtil Sacotex S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.012599-20.Os Embargos à Execução Fiscal n. 00004841220184036128 foram julgados procedentes nesta data em razão do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional - declaração de prescrição dos créditos em execução.A Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA em cobrança (fl. 57).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o julgamento de procedência dos embargos e a informação de que a dívida ativa objeto desta execução fiscal foi desconstituída por prescrição - fl. 57, a presente ação perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a sua extinção.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro desconstituída a penhora formalizada no rosto dos autos da falência - fl. 57. Comunique-se ao Juízo Falimentar o teor desta sentença. O depositário fica liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007393-41.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESPOLIO DE JOSE MARIA TURCHETTI(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Espólio de José Maria Turchetti, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 37.465.678-9.A ação foi ajuizada em 10/10/2016 e os créditos consolidados na CDA em execução se referem a competência de 11/2015. A inventariante do espólio opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/54, informando o falecimento de José Maria Turchetti em 2012 e alegando a ilegitimidade passiva do espólio para figurar nesta execução fiscal.Em manifestação, a Exequente não ofereceu resistência ao pleito e requereu a sua não condenação em honorários advocatícios (fl. 56v.).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2016 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. À fl. 34 consta certidão atestando que o óbito de José Maria Turchetti em 14/07/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução e da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança.Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos.Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.3. Recurso especial não provido.(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes:AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)Nestes termos, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.Sem penhora.Sem condenação em honorários em razão do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/02.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007429-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCELO OREFICE
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 37.467.112-5.Regularmente processado, às fls. 24/27 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores constritos pelo sistema BacenJud - extrato de fls. 22/23. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Vistos etc.Diante do erro material apresentado na decisão de fls. 369, onde se lê 13 de fevereiro de 2018, leia-se 13 de fevereiro de 2019.Fls. 373. Defiro a substituição da testemunha. Expeça-se com urgência mandado para intimação da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO MARCOS DA SILVA, no endereço declinado pelo Parquet, a fim de comparecer a este juízo para ser ouvida na audiência designada para o dia 13/02/2019, às 17h00.Sem prejuízo, comunique-se a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, nos termos da decisão de fls. 369.Finalmente, providenciem-se as certidões de breve relato requeridas pelo MPF, conforme determinado a fls. 365.Ciência ao MPF. Intime-se a defesa deste despacho, juntamente com a decisão de fls. 369.Expeça-se. Comunique-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DESPACHO

À vista da composição levada a efeito pelas partes (ID 12641301 - p. 118/122) e do pedido formulado pela exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 25.1350.400.0001538-66 (ID 12641301 - p. 124), traga a exequente aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELIN RONCOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução (ID 12629860 - p. 4/12), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008199-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667299 – pags 221/226).

Int.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial e da Caixa Econômica Federal objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 127517 e 71623.

Citada, a CEF garantiu a execução por meio de depósito (ID 553841) e informou a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001166-76.2018.403.6128 (10585222), os quais foram recebidos com efeito suspensivo (ID 10812351).

Na sequência, o Município de Jundiaí manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação em razão da dívida estar sendo cobrada em duplicidade (ID 11056825) e apresentou o cancelamento das certidões de dívida ativa, objeto desta ação (ID 11261846).

É o relatório. Passo a decidir.

O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz com deixe de existir objeto na presente execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 26 da LEF e do art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do disposto no art. 26 da LEF.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF indicando os dados bancários para transferência do valor depositado nestes autos. Após, oficie-se à agência 2950 para que efetue a transferência segundo orientação, para fins de liberação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com a liberação da garantia e o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

JUNDIAI/SP, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Aparecida Ramos Moreira, apontando excesso de execução, em razão de cobrança posterior ao início do pagamento administrativo, e por utilizar o IPCA-e como índice de correção monetária, sendo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal estipula a utilização do INPC. Apresenta conta de **RS 180.651,61** para os atrasados, atualizada até 05/2018 (ID 11780798).

O exequente concordou com os cálculos do INSS para pôr fim à lide. Entretanto, como a primeira conta apresentada pelo INSS apontava o valor de **RS 127.933,07**, com a utilização da TR, requer a condenação da autarquia em honorários advocatícios e como litigante de má-fé. (ID 13811617).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 534 do CPC, o cumprimento de sentença com condenação da Fazenda Pública para pagar quantia certa inicia-se com o exequente apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do crédito. Assim, não há obrigação do INSS em apresentar sua conta após o trânsito em julgado, em execução invertida, fazendo-o meramente como auxílio e cooperação, devendo o exequente proceder com sua conferência.

Além disso, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, reconhecida no tema 810, está com efeito suspensivo concedido Relator Min. Luiz Fux, até que seja apreciada a modulação temporal dos efeitos. Trata-se, portanto, de matéria ainda controversa.

Com o início do cumprimento de sentença pelo exequente, o INSS apresentou sua impugnação, com um excesso de execução, em que houve então a concordância do exequente.

Assim, por estas razões, não considero a autarquia como litigante de má-fé ou como sucumbente no cumprimento de sentença.

Do exposto, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11782301), no total de **RS 180.651,61** (cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até maio/2018.

Sem condenação em honorários, diante da proximidade dos cálculos das partes no cumprimento de sentença e concordância com os valores.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAI, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-12.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A QUARIUS DE JUNDIAI - INFORMATICA LTDA, RENATA CALCIOLARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13222178), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (IDs 12553662 - p. 232 e 14716250), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12587478: Em consideração à manifestação do requerente (impugnado) no ID 14344719, ao documento de ID 11113620, e, sobretudo, ante o silêncio da impugnante por decurso de prazo certificado em 19/02/2019, **afasta** a controvérsia acerca da arguição de ilegitimidade ativa *ad causam*. Em prosseguimento, a teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 11113912 - p. 6) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 11113919).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14645245: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **25 de março 2019, às 15h00m** para a realização da perícia médica, conforme pauta de agendamento do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se o perito nomeado e dê-se ciência às partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os quesitos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14669998: diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

JOSÉ RIBEIRO MENDES ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente).

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Luiz Carlos Moreira, médico do trabalho**, e designo perícia para o dia **13 de maio de 2019, às 10h00**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverão, ainda, os peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo, como de praxe, de forma fundamentada:

1. Qual o atual quadro clínico do (a) autor (a)?
2. O (a) autor (a) é portador (a) de moléstia, inclusive psicológica?
3. Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o (a) autor (a)?
4. A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? Quais?
5. É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? De que forma?
6. A doença do (a) autor (a) é considerada doença do trabalho?
7. As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? Há riscos?
8. As patologias que acometem o (a) autor (a) são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Qual?
9. Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?
10. Caso positivo o quesito supra, de que forma? Em que grau?
11. Caso portador (a) de moléstia, esta é incapacitante para o exercício da atividade habitual do autor (a)?
12. Caso portador (a) de moléstia, esta é incapacitante para qualquer atividade que garanta a subsistência do autor (a)?
13. A moléstia / enfermidade, considerada a permanência do exercício da atividade habitual do (a) autor (a), cria riscos para a preservação da integridade e segurança do (a) autor (a) ou para terceiros, considerando o que dispõe a CIF?
14. Considerada a resposta do quesito supra, há necessidade de maiores observações / prescrições / restrições a serem consideradas do ponto de vista da Medicina do Trabalho para a (re) inserção do (a) autor (a) no mercado de trabalho / atividades de vida cotidiana?
15. Em caso de reconhecimento de incapacidade, esta é temporária ou permanente, total ou parcial?
16. Se positiva a resposta do quesito supra, especifique pormenorizadamente o *Expert* sobre como a incapacidade constatada impacta as atividades do (a) autor (a).
17. Em caso de incapacidade diagnosticada, esta decorre ou não de progressão ou agravamento da doença?
18. Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade?
19. Há possibilidade de recuperação total do (a) autor (a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
20. É possível a reabilitação profissional no caso em tela para a atividade habitual?
21. E a reabilitação profissional para outra atividade que possibilite a subsistência do (a) autor (a)?
22. Quais as possibilidades e riscos da reabilitação profissional para o caso em questão do ponto de vista da Medicina do Trabalho? Quais as recomendações / prescrições cabíveis?
22. No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas e de vida diária? Em que nível? Exemplifique.

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001614-42.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0009545-04.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID 13963526 - pags. 86/89, 126/134 e 137), certificando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002557-16.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIME CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o INSS intimado da interposição do recurso adesivo (ID 12643299 - pags. 210/215), para que, querendo, oferte suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008545-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646249 - pags 65/70).

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016087-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA CAZZOLI, ROSANA CRISTINA FERREIRA, CELSO RICARDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PRADO E ARANHA RESTAURANTE LTDA. - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a REQUERENTE / CEF quanto a certidão negativa de citação dos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

OPOSICAO - INCIDENTES

0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6) - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUC DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Em 07/05/2003, Manoel Soares da Silva e Iria Cirina Soares propuseram oposição contra Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, La Bellntesa Participações e Empreendimentos Comerciais, Itamambuca de Empreendimentos Ltda., Cassanga Administração, Participações e Comércio, Espólio de Márcio Antônio Demétrio Corrêa, Maria Ângela Oliveira, Carlos Eduardo de Oliveira Corrêa, e União. Postularam a gratuidade da Justiça. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/35) e fotografias (fls. 12/18). A oposição foi proposta junto à 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, de onde foi remetida para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 322), de onde foram remetidos para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 333). Com o falecimento dos oponentes Manoel Soares e sua esposa Iria Cirina Soares (fls. 59/60), seus sucessores habilitaram-se no pólo ativo em sucessão processual (fls. 50/67). Habilitaram-se: Honório Leite Soares Netto e s.m. Maria Aparecida Sarmpaio Soares, João Leite da Silva, Pedro Soares da Silva e s.m. Rita Soares da Silva, Maria Soares da Silva Lima e s.m. Antonio Silva Lima, Filena Soares Gomes (filhos) - Regina Célia Soares, Moisés Leite Soares, Maria Inez Leite Soares, Eleotério Leite Soares Júnior, Manoel Soares da Silva Neto (interditado, pela curadora Leonor Aparecida Leite Soares), Lucinda Leite Soares, e Eduardo Leite Soares (netos dos oponentes, filhos do filho pré-morto Eleotério Leite Soares) - Jefferson Sílvio Leite Soares, Lilian Regina Leite Soares, Ana Paula Leite Soares, e Manoel Soares da Silva Neto (interditado, representado por mãe curadora), todos herdeiros bisnetos, filhos de Célio José Soares. A substituição foi deferida (fls. 69). Isaias Soares Silva e s.m. Terezinha Marques da Silva Soares, Joel Marques Soares da Silva, Davi Marques Soares da Silva, Eliezer Marques Soares da Silva, e Igreja Evangélica Assembléia de Deus requereram sua admissão ao feito, na condição de assistentes dos oponentes (fls. 296/297). No processo de Usucapião, o Pado S/A alega a aquisição, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ubatuba, na Praia de Itamambuca, com área perimetral total de 704.634,00m (setecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), equivalentes a 29 alqueires paulistas e mais uma área com 2.634,00m, dividido em quatro glebas, cadastrado, junto ao INCRA, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 643.041.295-060-3 (fls. 20/21). Alegam os oponentes Manoel Soares e Iria Cirina que seriam os reais possuidores das denominadas Gleba A e Gleba B, onde teriam fixado residência há cerca de 90 (noventa) anos. No momento da propositura da oposição, o oponente Manoel tinha 96 anos de idade; a oponente Cirina, 93 anos. As Glebas A e B abrigariam, além da residência dos oponentes, a residência de um neto deles (Isaias Soares da Silva), além de uma igreja evangélica (Assembléia de Deus), e uma barraca de frutas. A rua retratada no Laudo Pericial a fls. 355 teria o nome do oponente Manoel Soares. Sustentaram que o Pado S/A omitira o fato da ocupação dessas glebas pelo oponentes. O Laudo Pericial também fora omissão. Os oponentes alegam jamais ter sido empregados, prepostos ou fâmulos da posse de quaisquer das partes. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 86/94). Alegou que as Glebas A e Gleba B estariam próximas de patrimônio da União (Rodovia BR-101, Rio Itamambuca, com influência de marés, e Praia de Itamambuca), e que seus direitos deveriam ser respeitados. A La Bellntesa Participações e Empreendimentos Comerciais S/A apresentou contestação (fls. 109/125). A Pado S/A apresentou contestação (fls. 136/161). Com a contestação, apresentou contrato de arrendamento de terras, celebrado em 01/03/1975, entre Pado S/A (arrendante) e Pedro Soares da Silva e Manoel Soares da Silva (arrendatários), por meio da qual a Pado S/A disponibilizariam aos arrendatários Pedro e Manoel uma área de 10 alqueires paulistas (242.000,00m), pelo prazo de 4 (quatro) anos, para que explorassem a plantação de bananas e outras culturas. Os arrendatários Pedro e Manoel obrigaram-se a pagar um valor de aluguel mensal de Cr\$ 200,00, nos primeiros dois anos; Cr\$ 400,00, por mês, no terceiro ano; e Cr\$ 500,00, no quarto ano (fls. 159/160). Os oponentes manifestaram-se em réplica (fls. 165/197). A Pado S/A alegou que certa moradora do local, Valdirene de Souza, teria reportado que alguns posseiros, Abdias Souto e José Souto, estariam a vender lotes a pessoas leigas, no terreno usucapiendo. Os adquirentes estariam sendo orientados pelos advogados José Manuel Casalderey Áspera e Roseane Marques Casalderey a edificar, imediatamente, no local para forjar uma pretensa posse (fls. 337/347). Os oponentes declararam que parte da área sub judice foi considerada Território Quilombola (Quilombo Cazanga) - fls. 349/351. Na seqüência, comunicou-se a existência de uma ação de despejo (Proc. n.º 1004705-48.2017.8.26.0642) proposta por Espólio de Olívia Del Rio Paiolletti contra Maria Benedita dos Santos, que se referiria à locação de uma casa, na área sub judice (fls. 368/389). Alegaram haver desrespeito à faixa de domínio e área non edificandi da Rodovia Federal BR-101, sob administração do DNIT. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. I - O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa e para o processo (art. 17 do CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido deduzido conjugado à causa de pedir). Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam atíva... Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a

mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques no original). Em sede de ação de usucapião, no pólo passivo, há litisconsórcio necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). O terreno não possui matrícula. Manoel Soares da Silva e Iria Cirina Soares não foram apontados como confrontantes nem possuidores e, portanto, tecnicamente não seriam partes formais do Proc. n.º 0402929-96.1994.403.6121, portanto, seriam terceiros, tecnicamente. Eleutério Leite Soares, Nelson Januário Leite e Laura Maria Leite foram indicados como confrontantes pela autora Pado S/A (fls. 50 daqueles autos); portanto seriam tecnicamente réus, na usucapião, em litisconsórcio passivo necessário. Embora a Lei preveja que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CPC), a ação de usucapião apresenta peculiaridades: uma vez reconhecida e declarada por sentença a aquisição da propriedade de certo terreno, por usucapião, a propriedade é plena e oponível erga omnes. Todavia, a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Assim, se os oponentes eram confrontantes certos, ou mesmo possuidores certos e individualizados do terreno usucapiendo (como afirmam ser), seriam partes legítimas para pleitear a declaração de eventual nulidade do julgado que viesse a declarar a usucapião. Isso não ocorreu, os oponentes Manoel Soares e sua esposa Iria tiveram inequívoca ciência da demanda e opuseram a presente oposição, da qual são partes legítimas ad causam para figurar no pólo ativo, uma vez que não eram partes formais no processo da ação de usucapião. Presente, ainda, o interesse processual, pois, pela oposição, pretendem obter para si o bem da vida discutido no processo (reconhecimento e declaração da aquisição de propriedade de parte do terreno). Eles pretendem, em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 682 do CPC). O art. 682 é absolutamente claro no sentido de que a oposição é proposta contra o(s) autor(es) e o réu(s) da ação em que se discute a coisa ou o direito. Réus, em litisconsórcio necessário, são os autores ou réus. A oposição foi proposta contra: Espólio de Márcio Antônio Demétrio Corrêa, Maria Ângela Oliveira, Carlos Eduardo de Oliveira Corrêa. Impende considerar que essas pessoas apresentaram contestação (fls. 236, da usucapião) na condição de sucessores dos titulares da Cassanga - Administração, Participação e Comércio Ltda. Note-se que a Lei abre exceção à regra de que a citação deve ser feita pessoalmente ao réu (ou procurador com poderes para receber citação), pois, no caso de oposição serão os opositos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 683, parágrafo único, do CPC). Obviamente, no caso de parte ou interessado que não esteja representado por advogado a citação é pessoal. Tentou-se por todas as formas a citação desses sucessores na pessoa do advogado Antonio Carlos de Miranda (fls. 99); todavia, a citação não foi possível. Advogado da Cassanga Ltda. que consta atualmente do sistema é Flávio Rocchi Júnior (OAB/SP 249.767). Assim, primeiro, há de se buscar a citação pelo advogado. Se não for possível, passa-se a tentativa de citação dos sucessores, pessoalmente, ou, se necessário, por edital. Citaram-se: (1) a União (fls. 81); (2) a BellIntesa Participações e Empreendimentos Comerciais (incorporadora da Barbanella Agropecuária) - fls. 105; (3) a Pado S/A Industrial Comércio e Importadora (fls. 229, v.º); (4) Cassanga Administração, Participação e Comércio (fls. 205). O ciclo citatório não se aperfeiçoou. Ainda, não foi citada a Itambuca de Empreendimentos Ltda. O art. 688, II, do CPC estabelece que a sucessão, no processo, ocorre em favor dos sucessores, em relação às partes. E o art. 1.829 do Código Civil prevê que os descendentes são os primeiros na ordem de vocação hereditária. Ocorre que entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos (CC, art. 1.833). Filhos dos oponentes no momento do óbito eram, unicamente: Honório Leite Soares Netto e s.m. Maria Aparecida Sampaio Soares, João Leite da Silva, Pedro Soares da Silva e s.m. Rita Soares da Silva, Maria Soares da Silva Lima e s.m. Antonio Silva Lima, Filena Soares Gomes (e respectivas esposas). Como os descendentes em grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, somente se admite a sucessão processual dos netos que sejam filhos de filho pré-morto dos oponentes. Filhos pré-mortos seriam Eleotério Leite Soares, réu na ação de usucapião (fls. 70, v.º, e 93, v.º, 125, v.º - daquele processo). Esses fatos devem ser provados. A certidão de óbito dos oponentes não menciona esses filhos pré-mortos (fls. 59/60). Isaias Soares Silva e s.m. Terezinha Marques da Silva Soares foram indicados como ocupantes do terreno usucapiendo, pela testemunha Clímério Batista Santos (fls. 133, daqueles), na audiência de justificação de posse, no processo da usucapião. Joel Marques Soares da Silva, Davi Marques Soares da Silva, Eliezer Marques Soares da Silva, e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus (por Eiseu Alves Correia), apresentaram contestação na usucapião (fls. 560/735 e 751/808 - daqueles). Reconheço-lhes, portanto, interesse jurídico para figurar como assistentes dos oponentes (art. 119 do CPC). Verifico, ademais, interesse jurídico de outras pessoas, às quais não tiveram oportunidade de se manifestar na demanda. Para que se afaste a possibilidade de eventuais nulidades, deverão ser citadas. São elas: (1) o INCRA; (2) o ITESP; (3) a Associação dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade do Sertão do Itambuca; (4) o DNIT; (5) o Espólio de Olívia Del Rio Paoletti; (6) Maria Benedicta dos Santos. II - Conforme Planta Topográfica de fls. 133, daqueles), a área usucapienda total teria metragem de 704.634,00m (setecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), sendo que a Gleba A teria metragem de 131.766,00m, e a Gleba B, 56.533,00m. Como sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Os oponentes e sucessores alegam ter posse ad usucapionem sobre as Gleba A e Gleba B, portanto, sobre uma área com extensão total de 188.299,00m (um terreno colossal). Essa prova cabe aos oponentes. Se exercem posse ad usucapionem sobre parcela menor que essa, devem restringir a pretensão à área real e efetivamente ocupada, afinal, a lei admite se pleitei... em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 682 do CPC). O que se impõe é que os oponentes limitem o pedido à área sobre a qual realmente são possuidores, pois o Juiz decidirá nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). A posse do arrendatário não é posse ad usucapionem, porque é posse precária. Isso não significa que o animus da posse não possa ser invertido e a posse precária de arrendatário possa em algum momento converter-se em posse ad usucapionem. Esse fato, por óbvio, deve ser provado. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: 1 - Demonstrem os oponentes a legitimidade ativa dos habilitantes netos e bisnetos dos oponentes originais Manoel e Iria. Esclareçam se Regina Célia Soares, Moisés Leite Soares, Maria Inez Leite Soares, Eleotério Leite Soares Júnior, Manoel Soares da Silva Neto, Lucinda Leite Soares, e Eduardo Leite Soares seriam filhos de algum filho pré-morto dos oponentes Manoel e Iria, demonstrando-se tudo por documentos (certidões de óbito, documentos de identificação pessoal). O mesmo deve ser feito com relação aos habilitantes bisnetos: Jefferson Sívio Leite Soares, Lilian Regina Leite Soares, Ana Paula Leite Soares, e Manoel Soares da Silva Neto. Deve-se esclarecer a que título postulam a habilitação. Devem dizer se são possuidores das Glebas indicadas; se são filhos de filho pré-morto dos oponentes. 2 - Manifestem-se conclusivamente os oponentes e assistentes sobre o contrato de arrendamento de terras de fls. 159/160. Esclareçam se esse contrato foi renovado, e por quanto tempo. Esclareçam se possuem os recibos de pagamento dos alugueres. Digam por quanto tempo viveu o contrato e em que circunstâncias ocorreu sua cessação, por distrato ou outra forma. 3 - Diga a Igreja Evangélica Assembléia de Deus a que título ocupa a área; esclareça se é locatária, ou se é possuidora, provando-se documentalmentemente as alegações. 4 - Determine a citação, na forma do art. 683 do CPC, de: (a) Itambuca de Empreendimentos Ltda., na pessoa do advogado indicado a fls. 180/202 (Herbert José de Luna Marques - OAB/SP 063.598); (b) do Espólio de Olívia Del Rio Paoletti, na pessoa do advogado José Márcio Cândido da Cruz (OAB/SP 136.446); (c) Cassanga - Administração, Participação e Comércio Ltda., na pessoa do advogado Flávio Rocchi Júnior (OAB/SP 249.767). 5 - Determine a citação pessoal de: (a) Maria Benedicta dos Santos (na Estrada da Fazenda Mercúrio, n.º 5, Sertão de Itambuca, Ubatuba - SP (fls. 384); (b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (c) Associação dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade do Sertão do Itambuca - ARQCSI (Estrada da Cassanga, n.º 5.073, Sertão de Itambuca, Ubatuba - SP); (d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; (e) o Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP. 6 - Especifiquem as provas que desejam produzir. 7 - Considerando-se o teor da manifestação de fls. 337/347, bem como a existência de habilitantes incapazes (interditados), fls. 50/67; determino a intimação do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES/SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA X HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente ao valor da condenação e ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008336-54.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: TREVISANI & BOER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intimo o Embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000154-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: CONSORCIO NACIONAL PROESTE-DIVELPA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 573/996

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar *indeferida* por meio da decisão que consta registrada sob *id n. 14099565*.

Manifestação da embargada (*sob id n. 14377869*), informando que concorda com o levantamento da constrição sobre o veículo discriminado nos autos, requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários.

Manifestação do embargante *sob id n. 1466317*.

É o relatório.

Decido.

Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está registrada *sob id n. 14377869*. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o **art. 487, III, 'a' do CPC**.

Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a **Súmula n. 303** do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

-

Súmula n. 303 do STJ

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que – ausente o registro relativo ao trespasse junto à autoridade de trânsito – não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o **art. 487, III, 'a' do CPC**. Determino o levantamento definitivo da constrição incidente sobre o bem indicado na documentação juntada *sob id n. 14068524* destes autos.

Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram.

Sem condenação da embargada em honorários de advogado.

Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n. 0002211-02.2015.403.6131**), procedendo-se às certificações, necessárias.

Providencie a D. Serventia o necessário para o cumprimento da decisão aqui exarada.

BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA BUFANI - SP121489, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

SENTENÇA TIPO “C”

Vistos, em sentença.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir esta execução fiscal sob o fundamento da existência de coisa julgada, bem como alegação de decurso do prazo prescricional. Por fim, assevera ser inviável a cobrança de dívida decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente via execução fiscal.

Instada a se manifestar a Fazenda Nacional contesta a ocorrência da coisa julgada, alegando não ter ocorrido julgamento de mérito na ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Por outro lado, por se tratar de ação para ressarcimento ao erário, alega ser imprescritível. Por fim, ante a nova redação do art. 115, §3º, da Lei 8.213/1991, assevera ser possível a inscrição em dívida ativa desse tipo de crédito, o que viabilizaria a propositura desta execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Esta execução fiscal deve ser extinta.

Como sabido, antes da inclusão do §3º ao artigo 115 da Lei 8.213/80 pela Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017, a jurisprudência no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, havia se pacificado no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário.

Nesse sentido colaciono didático julgamento proferido no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. “I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O § 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o § 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, §2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução substanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido” (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/11/2014.)

Nota-se que, por falta de previsão legal, não se admitia a inscrição em dívida ativa de débitos referentes a benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Essa foi, inclusive, a *ratio decidendi* da sentença proferida na 1ª Vara de Conchas-SP, a qual julgou extinta a execução fiscal proposta à época, cujo objeto era o mesmo crédito ora em cobro.

Fato é que a Medida Provisória nº 780/2017 ao acrescentar o § 3º do art. 115 da Lei 8.213/90 (MP que foi convertida na Lei 13.494/2017) possibilitou a inscrição em dívida ativa de benefício pago indevidamente, nos seguintes termos: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial” (a nova redação dada a este dispositivo pela MP nº 871/2019 não tem relevância para o que ora se discute).

Ocorre, porém que, independentemente de haver coisa julgada sobre a matéria, este dispositivo acrescentado à Lei 8.213/91 tem aplicabilidade somente a fatos imponíveis posteriores à sua vigência. É o que se depreende do ordenamento jurídico pátrio, especialmente, do que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Nesse diapasão, permeada pela ideia de segurança jurídica, a doutrina pátria comunga do entendimento esposado:

“A aplicação da legislação tributária não deve ocorrer em se tratando de fatos geradores a ela antecedentes e já consumados. Dá-se, porém, de plano, em relação aos fatos geradores futuros, compreendidos estes como sendo os surgidos a partir da vigência da lei, como também, no tocante àqueles fatos que, apesar de já existentes ou iniciados, não se consumaram. E essa compreensão há de se subordinar a mandamentos maiores, no sentido de que não poderá a lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como quer e determina o art. 5º, XXXVI, da CF.”^[1]

“Aplicação aos fatos geradores futuros. Não se presume a retroatividade. A legislação tributária é prospectiva, jamais se presumindo qualquer irretroatividade.”^[2]

Ainda nesse sentido o nobre jurista Geraldo Ataliba assim asseverou:

“Acontecendo concretamente fatos descritos na hipótese de incidência (h.i.), depois da vigência da lei em que inserida – e enquanto perdure esta – tais fatos serão ‘fatos imponíveis’, aptos, portanto, a darem nascimento a obrigações tributárias. (...) Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imponível. Os modos mediante os quais o legislador se expressa são os mais variados. Isto é relevante, para fins de exata apuração da lei aplicável (questões de vigência e eficácia da lei), da observação da irretroatividade (art. 150, III, “a”) e anterioridade (art. 150, III, “b”), além da contagem dos prazos de decadência e prescrição.”^[3]

O entendimento, portanto, é que a lei não pode retroagir para atingir fatos ocorridos anteriormente à vigência desta.

Nessa esteira, especificamente acerca do §3º, do art. 115, da Lei 8.213/91, a jurisprudência está consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MP 780/2017. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que, extinguiu a Execução Fiscal sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual escolhida para cobrança dos créditos decorrente de benefício previdenciário supostamente obtido de forma fraudulenta. 2. O artigo 2º da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de inclusão das dívidas não tributárias, assim definidas nos termos da Lei nº 4.320/64, no conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Contudo, não é todo e qualquer crédito de titularidade da Fazenda abrangido pela definição de dívida não tributária. 3. Na hipótese dos autos, a dívida cobrada teve origem em procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão irregular de benefício previdenciário. Tal atuação não configura atividade típica da autarquia, de modo que o débito em questão não se enquadra como dívida tributária nos termos da lei. 4. Nesse aspecto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, com efeito vinculante, ao julgar o REsp nº 1350804/PR, DJe 15/03/2012, pacificou o entendimento no sentido de que, “à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.” 5. Logo, a via eleita não é adequada à pretensão do INSS. 6. Quanto ao argumento de medida provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que alterou o parágrafo 3º da Lei nº 8.213 possibilitando o INSS inscrever em Dívida Ativa créditos como o exequendo, não assiste razão ao Apelante, em razão da irretroatividade da norma. 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 595959 2000.83.00.0055670-4, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:17/11/2017 - Página.:100.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida, decorrente de fraude. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. 4. Irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento Jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no §3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (PROCESSO: 200183000044603, AC595996/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÉLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/08/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2017 - Página 115) (g.n.)

Assim, certo de que o §3º, do art. 115, da Lei 8.213/91 não pode retroagir para alcançar fatos imponíveis anteriores à sua vigência (19/05/2017) e considerando que o recebimento do benefício indevidamente data de 05/2002 a 08/2003, é o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa e, portanto, não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal.

DISPOSITIVO

Do exposto, uma vez que patentead a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para julgar extinta essa execução fiscal sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem o art. 485, VI, do CPC.

No mais, tendo em vista que a parte executada fora citada, constituiu procurador e apresentou exceção de pré-executividade, **arcará o exequente, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado** que, com filio no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

[1] FREITAS, Wladimir Passos de et al. **Código tributário nacional comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Págs. 605/606.

[2] PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pág. 878.

[3] ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 94.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo resolução de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a inicial que o(s) requerente(s) subscreveu contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, figurando como interveniente incorporadora e construtora a **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA.**, que aqui também figura como ré. Que, já em curso a relação contratual, foram comunicados de que a empresa responsável pela edificação do empreendimento abriu falência, e que a entidade financeira acionou seguro para continuidade da obra. Sucede que decorrido tempo relevante para a solução da questão, ainda não há previsão para a resolução desse impasse. Em razão disso, os requerentes postulam a rescisão contratual, indenização e, em sede de urgência, a suspensão imediata de pagamento dos valores cobrados. Junta documentos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os requisitos pertinentes a esse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* elementos que autorizam a concessão do pleito de urgência requerido pelos ora demandantes.

Início por salientar que, ao menos em linha de princípio, está presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda, na medida em que, decorrendo claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF atua como agente financeiro de um imóvel em construção, é impositiva a conclusão no sentido de que está presente a sua responsabilidade por quaisquer danos advindos da obra financiada, entre esses incluído o atraso, por qualquer motivo, na entrega do empreendimento. Nesse sentido, indico fundamentado precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

"1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.

2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada.

3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.

6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.

7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265).

8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes.

9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21).

10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.

13. Apelação improvida. Agravo retido improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018].

Ainda que não fosse apenas por essa razão, é de se anotar que, em relação ao contrato aqui em causa, a CEF, ao menos aparentemente, figura como *garante* da estipulação contratual, assegurando a esmerada consecução da obra de engenharia, na medida em que não apenas existe previsão de contratação de seguro para o término da obra, bem como porque a instituição financeira se responsabilizou pela retenção dos pagamentos, na hipótese de não concretizada a contratação do seguro, ou o regular pagamento das parcelas do prêmio, conforme se colhe da estipulação constante na Cláusula n. 24.8 do contrato estipulado entre as partes (id n. 1460198). Forçoso, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira para figurar em lide, o que, por outro lado, também serve ao propósito de firmar a competência federal para processo e julgamento da lide. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

CIVIL PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREGADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VITÓRIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESÍDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REINÍCIO DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

“1. Ação para retomada de obras paralisadas. Construção de edifícios residenciais.

2. Alegação da CEF de nulidade por cerceamento de defesa por não ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais antes da sentença. Longa instrução. Sucessivos questionamentos após a apresentação do laudo pericial. Garantidos contraditório e ampla defesa. Argumentos que poderiam alterar o julgamento não discriminados. Não demonstrado efetivo prejuízo. Nulidade não verificada. Princípio *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada.

3. Nulidade pela ausência da empresa TEC-CIVIL no feito. Sub-empregada não implica em litisconsórcio passivo necessário. Eventual participação não alteraria a responsabilidade da contratante (construtora PEREIRA), tampouco a distribuição dos ônus da condenação. Participação desnecessária. Preliminar rejeitada.

4. Alegações que se confundem com o mérito: Ausência de prova ou fundamentação quanto ao seguro para conclusão da obra. Impugnação ao laudo pericial não apreciada. Ausência de fundamentação quanto aos danos material e mora. Não apreciadas questões aduzidas nos embargos de declaração. Impossibilidade de condenação genérica. Matéria preliminar afastada.

5. Alegação de que a Comissão representaria todos os adquirentes das unidades do condomínio afastada. Não se trata de ação civil pública. Incabível estender efeitos da lide judicial a terceiros que não participaram da demanda e que não podem ser atingidos pela coisa julgada. Benefício somente às pessoas físicas que integraram o polo ativo da ação.

6. Obras abandonadas pela Construtora PEREIRA. Descumprido prazo contratual para entrega dos imóveis. Fato incontroverso.

7. Avaliação das provas e ponderação das consequências. Demonstrado dano aos autores. Discussão da lide se restringe à extensão do dano causado e atribuição de responsabilidade pela indenização.

8. Contrato em que constou prazo de entrega dos imóveis prontos, com o devido “habite-se”. Cláusulas que distribuíram as responsabilidades a cada contratante para a consecução daquele fim.

9. Previsão de contratação de seguro para o término da obra.

10. CEF figurou como garantidora do contrato: cabia-lhe reter os pagamentos caso não comprovada a contratação do seguro e o regular pagamento das parcelas do prêmio.

11. CEF efetuou os pagamentos regularmente durante mais de um ano, tornando razoável suposição de que verificou a regularidade na contratação do seguro e que o prêmio era pago.

12. Relatórios de seus engenheiros e arquitetos que acompanhavam a evolução da obra juntados aos autos. Incoerência das anotações. Constatação do atraso e paralisação da obra pela própria CEF.

13. Verificado o atraso das obras e, posteriormente, a paralisação, cabia-lhe acionar a seguradora a fim de que a construção fosse finalizada.

14. Não foi acionada a seguradora, tampouco qualquer das partes trouxe aos autos o contrato de seguro. Plausível a suspeita dos autores, de que a garantia sequer teria sido contratada.

15. Seja pela não contratação do seguro ou, se efetivamente contratado, por não ter acionado a companhia seguradora, imputável à CEF as consequências de sua desídia e, desse modo, a assunção da responsabilidade pela conclusão da obra, no lugar da seguradora. Diretriz adotada na sentença e que não merece qualquer ressalva.

16. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior não demonstrados pelas co-rés, não se eximindo da responsabilidade assumida.

17. PROCASA. Proprietária do terreno. Contratou a co-ré PEREIRA como construtora, designando-a também como incorporadora.

18. Citada, não apresentou qualquer defesa. Desídia verificada durante a fase de construção e na fase judicial. Revelia afastada. Prova produzida nos autos pela defesa das co-rés não a beneficia.

19. Construtora PEREIRA. Confissão de abandono da obra. Alegação de que teria sido vítima da atuação da PROCASA, por não receber pagamento nos termos devidos, o que afetou seriamente sua situação financeira. Ônus probatório. Não demonstrada situação excepcional capaz de eximi-la de sua responsabilidade.

20. Sub-empregada da construção para a empresa Tec-Civil. Não há transferência de responsabilidade, que permanece com a empresa contratante.

21. Limites da legislação de falência devem ser respeitados, mas não a exime de responder pela condenação.

22. Descumprimento contratual demonstrado. Consequências imputadas às 3 co-rés que lhe deram causa.

23. Alegação da CEF de que só poderia ser obrigada a arcar com parte do valor para a finalização da obra, uma vez que não financiou a totalidade da mesma, afastada. O seguro cobriria a totalidade da conclusão da obra. CEF assumiu o risco ao não acionar a seguradora, deve assumir a posição daquela para, somente após a conclusão e entrega dos imóveis, buscar ressarcimento das co-rés.

24. Também só deverá exigir a comprovação de que os adquirentes efetivamente quitaram a parcela devida a título de recursos próprios após a entrega dos imóveis, não cabendo condicionar a entrega a esta comprovação.

25. Perícia judicial apurou que a proporção do quanto construído e pago à PEREIRA não corresponde ao apontado pela CEF, o que indica que não houve o devido acompanhamento da obra, ônus contratual que lhe cabia. Constatou do contrato que mesmo os imóveis não financiados lhe serviriam de garantia, pois a ela hipotecado o terreno, conforme disposto na cláusula 27ª.

26. No período em que a obra ficou abandonada, houve depreciação do quanto já erigido, além de invasão do terreno, com roubo de material, o que foi confirmado por relatório produzido pela engenharia da CEF. Confirmada alegação dos autores de que tiveram que contratar segurança para o local.

27. Discussão que se estende por uma década. Nitido prejuízo causado aos adquirentes dos imóveis.

28. Dano. CEF e PEREIRA alegam que valor estipulado na sentença foi exorbitante e sem a devida fundamentação. Autores alegam que é irrisório em face da situação, dado o longo tempo decorrido desde a data estipulada para entrega dos imóveis, do valor do imóvel e da capacidade das rés.

29. Aplicação do pacta sunt servanda: contrato foi firmado pela própria CEF se colocando na posição de garante. Disposição contratual incumbindo a CEF pela fiscalização do andamento das obras, somente liberando pagamentos à Construtora mediante a evolução conforme cronograma apresentado e que integrava o próprio contrato.

30. Contrato de adesão, em que o adquirente do bem, imóvel em construção, figurou como aderente, não tendo o poder de impor ou alterar as cláusulas que regeriam o negócio firmado, figurando no negócio em posição de inferioridade.

31. Inferioridade demonstrada. Exigência de pagamento mensal do mútuo, durante todo o período anterior à interposição desta ação, mesmo estando paralisada a obra. Permanência de pagamento do mútuo mesmo após pedido de sua suspensão, o que só foi provido, em antecipação de tutela, após a citação das rés.

32. Ratificada e exacerbada a inferioridade dos autores em face da cobrança do pagamento, mesmo após a determinação judicial de sua suspensão até a retomada das obras. Descumprimento da determinação judicial, por mais de uma vez, tendo sido, inclusive, inscrito o nome de alguns dos autores no SERASA por falta de pagamento do mútuo, mesmo após a concessão da liminar. Prejuízo grave.

33. Dano material. Prejuízo com gasto de valores no período ou valor que poderia ser auferido de lucro, dentro de parâmetros de razoabilidade. Inexistência de enriquecimento ilícito.

34. Descumprido o contrato, cabe a imposição da indenização que restaure o equilíbrio entre as partes. Ressarcimento do prejuízo fixado na sentença respeita princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Critério adotado é razoável. Valor de locação de imóvel equivalente ao adquirido durante o período em que os autores se viram privados de seu uso, após o prazo estipulado contratualmente para sua entrega.

35. Condenação não é genérica, ainda que ilíquido o valor, pois os critérios estão claramente fixados, restando somente postergado para a fase de execução a liquidação dos mesmos.

36. Valor do dano material será relativo a cada apartamento, e não a cada autor. Questão diretamente ligada à utilização do imóvel (no caso a impossibilidade de utilização do imóvel no período), independente do número de pessoas ligadas à aquisição, um indivíduo ou uma família inteira.

37. Pedido da CEF para alteração do termo inicial do pagamento de aluguel afastada. Demora na tramitação do feito se deve, em grande parte, à própria CEF que tumultuou a instrução processual em diversas oportunidades. Dano material deve ter por termo inicial a data prevista em contrato para a entrega do imóvel: dezembro/2002.

38. Não cabe afastar a indenização no período em que permaneceu suspenso o pagamento do mútuo, por força de antecipação de tutela concedida em primeiro grau em 17.12.2004, já que a CEF descumpriu a determinação judicial, cobrando o pagamento, inclusive dando causa à inscrição do nome de alguns dos autores no SERASA.

39. Dano moral se refere a indenização do sofrimento causado que, se por um lado não deve representar enriquecimento sem causa dos autores, por outro lado tem também a função de inibir a reiteração da conduta lesiva pela CEF e demais co-rés. Valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00, não cumpriu nenhuma das duas facetas e deve ser revisto.

40. Valor deve ser fixado tomando em consideração o próprio valor do imóvel adquirido, bem como o tempo decorrido e a dificuldade em fazer cumprir o contratado, tomando em conta o tempo em que os autores permaneceram sem usufruir do imóvel adquirido.

41. A data fixada para a entrega do imóvel era dezembro de 2002, e quando da prolação da sentença (considerando que houve interposição de embargos de declaração, por duas vezes, pela CEF, e que foram parcialmente providos, alterando o julgado) já havia transcorrido quase sete anos.

42. Imóvel foi avaliado pela CEF em R\$ 77.500,00, em fevereiro/2001. Passados mais de dez anos desde aquela avaliação, e supondo que o imóvel tenha dobrado de valor desde então, o que resultaria em R\$ 155.000,00 - valor que provavelmente não corresponde à realidade, já que a alta no preço dos imóveis desde então foi muito superior a esse patamar - se fixado o dano moral em 10% daquele valor, resultaria em R\$ 15.500,00. Valor adotado como justo a reparar o sofrimento dos autores: condizente com sua situação financeira e por representar percentual do valor do imóvel que não foi entregue, razoável a inibir a reiteração da conduta pelas co-rés.

43. Correção monetária e juros. Aplicação das Súmulas 43 e 362 do STJ. Dano material será corrigido desde a data de cada pagamento e incidência dos juros moratórios desde a data da citação (Súmula 43 do STJ). Dano moral deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e os juros de mora correrão a partir do trânsito em julgado (Súmula 362 do STJ).

44. Condenação posterior ao Código Civil de 2002: observar a Taxa SELIC, composta de juros moratórios e correção monetária, no período em que ambos incidirem. Períodos em que apenas os juros moratórios ou a correção monetária incidem (art. 406 do Código Civil): os juros de 1% ao mês e correção monetária regida pelo INPC, por se tratar de matéria de direito do consumidor.

45. Honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 20 do CPC, e seus parágrafos. Valor adotado na sentença não respeitou os limites previstos, entre 10% e 20% do valor da condenação. Majoração do valor para o mínimo previsto, de 10% sobre o valor da condenação, e cada uma das 3 co-rés deverá responder por um terço desse valor, nos termos do art. 23 do CPC.

46. Pedido de condenação da CEF ao pagamento de R\$ 912.764,36, relativo a serviços executados com recursos próprios da CONSTRUCORP, atualizado pelo índice do SINDUSCON.

47. Construtora afeita à realização de obras como a tratada nestes autos. Verificada a necessidade de outras obras que não as contratadas, ao constatar a situação, deveria ter apresentado a questão à Comissão e à CEF, pleiteando sua anuência prévia, ou mesmo rescindir o contrato em caso de vício.

48. Contrato firmado entre a Comissão e a Construcorp, com a CEF figurando como Anuente: contratada a conclusão da obra pelo valor de R\$ 1.796.417,50, em 17.01.2006.

49. Terceira interessada. Incabível conhecimento de discussão não afeta ao objeto desta ação, e que demanda dilação probatória. Questão a ser dirimida em via própria.

50. Apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e CONSTRUCORP improvidas. Apelações da CEF e dos autores parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e de CONSTRUCORP, dar provimento parcial à apelação da CEF para constar que tem direito de regresso contra as co-rés e dar provimento parcial à apelação dos autores apenas para majorar o valor do dano moral para R\$ 15.500,00, por apartamento, e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação, esclarecendo os critérios de atualização dos valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487720 0012091-97.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014].

Com tais considerações preliminares, indispensáveis à correta inteligência da demanda apresentada pelos requerentes, bem assim das condições e pressupostos da ação proposta – o que, a um só tempo, também serve ao propósito de firmar a competência federal para o processo e julgamento da causa –, passo à análise do pedido cautelar efetivado pela parte, iniciando por salientar que, ao menos para o momento, considero satisfatoriamente demonstrada a situação de abandono de obra por parte da empresa construtora do empreendimento, o que se constata a partir do ofício n. 217/2018/SR BAURU, originário da Superintendência Regional da CEF naquela localidade, em que se reconhece expressamente a paralisação das obras e o abandono do canteiro por parte da construtora FORTEFIX FORTEURBE (documento sob id n. 14026987).

Embora não se tenha uma informação precisa quanto ao montante de tempo para o qual as obras se encontram estancadas, é de se presumir, ao menos para os efeitos da apreciação dessa liminar, que essa paralisação já supera os 180 dias (6 meses) de tolerância contratualmente previstos para a conclusão das obras, porque a ação vem a ser ajuizada em momento posterior ao decurso integral desse prazo, se considerada para tais fins, ainda que precariamente, a data em que subscrito o ofício da CEF (16/07/2018), que reconhece o abandono por parte do construtor. Circunstância essa que, ao meu ver, reforça a indicação de que a mora contratual em que incidirá a parte faltosa nessa avença em muito superará essa marca (de 6 meses), porquanto nem ainda se trata de obra concluída, e o atraso já supera esse montante, tudo a caracterizar hipótese de inadimplemento contratual a autorizar a rescisão contratual, nos termos da lei.

Dissertando, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, acerca da natureza e das implicações dos contratos sinalagmáticos, o emérito e saudosos Professor SÍLVIO RODRIGUES assim aborda a questão:

"Dessa idéia de reciprocidade das prestações, inerente aos contratos bilaterais, derivam algumas consequências da maior importância, a saber:

(...)

c) Se um dos contratantes tornar-se inadimplente, quando o outro já forneceu sua prestação ou estiver pronto a fornecê-la, confere a lei a este último uma alternativa. Com efeito, pode o contratante pontual ou exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos (CC, art. 1.092, parágrafo único)" (g.n.).

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74].

Nesse mesmo sentido, o escólio do eminente Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao analisar a disposição constante do art. 475 do atual Estatuto Substantivo Civil:

"Presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita. A ocorrência da causa de resolução deve ser apurada pelo juiz. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 dispunha que "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Esse art. 475 se refere não somente à possibilidade de a parte lesada pedir a resolução do contrato, como também a possibilidade de exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo, em qualquer caso, da indenização por perdas e danos" (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 491].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Indico precedente em caso de paradigma específico (atraso na entrega de obra imobiliária financiada):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

"1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se dessume dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado.

4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundé Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Principe para lastrear suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisível que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP n° 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevistos que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. **Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.**

11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:261. 12. Apelações improvidas. UNÂNIME" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 409907.2002.85.00.001696-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65].

Com tais considerações, que reputo suficientes para o momento, estou em que se mostra razoável a pretensão deduzida pelos requerentes em sede acautelatória, na medida em que pretendendo desvincular-se dos efeitos de um contrato que já não mais lhes interessa, em decorrência do inadimplemento da contraparte, nada mais razoável do que, até solução final da lide, sustem-se os efeitos do contrato estipulado entre as partes, em especial a obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração, se devida, e prêmio de seguro por morte e invalidez permanente previstos na Cláusula n. 5.1.2 da avença aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de urgência*) requerida pelo autor, para a finalidade de sustar, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade do contrato estipulado entre as partes aqui requerentes (Contrato n. 855553918999), exonerando-os, até segunda ordem, do pagamento dos encargos contratuais previstos na Cláusula n. 5.1.2 da avença aqui em questão.

Extraia-se mandado para notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para a retificação do polo passivo, considerando, que as pessoas físicas qualificadas na petição inicial são os representantes das pessoas jurídicas, ora rés, neste feito.

Após, cite-se os réus.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à CECON para adoção dos procedimentos necessários à designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005594-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2013.403.6143 ()) - V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Esclareça a União seu requerimento de certificação de regularidade da penhora (fl. 640), indicando, inclusive, a que bem ou diligência promovida por este juízo se refere. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002684-15.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-39.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) a CDA contém erro na indicação do devedor, visto que lá consta ainda a FEPASA; b) que os créditos estão prescritos, uma vez que o imposto refere-se aos exercícios de 2006 a 2008; c) que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram muito mais do que cinco anos entre o despacho que ordenou a citação (12/08/2009) e o ato citatório (12/02/2016); d) não foi notificada do lançamento tributário; e) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com

notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de ininidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. Diz ainda que não ocorreu a prescrição, pois os tributos foram inscritos em dívida ativa em 31/12/2006 e 31/12/2008, ao passo que a distribuição da execução e o despacho que recebeu a inicial são de julho de 2009. Alega também que não houve erro na identificação do devedor, mas sim sucessão da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, pela União. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações jurídicas, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317. FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de ininidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCHI, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omitir do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da emissão de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistiu afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). Afasta também a alegação de nulidade da CDA, pois o vício aventado configura apenas erro formal, que não prejudica a identificação do sujeito passivo, dada a reconhecida sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela embargada. E vale ressaltar que o Código de Processo Civil diz, em seu artigo 277, que, se a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato ainda que tenha sido praticado de outro modo, desde que tenha sido alcançada sua finalidade. No caso concreto, não verifico prejuízo, pois o direito à ampla defesa e ao contraditório foi preservado. A jurisprudência, inclusive, tem adotado o posicionamento em questão. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa. 2. (grifei). (TRF-3 - AC: 0008928120144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) A prescrição do crédito também não ocorreu. Vejamos. Quando da propositura da ação, já estava em vigor o atual texto do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, assim dispondo: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). Tal dispositivo foi alterado para harmonizar-se com a regra do 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, redigido desta forma: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Uma vez incidente na espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não há de ser observados os 1º e 2º artigos 240 do CPC. Art. 240 [...] 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante 3º do mesmo dispositivo supramencionado. Feitas essas considerações, volto-me ao caso concreto. O crédito foi constituído em 31/12/2006 e 31/12/2008. Em 30/07/2009, o Município de Leme ajuizou a execução fiscal nº 0003008-39.2015.403.6143, tendo sido determinada na mesma data a citação da executada (fl. 5). A União interveio no feito em 17/02/2016, opondo embargos à execução antes mesmo da devolução dos autos principais à secretaria, o que se deu em 22/02/2016. Pois bem. A citação da União no lugar da FEPASA foi requerida pelo Município de Leme em 1º/04/2013 (fl. 12), antes do decurso de cinco anos do despacho que recebeu a petição inicial (fl. 5 - 30/07/2009), tendo o ato sido cumprido apenas em 2016, sendo que, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o processo ficou paralisado ou tendo andamentos indevidos de 14/06/2013 (fl. 14) a 29/01/2016 (fl. 22), sem que o credor tivesse concorrido para isso. Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a situação em tela, não ocorreu a prescrição dos créditos nem a prescrição intercorrente, tendo o despacho de fl. 5 interrompido o fluxo do prazo extintivo, sem que houvesse posteriormente decurso de lapso temporal maior que cinco anos entre um ato processual e outro praticados nos autos e por demora imputável apenas ao exequente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência deverá ser feita juntamente com o crédito cobrado pelo embargado, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-28.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, em seus pedidos de penhora no rosto de autos falimentares, dos juros vencidos após a quebra, em desconpacto com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação, a União defende a legalidade de seus atos, considerando que a cobrança em tela só não incide caso o ativo não a suporte, sendo certo que não cabe excluir aprioristicamente o aludido montante. É a síntese do necessário. DECIDO. Reputo assistir razão à embargada. Assim dispõe a norma em questão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frásante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Defiro a gratuidade judiciária, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mantendo-o suspenso, todavia, face à gratuidade concedida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-37.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-11.2013.403.6143 ()) - RICARDO ZOTTINO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ex-sócio da executada, em que alega sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, eis que à época da constituição do débito exequendo já não mais figurava na condição de sócio. A embargada manifestou-se à fl. 123 e ss., concordando com a pretensão do embargante, mas requerendo sua isenção em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. O embargante, em manifestação de fl. 127 e ss., contestou a pretensão de isenção formulada pela embargada, com esteio em precedentes judiciais e na Súmula 153 do STJ. É o breve relatório. DECIDO. Concordando a embargada com o pedido, a questão remanescente cifa-se à sua condenação em honorários de sucumbência. Em que pesem os julgados trazidos à baila pelo embargante, parece-me que se trata de aplicação do princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali), considerada a assunção desta natureza pela norma em tela. De fato, assim dispõe o dispositivo questionado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [Grifei]. Como se percebe, a regra é explícita no abranger, dentro de seu raio de incidência, os embargos à execução fiscal, de modo que apenas em se lhe reconhecendo a inconstitucionalidade é que se haveria de cogitar-se acerca de seu afastamento. Todavia, não vislumbro inconstitucionalidade na norma, nem ofensa ao direito. A norma em tela visa à preservação da celeridade e economia processuais, com redução de tempo e custos desnecessários, inserindo-se a isenção de honorários ao que costumariamente se denomina direito premial, a tal espécie assimilando-se. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para excluir o embargante do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Providencie a Secretaria as anotações de praxe, devendo-se liberar quaisquer valores ou bens eventualmente penhorados em nome do embargante. Com o trânsito, remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei 10.522, art. 19, 2º). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-20.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-15.2015.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. Por fim, aduz que os embargos devem ser rejeitados porque não foram oferecidos bens à penhora para garantia do juízo. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece guarida. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omitir o teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que existe afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001680-06.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-96.2014.403.6143) - PAULO EDUARDO BUENO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por curador especial em que se busca a extinção da execução fiscal. Alega, em linhas gerais, que: a) a citação editalícia é nula, pois não foram esgotados os meios para localização do devedor; b) os créditos estão prescritos, visto que os tributos referem-se aos períodos de apuração de 2003 a 2006 e a execução fiscal foi ajuizada quase onze anos depois; c) não há prova nos autos da execução fiscal de que houve respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos. Na impugnação de fls. 48/55, a União afirma que os requisitos processuais para a citação por edital foram preenchidos, que é desnecessário juntar aos autos da execução fiscal cópia dos processos administrativos, dada a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, e que não chegou a haver a prescrição dos créditos porque eles foram constituídos em 25/11/2008, após o término de procedimento de fiscalização, tendo o embargante ainda aderido a parcelamento em 20/08/2009, que só foi rescindido por inadimplência em 28/12/2013. A embargada ainda juntou cópia dos processos administrativos que geraram os créditos cobrados na execução fiscal em apenso (fls. 57/136). Réplica às fls. 139/146. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controversadas ou são exclusivamente de direito, ou estão devidamente demonstradas nos autos pelos documentos apresentados. Assiste razão ao embargante sobre a nulidade da citação por edital. Tentou-se, primeiramente, a citação por carta com AR, tendo retornando o comprovante com a informação mudou-se (fl. 21). Foi então expedido mandado para o mesmo endereço (Rua Sargento Pierrot, 145, Centro, Limeira), tendo então sido confirmada a informação dos Correios de que o embargante não mais residia no local (fl. 26). Logo depois, a União pediu a citação editalícia, o que foi deferido por este juízo sem se atentar para o fato de que a exequente não tinha buscado diligenciar o paradeiro do devedor. Não há como afirmar que foram esgotadas as tentativas de localização do executado após duas diligências no mesmo endereço. O requerimento afoito da Fazenda Pública, no caso concreto, pôs a perder os atos construtivos parcialmente frutíferos, sendo necessário anular todos os atos praticados a partir de fl. 28. Apreciei, de todo modo, os demais pontos ventilados pela curadora especial porque, caso também acolhidos, o resultado será mais benéfico ao curatelado. Pois bem. A alegação de suposto cerceamento de defesa foi feita genericamente, apenas pondo em dúvida, sem maiores esclarecimentos e sem nenhuma prova, a lisura dos atos praticados pela autoridade fazendária. A CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, baseando-se em processo administrativo fiscal que está revestido pela presunção de legitimidade e veracidade. E a Lei de Execução Fiscal, ao discriminar os requisitos da CDA e da própria petição inicial do processo executivo, não exige a apresentação de cópia dos processos administrativos. Quanto à prescrição, ela não ocorreu. O encerramento da fiscalização para apuração dos débitos sonegados deu-se em 25/11/2008, do que foi posteriormente intimado o devedor por edital, viabilizando, assim, a constituição do crédito tributário. Mais tarde, em 20/08/2009 (fl. 125 destes autos), o embargante aderiu a parcelamento, que implica confissão de dívida e causa a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr do início após a rescisão do benefício fiscal, em 28/12/2013 (fl. 126 destes embargos). A execução fiscal foi distribuída em 24/09/2014, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 17/12/2014 (fl. 20 da execução). Portanto, não transcorreram os cinco anos da prescrição dos créditos, tampouco da prescrição intercorrente. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da citação do embargante por edital e, por conseguinte, de todos os atos praticados da fl. 31 até a fl. 53 da execução fiscal nº 0002709-96.2014.403.6143. Fixo os honorários da curadora especial, dado o empenho e o bom trabalho demonstrados, no valor máximo da tabela vigente da AJG. Providencie-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, considerando o conteúdo econômico da demanda e o disposto na súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e requirite-se o cancelamento das ordens de bloqueio cumpridas. Embora os embargos tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, a execução fiscal só poderá prosseguir se a União diligenciar para encontrar o embargante e, sobretudo, efetuar a citação (ainda que por edital), pois a matéria, por ser de ordem pública, poderia também ter sido reconhecida de ofício na própria execução, e a decisão lá teria efeitos imediatos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002426-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-11.2013.403.6143) - HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL**

Baixos os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestarem sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002272-55.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-44.2013.403.6143) - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMMTT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X FERNANDO CESAR RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVYA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira-SP, matrícula nº 23.387 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Aduzem que adquiriram o bem dos embargados Maurício Sampaio Barros e Nelson Sampaio Barros em 26/06/2013, ao passo que em 10/09/2013 foi averbada uma ordem de indisponibilidade sobre a parte ideal pertencente aos embargados, correspondente a 4,76% para cada um. A União concordou com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Os demais embargados, conquanto citados, não ofereceram contestação. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem marcado com ordem de indisponibilidade, tendo em vista não ser ele mais de sua propriedade. Como os demais embargados não se insurgiram contra a demanda dos embargantes, desnecessário analisar o mérito. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a ordem de indisponibilidade de parte ideal do imóvel situado na Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira-SP, matrícula nº 23.387 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, referente às cotas de 4,76% de propriedade de Maurício Sampaio Barros e Nelson Sampaio Barros. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar os demais embargados porque sequer se manifestaram nos autos, não havendo, portanto, nenhuma resistência ao pleito dos embargantes. Com o trânsito em julgado, translaide-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000676-31.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143) - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro, em que alega a embargante ser coproprietária do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal em apenso, movida em face dos sócios da pessoa jurídica devedora. Sustenta a nulidade

do ato de arrematação e penhora, uma vez que: (1) ausência de intimação da embargante acerca da penhora; (2) arrematação por preço vil; (3) ausência de intimação da embargante da data da realização do leilão. Requer, assim, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da penhora. A inicial acompanharam os documentos de fls. 14/59, sendo posteriormente juntados os de fls. 65/179. A fl. 180, os embargos foram recebidos com a suspensão da transformação em pagamento dos depósitos referentes ao valor da arrematação. À fl. 181 e ss., a União apresentou impugnação ao pedido, sustentando: (1) a legitimidade ativa da embargante, eis que a quota parte penhorada refere-se a 20% pertencente aos executados, e não à embargante; (2) inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão deveria ser veiculada por ação autônoma, considerando a redação dos arts. 675 e 904 do CPC; (3) falta de capacidade processual da embargante, eis que imprescindível a presença de seu cônjuge face ao art. 485, IV, do CPC; (4) litisconsórcio passivo necessário com o arrematante; (5) ausência de nulidade da penhora, por falta de previsão legal, havendo apenas nulidade da arrematação em si, caso existente; (6) ausência de prova quanto à indivisão do imóvel, de onde decorre a desnecessidade de intimação da embargante - art. 889, II, do CPC; (7) ausência de demonstração de prejuízo, uma vez que a embargante jamais pugnou pela adjudicação do imóvel; (8) não configuração de preço vil. À fl. 206 e ss., a embargante reitera as razões expostas na exordial e acrescenta nulidade por inobservância do art. 313 do CPC, eis que sobrevinda a morte do fiel depositário do bem. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao art. 292, 3º, do CPC, fixo o valor da causa de ofício, no valor de R\$ 207.000,00, considerando ter sido este o valor da avaliação dos bens imóveis, como afirma a própria embargante à fl. 08. Registro que a embargante não atribuiu à causa qualquer valor. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual deve ser a decidida a questão. Quanto à inadequação da via eleita, parece-me superado o ponto diante do princípio da economia e celeridade processual, na medida em que, se fosse o caso, nada obstará que se determinasse à embargante procedesse à emenda da inicial com adequação do rito. Sucede que, a esta altura do trâmite processual, não vislumbro qualquer prejuízo ao processamento do feito com a denominação de embargos de terceiro, notadamente à ausência de requerimento de provas pelas partes. A falta de capacidade processual é elidida pela embargante, ao comunicar que se trata, o imóvel em questão, de doação, a avocar a incidência do art. 1.659, I, do CC. Quanto ao litisconsórcio alegado, tratar-se-ia, a esta altura do feito, de nulidade processual. Ocorre que, face ao princípio pas de nulli sans grief, deveria ter a embargada demonstrado o prejuízo, o que não logrou fazê-lo. Ademais, com a improcedência dos embargos - que é a solução a ser dada ao caso -, resta patente a ausência de tal prejuízo à pessoa do arrematante, nada impedindo que seja incluído no feito por ocasião de eventual apelação, momento em que poderá deduzir toda matéria que lhe interesse. Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. No mérito, reputo não assistir razão à embargante. Antes de mais nada, ressalto que não há de ser conhecido fato novo, com ampliação da causa de pedir, após a vinda da contestação do pedido. Assim, a alegação nova, consistente na ausência de suspensão do processo, quando tal se fazia obrigatório, face à morte do fiel depositário e um dos executados, Sr. Avelino Carlos de Souza, não há de ser conhecida. O que, todavia, não impede que se teça a seguinte observação em obter dictum a suspensão do processo executivo pelo falecimento de uma das partes executadas, caso de fato fosse devido, é matéria de interesse da sociedade executada e dos demais sócios incluídos no pólo passivo da execução, sendo a embargante parte manifestamente ilegítima para isto. Ora, a legitimidade da embargante cifra-se apenas no que tange aos atos processuais que lhe digam estrito respeito, como tais considerados aqueles que, ao menos em tese, possam se relacionar com seus direitos subjetivos, o que não é o caso da alegada suspensão obrigatório do feito. Feita essa inicial observação, prossigo no exame da matéria de fundo. Toda a questão perpassa necessariamente um ponto central: a necessária intimação da embargante seja do ato de penhora, seja do ato de alienação judicial do bem. A intimação em tela é de rigor quando em causa imóvel indivisível. Sucede que, no caso concreto, a embargante não produziu qualquer prova acerca da indivisibilidade do bem, de modo que, ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos do oficial de justiça, não soa razoável entender que a penhora, por ele realizada, sobre a quota parte apenas possuída pelos executados, na proporção de 20%, tenha na realidade abrangido parte do imóvel pertencente à embargante, dada a suposta indivisibilidade. Ademais, a corroborar sobre o modo da divisibilidade, tem-se a grande extensão do imóvel, sendo aprioristicamente inferível seu desmembramento, cuja impossibilidade física deveria ter sido provada. Diante da divisibilidade do bem - cuja presunção deveria ter sido afastada pela embargante, que é quem a alegou, sem tê-lo feito, preferindo lançar mão de argumentos genéricos -, resta frágil a fundamentação arrojada a tese de nulidade por ausência de intimação. Ademais, ainda que assim não fosse, em momento algum dos autos alega a embargante real e efetivo interesse em adjudicar o bem, sendo certo que há de ser levado em consideração o elevado tempo medeado entre a averbação da penhora junto ao RGI e sua alienação judicial - cerca de 16 anos, como apontado pela embargada às fls. 186/186-v. Quanto à alegação de preço vil, a embargante não tem legitimidade para arguir tal matéria, uma vez que, por ter provado a indivisibilidade alegada, trata-se de questão cujo interesse cinge-se estritamente à pessoa dos executados originais. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor acima atribuído à causa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000598-76.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP/Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPRESA MINERADORA DE AGUA MAGNIFICA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 21/25, com base nos documentos que colaciona às fls. 26/27, o redirecionamento da execução em face de seu sócio. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o relatório. Decido. Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN/Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo não assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 26), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FABIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÓNICA GUSMÃO perfila idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao próprio crédito cobrado nesta execução. Se a dívida é posterior à dissolução, não há que se falar em redirecionamento. Afinal, a presunção referida acima tem como pressuposto a intenção de frustrar o pagamento de credores, o que obviamente demanda a preexistência da dívida. Seria completamente desarrazoado estender os limites dessa presunção legal para alcançar os débitos futuros, como se fosse possível ao devedor prever novas relações jurídicas e antever o intento de não arcar com as obrigações delas resultantes. Essas condutas, se praticadas posteriormente, caracterizam crime ou ao menos conduta dolosa, incidindo o regime da responsabilidade tributária pessoal do artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, impondo-se o ônus da prova da intenção do agente. Como a pessoa jurídica não mais existe e não há razões para o redirecionamento pleiteado, o feito deve ser extinto. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003414-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DORIAMED IRACEMAPOLIS LTDA - ME X NELSON RODRIGUES CAVALCANTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 45), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006142-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0012065220134036143 e 00143268720134036143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014190-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINE LINO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 30), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014290-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGINI URSALIA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 30), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014613-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL/Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA X HUMBERTO JOAO TASCA - ESPOLIO X MARIA JOSE PELLEGRINI TASCA

Fls. 189/196: Não existe lei específica tratando sobre forma de construção de bens em caso de sucessão, o que dá azo à existência de ao menos três posicionamentos sobre o assunto: 1) pode-se requerer a penhora no rosto dos autos do processo de inventário; 2) o credor pode pedir sua habilitação no processo de inventário; 3) é possível executar diretamente os bens do espólio, sem necessidade de habilitação ou penhora no rosto dos autos. Cada opção tem peculiaridades e implicações práticas. No caso dos autos, a exequente já tem em seu favor penhora no rosto dos autos do inventário, mas requer sua substituição pela construção direta dos bens do espólio, argumentando que, em razão de seu crédito gozar de privilégios (preferência no pagamento e não sujeição a concurso de credores), a penhora da forma como feita é-*intuitu*, além de não permitir saber com antecedência que bem ou direito será utilizado para saldar a dívida tributária. Por isso, alega preferir a penhora direta sobre os imóveis que apontou. Considerando que a execução prioriza o interesse do credor, e inexistindo óbice ao pleito, deve ser deferida a substituição. Quanto à penhora sobre parte dos bens pertencente à viúva do de cujus, assiste razão à exequente. O falecido Humberto João Tasca e Mari José Pellegrini Tasca compõem o pólo passivo desta execução, além de, segundo documento de fl. 194, terem sido casados sob o regime da comunhão (universal) de bens anterior à Lei nº 6.515/1977 - na vigência do Código Civil de 1916, portanto. Os artigos 262 a 268 regulavam tal regime de bens e dispunham o seguinte: Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 263. São excluídos da comunhão: I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes. II. Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os

subrogados em seu lugar. III. Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva. IV. O dote prometido ou constituído a filho de outro leito. V. o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum. VI. As obrigações provenientes de atos ilícitos (artigos 1.518 a 1.532). VII. As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum. VIII. As doações antenuptiais feitas por um dos cônjuges ao outro, com a cláusula de incommunicabilidade (art. 312). IX. As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de família. X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, 9º, nº 1, b, e 235, nº III). Art. 264. As dívidas não compreendidas nas duas exceções do nº VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o cônjuge devedor trouxer para o casal. Art. 265. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se perceberam ou vençam durante o casamento. Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum. Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, nº V, e art. 251. Art. 267. Dissolve-se a comunhão: I. Pela morte de um dos cônjuges (art. 315, nº I). II. Pela sentença que anula o casamento (art. 222). III. Pelo desquite (art. 322). Art. 268. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído. Quanto às normas que regulam a sucessão, cito as do Código Civil atual, uma vez que o falecimento ocorreu durante sua vigência: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (grifei). Analisando as regras que regulam o regime de bens do casal e a sucessão do falecido, bem como considerando a qualidade de coexecutados do de cujus e da viúva, tem-se que a executada Maria José Pelegrini Tasca detém a meação dos bens que compunham o patrimônio do casal, sendo possível, portanto, a constrição da integralidade do imóvel de matrícula nº 32.531, mesmo que conste como proprietário somente Humberto João Tasca (fl. 194). Por isso, defiro a substituição da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0018914-21.2006.8.26.0320 pela constrição do imóvel registrado sob nº 32.531 no 2º CRI de Limeira. Libere-se a penhora no rosto dos autos, comunicando-se a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, e providencie-se a constrição do imóvel pelo sistema ARISP. Após, expeça-se mandado de intimação da inventariante do espólio e avaliação, ficando nomeada depositária do bem a própria representante do espólio. Sendo infrutífera ou insuficiente a penhora ora determinada, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento subsidiário feito no item b de fl. 191. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015560-07.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUTO POSTO MORRO AZUL LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015686-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RONALDO TAPIA
Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018348-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X FABIANE CRISTINE LINO
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 38), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018593-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018728-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA
O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que não houve efetivo impulso da União desde 2009, o que a própria exequente admite à fl. 141. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente reconhece a ocorrência de prescrição. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) É o que se evidencia no caso em tela, considerando que sequer houve citação do réu até o transcurso do lapso prescricional. Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, acolho a manifestação da União e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018900-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO - ME(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018955-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
Fls. 95/96: Tem razão a exequente. Consultando a cópia da matrícula do imóvel penhorado (fl. 86), verifica-se que os proprietários eram, inicialmente, o executado (Carlos Alberto Álvares Leite), Celso Francisco Álvares Leite, Cecília Maria Álvares Leite, Célia Maria Álvares Leite e Vera Lígia Álvares Leite, sendo cada um detentor da parte ideal correspondente a 1/5 ou 20% do bem. Posteriormente, foi registrada na matrícula uma partilha de uma fração de 1/5, adquirida por Sônia Álvares Leite do espólio de Célia Maria Álvares Leite. A quantidade de condôminos e a cota de cada um permaneceu igual, portanto. Após a averbação do óbito de Sônia Álvares Leite, sua parte ideal no imóvel foi partilhada igualmente entre o executado (Carlos Alberto Álvares Leite), Celso Francisco Álvares Leite, Gisselda Aparecida Grassi Álvares Leite, Célia Maria Álvares Leite e Vera Lígia Álvares Leite. Desse modo, cada adquirente recebeu o equivalente a 1/5. Sendo 1/5 de 20% igual a 4%, tem-se que a cota-parte do devedor no imóvel é de 24%; 20% de sua parte originária e 4% adquirida após partilha do patrimônio de Sônia Álvares Leite. Como o oficial de justiça informou o valor da avaliação do imóvel inteiro (R\$ 950.000,00), é possível chegar à conclusão de que a participação condôminial do executado está avaliada em R\$ 228.000,00 e não R\$ 190.000,00, como calculou o oficial de justiça (que só considerou a fração de 1/5 ou 20%). À vista disso, retifico o auto de penhora somente para informar que a parte ideal pertencente ao devedor vale R\$ 228.000,00. Providencie a secretária o registro da constrição pelo sistema Arisp. Após, designem-se datas para a venda judicial da parte ideal do bem (24%) pela Central de Hastas Públicas - CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019821-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINE LINO
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Libere-se o dinheiro bloqueado em conta da executada (fl. 32). Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019822-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 78), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000645-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURINEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000860-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - DENEN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA SILVA
Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores

penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000882-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL ANTONIO DE ANDRADE

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003931-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MENARDI MEYER

Ante o requerimento do exequente (fl. 43), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001509-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CRISTINA DA COSTA ROSSI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003406-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA RODRIGUES

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003414-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE SCHWINDEN

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004433-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CAMPOS DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000183-54.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MAURICIO EDUARDO BATTISTELLA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000821-87.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VLADimir FULAS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001900-04.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X F. C. DROGARIA LTDA - ME

Ante a desistência formulada pela exequente à fl. 31, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000090-57.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X GIULIO ARCHILLI JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000120-92.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RODRIGO RUFINO

Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-20.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO COMUM

0016162-95.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafe, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X DJANIRO JOSE SOARES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ante o trânsito em julgado (fl. 108), intime-se a autora, ora sucumbente, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, a depositar o complemento das custas e a reembolsar os honorários pagos pelo sistema AJG, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Tudo cumprido e nada sendo requerido em adicionais 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-17.2017.403.6143 - MIRIAN DOS SANTOS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limcir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.
- b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.
- c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);
- d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.
- Ato contínuo, arquivem-se.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Fl. 172: A desistência da CEF foi manifestada durante a fase de cumprimento de sentença. Portanto, desnecessária prolação de nova decisão extinguindo o processo. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eslareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP409858

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de nulidade dos autos de infração nº 3127300 (Processo nº 50505.0888420/2017-53), 3188874 (Processo nº 50505.058581/2017-12), 2818027 (Processo nº 50515.045743/2017-33), 3194922 (Processo nº 50505.066912/2017-98), 2807959 (Processo nº 50505.055965/2017-83), 1732668 (Processo nº 50505.041405/2017-41), 3123081 (Processo nº 50505.007871-2018-89), 3734976 (Processo nº 50510.053677/2016-34), 3734977 (Processo nº 50510.053675/2016-45) e 2679199 (Processo nº 50510.035404/2015-27).

Aduz que foi notificada a pagar as multas impostas pelas infrações acima indicadas, a despeito de ser inválida a Resolução ANTT nº 3.056/2009 como fixadora de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado pela secretária trata de autos de infração distintos.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adgios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada, pois tem razão a parte autora quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Nas notificações de multa juntadas aos autos constam o cometimento de três tipos de infração: evasão ou obstrução durante o transporte rodoviário de cargas, previsto no artigo 34, VII da Resolução ANTT 3.056/2009; efetuar transporte rodoviário por conta de terceiro e mediante remuneração sem mencionar o número da apólice de seguro contra perdas e danos, com previsão no artigo 34, I, 'b', da mesma resolução; contratação de transporte rodoviário sem inscrição no RNTRC ou com a inscrição vencida, tipo trazido pelo artigo 34, I, 'e' e 'f', do mesmo ato normativo.

Neste particular, impõe-se o acolhimento da tese de que a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas. Explico, examinando as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º - Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#)).

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#)).

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#)).

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nos rodovias federais por ela administradas. ([Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#)).

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#)).

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#)).

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#)).

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura;

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#)).

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei; ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#)).

§ 1º ([ETADO](#))

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica - cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. L. Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC966161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida" (grifei). (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresária), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução.

Acrescente-se, ainda, a ausência de *periculum in mora inverso*, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das multas originadas dos autos de infração nº **3127300** (Processo nº 50505.088420/2017-53), **3188874** (Processo nº 50505.058581/2017-12), **2818027** (Processo nº 50515.045743/2017-33), **3194922** (Processo nº 50505.066912/2017-98), **2807959** (Processo nº 50505.055965/2017-83), **1732668** (Processo nº 50505.041405/2017-41), **3123081** (Processo nº 50505.007871-2018-89), **3734976** (Processo nº 50510.053677/2016-34), **3734977** (Processo nº 50510.053675/2016-45) e **2679199** (Processo nº 50510.035404/2015-27), devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança com relação a tais valores;

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS E PALETES VITAL BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu-SP"). Deverá, pois, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Comprove a parte impetrante, no mesmo prazo, o **RECOLHIMENTO** das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria ser restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por *Lei Ordinária*, sem a necessidade de *Lei Complementar*. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê *mera faculdade* ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de alguns bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/R5, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser elétos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARCO - SPI56894

DESPACHO

ID 14731603: A parte exequente reconhece que os débitos remanescentes foram devidamente pagos, devendo ser excluídos da presente execução fiscal. No entanto, requer que os valores permaneçam bloqueados para que sejam oportunamente utilizados para abater outros débitos da parte executada.

Não assiste razão à parte exequente.

A parte executada comprovou e a própria exequente reconheceu que de fato houve o pagamento das dívidas objeto do presente feito em data anterior à efetivação do bloqueio judicial.

Assim, demonstrado o bloqueio indevido de valores existentes nas contas da empresa executada e considerando a ausência de decisão judicial deferindo a constrição de valores no rosto dos presentes autos, não resta outra alternativa que o desbloqueio imediato dos valores em favor da parte executada.

Posto isto, indefiro o pedido da parte exequente e determino à Secretaria o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). (Vigência)

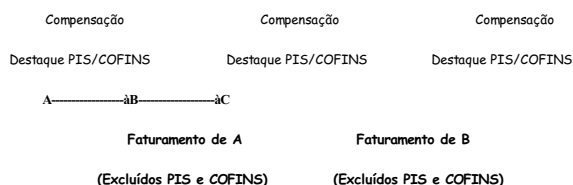
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial, excluindo o pedido em relação ao ICMS-ST.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da distribuição, os litisconsortes passivos deixaram de ser incluídos no cadastro processual, constando tão somente "Valdirene Vieira Matos de Lima e outros".

Desse modo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro processual, incluindo-se os réus qualificados na petição ID nº 2255444.

Sem prejuízo, comunique-se **COM URGÊNCIA** o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para aditar a carta precatória, informando o endereço individualizado dos réus.

Por fim, cumpra a Secretaria a decisão de ID nº 1518753, retificando o cadastro processual, de modo a incluir o DNIT no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI** com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador) e (iii) terço constitucional incidente sobre as férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi concedido (id. 5286352).

Este juízo reconheceu a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, declarando, por conseguinte, a extinção do processo em relação a essas entidades (id. 5835156).

Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (id. 8565239), os quais foram rejeitados (id. 9080534).

Foi informada a interposição de agravo de instrumento (id. 9260489).

Citada, a União ofertou contestação (id. 9260628), em que reconheceu a procedência parcial da pretensão, no que diz respeito ao pedido quanto à não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, com exceção das verbas destinadas a fundos e entidades terceiras. Quanto aos demais pedidos, requereu sejam julgados improcedentes.

Foi apresentado aditamento da inicial (id. 9364401), que foi indeferido (id. 10941927).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

Quanto aos **valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do auxílio-doença**, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Já com relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI (em relação às quais foi declarada a extinção do processo por este juízo), observo que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual deve ser adotada a mesma orientação aplicada em relação às verbas acima indicadas, e também ao **aviso prévio indenizado**, sobre o qual, exatamente por seu caráter indenizatório, não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS).

Quanto ao aviso prévio indenizado, aliás, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido em relação à sua não incidência quanto às contribuições previdenciárias.

Aliás, sobre o tema, confira-se recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários (...)." (ApReeNec 00041237120144036130, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3:12/03/2018)

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015)

Posto isso, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador) e terço constitucional incidente sobre as férias; e também quanto às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI e salário-educação, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACI ALVES NEUBUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JACI ALVES NEUBUS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/05/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4653396). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 4982832).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para todos os períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral ou pericial. O pedido de provas de id 4983027 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 25/03/2008 e 06/03/1997 a 09/05/2016 (parcialmente concomitantes).

De início, observo que, nos períodos de 18/12/2003 a 03/07/2005, 16/12/2005 a 01/04/2006 e 20/12/2009 a 20/01/2010 a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, o que afasta o caráter especial.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que os auxílios-doença titularizados pela autora de 18/12/2003 a 03/07/2005, 16/12/2005 a 01/04/2006 e 20/12/2009 a 20/01/2010 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que a parte autora era técnica de enfermagem e enfermeira e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profiisografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (AIDS, TBC, Hepatite, Rubéola, Meningite etc):

- 1) *IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA (06/03/1997 a 30/11/2010): "Realiza assepsia dos móveis e equipamentos da sala cirúrgica com produtos químicos específicos antes e após a cirurgia; [...] faz a punção endovenosa; [...] presta cuidados de higiene e conforto aos pacientes no pré e pós operatório; faz a administração de medicamentos; [...] retira o material utilizado na cirurgia e encaminha para a central de esterilização[...]; auxilia o anestesiista no momento da punção; realiza sondagem vesical e aspiração traqueal; [...] auxilia o médico em procedimentos mais específicos; [...] presta cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave. 01/12/2010 a 09/05/2016: "[...] realização de procedimentos exclusivos do enfermeiro; acompanha as atividades de enfermagem nos diversos setores; [...] atendimento e auxílio durante as intercorrências clínicas (urgência e emergência) (id 2807515 – fl. 08/11)*
- 2) *FUSAME (06/03/1997 a 25/03/2008) "Exerce atividades auxiliares de nível médio técnico atribuídas a equipe de enfermagem, como: Assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação das atividades de assistência de enfermagem; Na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; [...] Desempenhar atividades correlatas e afins. [...]" (id 2807515 – fl. 05/06)*

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar.** - **A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.** - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), **constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 25/03/2008 e 06/03/1997 a 09/05/2016, laborados na FUSAME e IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA, respectivamente (parcialmente concomitantes).

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 2807519 – fl. 22/23), emerge-se que a autora possuiu, na DER, tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos, 01 meses e 27 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 17/12/2003, 04/07/2005 a 15/12/2005, 02/04/2006 a 19/12/2009 e de 21/01/2010 a 09/05/2016, conderando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 09/05/2016, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 27 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, em 09/05/2016, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000740-80.2017.4.03.6134

AUTOR: JACI ALVES NEUBUS - CPF: 139.549.718-44

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 09/05/2016

DIP: --

RMI/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 17/12/2003, 04/07/2005 a 15/12/2005, 02/04/2006 19/12/2009 e 21/01/2010 e 09/05/2016 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista que a União não apresentou impugnação, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Comprove a parte exequente, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e informe se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2214

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000052-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.DE P.JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F de P. Julio ME e outro. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 88). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TÊXTEL JOMARA LTDA e outros. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 51). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 14463643 foi contraditória uma vez que na fundamentação foi considerado que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que no dispositivo consta a procedência parcial do pedido, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, em 2/2/2017.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Com efeito, observo que na fundamentação consta que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, enquanto que no dispositivo houve a determinação para que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, em 2/2/2017, com o tempo de 38 anos, 03 meses e 01 dia.

No caso em exame, conforme planilha anexa à sentença embargada (id 14492334), é possível verificar que o autor contava com 38 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/02/2017, tal como consta no dispositivo da sentença embargada. Destarte, o equívoco ocorreu na fundamentação, e não na parte dispositiva.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, e passo a sanar a contradição apontada quanto à fundamentação, nos seguintes termos, de modo que, onde se lê (id 14463643):

“Desta sorte, reconhecidos os períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/06/1988 a 31/08/1988, 17/12/1997 a 01/04/2006 e de 24/06/06 a 08/09/2009 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/05/2017, ou ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação”.

Leia-se:

“Desta sorte, reconhecidos os períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/06/1988 a 31/08/1988, 17/12/1997 a 01/04/2006 e de 24/06/06 a 08/09/2009 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possuía tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/02/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença”.

Permancem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2215

EXECUCAO FISCAL

0003243-04.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TINTURARIA INDUSTRIAL WAL MAN LTDA MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X WALDIR JOSE DE NOVAES X ELZA GOZO DE NOVAES

Defiro o pedido de fls. 73. Intime-se o administrador judicial para que informe o atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, realização de ativo, valor dos débitos trabalhistas, apuração de crime falimentar, possibilidade de quitação da exação tributária aqui cobrada além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo, trazendo os respectivos documentos comprobatórios. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP2088893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, observo que o requerido informa que a remuneração mensal do requerente atualmente é cerca de oito mil reais. O requerente, após intimado, não apresentou elementos que demonstrem a insuficiência de recursos asseverada. Assim, considerando as últimas remunerações mensais do requerente e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se a parte autora, para recolher as custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, caso recolhidas as custas, deverá a parte requerente apresentar o laudo técnico da empresa *PPE Fios Esmaltados S.A.* em que se basearam os PPPs acostados (doc. id. 3516894 e págs. 06 e 07 do doc. id. 3516855), tendo em vista as divergências apresentadas no que tange às exposições de ruído, especialmente o períodos de 10/02/2014 a 30/06/2015. Deverá também esclarecer se o PPP mais recente foi apresentado à autarquia administrativamente.

Com a juntada, vista ao INSS para manifestação em 10 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, altero a data da perícia anteriormente agendada para o dia **13/03/2019**, às **14h30**, a ser realizada na sede deste Juízo.

A **comunicação** do autor acerca da alteração da perícia ficará a **cargo de seu advogado, conforme decisão anterior.**

Intimem-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDINEI PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2216

EXECUCAO FISCAL
0011213-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Defiro o pedido de fls. 113. Intime-se o administrador judicial para que informe o atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, realização de ativo, valor dos débitos trabalhistas, apuração

de crime falimentar, possibilidade de quitação da exação tributária aqui cobrada além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo, trazendo os respectivos documentos comprobatórios. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-23.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento interposto (fl. 346).

2.2- Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 347.

2.3- Após, aguarde-se sobrestado com a devida baixa no sistema PJe.

2.4- Comunicada a decisão do agravo, reatimem-se os autos tomando-os conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO

1. A exequente não deve invocar os princípios que regem o Código de Processo Civil para se desincumbir de suas obrigações processuais. O princípio da efetividade dos atos processuais garante o direito à tutela executiva e consiste, na lição de Freddie Diddier Jr., citando Marcelo Lima Guerra, "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existem meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". Ademais, Diddier Jr. alerta que "o Juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental"^[1], ou seja, a título de exemplo, não se pode aplicar tais medidas executivas se o executado não é citado, pois isso feriria o princípio Constitucional do contraditório e ampla defesa, (art. 5º, inciso LV da CRFB/1988), devendo-se aplicar tais medidas em determinados casos, caso o devedor se oculte, tenha o seu paradeiro incerto e desconhecido ou outros casos previstos em lei. Também não se pode inferir medidas executivas para quebrar o sigilo fiscal sem o preenchimento do requisito da indispensabilidade, por ferir o direito à intimidade, art. 5º, inciso X, da CRFB/1988.

As ferramentas utilizadas pela Justiça não devem ser usadas indiscriminadamente como bem pretende a exequente, pois atenta contra os princípios da economia processual e da efetividade dos atos processuais e é por isso que o seu uso somente deve ser realizado com a autorização do Poder Judiciário. Quando a exequente diz "*Limita-se, apenas, a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos*", esta se esquece que é necessário que servidores alimentem o sistema no computador para a realização das pesquisas, isso desprende tempo e servidores públicos para realizar a tarefa, o qual, sabemos, são escassos. No que tange ao princípio da economia processual, este Juízo já o segue estritamente e por este fato, não realizamos diligências desnecessárias ou com a inobservância das leis processuais ou direitos constitucionais.

2. Petição id nº 13870849: Defiro o pedido. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido id nº 11386739, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

5. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

6. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9. Publique-se.

Registro, 29 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-94.2014.403.6129 - EZILDA DE OLIVEIRA ALVES KOTOSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão (fl. 71), intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 5º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000614-04.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apelação de fls. 312/321: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

À vista da certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 366), providencie a Secretaria o pagamento do defensor dativo, conforme determinado na r. sentença de fls. 298/301.

Espeça-se mandado de reintegração de posse observando-se o comando da sentença.

A autora deverá tomar as providências para fiscalização/demolição do imóvel objeto da presente possessória, a fim de evitar futuras invasões e o manejo desnecessário do poder judiciário.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

1. Petição id nº 12476978: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0000078-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELMO DA SILVA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Elmo da Silva Campos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 16.446,26 em fevereiro de 2012, proveniente das CDAs nº 80 1 11

098732-10 (fl. 03/05). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 34).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 34), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Josefa Deusni Matos de Souza, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº

003467/2007, 007853/2006 (fls. 03/04).A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 95).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da

inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título

executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais

construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais

e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Lilian Maria de Oliveira, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 003393/2007,

007762/2006 (fls. 03/04).A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 99).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida

ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcos Roberto Martins, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 002277/2009, 005085/2010, 019950/2010 (fls. 03/05). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 61). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ APARECIDO HAKME(SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luiz Aparecido Hakme, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 011874/2009, 021307/2010, 034578/2009 (fls. 03/05). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 138). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sueli Aparecida Moreira da Silva, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 023284/2004 (fls. 04). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 161). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-43.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA REGISTRO - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Eliane Lima de Oliveira Registro - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs 80 2 05 023346-47, 80 6 05 032496-93, 80 7 03 035280-90 (fls. 02-12). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 161) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 163). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-28.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NILO YOSHIMI OMINE X CARDOSO E FELIZARDO COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nilo Yoshimi Omine e outro visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 6 04 102281-57, 80 6 04 102282-38 (fls. 02-38). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 159) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 161). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDREA SOUZA CORREA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Andrea Souza Correa Lima visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 11 041290-68 (fls. 02-05). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 25) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 27). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-58.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MIGUEL PINTADO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Miguel Pintado de Almeida visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 11 041226-40 (fls. 02-07). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 37) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 39). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CLARA YOSHIE TEZUKA HANASHIRO - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Clara Yoshie Tezuka Hanashiro ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 4 04 033072-20 (fls. 02-39). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 135) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 137). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SPI78316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X M C ENGENHARIA LTDA - ME X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M C Engenharia Ltda. - ME, e outros visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 2 99 009664-26 (fls. 02-08). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 250) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 252). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-36.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X ROCHA JUNIOR COMERCIAL LTDA X EDVALDO DA ROCHA PINTO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rocha Junior Comercial Ltda, e outro visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 02 020528-40, 80 2 04 020621-90, 80 2 05 023380-49, 80 6 02 065028-07, 80 6 02 065029-98, 80 6 03 005668-30, 80 6 03 091299-71, 80 6 05032545-06, 80 6 05 032546-97 (fls. 02-44). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 210) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 212). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X JO BEL COMERCIO E CONSTRUcoes LIMITADA - ME X JOAO BENEDITO MORAES

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 10 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 413. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 424). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO DONATO PEREIRA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de outubro de 2012, conforme decisão de fls. 77. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSULTORIA ENEPE REGULARIZACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Consultoria Enepe Regularização Imobiliária Ltda. - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 08 022357-25, 80 2 11 007680-71, 80 6 08 116746-62, 80 6 08 116747-43, 80 6 11 014369-85, 80 6 11 014370-19 (fls. 02-115). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 144) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 146). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVIANE SANTANA PEREIRA FERRAGENS - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Silviane Santana Pereira Ferragens - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 36.464.928-3, 36.464.929-1 (fls. 02-22). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 51) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 53). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em julho de 2012, conforme decisão de fls. 218. A exequente manifestou ciência em 24 de setembro de 2012 (fls. 218). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Soucam-Materiais para Construção Ltda. - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 96 040032-73, 80 6 96 040031-98, 80 2 96 040030-07, 80 2 95 013117-65 (processo piloto e seus apensos). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 262) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 264). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Construtora M & Y Registro Ltda. visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 06 044287-21, 80 6 06 105067-97, 80 7 06 023808-76 (fls. 02-29). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 194) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 196). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSINEIA RODRIGUES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Josineia Rodrigues Correa, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.613,08 em março de 2014, proveniente das CDA nº 10844 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 35). É, em essência, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 35), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-54.2014.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X KONESUK EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP(M) em desfavor Konesuk Extração e Comércio de Areia Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 22.903,77 em junho de 2014, proveniente das CDAs nº 02.096279.2014, 02.096280.2014, 02.096292.2014, 02.096293.2014 (fls. 04/15). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl.116). É, em essência, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 34 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e

intime-se.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-73.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-50.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Soucam-Materiais para Construção Ltda. - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 96 040032-73, 80 6 96 040031-98, 80 2 96 040030-07, 80 2 95 013117-65 (processo piloto e apensos).Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente no processo piloto (fl. 262) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fs. 264).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001906-58.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-50.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Soucam-Materiais para Construção Ltda. - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 96 040032-73, 80 6 96 040031-98, 80 2 96 040030-07, 80 2 95 013117-65 (processo piloto e apensos).Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente no processo piloto (fl. 262) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fs. 264).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-43.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-50.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Soucam-Materiais para Construção Ltda. - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 96 040032-73, 80 6 96 040031-98, 80 2 96 040030-07, 80 2 95 013117-65 (processo piloto e apensos).Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente no processo piloto (fl. 262) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fs. 264).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-27.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE FERNANDES DA CRUZ MELLO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo em desfavor de Aline Fernandes da Cruz Mello Andrade, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.194,60 em março de 2017, proveniente das CDAs nº 5770, 2324, 5688, 5730, 13932 (fl. 11/20). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 32/33).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 32/33), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: CELIA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre a autora e o filho falecido, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 23/04/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, INTIMO a parte autora nos termos item 3.2 da decisão inicial de id 9782294 (réplica nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil).

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para ciência acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, ocasião em que deverá fornecer a este Juízo informações seguras em relação ao autor (alteração de endereço, telefone, e-mail, etc), ao fim de viabilizar o cumprimento do mandado id n. 140002198.

Prazo: 48 (quarenta e oito horas).

Int.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

I Relatório

Decidido no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, dirigida ao sancionamento de alegada atuação não autorizada no mercado de seguros da empresa LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., qualificada na inicial.

A Autarquia federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos do processo administrativo nº 15414.629593/2017-52, que a empresa ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coibe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação ilegítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine a imediata: **(a)** indisponibilidade dos bens da entidade ré e do seu administrador; **(b)** proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; **(c)** proibição de a ré cobrar valores dos associados ou consumidores e; **(d)** obrigação, à ré, de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão em *site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada do documento id. 11338076, que traz cópia do processo administrativo nº 15414.611511/2016-32.

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, esclarecesse a aparente contradição entre pedidos, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11368577).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora informou a mudança de endereço da ré e requereu a citação do sócio Sergio Oliveira Ferreira Junior.

A emenda à petição inicial foi parcialmente recebida e foi determinado integral cumprimento da determinação de emenda (id. 12187856)

A autora emendou novamente a petição inicial, informando nova alteração de endereço da ré e requerendo a inclusão de Sergio Oliveira Ferreira Junior no polo passivo. Ainda, informa que o valor a ser bloqueado cautelarmente deve ser R\$ 3.000.000,00, o qual também deve corresponder ao valor da causa.

Foi determinada nova emenda à petição inicial (id. 13306555).

Em petição sob o id. 13587748, a autora narra que a conduta pessoal dos administradores configura tipo criminal da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Diz que a responsabilidade solidária dos sócios é prevista também no artigo 109, do Decreto-Lei nº 73/66. Requer a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do feito.

Vieram os autos conclusos.

2 Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Recebo a emenda a inicial sob id. 13587748.

Registre-se o novo valor atribuído à causa: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Estão aparentemente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Fixo a competência deste Juízo, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 7.347/1985: endereço formal originário da empresa ré e local da origem dos danos informados. Demais, conforme será abaixo registrado, há evidência de que a empresa ré segue a manter em Barueri/SP sua base de atendimento aos consumidores.

Há legitimidade do sócio da ré, Sergio Oliveira Ferreira Junior, para figurar no polo passivo da presente demanda, diante da extensão subjetiva do pedido (teoria da asserção) e dos indícios de que fez operar, sem a devida e prévia autorização oficial, sociedade seguradora. Sua responsabilidade será sindicada judicialmente em momento processual oportuno, razão pela qual determino, por ora, sua inclusão no polo passivo. Registre-se.

2.2 Mérito do pedido de tutela provisória

Quanto ao pedido liminar, prevê o artigo 12, da Lei n.º 7.347/1985: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Ainda, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 19 da Lei acima referida, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se o direito alegado for provável e houver perigo de dano ou manifesto propósito protelatório. Por seu turno, à concessão da medida de natureza cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*. Em feitos de repercussão coletiva, como o dos autos, o pedido liminar recorrentemente assume feição híbrida: há, de fato, relevantes cargas antecipatória de mérito e cautelar em feitos que tais, considerando o objeto jurídico que esses feitos visam a tutelar.

Na espécie dos autos, o elemento do risco acima referido foi em grande parte criado pela mora da atuação da Superintendência de Seguros Privados – Susep. O processo administrativo de base, ao que consta dos autos, ainda não recebeu deslinde meritório conclusivo, mesmo passados tantos anos de sua instauração. Ainda, chama a atenção a demora no encaminhamento do caso para que a Procuradoria Federal ajuizasse a presente medida. Tal demora administrativa, a propósito, contribuiu, ainda que por omissão, a que a parte ré seguisse a oferecer o serviço no mercado, que consolidasse sua atuação no setor, que angariasse clientela e que lucrasse com sua atuação não autorizada pela Susep.

Ainda diante dessa constatação, pode-se concluir, sempre a partir de uma análise judicial perfunctória típica desta quadra processual, que estão presentes os requisitos da tutela jurisdicional de urgência de caráter incidental e de naturezas antecipatória e cautelar.

Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

.....

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

.....

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a empresa ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Conforme contrato social da ré, juntado aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06 (id. 11498982), seu objeto consiste na “(...) prestação de serviços (i) de consultoria em proteção de bens; e (ii) de prevenção, minimização de riscos e recuperação de veículos.”.

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece “*seguro de carro sem análise de perfil*” e “*assistência 24h*” (id. 11498982 – ora destacado).

Não bastasse, da minuta de contrato de prestação de serviços de proteção de bens juntado pela própria ré aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06, juntados pela autora a estes autos judiciais sob id. 11498983, o objeto do contrato é a “(...) prestação de serviços de proteção de bens, a minimização de riscos e a eventual recuperação de veículos roubados ou furtados, dentro do território nacional (...) e serviços de Assistência 24 horas”.

Dessa mesma minuta padrão de contrato de prestação de serviços (id. 11498983), colhe-se da **cláusula IV** a fixação de obrigação, da prestadora em relação aos consumidores, de pagamento do que ela, parte ré, denominou de "multa punitiva" de no máximo R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em caso de não recuperação em até 30 dias do veículo objeto de furto ou roubo. Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória de dano material (ainda que o repare apenas parcialmente), não de sanção pelo inadimplemento contratual.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços fornecidos pela ré de fato, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de contrato ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturalizam a essência securitária do serviço prestado.

Nesse aspecto, percebe-se que o próprio nome fantasia utilizado pela parte ré *GS SEG* contém sigla que, antes de expressar o radical do verbo "seguir", indica o radical do substantivo "seguro", verdadeiro objeto do serviço por ela prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os consumidores (a "reserva técnica") e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição Federal. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplemento da obrigação, aos interesses dos consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os contratos firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito aos parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos contratos, períodos ou consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou findos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos contratos em vigor com seus atuais consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo cominada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu *site*, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago a colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.
2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.
3. O que se infere é que, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.
4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possuía a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento improvido.
(AI 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, **Primeira Turma**, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC - CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da segunda contraminuta apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.
2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.
4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "f", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.
5. Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa de Adesão", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá à disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).
6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, consequentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; "Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".
7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos arts. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.
8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica em eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).
9. Agravo de instrumento provido.
(AI 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.
- Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.
- O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.
- Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.
- Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e incertezas, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.
- Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
- Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".
- Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.
- São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.

- Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.
- Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.
- Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.
- Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fls. 214/ 219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.
- Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.
- Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.
- Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/ nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/ 295).
- Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).
- Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravada no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.
- Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não tem os requisitos necessários para atuar no mercado.
- Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.
- Recurso parcialmente provido.

(AI 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I 14/03/2016)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).
2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.
3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.
4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).
5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".
6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.
7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.
8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.
9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 25/09/2012).
10. Nega-se provimento à remessa oficial (ReeNec 2235416/SP, 0016965-47.2012.4.03.6100, **Sexta Turma**, Rel. a Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial I 15/06/2018)

Pelos mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus no valor de R\$3.000.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria parte ré à **f. 20 do id. 11964528** (de 29.10.2018), quando em 27.08.2015 declinou à Susep a "quantidade de clientes ativos com respectivo valor de mercado" dos bens segurados, no valor total de R\$ 93.844.399,00.

A necessidade de acautelar a reserva da cifra se dá ainda pela indiciosa e insidiosa (pois se afasta geograficamente de sua principal região de atuação) mudança da sede da empresa de Barueri/SP para Vitória/ES, a despeito de sua atuação e sua captação de clientela aparentemente seguirem concentradas neste Município paulista. É o que apontam os números de telefones de contato publicados em seu *site* <http://www.gsseg.com.br/Sobre>: "Televendas (11) 3036-2454", "Roubo ou furto (11) 94197-1986" e "SAC (11) 3036-2454 (Horário Comercial)", com acesso na data de hoje.

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu sócio administrador devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o sócio, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

3 Dispositivo

Diante de todo o exposto, **defiro** a tutela provisória requerida pela autora Superintendência de Seguros Privados - Susep.

(3.1) Determino à requerida LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. ("GS SEG"):

(3.1.1) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor;

(3.1.2) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de cobrar valores relacionados aos contratos findos, futuros ou em vigor ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa no valor abaixo fixado, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado;

(3.1.3) promova, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, a publicação na página inicial do seu *site* (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor deste provimento liminar;

(3.1.4) promova, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra.

(3.2) **Comino** à requerida, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada nova cobrança de valores, ou para cada consumidor para quem não for remetida a correspondência nos termos do item (3.1.4) acima, e multa no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento do item (3.1.3) acima.

(3.3) Determino ao Sr. Diretor de Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri o pronto rastreamento e arresto de valores até o limite do valor de **RS3.000.000,00** (três milhões de reais), consoante já há pouco comandado por minha determinação. A medida se deu por via do sistema BacenJud (art. 854, CPC), com arresto cautelar (art. 300, CPC) de ativos financeiros disponíveis em contas correntes, poupanças e outras aplicações financeiras, inclusive sob a administração de terceiros, em nome do réu pessoa física e da ré pessoa jurídica, inclusive filiais. Determino ainda a expedição de ofícios, de preferência eletrônicos (art. 270, CPC), para que sejam utilmente identificados e indisponibilizados bens e direitos em nome dos réus, até o valor acima, à **(a)** Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp, **(b)** Comissão de Valores Mobiliários – CVM, **(c)** B3 (Brasil, Bolsa e Balcão), nova denominação da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo e **(e)** Departamento Nacional de Trânsito – Denatran (via sistema Renajud).

Advirto a parte ré de que eventual oposição de embargos de declaração em face desta decisão terá o condão de exclusivamente interromper o prazo recursal, não de interromper ou de qualquer forma sustar os prazos fixados para o cumprimento das obrigações acima impostas.

No mais, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 3.000.000,00. Ainda, inclua Sergio Oliveira Ferreira Junior (CPF conforme id. 11967404) no polo passivo.

Citem-se e intimem-se, inclusive o MPF.

Em relação aos réus, observem-se os endereços constantes dos ids. 11967404 e 11967432:

- LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. à Av. Princesa Isabel, Torre A, 574, SL 402, Centro, Vitória/ES, Cep. 29010-360;

- Sergio Oliveira Ferreira Junior: *endereço acima* ou no endereço discriminado no id. 11967432 (em logradouro da Vila Pq Jabaquara, São Paulo/SP).

Publique-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME, KARINA APARECIDA NARESI, FAGNER NARESI

DECISÃO

Vistos, em despacho.

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.
2. Dê-se vista ao exequente para se manifestar a respeito da petição Num. 14551693.
3. Sem prejuízo, proceda o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração.
4. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME, KARINA APARECIDA NARESI, FAGNER NARESI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico o r. despacho ID 14599639:

"Vistos, em despacho.

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.
2. Dê-se vista ao exequente para se manifestar a respeito da petição Num. 14551693.
3. Sem prejuízo, proceda o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração.
4. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal"

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME, AHMAD MOHAMAD SALEH, RIMA YOUSEF SMIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP384637

DESPACHO

Vistos etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO

DESPACHO

ID 14432037: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-73.2018.4.03.6121
AUTOR: DIRCEU MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUINA LUZIA DA CUNHA - SP76958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

MONITORIA

0001915-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIDYL MOREIRA DE MOURA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002316-0) - CELSON ALTENHOFEN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003494-4) - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-64.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-34.2013.403.6121 - EDISON FARIA ALVES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-19.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-10.2013.403.6121 - LUCIANO BENEDITO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-77.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO BARBOSA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-67.2013.403.6121 - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-51.2013.403.6121 - MARCOS MORAES FERREIRA DE ARAUJO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-12.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-61.2013.403.6121 - JOSE MAURO TAVARES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-37.2014.403.6121 - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1995 a 14/07/1997, 25/08/1997 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 09/04/2005 e de 28/06/2005 a 16/01/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário. Aduz o autor, em síntese, que em 27/01/2009 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.503.431-8, que lhe foi deferida com o tempo total de 35 anos e 07 meses. Acrescenta que na data do requerimento administrativo contava com 25 anos, 03 meses e 12 dias trabalhados em condições especiais, razão pela qual fazia jus a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade às fls. 45. Regularmente citado, o INSS reconheceu o direito ao enquadramento dos períodos entre 01/04/1995 a 30/04/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2008 (fls. 57/59). Designada audiência de conciliação (fls. 71) o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 74/76. Remetido os autos à Contadoria Judicial, a qual efetuou os cálculos às fls. 79/110. Em audiência de conciliação, a parte autora requereu a suspensão do processo por 24 horas para melhor análise da proposta oferecida pelo réu, o que foi deferido (fls. 115/116). O autor discordou da proposta apresentada pelo INSS (fls. 117/118), tendo o INSS reiterado os termos da proposta, esclarecendo que não possui autorização legal para oferecer proposta superior a 60 salários mínimos (fls. 122). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial nas dependências da empresa (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Infrutifera a tentativa de conciliação e sendo desnecessária a produção de provas em audiência, concluo que a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (29/01/2009) e a data da propositura da presente demanda (07/11/2014). Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS: Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O INSS, às fls. 57/59 reconheceu expressamente os períodos laborados pelo autor como atividade especial entre 01/04/1995 e 30/04/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2008, na empresa Volkswagen do Brasil, nos seguintes termos que ora transcrevo: Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 57/59), do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, c). Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de: 01/01/2009 a 16/01/2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em que o autor alega a exposição aos agentes agressivos ruído. Da exposição ao agente ruído. Como se infere do Enquadramento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39) realizado nos autos do processo administrativo, o período de 01/01/2009 a 16/01/2009, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido analisado. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 01/01/2009 a 16/01/2009: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/37) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão. Desse modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período de 01/01/2009 a 16/01/2009 (data do término do vínculo de

trabalho do autor) como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria especial: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/04/1995 a 14/07/1997, 25/08/1997 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 09/04/2005 e de 28/06/2005 a 31/12/2008, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, e considerando o período reconhecido por este Juízo (de 01/01/2009 a 16/01/2009) verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2009. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/04/1995 a 14/07/1997, 25/08/1997 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 09/04/2005 e de 28/06/2005 a 31/12/2008, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 01/01/2009 a 16/01/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009), observada a prescrição quinquenal. A partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 148.503.431-8, por serem benefícios incompatíveis, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (27/01/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-56.2016.403.6121 - ELENITO JOSE DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos às fls. 162/165.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001222-26.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-45.2010.403.6121 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDITO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE (SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 486.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 486:

1. Defiro a habilitação dos herdeiros José Marcos Miné Vanzella, Beatriz Maria Miné Vanzella, Helena Maria Miné Vanzella e José Eugênio Miné Vanzella, em substituição a exequente falecida, Sra. Maria Celeste Miné Vanzella. Ao SEDI para anotações. 2. Tendo em vista as alegações da patrona da exequente falecida, Maria Celeste Miné Vanzella, demonstrando a ausência de má fé na antecipação dos pagamentos dos valores devidos aos seus herdeiros, antes de realizado o procedimento da habilitação, reconsidero a r. decisão de fls. 427/427v. que determinou a restituição, à disposição do Juízo, da quantia irregularmente levantada, uma vez que a advogada procedeu a posterior habilitação dos sucessores, bem como a regularização da representação processual (fls. 431/450), comprovando, ainda, a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 457/458) e a ausência de prejuízo às partes envolvidas. 3. Determino o cancelamento da requisição de fls. 398, expedindo-se novo ofício requisitório em favor do exequente LUIZ SURIANO, conforme determinado às fls. 390, tendo em vista a alteração do formulário, com a inclusão de novos campos, conforme Resolução 458/2017, encaminhando-a a seguir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que já foram anteriormente intimadas às fls. 399, 416 e 419. 4. Quanto a exequente MARIA MARCAL ALVES, considerando que não foi localizada nos vários endereços diligenciados, aguarde-se provocação em arquivo. 5. Após o efetivo pagamento da requisição expedida em favor de LUIZ SURIANO, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos demais exequentes. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM^o Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 3159

MONITORIA

000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI (SP154110 - ANA PAULA DE CASSIA NETTO)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ter pactuado com ÉRIKA STEPHANI financiamento de curso de graduação por meio do Contrato de Crédito Educativo - CREDEC de nº 96.2.10307-1. Diante da inadimplência da parte ré, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplemento, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10 e 15). A parte ré apresentou Embargos Monitoriais às fls. 44/71, aduzindo, preliminarmente, a prescrição da dívida e a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de débito atualizado e discriminado, impossibilitando, no caso, o exercício da defesa pela Embargante. Alegou a necessidade de realização de prova pericial contábil. Sustentou a prescrição dos juros, multas e outras prestações acessórias, nos termos do art. 206, 3.º, inc. III, do Código Civil. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo afastamento da Tabela Price, diante da vedação da cobrança de juros capitalizados. Requeru a extinção da ação, total ou parcialmente, pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente a alteração da taxa de juros e da forma de aplicação dos juros. A CEF apresentou Impugnação às fls. 84/100, impugnando as alegações da embargante. Intimada a trazer aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, atualizado até a data de propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a CEF quedou-se inerte (fls. 102/105). As tentativas de realização de acordo entre as partes foram infrutíferas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De rigor a extinção do feito. Preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. De outro giro, o Código de Processo Civil de 1973, ao reger a ação monitoria, já previa no art. 1.102-B que a petição inicial deveria ser devidamente instruída ao ser distribuída, tendo tal regra ganhado contornos mais específicos com o Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que incumbe ao autor explicitar a importância que entende devida, instruindo a inicial com memória de cálculo. No caso dos autos, a parte autora foi intimada a trazer aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 102). Contudo, apesar de intimada, deixou de se manifestar (fls. 103/105). O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se dá obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 485 da lei processual, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. Ademais, por diversas ocasiões posteriores à determinação judicial os autos saíram em carga com a instrução

bancária, a qual não supriu a falta apontada. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009344-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. A despeito de não estarem presentes as hipóteses do art. 775, parágrafo único, inc. II, do CPC, a fim de se evitar ocasional alegação de nulidade, intime-se a parte executada à respeito da petição de fl. 74. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0009398-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA FERREIRA MUZILLI(SP297411 - RAQUEL VITTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TATIANA PEREIRA MUZILLI em que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/96, o contrato objeto do processo foi constituído em título executivo judicial. À fl. 98 sobreveio petição da instituição, o qual a requerida, pugrando pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. A requerida manifestou-se à fl. 101, pugrando pela extinção da ação em razão do pagamento de acordo na via administrativa, o qual abarcou custas e honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo noticiado e da realização de pagamento na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença requerido por EIDER PANTANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa. Após processamento do feito, tomaram os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, constatado que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 225-227 encontra-se apócrifa. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino ao patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, OAB/SP 116.442, que compareça ao balcão da Secretária desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a referida petição (o que deverá ser certificado nos autos), ou a ratifique, sob pena de desentranhamento e consequente não conhecimento da impugnação ofertada. Determino a inclusão do advogado mencionado no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação na Imprensa Oficial. Com a regularização ora determinada e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009750-2) - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI X DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI X JOAO DE CARVALHO(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Cuidam-se de recursos de apelação em face de decisão proferida em audiência de conciliação. A parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSARIA VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que a Autora afirma que recebe pensão por morte no valor de R\$ 903,81 (f.24). A Demandante teria feito um empréstimo consignado da ordem de R\$ 219,63 cuja comprovação ocorreu com a juntada do documento de f. 14. O dinheiro vem sendo descontado de sua conta, mas a Autora não sabe o motivo pelo qual seu nome consta dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a condenação da Ré em danos morais e materiais no importe de R\$ 33.105,00. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 19). Em sua defesa, a CEF disse que a Autora não conseguiu demonstrar o dano moral. Disse que a Autora ficou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi enviado a tais entes. Tal inadimplência pode ser comprovada de forma extensa à f. 26, pois são 24 pagamentos em atraso. Trouxe uma tabela para demonstrar o não pagamento em dia da dívida contraída. afirmou que, conforme a cláusula décima quinta do contrato, caberia à Autora o pagamento das parcelas acaso atrasadas (contrato n. 1937.110.00000949-90). A renovação deste se deu por meio do instrumento de número 1937-110.00001869-36. Assim, afirmou que o INSS não averbou o contrato, pois o valor extrapolava a margem consignável. Diante de tal constatação, caberia à Autora realizar o pagamento das parcelas do contrato não averbado. Houve réplica. A Autora requereu a oitiva dos SRS. RONALDO, PAULO DOS SANTOS e NIUDA, todos com residência em Sumaré. Foram ouvidos os SRS. RONALDO e NIUDA, sendo certo que houve desistência da oitiva da testemunha PAULO. O SR. PAULO disse que ficou sabendo da negativação do nome da Autora assim que ela lhe disse, mas não emprestou dinheiro para pagar o débito. A SRA. NIUDA disse que ficou sabendo da negativação do nome da Autora porque tem um comércio e ao verificar se nome soube que havia restrição ao crédito da Autora. O INSS, citou, trouxe um documento dando conta do empréstimo de R\$ 5.109,06 com parcelas de R\$ 219,63. Além disso, havia outro débito no valor de R\$ 1.400,00 (f. 90). A relação de créditos da Autora foi juntada às fls. 106-118. Foi proferida decisão para expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 127-128-v.). As informações foram juntadas às fls. 133 e 136. Este o breve. Decido. O documento de f. 12 dá conta de que o nome da Autora ficou disponível ao SCPC em 22-09-09, referente a um valor de R\$ 231,05. A carta emitida pela CEF para servir de fundamento a esta inclusão informa que o débito dizia respeito a uma parcela datada de 07-09-09 (f. 15), com base no contrato de n. 0001869. Ocorre que a contestação da CEF traz como fundamento uma dívida que teria sido iniciada em 07-02-07 (tabela de f. 26) e que não teria ocorrido a averbação junto ao INSS, motivo pelo qual seria obrigação da Demandante realizar o pagamento das parcelas vincendas. Neste passo, afirmou que o contrato de número 1937.110.00001869-36 foi cadastrado para renovação do contrato em voga n. 1937.110.00000949-90 (f. 26). Ora, com as vênias devidas, caberia à CEF realizar a averbação do contrato junto ao INSS, mesmo porque já teriam se passado mais de dois anos da falta de tal averbação. Não me parece razoável supormos que por tanto tempo a instituição bancária permaneceria sem fazê-lo. Acresçamos a isso o fato de que a CEF somente trouxe aos autos uma tabela feita por ela própria, sem qualquer comprovação documental. Sua palavra, com o devido respeito, não pode ser tida como verdadeira sem que haja algo concreto a comprová-la. Ademais, a relação detalhada de créditos juntada aos autos pelo INSS dá conta de que a parcela em apreço foi quitada em 02-09-09 (f. 112) e, ao que tudo indica, por meio de desconto em folha, já que as informações foram prestadas pela autarquia federal. Como se denota do contrato de f. 186-25 (fls. 32 e ss.), o pacto foi firmado em 21-11-06 para ser finalizado em 36 meses. Ora, então, por óbvio, a parcela que venceu em setembro de 2009 já constava como parcela averbada junto ao INSS. De tudo isso podemos verificar que, por algum equívoco da CEF, houve a inclusão do nome da Autora no serviço de proteção ao crédito. Não há outro motivo para concluirmos o contrário. Assim, comprovada a omissão culposa e o dano à Demandante, há que se estabelecer a condenação em danos morais, mas não em danos materiais. Esses não são devidos porque (i) a Autora é beneficiária da justiça gratuita e (ii) as despesas com advogado são inerentes ao processo contencioso. Não há qualquer prova de que a Autora tenha sofrido dano concreto e palpável em decorrência da diligência da CEF. Por outro lado, o valor requerido no importe de R\$ 33.105,00 é exorbitante e não se coaduna com o propósito da condenação. Com efeito, como visto, a dívida é pequena e há apenas um registro incluído no SCPC. A imposição de valor da condenação em mais de trinta mil reais levaria ao enriquecimento sem causa, situação inadmitida pelo Direito. Diante de tal fato, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos morais à Autora no importe de R\$ 10.000,00. Como não restou demonstrada qualquer responsabilidade do INSS na inclusão do nome da Demandante no SCPC, não há se falar em sua condenação, motivo pelo qual não será obrigado a reparar o dano de forma solidária com a CEF. Sobre a quantia definida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença (arbitramento), conforme a fórmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, caput, do CC) incidem a partir do evento danoso (22-09-09 - f. 12), conforme a fórmula n. 54 daquele e. Sodalício. Ante a sucumbência recíproca: Condono a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte - R\$ 33.105,00 - e o reconhecido como devido na presente sentença - R\$ 10.000,00, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita. Condono ainda a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da Demandante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor auferido na condenação (R\$ 10.000,00). Condono a Demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do pedido (R\$ 33.105,00), haja vista que a autarquia não restou condenada na presente demanda. Sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante a concessão da justiça gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 58.982,85 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 162-164). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 171-178, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros e correção monetária em desacordo com a legislação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 192-194). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 198-202. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 207), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 208). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 00017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentadas equívocas. afirmou a perita que as duas contas oferecidas nos autos não utilizaram o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decisão transitada em julgado, havendo divergências ainda com relação aos percentuais aplicados a título de juros de mora. Verificou ainda a expert que a autarquia minorou indevidamente a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos à autora. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral no STF (RE 870.947/SE). Desta forma, tendo o cálculo judicial apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria do Juízo porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado, considerando, outrossim, a expressa concordância da parte autora (fl. 207). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 41.832,79 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 9.925,01 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 58.982,85 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 51.757,80), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 51.757,80 - e o alegado pela impugnante - R\$ 44.666,79). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0) - ANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 35.382,49 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 254-255). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 258-262, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, equivocando-se, ainda, no que se refere ao reajuste da renda mensal do benefício. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 265-266). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 268-271. Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 275), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 276). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A sentença de fls. 202-207 determinou que a apuração da correção monetária deveria se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, sendo que, quanto aos juros de mora, restou fixado o índice de 1% a.m. desde a citação. Foi determinada ainda a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir de 01/07/2009 tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora. O v. acórdão de fls. 239-245, proferido em 25/08/2015, negou seguimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, mantendo na íntegra a sentença de fls. 202-207, ainda que já estivesse em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, o qual não prevê a aplicação de Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do título acertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou correções com relação aos juros de mora aplicados, bem como quanto à evolução da renda mensal do benefício. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou equívocos quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.557,77 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 7.619,77 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até junho de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 35.382,49 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 33.177,03), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 161). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 33.177,03 - e o alegado pela impugnante - R\$ 28.220,76). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado no penúltimo parágrafo da fl. 207. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 7.999,14 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 197-203). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 244-253, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contêm erros, uma vez que aplica índices de correção monetária em desacordo com a lei, com reflexo nos honorários sucumbenciais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 258-261). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 266-269. Intimadas as partes, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação (fl. 275), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 276). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. O v. acórdão de fls. 138-139 transitado em julgado (fl. 142) determinou a utilização do INPC para o cômputo da correção monetária. Consignou a Contadoria do Juízo que os cálculos da parte exequente estão de acordo com o julgado, tendo o INSS, entretanto, aplicado a TR ao invés do INPC para a apuração da correção monetária (fl. 266-269). Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acertado pela coisa julgada. Entretanto, como e pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos autos em termos da decisão transitada em julgado (7.226,09 + 840,78 = R\$ 8.066,87), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (7.196,46 + 802,68 = R\$ 7.999,14), uma vez que este delimita a processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.196,46 (sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 802,68 (oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2014. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 7.999,14 - e o alegado pela impugnante - R\$ 6.458,82). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. No mais, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fl. 112, a fim de ser corrigido o nome da exequente segundo os documentos de fl. 14. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI

MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S À Otrata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 58.301,34 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 311-324).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 327-342, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices incorretos de correção monetária, bem como deixa de descontar o benefício assistencial inacusável de NB 88/548.954.643-0.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido.A exequente, instada, concordou somente com o desconto do benefício assistencial, pugnano pela rejeição dos demais pedidos da impugnação (fl. 345-353).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 356-359.Intimadas as partes, o exequente defendeu a homologação de seus cálculos (fl. 365), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 364).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(un mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem O acórdão de fls. 301-303, transitado em julgado à fl. 305, determinou que a correção monetária deve ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, restando mantida a decisão anterior de fls. 289-291, a qual expressamente afastou a utilização da TR como índice de atualização de valores atardados.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acertado pela coisa julgada.Com relação à alegação do INSS de ausência de desconto do benefício assistencial inacusável de NB 88/548.954.643-0, houve a concordância da parte exequente, a qual refêz seus cálculos, apresentando-os às fls. 350-353.A Contadoria do Juízo consignou no laudo de fls. 356-359 que a apuração do INSS se apresenta indevida por utilizar índice de correção monetária em desacordo com o julgado.Ressalta o expert que o segundo cálculo apresentado pela parte exequente, após a realização do desconto do montante recebido a título de benefício assistencial inacusável com a aposentadoria concedida nos autos, está correto.Assim, havendo incorreções nos valores inicialmente apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado, tendo sido apurado pelo contador montante muito próximo do segundo cálculo formulado pela parte exequente.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.A promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 40.326,69 (quarenta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de principal e de R\$ 4.032,67 (quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2016.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 58.301,34 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 44.359,36), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 75).Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 44.359,36 - e o alegado pela impugnante - R\$ 30.732,47).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018.Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011362-97.2011.403.6109 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANORA PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que entidade filantrópica, sem fins lucrativos e, por isso, teve seu cadastro no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS) deferido em 11-02-65 (autos do processo n. 000325/65). Assim, obteve seu recadastramento até 09-11-11 (autos do PA n. 71010.007824/2008-03). Também foi reconhecida como sendo de utilidade pública pelo processo n. 62.554/74.Contudo, asseverou que foi iniciado um procedimento fiscal que deu azo a três autos de infração, a saber: 37.304.730-8 (período compreendido entre 09-06 a 11-8, com valor de R\$ 87.989,55); 37.304.739-8 (relativo ao mesmo período e com valor de R\$ 2.874,01) e 37.304.740-1 (relativo ao mesmo período e com valor de R\$ 13.312,54).Afirmou que formulou o pedido de renovação de tal status da mesma maneira que havia feito anteriormente. Desta feita, em relação ao triênio 2006, 2007 e 2008. Porém, do que transparece da inicial da Demandante, não houve reconhecimento deste interregno como sendo de entidade filantrópica.Por outro lado, em razão do princípio da eventualidade, alegou o efeito confiscatório da multa, fixada em 75%.Ao final requereu a concessão de justiça gratuita e de tutela antecipada. Também pugnou pela declaração de sua natureza assistencial de filantropia, com efeitos retroativos ao período de 06-02-06 a 09-11-08, com a finalidade de reconhecimento de sua imunidade da contribuição previdenciária sobre a cota patronal e consequente anulação dos Als ns. 373.047.308, 373.047.398 e 373.047.401. Ademais, em sendo o caso de manutenção dos referidos autos de infração, pleiteou a retirada do efeito confiscatório da multa, para que seja fixada em patamar razoável.Os autos de infração acima identificados geraram os PAs ns. 10865.721954/2011-02; 10865.721954/2011-02 e 10865.721954/2011-02, respectivamente (f. 178).Foram apurados os créditos tributários descritos no termo de encerramento do procedimento fiscal colacionado à f. 179. Na consolidação do crédito foi levantado que a contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica era de R\$ 87.989,55, pelos segurados era de R\$ 2.874,01 e para outras entidades era de R\$ 13.312,54 (f. 181 - tudo acrescido de juros e multa de ofício).O valor relativo ao AI n. 37.304.738-0 vem descrito à f. 186, aquele relativo ao AI n. 37.304.739-8 vem à f. 199 e o que toca ao n. 37.304.740-1 à f. 205.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 238-239-v.Foi interposto agravo de instrumento (fls. 244-265) cuja decisão foi colacionada às fls. 266-267.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou que não houve recadastramento no período compreendido entre 06-02-06 a 09-11-08. Advertiu que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão da isenção/imunidade.Neste sentido, é ónus da Autora comprovar que preencheu os requisitos legais e, portanto, deveria apresentar o certificado para alhejar o benefício fiscal. No que tange ao efeito confiscatório da multa, a UNIÃO afirmou que tal princípio apenas incide sobre a criação de tributos e não sobre a aplicação da punição. Observou que fixar a multa em percentual inferior poderia incentivar a omissão no recolhimento dos tributos.Os autos foram baixados para que o INSS informasse se a Autora teria obtido o certificado de entidade beneficente (f. 284). O CNAS informou que, no período compreendido entre 06-02-06 a 09-11-08, a Demandante não foi cadastrada como entidade beneficente de assistência social (CEBAS - f. 293).Em manifestação de fls. 298 e ss., a Autora informou que deveria ter ocorrido algum erro de recebimento de documentação, ante o que foi juntado às fls. 93-176.Foi requerido o envio de cópias dos PAs ns. 35734.000525/2006-85 e 35374.000586/2007-23 (f. 311-v).Houve nova manifestação da Autora (fls. 416-419) e da Ré (fls. 424-425).Este o relato.Decido.A Autora comprovou a concessão do CEAS pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS) nos períodos de 05-02-97 a 05-02-00 (f. 87), 06-02-00 a 05-02-03 (f. 86), de 06-02-03 a 05-02-06 (f. 85). Também comprovou que protocolizou pedido de renovação de certificado de entidade beneficente cuja validade seria de 10-11-08 a 09-11-11 (f. 91).Os documentos de fls. 93 e ss. dão conta de que a Autora requereu o reconhecimento de entidade filantrópica a partir de abril de 2006, mas não obteve resposta, como demonstram os PAs ns. 35734.000525/2006-85 e 35374.000586/2007-23.Por este motivo, concordo com a Autora ao afirmar que a ausência de tal requerimento no histórico fornecido pelo CNAS [refere-se aos documentos de fls. 293-295] apenas faz supor que houve algum lapso naquele órgão que impediu a análise da renovação pleiteada [...]. (fls. 298-299 - grifos no original).Assim, com as vênias devidas ao d. Advogado da União, não há se falar em omissão ou inação da Demandante no que toca à formulação do pedido. Pelo contrário: foi o Estado que deixou de se manifestar em tempo oportuno e, portanto, foi a Administração Pública que gerou dessorbo à Demandante na medida em que a autou em termos fiscais.De outra senda, do que foi juntado aos autos, é possível percebermos que os demais requisitos legais foram preenchidos. A Autora vem desenvolvendo a atividade filantrópica há décadas e, portanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que até então atuava como órgão beneficente.De tudo o que foi dito, portanto, podemos concluir que a Demandante formulou corretamente o seu pedido de reconhecimento de entidade de assistência social. Contudo e com as vênias devidas ao d. patrono da Autora, tal requerimento foi feito somente em 28-04-06, conforme demonstra o documento de f. 331.Assim, não me parece correto afirmarmos que tal reconhecimento deve ocorrer no período mencionado na inicial, mas tão somente com início em 28-04-06 e término em 09-11-08. Daí por que as autuações impingidas à Peticionária no período correspondente a 06-02-06 até 27-04-06 são todas válidas e exigíveis, mesmo que decorrentes da cota patronal de recolhimento. Aliás, este o outro ponto a ser analisado. Concordo com o que foi asseverado pela d. Desembargadora RAMZA TARTUCE no que tange à imunidade somente da cota patronal.Assim, como determinado pelo art. 55, caput, da Lei n. 8.212/91, combinado com os arts. 22 e 23 da mesma lei, somente há imunidade/isenção da cota patronal de recolhimento. É dizer: somente os débitos identificados no DECA n. 37.304.738-0 (f. 187) podem ser anulados, desde que a partir de 28-04-06.Os demais débitos, relativos aos Als ns. 37.304.739-8 (f. 199) e n. 37.304.740-1 (f. 205) devem ficar com sua exigibilidade mantida, pois incidentes sobre outras verbas.Por fim, no que toca à multa, a Autora requer o reconhecimento do princípio do não-confisco para que o percentual de 75% seja diminuído. Ocorre que tal controvérsia já foi discutida no e. Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento no sentido de que somente as multas iguais ou superiores a 100% podem ser tidas por confiscatórias. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657.372, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.6.2013)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para:1. Reconhecer a natureza de entidade assistencial de filantropia da Autora no período compreendido entre 28-04-06 a 09-11-08;2. Reconhecer a legalidade e higidez do crédito tributário descrito no DECA n. 37.304.738-0 no período compreendido entre 06-02-06 até 27-04-06;3. Reconhecer a ilegalidade do lançamento tributário descrito no mesmo DECA n. 37.304.738-0 no período compreendido entre 28-04-06 a 09-11-08 e, portanto, declará-lo nulo;4. Reconhecer a legalidade e higidez dos lançamentos contidos nos Als/DECAB ns. 37.304.739-8 e 37.304.740-1;5. Reconhecer como razoável a incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos pela Autora/Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arrematados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Também condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais.Fica a Demandante isenta do pagamento de honorários advocatícios e custas ante a concessão de justiça gratuita, sendo que a exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverão. P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DE C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 103.493,34 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 202-207). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 214-219, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contêm erros, uma vez que aplica índices de juros e correção monetária em desacordo com a legislação. Afirma ainda que a parte exequente deixou de descontar o período em que possuía vínculo empregatício, bem como o interregno em que percebeu benefícios inacumuláveis. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 230-237). Deferida a expedição dos valores incontroversos à fl. 238, o pagamento da requisição de pequeno valor foi realizado à fl. 260. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 265-280. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 286-287), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 288). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de desconto do período em que o autor teve vínculo empregatício de forma concomitante com a aposentadoria especial. Consta-se dos autos que o benefício de aposentadoria especial, apesar de concedido desde 20/06/2012 (DIB - fl. 170v), somente foi efetivamente implantado a partir de 01/10/2015 (DIP - fls. 181-181v), havendo o trânsito em julgado em 10/08/2015 (fl. 194). Ocorre que somente após o trânsito em julgado a ausência de vínculo empregatício eventualmente poderia ser exigida do segurado, não sendo razoável ser determinado à parte autora que peça desligamento de sua atividade laboral por conta da percepção de um benefício previdenciário concedido por força de decisão precária de antecipação dos efeitos da tutela. In casu, a partir dos dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue, verifico que apesar de o vínculo empregatício do exequente com a empresa Rziel Instalações Elétricas Ltda. ter tido fim somente em 18/02/2016, a última remuneração do autor ocorreu em 04/2013, sendo que, após tal período, foram concedidos os benefícios de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária. Desta forma, não tendo o autor mantido sua atividade laboral de fato após o trânsito em julgado (10/08/2015), não deve haver qualquer tipo de desconto do benefício concedido nos autos em razão da manutenção do vínculo empregatício. Entretanto, com razão a autarquia previdenciária quanto ao pedido de desconto dos valores recebidos pelo autor a título de benefícios inacumuláveis com a aposentadoria especial concedida nestes autos, por força do art. 124 da Lei n.º 8.213/1991. Do montante apurado a título de parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial, devem ser descontados os valores recebidos em decorrência do auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como da aposentadoria por invalidez acidentária, conforme observou em seus cálculos a Contadoria do Juízo (fls. 265-266). No mais, com relação aos consectários legais, verifico que o v. acórdão de fls. 166-171 determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2013. Com relação à correção monetária, foi determinada ainda a observância da Lei n.º 11.960/2009 após a sua vigência, devendo ser aplicado, após 25/03/2015, o índice IPCA-E. Neste ponto, consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. Afirmando o perito que as duas contas oferecidas nos autos não utilizaram o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme a decisão transitada em julgado, havendo divergências ainda com relação aos percentuais aplicados pelo autor a título de juros de mora, que não seguiram os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2013. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral no STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Desta forma, tendo o cálculo judicial apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, deve ser considerada correta a apuração realizada pela Contadoria do Juízo, porquanto observados os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 29.130,49 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 2.312,46 (dois mil, trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 103.493,34 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 31.442,95), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 121). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 31.442,95 - e o alegado pela impugnante - R\$ 5.462,90). Não avendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados a expedição e o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 240-241 e 246-247). Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-97.2014.403.6109 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A PEDRO YUKIHIRO KISHINO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que a correção monetária incidente sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, ainda, por outro índice financeiro que efetivamente recomponha o valor monetário da conta fundiária atingido pela inflação, a partir de 1999, em substituição da Taxa Referencial - TR. Sustenta a parte autora que a atual forma de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS realizada por meio da aplicação da Taxa Referencial - TR representa efetiva perda financeira aos fundistas em razão de não recompor o valor monetário corroído pela inflação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-26). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32-68). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Anoto que não há que se falar sobre eventual suspensão do feito em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, uma vez que não foi proferida ordem de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria. O Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso recebeu a ADIn pelo rito previsto nos termos do artigo 12 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe: Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. A possibilidade de esperar pela decisão na ADIn nº 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do e. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC. Entretanto, a maioria dos integrantes da e. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido, colaciono recente decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação 31170: Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgamento pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-o em definitivo, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rel 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rel 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. (STF - Reclamação 31170 / RJ - Rel. Min. Alexandre de Moraesj. 01/08/2018 - DJe- 157 divulg. 03/08/2018 public. 06/08/2018 - g.n.) Por fim, observo que a decisão acima transcrita, após o não provimento dos posteriores recursos interpostos, transitou em julgado em 09/11/2018. AFASTO as alegações da CEF de ilegitimidade passiva ad causam, bem como do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central ante a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Nada o que se provar quanto às outras questões preliminares levantadas, tendo uma delas já sido apreciada (fl. 72), não tendo as demais qualquer relação com o objeto tratado nos autos. Passo a apreciar o mérito. A presente ação versa acerca sobre a possibilidade de se ordenar a substituição do atual índice de correção monetária incidente sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por outro índice financeiro que melhor recomponha as perdas inflacionárias desde 1999, ocasião em que o valor da TR ficou abaixo do INPC. Ocorre que em sede de recurso representativo de controvérsia atribuído ao Recurso Especial nº 1.614.874/SC, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese para fins do disposto pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731)/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º.(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicação, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - Recurso Especial 1614874 - Resp 2016.01.89302-7 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Seção - j. 11/04/2018 - DJE: 15/05/2018 - g.n.)Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP351957 - MARCUS VINICIUS SANTINI) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENCUCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-13.2015.403.6109 - BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA E SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega que contratou um financiamento junto à CEF e, concomitantemente, um seguro habitação. Ocorre que, em 23-04-04, aposentou-se por invalidez mas, mesmo assim, a SUL AMÉRICA não lhe pagou o seguro devido, correspondente à quitação do valor do imóvel. Assim, requereu a concessão de justiça gratuita, reconhecimento da relação de consumo, a procedência da ação (sic) para condenar a SUL AMÉRICA ao pagamento do saldo do financiamento e indenização por danos materiais representados pelos valores pagos da data do sinistro 23-04-04 a 15-05-08 (sessenta e uma parcelas), acrescidas das vincendas. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 55. Em preliminar (sic), a SUL AMÉRICA alegou a ocorrência da prescrição e pugnou pela formação de litisconsórcio necessário com a CEF. Quanto ao mérito, alegou a improcedência dos pedidos ante a inércia do Autor. Disse não serem cabíveis danos materiais e tampouco danos morais. Pretendeu afastar a inversão do ônus da prova. Houve réplica (fs. 129-129-v.). O Juízo de Direito entendeu que não haveria interesse da CEF no deslinde do feito, motivo pelo qual rejeitou a pretensão da SUL AMÉRICA para que os autos fossem remetidos à Justiça Federal (fs. 154-156). Foi interposto agravo retido (fs. 157-164). A CEF requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito (f. 293) e os autos foram remetidos para a Justiça Federal (f. 316). Foi levantada dúvida acerca da capacidade do Autor, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia médica (f. 351). Este o breve relato. Decido. Da inversão do ônus da prova há de ser reconhecida a inversão do ônus da prova no presente caso, haja vista a nítida relação de consumo estabelecida entre as partes, mormente entre o Autor e a seguradora. Neste sentido já decidiu o e. STJ: AgInt no REsp 971775/PR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0222740-6. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 07-08-18. Omissis. 3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização decaia clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. Precedentes. 4. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 5. Revisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ. O comunicado de seguro/habitação (f. 13) dá conta de que é passível de cobertura a invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação e não decorrente de doença existente à data da contratação do financiamento. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação à CEF de documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua o segurado [...]. O documento de f. 15 informa que o Demandante obteve sua aposentadoria por invalidez em 23-04-04 e o de f. 16 noticia que a SUL AMÉRICA negou seu pedido de cobertura em 02-07-07. Como se nota da decisão de f. 148, o d. juiz de direito também determinou que a SUL AMÉRICA trouxesse aos autos informação acerca da data em que o autor comunicou a ocorrência do sinistro, comprovando tal fato documental. Ainda de ser anotado que o Autor fez o pedido de cobertura do sinistro em 12-09-16 (f. 166). Assim, temo a seguinte cronologia (importante de ser fixada para que verifiquemos a ocorrência ou não da prescrição): data do sinistro - 23-04-04; data do pedido perante a SUL AMÉRICA - 12-09-06; negativa de cobertura - 02-07-07. O STJ já tem posição firmada quanto à contagem do prazo prescricional. O termo inicial é a data do sinistro que, no caso, é 23-04-04 (súmula 278). A súmula 229 do mesmo sodalício estabelece que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Assim, como o prazo prescricional neste tipo de ação é de um ano (art. 206, 1º, II, b, do CC), caberia ao Autor formular o pedido até 23-04-05, perante a seguradora. Ora, como visto acima, não o fez. Somente se voltou contra a entidade securitária em 12-09-06, deixando escoar o prazo prescricional. Como observado, se tivesse formulado tal pedido ainda no interregno de um ano, a prescrição estaria suspensa. Em não o fazendo, perdeu o direito de se ver ressarcido por qualquer ato ilícito que tenha eventualmente ocorrido. Neste sentido as decisões daquele Corte: AgInt no REsp 1367497 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0050401-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2017 Ementa AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESERÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDCI no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. Por fim, cumpre deixar consignado que o Autor era, à época da assinatura do contrato de mútuo, capaz. Essa conclusão, apesar de não vir expressa no laudo médico, é de ser tida como verdadeira. Como se nota do relatório formulado pelo expert, o Demandante apresentava desde novembro de 2002, crises epilépticas frequentes e quadro de alteração comportamental, sendo dependente desde o período supracitado, de cuidados permanentes de terceiros, o que levou à aposentadoria por invalidez em 23-04-04. (fs. 407-408). Ora, o contrato foi assinado em 1997 (f. 14), observando que afasta qualquer alegação de incapacidade naquele momento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por reconhecer a ocorrência da prescrição anual, tudo com fulcro no art. 487, II, do CPC. Condene o Demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora fixados em 10% (dez por cento) para cada uma das Rés, sobre o total do pedido (R\$ 74.839,10). Sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante a concessão da justiça gratuita. Isento de custas P.R.I. Vistas ao MPF. Oportunamente, ao arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-13.2015.403.6109 - FERNANDO ORLANDI FERNANDES(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A FERNANDO ORLANDI FERNANDES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que a correção monetária incidente sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, ainda, por outro índice financeiro que efetivamente recomponha o valor monetário da conta fundiária atingido pela inflação, a partir de 1999, em substituição da Taxa Referencial - TR. Sustenta a parte autora que a atual forma de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS realizada por meio da aplicação da Taxa Referencial - TR representa efetiva perda financeira aos fundistas em razão de não recompor o valor monetário corroído pela inflação. Com a inicial vieram documentos (fs. 28/77). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 98/115). O feito foi sobrestado em razão de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo (fl. 122). Intimada a se manifestar sobre o retorno da tramitação do feito em razão do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora requereu novo sobrestamento do feito (fs. 124/125). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 125, haja vista que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 não foi proferida ordem de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria. O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADIn pelo rito previsto nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que dispõe: Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. A possibilidade de esperar pela decisão na ADIn nº 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do e. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC. Entretanto, a maioria dos integrantes da c. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido, colaciono recente decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação 31170: Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis e inaudita altera pars, a concessão de liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatório do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Tribunal Excebo em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fs. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na

forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rel 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rel 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. (STF - Reclamação 31170 / RJ - Rel. Min. Alexandre de Moraesj. 01/08/2018 - DJe-157 divulg. 03/08/2018 public. 06/08/2018 - g.n.) Por fim, observo que a decisão acima transcrita, após o não provimento dos posteriores recursos interpostos, transitou em julgado em 09/11/2018. Passo a apreciar o mérito. A presente ação versa acerca sobre a possibilidade de se ordenar a substituição do atual índice de correção monetária incidente sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por outro índice financeiro que melhor recomponha as perdas inflacionárias desde 1999, ocasião em que o valor da TR ficou abaixo do INPC. Ocorre que em sede de recurso representativo de controvérsia atribuído ao Recurso Especial nº 1.614.874/SC, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese para fins do disposto pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (Tema 731); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilnar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - Recurso Especial 1614874 - Resp 2016.01.89302-7 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Seção - j. 11/04/2018 - DJE-15/05/2018 - g.n.) Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-15.2015.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES GRIPPA FANTINI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, Antônio Jose Fantini, NB 083.991.520-9, a fim de que seja incorporada no seu valor mensal com a percentagem adequada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir dos tetos instituídos pelo art. 28, 5º da Lei 8.212/91, da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-23. Em cumprimento à decisão de fl. 30, a parte autora promoveu emenda à inicial à fls. 26-41, bem como juntou os documentos de fls. 58-77 e 84-142. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de verificação do valor atribuído à causa. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-133, alegando, inicialmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, defendeu a regularidade do cálculo do salário de benefício do autor. Réplica às fls. 167-184. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelo art. 28, 5º da Lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03. Incialmente consigno, apesar de as questões preliminares já terem sido dirimidas pela r. decisão de fl. 185, necessário tecer algumas considerações acerca da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendeu que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, asseverando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO, 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFICIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigiaria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nova edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de

28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão infelicitosa definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revidelional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revidelional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decenal(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Pois bem,Assim, eventual recálculo dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC, sem a aplicação de teto limitador, alteraria, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício em comento.Desta forma, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decenal de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria do falecido marido da autora (NB 46/083.991.520-9) foi concedido em 01/12/1988 (fl. 123), o direito de a autora pleitear eventual revisão dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC para este benefício decaiu em 28/06/2007.No caso, pretende a autora que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelo art. 28, 5º da lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal da atual pensão por morte. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adotado como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Neste sentido, pressuposto fundamental para a revisão postulada nestes autos é que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição) não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 121), vez que na data de concessão do benefício do autor, dezembro de 1988, o teto previdenciário Cz\$ 511.900,00, sendo a renda mensal inicial do autor Cz\$ 191.357,97.No caso destes autos, o que foi limitado ao teto foram os salários de contribuição (fl. 123).Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 0008/0401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 .FONTE: REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520110439999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 .FONTE: REPUBLICACAO).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-39.2015.403.6109 - RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO X VERA LUCIA BELTRAME(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)
SENTENÇA: Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO e VERA LUCIA BELTRAME PORTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 24/11/2015 e a renegociação da dívida. Argumenta a parte autora que em razão de sua condição financeira encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avençadas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS, para aquisição de um prédio residencial à Rua Campo Limpo Paulista, nº 106, objeto da Matrícula nº 67.983, do 2º CRI de Piracicaba. Assevera os dispositivos legais que tratam da execução e do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia são incompatíveis com o princípio constitucional do direito social à propriedade. Afirma, ainda, que a CEF se recusa a renegociar a dívida, bem como a reaver o Plano de Equivalência Salarial de modo a viabilizar o equilíbrio contratual, possibilitando o cumprimento do contrato. Requer a renegociação da dívida, com extensão do prazo de financiamento e de forma que o valor da prestação mensal alcance o teto de R\$ 220,00; que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel e, na hipótese de indeferimento dos pedidos retro, a devolução dos valores pagos à ré pela parte autora, conforme emenda à petição inicial de fl. 68. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela com suspensão do leilão foi indeferido por decisão de fls. 61/66. A CEF contestou o feito às fls. 74/84 arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Sustentou que a parte autora reconhece e confessa a inadimplência com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Alegou que foram observados todos os procedimentos legais para a consolidação da propriedade em favor da credora e, posteriormente, para o leilão extrajudicial. Mencionou que houve a extinção do contrato. Discorreu sobre o procedimento e a legislação pertinentes. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 85/95. Réplica às fls. 98/101. A CEF apresentou novos documentos às fls. 102/109. Apesar de intimada a se manifestar a respeito, a parte autora quedou-se inerte. Sobreveio decisão de saneamento do feito à fl. 111, que afastou a preliminar arguida pela ré, fixou o ponto controvertido e discorreu sobre a produção de provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de retomar o imóvel, sob o argumento de inconstitucionalidade/não recepção da execução extrajudicial, bem como a renegociação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, que a ré seja compelida a restituir todas as parcelas pagas durante a vigência do contrato. Apesar de fazer extenso arazoado alegando a não recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que foi firmado entre as partes contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (fls. 16/41). De qualquer forma, não merece prosperar a alegação da parte autora de inconstitucionalidade/não recepção da execução extrajudicial, seja ela realizada nos termos da Lei nº 9.514/97 ou do Decreto-lei nº 70/66. A questão é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). No mesmo sentido, a jurisprudência tem se manifestado pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Destes teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor, ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (g. n.). Desta forma, já tendo os Tribunais em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade/recepção da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei nº 9.514/97, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Contudo, no caso concreto, a parte autora não alega que houve descumprimento das formalidades legais, ao

contrário, admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se propondo a saldá-las desde logo, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere do telegrama de fl. 56 e da notificação de fl. 57. Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 03/11/2014 (fls. 109-verso). Anoto, ainda, haver expressa previsão contratual quanto à alienação fiduciária em garantia e o procedimento de consolidação da propriedade em caso de inadimplemento do contrato (cláusula décima terceira - fl. 24; cláusulas décima sétima a décima nona - fls. 26/28). Consta, ainda, que a parte autora foi constituída em mora, deixando transcorrer o prazo sem purga-la (fl. 107/109), bem como o fato de que o mutuário encontra-se confessionalmente inadimplente com a parte ré. Assim, não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, restando ainda incontestado o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora. Outrossim, em relação à alegação da ocorrência de abusividade contratual, cumpre salientar que, a par da ausência de demonstração ou sequer indicação das cláusulas tidas como abusivas, temos que (...) ocorreu a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Sob este prisma, não foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário pode promover público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei nº 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei nº 70/66 àquela aplicáveis. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, CDC, TEORIA DA IMPREVISÃO. I - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.). Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido subsidiário, de que a ré seja compelida a restituir todas as parcelas pagas durante a vigência do contrato (fl. 68), haja vista ausência de previsão legal ou contratual nesse sentido. A Lei nº 9.514/97 prevê no do parágrafo 4º do artigo 27 que após o leilão do imóvel o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, e não a devolução de todas as parcelas pagas pelo fiduciante. Nesse sentido, colaciono o segundo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ART. 17, II, DO CPC/73 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. III - Não prospera a alegação do autor no sentido de que a maioria dos pagamentos eram realizados somando-se várias parcelas, sendo certo que o réu nunca se opôs ao método de inadimplemento do autor, pois como bem observou a MMª Juíza sentenciante o fato de o autor ter se beneficiado da tolerância da CEF no recebimento de parcelas vencidas, não a impede de iniciar o procedimento executório. IV - Conforme cláusula quinta, o devedor fiduciante se comprometeu a realizar o pagamento dos encargos mensais até a data de seu vencimento. Ademais, de acordo com o previsto na cláusula vigésima sétima, parágrafo segundo, o mutuário declarou-se ciente de que a tolerância da CEF em admitir atrasos maiores no cumprimento das obrigações pactuadas não constitui em fato gerador de direitos ao devedor fiduciante, podendo ser aplicadas as penalidades e exercidos os poderes conferidos a credora, a qualquer tempo, caso permanam as causas. V - No caso em tela, houve descumprimento contratual e tendo sido devidamente intimado o devedor fiduciante a purgar a mora, como se observa às fls. 89/90 e 143/144, o mesmo deixou de fazê-lo no prazo legal, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, CEF. VI - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme conclusão do laudo pericial grafotécnico de fls. 157/180, a assinatura constante do Aviso de Recebimento é autêntica. VII - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VIII - Improcede o pedido de devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, pois, na verdade, a arrematação não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. O importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigura-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo que se falar em devolução, pois plenamente gozou da posse do bem o ex-mutuário. IX - Ad argumentandum tantum, a Lei nº 9.514/97 estabelece sistemática de venda em leilão do imóvel a fim de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, com a eventual devolução do remanescente ao devedor fiduciante (art. 27, 4º e 5º), bem como a obrigação do fiduciante em pagar uma taxa de ocupação do imóvel desde a data da alienação em leilão até a data da inscrição na posse do imóvel (art. 37-A). Precedente da 2ª Turma desta E. Corte. X - Mantida a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má fé, fixada em 1% sobre o valor dado à causa, vez que alterou a verdade dos fatos ao alegar que não havia sido intimado para purgar a mora e que ficou comprovado mediante perícia grafotécnica que a assinatura do documento questionado foi exarada pelo punho do autor. XI - Apelação desprovida. (TRF3 - Acórdão Número 0005087-45.2014.4.03.6104 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117406 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - 23/01/2018 - Data da publicação 01/02/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 da lei processual, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010791-53.2016.403.6109 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ajudada por LUIS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO em que o Autor alega, em apertada síntese, que é professor do Réu. Ao ser contratado, recebia a remuneração básica (VB). Porém, após a conclusão do mestrado, fazia jus ao valor de retribuição de titulação, sendo certo que o primeiro pagamento foi realizado em maio e foram incluídos os valores retroativos. Ocorre que foi notificado para devolver a quantia de R\$ 49.044,79, por meio de processo administrativo instaurado em seu desfavor. Afirmou que a repetição dos valores é indevida haja vista que o poder público não goza de poderes absolutos e acrescentou que o Autor acreditava que os pagamentos estavam sendo feitos de forma correta. Pugnou pela condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. Ao final pleiteou a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação (sic) para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 49.044,79. Requereu sua condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e materiais no montante de R\$ 3.850,00. Além disso, pediu a concessão de justiça gratuita. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 61-62, mas concedida a gratuidade de justiça. O Autor forneceu nova documentação às fls. 64-65. O Réu ofereceu defesa em que alegou que ocorrera nulidade de citação e, no mérito, alegou que o Autor atuou desprovido de boa-fé. Afirmou que consta do edital, na tabela 4, o valor da RT (R\$ 835,05). Afirmou que o contrato do Autor previa que seu vencimento corresponderia à classe D-1, nível 1. Houve então um aditamento para que o Demandante recebesse o valor correspondente à RT de R\$ 985,69. Por outro lado, disse que não há comprovação do cometimento de ato ilícito, motivo pelo qual não seria cabível sua condenação em danos morais. Novo pedido de concessão de tutela foi feito e, novamente, negado (fls. 95-96). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 99 e ss.). O Autor se manifestou em réplica (fls. 108-111-v). Foram ofertadas alegações finais pelo Autor (fls. 127-128), mas o Réu ficou inerte. Este o relato. Decido. Com as vênias devidas pela d. causídica do Autor, entendo que sua pretensão não merece prosperar in totum, serão vejamos: Na tabela do edital consta que o valor da RT era de R\$ 835,05 (f. 84 - D), sendo certo que o Demandante recebeu valor quase quatro vezes superior a isso, no período compreendido entre fevereiro de 2015 a maio de 2016. Como se nota de seu depoimento pessoal e de sua titulação, o Autor é pessoal muito bem instruído, com título de mestre expedido por uma das mais conceituadas universidades do país (UNICAMP). Assim, é fora de qualquer dúvida que sabia que o valor que vinha sendo depositado em sua conta era indevido. Neste sentido, aliás, afirmou que checava sua conta bancária uma vez por mês para verificar os valores de sua remuneração. Também observou que os valores pagos em quantias maiores às devidas deveriam ser restituídas e, conforme se denota da ação ora em análise, é exatamente o caso dos Autos. Ora, se hipoteticamente, ao ser questionado, respondeu que devolveria os valores recebidos indevidamente, por qual motivo não o faz agora? Como se demonstrou, à saciedade, diga-se de passagem, os pagamentos ocorridos a título de RT são absolutamente indevidos, pois em desacordo com a tabela remuneratória que regulamenta o cargo ocupado pelo Peticionário. É de ser ressaltar que, ainda em depoimento pessoal, reconheceu que o valor pago pelo Réu era muito maior que o devido. Dai também se constata que o Demandante tinha plena consciência de que vinha recebendo algo a que não fazia jus. Assim, de tudo o que foi constatado nos autos, o pagamento era indevido e o Autor tinha absoluta certeza de que não deveria receber tais valores. De toda sorte, penso que tais valores devem ser devolvidos, pois recebidos de má-fé. Contudo, em parte há de ser dada razão ao Autor: esse montante não pode ser exigido pela Administração Pública sem que recorra ao Judiciário. Explico-me: O só fato de este órgão jurisdicional reconhecer a ilegalidade do recebimento da RT em valores muitos superiores àqueles determinados pelo ordenamento jurídico não autoriza que a Administração Pública os cobre de forma unilateral, realizando descontos indevidos em seu holerite. Assim, o fato de se reconhecer que o Réu agiu corretamente ao reconhecer a ilegalidade do débito, consolidá-lo e intimar o Autor para pagá-lo não autoriza que a Administração Pública vá mais além que isso. Somente por intermédio do Poder Judiciário poderá o INSTITUTO reaver aquilo que foi pago em desacordo com o regimento para a carreira do Autor. Neste sentido: TRF 5. Acórdão n. 0000874-24.2012.4.05.8201. Classe Apelação Cível - 549135. Relator: Desembargador Federal Manuel Maia. Órgão julgador: Primeira Turma. Data: 11/04/2013. Data da publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUAR DESCONTOS COMPULSÓRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA IMPETRANTE SEM A SUA AQUIESCÊNCIA. ART. 46, DA LEI 8.112/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que concedeu a segurança pleiteada e declarou a extinção do processo com resolução de mérito, a fim de que a autoridade coatora se abstivesse de proceder a qualquer desconto compulsório na folha de pagamento da impetrante pertinente aos valores percebidos em razão da acumulação de cargos públicos. 2. O art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, dispõe que o parcelamento e o desconto em folha de pagamento dos valores devidos ao erário ocorrem apenas a pedido do servidor público. 3. No caso dos autos, a impetrante não adimpliu a sua obrigação consistente em recolher o valor auferido. Em situações como estas, a efetivação da reposição ao Erário incidindo diretamente sobre a remuneração da servidora e sem a sua aquiescência não se coaduna com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. 4. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvidamento do recurso e muito apropriadamente destacou ter sido de total justiça e prudência a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, haja vista que a própria legislação pertinente ao tema não prevê o desconto compulsório, fazendo-se necessária a aquiescência do servidor para que isso ocorra; caso este não queira adimplir sua obrigação, pode a Administração Pública servir-se de outros meios para vê-la cumprida, qual seja, através de execução fiscal. 5. Apelação e remessa ofical desprovidas. Todavia, deve ser esclarecido que a sujeição da repetição do indébito por intermédio do Poder Judiciário pode acarretar custos maiores ao Demandante, na medida em que eventual derrota naquela demanda implicaria pagamento de

honorários de advogado e custas processuais. Porém, cabe ao Autor a decisão acerca de como realizará a devolução do dinheiro. Por fim, não há qualquer cabimento para o acolhimento da pretensão do Autor no que tange à condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais, com o devido respeito às opiniões em contrário. Com efeito, a Administração Pública praticou ato absolutamente legal ao consolidar a dívida e intimar o professor para seu pagamento. Essa manifestação do ente público em nada o prejudicou. Pelo contrário: para o Demandado era a única forma para eventualmente receber o que fora pago em desacordo com a legislação. Não há qualquer possibilidade, portanto, de configuração de dano moral. No mesmo sentido há de ser a conclusão no que tange ao dano material. Não há qualquer prova nos autos dando conta de supostas despesas que teriam sido incorridas pelo Autor. E, mesmo que tais documentos estivessem nos autos, afirmação que se leva em conta apenas por amor à argumentação, não haveria de se dizer que os valores deveriam ser restituídos, pois, como dito acima, a Administração Pública agiu dentro dos ditames legais, sendo que o Autor, por outro lado, agiu de má-fé. Não há que se falar, portanto, em configuração de dano material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor no que tange ao reconhecimento da legalidade da dívida ora em discussão, bem como para rejeitar os pedidos de condenação em danos morais e materiais. JULGO PROCEDENTE apenas a pretensão de impedir a Administração Pública de cobrar a dívida diretamente do Autor e declarar que a repetição do indébito somente poderá ocorrer por meio da ação judicial cabível. Tendo em vista que o Autor foi vencedor em parte infima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), fixo os honorários devidos ao Réu em 10% sobre o valor dado à causa, em conformidade com o determinado no art. 84, 3º, I, do CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade de tais honorários ante o que determinado pelo artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento interposto às fls. 99 e ss. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ/SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais referentes ao período de agosto de 2012 a julho de 2013 (conforme descrito na petição inicial), bem como daquelas que vencerem no decurso do presente feito, tendo em vista sua natureza periódica, em relação à unidade residencial EI 01 do imóvel localizado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 499, Piracicaba/SP. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/58. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 67/73 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de discriminação das despesas que geraram as quotas condominiais. Alegou ter arrematado o imóvel em leilão, e não o adquirido por compra e venda, bem como não ser a responsável pelo débito em cobro. Impugnou o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora, contrapondo-se à forma e índices utilizados no cálculo. Requereu, ao final, a extinção da ação sem julgamento do mérito ou sua improcedência. A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 78/84 e 85/87, sobre os quais a CEF manifestou-se à fl. 91. As partes não requereram a produção de provas (fls. 93 e 94). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para quitação da dívida (fls. 96/97). Sobre mencionado acordo, a parte autora manifestou-se à fl. 100, reconhecendo o pagamento de algumas quotas condominiais, mas alegando que a ré continua inadimplente em relação às cotas vencidas em 10/10/2016, 10/12/2016, 10/01/2017 e 10/03/2017, salientando que o pedido inicial contempla as cotas vencidas no curso da ação. Apesar de intimada, a ré quedou-se inerte (fls. 102/103-verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 107/109). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela ré, uma vez que integralmente preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, restando absolutamente claros os elementos e condições de ação necessários ao exame do mérito da contenda trazida a julgamento. Entendo ainda que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, não se faz necessária a apresentação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, também, a discussão visando apoiar a regularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas. Passando ao mérito, conforme se verifica da cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 55/57, a arrematação do imóvel em questão foi realizada pela CEF em 29/03/2001. É sabido que a taxa de condomínio é obrigação propter rem, ou seja, que acompanha o imóvel, passando o adquirente a responder pelo seu pagamento, independentemente de o imóvel ter sido objeto de arrematação, ou de ter havido efetiva inibição de posse. Nesse sentido, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em caso análogo aos dos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ARREMATACÃO NÃO LEVADA A REGISTRO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - RECURSO DESPROVIDO. I - Ação sob rito sumário objetivando o recebimento de despesas condominiais relativas aos meses de junho de 2012 até dezembro de 2013 II - Afastada a alegada prejudicialidade externa. O fato de haver ação proposta pelos ex-moradores no escopo de se anular a execução extrajudicial, de per si, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação. Em consulta à movimentação do processo nº 0030124-24.1993.4.03.6100, verifico que o v. acórdão publicado em 08/12/2009 deu provimento ao recurso da CEF, julgando improcedente a ação por ele ajuizada, tendo sido arquivado o feito em 06/06/2012. III - As taxas de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela. IV - O proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição, de modo que ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época, devendo inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. V - Segundo preceituou o artigo 1345 do CC/2002, o adquirente da unidade, tão somente pela aquisição do domínio, e independentemente de sua inibição na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais. VI - A ausência do registro da carta de arrematação/adjudicação não pode afastar a responsabilidade do adquirente, no caso, a Caixa Econômica Federal, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem em não proceder ao registro da transferência de propriedade. VII - Assim agiu acertadamente o MM. Juiz a quo ao assinalar que a ré, ao adquirir o imóvel, sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas condominiais de que tratam os presentes autos, sendo irrelevante, portanto, a concretização ou não da inibição na posse e, poderá se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. VIII - Apelação da CEF desprovida. (TRF3 - Acórdão Número 0001082-89.2014.4.03.6100 - Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2163334 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Data 27/09/2018 - Data da publicação - 04/10/2018 - e-DJF3 Judicial 1) Resta assim caracterizada a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais em questão. Quanto aos consertários exigidos pela parte autora (juros, multa e atualização monetária), tratam-se de encargos contratual e legalmente previstos, pouco importando que a parte ré não tenha dado causa ao inadimplemento, haja vista, repita-se novamente, o caráter propter rem dessa obrigação. Outrossim, os juros de mora incidem desde a data em que as taxas condominiais não foram pagas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ)/AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. - Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2. - Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, 1º, do Código Civil. 3. - Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 4. - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5. - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 222609, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2013). Por fim, destaco que as partes transigiram extrajudicialmente quanto à parte do objeto deste processo, qual seja, quanto às cotas discriminadas na petição inicial, restando pendentes as cotas vencidas em 10/10/2016, 10/12/2016, 10/01/2017 e 10/03/2017, bem como as que se venceram após março de 2017, conforme petição da parte autora de fl. 100, não impugnada pela CEF. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre o Conjunto Residencial Parque Do Jatobá e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o processo parcialmente extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, no que tange às cotas condominiais discriminadas na petição inicial. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CEF a pagar à parte autora as taxas condominiais vencidas em 10/10/2016, 10/12/2016, 10/01/2017 e 10/03/2017, nos termos dispostos no artigo 323 do Código de Processo Civil, relativas à unidade residencial EI 01 do imóvel localizado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 499, Piracicaba/SP, devidamente acrescido de correção monetária a partir da data de vencimento de cada parcela, a ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, de juros de mora de 1% ao mês e de multa de mora de 2% sobre o débito, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 18 da Convenção de Condomínio da parte autora (fl. 25), com a limitação prevista no art. 1.336, 1º, do Código Civil. Caberá à Ré comprovar eventual pagamento de tais taxas na fase de cumprimento da sentença. Condeno a parte ré, ainda, a reembolsar a parte autora quanto às custas já recolhidas, assim como a lhe pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Convenção de Condomínio e do artigo 85, 4º, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte-se aos autos o subestabelecimento localizado na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-25.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de índices de correção monetária e de juros em desacordo com a Lei nº 11.960/09, bem como a não dedução de período já recebido administrativamente. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-16. Intimada, a embargada aduziu que nos autos não havia informação sobre o pagamento das competências de 01/04/2010 a 30/11/2010. No mais, contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23-28). O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 30, tendo sido oportunizado prazo à embargada para que trouxesse a nova planilha noticiada na petição de fls. 23-28, o que ocorreu às fls. 36-39. Sentença de fls. 43-44 acolhendo parcialmente o pedido da inicial de embargos, contra a qual foi interposta a apelação de fls. 47-52 e o recurso adesivo de fls. 55-57. Com contrarrazões de apelação (fls. 59-62), foram os autos remetidos ao e. TRF3. O v. acórdão de fls. 71-72 anulou a sentença de fls. 43-44 para que este Juízo complementasse a prestação jurisdicional, tomando líquida a obrigação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou sua manifestação e cálculos às fls. 77-80. Instadas as partes, a embargada concordou com o parecer da Contadoria (fl. 85), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 86). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Civil 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem O v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 110-115) transitou em julgado em 03 de maio de 2010 (fl. 118). Ainda que a referida decisão tenha sido emitida em 17/03/2010, nela não consta determinação de aplicação da Lei 11.960/2009. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), não havendo o que se falar com relação a eventuais inovações que esbarrem na coisa julgada. Além disso, nada o que se prover com relação ao argumento de aplicação imediata de lei processual às ações em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que, após a exclusão dos períodos já pagos pela via administrativa, as novas contas da parte embargada estão corretas, inclusive no que se refere aos juros de mora. Quanto aos

cálculos do INSS, foi verificado equívoco com relação à aos índices de juros de mora e correção monetária. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos (inicial executiva e inicial de embargos), de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 121.260,05 (cento vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 7.514,65 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 128.774,70 - e o alegado pela embargante - R\$ 115.824,38). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 135.697,35 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 128.774,70), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 27). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 77-80 aos autos principais 0004639-72.2005.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-33.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCUA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, os quais geraram excesso de execução. Requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações da União (fls. 12/14). Após a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 52/68. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador (fls. 72/73). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Pois bem! No presente caso, a contadoria judicial verificou que houve incorreção em ambos os cálculos apresentados pelas partes. Quanto aos cálculos da parte embargada, a Contadoria verificou que aquela somente tomou os valores apontados à conta inicial e os atualizou pela taxa Selic, sem realizar a apuração considerando as alíquotas e faixas de tributação do IRPF às épocas próprias, mas sim atualizando. Além disso, houve incorreta aplicação da Selic de forma capitalizada. Quanto à União, a contadoria verificou que em seus cálculos utilizou metodologia diversa daquela contida na sentença exequenda; empregou como marco a ano de 2007, ao invés da data da retenção, ocorrida em 23/02/2006; usou índice incorreto de atualização monetária no período; além de não atualizar o valor retido em 02/2006 no ajuste anual do imposto de renda em 2007. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 3.108,50 (três mil, cento e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal, e de R\$ 310,85 (trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 5.078,48 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 3.419,35), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 26). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 3.419,35 - e o alegado pela embargante - R\$ 2.676,45). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria (fls. 52/68) aos autos principais 0000284-48.2007.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e intimem-se às partes para eventual execução do julgado. Tendo em vista que os autos vieram conclusos para sentença e não foi realizada a rotina própria no sistema processual, providenciem-se as regularizações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005026-09.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-97.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATIOS) X NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09, com reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-10. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 14-16). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 19-22. Instadas as partes, a embargada manifestou concordância com o montante apurado pela contadoria (fl. 26), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 27). O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes para apreciação de pedidos de pagamento dos valores incontroversos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem! Nos autos principais, a sentença de fls. 86-87 foi integralmente mantida pelo v. acórdão de fls. 145-146, que transitou em julgado em 21/03/2014 (fl. 148). Com relação à correção monetária, foi determinado no título executivo judicial a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, restaram fixados em 1% a.m. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou o contador judicial, às fls. 19-22, que a parte autora, ora embargada, em seus cálculos, aplicou juros e correção monetária conforme a decisão transitada em julgado, equivocando-se somente com relação ao termo inicial dos juros. Quanto aos cálculos da parte embargante, esta incorreu em erro ao aplicar a Lei nº 11.960/2009 nos índices de atualização monetária e de juros. Assim, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 76.451,58 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 7.191,78 (sete mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2014 (fl. 22). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 83.643,36 - e o alegado pela embargante - R\$ 53.630,41). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 19-22 aos autos principais, feito nº 0002246-43.2006.4.03.6109, onde prosseguirá a execução, observados os pagamentos dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 226 e 228 da ação principal). Nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de

praxe. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBERLE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SPI08695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que apresentou memorial descritivo de um único autor e o estendeu aos demais, sem observar que cada um apresenta situação fática específica, com dados diferentes. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/424. Impugnação dos embargados à fl. 427. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fs. 430/460. Intimadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 463), tendo a União se contraposto ao parecer, apresentando novos cálculos (fl. 466/493). É o relatório. Decida. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executada. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, com expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A fim de simplificar o entendimento da presente ação, colaciono planilha contendo o valor posto em execução, o pretendido pela embargante e o apontado pela contadoria judicial: Autores originais Exequente União Contador Cleomar Jordão Gomes 16.445,06 12.889,81 16.685,96 Valnei Pires Barroso 16.445,06 17.347,74 25.993,42 Eva D. C. de Mattos 16.445,06 15.168,93 28.630,52 Antonio Alcantara Filho 16.445,06 12.883,29 16.057,60 Carmelão Sabino de Andrade 16.445,06 17.143,11 17.174,54 Clóvis Antonio Herberle 16.445,06 12.816,23 16.414,61 Leonilda Martini Simão 16.445,06 15.168,93 11.822,18 Reynaldo Araújo 16.445,06 12.857,59 16.544,61 Francisco Roberto da Silva 16.445,06 17.005,61 21.835,52 Honorários 1.400,00 1.130,18 1.471,34 Total 149.405,54 134.411,42 172.570,30 Inicialmente, anoto que assiste razão à União quanto a sua alegação de que a parte embargada adotou metodologia errônea, vez que reproduz o mesmo cálculo para todos os exequentes. Tratando-se de execução de reajuste devido a servidores públicos militares, há de se considerar o soldo percebido por cada um deles na época própria. Contudo, a União equívoca-se ao utilizar, em relação à correção monetária, os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, no qual se observava a Lei nº 11.960/09, sendo que tal normativo encontrava-se revogado. Neste contexto, correto o laudo contábil que faz uso do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, o qual estava vigente à época da elaboração dos cálculos, em 10/2014. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Se pretendia a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, deveria a União ter se contraposto ao acórdão no momento oportuno. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 003440815120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial: 24/02/2017). Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante para cada um dos exequentes, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, deve o Juízo se ater ao pedido inicial quanto aos exequentes cujo valor encontrado pelo contador judicial for maior do que o inicialmente posto em execução, uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado. Dessa forma, quanto aos exequentes Cleomar Jordão Gomes, Valnei Pires Barroso, Eva D. C. de Mattos, Carmelão Sabino de Andrade, Reynaldo Araújo e Francisco Roberto da Silva será observado o valor originalmente colocado em execução, no montante de R\$ 16.445,06 para cada um, assim como em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.400,00. De outro giro, com relação aos exequentes Antonio Alcantara Filho, Clóvis Antonio Herberle e Leonilda Martini Simão, sendo apurado pelo Contador Judicial que há excesso em seus cálculos, deve a execução prosseguir no montante apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores constantes da tabela abaixo, nos termos da fundamentação supra, estando todos os valores atualizados até outubro de 2014: Autores originais Valores homologados Cleomar Jordão Gomes 16.445,06 Valnei Pires Barroso 16.445,06 Eva D. C. de Mattos 16.445,06 Antonio Alcantara Filho 16.057,60 Carmelão Sabino de Andrade 16.445,06 Clóvis Antonio Herberle 16.414,61 Leonilda Martini Simão 11.822,18 Reynaldo Araújo 16.445,06 Francisco Roberto da Silva 16.445,06 Honorários 1.400,00 Total 144.364,75 Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a União/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 144.364,75 - e o alegado pela embargante - R\$ 134.411,42). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 149.405,54 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 144.364,75). Transitada em julgado, traspade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fs. 430/432 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fs. 31-32, a qual não acolheu o pedido inicial dos presentes embargos à execução, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não manifestação do Juízo sobre o julgado do RE 870.947 (Tema 810) pelo c. Supremo Tribunal Federal, que teve seus efeitos suspensos por decisão proferida em 24/09/2018. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que é considerada omissa, a teor do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Deve, portanto, ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença combatida: Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, sem razão a parte embargante quanto à alegação de que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 no que tange à correção monetária, em face do efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais para a aplicação do RE 870.947 (Tema 810), conforme parágrafo supra. Neste ponto, verifica-se que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de incluir o parágrafo acima citado, esclarecendo a sentença recorrida. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fs. 31-32. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.001289-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X APARECIDO DE CAMARGO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
D E S P A C H O Converte o julgamento do feito em julgamento, a fim de que o embargante espleche no prazo de 15 (quinze) dias se a petição de fs. 47-48, apesar de constar o número 0001782-04.2015.4.03.6109, refere-se ao presente processo, haja vista a aparente divergência entre suas alegações e o teor da sentença proferida, bem como por constar como parte autora a Sra. Vilma Rodrigues da Silva, estranha a este feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002356-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SPI23077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, por meio do qual alega que a embargada não demonstrou que o valor a que pretende ser ressarcido seria o que efetivamente teria direito, tampouco comprovou a incorreção de pedido administrativo de compensação do indébito tributário. Requereu a procedência dos embargos ou, alternativamente, o sobreamento do feito a fim de que a Receita Federal do Brasil procedesse à análise do indébito tributário. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações da União e trouxe aos autos cópia da informação fiscal emitida pela Receita Federal no Dossiê Eletrônico nº 10080.004273/0315-18. Sustentou a correção do cálculo do indébito tributário e a incorreção de pedido de compensação (fs. 11/14). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer,

tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 17/23. Intimadas as partes, a embargada concordou com aos cálculos do contador e a União ficou inerte (fls. 27/28). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configurando-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 5ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. No presente caso, a contadoria judicial verificou que houve incorreção nos cálculos apresentados pela embargada, no que tange à forma de aplicação da taxa Selic, a qual se deu de forma capitalizada. Assim, havendo incorreções nos cálculos da exequente/embargada, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Importa mencionar que o credor manifestou, à fl. 27, sua concordância com o cálculo do contador. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 137.940,72 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 7.655,29 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 482.587,29 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 145.596,01). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria (fls. 17/23) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TEREZINHA SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-07. Intimada, a embargada se contrapôs parcialmente às alegações do INSS, concordando somente com relação aos juros de mora (fls. 14-20). Apresentou novos cálculos (fls. 21-23). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 26-29. Instadas as partes, a embargada manifestou sua ciência (fl. 34), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 35). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configurando-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A Contadoria do Juízo consignou no parecer de fls. 26-29 que ambas as partes incorreram em equívocos nos cálculos iniciais. A autarquia previdenciária, ao aplicar a Lei nº 11.960/2009 para o cálculo da correção monetária, descumprindo o que determinou a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, a parte embargada se equívocou com relação aos juros de mora às fls. 385-287 dos autos principais, reconhecendo sua incorreção às fls. 14-20, apresentando, assim, novos valores às fls. 21-23, os quais estão nos termos do título executivo judicial, segundo o Setor de Cálculos. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Desta forma, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 30.880,83 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos) a título de principal, e de R\$ 2.996,12 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2015 (fl. 29). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 33.876,95 - e o alegado pela embargante - R\$ 25.167,24). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 40.811,02 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 33.876,95), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37 dos autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 26-29 aos autos principais, feito nº 0003201-45.2004.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09, com reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-13. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 20-26). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 29-30. Instadas as partes, a exequente pugnou pela rejeição do pedido inicial (fl. 36), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 37). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configurando-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Nos autos principais, o v. acórdão de fls. 228-230 transitado em julgado determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a

apuração da correção monetária. Quanto aos juros de mora, restaram fixados em 1% a.m., com a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 a partir de sua vigência. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), não sendo mais possível o INSS pugnar pela aplicação da TR como índice de correção monetária no caso concreto, tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Incorretos, portanto, os argumentos defendidos pelo INSS em sua inicial de embargos. Entretanto, em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadora do Juízo, porquanto observados os exatos termos da decisão transitada em julgado, tendo sido apurado pelo expert montante muito próximo do calculado pela parte exequente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadora do Juízo no valor de R\$ 15.801,18 (quinze mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos) a título de principal, e de R\$ 1.580,11 (um mil, quinhentos e oitenta reais e onze centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 17.381,29 - e o alegado pela embargante - R\$ 13.707,58). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 29-30 aos autos principais, feito nº 0006168-87.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007668-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANANIAS LOPES DE MATTOS(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de índices de correção monetária e de juros em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, ausência de desconto do período trabalhado, cobrança de interregno já recebido administrativamente, bem como utilização de RMI indevidamente majorada. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Intimado, o embargado defendeu a concessão de um novo benefício de auxílio-doença a partir de 19/05/2009, não havendo que se falar em restabelecimento do NB 535.238.679-8, o que geraria uma RMI diversa e majorada. Aduz ter utilizado os mesmos índices de juros de mora que a embargante, restando a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que tange à correção monetária. Argumentou sobre a impossibilidade de desconto dos períodos laborados, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido dos presentes embargos. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadora do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 38-40. Instadas as partes, o embargado pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 46-48), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 45). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadora desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. A sentença de fls. 136-138 foi mantida pelo acórdão de fls. 157-159, o qual negou seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, transitando em julgado à fl. 175, após o acórdão de fls. 170-172 negar provimento ao agravo legal. Referida sentença determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/2010, condenando ainda o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 18/05/2009, até a data do início da aposentadoria por invalidez (g.n.; fl. 138-verso). Na parte da fundamentação, no mesmo sentido, havia sido estabelecido que não havendo nos autos notícia de melhora na condição de saúde do autor quando ocorreu a cessação administrativa do benefício recebido, é devida a pretensão do autor de receber os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença desde 18/05/2009 (g.n.; fl. 138). Diante de tais afirmações, resta claro que foi determinado o pagamento das parcelas em atraso do benefício cessado. Em que pese a alegação da parte embargada de que não foi expressamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 535.238.679-8, da mesma forma não foi concedido novo benefício, sendo ordenada a implantação, por sua vez, de aposentadoria por invalidez. Foi determinado, ainda, o pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença cessado, ou seja, das prestações devidas de 19/05/2009 a 18/03/2010 do NB 535.238.679-8, não havendo que se falar em concessão de novo benefício previdenciário de auxílio-doença. Consequentemente, descabe a cobrança de diferenças após o início do pagamento pela parte embargante, em cumprimento à concessão da tutela antecipada, a partir de 01/04/2012 (fl. 153 dos autos principais). Quanto aos índices devidos a título de juros de mora e de correção monetária, correta a alegação da autarquia previdenciária. A sentença de fls. 136-138 ordenou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, sendo que, quanto aos juros de mora, deveria ser utilizado o índice de 1% a.m., com observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir de 01/07/2009. O acórdão de fls. 157-159, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do autor, em que pese ter sido proferido em 21/01/2014, ou seja, após a vigência da Resolução CJF nº 267/2013, que trouxe alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, manteve os parâmetros indicados na sentença, também no que se refere aos consertários legais. Por fim, relativamente à alegação de necessidade de desconto do período trabalhado, sem razão o INSS. Foi estabelecido pela sentença de fls. 136-138 transitada em julgado que o recolhimento feito pelo autor no período de 10/2008 a 05/2009 não caracteriza melhora no seu quadro médico, ou mesmo seu retorno ao trabalho, porque estes recolhimentos foram feitos como contribuinte facultativo, quando há não obrigação de comprovação de remuneração. Ademais, não pode ser punido o segurado que faz recolhimentos a fim de manter sua qualidade de segurado (g.n.; fl. 138). Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Havendo incorreções nos cálculos de ambas as partes, consigno a Contadora do Juízo, às fls. 38-40, os exatos valores a título de atrasados, relativos aos benefícios de auxílio-doença (NB 535.238.679-8; período de 19/05/2009 a 18/03/2010) e de aposentadoria por invalidez (concedida nos autos principais, período de 19/03/2010 a 31/03/2012), apurados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Assim, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadora do Juízo no valor de R\$ 43.449,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 4.344,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 47.794,87 - e o alegado pela embargante - R\$ 45.075,05). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 87.528,26 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 47.794,87), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 53). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 38-40 aos autos principais 0001050-96.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVANILDO ALVES DA SILVA(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-15. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 22-27). Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à Contadora do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora se manifestado e apresentado cálculos às fls. 30-33. Instadas as partes, o embargado pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 38-41), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 42). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadora desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do

CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O v. acórdão proferido em 24/04/2014 (fls. 196-197) nos autos principais confirmou integralmente a sentença de fls. 170-172 e transitou em julgado em 02/10/2014 (fl. 218).Nele foi expressamente determinada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, sendo fixada ainda a incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Assim, no presente caso, deve ser cumprida a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo rito da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), não sendo mais possível a parte embargada pugnar pela aplicação do Manual aprovado pela Resolução n.º 267/2013 no caso concreto, tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Corretos, portanto, os argumentos defendidos pelo INSS em sua inicial de embargos.Apurou a Contadoria Judicial, entretanto, valor ligeiramente inferior ao apresentado pela autarquia previdenciária, o qual não deve ser homologado, já que, apesar de estar de acordo com o título executivo judicial, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que, após a oposição deste feito, tais valores tornaram-se incontroversos.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 82.745,02 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 8.274,50 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes a honorários advocatícios, todos os valores atualizados até junho de 2015, conforme cálculos da autarquia de fls. 05-07.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenado a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 116.065,79 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 91.019,52), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 33).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 05-07 aos autos principais 0008383-36.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÃO à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE TEIXEIRA(SPI57580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que executa período incorreto, utiliza RMI também incorreta em seus cálculos além de utilizar índices de correção monetária em desacordo com o julgado. Por fim, deixou a Embargada de descontar os valores recebidos a título de auxílio acidente.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-27.Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 31-42). Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 45-53.Instadas as partes, a parte Embargada não se manifestou, tendo o INSS vista dos autos à fl. 55.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.Alega o Embargante que a Embargada, em seus cálculos executou período incorreto, utilizou Renda mensal Inicial - RMI também incorreta, aplicou índices indevidos de juros e correção monetária e deixou de compensar valores de benefício inacumulável com o benefício concedido.Havendo divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que elaborou parecer à fl. 45. Demonstrou o perito contador que a parte autora calculou de forma incorreta a RMI, haja vista que utilizou indevidamente os critérios da Lei 9.876/99 para seu cálculo, quando o correto, no caso, é utilizar-se dos critérios estabelecidos da redação original da Lei 8.213/91, com a média das últimas 36 contribuições até a EC 20/98. O contador, ainda, esclareceu que a parte Embargada utilizou índices de juros de mora e correção monetária em desacordo com as determinações do julgado.Ademais, conforme ventilado acima e inclusive arguido pelo INSS, o benefício de auxílio acidente não é acumulável com o benefício de aposentadoria, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. No caso destes autos, o Embargado deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio acidente, inacumulável, nos termos da legislação citada, com o benefício concedido nos autos. Não se desconhece, ainda, o teor da súmula 507 do C. STJ, in verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.(Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014), o que não é o caso dos presentes autos.Quanto aos cálculos do INSS, o perito contador declarou que estão corretos e em conformidade com as determinações da decisão transitada em julgado.Observo que instada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria do Juízo, a parte Embargada permaneceu inerte.Dessa forma, devem ser homologados os cálculos do INSS porquanto em conformidade com a decisão transitada em julgado conforme confirmado pela contadoria do Juízo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 3.255,48 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes a honorários advocatícios, com valores atualizados até dezembro de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenado a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão, ou seja, o valor dado à causa, no montante de R\$ 470.241,85, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 72).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 07-12 aos autos principais 0005674-04.2004.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SPI85304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA(SPI84482 - RODRIGO DE FREITAS)
D E S P A C H O Tendo em vista a notícia de realização de acordo e pagamento da dívida na via administrativa (fl. 227), converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Intime-se a parte executada à respeito da petição de fl. 74, a fim de se evitar ocasional alegação de nulidade.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA X NATALIA VELLO NALESSO X ARACI FOLEGOTTO NALESSIO
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA., NATALIA VELLO NALESSO e ARACI FOLEGOTTO NALESSIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de cédulas de crédito bancária firmadas através da contratação nº 25.2199.734.0000466/75 (fls. 05/41).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/50.Citada (fl. 69), a parte executada não se manifestou nos autos (fl. 70).Defendida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 71/72), foram bloqueados os valores de fls. 76/79.À fl. 89 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a desistência da ação, ante a composição na via administrativa, pugrando pela baixa de eventual constrição existente.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Tendo o subscritor da petição de fl. 89 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 04/04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretária o necessário para a liberação dos ativos financeiros de fls. 76/79.Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001860-4) - LOURDES TOBALDINI GANASSIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LOURDES TOBALDINI GANASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOBALDINI GANASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 76.270,57 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 347-355).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 377-386, por meio da qual inicialmente alega que nenhum valor é devido à parte demandante, vez que faleceu a autora/beneficiária, a quem seriam devidas as parcelas atrasadas do benefício de caráter assistencial, pessoalíssimo e intransferível, não devendo, portanto, ser admitida a habilitação de herdeiros para o recebimento de tal verba. Afirma ainda a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo 0003924-67.2009.4.03.6310, em que foi concedido o mesmo benefício. Eventualmente, defende o acontecimento de equívoco quanto ao termo final do período de atrasados, assim como com relação à aplicação de índices de correção monetária em desacordo com a legislação.A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da do pedido principal da impugnação

(fls. 411-422). Concordeu quanto ao termo final do período de atrasados, apresentando novos cálculos. Defendeu a não aplicação da Lei nº 11.960/2009 à correção monetária, conforme determinado pelo título executivo judicial. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 425-429. Intimadas as partes, a exequente defendeu os seus cálculos retificados (fl. 432), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 433). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-06.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Inicialmente, com relação à alegada ausência do direito de os sucessores da autora receberem os valores devidos em face do caráter personalíssimo do benefício, é de se verificar que o que não se pode continuar a receber é o próprio benefício, já que a morte do beneficiário colocou termo final ao pagamento. O falecimento do assistido não gera, ainda, direito à concessão de pensão por morte aos eventuais dependentes. No entanto, permanece o direito dos sucessores ao recebimento de valores atrasados eventualmente devidos até o óbito da autora. Neste sentido, precedente do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE OS SUCESSORES DE RECEBEREM ATRASADOS. - O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final ao seu pagamento, porém permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. - Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. - De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 0000018-29.2011.4.03.6139 - AP 1983043 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursua - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018 - g.n.) Quanto à ocorrência de coisa julgada com relação aos autos nº 0003924-67.2009.4.03.6310, merece a alegação ser acolhida parcialmente, apenas a partir de 15/05/2009 (fls. 391-405), data a partir da qual houve quitação das parcelas devidas a título de benefício assistencial (Loas) naqueles autos. Assim, o montante devido a título de parcelas atrasadas a serem pagas nestes autos deve corresponder ao período de 17/02/2004 (DIB) até 14/05/2009, conforme defendido pelo INSS, tendo concordado a parte autora com relação a tal ponto (fls. 411-419). Por fim, com relação à correção monetária, constato que os acordados de fls. 173-175 e 185-191 determinaram a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Desta forma, havendo incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado, o qual apresenta valor muito próximo às novas contas da parte autora colocadas às fls. 420-422. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 64.197,25 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 1.498,03 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido da impugnação, e considerando os novos cálculos apresentados pela parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 65.695,28 - e o alegado pela impugnante - R\$ 45.171,27). Havendo a notícia de falecimento da parte autora à fl. 377, bem como se depreende a partir do extrato do CNIS que segue, suspendo o presente processo nos termos do art. 313, inciso I e 1º, c.c., art. 689, todos do Código de Processo Civil, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual requerimento de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 653.619,98 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 240-245). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 270-277, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros e correção monetária em desacordo com a legislação, além de desprezitar a prescrição quinquenal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, requereu a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso (fl. 282), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 283 e encaminhado à fl. 288. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 291-307. Intimadas as partes, a exequente manifestou-se às fls. 311-312, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 313). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-06.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as partes apresentam equívocos. Afirmo o perito que o INSS não aplicou índices de juros e de correção monetária nos exatos termos do julgado. Por outro lado, a parte impugnada não descontou valores recebidos a título de revisão de benefício previdenciário, bem como desprezou a prescrição quinquenal. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não devendo ser afastada, portanto, a aplicação da TR como índice de correção monetária, uma vez que foi expressamente determinada a obediência, a partir de 01/07/2009, do quanto previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com relação aos juros e à correção monetária. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE). Desta forma, tendo o cálculo judicial apontado incorreções nos valores trazidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria do Juízo porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 336.557,27 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de principal atualizado até maio de 2016. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido da impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 653.619,98 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 336.557,27), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 173). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme o valor ora homologado, observados a expedição e o encaminhamento do ofício requisitório referente ao valor incontroverso (fls. 285 e 288). Com a nova expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 92.601,45 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 258-268). Após audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 271), o INSS apresentou impugnação às fls. 277-295, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros e de correção monetária em desacordo com a legislação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 297-299). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 303-312. Intimadas as partes, a exequente pugnou por expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 316-317), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 319 e encaminhado às fls. 326-327. Após a notícia de um pagamento à fl. 326, e nada tendo requerido nos autos o INSS (fls. 318 e 324), vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:

09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.A sentença de fls. 211-220, transitada em julgado é fl. 234, determinou que a correção monetária fosse calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo ser aplicado o índice de 1% a.m. para a apuração de juros de mora.Consignou a Contadoria do Juízo que a conta da parte autora, ora exequente, se encontra nos termos do título executivo judicial, sendo que o INSS aplicou a Lei n.º 11.960/2009 para a apuração dos consectários legais, em desacordo com a decisão transitada em julgado.Observo que a sentença de fls. 211-220 foi proferida em 16/09/2009, ou seja, após a vigência da Lei n.º 11.960/2009, a ela não fazendo referência, sendo clara ao determinar a utilização do índice de 1% a.m. para o cálculo dos juros de mora.Com relação à indicação, em 16/09/2009 (data da sentença), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, verifico que este era o Manual vigente à data da prolação da sentença, sendo certo que em 06/2015, época da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução CJF n.º 267/2013, a qual não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução CJF n.º 267/2013 para o cálculo da atualização monetária, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo rito da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito previdenciário no período anterior à sua inscrição em precatório.III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício.V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016 - g.n.).Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado, tendo sido ainda apurado pelo expert montante muito próximo do calculado pela parte exequente. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 87.517,65 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 5.026,71 (cinco mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2015.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 92.544,36 - e o alegado pela impugnante - R\$ 58.041,92).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados a expedição e o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 321-322 e 326-327).Com a expedição, intirem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8) - SILVIO GONCALVES DE FREITAS X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRÍ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ò Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 157.582,26 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 366-373).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 377-391, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros e de correção monetária em desacordo com a legislação, bem como calculou RMI e MR de forma majorada.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 394-399). Defendeu que os juros de mora restam incontroversos, uma vez que calculados com os mesmos índices utilizados pelo INSS. Quanto à correção monetária, aduziu ter deixado de aplicar a Lei n.º 11.960/2009, conforme determinado pelo título executivo judicial. Por fim, com relação à RMI e MR majoradas, alegou que, após o reconhecimento pelo e. TRF3 de períodos laborados em condições especiais, fez o autor jus à aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos.Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 402-422.Intimadas as partes, a exequente defendeu os seus cálculos anteriormente propostos (fl. 426-429), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 430).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.E o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão executanda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.O v. acórdão de fls. 353-356 transitado em julgado em 04/05/2015 (fl. 358) asseverou que assentados estes aspectos e refeitos os cálculos (...), verifica-se que o requerente fez jus a 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (24.04.2009), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (...), ressaltando, ao final, que o benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 24.04.2009 (data do requerimento administrativo) (g.n.).Com relação aos consectários legais, foi determinada a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Portanto, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, que é a implantação e o pagamento de atrasados referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/04/2009.Ainda que a parte autora eventualmente tivesse direito à concessão de aposentadoria especial, esta não poderia ser executada nos presentes autos, nesta fase de cumprimento do julgado. Poderia eventualmente ter a parte autora recorrido em momento oportuno, manifestando seu descontentamento com a fundamentação e com o dispositivo de fls. 353-356.Descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Desta forma, não deve homologada a conta da parte exequente, que executa benefício diverso do concedido nestes autos, tampouco a da parte executada, que defende índice de correção monetária divergente do quanto determinado pelo v. acórdão.Assim, tendo a Contadoria do Juízo apresentado duas formas de cálculos às fls. 402-422: uma considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e outra tendo por base a aposentadoria especial, deve ser homologada, conforme fundamentação supra, a primeira conta, que apurou as parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do título executivo judicial.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 46.562,38 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 3.521,00 (três mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2016.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 157.582,26 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 50.083,38), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 133).Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 50.083,38 - e o alegado pela impugnante - R\$ 36.029,01).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intirem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO NEVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ò Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 43.963,24 a título de principal (danos morais e materiais) (fls. 170-176).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 179-181, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Trouxe memória de cálculo do valor que entende devido, bem como procedeu ao depósito nos autos do valor pretendido pela exequente. Pletou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, requerendo, ao final, a procedência do seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Deferido o efeito suspensivo à fl. 184, houve manifestação do exequente pela rejeição da impugnação (fls. 187-194).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 196-198.Intimadas as partes, o exequente discorda do laudo

da contadoria (fls. 202-203), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 204).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA.1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, com índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 47/50, 51/60v./2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.4. Agravo de Instrumento não provido.(TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 - Relator Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - e-DIF3 Judicial 1: 11/12/2017 - g.n.)No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxílio da justiça, não elidida pela CAIXA.3. e 4. Omissis.5. Recurso de Apelação não provido.(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DIF3 Judicial 1: 24/11/2017 - g.n.)Pois bem.A sentença de fls. 164-165, que transitou em julgado conforme fl. 167v, determinou, in verbis:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos materiais ao Autor, atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora nos termos do art. 406 do CC (cf. STJ, Resp n. 828148, relator Ministro Jorge Scartezzin), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), bem como ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 13.577,69 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a serem corrigidos nos mesmos termos, desde a citação. O valor dos danos (material e moral) será levantado ao final da ação, sendo despendido o depósito na conta vinculada referente ao dano material, pois o Autor comprovou o direito de seu levantamento (art. 20, III, da Lei n. 8.036/90). (g.n.)Desta forma, foi condenada a instituição bancária ao pagamento de:1. Danos materiais: R\$ 8.000,00.1. Correção monetária: IPCA-EI.2. Juros de mora: art. 406 do Código Civil.3. Termo inicial: sentença.2. Danos materiais: R\$ 13.577,69.1. Correção monetária: IPCA-E (correção monetária nos mesmos termos do dano moral).2. Juros de mora: não foram arbitrados.3. Termo inicial: citação. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Poderia ter a parte exequente, em momento anterior e oportuno, manifestado seu descontentamento ante a não aplicação dos juros de mora sobre a condenação a título de danos materiais, descabendo qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.A Contadoria do Juízo consignou no laudo de fls. 196-198 que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, o exequente apresentou incorreções na aplicação de juros e de correção monetária, sendo que a CEF deixou de aplicar a correção monetária determinada pelo título executivo. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 29.971,16 em 23/02/2016), tal valor é menor do que aquele apresentado pela parte executada (R\$ 30.473,49 em outubro/2015) em sua impugnação de fls. 179-181, o qual se tornou, portanto, incontroverso. Ante todo o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.473,49 (trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatrocentos e nove centavos) a título de principal (danos materiais e danos materiais), atualizados até outubro de 2015 (fl.180).Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição bancária impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 43.963,24 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 30.473,49), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23).Uma vez que o valor ora reconhecido como devido à parte exequente trata-se de montante incontroverso, defiro desde já à parte autora o levantamento da quantia supra mencionada (R\$ 30.473,49) do montante depositado nos autos (fls. 182, 183 e 185).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, defiro à CEF o levantamento do valor restante.Para tanto, indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contas bancárias de suas titularidades a fim de que sejam efetuadas as transferências dos numerários.Com a indicação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, observando-se a necessidade da preclusão desta decisão no caso da devolução do valor excedente à executada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de GERALDO DONIZETE DE LIMA.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA(viúva), LUANA BONTORIM DE LIMA, WALKIRIA BONTORIM DE LIMA e GISELE BONTORIM DE LIMA RISSI(herdeiras necessárias).

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - No mais, cumpra a parte autora o disposto na determinação de fls.80 dos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento dos autos.

6 - Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTRON X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTRON X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DIOGO CAMILO RUFATI X JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI X JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA X JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6) - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP149603 - RENATO MORELLO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT TROYSE E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-70.2000.403.6109 (2000.61.09.003383-9) - MARCIA DE ARRUDA PEREIRA X JOSELENE DE ARRUDA X ROBERTO DE ARRUDA X VICENTE DE ARRUDA X PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DE ARRUDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio ofertado pelo executado.

Após, tomem conclusões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007241-46.1999.403.6109 (1999.61.09.007241-5) - OTACILIO GOMES ROCHA X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X ZENALDO GOMES DA ROCHA X JOAO CAMPOS ROCHA X ANA MARIA COUTO ROCHA X VALMIR CAMPOS ROCHA DE MOURA X ENELITA CAMPOS ROCHA X ANTONIO CAMPOS ROCHA X HELENA CAMPOS ROCHA X ALENIR CAMPOS ROCHA X WILSON CAMPOS ROCHA X ELIENE CAMPOS ROCHA X HORACINA ROSA CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTACILIO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000878-3) - LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X PLINIO ZAMPAULO X LUCELIA APARECIDA ZAMPAULO AVANCINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ROBSON MENDES DIAS X ROSELI MENDES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006400-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006400-4) - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X FRANCISCO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006948-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006948-1) - LUIS CARLOS SPERANDIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X FABIANA CRISTINA TOLEDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA FILHO X MARIELE NATALIA TOLEDO DA FONSECA X RENATA CRISTIANE TOLEDO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da notícia de cancelamento do requisitório de RENATA CRISTIANE TOLEDO DA FONSECA em face da situação irregular junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MENDONCA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZZETTI BORTOLO BACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8) - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelo autor RENATO MONTEIRO à PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, remetam-se os autos ao SEDI para que este no pólo ativo da ação.

Oficie-se com URGÊNCIA à Divisão de Precatórios para que promova a alteração do status do Ofício Requisitório expedido às fls.214 como a disposição do juízo.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMI APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRINEU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO ANTONIO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-95.2011.403.6109 - JOAO LEME DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORGIVAL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CAMILA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X VITOR HENRIQUE CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ X NATALINA PIRES BARBOSA FERRAZ(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de pedido deduzido pela executada de reconhecimento de preclusão temporal que atingiria a manifestação da CEF às fls. 168, por haver sido produzida fora do prazo estipulado no despacho de fls. 164.Às fls. 164 a CEF se insurge contra o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada sob o argumento de que se trata de conta de recebimento de aposentadoria e poupança.DECIDO.Não ocorre a preclusão temporal diante da natureza dilatória do prazo conferido no despacho de fls. 164, momento quando a parte teve acesso e oportunidade de se manifestar a respeito (Precedente do E. TRF3 na apelação cível 00030694720104036183, p. 11/12/2017).Isso porque Nos termos do art. 373 II, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

(TJDF 20130110389992 0010521-7820138070001, publicação de 13/2/2017).A propósito o julgado do E. TJSP na APL 00045645020128260568, publicado em 13/12/2016:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COBRANÇA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ÍNTEGRAS - INADIMPLETAMENTO COMPROVADO - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.A petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, cabendo ao juiz a fixação de prazos para juntada de documentos que julgar necessários ao deslinde do processo.Na hipótese, não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que foi possibilitado aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos documentos juntados aos autos.Comprovada a relação contratual entre as partes e o inadimplemento das obrigações pactuadas, de rigor a procedência parcial da ação, devendo ser mantida a sentença.

Diante do exposto afasto a ocorrência de preclusão temporal da manifestação da CEF às fls. 168.Passo a apreciar o pedido de desbloqueio formulado pela executada Natália Pires Barbosa Ferraz.Para caracterização da impenhorabilidade alegada, é mister a comprovação da natureza salarial da conta ou da espécie poupança.Conforme consta às fls. 155/156, o bloqueio do valor de R\$ 1.621,24, da conta de Natália Pires Barbosa Ferraz, ocorreu aos 15 dias do mês de maio de 2018.Extratos apresentados pela executada às fls. 154/163, demonstram que a conta 92.524-1, Agência 0151 do Bradesco, recebe cesta de tarifa, indicando que não é somente destinada à poupança.A conta 09867470-5, da mesma Agência e Banco, apesar de suportar tarifa bancária e pagamentos, não apresenta cobrança de cesta de serviços, típica de conta corrente, indicando tratar-se de poupança com bloqueio no valor de R\$ 91,00.Nas movimentações da conta 92.524-1, Agência 0151 do Bradesco, observo depósitos, nos valores de R\$ 200,00 (19/2/2018), R\$ 630,00 (21/2/2018) e de rendimentos, além do valor creditado pelo INSS, fatos que confirmam não tratar de conta exclusiva para recebimento de aposentadoria.Tenho, assim, por não comprovada a verossimilhança da alegação deduzida pela executada.Assim, possível a penhora dos ativos financeiros da executada em conta que não suporta com exclusividade depósito de seu benefício previdenciário.Nesse sentido o v. acórdão do TJDF 20160020072047

00081443520168070000, publicado em 11/7/2016:VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL NÃO COMPROVADA. PEMHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS. CONTA NÃO EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. DECISÃO MANTIDA.1. Admte-se a penhora sobre valores depositados em conta bancária não destinada exclusivamente a percepção de vencimentos ou salário, ainda mais quando evidenciadas diversas movimentações financeiras, com depósitos superiores aos proventos recebidos.2. Não restando comprovado que o valor bloqueado judicialmente seja verba proveniente do vencimento percebido pela parte, não há que se falar em impenhorabilidade do mesmo, já que não demonstrado o caráter exclusivamente salarial.3. Negado provimento ao agravo.Ante o exposto DEFIRO parcialmente o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constriitos na conta poupança nº 09867470-5, Agência 0151 do Banco Bradesco no valor de R\$ 91,00.Promova a Secretaria o encaminhamento de minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD, apenas do valor indicado.Cumpra-se.Int.Piracicaba, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4770

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

000401-02.1999.403.6115 - (1999.61.15.000401-9) - WALTER TAGLIATELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ e pelo C. STF (fs. 258/303), onde foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 1036/1054)

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos do despacho de fs. 553/555, fica o autor/apelante intimado a inserir as peças digitalizadas dos autos no processo criado no PJe (de mesma numeração), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5, da 1ª Vara Federal, de 23/02/2016, art. 1º, inciso II, b, primeira parte, in verbis: Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a inserção dos metadados dos autos no PJe.

Após, intime-se o apelante/autor a inserir as peças digitalizadas dos autos físicos nos autos eletrônicos (de mesma numeração), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-86.2016.403.6115 - MANOEL FELIX SILVA(SP331475 - LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Interposta apelação pelo autor, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União (PFN) para manifestação quanto ao laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-97.2016.403.6115 - JUNIOR APARECIDO MARINHO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o embargado/autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115 () - MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do despacho de fs. 202/204, fica o embargante/apelante intimado a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (já inseridos no PJe e de mesma numeração), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM

1. Fls. 137: defiro o prazo requerido pela parte autora.
2. Decorrido o prazo em manifestação, tomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

Publique-se a decisão de fls. 206, bem como cumpra-se o item 2 da aludida decisão.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, especialmente à vista das guias de depósitos das arrematações.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Considerando o teor do OFÍCIO CEF JURIR/BU Nº 005/2019/RP e que o veículo penhorado nestes autos encontra-se gravado com alienação fiduciária e possui mais de 5 anos de fabricação, bem como a proximidade da realização da primeira hasta pública, diga a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na manutenção da construção.
Após, venham conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Vem aos autos terceiro interessado requerendo o levantamento da restrição do veículo JEEP/WRANGLER 3.8, placas DZX-3420, sob a alegação de ter adquirido o bem antes do ajuizamento da presente execução.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito.
Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000162-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERRARI AGROINDUSTRIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NICOLETTI DA SILVA - SP205628

RÉU: PAULO SERGIO MARÇAL, CELIA CRISTIANE ANGOLINI DE VYLDER, CLAUDIO RODRIGO ANGOLINI, SELMA FABIANE ANGOLINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O autor pede a consignação em pagamento de R\$37.292,73, relativos às parcelas vencidas de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, bem como do montante referente às parcelas que se vencerem durante o curso processual. Narra que a quantia se refere aos pagamentos da compra da cana-de-açúcar produzida, conforme contratado (ID 14612869), por ser parceiro agricultor, ao parceiro proprietário, o corréu PAULO SÉRGIO MARÇAL.

O contrato de parceria agrícola abrange três imóveis, como descritos no item 1 do instrumento: sítio Albiry, sítio Santa Luzia e sítio Santo Antônio gleba B. Os dois primeiros foram alienados aos corréus CÉLIA CRISTIANE ANGOLINI DE VYELDER, CLÁUDIO RODRIGO ANGOLINI e SELMA FABIANE ANGOLINI. Já o sítio Santo Antônio gleba B teve a propriedade consolidada nas mãos da corré CEF, em razão da realização da garantia fiduciária, como se pode ver no R11 e Av12 da matrícula nº 12.907 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (ID 14614026, p. 5).

Como os efeitos da alienação dos sítios Albiry e Santa Luzia pendem da questão da nulidade das escrituras de compra e venda, o autor apresenta dúvida objetiva a respeito de a quem pagar (Código Civil, art. 335, IV). Já, quanto à consolidação da propriedade fiduciária nas mãos da CEF, o autor sugere dúvida a respeito da continuidade do contrato.

Do quadro, vê-se que o contrato de parceria agrícola reuniu três parcerias diferentes, em função de cada um dos três imóveis. Quanto a dois deles, toda a pendenga se passa entre pessoas estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República. Sendo relações obrigacionais distintas, o reflexo processual de sua dedução em juízo é o cúmulo objetivo e subjetivo de ações, que poderão ser reunidas no mesmo juízo se a competência para cada uma delas for fixada por critérios relativos (Código de Processo Civil, art. 54). *Contrario sensu*, ações conexas não podem ser reunidas no mesmo juízo se a competência para cada uma delas for fixada por critérios absolutos, mesmo porque a reunião de causas pela conexão ou continência é causa de modificação da competência prevista em norma infraconstitucional, sem o condão de alterar o juízo natural fixado pela Constituição. É justamente o caso. Para a demanda de consignação em pagamento entre pessoas estranha ao rol do art. 109, I, da Constituição, não há competência da Justiça Federal.

Sendo assim, a petição inicial somente poderá ser admitida no que concerne à demanda de consignação que implicar a CEF. Mesmo assim, é necessário que o autor providencie a emenda para esclarecer alguns aspectos.

Não está clara a posição da CEF nesta ação de consignação, tampouco o tipo de pretensão exercitada pelo autor. Para a demanda por consignação em pagamento, é necessária a exposição ostensiva de uma das hipóteses do art. 335 do Código Civil. Como a contranotificação da ré CEF sugere lhe ser irrelevante a parceria agrícola com a qual não anuiu (ID 14612860), não parece que a CEF se arvore na condição de credora para exigir o pagamento pela compra da cana-de-açúcar produzida no sítio Santo Antônio gleba B. Não se vendo como credora, também não está claro que a CEF esteja em *mora creditoris*. Das entrelinhas da inicial, bem como do contexto da notificação feita pelo autor (ID 14612867), parece que este pretende da CEF a assunção do contrato de parceria; nesse caso, este aspecto do negócio jurídico ligaria o autor, de um lado, ao réu PAULO SÉRGIO MARÇAL e a CEF, no outro. Porém, não explicitou em sua petição inicial qual seria o fundamento jurídico disso.

1. Indefiro a inicial no que se refere aos pedidos vertidos em função da parceria agrícola que abranja os sítios Albiry e Santa Luzia.
2. Ao SUDP, para excluir do polo passivo Célia Cristiane Angolini de Vylder, Cláudio Rodrigo Angolini e Selma Fabiane Angolini.
3. Intime-se o autor a emendar a inicial, para corrigir o valor da consignação no que se refere apenas ao sítio Santo Antônio gleba B, com repercussão no valor da causa, bem como para explicitar a hipótese de consignação em pagamento veiculada em face da CEF e, sendo o caso, também o fundamento jurídico para lhe impor a sucessão na parceira agrícola. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do remanescente.
4. Após o prazo assinalado no item anterior, venham conclusos para prosseguir no juízo de admissibilidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio José dos Santos, qualificado nos autos, na qual se pretende o recebimento da quantia de R\$ 52.211,87, decorrente de contrato de empréstimo consignado.

Devidamente citado (ID 12032199), o executado compareceu à Secretaria deste Juízo e requereu a juntada de documentos pessoais e a nomeação de advogado dativo (ID 13882153).

Deferida a gratuidade da Justiça e nomeada advogada dativa ao executado (ID 13883674).

Sobreveio impugnação ao bloqueio realizado no ID 14004243. Aduz, em apertada síntese, que o bloqueio judicial atingiu valores mantidos em conta salário do executado, por intermédio da qual recebe sua remuneração, como professor da rede municipal de ensino. Invoca a impenhorabilidade de sua remuneração e requer o desfazimento do bloqueio.

Intimada a se manifestar, a CEF apresentou discordância (ID 14083096).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando o extrato de conta corrente carreado aos autos em nome do executado (conta corrente 033 0024 01-057003-2), infere-se que as movimentações financeiras realizadas não se limitam à percepção de valores decorrentes de vencimentos ou benefício previdenciário, havendo transferências (TED) de diferente titularidade, em valores expressivos, tais como R\$ 20.814,41 em 03.12.2018; R\$ 2.000,00 em 07.12.2018; R\$ 2.800,00 em 10.12.2018 (ID 13882159); R\$ 5.000,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00 em 05.11.2018; R\$ 5.000,00 em 07.11.2018; R\$ 4.000,00 em 08.11.2018; R\$ 1.000,00 em 09.11.2018 (ID 13882164), bem como diversas movimentações para transferência de valores, o que demonstra que há disponibilidade de valores para além daqueles decorrentes do pagamento de benefício previdenciário ou remuneração necessários à subsistência do executado, o que inviabiliza a invocação da impenhorabilidade alegada nos autos. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão em que foi rejeitada arguição de impenhorabilidade do valor de R\$ 247,42 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), bloqueado, via Bacenjud, de conta da parte executada. Recurso da executada. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita. Acolhimento. Hipossuficiência financeira devidamente demonstrada por meio de documentos. Benesse deferida. Recurso admitido. Alegada impenhorabilidade do montante bloqueado, porquanto oriundo de benefício previdenciário e repousado sobre conta poupança. Assertivas improcedentes. Valor decorrente de depósitos de numerários na conta da agravante. Fato incontroverso nos autos. Ausência, por outro lado, de prova de que se trata de conta poupança. Ademais, intensa movimentação na conta (saques, depósitos, compras, pagamentos) que desnatura o caráter poupador. Nítida feição de conta corrente. Hipóteses do artigo 833, incisos IV e X, do novo código de processo civil, não configuradas. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSC; AI 4014160-08.2018.8.24.0900; Blumenau; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; DJSC 06/11/2018; Pag. 245)

Em arremate, cumpre asseverar que o caráter de "poupança" dos valores bloqueados não pode ser considerado na espécie dos autos, tendo em vista que a movimentação financeira descortinada nos últimos meses é superior ao limite legal estabelecido e denota a existência de atividade diversa do exercício do magistério público.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, converto o bloqueio em penhora e determino à instituição financeira que efetue, no prazo de 24 horas, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.

Sem prejuízo, **defiro a reiteração do bloqueio**, tendo em vista as movimentações financeiras realizadas. Elabore-se a minuta.

Após cumprida a ordem, intímem-se e publique-se.

São Carlos, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos contra a execução de título extrajudicial que a CEF move em face dos embargantes, de autos 5001853-92.2018.403.6115.

Dizem haver excesso de execução, da ordem de 80%, e ilegitimidade da CEF no que concerne ao saldo devedor. Baseiam toda a sua argumentação na suposta inexigibilidade do saldo devedor, pois o credor deveria cobrá-lo do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

Decido.

A argumentação dos embargos é absolutamente sem sentido jurídico, de forma a revelar o intuito manifestamente protelatório dos embargantes/executados.

O FGO foi criado para garantir parte dos riscos de alguns tipos de empréstimos concedidos por instituições financeiras cotistas do fundo. Trata-se de fundo privado, com participação de instituições financeiras aderentes, com possibilidade de participação da União, segundo a Lei nº 12.087/09. É o caso do embargado, que aderiu ao FGO, e, portanto, tem de fazer aporte em contrapartida da relação que mantém. A contrapartida é, geralmente, o repasse dos valores cobrados a título de comissão de concessão de garantia do mutuário (CCG); este, por sua vez, tem a vantagem de, sob a garantia complementar do FGO, ver concedido o empréstimo e sob juros menores, graças à diminuição do risco. Caso o mutuário não honre o empréstimo, o credor poderá liquidar até 80% do saldo devedor, realizando a garantia do FGO. Disso não decorre a quitação da dívida do mutuário, que obviamente, ainda responde pelo saldo devedor perante o mutuante (instituição financeira), graças à remodelação da sub-rogação do crédito: a instituição financeira prossegue credora, e, reavendo quantias do devedor/mutuário, recompõe ao FGO na medida em que eventualmente este lhe cobriu o saldo devedor.

Desse funcionamento lógico, sistemático e legal consta do estatuto do FGO, verificável na rede mundial de computadores (<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>), os embargantes infereem falácias inaceitáveis.

De modo nenhum o FGO se torna corresponsável da dívida. Não responde em solidariedade, muito menos sob o benefício de ordem degenerado que os embargantes propõem ao credor, isto é, primeiro haver-se com o fundo, para só então se voltarem contra os devedores.

Não responde pela dívida, pois o FGO é formado primariamente por cotas da própria instituição financeira. De certa forma, não passa de acerto contábil do próprio credor, para diferir os prejuízos do inadimplemento. Por isso, o FGO não pode ser tomado como prestador de ordinária garantia fidejussória. Por sua vez, o devedor/mutuário não pode exigir que o saldo devedor seja primeiramente exigido do FGO, por absoluta falta de amparo normativo. Ajunte-se, mesmo que o FGO acabe por saldar os 80% do saldo devedor, nem por isso a obrigação do mutuário se extingue: o credor/mutuante deve prosseguir a cobrança e recompor o FGO (Estatuto do FGO, art. 10, IV).

Por fim, a sistemática do FGO não pode ser assimilada a espécie de seguro prestamista, seja por carecer dos postulados de securitização, seja por não ser criado sob esse desiderato.

Os embargantes não deduzem qualquer fundamento jurídico para as consequências pretendidas. Não há cláusula contratual ou norma legal a delinear o funcionamento do FGO como pretendem. Pelo contrário, citam regra textual da CCB que os implicam e contradizem: *A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os outros AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida* (cláusula 6ª, § 3º, da cédula de crédito bancário, conforme consta na inicial; grifei). Sob a intelecção deturpada da legislação aplicável, a baralhar e distorcer as figuras seculares do débito e responsabilidade, manejarão os presentes embargos manifestamente protelatórios.

1. Indefiro a inicial de embargos, pois manifestamente protelatórios.
2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4781

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES E SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA)

O Ministério Público Federal requer a remessa dos autos ao contador deste Juízo para cálculo do pagamento integral da pena de multa.

Indefiro, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético.

Assim, intime-se o apenado para comprovar o pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos) reais, remanescente da pena pecuniária a que foi condenado.

Com relação às custas judiciais, estas serão cobradas na ação penal, e, em caso de não pagamento, serão inscritas em dívida ativa, observando que a ação penal a que se refere estes autos é da competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 14770133), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

2. À vista da certidão (id 14772697), afasto a possibilidade de prevenção, eis que o feito distribuído perante o JEF foi extinto sem julgamento de mérito, conforme cópia anexa.

3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 22.02.2019, com prazo de validade de 60 dias.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008231-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AMILTON CARLOS BENINCASA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10

(dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANNI, JESUS GONZALES CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008458-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MALMA CONFECÇÃO E DESIGN EIRELI - EPP, ROBERVAL CIPRIANO MARQUES, IRANI LOPES MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007751-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da sentença proferida, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para requer o que de direito. Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DEL R. EDUARDO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO EDUARDO, DANIEL RIBEIRO EDUARDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Benedito Ezequiel Mathias**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando provimento de urgência que determine a imediata exclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, bem como para que a ré se abstenha de realizar novas cobranças.

Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com a ré em 15/01/2014, tendo renegociado a dívida outrora transferida para o Banco Bonsucesso, o qual posteriormente foi adquirido pelo Banco Paraná, que deu continuidade aos descontos das parcelas do empréstimo em conta de titularidade do autor. Contudo, sustenta que a CEF continuou cobrando valores por meio de boletos de cobrança, os quais foram pagos pelo autor por não ter verificado que se tratava do empréstimo original já quitado. Ao deixar de efetuar os pagamentos e percebendo tratar-se de cobrança indevida, a CEF inseriu o nome do autor no cadastro de maus pagadores.

Requer, ao final, a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré e restituição em dobro ou na forma simples dos valores indevidamente cobrado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Junta documentos e requer a gratuidade de justiça.

Intimado a emendar a inicial, o autor apresentou manifestação e documentos, ocasião em que este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou a intimação do autor para recolher custas e juntas os contratos indicados na inicial.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento.

Pela decisão de ID 13478710, este Juízo reconsiderou em partes a decisão com o fim de dispensar o auto da apresentação dos contratos, o que foi comunicado nos autos do agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao autor os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/1950 (ID 13792373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que ao autor foi concedido a gratuidade de justiça, o presente feito encontra-se em termos para prosseguimento e análise do pedido de tutela de urgência.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos proposadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

Na espécie, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objetos do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor dos credores, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

No caso dos autos, verifico que o autor possui vários contratos de empréstimo e no que diz respeito à alegada cobrança indevida da CEF por meio de boletos referentes ao contrato nº 21.1934.110.0000024-64, para o qual não há documento firmado entre as partes que demonstre efetiva rescisão/quitação ou transferência do débito para instituição financeira diversa. Aliás, o documento de ID 10740789 indica que o contrato permaneceu ativo, tanto que o autor continuou pagando as parcelas mensais, alegando na inicial que decorreu de próprio equívoco, contudo, não restou demonstrado, nessa sede preliminar, a alegação de quitação, sendo que a planilha que indica dívida liquidada (ID 10740786) não faz qualquer referência ao contrato ora destacado.

Portanto, à míngua de elementos probatórios de efetiva quitação do débito objeto do contrato firmado com a CEF, resta mantida, ao menos nesse exame de cognição sumária, própria da tutela de urgência, a presunção de legalidade da cobrança feita pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) **Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC). Caso reste infrutífera a conciliação, no prazo de sua defesa, deverá a CEF apresentar os contratos firmados com o autor, vigentes/liquidados ou não, em especial o contrato referente à cobrança dos boletos juntados na inicial, e, quando o caso, as respectivas planilhas de evolução da dívida e/ou dados de eventual liquidação.

3) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Daniel Eduardo Edelmuth**, qualificado na inicial, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação do valor resgatado à sua conta vinculada do FGTS na data de 09/05/2018.

Constou da inicial que: o impetrante foi empregado do Banco Nossa Caixa S.A. durante o período de 16/08/1995 a 18/05/2007; em 27/03/2002, ele aplicou a quantia de R\$ 1.392,00, proveniente de sua conta vinculada do FGTS, no Fundo Mútuo de Privatização; em maio de 2018, então, ele requereu o resgate da referida aplicação, o que gerou a restituição, à sua conta vinculada, do montante de R\$ 18.108,53 no dia 09 daquele mês; na data prevista para a liberação, contudo, o impetrante foi comunicado da possibilidade de levantamento apenas da quantia de R\$ 5.116,82; a CEF justificou a retenção do valor remanescente no fato de parte do saldo da conta vinculada em questão ter se originado de depósitos efetuados pelo Banco Nossa Caixa S.A. após a data do desligamento do titular.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que a totalidade do montante de R\$ 18.108,53, em 09/05/2018, referia-se ao resgate da aplicação por ele realizada no ano de 2002 e, portanto, não decorria de depósitos posteriores à rescisão de seu vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa S.A. Sustentou, assim, que a retenção foi indevida. Fundou a urgência de seu pedido na necessidade de utilização dos recursos do FGTS para a liquidação de dívidas. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em conjunto com a Caixa Econômica Federal, contendo pedido pela inclusão da empresa pública federal na condição de litisconsorte passiva. No mérito, constou das informações que a retenção impugnada nos autos foi feita para o fim do ressarcimento de dano decorrente de saque indevido. Afirmaram a autoridade impetrada e a CEF, textualmente, que:

"Como pode ser observado no extrato anexo, em 28/09/2010 o autor sacou todo o saldo da conta vinculada/FGTS, inclusive as competências posteriores (06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007) ao afastamento, causando danos ao FGTS, haja vista que tais competências não lhe pertencem. Como existia valor FGTS aplicado em FMP, a CAIXA efetuou a regularização, após o resgate, retendo os valores não devidos ao trabalhador na conta vinculada e que somente poderão ser liberados com autorização do empregador. Cumpre enfatizar que competências posteriores a data de afastamento não pertencem ao trabalhador e sim ao empregador, que poderá pedir a devolução a qualquer momento ou, caso queira, liberar a favor do trabalhador, entretanto deverá comunicar a CAIXA por escrito."

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o pedido de inclusão da CEF na lide, dispensando, contudo, a correspondente retificação da autuação, tendo em vista que a empresa pública já consta dos registros processuais.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela liminar.

Com efeito, ao menos neste exame sumário, parece que, ao contrário do alegado na inicial, a retenção efetuada pela CEF não se fundou na equivocada conclusão de que a aplicação resgatada pelo impetrante correspondia, na realidade, a depósitos efetuados em sua conta vinculada após seu desligamento do Banco Nossa Caixa S.A.

Na verdade, a retenção foi deliberadamente realizada sobre parte do valor resgatado pelo impetrante, porque o saque por ele realizado em setembro de 2010 havia incluído indevidamente valores depositados em sua conta vinculada após a rescisão de seu vínculo empregatício, o que gerou a necessidade da medida de ressarcimento adotada pela CEF.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Correia Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Requer, a título de tutela de urgência: a) que a autarquia seja intimada a fornecer cópia do processo administrativo referente à concessão do seu benefício de aposentadoria especial; b) que se proceda à imediata adequação do valor de seu benefício (NB 46/075.681.447-2), mediante o recálculo da renda mensal inicial, sob o argumento de que o réu, ao apurar a sua renda, limitou o salário de benefício ao valor do teto vigente na data da concessão. Pretende a revisão do benefício nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354, respeitados os tetos das Emendas Constitucionais 20 e 41.

vincendas. Requer, ao final, a confirmação da liminar com a revisão do benefício de aposentadoria, com implantação da nova RMI e pagamento dos reajustes subsequentes, bem como das parcelas vencidas e

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Dos pedidos de tutela de urgência.

1.1. Exibição de documentos.

Em relação ao pedido de apresentação do processo administrativo, a parte autora comprovou nos autos o requerimento junto à autarquia, formulado em 20/09/2018 (ID 14617668), sendo que até o presente momento não obteve resposta, situação que ensejou, inclusive, reclamação junto à Ouvidoria do INSS.

Demonstrada a inércia do requerido, o pedido de exibição do processo NB 46/075.681.447-2 deve ser deferido.

1.2. Antecipação da tutela final.

Já em relação ao pedido de imediata revisão da aposentadoria especial do autor, observo que, de acordo com o artigo 294/CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Preceitua o artigo 300/CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311/CPC dispõe que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso concreto exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de análise do processo administrativo de concessão do benefício, de produção de prova pericial contábil e também da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Neste ponto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Diante do decidido no item 1, requisita-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conste planilha de cálculo da RMI do referido benefício, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336/CPC.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas artigo 337/CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351/CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98/CPC.

7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, I, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1011423-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Léa da Silva Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata a autora ser portadora de “dor lombar crônica, dor no quadril associado a tendinite Glútea que a incapacita ao desempenho de qualquer atividade laborativa”.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Id's 14045339 e 14046057: recebo como emenda à inicial.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. Proceda à Secretaria a anotação do valor retificado da causa, bem como cadastramento do nome do causídico 'Leônidas da Silva Rodrigues' (OAB nº 404.202) para recebimento de futuras intimações.

2. Deverá a autora promover a alteração de seu nome junto aos cadastros da Receita Federal, devendo por ora, permanecer no processo o nome cadastrado junto ao fisco.

3. ID 14046057, item 4: defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 42/546.282.523-0). Prazo: 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Neusa Alves de Carvalho**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 23/09/2015, que deverá ser convertido em tempo comum pelo índice de 1,2 e somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 176.553.013-7), protocolado em 21/03/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos concluídos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende a autora o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado junto ao **Laboratório de Análises Clínicas Dr. Roberto Franco do Amaral Ltda., de 06/03/1997 a 23/09/2015**, em que alega ter sido exposta a agentes nocivos biológicos.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 1280010 – pág. 1), de que consta o cargo de Técnica de Análises, no Setor Hematologia, cujas atividades consistiam em executar preparação, análise e contagem de material (sangue), bem como a coleta de sangue, com exposição aos agentes nocivos "microorganismos patogênicos".

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Nesse sentido a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A autora desempenhou suas funções nos períodos de 06/03/1997 a 05/10/2001, 01/10/2002 a 10/05/2005 e 02/04/2007 a 08/08/2013, no setor de coleta no "Medical Laboratório de Análises Clínicas Ltda.", exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente nos itens 3.0.1 dos Anexos IV Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - O período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a autora não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Recursos de apelação do INSS e da autora a que se nega provimento. (TRF3 – Apelação Cível 2207073 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 23/09/2015.

Anoto que, embora o PPP seja datado de 24/07/2015, não há informação nos autos acerca de eventual mudança na atividade da autora até a data de sua rescisão, qual seja: 23/09/2015, motivo pelo que estendo a especialidade até referida data.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória do período especial ora reconhecido aos períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/03/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Itau Unibanco SA	21/02/1985	15/08/1987		906
2	Tania Maria NRibeiro	01/11/1988	23/04/1993		1635
3	Prevlab Centro de Patologia Clínica	19/08/1993	31/05/1995	especial	651
4	Laboratório de Análises Clínicas Franco do Amaral	01/11/1995	23/09/2015	especial	7267
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2541
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher)	7918	0,2	9502
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12043
					32 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		363 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/03/2016). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Neuza Alves de Carvalho (CPF/MF nº 388.201.611-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 23/09/2015 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), com a conversão deste em tempo comum, nos termos da tabela acima;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/176.553.013-7), a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Neuza Alves de Carvalho / 388.201.611-68
Nome da mãe	Tereza Alves Bezerra
Tempo especial reconhecido	De 06/03/1997 a 23/09/2015
Tempo total apurado até 21/03/2016	32 anos 11 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/176.553.013-7
Data do início do benefício (DIB)	21/03/2016 (DER)
Data considerada da citação	07/07/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
IMPETRADO: ILLUSTRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade emita a certidão negativa de débito.

Junta documentos.

A apreciação do pedido liminar foi remetido para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Tal certidão foi emitida com validade até 25/03/2019 (ID 11165339).

Com isso, a pretensão restou atendida, e, intimada, a parte impetrante apresentou manifestação na qual anui com a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-30.2015.4.03.6303
AUTOR: JOAO LERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO, em cumprimento à Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. **Compleitude** (indicar as folhas faltantes)
 - b. **Legibilidade** (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. **Inversão severa de folhas** (indicar as folhas invertidas)
 - d. **Outras falhas** (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: MARISAN EMPADARIA EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DE MORAIS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS COCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Luiz Carlos Coco (CPF nº 046.752.108-56)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados na empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS, de 03.12.1979 a 01.11.2002, de 01.11.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 20.03.2010, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2008. Em caso de não comprovação da aposentadoria na data do primeiro requerimento, pretende seja concedida a aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (26/05/2009) ou ainda que seja convertida em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.720.750-7) concedida ao autor a partir de 06/02/2012.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos. Refere que em parte do período, o autor esteve submetido a ruído dentro dos limites permitidos; para os produtos químicos houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade, além de referidos agentes não estarem quantificados no formulário PPP. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 05/04/2008. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/06/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/06/2012.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Unilever Brasil Industrial Ltda., de 03.12.1979 a 01.11.2002, de 01.11.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 20.03.2010**, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o 1º requerimento administrativo (05/04/2008), ou subsidiariamente, a partir do 2º requerimento administrativo (26/05/2009), ou subsidiariamente, seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do 3º requerimento administrativo (06/12/2012), quando teve deferida a aposentadoria.

Para comprovação da especialidade referida, juntou formulários DSS-8030, laudos técnicos e formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1720507), que dão conta de que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de manufatura da empresa.

Consta dos referidos formulários e laudos que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (óleo lubrificante e graxa).

Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite exigido pela legislação vigente à época nos períodos de 03/12/1979 a 05/03/1997 – superior a 80dB(A) - e de 01/04/2009 a 01/12/2009 – superior a 85dB(A). Nos demais períodos, a exposição ao agente ruído se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, conforme fundamentação desta sentença.

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (fumos metálicos, graxa e lubrificantes) houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/1979 a 05/03/1997 – exposição a ruído superior a 80dB(A) - e de 01/04/2009 a 01/12/2009 – exposição a ruído superior a 85dB(A).**

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor não comprova os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Veja-se a contagem que segue:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Unilever Brasil Industrial Ltda.	03/12/1979	05/03/1997		6303
2	Unilever Brasil Industrial Ltda.	01/04/2009	01/12/2009		245
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6548
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6548
					17 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6227	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
					13 Dias

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Reconheço ao autor o direito à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/02/2012, mediante o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconhecendo a prescrição sobre os valores devidos anteriormente a 28/06/2012, julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Coco (CPF nº 046.752.108-56), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) **averbar a especialidade dos períodos de 03/12/1979 a 05/03/1997 – exposição a ruído superior a 80dB(A) - e de 01/04/2009 a 01/12/2009 – exposição a ruído superior a 85dB(A) – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença;**

(2) **revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.720.750-7), a partir do requerimento administrativo, em 06/02/2012;**

(3) **pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos em decorrência da referida revisão, observados os consectários abaixo e **respeitada a prescrição.****

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF | Luiz Carlos Coco / 046.752.108-56

Nome da mãe	Aurora Druzian Coco
Tempo especial reconhecido	de 03/12/1979 a 05/03/1997 e de 01/04/2009 a 01/12/2009
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/155.720.750-7
Data do início da revisão do benefício	06/02/2012 (DER)
Prescrição anterior a	28/06/2012
Data considerada da citação	24/08/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **José Lopes Neto (CPF nº 017.276.168-98)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais não averbados administrativamente. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (02/07/15). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos. Em relação ao período trabalhado na empresa Tejofran de Saneamento, refere que em parte do período o autor esteve submetido a ruído dentro dos limites permitidos; para os produtos químicos houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade, além de referidos agentes não estarem quantificados no formulário PPP. Quanto aos demais períodos, em que o autor alega ter trabalhado como funileiro e soldador, não houve a juntada de quaisquer documentos que comprovassem o efetivo exercício da atividade insalubre ou a exposição a quaisquer agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevenindo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição:

1- Carlos Ulysses Scarceli	01/11/1975	31/10/1978
2- Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	06/11/1978	16/12/1980
3- Metalúrgica JAP Ltda.	01/07/1981	28/10/1981
4- Balcamfrio Ind. Com. Refrigeração Ltda.	01/12/1981	07/07/1982
5- Alfa Produtos de Aço-Indústria e Com. Ltda.	16/08/1982	16/11/1982
6- Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	01/01/1983	04/06/1984
7- Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	04/12/1990	05/03/1991
8- Auto Viação Ouro Verde Ltda.	01/07/1991	28/09/1991
9- Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	03/07/2006	24/11/2008

Em relação aos períodos descritos nos itens de 1 até 8, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Funileiro e Soldador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item 9, verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1829865 – pág. 6/7), que o autor exerceu os cargos de Montador Mecânico, cujas atividades consistiam em executar montagem ou manutenção em máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando peças, fazendo ajustes, regulagem e lubrificação; adequar e implementar as alterações na estrutura de aço dos carros, montar, instalar e conservar sistemas de tubulação; reparar ou montar peças em madeira, fibra ou outros, utilizando plainas, furadeiras, lixadeiras, maçarico, serras e tornos para atender as necessidades de instalação.

Consta do referido documento, que houve a exposição a ruído de 81,6 dB(A) no período de 03/07/2006 a 30/12/2006 e de 88,6 dB(A) no período de 01/01/2007 a 24/11/2008. Também consta a exposição a produtos químicos (fumos metálicos, graxas, solventes e adesivos).

Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a intensidade superior ao permitido pela legislação apenas no período de 01/01/2007 a 24/11/2008 – acima de 85dB(A).

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (fumos metálicos, graxa, solventes e adesivos) houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/01/2007 a 24/11/2008, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A).

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais reconhecidos administrativamente (16/10/84 a 29/01/87, 01/10/87 a 14/03/90, 23/04/92 a 03/01/97 e 03/08/09 a 03/11/14) e o período especial reconhecido por este Juízo (de 01/01/2007 a 24/11/2008), verifico que o autor não comprova os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Veja-se a contagem que segue:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Cobrasma S/A	16/10/1984	29/01/1987		836
2 Cobrasma S/A	01/10/1987	14/03/1990		886
3 Cobrasma S/A	23/04/1992	03/01/1997		1717
4 Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	01/01/2007	24/11/2008		694
5 Bombardier Transportation Brasil Ltda.	03/08/2009	03/11/2014		1919
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6062
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6062
				16 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	6713	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
				12 Dias

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/07/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Carlos Ulysses Scarcefi	01/11/1975	31/10/1978			1096		
2	Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	06/11/1978	16/12/1980			772		
3	Metalúrgica JAP Ltda.	01/07/1981	28/10/1981			120		
4	Balcanfrio Ind. Com. Refrigeração Ltda.	01/12/1981	07/07/1982			219		
5	Alfa Produtos de Aço-Indústria e Com. Ltda.	16/08/1982	16/11/1982			93		
6	Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	01/01/1983	04/06/1984			521		
7	Cobrasma S/A	16/10/1984	29/01/1987	especial		836		
8	Cobrasma S/A	01/10/1987	14/03/1990	especial		896		
9	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	04/12/1990	05/03/1991			92		
10	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	01/07/1991	28/09/1991			90		
11	Cobrasma S/A	23/04/1992	03/01/1997	especial		1717		
12	Cobrasma S/A	28/01/1997	07/03/1997			39		
13	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	03/07/2006	30/12/2006			181		
14	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	01/01/2007	24/11/2008	especial		694		
15	Bombardier Transportation Brasil Ltda.	03/08/2009	03/11/2014	especial		1919		
16	Contribuinte Facultativo	01/09/2015	02/07/2015			32		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						3255		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL								
				(Homem)	6062	0,4	8487	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11742		
						32 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:						1033	TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
								2 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20								
Data para completar o requisito idade		04/02/2013	Índice do benefício proporcional		0			
Tempo necessário (em dias)		6121	Pedágio (em dias)		2448,4			
Tempo mínimo c/ pedágio - Índice (40%)		8569	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
	4829	TEMPO <<ANTES>>DEPOIS>> EC 20	6913	Data nascimento autor	04/02/1960			
	13		18	Idade em 20/2/2019	59			
	2		11	Idade em 16/12/1998	38			
	24		13	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900				

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, até fevereiro/2017 (última contribuição constante do CNIS), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio). Veja-se a contagem até a data da sentença:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Carlos Ulysses Scarcefi	01/11/1975	31/10/1978		1096
2	Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	06/11/1978	16/12/1980		772
3	Metalúrgica JAP Ltda.	01/07/1981	28/10/1981		120

4	Balcarrnio Ind. Com. Refrigeração Ltda.	01/12/1981	07/07/1982		219	
5	Alfa Produtos de Aco-Indústria e Com Ltda.	16/08/1982	16/11/1982		93	
6	Indústria e Comércio de Refrigeração Confiança	01/01/1983	04/06/1984		521	
7	Cobrasma S/A	16/10/1984	29/01/1987	especial	836	
8	Cobrasma S/A	01/10/1987	14/03/1990	especial	896	
9	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	04/12/1990	05/03/1991		92	
10	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	01/07/1991	28/09/1991		90	
11	Cobrasma S/A	23/04/1992	03/01/1997	especial	1717	
12	Cobrasma S/A	28/01/1997	07/03/1997		39	
13	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	03/07/2006	30/12/2006		181	
14	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli	01/01/2007	24/11/2008	especial	694	
15	Bombardier Transportation Brasil Ltda.	03/08/2009	03/11/2014	especial	1919	
16	Contribuinte Facultativo	01/06/2015	30/11/2016		549	
17	Contribuinte Facultativo	01/02/2017	28/02/2017		28	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3800	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL						
			(Homem)	6062	0,4	8487
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12287	
					33 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:					488	8 Meses
					2 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		04/02/2013	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		6121	Pedágio (em dias)		2448,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8569	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
4829		7458	Data nascimento autor		04/02/1960	
13		20	Idade em 20/2/2019		59	
2		5	Idade em 16/12/1998		38	
24		8	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900			

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Lopes Neto (CPF/MF nº 017.276.168-98), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condene** o INSS a **averbar a especialidade do período trabalhado de 01/01/2007 a 24/11/2008** – exposição a ruído superior a 85dB(A) – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Lopes Neto / 017.276.168-98
Nome da mãe	Luiza Maria Lopes
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2007 a 24/11/2008
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007846-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON HIRANO BAR E TEMAKERIA - ME, NILTON HIRANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005958-04.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela Maria Rachel Bastos Ferreira em face da sentença proferida nos autos, alegando contradições considerando a reconhecida revelia da ré e os efeitos de confissão e veracidade que se opera em razão dos fatos alegados pela autora. Argumenta, em suma, que o seu inconformismo reside na abusividade perpetrada pela ré na condução indevida do procedimento de execução extrajudicial, reproduzindo as razões de fato e o cerceamento de defesa decorrentes da ausência de notificações da autora.

Defende que não vislumbra na hipótese a extinção da ação sem resolução de mérito. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de supressão dos efeitos condenatórios a título de verba sucumbencial, em razão da revelia da ré, bem como a revisão da decisão para que seja dado prosseguimento do feito.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos, nos termos do ato ordinatório de ID 13723572.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

A sentença apreciou todas as questões postas nestes autos, e ao analisar o pleito cautelar, decidiu de forma fundamentada e concluiu pela improcedência dos pedidos, não havendo o que sanar nesta via dos embargos. E quanto ao pedido principal, entendeu pela extinção do feito sem resolução, decisão devidamente motivada, não havendo erros, obscuridade, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.

Como dito expressamente na decisão, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa, de modo que a autora continua com o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Portanto, não há que falar em procedência do pedido decorrente da contestação intempestiva, pois, os efeitos da revelia sequer impedem o exame de todas as circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

Com efeito, o que a embargante busca com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, no caso, a apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Por outro lado, quanto à condenação da parte autora, ora embargante, em honorários advocatícios a favor da ré, acolho os embargos nessa parte para afastar tal condenação, tendo em vista a decretação de revelia da ré, pela apresentação de defesa intempestiva pelo seu patrono.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, para afastar a sua condenação em honorários advocatícios.

A presente decisão integra a sentença, cujo dispositivo é alterado em parte para constar a seguinte redação:

“Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de revelia da ré, pela apresentação de defesa intempestiva pelo seu patrono.”

No mais, mantenho integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANDIVALDO REIS GOMES, IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCISSU DE OLIVEIRA - SP286100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Alexandre Graziano Rebouças**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência para que seja deferida liminarmente a suspensão imediata do bloqueio dos valores na sua conta-salário do Banco Itaú 341, agência 6260, conta corrente 34048-1 e na sua conta do Banco Santander, agência 0157, conta corrente 01.029501-1, bem assim, ao final, a procedência da ação.

Alega que a dívida exigida nos autos da ação monitória nº 0010103-55.2006.403.6105 foi contraída exclusivamente por sua esposa antes de se casarem e que a conta bloqueada foi transformada em conta conjunta com a esposa para que ela obtivesse o cartão a fim de administrar as despesas do lar.

Argumenta impenhorabilidade dos créditos bloqueados, por se tratar de conta-salário destinada ao sustento da família, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à conta do Banco Santander, alega tratar-se de conta bancária conjunta, utilizada exclusivamente para o pagamento de financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 18.594,42 na conta salário do embargante, mantida no Banco Itaú S/A, permanecendo bloqueada a conta do Banco Santander, agência 0157, conta corrente nº 01.029501-1, no valor de R\$ 45,89.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante já destacado na decisão de deferimento da liminar, compulsando-se os autos é possível verificar que o embargante não figura no polo passivo da referida ação monitória em trâmite perante este juízo, cuja dívida se refere ao contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (FIES) firmados em 2000, entre a CEF e os executados Eliane Ivassich, Aldo Ivassich e Cleide Helena Ivassich.

Com efeito, a dívida contraída por sua esposa foi anterior ao seu casamento, realizado em 15/09/2007 (ID 2724206), cujo regime foi o de comunhão parcial de bens.

Assim, resta demonstrado que o embargante não é responsável pela dívida ora executada, nem que tal dívida foi contraída em benefício da família, razão pela qual ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar proferida nos autos e julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o desbloqueio das contas do embargante.

Considerando que a conta mantida no Banco Itaú já foi desbloqueada, proceda à Secretaria o desbloqueio da conta corrente nº 01.029501-1, junto ao Banco Santander, agência 0157, no valor de R\$ 45,89.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIEGO PUEKER PACCI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações/documentos da autoridade impetrada, **resta superado o pedido liminar.**

Intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá, no prazo de 15 dias: informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos por meio do substabelecimento anexados aos autos; esclarecer no que diverge a presente ação das ações relacionadas na certidão de prevenção anexadas aos autos (ID 14162224); juntar a matrícula atualizada do imóvel referente ao contrato habitacional nº 1.4444.0833086-7.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover quanto à nova reiteração do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela provisória, já examinada em mais de duas oportunidades.

Indefiro o pedido de oficiamento ao Ministério Público Federal, em razão de o caso dos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sua intervenção (artigo 178 do CPC).

Não bastasse, é facultado ao interessado comunicar ao MPF, por seus próprios meios, os fatos que entenda inseridos na competência daquele órgão.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença, destacando-se que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos à espera de julgamento, na ordem cronológica de sua conclusão.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu pedido de Benefício Assistencial a pessoa com deficiência (LOAS).

Determinada emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

2. ID 12607505. Recebo como emenda à inicial.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifiquem-se as autoridades para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SEVERINO TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH GIOMETTI - SP44886, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem assim do direito à compensação ou restituição do correspondente indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. Requereu tutela de urgência para afastar a exigência de recolhimentos das contribuições ao COFINS e PIS sobre o ICMS.

A autora alegou, em defesa de sua pretensão, que o ICMS constitui receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Invocou a consolidação da questão em face do julgamento vinculante proferido pelo STF, no RE 574.706.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União ofertou contestação, pugnano pela declaração da improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A tese deduzida nos autos é exclusivamente de direito. Quanto aos valores a serem restituídos, sua apuração deve ocorrer depois do trânsito em julgado, em regular liquidação da sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

Nesse ponto, não merece acolhimento a tese defendida pela requerida, no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins seria o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações, e não o total de ICMS destacado em notas fiscais de venda de bens e serviços.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a)** determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da parte autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS/Pasep e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 12122383. Recebo como emenda à inicial.
 2. ID 12122385. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. **Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).**
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, nos termos da determinação ID 11839661.
 4. Em seguida, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência e outras providências.
 5. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: GASPAS & GASPAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ODIRLEI DE SOUZA GASPAS, BENEDITO GASPAS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

ID 13838781: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Proceda à Secretaria a retirada do sigilo constante no despacho ID 11230502.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11371

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1- Fls. 204/207;

Defiro o requerido e determino a regularização da carta de adjudicação expedida, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.

2- Após, intime-se a Infraero a retirar o documento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Em prosseguimento, cumpram-se os itens 5 e 6 de fl. 196.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA

DOMICIANO(SP204030 - CORNELIO BAPTISTA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca do cumprimento do acordo firmado em incidente conciliatório de 18/12/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do desarquivamento da presente.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012956-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012956-9) - ADILSON DE ANDRADE NETTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2010.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPASRONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-06.2010.403.6105 - NIDERCIO SILVIO BERARDI FIORINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-56.2011.403.6105 - VALTER ARTUR BENTLIN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 252: Em face da renúncia da advogada e comprovação (ff. 254/255) da intimação da outorgante, determino sua intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 2. Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora.
 3. Fica consignado, por oportuno, que a procuradora renunciante deverá continuar a representar a mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.
 4. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Fica ainda informada de que este Juízo realizou a inserção de metadados no Sistema PJE. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000078-65.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ALVANIR CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca do cumprimento do acordo firmado em incidente conciliatório de 17/12/2018

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015595-81.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300617-56.1995.403.6105 - ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORDESIA APARECIDA GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARGOTO BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA CIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Após a digitalização dos autos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgamento proferido nos Embargos à Execução 0012879-23.2009.403.6105

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fl 523: da análise dos autos, verifico que ainda pendem restrições judiciais lançadas sobre o veículo objeto do presente.

Assim, determino:

a) A reiteração do oficiamento à 1ª Vara Trabalhista de Limeira - SP e 3ª Vara Trabalhista de Jundiaí - SP.

b) O oficiamento à 1ª Vara Trabalhista de Sorocaba - SP e à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP para que procedam à retirada dos impedimentos que recaíram sobre referido veículo, no escopo de possibilitar sua transferência ao exequente.

2- Comprovadas as providências, oficie-se à CIRETRAN, nos termos do item 2 de fl. 498.

3- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1. Fl 147:

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA ROBERTA BRAZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de Ana Roberta Braz Tomaz, qualificado nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor FORD ECOSPORT FSLI.6, ano/modelo 2013/2013, placa FLX 7830, chassi 9BFZB55P3E8887452, Renavam 00588541648, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento para aquisição de bens/Crédito Auto Caixa nº 25.2886.149.0000051-40, firmado entre as partes em 17/09/2013.

Alega a autora que houve inadimplência do adveçado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 86.806,31, em 31/03/2017, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação da requerida (certidão exarada em 24/05/2018 - ID 8393930), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veículo objeto destes autos junto à Caixa Econômica Federal, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual **decreto a sua revelia**.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Crédito Bancário nº 25.2886.149.0000051-40, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 1220392).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – FORD ECOSPORT FSLI.6, ano/modelo 2013/2013, placa FLX 7830, chassi 9BFZB55P3E8887452, Renavam 00588541648 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EUGÊNIO FAGUNDES FARIAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata sofrer de “*transtorno de ansiedade generalizada, hipertensão e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos*”.

Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 10/11/2016 a 24/02/2017, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral.

Determinada a emenda à inicial (ID 12066488).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 ID 12650216. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados com a petição ID 12650216. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

3.3 Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 12650233, págs. 18 a 26, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE. Anote-se.

3.4 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.7 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação/documentos da autoridade impetrada, **intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11378

USUCAPIAO

0008242-92.2010.403.6105 - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITORIA

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000601-5) - DARCI MIGUEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-66.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)) - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A ARREMATACAO

000636-81.2008.403.6105 (2008.61.05.000636-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007994-8)) - JAIR FRANCISCO DE JESUS DA CUNHA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X KATIA ROSANGELA CHAVES GOMES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0009873-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATEUS) X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0005543-60.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) - WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003287-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003287-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007994-8)) - MARIA HELENA LENHARO DA CUNHA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X KATIA ROSANGELA CHAVES GOMES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001548-88.2002.403.6105 (2002.61.05.001548-3) - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORI RODA(SP398912 - RICARDO GALDINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003915-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA BARBOSA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROS DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar

para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011228-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON E SP398912 - RICARDO GALDINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS SIDNEI ALVES
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANTANA - SP368204, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683

DESPACHO

Em face da necessidade da readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 26/02/2019 para o próximo **dia 10 de abril de 2019, às 15h30**.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELA LIMA CORREA
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de Acórdão transitado em julgado (ID 9821560), nos autos dos Embargos à Execução nº 0015371-46.2013.403.61.05, onde foram acolhidos os cálculos da autarquia previdenciária, entendendo descabida qualquer discussão neste momento processual acerca dos valores em execução, eis que já fixados em sede dos referidos Embargos.

Ainda, considerando que os referidos Embargos à Execução não foram juntados na íntegra, ausente, inclusive os cálculos acolhidos, deverá a parte autora, ora Exequente, proceder à sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela União Federal (ID 9420499), e considerando que para sua apreciação há a necessidade da verificação na íntegra do processo físico nº 0003828-15.2001.403.0399, defiro ao exequente o prazo de 15 (dias) para a inserção do referido processo na íntegra na presente demanda virtual, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARINETE GENESIO PAULO**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 24.10.2012 (NB nº 159.157.760-5). Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação prévia do Réu, bem como a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 253312).

Por meio da Certidão de Id 279328, foi juntada cópia do **processo administrativo** da Autora.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 321080), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimento dos requisitos necessários.

A Autora apresentou **réplica** (Id 410067).

O INSS requereu a juntada de documento (Id 10556600).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 5081631), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, (Id 10577909), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de **06/1961 a 30.04.1971**, bem como seja considerado o exercício de labor urbano durante os períodos de **17.03.1971 a 14.06.1971, 01.07.1971 a 04.08.1971, 09.08.1971 a 17.09.1971, 08.02.1973 a 18.02.1975, 19.10.1984 a 26.11.1987, 11.03.1987 a 09.05.1987**, bem como o período de recolhimento como contribuinte individual de **01.05.2010 a 01.08.2016**, períodos este que somados seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.08.2017 e o requerimento administrativo data de 10.03.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 238181 demonstra que a Autora contava com **65 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 24.10.2012, visto que nascida em **02.10.1947**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de 2007 e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **156 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para o cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, alargou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representaria, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade de uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.
6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao **tempo de serviço rural**, o art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Ademais, embora ciente do julgamento relativo ao tema (Tema 168) pela Turma Nacional de Uniformização, conforme documento anexado aos autos pelo Réu INSS (Id 10556600) estando o mesmo ainda pendente de recurso, entendo que a referida decisão não vincula o Juízo.

Assim, passo a análise do tempo rural pleiteado nos autos.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de **06/1961 a 04.30.1971**.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos Recibos de Férias em nome da Autora (Id 238188 e 238189), Declaração de Id 238185, Ficha de Registro de Empregado do pai da Autora (Id 238187) e da própria Autora (Id 238190) e Documento relativo à seguro profissional em nome da Autora e datado de 1968 (Id 238192).

Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas **Manoel Francisco de Oliveira** (Id 10577927) e **Natalino Piccolomini** (Id 10577929), robustecem a alegação da atividade rural.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de **30.06.1961 a 01.02.1968**, visto que a partir de 02.02.1968 consta registro na CTPS da autora (Id 279346 – fl. 08), na própria Usina Miranda.

No mais, no que se refere ao **tempo urbano**, quanto ao vínculo empregatício relativo aos períodos de **02.02.1968 a 30.09.1968, 08.11.1968 a 04.03.1971 e 11.03.1987 a 09.05.1987**, constante na carteira de trabalho (Id 279346 – fls. 08 e 10) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências onde se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pela Autora, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, em suma, entendo que todos os períodos **constantes da CTPS** da Autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como de contribuinte facultativo, somados ao labor rural, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em **24.10.2012** (NB nº 159157760-5), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **14 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição**.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, na data da entrada do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em **24.10.2012** (Id 279346), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período rural e urbanos comprovados nos autos, bem como os recolhimentos como facultativo, conforme motivação, equivalentes a **14 anos, 09 meses e 20 dias**, e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **MARINETE GENESIO PAULO, NB 159.157.760-5**, com data de início em **24.10.2012** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminha-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001091-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id 12855610) ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que embora tenha a referida sentença alertado para a impenhorabilidade a que diz respeito o art. 833, inciso X do CPC, determinou o levantamento de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados nos autos da execução (Proc. nº 5001450-90.2017.403.6105).

Intimada a Embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC (Id 14217302), manifestou-se por meio da petição de Id 14577029, requerendo a manutenção da sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que razão assiste à parte Impetrante, considerando que o valor total bloqueado, qual seja, R\$ 25.192,20 (Id 4570638), corresponde a valor inferior a 40 salários mínimos (R\$ 38.160,00), sendo, portanto, impenhorável, nos termos no disposto no inciso X do artigo 833 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALOR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA.** 1. A penhora por meio eletrônico dos valores não deve colocar em risco a sobrevivência digna do executado, nem recair sobre bem impenhorável, de modo que, restando caracterizada uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15, poderá o juiz a quo, a pedido do executado, e, independentemente de oitiva da exequente, determinar o imediato desbloqueio. 2. Segundo o art. 833, incisos IV e X, do supracitado Diploma Legal, é vedada expressamente a penhora de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios" e da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". 3. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, estejam eles depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Precedente jurisprudencial. 4. Assim, tendo em vista que o valor bloqueado se encontra abaixo dos parâmetros do art. 833, X, do CPC, deve ser liberada a quantia. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF2, AG – Agravo de Instrumento, 3ª Turma Especializada, Rel. CLAUDIA NEIVA, Data publicação: 17.10.2018)

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do valor total bloqueado nos autos da execução (Proc. nº 5001450-90.2017.403.6105).

Custas ex lege.

Condeno a Embargada (CEF), em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do § 3º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução (Proc. nº 5001450-90.2017.403.6105).

P.L.”

P. I.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal (ID 12248911) com os valores apresentados pelo Impetrante na impugnação ID 11254204, expeça-se o ofício requisitório no valor inicialmente requerido (ID 11254206), posto que a atualização do mesmo, será efetuado pelo próprio Setor de Precatórios do E. Tribunal no momento do depósito dos valores.

Com a expedição, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão eletrônica, via PRECWEB, sendo que, *a posteriori*, deverão os autos aguardar o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 10991753 digitalizando os autos posto que as cópias acostadas aos autos foram fotografadas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

Petição ID 13498811: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL TOGNON
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **03 de abril de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo legal.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **04 de abril de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011925-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 12581687 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12574619: A audiência está designada neste Juízo para o dia **20 de março de 2019, às 14h30**.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003904-65.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS FERREIRA LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., PETER REITER
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA** e seu responsável **PETER REITER** objetivando que seja determinado que a autoridade coatora processe a adesão do impetrante ao PERT, disponibilizando o acesso ao respectivo programa no sítio da RFB. Requer, outrossim, a imediata anulação das CDAs 80 7 18 013826-80, 80 6 18 103213-90, 80 6 18 103214-70 e 80 2 18 012661-70, com o retorno dos respectivos débitos aos sistemas da RFB (processo administrativo n. 10830.016561/2009-58), para que sejam consolidados no âmbito do PERT, com a suspensão da exigibilidade.

Alega a impetrante ser empresa "baixada" por liquidação voluntária, tendo o encerramento de suas atividades ocorrido em 2004.

Em setembro/2008 foi lavrado o Auto de Infração contra a Impetrante, tendo por objeto o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, o qual foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (Refis IV), após ter conseguido através do mandado de segurança n. 0009003-89.2011.403.6105 que tramitou neste Juízo, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ter o CNPJ da empresa "reativado" nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para liberação do sistema eletrônico do parcelamento.

Assevera que em novembro/2017 formulou pedido de migração do REFIS IV para o PERT, por meio de petição ao CAC Campinas e desde então vem cumprindo rigorosamente as regras previstas na Lei 13.496/17 (PERT), mantendo pontualmente os recolhimentos de todas as parcelas do PERT, as quais somam no momento o montante de R\$ 475.843,48.

Entretanto, a autoridade impetrada ao analisar o pedido de migração rescindiu o parcelamento anterior do REFIS IV, no qual já havia sido recolhido o montante de R\$ 2.143.976,03 e indeferiu a adesão ao PERT, ao fundamento de ser empresa "inapta" da inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 14 da IN 1.711/2018, decisão da qual teve ciência em 10/12/2018.

Entende que tal ato além de estar em total desobediência à ordem judicial proferida no mandado de segurança, fere direito líquido e certo da impetrante à referida migração.

Fundamenta que o CNPJ da empresa foi reativado para que o sistema da RFB processasse sua inclusão no parcelamento. Entretanto, foi posteriormente baixado em 09/02/2015 pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer notificação ou intimação da impetrante, ao fundamento de ausência de declarações (DIPI e DCTF), em relação às quais, alega que não está mais obrigado a entregar desde a data da sua extinção por liquidação voluntária ocorrida em 06/07/2004.

Ressalta que se trata de evidente erro dos sistemas automáticos da RFB, atribuindo responsabilidades acessórias a empresa extinta por liquidação voluntária, além de que se o CNPJ foi reativado apenas para viabilizar o acesso eletrônico ao parcelamento, razão pela qual este somente poderia ser novamente baixado pela RFB após a quitação e encerramento do parcelamento e com data retroativa ao distrato social.

Destaca, ainda, que a reativação do CNPJ não mudou a condição da impetrante de "extinta por liquidação voluntária" para "Inativa", pelo que não haveria de se falar em sua "inaptação" pela omissão na entrega das declarações, tampouco na consequente baixa do CNPJ da empresa que fora reativada por medida judicial apenas para possibilitar a liberação do sistema eletrônico da RFB para efeito do parcelamento, e muito menos sem qualquer intimação prévia da empresa para sanar a suposta irregularidade, razão pela qual se impõe o afastamento do ato combatido para garantir o direito líquido e certo da impetrante ao pagamento de seus débitos pelo parcelamento especial, o qual estava sendo rigorosamente pago em dia.

Informa que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o PERT foi deferido e consolidado e permanece em vigor.

Outrossim, sustenta que providenciará o depósito judicial das parcelas vencidas em 28/12/2018, 31/01/2019, bem como a que se vencerá em 28/02/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto a sociedade empresária extinta por encerramento de liquidação voluntária desde 2004 (Id 14712552), não poderia ser penalizada pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei n. 9.430/96, com o consequente indeferimento do pedido de inclusão ao PERT (Id 14712555), mormente considerando que a Impetrante vinha regularmente efetuando o pagamento das prestações dos parcelamentos do REFIS IV e da migração ao PERT, denotando a sua boa-fé, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que processe a adesão da impetrante ao programa de parcelamento do PERT, promovendo atos necessários à migração do parcelamento, ficando, em decorrência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151 do CTN, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

Advogados do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010160-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 12995013), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que **converta em renda da União** o depósito ID 11777043, observando-se os dados indicados no ID 12995013.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PRIES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada (Id 8988388), noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido pela Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: H.HYLIK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H. HYLIK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME e filial**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a declaração de não incidência de verbas tidas como indenizatórias (férias, adicional de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-maternidade e auxílio-doença) na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCR, SESC e SEBRAE), reconhecendo-se, em decorrência, o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte (Id 3804803).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da filial e passiva da Impetrada, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, que, por sua vez, possui domicílio em Contagem – MG, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG**, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 4056058).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 6111186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante filial e passiva da Autoridade Impetrada.

Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado pela filial, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. ATUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação.

(...)

6. Apelação da impetrante improvida.

(AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.

1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação "CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES", pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.

3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014)

Também a Impetrada não possui **legitimidade passiva** para responder pelos atos e termos da presente ação, visto que o estabelecimento matriz se encontra localizado no município de Contagem-MG, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** da Impetrante, bem como a **ilegitimidade passiva** da Impetrada e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 3884791).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4023658).

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal, bem como sem manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela União, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal, decreto a sua revelia, ressalvado, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida.

Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **10%** (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, conforme disposição contida no art. 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil, devido à União.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA REUNIDA, COMIDAS E SERVICOS LTDA ME - ME, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar a atual denominação da executada, ou seja, DI LAURA PANIFICADORA LTDA.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 10102163).

A União requereu sua intimação de todos as decisões proferidas no presente feito (Id 10394616).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, armando **preliminar** de **ilegitimidade passiva ad causam** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 10609748).

As Impetrantes comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento (Id 10834867) em face da decisão de Id 10102163.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11779055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstraram as Impetrantes a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela(s) Impetrante(s) não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5022241-28.2018.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SPI84393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infraregal, ante a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição e compensação administrativas dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8705650).

A União requereu o ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os termos e atos (Id 8787320).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 8997456).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12685401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indúvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011037-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA - SP174934-E

RÉU: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes face ao determinado por este Juízo às fls. 400(autos físicos), para fins de apreciação por este Juízo.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido de fls. 390(autos físicos), Dr. Francisco Maurício C. Almeida(OAB/SP 125.445), para fins dos esclarecimentos acima indicados.

Assim, ao SEDI para inclusão do advogado acima indicado, tendo em vista sua exclusão, face à juntada de nova procuração nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPEITOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição e compensação administrativas dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca de possível prevenção (Id 5103336), assim procedeu a Impetrante (Id 5281578).

A liminar foi **indeferida** (Id 5418609).

A União requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial, bem como sua intimação de todos os termos e atos (Id 5486685).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 6108606).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9864708).

Por meio da petição (Id 14692474), a Impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Ressalto, ademais, que os fatos e alegações trazidas por meio da petição de Id 14692474, não afetam o posicionamento do Juízo acerca do tema, visto que ainda vigente a norma combatida.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição do indébito, mediante a compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ISS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 4632539), assim procedeu a Autora (Id's 4720702, 4720707, 4720711 e 4720713).

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 4859457).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 5004496).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5453121).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição do indébito, mediante a compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ISSQN.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 2077814, foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela e intimada a parte autora a providenciar a juntada de seu contrato social a fim de ser verificada a regularidade da procuração.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 2364877).

A parte autora requereu a juntada de seu contrato social (Id's 2381425 e 2381465).

Pelo despacho de Id 2383396, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, **deferindo** a antecipação da tutela recursal (Id 2567853).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2888922).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 7430140).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5015346-85.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o RSP/ASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LSL TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição do indébito, mediante a compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 2103231).

A autora procedeu à juntada de documentos complementares (Id's 2159386 e 2159470).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2244457).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 2883085).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 1614903.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1790018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2001118).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA – EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 996035, 2383031 e 2659511), assim procedeu a Impetrante (Id 2547947, 2691124 e 2690493).

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 4078370.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4259703.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8394024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79/2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(-)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISETE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CRISTINE BEZERRA - SP408414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE FERRARI**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas devidas de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, por ser a Impetrante sócia de empresa, com participação societária de apenas 10 quotas, correspondentes a R\$1.000,00 do capital social, considerando que a mesma não percebe qualquer renda da referida empresa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi indeferido o pedido de **liminar** (Id 5906134).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** defendendo a legalidade do ato impugnado (Id 7755621).

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso na condição de assistente, arguindo preliminar de decadência para impetração do *mandamus*, postulando, quanto ao mérito propriamente dito, pela denegação da ordem (Id 7756647).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 8218417).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8354439).

Foi juntada a decisão transitada em julgado que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 13673175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 13.09.2017 se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que a Impetrante seria sócia da empresa “Frederico Ferrari Comércio de Peças Ltda”.

Contudo, defende a Impetrante que, não obstante constar como sócia da referida empresa, não auferiu qualquer renda, porquanto sua participação societária se restringe a 10% das cotas sociais, não detendo qualquer poder de gerência, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro desemprego considerando que a sua subsistência dependia exclusivamente do salário percebido de sua ex-empregadora.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não restou comprovado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada em suas informações, foi verificado que a Impetrante é sócia ativa com 10% do capital social, desde a data de 09.06.2004, da empresa FREDERICO FERRARI COMERCIO DE PEÇAS LTDA, e que, em consulta à Receita Federal do Brasil, constatou-se que a referida empresa se encontra ativa, ensejando o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o Mandado de Segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas na decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquirado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Outrossim, considerando inexistir comprovação da data da decisão administrativa e ciência inequívoca da Impetrante acerca do indeferimento do recurso protocolado, entendo inviável o reconhecimento da decadência para impetração do *mandamus*.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007722-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAMAR BLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FERNANDO MIALTA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº. 10911874: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROTESTO (191) Nº 5001751-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela parte autora para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008510-44.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EMILIO MALUF, EMILIO MALUF JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536, CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

TERCEIRO INTERESSADO: SARAH HACHICH MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Obs: Republicado tendo em vista que o ato ordinatório anterior não constou a intimação do terceiro interessado.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010906-23.2015.4.03.6105

AUTOR: LAERTE LUIZ FRATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8701790).

Contestação (ID 9305591).

Réplica (ID 9743892).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10704504).

Deferida a tutela de urgência e deferido o restabelecimento do auxílio doença (ID 10741665).

O INSS propôs acordo, que não foi aceito pelo autor.

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar doença pulmonar obstrutiva crônica ao fluxo de ar e cardiopatia com dispnéia aos mínimos esforços. Fixou o início da incapacidade em março de 2015.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 8456678).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do NB 610.373.553-3 a partir de 20/02/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05/09/2018, data da realização da perícia judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 20/02/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinzenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para ao autor ROBERTO RODRIGUES, CPF 721.892.158-20, RG 11.423.648-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009357-82.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 08 de abril de 2019, às 17:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLENO PEDRO GARZELLA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí em informação de secretária a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria ID 14739356.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMERINDA DE MORAES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí em informação de secretária a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria ID 14767146.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0002983-48.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINDE GASES LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

Advogado do(a) RÉU: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008579-91.2004.4.03.6105

AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar a concessão das parcelas referentes ao benefício previdenciário – NB 183.303.571-0 e que a autoridade impetrada profira decisão no preferido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NARCILIO GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por **NARCÍLIO GONÇALVES DE ARRUDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a concessão de tutela de urgência que determine seja a ré compelida a expedir novos boletos/depósitos em conta no valor de R\$564,48, o que representa o valor financiado sem as cobranças supostamente abusivas, com a incidência de juros contratados, calculados com juros lineares ao mês, ou seja autorizado o depósito judicial mensal das prestações vincendas e incontroversas, conforme o valor acima apurado.

Em síntese, aduz o autor que em 14/10/16 celebrou com a ré “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano, com a utilização do sistema Tabela Price, tendo como valor financiado o importe de R\$132.887,68.

Afirma que existiram amortizações negativas durante o contrato, resultando no pagamento de juros compostos, o que é vedado pelo SFH e pela lei que instituiu o PMCMV.

Aduz a necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos..

Com efeito, o artigo 50, §4º, da Lei 10.931/04, prevê que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliário, é necessário o autor discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por meio de decisão fundamentada.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que menciona como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

A alegada necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados, há de ser dirimida após a instauração do devido contraditório.

Ademais, pretende o autor realizar o depósito judicial do montante que entende devido, a título de prestações vincendas e incontroversas, como forma de evitar a mora, até o julgamento final da demanda. Todavia, o depósito dos valores incontroversos não evita a mora, exceto se, ao final da ação, o depositante for vencedor.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.699.816-8, deferindo, por conseguinte, o benefício em questão ou cumpra a diligência pendente.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO e IVONE DOS ANTOS FERREIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a concessão de tutela de urgência que determine a proteção do imóvel contra atos de alienação pela CEF, inserção do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito e autorização para depositarem em juízo o valor das prestações vincendas e incontroversas.

Em síntese, aduzem os autores que, em 28/05/2015, celebraram com a ré "Instrumento Particular de Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI" para construção no terreno – lote 29, quadra T8, Residencial Swiss Park, objeto da matrícula nº 1667238 do 3º CRI de Campinas/SP e com amortização pelo método SAC.

Afirmam que se trata de modalidade de financiamento imobiliário disciplinado pela Lei n. 9.514/97 e que, somente após análise detalhada pelo escritório jurídico contratado, constataram que a ré impõe prestações em valores maiores do que o devido, haja vista as condições abusivas e excessivamente impostas, uma vez que a CEF utiliza plano de amortização por juros compostos (anatocismo), via Sistema de Amortização Constante.

Aduzem a necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados.

Por fim, informam que estão em dia com o pagamento das mensalidades do contrato habitacional e que almejam quitá-lo, consoante a tese jurídica que sustentam.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Inicialmente, junte a parte autora os documentos pessoais de Ivone dos Santos Ferreira Silva, bem como comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, o artigo 50, §4º, da Lei 10.931/04, prevê que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliário, é necessário o autor discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por meio de decisão fundamentada.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que menciona como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

A alegada necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados, há de ser dirimida após a instauração do devido contraditório.

Ademais, pretendem os autores realizarem o depósito judicial do montante que entende devido, a título de prestações vincendas e incontroversas como forma de evitar eventual execução extrajudicial e inserção de seus respectivos nomes em cadastros de inadimplentes. Todavia, o pedido de depósito dos valores incontroversos carece de amparo legal e não restou demonstrado o perigo de dano de inserção dos seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que afirmam estarem com o pagamento das prestações em dia perante à ré.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que os impetrantes pedem determinação para remessa dos autos do Processo Administrativo – PA ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário interposto, bem como o cancelamento de eventual inscrição do débito em dívida ativa e o cancelamento do Inquérito Policial – IP n. 0853/2016-4; subsidiariamente, pedem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e da tramitação do IP n. 0853/2016-4, até o julgamento final do *mandamus*.

Aduz a impetrante, pessoa jurídica, que no exercício regular de suas atividades empresariais e visando atender a contrato administrativo decorrente de certame licitatório promovido pela Administração Pública do Rio de Janeiro/RJ, efetuou a importação de uma carga contendo 200 litros de SPS-1, (solução para conservação de órgãos humanos).

Relata que tais mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho e tornaram-se objeto de auto de infração lavrado sob suspeita de ocultação do real importador e interposição fraudulenta de terceiros, sendo certo, contudo, que ambas as hipóteses foram devidamente afastadas, subsistindo interesse por parte da fiscalização aduaneira somente quanto ao suposto subfaturamento dos preços das mercadorias.

Assevera que impugnou, sem sucesso, o Auto de Infração, o qual fora julgado procedente para aplicação da pena de perdimento (Despacho Decisório de fls. 721/738 do Doc. 08) e, ainda, sem observância do contraditório e em cerceamento ao seu direito de defesa, deu azo à expedição de representação fiscal para fins penais e instauração do IP n. 0853/2016-4 em face do impetrante, pessoa natural.

Argumenta que, a despeito de constar que o Despacho Decisório foi disponibilizado em 29/11/2017, somente tomou ciência de seu teor em 23/01/2019 e, em razão disso, o Recurso Voluntário interposto em 18/02/2019 não pode ser considerado intempestivo, devendo-se observar os princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da participação e proteção da confiança legítima, além do direito líquido e certo do contribuinte de ter a suposta intempestividade julgada pela própria instância superior, na forma do artigo 35 do Decreto n. 70.235/72.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, verifico que há flagrante incompetência deste Juízo para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de diligência investigativa ou de instauração de inquérito policial, porquanto praticado por Autoridade Policial no exercício de atribuição legal de natureza criminal, sendo inafastável a extinção do presente processo quanto ao pedido de suspensão/trancamento do Inquérito Policial n. 0853/2016-4, ajuizado em face do Delegado da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP.

Superada esta questão, passo à análise do pedido liminar.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a relevância dos fundamentos da impetração e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final do processamento do presente *mandamus*.

Da cópia do PA, juntada pela parte impetrante, verifica-se que o Parecer Técnico n. 40/2017 e o correspondente Despacho Decisório ALF/VCP foram emitidos e encaminhados para ciência em 23/10/2017, com envio para Caixa Postal (Módulo e-CAC) da interessada em 29/10/2017 (Págs.58/60 do ID 14566118 – fl. 739/741 dos autos do PA), e que, não obstante a isso, ela somente acessou o teor dos documentos em 23/01/2019.

Desta feita, não convence a alegada tempestividade do Recurso Voluntário interposto em 18/02/2019: Embora os princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da participação e proteção da confiança legítima sejam princípios reconhecidamente caros ao Direito, não cabe invocá-los para afastar a regra legal de ciência ficta do contribuinte, segundo a qual "a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada". A ciência ficta permite a marcha procedimental e foram garantidos aos impetrantes o contraditório, a ampla defesa e a participação no procedimento para auxiliar na busca da verdade material, mas apenas houve descuido quanto à oportunidade legal lhes conferida.

De outra sorte, mostra-se pertinente a observância à regra contida no artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, a qual determina o encaminhamento à segunda instância de recurso perempto para julgamento desta condição por parte do órgão superior. Como no caso concreto, a impetrante acredita na alta probabilidade do provimento de seu Recurso Voluntário e não há diligência em andamento por parte autoridade impetrada, a remessa do recurso para análise da in(tempestividade) é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CARF - ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU - ENCAMINHAMENTO 1. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

2. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 determina que mesmo os recursos peremptos serão apreciados pelo órgão julgador de segunda instância.

3. A questão da intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que se houver alguma falha do contribuinte, esta deve ser examinada tanto pela repartição a quo como pela ad quem, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência.

4. A teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340038 0009498-58.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a remessa dos autos do PA n. 19482.720008/2016-14 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para julgamento da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. Consequentemente, até que o CARF a julgue, determino a observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dele decorrente, na forma do artigo 151, III, do CTN.

Nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O PROCESSO sem análise do mérito quanto ao pedido de suspensão/trancamento do Inquérito Policial n. 0853/2016-4** e, em face disso, determino a exclusão do Delegado da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP do polo passivo da presente demanda.

Notifiquem-se as demais autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a aplicar as provas "Direito Individual do Trabalho e Crimes Contra a Administração Pública", bem como a suprimir as faltas justificadas por meio do atestado médico, relativas ao período de 22/10/18 a 24/10/18.

Aduz que é aluna do curso de Engenharia Civil, tendo formalizado a rematrícula para o ano de 2019 e, após atendimento médico no Hospital Samaritano de Paulínia/SP, foi diagnosticada com sinusite, restando incapacitada e impossibilitada de frequentar as aulas e/ou submeter-se à realização das provas, devido a fortes dores de cabeça, enjôos, tonturas, dor de garganta e inchaço, conforme atestado médico que anexa – ID 13112092.

Informa que tentou justificar as faltas e realizar a prova substitutiva, uma vez que perdeu a prova integradora, a qual vale 15% da nota final em cada disciplina, mas não obteve êxito, sob a alegação de que não consta do regimento da instituição a substituição para avaliação integradora.

Alega que a redução dos pontos percentuais (máximo 15%) que poderia obter na avaliação integradora, pode lhe resultar prejuízos, tal como a reprova em alguma matéria e/ou apontamento de notas baixas no encerramento do semestre, dependência, eventual seleção curricular, escolha do orientador final, perda do ano letivo, direito de colar grau na época própria e obter bolsa de estudos pelo Município de Paulínia.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 13291135). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13851862). Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal e a necessidade da rejeição dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, sob a alegação de que a impetrada é um estabelecimento de ensino privado, uma vez que se trata de demanda contra ato administrativo em função delegada da União ao dirigente de estabelecimento particular de ensino superior.

No que tange ao pedido de rejeição dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não foi formulado o pedido na inicial e que a impetrante estuda em universidade particular, pagando mensalmente R\$1.092,65, não merece prosperar, visto que consta o pedido, consoante item 1.1 da inicial e o valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 é de (R\$3.556,56). Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à impetrante, consoante ID 14541276.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, a impetrante solicitou apenas nova aplicação da avaliação integradora, consoante ID 13112092, nada pleiteando em relação ao abono das 03 (três) faltas, requerendo somente agora na presente ação.

No que tange à alegação da impetrante de que estava na iminência de obter bolsa de estudos pelo Município de Paulínia/SP, não comprovou a afirmativa por meio de documentos.

Ademais, a não realização de 02 (duas) provas não a prejudicou, uma vez que conseguiu efetuar normalmente a matrícula para cursar o primeiro semestre seguinte (2019), conforme dito pela própria impetrante na inicial e se denota do documento ID 13851865 (Resultado Final).

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada e ausência da comprovação do direito líquido certo quanto à eventual perda de bolsa de estudos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000291-71.2015.4.03.6105

AUTOR: NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006097-53.2016.4.03.6105

AUTOR: MIGUEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, THIAGO TERIN LUZ - SP326867

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017204-31.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002641-20.2015.4.03.6303

AUTOR: KELLY FREIRE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OZIENE FREIRE SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIESER MACIEL CAMILIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002242-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERNANDO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011333-20.2015.4.03.6105

AUTOR: JIVALDO APARECIDO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO TORRANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004163-38.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram intimados acerca da data da sessão de conciliação de 14/11/2017 quando da citação, ocasião em que, por óbvio, ainda não tinham constituído advogado nestes autos, não procedem as alegações feitas na petição ID 12818768.
2. No entanto, motivos não há para que não seja tentada nova composição entre as partes. Assim, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **20/03/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1978 a 15/05/1984 e 03/08/2004 a 15/10/2010.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/11/2008 a 15/10/2010.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos e, caso discorde dos dados neles informados, deverá, no prazo acima concedido, especificar quais informações não estariam corretas e juntar os documentos que serviram de base para o seu preenchimento.
4. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 12898544, tendo em vista que é estranha ao feito.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

DESPACHO

Em face da proposta feita pela ré (ID 12912068), designo sessão de conciliação a se realizar no dia **20/03/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-81.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 31/12/1986 a 07/04/1987, 13/04/1987 a 02/05/1988, 13/07/1988 a 06/11/1989, 01/02/1990 a 23/04/1990, 02/06/1990 a 01/03/1991, 26/04/1991 a 01/03/1993, 02/03/1993 a 17/12/1994, 25/01/1996 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 28/02/2007 e 03/03/2007 a 30/05/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 31/12/1986 a 07/04/1987, 13/07/1988 a 06/11/1989, 01/02/1990 a 23/04/1990, 02/06/1990 a 01/03/1991, 26/04/1991 a 01/03/1993, 02/03/1993 a 17/12/1994 e 01/06/2002 a 28/02/2007.
3. Em relação aos períodos de 13/04/1987 a 02/05/1988, 25/01/1996 a 31/05/2002 e 03/03/2007 a 30/05/2017, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13733298: Mantenho a decisão de ID nº 13459798 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria (ID nº 14361896).

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adote como razão de decidir:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.**”

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adote como razão de decidir:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.**”

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º. INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105

AUTOR: MANOEL VALDECI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 14735124).

2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 18/03/2019.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, esclareça os motivos pelos quais requer a produção de prova pericial.

2. Caso o autor discorde dos dados informados nos PPPs juntados, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais informações não estariam corretas e juntar os documentos que serviram de base para o seu preenchimento.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré Alpes Digital Importação e Exportação Eireli ME.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se a ré Alpes Digital Importação e Exportação Eireli ME.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 12986409.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 14729393 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/08/1975 a 24/01/1978, 15/06/1979 a 01/02/1980, 10/06/1980 a 01/10/1980, 01/03/1981 a 08/01/1982, 08/03/1982 a 10/05/1986, 01/12/2000 a 31/01/2006, 11/07/2006 a 02/03/2008 e 01/08/2009 a 21/06/2015, em ordem cronológica.
3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/01/1984 a 07/10/1986, 16/03/1987 a 01/09/1989, 23/10/1997 a 06/04/1999 e 01/01/2004 a 30/08/2009.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12690420).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Claudécir Vilani, no valor de R\$ 19.789,71 (dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), e outro, em nome da Dr. Taneli Aparecida dos Santos Silva, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.978,97 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-66.2018.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-33.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIANA MANTOVANI DE LUNA AMATTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, tomem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO VALERIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Intím-se as partes a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º. A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-91.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO SCATOLIN, LIGIA VANEA BASILIO AMORIM SCATOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELL JACITARA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CARNIEL - SP254425, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DESPACHO

Em face da manifestação ID 14753725, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **11/03/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-87.2018.4.03.6105
AUTOR: VLADILENE BARBOSA ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105
AUTOR: TATIANE ONORATO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.
3. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
4. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita a responder os quesitos suplementares.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca das informações ID 14116883.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

DESPACHO

1. Antes da designação de Hasta Pública, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WALTER GOZZI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5010898-35.2018.403.0000, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Em face da manifestação ID 12678793, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **11/03/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEXANDRE MURTA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TOMAZ - SP344377

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado já foi intimado do bloqueio de valores (ID12287465), fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-09.2014.4.03.6105
AUTOR: LUANA VELLOZO PRASSA, LUCAS VELLOZO PRASSA, IVAN MENDES PRASSA, ANA PAULA VELLOZO PRASSA DA SILVA, PAULO VITOR VELLOZO PRASSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio dos exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado no documento de Id nº 14579702, pelo prazo de 5 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Defiro, também, o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo em nome da autora.

Com a juntada, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 13777885: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13190413, sob o fundamento de omissão quanto ao reconhecimento e averbação da especialidade do labor exercido no período de 10/08/1988 a 19/03/1990, junto à empresa Cop. Art. Criações e Reproduções Ltda.

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando o teor da sentença prolatada não vislumbro omissão quanto à análise do período acima apontado.

Ao contrário, este Juízo reconheceu expressamente o caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 10/08/1988 a 19/03/1990, por enquadramento em categoria profissional prevista na legislação vigente à época.

A menos que venha a ser reformada em segundo grau de jurisdição a sentença prolatada, formar-se-á coisa julgada material, tomando-se definitivo o provimento jurisdicional exarado, o que impõe a sua observância pela autarquia previdenciária em sede de eventual novo pedido de concessão administrativa de benefício previdenciário.

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID nº 13819901, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000972-93.2019.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Deverá também, no mesmo prazo, informar, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado e, por fim, juntar aos autos cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como juntar cópia integral do procedimento administrativo em seu nome.

Cumpridas as determinações supra, retorem os autos conclusos para eventual análise do pedido de justiça gratuita.

Caso opte o autor por recolher as custas processuais, comprovado o seu recolhimento e cumpridas todas as determinações supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que os autores se manifestem sobre o documento de ID nº 10612850, onde o INSS informa a existência de outra ação em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária em São Paulo, em nome da pensionista Creusa Maria Pereira Lima, com o mesmo objeto desta ação (processo nº 0002240-90.2015.403.6183), devendo, no prazo de 10 dias, juntar cópia da inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado da referida ação, bem como cópia dos cálculos do valor da execução, caso tenha sido julgada procedente.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva a inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 55459) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.084987/2012-60, “*qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 1º da Lei 9656/98 c/c artigo 1º, §2º, da CONSU 8, por supostamente “aplicar cobrança de fator moderador ao contrato de custo operacional do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/201, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritor ao uso do benefício(...)*”, passível de punição de acordo com o artigo 71 da RN 124/2006”.

Relata que “*foi encaminhada defesa administrativa (doc. 13) ao Auto de Infração, na qual foi esclarecido que em nenhum momento houve qualquer tipo de cobrança de fator moderador do beneficiário José Walter Teixeira de Campos.*”

Explicita que em 18/10/2016 recebeu ofício da Ré lhe notificando da procedência do processo administrativo em questão e da aplicação de multa no importe de R\$30.000,00.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que recebeu um ofício lhe cientificando de que a decisão de existência de infração, com aplicação da multa pecuniária havia sido mantida pela ANS, e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 28/02/2019, no valor atualizado de R\$ R\$35.529,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Sustenta que, em nenhum momento, houve qualquer tipo de cobrança do beneficiário por parte da autora.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração nº 55459), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 25789.084987/2012-60 por supostamente infringir artigo 1º da Lei 9656/98 c/c artigo 1º, §2º, da CONSU 8, por aplicar cobrança de fator moderador ao contrato de custo operacional do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, por consultas excedidas, sem previsão contratual.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, as autuações lavradas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido ou apresentar garantia, comprovando nos autos.

Concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento da guia de depósito judicial e das custas iniciais, bem como para comprovação nos autos.

Comprovada a efetivação do depósito (ou apresentada garantia) ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e recolhidas as custas processuais, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações da autora na petição de ID nº 14747138, intime-se o INSS a cumprir os itens 2 e 3 da decisão de ID nº 14103562, utilizando-se, para tanto, a certidão de ID nº 14747147.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações/esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada para ciência e observância das exigências legais para efetivação da consolidação, nos termos da decisão ID 14010851.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID14634652) que noticiam o encaminhamento do recurso apresentado para a Junta de Recursos, que não é Órgão subordinado à Gerência Executiva.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais.

Defiro prazo de 10 dias para a juntada de procuração, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas.

O pedido de tutela será apreciado após as devidas regularizações.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor na petição ID 14729885.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303
AUTOR: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, que implantou o benefício concedido na sentença prolatada em 15/03/2018.
3. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-52.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO VALONGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG88943

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intimem-se as executadas, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-89.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA ROSANA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105
AUTOR: GINALDO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/09/1979, e de atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 16/03/1998 e 17/03/1998 a 03/03/2017.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007557-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela União a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/05/2010.
2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, tendo em vista que os que já foram juntados aos autos encontram-se incompletos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24/04/2019, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas, na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, 8º andar.

Ficarão os patronos da autora responsáveis pela intimação das testemunhas.

Dê-se vista do rol ao INSS, tendo em vista o arrolamento de genro e bisneto como testemunhas da autora.

Eventual contradita será analisada e decidida em audiência.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Luis Campos Garcia**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.783.163-8 – DIB: 06/01/1987), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.783.163-8) foi concedido em 06/01/1987 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5228815 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão e informar o endereço eletrônico para intimações pessoais.

A parte autora requereu a intimação da AADJ para junta cópia procedimento administrativo, ante a idade avançada e dificuldades de locomoção (ID nº 8232995) e informou o endereço eletrônico (ID nº 8259713).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8935164), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 9158487).

A parte autora manifestou-se, requerendo a intimação da AADJ para a juntada do procedimento administrativo (ID nº 9637843).

Juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 10500389).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de **R\$ 3.863,68**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 5228815).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.¹

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Paulo do Nascimento Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.922.859-6 – DIB em 01/11/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. 9475769 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

O autor esclareceu (ID Num. 9610368) que o processo administrativo está encartado no ID Num. 9461182.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. 10664530) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, sustenta que o benefício não atingia o teto à época da edição das EC n. 20/98 e 41/03.

Réplica no ID Num. 10838787.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018);

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEVILE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Nevile Chaves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 001.319.580-8 – DIB em 01/01/1979) de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. Num. 1990323 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

O autor juntou o processo administrativo no ID Num. 2260790.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. Num. 5022057) arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão. No mérito, sustenta a impossibilidade de readequação dos benefícios concedidos anteriormente a 05/10/1988.

Réplica no ID Num. Num. 5337667.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1979, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *“benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Darcy Paz de Padua**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 73.539.797-0 - com DIB em 18/09/1981), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 73.539.797-0 - com DIB em 18/09/1981) foi concedida com RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. 6669173 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. 9218476) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, em razão do recebimento mensal de R\$ 3.709,09, resultante de seu benefício previdenciário. Além disso, aduz a prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 9499343.

O processo administrativo foi encartado no ID Num. 12496026 pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCP.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº Num. 6669173).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667).

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 14233983) .

Após, tornem conclusos.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/A**, qualificada na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para que sejam declarados “a *inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias n.º 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores*”, além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Esclarece, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida à entidade acima citada foi instituída pelas Leis n.º 8.029/90, sendo posteriormente alterada pelas leis 10.668/03 e 11.080/04, para que parte da contribuição originária fosse destinada à APEX e à ABDI, agências vinculadas ao estímulo à exportação e ao desenvolvimento industrial, respectivamente.

Alega que tal contribuição se tornou inexigível e inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que “a *referida contribuição não poderia mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas*”, por conta da restrição da sua base de cálculo promovida pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos, ID 3671044.

As partes foram devidamente citadas.

Contestação da Fazenda Nacional (ID 5055165) em que alega que não foram revogadas as contribuições incidentes sobre folha de salários após a promulgação da EC 33/2001, mas que seu principal propósito foi de criar a CIDE sobre combustíveis.

O SEBRAE, por sua vez, contestou no ID 5336016, requerendo preliminarmente que a autora inclua a APEX e a ABDI no polo passivo, pelo interesse direto no deslinde do feito. No mérito, afirma que o art. 149 não foi alterado em sua essência, apenas complementado pela EC 33/2001, não havendo interferência na base de cálculo da CIDE devida ao SEBRAE.

Réplica no ID 6124163.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora que seja afastada a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Com relação à preliminar arguida, ressalto que a Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as agências APEX e ABDI, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da APEX-Brasil e ABDI.

Mérito

A lei n.º 8.029/90 determinou que à contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme dito quando da análise do pedido liminar, trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a cobrança da CIDE destinada ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/90, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, bem como o direito à compensação administrativa dos valores pagos, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, devidamente rateados proporcionalmente.

O pagamento de custas complementares fica a cargo do SEBRAE, por ser a União isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID14762060) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Rubens Sanchez Ropeli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 17/12/2004 (3M do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum em especial (fator 0,71), ou a promover o recálculo da RMI do seu benefício, diante do reconhecimento da especialidade supra pretendida, de qualquer forma com o pagamento das diferenças desde a DER (17/12/2004 – NB 42/132.069.367-6), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Sustenta a interrupção do prazo prescricional.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 394248 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 489967 e 489969).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 685427).

Pelo despacho de ID nº 701367 foi fixado o ponto controvertido, e determinada expedição de ofício à empregadora para fornecimento dos laudos que embasaram a emissão do PPP.

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 888982).

Apesar de oficiada, a empresa não cumpriu a determinação para apresentação de documentos, o que ensejou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID nº 1829084).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 1879204).

O autor se manifestou juntando novos documentos (prova emprestada) e requerendo a produção de prova pericial (ID nº 2959840).

O réu se manifestou quanto os documentos juntados pelo autor (ID nº 2727991).

Pelo despacho de ID nº 3053581 foi deferido o pedido de produção de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 4274311).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 5988712 e 5988730).

A parte autora se manifestou quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 8244286).

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**
3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, **o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 17/12/2004 (3M do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum em especial (fator 0,71), ou a promover o recálculo da RMI do seu benefício, diante do reconhecimento da especialidade supra pretendida, de qualquer forma com o pagamento das diferenças desde a DER (17/12/2004).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 35 anos e 02 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				24/09/1976	14/10/1977		381,00	-
				15/01/1978	12/01/1979		358,00	-
		1,4	esp	01/03/1979	17/12/1981		-	1.409,80
				18/12/1981	14/01/1982		27,00	-
		1,4	esp	15/01/1982	22/09/1992		-	5.387,20
				23/09/1992	14/10/1992		22,00	-
		1,4	esp	15/10/1992	05/03/1997		-	2.213,40

3M				06/03/1997	17/12/2004		2.802,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.592,00	9.010,40				
Tempo comum / Especial :							9	11	22	25	0	10
Tempo total (ano / mês / dia :							35	ANOS	mês	2	dias	

Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que **a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.**

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de **inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n. nº 9.032/95.**

Do Período de 06/03/1997 a 17/12/2004

Para comprovar a especialidade do período avertado (06/03/1997 a 17/12/2004), laborado junto à 3M do Brasil Ltda., o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 367450, no qual consta que no lapso em tela exerceu as funções de operador de reator e operador de misturadeira, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 a 88 decibéis.

Ademais, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, tendo o perito nomeado relatado que no período supra o autor laborou no setor de adesivos da empresa, expondo-se ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

Quanto ao ruído, após medições realizadas no local, concluiu o *expert* que houve exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância estabelecido na legislação, de 85 decibéis.

Já em relação aos produtos químicos, constou do laudo que o autor expôs-se a tolueno, soda cáustica, ácido acrílico, acrilato de metila e Nafta, além de poeiras provenientes do quebrador de resinas e doo moagem da borracha.

Especialmente quanto à Nafta, trata-se de derivado de hidrocarbonetos, que se sujeita a uma avaliação qualitativa, e conforme explicitou o perito, *"pode ser enquadrado no código 1.0.17 do anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no código 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/1999."*

Ainda narrou que *"O autor do processo estava exposto aos inflamáveis líquidos tanto em recinto fechado, quanto em recinto aberto. O autor fazia o enchimento de vasilhames durante as operações de limpeza dos reatores e durante a preparação de misturas utilizando mangueiras, válvulas e bombas, fazia o enchimento de tambores e tanques com solventes de reuso (nafta, acetona, toluol) utilizando mangueiras e bombas."*

Neste contexto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à nafta a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a nafta, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de **06/03/1997 a 17/12/2004**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Desnecessária a análise dos demais agentes nocivos apontados no laudo pericial, posto que a exposição ao agente nocivo acima descrito basta à configuração do caráter especial da atividade.

Diante do reconhecimento, nestes autos, do período especial supra, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, o autor conta com **25 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial		
		Atividades profissionais	coef. Esp	Período					DIAS	DIAS
				admissão	saída					
3M			01/03/1979	17/12/1981		1.007,00	-			
3M			15/01/1982	22/09/1992		3.848,00	-			
3M			15/10/1992	05/03/1997		1.581,00	-			
3M			06/03/1997	17/12/2004		2.802,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.238,00	-			
Tempo comum / Especial :						25	728	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	7	mês	28	dias

Ademais, afirma o autor que ingressou com protesto cautelar (processo nº 0005239-44.2015.403.6303) para interromper o prazo prescricional, em 15/05/2015, requerendo seja tal interrupção considerada na apuração dos efeitos financeiros da presente ação.

Segundo apontado na inicial, os autos estariam conclusos para julgamento, o que inviabiliza o reconhecimento do pretendido efeito interruptivo do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, entendo que o autor se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, contada retroativamente ao ajuizamento da presente ação (07/11/2011).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 17/12/2004**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 07 meses e 28 dias**;

c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (17/12/2004 – NB 42/132.069.367-6) em **aposentadoria especial**, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (17/11/2011)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rubens Sanchez Ropeli
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	17/11/2011

Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 17/12/2004
Data início do pagamento das diferenças:	17/11/2011
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 07 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja assegurada e determinada sua permanência no processo seletivo que vinha participando, como cotista ou, que seja determinada a reserva de sua vaga até o trânsito em julgado. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela, que seja reconhecida a ilegalidade do ato que não lhe considerou como cotista e para ser mantido no processo seletivo, realizando todas as etapas ou, sucessivamente, que seja determinado seu retorno ao processo seletivo nas vagas destinadas a ampla concorrência; que seja declarado nulo o ato que não lhe considerou como cotista, por ausência de motivo válido e que seja declarada ilegal a não divulgação dos integrantes da Comissão que avaliou a sua condição de cotista.

Relata, em suma, que se inscrevera no processo seletivo para ingresso à Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX, com o intuito de concorrer a uma das vagas destinadas a cotistas.

Menciona que após realizada as provas escritas fora convocado para apresentação, em 22/01/2019 e foi submetido à Comissão de Heteroidentificação criada (intempestivamente ao seu entender) para identificar os candidatos cotistas.

Ressalta que houve uma retificação no edital, que passou a conter um capítulo denominado Anexo H, com o intuito de regulamentar, de forma inovadora, os critérios adotados pela Comissão de Heteroidentificação Complementar.

Explicita que ao se inscrever no certamente verificou que havia no sistema, tão somente, a opção de inscrição como cotista e não específica como negro ou pardo.

Consigna que na sua certidão de reservista, emitida pelo Exército, consta na sua qualificação “cútilis parda”.

Indaga “*como pode o Exército Brasileiro declarar um integrante seu como sendo da cor parda, para, posteriormente, o mesmo Exército, não mais reconhecê-lo como tal?*”

Expõe que “*auto declarou-se COTISTA, por inexistência da opção sobre a escolha de sua cor, no entanto, no resultado proferido na Ata nº 086 (doc. nº 09) colacionada acima, consta expressamente que a respectiva comissão não o reconheceu como sendo CANDIDATO NEGRO, o que realmente não é, como iguais também não são as pessoas pardas e negras*”.

Insurge-se em face de ter recorrido administrativamente, por entender estar “*dentro do parâmetro fixado no edital, item V, do § 2º do art. 24*” e ter sido mantida sua eliminação, sem disponibilização do resultado.

Aduz que o Edital do Certame é omissivo, por não dispor de “*quais seriam os modos e os critérios a serem adotados*”; que fora excluído do Certame por motivos inexistentes no Edital, sem motivação e que não houve a divulgação dos nomes e das especificações dos componentes da Banca Avaliadora, ferindo os princípios da Publicidade e da Transparência na Administração Pública.

Sustenta a ausência de comprovação de fraude no ato de se auto declarar cotista de cor parda; ofensa ao artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 (dispõe sobre cotas) e a subjetividade dos critérios de seleção dos cotistas.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência pretendida.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição, a fim de se bem apurar as razões ensejadoras da exclusão do autor do certame, especificamente no tocante à declaração como cotista, bem como por fazer-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Observo que há fatos narrados pelo autor, como o que se refere à formação sigilosa da comissão de verificação, que exige a oitiva da parte contrária.

De antemão ressalte-se que a verificação do conteúdo da declaração que possibilita ao candidato concorrer como cotista não se revela desarrazoada, tampouco ilegal e necessita ser melhor aclarada.

Ressalte-se que pela exposição fática feita pelo autor, o devido processo administrativo foi observado, inclusive com a apresentação de recurso e reexame da questão explicitada, com a confirmação da decisão que lhe excluiu do certame, ou seja, a princípio, o devido processo administrativo foi observado e respeitado.

Por outro lado, ainda, a separação de uma vaga para que o autor pudesse ingressar no certame no futuro, não se mostra a melhor escolha, diante do tempo que pode levar o aprofundamento cognitivo e a decisão neste processo, tanto criando expectativas irreais como causando dano à ré que se veria privada de recrutar outro candidato apto à mesma vaga, em tempo hábil. Assim, há que ser oportunizado ao réu o exercício do contraditório, previamente, já que a matéria tratada é eminentemente de fato.

Ademais, registre-se que os atos administrativos perpetrados pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididos nesta oportunidade inicial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a tutela de evidência.

DEFIRO, entretanto, a exibição dos documentos referentes ao processo seletivo, em específico os relacionados ao procedimento de heteroidentificação, conforme requerido.

Cite-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

DECISÃO

ID 12081682: Trata-se de impugnação apresentada pela executada, nos termos do artigo 525 do CPC, incisos III e IV, e §12º do Código de Processo Civil.

Alega a impugnante que o valor apresentado pela exequente, referente a valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela, não corresponde à realidade por ter incluído a parcela do mês 06/2017, que não teria sido paga à executada.

Argumenta que “já havia implementado condições para se aposentar na modalidade proporcional desde 10-11-2006, e a exequente desconsiderou tal fato, e cessou a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em antecipação de tutela”. Assevera que “a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria ter sido implementada no dia seguinte à cessação da antecipação de tutela, concedendo-se à parte o direito de permanecer aposentada”, e que havia, ainda, a opção da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos argumentos do impugnante, alegando que “o INSS não foi condenado a conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição (de forma proporcional) ou aposentadoria por idade, nem existe qualquer norma no sentido de que, quando da cassação da tutela antecipada, deve o INSS verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de benefício diverso (...)”, bem como que “o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento” (ID 14128252).

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, em face do Acórdão (ID 10424685, Pág. 109/118), que **julgou improcedente o pedido** da autora e **revogou a tutela antecipada** concedida na sentença ID 10424685 - Págs. 56/74, foi cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/163.607.589-1 (ID 10424685, Pág. 125).

O INSS pretende a execução referente aos valores recebidos pela autora por força de antecipação de tutela, em face de sua revogação.

Quanto a esta questão, faz-se relevante trazer à colação o art. 302 do Código de Processo Civil, que dispõe, “in verbis”:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Não se perquire a respeito da natureza alimentar do benefício previdenciário, tampouco acerca do seu recebimento de boa-fé pelo segurado, como empecilhos à devolução dos valores rebebidos por força de decisão precária posteriormente revogada, matérias que já foram objeto de recurso especial, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA.

CASSAÇÃO. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

O TRF da 3ª Região vem decidindo em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- O princípio da irrepitibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se cancele o enriquecimento sem causa.

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial, tendo ciência de que, em demanda judicial, presente a possibilidade de resultado desfavorável.

- A antecipação dos efeitos da tutela em sentença obedece ao disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e eventual apelação interposta contra essa sentença "será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais", conforme averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 893). Nesse aspecto, aproxima-se do instituto da execução provisória, pois "provisória, em suma, é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente recebido só no efeito devolutivo" (Cf. Humberto Theodoro Júnior, in: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo, Leud, 2009, p. 615).

- Havendo reforma da decisão antecipatória, a tutela perde seu efeito e, em decorrência disso, necessário observar eventual compensação entre as partes, em interpretação que se extrai do artigo 475-O, II, do diploma processual, que trata da execução provisória.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando posicionamento, concluiu pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação da tutela, ainda que presente a boa-fé subjetiva (REsp 1384418 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.08.2003).

- Devida a devolução de valores percebidos pela autora no período de 17.01.2009 a 30.06.2009, nos termos do requerido pela autarquia.

- Agravo ao qual se dá provimento para, mantendo o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (12.11.2008), declarar ser indevido o pagamento dos atrasados no período de 12.11.2008 a 16.01.2009, porque não abrangido pela sentença e inexistente recurso da autora, e determinar a devolução dos valores relativos ao período de 17.01.2009 a 30.06.2009.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499941 - 0011865-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (Grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações da impugnante, seja quanto à inexigibilidade da cobrança, seja quanto à irrepitibilidade dos valores exequendos.

Ademais, a pretensão de ter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou a aposentadoria por idade concedida pelo INSS automaticamente após a revogação da tutela antecipada, alegando que já teria implementado condições para sua concessão, não encontra amparo legal.

Ressalte-se que o Acórdão (ID 10424685, Pág. 109/118), que julgou **improcedente** o pedido da autora e revogou a tutela antecipada, encontra-se acobertado pelo trânsito em julgado (ID 10424685).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do INSS, verificando-se, inclusive se houve a inclusão de parcelas não pagas à autora.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DECISÃO

ID nº 11976252: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de ID nº 9930268, sob o fundamento de omissão quanto à proporção da condenação de cada um dos executados no que tange aos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Intimada na forma do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, a parte autora se manifestou (ID nº 13413100).

É o necessário a relatar.

Decido.

Não vislumbro qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

Conforme explicitado na aludida decisão, este Juízo determinou que a exequente promovesse a individualização dos cálculos da verba honorária devida, proporcionalmente à pretensão deduzida por cada um dos litisconsortes na inicial que, por sua vez, tem seus valores pomenorizados no documento de ID nº 3882657, fls. 19/20.

Não há porque indagar quanto a outros valores que integrariam a condenação caso os autores tivessem obtido êxito com a presente demanda, mas apenas que se utilizar como base para o cálculo da proporção o documento que instrui a inicial. O resultado pode ser obtido através de simples cálculo aritmético.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Contudo, diante da dificuldade da exequente em dar cumprimento à determinação judicial, determino a remessa dos autos à contadoria, para que elabore o cálculo do valor devido por cada um dos litisconsortes, proporcionalmente à pretensão deduzida e com base nos valores apontados no documento de ID nº 3882657, fls. 19/20, atribuindo-se a cada um deles o percentual correspondente.

Ressalto que o valor total do débito já foi fixado na decisão de ID nº 9930268.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 9805449: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 8760978) estão equivocados em face da inclusão de juros de mora, bem como em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União (ID 11304516).

Pela decisão ID 12646720, foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e dos parâmetros nela estabelecidos.

A Contadoria apresentou cálculos nos documentos de ID 13451451 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a União requereu o sobrestamento do processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947-SE (ID 13643583). A parte exequente/impugnada não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a União foi condenada ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), de 14/05/2012 a 14/06/2012, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de 15/06/2012 até a data da efetiva liberação dos valores devidos ao impetrante, bem como à restituição dos valores recolhidos pelo impetrante a título de custas processuais, conforme a sentença prolatada em 04/10/2012 (ID 8760795, Págs. 35/37), mantida em sede recursal.

Desse modo, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão ID 12646720, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor **total da execução** em **R\$ 20.218,67** (vinte mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), para competência de **maio de 2018**.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, bem como com relação ao efeito suspensivo concedido pelo STJ ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no REsp 1492221/PR (Tema 905), a fim de evitar situação irreversível para o devedor, **determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso** (ID 13646452, Pág. 3).

Quanto aos valores remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Conforme constou da decisão ID 12646720, *“tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos”*.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Transitada em julgado esta, expeça-se o ofício requisitório do valor remanescente e, em seguida, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Vicente Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **10/09/1987 a 30/06/1988, 05/06/1988 a 04/06/1990, 25/06/1990 a 01/04/1992, 30/04/1992 a 08/12/1994, 20/01/1995 a 10/07/2002, 23/10/2002 a 20/07/2007, 15/03/2008 a 10/04/2011, 01/04/2011 a 01/11/2011, 02/03/2012 a 04/04/2017 e 26/10/2013 a 04/04/2017**, bem como o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1983, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.827.282-0) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (02/02/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 2750739, 2750747 e 2750760.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 2750827, alegando como preliminar a inépcia da inicial por não ter o autor carreado na inicial a documentação que comprovasse suas afirmações. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

Cópia do Procedimento Administrativo nos IDs 2750836 e 2750843.

Originalmente distribuído perante o JEF, os autos foram redistribuídos, o feito foi remetido a uma das Varas Federais por conta da alteração do valor da causa.

O despacho ID 2786495 ratificou os autos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos, deferiu a prova testemunhal requerida pela parte autora e deferiu prazo para que as partes especificassem outras provas que pretendiam produzir.

O despacho ID 566495 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

Manifestação da autora sobre provas, ID 3223921.

Os depoimentos foram tomados no Juízo deprecado por meio audiovisual e estão nos IDs 5332520 e 5332535.

PPP das empresas Security e Atento no ID 6959182.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Analisando os autos, verifico que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários à análise da alegada especialidade. Sobre alguns períodos não foi juntado qualquer documento, e sobre outros em que houve juntada de PPP ou documento técnico similar, não houve a apresentação dos laudos nos quais foram aqueles formulários embasados.

As comprovações dos requerimentos feitos às empresas foram sendo juntadas ao longo deste feito, somente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Marcel Irineu Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18/11/1991 a 07/03/2017 (Brinks S/A Transporte de Valores), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/03/2017 – NB 46/181.399.027-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais e o seu endereço eletrônico (ID nº 4247540).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4947760).

Pelo despacho de ID nº 5126021 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação de réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de PPP atualizado (ID nº 5433644).

O réu se manifestou quanto ao documento juntado (ID nº 8739468).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18/11/1991 a 07/03/2017 (Brinks S/A Transporte de Valores), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 03 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total especial, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
					Período		Fls. autos				Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída							
		Brink's			18/11/1991	28/04/1995		1.241,00	-				
								-	-				
								-	-				
					Correspondente ao número de dias:			1.241,00	-				
					Tempo comum / Especial:			3	5	11	0	0	0
					Tempo total (ano / mês / dia):			3 ANOS 5		mês		11	dias

De início, observo que em face do reconhecimento administrativo do caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 18/11/1991 a 28/04/1995, carece interesse processual ao autor quanto ao pedido formulado relativamente a tal interregno.

Para comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 07/03/2017 (Brinks S/A Transporte de Valores), o autor apresentou o PPP de ID nº 5433644, recentemente emitido, além daquele que instruiu o processo administrativo, que foi juntado com a inicial, onde consta que exerceu as funções de vigilante de carro forte e chefe de guarnição, com porte de arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12.

De início, impõe ressaltar que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Das informações extraídas do PPP, infere-se que o autor laborou durante todo o período acima apontado em empresa que tinha por objeto social o transporte de valores, atividade reconhecidamente perigosa, estando a sua integridade física sob risco constante.

Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no RESP 493.458/RS e RESP 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Aprofissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RESP 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda e transporte de grandes somas de dinheiro se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa que a desenvolve, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de motorista/vigilante de carro forte.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante de carro forte implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor junto à Brinks S/A Transporte de Valores, de 29/04/1995 a 07/03/2017, pela exposição à periculosidade inerente da atividade, corroborada pela utilização de arma de fogo.

Diante do reconhecimento, nestes autos, do período especial supra, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **25 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo total especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade										
		Período		Fls.	Comum	Especial						
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Brink's				18/11/1991	28/04/1995		1.241,00	-				
Brink's				29/04/1995	07/03/2017		7.869,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.110,00	-				
Tempo comum / Especial:							25	3	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							25	3	20			
							ANOS	mês	dias			

Deixo de apreciar o pedido alternativo de consideração do período de labor especial posterior à DER, considerando que foi suficiente o tempo especial até aquela data.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 29/04/1995 a 07/03/2017;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **25 anos, 03 meses e 20 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (08/03/2017 – NB 46/181.399.027-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no lapso de 18/11/1991 a 28/04/1995, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcel Irineu Rosa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	08/03/2017
Período especial reconhecido:	29/04/1995 a 07/03/2017
Data início do pagamento dos atrasados:	08/03/2017
Tempo de total de contribuição reconhecido:	25 anos, 03 meses e 20 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002816-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EBARGANTE: DARVIN PINTAO DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Darvin Pintão de Castro**, sob os argumentos de que o Contrato de Crédito Consignado firmado com CEF não preenche os requisitos essenciais legais para ser-lhe atribuída a qualidade de Título Executivo Extrajudicial. Aduz, ainda, que nos casos de empréstimo com consignação em folha de pagamento exige-se a presença do empregador/conveniente, "*responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora*".

A defesa do embargante foi feita pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, posto que o executado foi citado por hora certa.

Afirma a DPU que "*o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo, ainda que suplementado por nota promissória acompanhado do cálculo do débito*", e que tal lógica se aplica aos empréstimos com consignação em folha de pagamento, não sendo revestido, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à configuração do título executivo e dependendo da participação do empregador, figura que celebra convênios com instituições financeiras e é responsável por descontar o valor pactuado da folha de pagamento de seus funcionários e repassá-lo ao credor.

Pelo despacho de ID 5520446 os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para se manifestar.

A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada no ID 7693119.

É o breve relatório. **Decido.**

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução embargada, n.º 5001309-08.2016.403.6105, a embargada juntou cópia do Holerith do executado onde consta a rubrica de desconto referente ao empréstimo em questão (*“Empr. Caixa Econômica Federal”*), Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0961.110.0016385-93, Autorização para Desconto em Folha de Pagamento passado pelo embargante em favor do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, Declaração de Margem Consignável emitida pelo DAE e demonstrativo de débito.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

Neste sentido:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS – ARTIGO 585, I E II DO CPC – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.

3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03).

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1401096 – 0011622-12.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Relativamente à alegação de que é obrigatória a participação do empregador para discussão do mérito do processo, importante se faz ressaltar, de antemão, os termos da cláusula 3ª, § 4º, que bem dispõe:

“No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação”.

A inadimplência no presente caso se revela incontroversa; a margem consignável foi apresentada pelo empregador e somente ao contratante cabe fazer uma análise da conveniência da contratação, que é livre e espontânea.

Caberia à parte verificar o escorreito adimplemento das parcelas, seja junto à instituição financeira ou mesmo diligenciando ao seu empregador e, no caso de atraso, pagá-la para não permanecer em mora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – CONDUTA DE TERCEIRO – CONVÊNIO ENTRE BANCO E PREFEITURA – CRÉDITO AOS SERVIDORES DESTA – IMPONTUALIDADE DA MUNICIPALIDADE NO REPASSE DAS PRESTAÇÕES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CLÁUSULA NO CONTRATO SUBSCRITO PELO SERVIDOR PELA QUAL ESTE SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO – DIREITO À DE INFORMAÇÃO – BANCO DE DADOS RESTRITIVO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I – A obrigação de indenizar se subordina a três princípios concorrentes, os quais devem ser identificados precedentemente à atribuição da responsabilidade de imputado agente pelos danos apurados no patrimônio de outrem. Em primeiro lugar, é mister verificar se o agente se conduziu de forma contrária à predeterminação da norma. Em seguida, cumpre perquirir se houve dano a um bem jurídico. Por fim, há que se estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o malferimento daquele bem. II – Diversos fatores podem interferir no iter da constituição do dever de reparar, ensejando escusativas da responsabilidade. Pode ser que, por exemplo, um evento irresistível e imprevisível tenha influenciado na execução de uma obrigação a ponto de inviabilizá-la. Pode também ser eliminada a causalidade em razão de fato exclusivo da vítima, ou de conduta de terceiro. III – Na hipótese em que instituição bancária estabelece convênio com a municipalidade pelo qual aquela disponibilizaria empréstimos bancários aos servidores desta, condicionados a desconto das parcelas em folha de pagamento, e estando consignado no contrato estabelecido entre o banco e os funcionários que se a prefeitura conveniente não efetuasse os descontos, ou, mesmo os fazendo, não repassasse à instituição bancária, as devedoras estariam comprometidas a efetuar o pagamento, direta e pessoalmente, a esta, não se poderia imputar nocividade na conduta do banco pela inscrição, do nome dos tomadores de empréstimo, em cadastro restritivo de crédito. IV – Não é exigível, do credor, que, inadimplido o seu crédito, efetue a notificação do devedor. Na verdade, referido dever é do cadastro pertinente, o qual, nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, deve comunicar, por escrito, ao consumidor, preliminarmente ao assentamento do nome deste em acervo restritivo, a existência de crédito informado e não satisfeito. V – Não se vislumbra prejuízo ao consumidor pelo só recebimento de comunicação, procedida por banco de dados restritivo de crédito, na qual notícia, não a inclusão em rol de inadimplentes, mas informa, outrossim, crédito não satisfeito. VI – O benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário, vencido na lide, ao pagamento de honorários de advogado. Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado àquela verba, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL 0001709-95.2000.4.02.5103, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.) (destaques nossos)

Sendo assim, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5001309-08.2018.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.

Faculto-lhes a inserção de outros documentos dos autos físicos que repute necessários.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105

AUTOR: EDEILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela ré, a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCA RI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da Contadoria (ID 14368658) para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-05.2018.4.03.6105
AUTOR: JARDENE OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo a União no polo passivo da relação processual.
3. Dê-se ciência à autora acerca da contestação da União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos nº 0008745-11.2013.403.6105 foi depositado o montante à título de honorários periciais pela Infraero e que a perícia nestes autos será realizada em conjunto com aquele, bem como também foi depositado o valor da perícia destes autos (ID nº 13479560) reconsidero o despacho de ID nº 12874535 para determinar sua realização.

Aguarde-se o agendamento da perícia nos autos nº 0008745-11.2013.403.6105.

Quando da entrega do laudo, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 567/568 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 2283/2316 como pedido de reconsideração.

A decisão de fls. 2208 já é objeto do Agravo de Instrumento nº 5016730-49.2018.403.0000, no qual foi indeferida a tutela recursal antecipada requerida.

Assim, mantenho a decisão para aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória para decisão a respeito da liberação ou não dos precatórios a seus respectivos beneficiários.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para conferência, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da rescisória no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011664-22.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE COSTA ZANOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão de ID nº 14784555, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DELIMA MACHADO - SP357261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora que seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito em seu nome, bem como rescindida e encerrada a conta poupança 35195-2, agência 0242, op. 013 e cancelado o cartão bancário. Por fim, a condenação da ré em danos morais no importe de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente.

Menciona o autor que nunca solicitou a abertura de conta junto à CEF, portanto a conta poupança nº 35195-2, agência 0242, operação 013 fora aberta por um falsário.

Em contestação (ID 3818963) a ré alega que o autor não comprovou nenhuma falha da CEF e também não demonstrou efetivamente qual o prejuízo que sofreu, porquanto seu nome não foi negativado. Quanto à conta noticiada, afirma que se encontra inativa desde 01/2017. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC em relação à inversão do ônus da prova.

Intime-se a CEF a juntar o contrato de abertura da conta poupança mencionada na inicial e as cópias de todos os documentos do autor que dispõe, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez (dez) dias para que requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/A**, qualificada na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para que sejam declarados “a *inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias n.º 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores*”, além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Esclarece, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida à entidade acima citada foi instituída pelas Leis n.º 8.029/90, sendo posteriormente alterada pelas leis 10.668/03 e 11.080/04, para que parte da contribuição originária fosse destinada à APEX e à ABDI, agências vinculadas ao estímulo à exportação e ao desenvolvimento industrial, respectivamente.

Alega que tal contribuição se tornou inexigível e inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que “a referida contribuição não poderia mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas”, por conta da restrição da sua base de cálculo promovida pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos, ID 3671044.

As partes foram devidamente citadas.

Contestação da Fazenda Nacional (ID 5055165) em que alega que não foram revogadas as contribuições incidentes sobre folha de salários após a promulgação da EC 33/2001, mas que seu principal propósito foi de criar a CIDE sobre combustíveis.

O SEBRAE, por sua vez, contestou no ID 5336016, requerendo preliminarmente que a autora inclua a APEX e a ABDI no polo passivo, pelo interesse direto no deslinde do feito. No mérito, afirma que o art. 149 não foi alterado em sua essência, apenas complementado pela EC 33/2001, não havendo interferência na base de cálculo da CIDE devida ao SEBRAE.

Réplica no ID 6124163.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora que seja afastada a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Com relação à preliminar arguida, ressalto que a Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as agências APEX e ABDI, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas.

(...)

(TRF1 – AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)

Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da APEX-Brasil e ABDI.

Mérito

A lei n.º 8.029/90 determinou que à contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme dito quando da análise do pedido liminar, trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a cobrança da CIDE destinada ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/90, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, bem como o direito à compensação administrativa dos valores pagos, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, devidamente rateados proporcionalmente.

O pagamento de custas complementares fica a cargo do SEBRAE, por ser a União isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Vicente Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **10/09/1987 a 30/06/1988, 05/06/1988 a 04/06/1990, 25/06/1990 a 01/04/1992, 30/04/1992 a 08/12/1994, 20/01/1995 a 10/07/2002, 23/10/2002 a 20/07/2007, 15/03/2008 a 10/04/2011, 01/04/2011 a 01/11/2011, 02/03/2012 a 04/04/2017 e 26/10/2013 a 04/04/2017**, bem como o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1983, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.827.282-0) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (02/02/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 2750739, 2750747 e 2750760.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 2750827, alegando como preliminar a inépcia da inicial por não ter o autor carreado na inicial a documentação que comprovasse suas afirmações. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

Cópia do Procedimento Administrativo nos IDs 2750836 e 2750843.

Originalmente distribuído perante o JEF, os autos foram redistribuídos, o feito foi remetido a uma das Varas Federais por conta da alteração do valor da causa.

O despacho ID 2786495 ratificou os autos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos, deferiu a prova testemunhal requerida pela parte autora e deferiu prazo para que as partes especificassem outras provas que pretendiam produzir.

O despacho ID 566495 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

Manifestação da autora sobre provas, ID 3223921.

Os depoimentos foram tomados no Juízo deprecado por meio audiovisual e estão nos IDs 5332520 e 5332535.

PPP das empresas Security e Atento no ID 6959182.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Analisando os autos, verifico que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários à análise da alegada especialidade. Sobre alguns períodos não foi juntado qualquer documento, e sobre outros em que houve juntada de PPP ou documento técnico similar, não houve a apresentação dos laudos nos quais foram aqueles formulários embasados.

As comprovações dos requerimentos feitos às empresas foram sendo juntadas ao longo deste feito, somente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Marcel Irineu Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18/11/1991 a 07/03/2017 (Brinks S/A Transporte de Valores), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/03/2017 – NB 46/181.399.027-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais e o seu endereço eletrônico (ID nº 4247540).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4947760).

Pelo despacho de ID nº 5126021 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação de réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de PPP atualizado (ID nº 5433644).

O réu se manifestou quanto ao documento juntado (ID nº 8739468).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18/11/1991 a 07/03/2017 (Brinks S/A Transporte de Valores), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 03 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total especial, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Brink's			18/11/1991	28/04/1995		1.241,00	-
								-	-
								-	-
					Correspondente ao número de dias:			1.241,00	-
					Tempo comum / Especial:			3 5 11	0 0 0
					Tempo total (ano / mês / dia):			3 ANOS 5 meses	11 dias

De início, observo que em face do reconhecimento administrativo do caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 18/11/1991 a 28/04/1995, carece interesse processual ao autor quanto ao pedido formulado relativamente a tal interregno.

Para comprovar a especialidade do período de **29/04/1995 a 07/03/2017** (Brinks S/A Transporte de Valores), o autor apresentou o PPP de ID nº 5433644, recentemente emitido, além daquele que instruiu o processo administrativo, que foi juntado com a inicial, onde consta que exerceu as funções de vigilante de carro forte e chefe de guarnição, com porte de arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12.

De início, impõe ressaltar que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Das informações extraídas do PPP, infere-se que o autor laborou durante todo o período acima apontado em empresa que tinha por objeto social o transporte de valores, atividade reconhecidamente perigosa, estando a sua integridade física sob risco constante.

Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda e transporte de grandes somas de dinheiro se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa que a desenvolve, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de motorista/vigilante de carro forte.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante de carro forte implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor junto à Brinks S/A Transporte de Valores, de **29/04/1995 a 07/03/2017**, pela exposição à periculosidade inerente da atividade, corroborada pela utilização de arma de fogo.

Diante do reconhecimento, nestes autos, do período especial supra, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **25 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				admissão	saída								
				18/11/1991	28/04/1995		1.241,00	-					
				29/04/1995	07/03/2017		7.869,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:								9.110,00	-				
Tempo comum / Especial :								25	3	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :								25 ANOS	3	20 dias			

Deixo de apreciar o pedido alternativo de consideração do período de labor especial posterior à DER, considerando que foi suficiente o tempo especial até aquela data.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **29/04/1995 a 07/03/2017**;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **25 anos, 03 meses e 20 dias**, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (08/03/2017 – NB 46/181.399.027-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no lapso de **18/11/1991 a 28/04/1995**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcel Irineu Rosa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	08/03/2017
Período especial reconhecido:	29/04/1995 a 07/03/2017
Data início do pagamento dos atrasados:	08/03/2017
Tempo de total de contribuição reconhecido:	25 anos, 03 meses e 20 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA., PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 8593851) em face da sentença de ID 8841137 sob o argumento de omissão em relação à *“legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09 e jurisprudência do TRF3 e STJ colacionada oportunamente”*.

Enfatiza que no presente caso, *“a Autoridade Coatora não é aquela que editou o ato normativo, mas sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo cumprimento da norma, sendo plenamente cabível a utilização do presente instrumento processual (mandado de segurança preventivo) contra a Autoridade aqui eleita, visto o justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pelas Embargantes, nos termos do item segundo da jurisprudência supramencionada”*.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 8593851.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Carlos Miguel dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **03/07/1989 a 15/08/2014** (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (31/08/2015 – NB 46/175.193.069-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 592885, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias dos autos administrativos foram juntadas aos autos (ID nº 858282 e 858293).

Citado, o INSS contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 889048).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 1016598).

Pela decisão de ID nº 1829114, foi afastada a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, fixado o ponto controvertido, e determinada a especificação de provas pelo réu.

Pelo despacho de ID nº 2713710 foi deferido o pedido formulado pelo autor de realização de prova pericial, nomeando-se perito.

O réu apresentou quesitos (ID nº 2782790).

O autor informou o endereço da empresa (ID nº 2811908).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 5633146).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 8294852).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONY), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONY), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **03/07/1989 a 15/08/2014** (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (31/08/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum período de labor do autor.

Para comprovar a especialidade do período de **03/07/1989 a 15/08/2014** (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), o autor trouxe aos autos os PPPs de ID nº 858293, fls. 11/14, fls. 17/19 e fls. 44/50, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído em diversas intensidades por período.

Ora, no caso dos autos, não obstante os PPP's tenham sido providenciados e juntados aos autos, verifica-se que os mesmos reputam-se insuficientes para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos no período que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais.

Por tais razões, o autor requereu, e foi deferida, a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 5633146).

Segundo apontado pelo perito nomeado por este Juízo, o autor exerceu as seguintes funções junto à INFRAERO: separador de carga (de 03/07/1989 a 31/03/1991), auxiliar administração (de 01/04/1991 a 17/03/1998), profissional de serviços aeroportuários (de 18/03/1998 a 31/10/2014), expondo-se aos agentes nocivos ruído e produtos inflamáveis (periculosidade).

Relatou o expert que: *“O risco físico ruído é proveniente da movimentação de empilhadeiras (a gás e elétricas) nas dependências do galpão de armazenamento, durante a descarga, armazenamento de mercadorias e despacho de mercadorias. Movimentação de caminhões para carga e descarga. O risco mecânico é devido aos produtos químicos inflamáveis que são armazenados no galpão.”*

Entretanto, explicitou: *“Pela análise dos documentos entregues pela empresa, condições atuais e medições realizadas, concluo que não houve exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima dos limites estabelecidos no Anexo 1 da NR-15 e na NHO-01.”*

Quanto à periculosidade, afirmou o perito que: *“O autor do processo estava exposto aos inflamáveis líquidos em recinto fechado. O autor fazia o recebimento de produtos inflamáveis de alta inflamabilidade, como solventes nafta, acetona, toluol entre outros produtos.”*

Assim, concluiu pela exposição do autor a periculosidade, por atividades e operações perigosas com inflamáveis de acordo com a NR-16, portaria 3214, de 8 de junho de 1978.

Contudo, resta examinar se a periculosidade mencionada pelo expert é hábil à configuração da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de **03/07/1989 a 15/08/2014**.

Quanto ao tema, vejamos as seguintes ementas de julgado do TRF do 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. AGENTES NOCIVOS. ARSÊNICO, CROMO E INFLAMÁVEIS (HIDROCARBONETO). COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONCEDIDA. DIB NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

17 - Às fls. 93/98 consta laudo pericial, realizado em 26/04/2006 por perito de confiança do juízo (engenheiro), em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da "Ferrovia Novoeste", no qual houve a constatação de que, de 1985 a 09/06/2006, desempenhando a função de "assistente de via permanente", o reclamante estava exposto a inflamáveis (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), de forma habitual e intermitente.

18 - Não obstante o PPP e o formulário DSS-8030 de fl. 27 não indicarem a quais intempéries o demandante estava submetido, certo é que até 05/03/1997 (data em que passou a ser exigido laudo) restou demonstrada a exposição aos fatores de risco arsênico e cromo (itens 1.2.1 e 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64) e que, durante todo o período de labor, ficou sujeito a produtos inflamáveis (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - item 1.2.11 do mesmo Decreto).

19 - Possível o enquadramento da especialidade no período de 29/04/1995 a 26/04/2006 (data do laudo realizado em reclamação trabalhista).

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1667218 - 0000176-41.2010.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019). (Grifou-se).

(...).

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

12 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor colheu nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual atesta que no período de 04/09/1968 a 01/03/1978 exerceu as funções de "Serviços Diversos" e "Entregador" junto à "São Paulo Alpargatas S/A", nas quais realizava, dentre outras, as atividades de "receber produtos inflamáveis/químicos em recipientes de grande capacidade, e fazer a distribuição em recipientes de 20 litros, através de transbordo manual por torneiras", com exposição aos agentes químicos "Acetato de Etila, Amônia, Solventes contendo Hidrocarbonetos aromáticos, Breu, Enxofre, Fosfatos, Borracha Clorada".

13 - As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial, uma vez que encontram subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo D).

14 - Enquadrado como especial o período de 04/09/1968 a 01/03/1978.

(...).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1730030 - 0000253-12.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019). (Grifou-se).

Diante do entendimento da jurisprudência acerca do assunto e do teor do laudo pericial acostado autos, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **03/07/1989 a 15/08/2014**, por exposição à periculosidade (manipulação de produtos inflamáveis).

Com o reconhecimento, nestes autos, do período especial supra, o autor contabiliza **25 anos, 01 meses e 13 dias** de tempo total especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		INFRAERO			03/07/1989	15/08/2014		9.043,00	-				
								-	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.043,00	-				
Tempo comum / Especial:								25	1	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								25	1	13			
								ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **03/07/1989 a 15/08/2014**;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **25 anos, 01 meses e 13 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (31/08/2015 – NB 46/175.193.069-3), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Carlos Miguel dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2015
Período especial reconhecido:	03/07/1989 a 15/08/2014

Data início do pagamento dos atrasados:	31/08/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	25 anos, 01 mês e 13 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13968915.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal de ID nº 13691483, na qual menciona que o valor apresentado pela Contadoria Judicial refere-se a setembro/2018, retomem os autos àquele setor, a fim de que os honorários de sucumbência referentes aos cálculos de ID nº 13619283 sejam atualizados para a presente data.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, devendo o executado José Rubens Germano proceder ao depósito da condenação, no mesmo prazo.

Também no mesmo prazo, deverá a União Federal informar nestes autos os dados necessários à conversão em renda do valor a ser depositado pelo executado.

Comprovado o depósito, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre sua suficiência.

Na concordância, peça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União Federal, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes para conhecimento.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a decisão de ID nº 11529597, expedindo-se a requisição de pequeno valor em nome do Dr. José Rubens Germano, nos termos da referida decisão.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do ofício requisitório transmitido ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 13904696.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, no sistema Renajud.
2. Após, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14745010.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **27/03/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, para realização de perícia, na empresa Recpaz Transportes e Turismo Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **27/03/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, para realização de perícia, na empresa Recpaz Transportes e Turismo Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intímem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência interposta por **Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Município de Jundiaí** para que não lhe seja imposta a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras (n. 2095635629, n. 2096238232, n. 2096426390, n. 4000683958, n. 4000683972, n. 4000684004, n. 2095499784, n. 2095505687, n. 2096001372, n. 2020229879, n. 2002001901, n. 2095712437, n. 2096287152, n. 2095541080, n. 2095407421, n. 4000517124, n. 2091713242 e n. 2095417885), proferida no processo administrativo n. 48500.005808/2016-44 pela ANEEL (despacho 2.484, de 15/08/2017), suspendendo os efeitos daquela decisão administrativa até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da obrigação de devolução em dobro, anulando-se referida decisão administrativa da ANEEL. Subsidiariamente, que os valores referentes aos tributos federais e estaduais arrecadados e repassados ao Fisco sejam deduzidos do montante a ser devolvido pela parte autora.

Relata a autora que a ANEEL manteve a ordem proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Jundiaí, em decorrência do reenquadramento das unidades consumidoras acima referidas, da classe tarifária do Poder Público para a classe de Iluminação Pública (ID Num. 2919617 - Pág. 2 – fl. 80). Contudo, resta caracterizado o engano justificável e, por consequência, deve ser afastada a obrigação de devolução em dobro prevista na Resolução n. 414/2010 (art. 113).

Afirma que “o equívoco no enquadramento das UCs na Classe Poder Público não pode ser atribuído à Autora, pois não houve má-fé e nem culpa da Autora na medida em que (i) tão logo recebeu todas as informações necessárias por parte da Municipalidade procedeu reclassificação para a Classe Iluminação Pública e efetuou a devolução dos valores cobrados a maior; e (ii) a própria ANEEL reconhece que o §6º do art. 5º da Resolução nº 414/2010 admite interpretações dúbias quanto ao enquadramento na Classe Iluminação Pública”. Além disso, “(ii) houve culpa da Municipalidade que deixou de prestar as informações adequadas no tempo devido, mantendo seu cadastro junto à Autora desatualizado, em desacordo com a regulamentação vigente;”.

Ressalta que a expressão “*logradores de uso comum e livre acesso*”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 não é clara e permite diferentes interpretações na classificação das unidades consumidoras dos entes públicos, haja vista que no termo “*livre acesso*” não é possível precisar se está associado à cobrança para ingresso ou alguma restrição de funcionamento.

Acrescenta que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo, inclusive assegurou às distribuidoras informar aos consumidores que eventual reclassificação decorrente da alteração dos critérios promovida por meio da nova norma não enseja o direito de receber ou a obrigação de pagar quaisquer valores pelo período em que vigorou a classificação anterior.

Alega que, se a ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável.

Sustenta também que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais.

Requer, ainda, que na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro seja reconhecida sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos, os quais são repassados ao Fisco.

A medida antecipatória foi deferida (ID 2949761) mediante contracautela ou caução real.

A autora juntou (ID 3330384) apólice de seguro garantia 01759187743 no montante correspondente ao valor atualizado do débito discutido na presente ação, acrescido de 30% (trinta por cento).

Em contestação (ID Num. 3981912) o Município de Jundiá alega, preliminarmente, incompetência relativa em razão de sua sede em Jundiá. No mérito, aduz que não houve erro justificável, sendo de responsabilidade da autora a classificação da unidade consumidora. Além disso, a autora deve efetuar conferência posterior e periódica nas unidades consumidoras e que “manter atualizados os dados cadastrais não é proceder à classificação tarifária”. Quanto aos tributos incidentes, a autora não comprovou o repasse, além disso, quanto aos impostos, o município é imune. Por fim, que a concessão se dá por sua conta e risco (lei n. 8.987/1995, art. 25). Pugnou pela improcedência.

Em contestação (ID 4261305) a ANEEL alega que “a obrigação de classificar a unidade consumidora corretamente de acordo com a atividade nela exercida é da distribuidora”, nos termos da Resolução 414/2010 (art. 4º) e que não se trata de pedido de alteração da classificação prevista no art. 27, I, “f” de referida resolução, tampouco modificações nas atividades desenvolvidas nas unidades. Em caso de eventual reclassificação seria imprescindível vistoria na unidade consumidora para sanar eventuais divergências. O que houve foi erro de enquadramento desde o início do fornecimento de energia elétrica àquelas unidades consumidoras. Enfatiza que, de acordo com o procedimento administrativo, as áreas técnicas da ANEEL atestaram que as unidades foram incorretamente classificadas e que não havia dúvidas acerca da classificação correta a ser adotada pela distribuidora, qual seja, classe de iluminação pública. Assim, como a falha de enquadramento decorreu de erro atribuível à responsabilidade da concessionária ao não levar em conta a finalidade da energia elétrica utilizada em cada UC, deve devolver os valores cobrados em dobro, já que não restou comprovado o engano justificável. Por fim, alega a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo.

Procedimento administrativo no ID Num. 4261430 (fls. 333/375).

Em réplica (ID Num. 4760663) a autora ressalta que a ação foi proposta em face da ANEEL (autarquia federal), nos termos do art. 109, § 2º da CF, que emitiu o ato administrativo ilegal e que afeta, por sua vez, o interesse da municipalidade. No mérito, reitera os termos da inicial.

Pela decisão de ID Num. 5853617 foi reconhecida a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação.

O Município não tem provas a produzir (ID Num. 6679141).

A CPFL pretende produzir prova testemunhal a fim de esclarecer dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras objeto da presente lide (ID Num. 6961740).

A testemunha Jacqueline Garla Frasson foi ouvida em audiência (ID Num. 10894068). Disse que é coordenadora comercial da CPFL (setor de faturamento e cadastro) e que as ligações das unidades consumidoras, objeto do processo, foram feitas entre os anos de 1989 e 2012. Respondeu que as informações juntadas pela municipalidade para subsidiar o pedido de ligação são: os dados do titular da conta, endereço de entrega da conta, atividade exercida no local, qual carga será utilizada, endereço da ligação. Disse que é com base nessas informações que é feita a classificação. A advogada da CPFL perguntou se houve alteração no procedimento de classificação tarifária para unidades consumidoras de prefeituras municipais desde a época da ligação das unidades mencionadas nos autos. Em resposta, a depoente afirmou que teve alteração no procedimento de classificação, na forma de classificação das unidades consumidoras desde o pedido de ligação, houve mudança tanto setorial (que orienta como será feita a classificação das unidades, os esclarecimentos em relação ao que é uma classificação ou outra, desde o pedido de ligação dessas unidades, tiveram alterações). Também disse a testemunha que a Prefeitura tem um canal específico com a autora para entrar com pedidos de ligação/alteração. Que após o pedido de ligação e antes da reclamação que permitiu a reclassificação das unidades consumidoras, o município de Jundiá não complementou ou alterou dado ou trouxe documentos pertinentes às UCs, objetos da demanda, não tendo sido identificado nenhum pedido além dos demandados no processo. Que a CPFL verificou que, no momento do pedido da reclassificação, a instalação condizia com a classificação requerida. Ressaltou que a classificação pode mudar ao longo do período, sendo transitória. Que a legislação inicial no que diz respeito à classificação para iluminação pública (tarifa menor) gerava dúvidas de interpretação, tendo sido questionado o órgão regulador. Em consulta formal, no ano de 2012, foi confirmado tal fato e esclarecido que os termos da resolução seriam revistos. A mudança no texto sobre classificação como poder público e iluminação pública só aconteceu em 2017/2018. Que após a reclassificação, os valores são disponibilizados ao cliente que escolhe, dentre as formas previstas na resolução, a que lhe convém. Que CPFL fez vistoria durante o processo de reclassificação e que na vistoria prévia se verifica itens técnicos da ligação, se estão em ordem. Entretanto, para a classificação, há necessidade do complemento de informações do cliente. Que os critérios para classificação original das unidades consumidoras em questão advêm do pedido do município e das informações que ele presta.

Em alegações finais (ID Num. 10972556) o Município de Jundiá reiterou a improcedência. A CPFL (ID Num. 11052369) entende que “equivoco na classificação tarifária da UCs do Município de Jundiá decorreu das informações insuficientes e/ou desatualizadas que deveriam ter sido fornecidas pela Municipalidade” e requereu a procedência. A ANEEL (ID Num. 11116145) reiterou a improcedência.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à incidência da hipótese de devolução em dobro dos valores faturados incorretamente (art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL) em face do argumento da autora de engano justificável na classificação tarifária.

Afirma a autora que compete ao município informar as atividades desenvolvidas pela UC a fim de se efetuar a classificação tarifária e que tais informações adequadas não foram prestadas no tempo devido. Assim, não incorreu em culpa ou má fé, visto que tão logo tenha recebido as informações pertinentes procedeu na reclassificação e devolução simples dos valores pagos a maior pelo município.

Pelo que consta dos autos (ID Num. 2919478 - Pág. 5 – fl. 62), as informações sobre as datas de início do fornecimento, relação de carga declarada, alterações cadastrais, formas de faturamento (com ou sem medição) e justificativas para o enquadramento tarifário foram as seguintes:

Nº da unidade consumidora	Data da ligação	titularidade	Carga declarada	Data alteração cadastral	Classe correta
2095635629	31/08/2007	PM Jundiá	Não informou	07/04/2011	Iluminação pública

2096238232	26/02/2009	PM Jundiá	Não informou	08/04/2011	Iluminação pública
2096426390	17/08/2009	PM Jundiá	Não informou	08/04/2011	Iluminação pública
4000683958	12/11/2012	PM Jundiá	1.000 KW	Não informou	Iluminação pública
4000683972	12/11/2012	PM Jundiá	1.000 KW	Não informou	Iluminação pública
4000684004	12/11/2012	PM Jundiá	1.000 KW	Não informou	Iluminação pública
2095499784	19/04/2007	PM Jundiá	Não informou	19/04/2011	Iluminação pública
2095505687	14/05/2007	PM Jundiá	Não informou	16/04/2011	Iluminação pública
2096001372	12/08/2008	PM Jundiá	Não informou	13/04/2011	Iluminação pública
2020229879	04/10/1990	PM Jundiá	Não informou	27/04/2011	Iluminação pública
2002001901	01/01/1989	PM Jundiá	Não informou	02/04/2011	Iluminação pública
2095712437	09/11/2007	PM Jundiá	Não informou	21/04/2011	Iluminação pública
2096287152	14/04/2009	PM Jundiá	Não informou	09/04/2011	Iluminação pública
2095541080	20/06/2007	PM Jundiá	Não informou	26/03/2011	Iluminação pública
2095407421	05/02/2007	PM Jundiá	Não informou	15/04/2011	Iluminação pública
4000517124	15/03/2012	PM Jundiá	4.218 KW	Não informou	Iluminação pública
2091713242	10/05/2000	PM Jundiá	Não informou	08/04/2011	Iluminação pública
2095417885	Não informou	PM Jundiá	Não informou	Não informou	Iluminação pública

Quanto à forma de faturamento, consta que todas as unidades consumidoras possuem medição e que as alterações cadastrais das unidades consumidoras (reclassificação tarifária) foram a pedido do interessado.

Sobre as justificativas para o enquadramento tarifário indevido, houve resposta da distribuidora no sentido de que foram classificadas de acordo com as informações prestadas pelo solicitante no momento da ligação.

De acordo com a legislação aplicável à espécie (Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL), a classificação da unidade consumidora é feita pela distribuidora conforme a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica (art. 4º). Nesse sentido também dispunha a Resolução n. 456/2000 (art. 18).

Também é certo que a norma regulamentadora prevê a vistoria da unidade consumidora com prazo contado do início da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria (art. 30), assim tais informações incompletas ou equivocadas poderiam ter sido verificadas e sanadas, tendo a distribuidora condições de definir as classificações corretas naquele momento.

Ao contrário do que alega a autora, a vistoria não é facultativa, havendo determinação específica no art. 30 da Resolução n. 414/2010:

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27. (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

Ainda que na regulamentação anterior (Resolução n. 456/2000) estivesse previsto que "A vistoria de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do pedido de fornecimento, ressalvado os casos previstos no art. 28." (art. 26), a classificação tarifária da unidade consumidora é feita pela distribuidora de acordo com a atividade nela exercida. Assim, se faz imprescindível a vistoria prévia para verificação da atividade na UC e confirmação dos dados fornecidos no requerimento inicial.

Ademais, sobre as informações prestadas pelo solicitante (município), a autora não comprovou quais foram apresentadas na época da ligação das unidades consumidoras e quais deixaram de ser, no tempo devido.

De acordo com parecer da Procuradoria Federal junto à ANEEL (ID Num. 4261430 - Pág. 20 – fl. 352) sabe-se que "o erro remonta à instalação da carga naquelas UCs" e que "não há nos autos informação que permita concluir que houve informações conflitantes pelo município há de se concluir que o erro no enquadramento tarifário foi da Concessionária".

Além disso, também não restou comprovado que eventuais alterações foram feitas após a ligação.

Ademais, no relatório e voto da Arsesp (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) há menção de que "Quanto à informação da distribuidora de que somente por ocasião do recente pleito registrado pela Prefeitura a CPFL obteve informações para o correto enquadramento tarifário, devido aos fatos novos apresentados, não há de prosperar; pois em análise ao pleito registrado pelo consumidor pode-se constatar que ele não apresenta informações novas relacionadas às alterações cadastrais de titularidade, relação de carga ou atividade, mas pede apenas que a distribuidora proceda às reclassificações tarifárias de acordo com as atividades desenvolvidas em cada unidade consumidora, nos termos da legislação, concluindo-se que não houve alteração de atividade nessas unidades consumidoras, mas sim que os respectivos enquadramentos tarifários foram realizados de forma equivocada à época das ligações." (ID Num. Num. 2919478 - Pág. 11/12 – fls. 68/69).

A alegação de que a própria ANEEL reconheceu a necessidade de aprimoramento da redação do art. 5º, § 6º da REN n. 414/2010 (ID Num. 2919610 - Pág. 3 – fl. 75) em outro processo administrativo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerente no caso concreto.

O fato de não ter havido má fé em sua conduta também não elide sua responsabilidade na devolução nos termos da norma regulamentadora de regência.

Assim, não tendo sido comprovado que o erro de classificação tarifária ocorreu em razão das informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial, é devida a restituição em dobro nos termos do art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010.

Em relação à dedução dos tributos incidentes e que foram repassados ao Fisco, ressalto que não restou comprovado que o montante foi efetivamente direcionado ao Fisco, bem como não há previsão específica na norma que estabeleceu a devolução em dobro. Ademais, no momento em que realizada a reclassificação tarifária e apurado o valor simples a ser devolvido, deveria a autora ter efetuado os procedimentos de retificação junto ao Fisco para eventual compensação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, o seguro garantia deve satisfazer o crédito em favor do Município de Jundiá, liberando a devedora (CPFL), devendo a seguradora efetuar os procedimentos necessários para o pagamento.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14663188: baixo os autos em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do procedimento administrativo em questão (NB 87/703.956.433-6), inclusive sobre a avaliação social.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a Sra. Perita acerca do óbito do autor, restando prejudicada a perícia dantes designada para o dia 18/03/2019.

Concedo aos herdeiros do autor o prazo de 15 dias para habilitação nos autos.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da habilitação.

Sendo procedente a habilitação, determino desde já que, em face do falecimento do autor, seja realizada perícia indireta na documentação juntada aos autos, a fim de que seja verificada, ou não, sua invalidez, bem como para que a Sra. Perita nomeada responda aos quesitos já apresentados pelas partes que não restaram prejudicados em razão do óbito.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de outros quesitos que desejam sejam respondidos pela "expert".

Intime-se a Sra. Perita a proceder à entrega do laudo pericial no prazo de 30 dias, contados da intimação para início dos trabalhos periciais, que se dará somente após a eventual procedência da habilitação.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **26/03/2019**, a partir das **13 horas e 30 minutos**, para realização de perícia, na empresa Mann Hummel Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1003: Considerando que o ilustre defensor foi devidamente intimado da decisão de fls. 990 através da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/02/2019, deixando transcorer in albis o prazo estabelecido para manifestação sobre as testemunhas Ronaldo Xavier de Almeida e Edson Dagmar Grossklaus, conforme certificado às fls. 991, verso, homologo a desistência de suas oitivas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e declaro a preclusão para as substituições, facultando a defesa a apresentação da testemunha arrolada às fls.1003, perante este Juízo, no dia 13/03/2019, às 14h30min, data já designada para oitiva das testemunhas.

Int.

Expediente Nº 5364

HABEAS CORPUS

0000392-69.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-48.2018.403.6181 ()) - CASSIO SILVA DIAS X JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS X GERD SCHREEN X MIRIAM TEIXEIRA NUNES SCHREEN(SP398806 - JOÃO PAULO SOUZA DE VASCONCELOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Vistos.De início, é importante asseverar que é inadmissível a utilização de Habeas Corpus em favor de paciente indeterminado e, da mesma forma, inadmissível a impetração contra autoridade coatora indeterminada, pois não haveria nem mesmo a quem pudessem ser solicitadas as informações necessárias. Em sede de Habeas Corpus é preciso, portanto, delimitar a responsabilidade do agente coator, a fim de saber contra quem a ação

mandamental deve ser proposta. Isso posto, PROVIDENCIE a parte Impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias, a especificação nominal da autoridade coatora, haja vista ter sido indicado, genericamente, o órgão Ministerial (Procuradoria da República).Intime-se.

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCIA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCIA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

Vistos.Considerando-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo (fls. 670/673), sob o argumento de que os fatos aqui tratados são conexos àqueles tratados na Ação Penal nº 0001281-09.2008.403.6105, passo a analisar a possibilidade/necessidade de julgamento conjunto das Ações Penais em comento.Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo trâmite e julgamentos dos processos separadamente, na forma do artigo 80 do CPP, haja vista que o feito de nº 0001281-09.2008.403.6105 já se encontra com instrução finalizada e conclusos para sentença, e este feito encontra-se em fase de prosseguimento, não sendo, portanto, producente a reunião de feitos (fl. 682).Vieram-me os autos conclusosDECIDO Assiste razão ao MPF.A conexão e continência de feitos tem por finalidade garantir a união de processos para garantir a melhor apreciação de provas pelo Magistrado, a fim de evitar decisões conflitantes. Todavia, no caso em apreço, os autos de nº 0001281-09.2008.403.6105 já se encontram aptos a serem sentenciados, com instrução processual finda, não sendo, portanto, producente a reunião com este feito para julgamento conjunto.Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 682, que ora adoto como minhas razões de decidir, entendo que quaisquer ampliações subjetivas ou objetivas necessárias poderão ser realizadas pelo Parquet Federal nestes autos, os quais ainda estão em fase inicial, aguardando análise quanto a prosseguimento do feito. Isso posto, mantenham-se os autos de nº 0001281-09.2008.403.6105 conclusos para sentença e, quanto ao presente feito, tomem conclusos para análise quanto ao seu prosseguimento ou absolvição sumária dos acusados. Intimem-se.Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0001281-09.2008.403.6105.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO CESAR CARRILHO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos.Considerando-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo (fls. 670/673), sob o argumento de que os fatos aqui tratados são conexos àqueles tratados na Ação Penal nº 0001281-09.2008.403.6105, passo a analisar a possibilidade/necessidade de julgamento conjunto das Ações Penais em comento.Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo trâmite e julgamentos dos processos separadamente, na forma do artigo 80 do CPP, haja vista que o feito de nº 0001281-09.2008.403.6105 já se encontra com instrução finalizada e conclusos para sentença, e este feito encontra-se em fase de prosseguimento, não sendo, portanto, producente a reunião de feitos (fl. 682).Vieram-me os autos conclusosDECIDO Assiste razão ao MPF.A conexão e continência de feitos tem por finalidade garantir a união de processos para garantir a melhor apreciação de provas pelo Magistrado, a fim de evitar decisões conflitantes. Todavia, no caso em apreço, os autos de nº 0001281-09.2008.403.6105 já se encontram aptos a serem sentenciados, com instrução processual finda, não sendo, portanto, producente a reunião com este feito para julgamento conjunto.Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 682, que ora adoto como minhas razões de decidir, entendo que quaisquer ampliações subjetivas ou objetivas necessárias poderão ser realizadas pelo Parquet Federal nestes autos, os quais ainda estão em fase inicial, aguardando análise quanto a prosseguimento do feito. Isso posto, mantenham-se os autos de nº 0001281-09.2008.403.6105 conclusos para sentença e, quanto ao presente feito, tomem conclusos para análise quanto ao seu prosseguimento ou absolvição sumária dos acusados. Intimem-se.Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0001281-09.2008.403.6105.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Vistos em decisão.De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo defensor do réu, considerando-se que o acusado GEZIEL VELOSO ANDRADE assinou o termo de renúncia à assistência judiciária, conforme documento de fl. 119. Olhos postos no caso concreto, afasto a inépcia da inicial alegada pelo réu, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Não há que se falar em atipicidade ou ausência de indícios de autoria, porquanto se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis.As demais alegações apresentadas pelo acusado, insuficiência probatória por exemplo, referem-se ao mérito da presente demanda e serão analisadas em momento oportuno (fls. 92/96). Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 15:15H para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (duas) testemunhas de acusação, elencadas à fl. 62-verso, comuns à defesa do réu GEZIEL VELOSO ANDRADE, com endereço comercial na cidade de Campinas/SP (Aeroporto Internacional de Viracopos), bem como serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas de defesa, com endereço em Poços de Caldas/MG e, ao final, será interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação com endereço em Campinas/SP por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Quanto às testemunhas de defesa, residentes em Poços de Caldas/MG, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 96, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado GEZIEL VELOSO ANDRADE (réu preso e atualmente recolhido no CPD de Campinas/SP e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)

Diante da informação de fls.164, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bertiooga/SP para a oitiva da testemunha de acusação JONAS MELLO ARAÚJO.

No mais, mantenho a audiência designada às fls.151 para a oitiva das demais testemunhas de acusação arroladas.

Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Ressalto que em se tratando de ré solta, com defensor constituído, a intimação desta dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 96/2019 PARA A COMARCA DE BERTIOGA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001792-25.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRISTIANE FLORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRATES - SP330554

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, recebo a petição ID 9784762 e os documentos que a compõem como emenda à inicial e, tendo em vista a garantia integral da execução através do bloqueio via sistema Bacenjud (ID 9078758), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PERES - SP120517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença, anterior à vigência da Res. Pres. nº 200/2018.

Assim, intime-se a exequente para regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserindo no sistema PJe as peças processuais indispensáveis: **procuração outorgada pelas partes**.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, promova a parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para juntada de documentos, promova a secretaria a remessa dos autos (físico e digital) ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia para os autos do processo de referência.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008896-33.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL MATHIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vérifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0003161-87.2009.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-63.2018.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-17.2018.4.03.6109
AUTOR: SANTA MARGARIDA A DORNO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109
AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13493215), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 13493211) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$59.559,41).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSENILSON NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13493231), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 13493227) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$79.882,98).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção, considerando que os executados residem em São Carlos e São Paulo/SP.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 12174923, tendente à citação do réu em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante especifique as terceiras entidades, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Após, proceda-se à citação das terceiras entidades.

Com a juntada das contestações, manifestem-se as partes, tomando, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0002282-36.2016.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VLADIMIR VALERIO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13712828 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.
2. No mais, prossiga-se com a execução do reembolso das custas, intimando-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007258-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA - ME, THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON CESAR CHIARANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13493208), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 13493208) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$78.435,18).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-44.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO RAPOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CLAUDINEI AMAURI CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos **0001951-98.2009.4.03.6109**.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária. Aduz, ainda, que o período de 14/07/2006 a 31/12/2009, compreendendo o 13º integral, já foi devidamente pago na competência 12/2006. (id n. 2066200)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (id n. 2330963)

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id n. 3628590 e id n.3628814).

O exequente se manifestou concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (id n. 3661454)

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 4275238)

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. quanto aos cálculos apresentados pela pericia contábil. (id. 4382058)

Tendo em vista a mudança no sistema de cadastramento (preweb), os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram cancelados e novamente expedidos (id n. 4898900).

O exequente se manifestou concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (id n. 4976090).

Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos (12132779 e id n. 12132782).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela pericia contábil. (id n. 12272325)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos constantes do ANEXO I nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial constantes do ANEXO I, fixando o valor da condenação em **RS 261.320,44** (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), **atualizados até 02/2017**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS270.032,86 - RS261.320,44 = RS8.712,42), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (RS261.320,44 - RS173.294,01 = RS88.026,43), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

O contrato é garantido pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal, fato este que revela sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, alega a parte autora que se encontra inválido para execução de suas atividades laborais, de modo que pretende a cobertura por invalidez, conforme previsto no contrato, mediante liquidação do saldo devedor.

Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de prova pericial com intuito de demonstrar a invalidez do autor.

Nomeio como perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal - sala de perícias do JEF). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Nos termos do §1º do artigo 465 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo e a parte autora já os apresentou com a inicial, intemem-se as partes para querendo, indicar assistente-técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo o perito indicado a data de 11/03/2019, às 13:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretária de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos a serem apresentados pela CEF e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-26.2018.4.03.6110
AUTOR: AUTO POSTO CEU AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PELA - SP223466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sendo a empresa Autora de Pequeno Porte (EPP), conforme documento ID 9695304, e considerando que o valor da causa (R\$28.953,29) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-83.2018.4.03.6109
AUTOR: SILVIA REGINA FORTINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13492195 em aditamento à inicial.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13492196), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 45.560,82) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-02.2018.4.03.6109
AUTOR: ADELSON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13493202 em aditamento à inicial.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13493203), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$45.078,92) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT, GIRCEL DEFANT
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por DÉBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT e GIRCEL DEFANT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para autorizar a autora a depositar os valores da diferença dos impostos, que serão recolhidos mediante pagamento unificado de tributos, em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção em relação a cada contrato, permitindo-lhes realizar judicialmente o pagamento da diferença entre carga “cheia” do Lucro Presumido e a carga especial do RET. Requer ainda que a ré se abstenha de praticar qualquer ato referente à cobrança das exações que serão depositadas.

Asseveram que são incorporadores e possuidores de terrenos, consistentes em frações ideais de bens imóveis, que são compromissados por meio de instrumento legal junto à construtora para fins de construção de unidades mobiliárias vinculadas ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a Lei Federal n. 10.931/2004 que trata especificamente do regime especial de tributação – RET referente às incorporações imobiliárias não vem sendo aplicada aos autores.

Apresentam com a exordial contratos denominados “Contrato de Compra de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do devedor fiduciante”.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, afirmam os autores que a medida provisória n. 656, de 07 de outubro de 2014, não convertida em lei, alterou a Lei 10.931/2004, prorrogando o Regime Especial de Tributação (RET) aplicável ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Depreende-se do artigo 4º parágrafo 6º da Lei 10.931/2009 que é aplicável alíquota diferenciada às incorporações de imóveis residenciais de interesse social.

Infere-se da petição inicial que a Receita Federal não admite para fins de identificação do valor máximo de venda o valor médio, valor mínimo ou outro critério para fins de avaliação, já que considera para fins de benefício o valor total do empreendimento e não de unidades individuais.

Destacam que os valores individuais não superam o teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem reais), razão pela qual entendem ser aplicável o regime especial de tributação.

Vislumbra-se nos autos que o pedido dos autores em sede de tutela restringe-se ao depósito judicial da diferença, o que é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade.

- A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos.”

(TRF 3ª Região - Agravo legal improvido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471615 / SP 0010078-14.2012.4.03.0000 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para autorizar o depósito judicial pretendido pela parte autora, abstendo-se a ré de efetuar qualquer ato referente à cobrança destas exações.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT, GIRCEL DEFANT

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por DÉBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT e GIRCEL DEFANT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para autorizar a autora a depositar os valores da diferença dos impostos, que serão recolhidos mediante pagamento unificado de tributos, em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção em relação a cada contrato, permitindo-lhes realizar judicialmente o pagamento da diferença entre carga “cheia” do Lucro Presumido e a carga especial do RET. Requer ainda que a ré se abstenha de praticar qualquer ato referente à cobrança das exações que serão depositadas.

Asseveram que são incorporadores e possuidores de terrenos, consistentes em frações ideais de bens imóveis, que são compromissados por meio de instrumento legal junto à construtora para fins de construção de unidades mobiliárias vinculadas ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a Lei Federal n. 10.931/2004 que trata especificamente do regime especial de tributação – RET referente às incorporações imobiliárias não vem sendo aplicada aos autores.

Apresentam com a exordial contratos denominados “Contrato de Compra de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do devedor fiduciante”.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, afirmam os autores que a medida provisória n. 656, de 07 de outubro de 2014, não convertida em lei, alterou a Lei 10.931/2004, prorrogando o Regime Especial de Tributação (RET) aplicável ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Depreende-se do artigo 4º parágrafo 6º da Lei 10.931/2009 que é aplicável alíquota diferenciada às incorporações de imóveis residenciais de interesse social.

Inferre-se da petição inicial que a Receita Federal não admite para fins de identificação do valor máximo de venda o valor médio, valor mínimo ou outro critério para fins de avaliação, já que considera para fins de benefício o valor total do empreendimento e não de unidades individuais.

Destacam que os valores individuais não superam o teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem reais), razão pela qual entendem ser aplicável o regime especial de tributação.

Vislumbra-se nos autos que o pedido dos autores em sede de tutela restringe-se ao depósito judicial da diferença, o que é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade.

- A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos.”

(TRF 3ª Região - Agravo legal improvido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471615 / SP 0010078-14.2012.4.03.0000 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para autorizar o depósito judicial pretendido pela parte autora, abstendo-se a ré de efetuar qualquer ato referente à cobrança destas exações.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECILIA MITIE IFUKI MENDES e outros** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e se posicione quanto aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizados sob os números 278873056, 911536321 e 1039252537.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que os pedidos foram protocolizados há mais de 45 dias, todavia encontram parados e no site do Instituto Nacional do Seguro Social consta a seguinte informação: "EM ANÁLISE".

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 38.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o andamento dos pedidos protocolizados pelos impetrantes está condicionado ao cumprimento de diligências a serem cumpridas pelos mesmos. (fls. 44/45)

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Verifico que os impetrantes protocolizaram pedidos de concessão de benefício previdenciário e que os mesmos, ao serem analisados pela autarquia, encontram-se aguardando providências a serem cumpridas pelos próprios impetrantes, **razão pela qual indefiro a liminar.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOAO MARCOS LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 06.11.2009

Juntou documentos às fls. 13/131.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. (fls. 134/135)

Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 13875238) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS202.035,18).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILTON DONIZETI MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por despacho proferido sob id n. 9360016, o autor foi intimado a apresentar novas provas ou documentos que pudessem evidenciar a relação de emprego com a empresa *LUDIVAL*, relativamente ao período compreendido entre **11/2010 a 31/12/2011**.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a relação existente entre os documentos apresentados sob id n. 10000862 e o vínculo empregatício que pretende comprovar com a empresa supracitada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 13813307) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$60.154,56).

2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 12890918 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 13815755 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atuais, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 13816812) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$84.007,74).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 13818978) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$102.057,86).

2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 12886908 apresentando declaração de hipossuficiência atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALAN APARECIDO DE JESUS - ME, ALAN APARECIDO DE JESUS

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005247-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS SCHMUTZLER DE MELO SERRANO - EPP, THAIS SCHMUTZLER DE MELO SERRANO

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEFFERSON SAJOLO GIMENES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008370-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500649-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiro, manifeste-se a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sobre a prevenção indicada na certidão ID 14301144, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 452 e verso, inscrevam-se os nomes dos condenados ANDREIA GOMES LOIOLA, KAIO DE ALMEIDA MENDES e EDVALDO DA SILVA CAMARGO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeçam-se as guias de recolhimento, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ou ao Juízo da execução penal competente, caso conste execução anterior. Determino a destruição das 19 (dezenove) cédulas contrafeitas (fls. 26/32), nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, deixando-se cópia nos autos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil encaminhando-se as cédulas, devidamente identificadas como moeda falsa, para destruição. Quanto aos bens depositados (fl. 64), considerando que de inexpressivo valor econômico, determino sejam destruídos (incineração ou reciclagem), conforme previsão do art. 274 do referido provimento. Requisite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis, comprovando-se o cumprimento mediante envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do respectivo auto de destruição. Servirá este despacho, por cópia digitalizada, de requisição a ser encaminhada por correio eletrônico. Quanto aos valores apreendidos e depositados na conta judicial 3969-005-6859-2 (fl. 66), determino sejam utilizados para pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência da importância de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, informado se houver saldo remanescente. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, HIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MICHELE LOURENCO ROSSAFA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela DEFESA (fls. 320/332), juntamente com as razões que o acompanham, com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Tendo em vista que a ré constituiu defensor, destino o defensor dativo (fl. 154) arbitrando-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Findo o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA E SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA SEVERINO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA

Fls. 512/516: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEQ(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 394, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de (cinco) dias, sobre a documentação juntada às fls. 1705 e 1711/1925. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 1642. Após, publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)

Tendo em vista que na audiência realizada no dia 31/10/2018 não foi possível inquirir as testemunhas de acusação Renata e Marlí, nem interrogar o corréu BENEDITO (fls. 321/322), designo nova audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2019, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados. Quanto aos pedidos formulados pela defesa do corréu FLORIVAL naquela ocasião, considerando a opinião do órgão ministerial (fls. 326/328), reconsidero a decisão que declarou precluso o direito de oitiva da testemunha de defesa Benedito Benati. Porém, indefiro os pedidos de apresentação do laudo pericial e de reunião de todos os processos que envolvem as mesmas partes. Com efeito, o pleito de realização de perícia no computador em que se constatou a inserção de dados falsos já foi rejeitado, conforme decisão de fls. 166/167. Ademais, não há que se falar em perícia no equipamento utilizado pelo acusado, uma vez que o uso de sua senha pessoal na concessão do benefício fraudulento restou plenamente estabelecido, conforme informações detalhadas da auditoria do INSS (fls. 93/94 do apenso I). Por fim, ressalte-se que a reunião de processos poderá causar tumulto na instrução, pois embora os acusados respondam pelo mesmo delito nas ações penais que tramitam por este Juízo, o objeto material (benefício concedido fraudulentamente) envolvem beneficiários diversos. Além disso, a reunião implicaria maiores atrasos e risco de eventual prescrição, uma vez que os fatos se encontram em situações distintas. Expeça-se precatória para a Comarca de Cerquillo solicitando, no prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha de defesa Benedito Benati, que deverá ser conduzida coercitivamente, haja vista sua ausência injustificada à audiência anteriormente designada (fl. 284). Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a intimação das testemunhas de acusação Renata e Marlí, nos endereços de fls. 357 e 326, bem como do corréu BENEDITO, nos novos endereços indicados à fl. 327, para comparecerem perante o Juízo Deprecado a fim de serem ouvidos por videoconferência. Expeça-se precatória para a Comarca de Tietê solicitando a intimação dos acusados para que compareçam perante este Juízo Federal a fim de serem interrogados, observado quanto a BENEDITO, os novos endereços indicados à fl. 327. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do corréu BENEDITO, inclusive para declinar o endereço do assistido, conforme requerido pelo MPF, caso seja de seu conhecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008074-68.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP373051 - MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas, designo interrogatório dos acusados para o dia 29 de maio de 2019, às 15h00min. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a intimação do corréu BENEDITO, nos novos endereços indicados à fl. 408-verso, para compareça perante o Juízo Deprecado a fim de ser interrogado por videoconferência. Expeça-se precatória para a Comarca de Tietê solicitando a intimação dos acusados para que compareçam perante este Juízo Federal a fim de serem interrogados, observado quanto a BENEDITO, os novos endereços indicados à fl. 408-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do corréu BENEDITO. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a deliberação do Juízo da Comarca de Cerquillo (fls. 309/310). Sem prejuízo, designo interrogatório dos acusados para o dia 29 de maio de 2019, às 16h00min. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a intimação do corréu BENEDITO, nos novos endereços indicados à fl. 315-verso, para compareça perante o Juízo Deprecado a fim de ser interrogado por videoconferência. Expeça-se precatória para a Comarca de Tietê solicitando a intimação dos acusados para que compareçam perante este Juízo Federal a fim de serem interrogados, observado quanto a BENEDITO, os novos endereços indicados à fl. 315-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do corréu BENEDITO. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011222-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IRENE NOVAES DA CONCEICAO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 195 e verso, inscreva-se o nome da condenada IRENE NOVAES DA CONCEICAO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o(a) condenado(a) para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-53.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Nos termos do despacho de fl. 397, fica a DEFESA intimada a se manifestar, tendo em vista a juntada dos registros audiovisuais dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias (ID 14724671).

Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-25.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DECOR HOME AMERICANA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RA TIM BUM LTDA - ME, UBIRATAN CORREIA DA SILVA PAGGIO, BARBARA MARY DA SILVA PAGGIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação de execução em face de **ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RA TIM BUM LTDA - ME, UBIRATAN CORREIA DA SILVA PAGGIO, BARBARA MARY DA SILVA PAGGIO**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.3008.690.0000019-89, celebrado em 15.06.2016.

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de acordo na via administrativa (ID 12535635).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO BERNARDINELLI - ME, CLAUDIO BERNARDINELLI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação de execução em face de **CLAUDIO BERNARDINELLI - ME, CLAUDIO BERNARDINELLI**, fundada em Contrato n.º 254225704000000458, celebrado em 19.08.2015.

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de acordo na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 13109543).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO43268, RAONI SALES DE BARROS - GO29478

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MASSA FALIDA DE MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a sustação de leilão extrajudicial e a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Indeferida a tutela antecipada (ID 2272319).

Regularmente citado, a ré apresentou contestação (ID 3883171).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a instituição financeira nada requereu, quedando-se a parte autora inerte (ID's 11447858 e 11651142).

Após decretação da falência da parte autora, o administrador judicial da massa falida requereu a desistência da ação, não se manifestando a Caixa Econômica Federal a respeito, conquanto regularmente intimada (ID 12128134).

Na qualidade de terceiro interessado, o sócio da falida não se opôs ao pedido de desistência (ID 12900148).

Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 devidamente atualizados a partir desta data conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com amparo no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando tratar-se de matéria de baixa complexidade e que a simples aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil resulta em montante excessivo ao conteúdo desta ação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de **MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR** ação monitória fundada em Contrato sob o nº 00300871400001496, celebrado em 15.10.2014.

Manifestou-se, contudo, a Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da presente ação (ID 13354910 e 13731216).

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008008-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o recebimento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em decorrência de decisão com trânsito em julgado proferida nos autos de ação mandamental n.º 0002610-73.2010.403.6109.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quanto aos valores referentes aos anos de 2008 e 2009. Quanto ao mérito, alega que os cálculos estão incorretos, pois foram aplicados índices diversos dos previstos na Lei n.º 11.960/09.

Decido.

Tendo em vista a existência de preliminar na defesa apresentada pela autarquia previdenciária, **converto o julgamento em diligência** para que, em 15 (quinze) dias, o autor se manifeste sobre a contestação apresentada.

Int.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000162-32.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000803-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POJJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001523-16.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000732-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA COGHI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002933-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005841-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULA SAMPAIO DA CRUZ, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004312-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENVINDO OSMAR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004012-26.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMELY ALVES PEREZ, LUIZ COELHO PAMPLONA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003373-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO A DVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002832-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003421-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO A DVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003743-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004171-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ POSSIGNOLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIO NAKAGAWA CABRERA, LUCIANO RODRIGO MASSON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003351-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003981-06.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELO VITTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-76.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 14701465, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver, bem como para que identifique o representante legal da empresa autora que assinou a procuração constante nos autos (ID 14699670).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 14303647; ID 14303954; ID 14303966; ID 14303970).

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELIANA APARECIDA TUZIN DANTAS, ELISEU DA SILVA DANTAS, RAFAELE DANTAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de EMPORIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELIANA APARECIDA TUZIN DANTAS, ELISEU DA SILVA DANTAS E RAFAELE DANTAS, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os executados foram citados, com exceção de Rafael Dantas (ID 12109009) e permaneceram inertes.

Foi expedido mandado de penhora em desfavor dos executados citados (ID 12972124).

Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 13625153).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a Secretaria a devolução do mandado de penhora expedido (ID 12972124) independentemente de cumprimento.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 8986618).

Após, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da petição (id. 14772886), trazendo cópia das informações prestadas nos autos eletrônicos do processo nº 5000238-66.2019.403.6104, em curso na 1ª Vara Federal de Santos, reconsidero, por ora, a determinação contida na decisão id. 14765523, para que a Autoridade Impetrada, sob a alegação de tratar-se de idêntica controvérsia, seja primeiramente notificada a manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica ou não aquelas informações.

Cumpra-se imediatamente.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14540282: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Ademais, o eventual reconhecimento do direito, permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-78.2019.4.03.6104

AUTOR: FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14760254 e 14767324: Dê-se ciência.

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que providencie o cumprimento integral do determinado no r. despacho (id 14210271).

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-19.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIO DE GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14760267 e 14768391 : De-se ciência.

Renove-se a intimação da EADJ/INSS para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho (id 14210785).

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104

AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado no ID 9081347, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, a relativa aos juros, bem como principal e juros dos honorários contratuais, permanecendo a data da conta para junho de 2018.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada tal autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EDIVALDO BENEDETTI, MARIA CRISTINA FELICI BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL CATANDUVA (CEF)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edivaldo Benedetti**, e **Maria Cristina Felici Benedetti**, devidamente qualificados nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, atribuído ao **Gerente Geral do FGTS da Filial de Catanduva da Caixa Econômica Federal**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de movimentação de contas vinculadas do FGTS. Salientam, em apertada síntese, os impetrantes, que pactuaram, com o objetivo de reforma de imóvel residencial, contrato de cédula de crédito imobiliário, e que o financiamento vem sendo liquidado em prestações mensais e sucessivas pelo sistema de amortização constante. Explicam, também, que possuem depositados, em suas respectivas contas do FGTS, recursos que poderiam ser empregados na amortização do mútuo, implicando, conseqüentemente, a possibilidade de pagamento de parcelas da dívida. Apontam, inicialmente, que haveria, no caso, legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal, indicando, em defesa do entendimento, precedentes jurisprudenciais. Em seguida, pautando-se na legislação que regulamenta, no âmbito do FGTS, o direito à movimentação das contas vinculadas, defendem que o levantamento dos recursos, em vista da finalidade social específica em que serão empregados, estaria devidamente autorizado. Juntam documentos.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, os impetrantes corrigiram o valor atribuído à causa, e complementaram o recolhimento das custas processuais devidas.

Determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, esclarecendo que o pedido de liminar seria apreciado após as informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, em cujo bojo defendeu tese no sentido da inexistência do direito líquido e certo mencionado pelos impetrantes. Em linhas gerais, a hipótese mencionada pelos impetrantes não estaria abrangida pelos normativos que regulam, no âmbito do FGTS, o direito ao levantamento dos recursos depositados.

Requeru a Caixa Econômica Federal sua admissão como litisconsorte passivo.

Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF pela inexistência de motivos suficientes a sua intervenção obrigatória no caso concreto discutido nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação mandamental.

Observo, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no polo passivo da ação, na medida em que, pela legislação que regula o FGTS, é responsável pelo fiel cumprimento das disposições que tratam das hipóteses de possível movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, cabendo ainda mencionar que, na forma da lei que disciplina o mandado de segurança, após devida cientificação determinada quando do despacho da petição inicial, ingressou no feito, estando cadastrada, desta forma, junto ao sistema informatizado, como pessoa jurídica interessada. Considero, assim, acolhido o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal visando sua admissão no mandado de segurança.

Por outro lado, *defendem os impetrantes que possuiriam direito líquido e certo de movimentarem os recursos que mantêm depositados em suas respectivas contas vinculadas do FGTS para fins de amortização de financiamento destinado à reforma de imóvel residencial, pedido que, na visão da autoridade coatora, por não estar amparado na legislação, não teria como ser acolhido.*

Nesse passo, constato, pela leitura do art. 20, incisos VI, e VII, letras a e b, da Lei n.º 8.036/1990, que, como bem mencionado pela autoridade coatora em suas informações, a hipótese de reforma de imóvel residencial não está expressamente contemplada dentre as que, em tese, autorizariam os mutuários a movimentar as contas vinculadas do FGTS.

De acordo com as provas dos autos, os impetrantes, em 24 de agosto de 2012, celebraram contrato de mútuo e, em garantia, alienaram fiduciariamente o imóvel residencial de sua respectiva titularidade, não se tratando, portanto, de financiamento destinado especificamente à compra da residência.

Vale ressaltar que os mesmos, anteriormente, mais precisamente em 8 de abril de 2009, haviam celebrado, com a própria Caixa, contrato de financiamento, também garantido mediante alienação fiduciária, vinculado a obras e reformas, e se valeram dos recursos disponibilizados por meio do mútuo acima para liquidar o primeiro contrato.

Interessa dizer, assim, que a operação contratada pelos impetrantes não poderia ser considerada financiamento imobiliário para fins de autorizar, legitimamente, a liquidação ou amortização do saldo devedor do empréstimo.

Contudo, segundo entendimento jurisprudencial que se formou sobre a questão no âmbito do E. STJ, *“O rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais (grifei). Entendimento pacífico deste Tribunal (REsp 698.894/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006, página 295)”*.

Portanto, visando dar solução que se adeque aos fins sociais do sistema, adota-se a interpretação extensiva.

No caso concreto, por meio da análise das informações registradas à margem da matrícula do imóvel, constato que os recursos foram empregados, pelos impetrantes, para ampliação que certamente trouxe maiores comodidades para os proprietários, lembrando-se de que se trata de residência indiscutivelmente modesta, já que não possui grande área construída.

Isso quer dizer que a excepcionalidade exigida para justificar a movimentação dos recursos se mostra aqui presente, o que assim garante aos impetrantes o direito de proceder à amortização do financiamento com os recursos depositados em suas respectivas contas vinculadas do FGTS (v. *“(…) I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.036/90 deve ser interpretada em sintonia com os valores e os direitos consagrados pela Constituição, tais como o direito social à moradia e a efetiva garantia da proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS não se restringe ao caso de aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mas pode ser estendido à situação de reforma de imóvel próprio, ainda que a operação tenha sido realizada fora do mencionado sistema de financiamento, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região” (AC 0022377-29.2007.4.01.3500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.)*).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança pleiteada. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Reconhecido o direito ao levantamento dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS dos impetrantes, e havendo, seguramente, risco de ineficácia da medida deferida acaso tenham eles de aguardar o trânsito em julgado, lembrando-se de que, até então, suportarão, sem necessidade, encargos decorrentes do empréstimo, entendo que é caso de se deferir o pedido de liminar veiculado na ação mandamental Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVA BARBOZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Petição de ID 13833381: trata-se de embargos de declaração opostos por EVA BARBOZA DAS NEVES (e não Eva Barbosa dos Santos, como incorretamente constou na petição dos aclaratórios), pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na vestibular unicamente para "... reconhecer e averbar os seguintes interregnos de labor rural, na condição de segurada especial, sem, contudo, ter efeito de carência, a saber: NOV e DEZ/1978; de JUL/1980 a FEV/1981; MAI a JUL/1983 e; SET e OUT/1983" (sic). Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que "... percebe-se que a r: sentença apresentasse omissa no tocante ao reconhecimento da atividade rural por todos os períodos demonstrados pelos recibos " (sic), já que, "... conforme se infere pela exordial, a parte autora apresenta recibos de pagamento a partir de 1974, os quais, em razão da digitalização de baixa qualidade dos processos do JEF, tornaram-se ilegíveis " (sic). Assim, requer "... que se digne Vossa Excelência a condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural em regime de economia familiar todo o período afirmado em exordial, qual seja, de 01/01/1974 a 04/07/1977 e 03/01/1978 a 31/10/1978, posto a evidente existência de recibos de pagamento anteriores a 11/1978..." (sic), e, "do mesmo, requer-se a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar desempenhado pela parte autora pelo período de 01/01/1979 a 31/05/1979 e 01/08/1983 a 31/08/1983, porquanto perfeitamente comprovados pelos recibos de pagamento anexos às fls. 37/43 e 54" (sic). Sustenta, ainda, a embargante, que a sentença "... deixou de considerar as atividades insalubres em razão da não comprovação da atividade de forma habitual e permanente ou o seu enquadramento nos anexos dos decretos da época..." (sic). "Ocorre que, não obstante o não enquadramento da autora pela categoria profissional, cumpre destacar que o PPP acostado aos autos perfeitamente demonstrou a exposição a agentes biológico prejudiciais a saúde por todo o período laborado" (sic), razão pela qual, "... uma vez demonstrada a exposição da autora a vírus e bactérias, requer-se que se digne Vossa Excelência a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 02/08/1991 a 28/04/1995, porquanto só a partir de tal data passou-se a exigir a comprovação da habitualidade e permanência" (sic).

Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados unicamente para reconhecer, exceto para os efeitos de carência, o exercício de atividade rural nos períodos nela indicados, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 25/01/2019, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 21/01/2019, excluindo-se o dia do início (21/01/2019) e incluindo-se o do vencimento (28/01/2019) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença de ID 12586592, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação dos pontos, em tese, omissos presentes na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material.** Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a *obscuridade* quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a *contradição* existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a *omissão* se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 27/11/2018 encerraria em si omissão, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma**, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de parcial procedência de seus pedidos, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o ato decisório deixa de analisar a integralidade do pedido formulado, ou então, não aprecia aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa, ou, ainda, deixa de examinar o próprio fundamento jurídico do pedido ou da defesa como um todo. Assim, **a omissão, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição!** Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar em seu favor a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedita a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: STELLA CALIGARI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GIMENES - SP399237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação pelo autor de reprodução da página de identificação de sua CTPS (ID nº 11664068), ante o lapso temporal decorrido de sua expedição, e inclusive para fins de verificação dos demais dados de registro, e para eventual e futura expedição de ofício requisitório, providencie a parte autora a juntada aos autos de reprodução de seus documentos de identificação (RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000081-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUEL CRIVELLARI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 14421284, providencie a parte autora o regular recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 13214435: recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa no sistema informatizado.

Destarte, recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro à embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000283-42.2017.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Manifeste-se ainda sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o manifestado pela embargante.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000175-35.2016.403.6136, diante da ausência da digitalização de fl. 93 e verso (páginas 09 e 10 da sentença), medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida correção, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Intime-se a autora Fundação Padre Albino para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000370-95.2017.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Vistos.

Diante das alegações efetuadas pelo autor e dos documentos apresentados (ID 14079675), **concedo a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, sem prejuízo, em caso de impugnação pelo INSS, de reapreciação do pedido, em momento oportuno. Anote-se.

Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000946-13.2016.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 107/137, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida correção, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVANDRO EUZÉBIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Evandro Euzébio Alves**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, **visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição**. *Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, restou decidido que não teria direito ao pagamento da prestação. No ponto, menciona que o INSS, desconsiderando as provas produzidas, deixou de reputar especial o tempo em que trabalhou como trabalhador rural e como operador de centrífuga e operador de fermentação, privando-o, conseqüentemente, de converter os períodos em tempo comum acrescido. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposto ao agente nocivo ruído, fator de autoriza o enquadramento. Menciona, também, que o próprio INSS, em requerimento administrativo anterior, já havia considerado determinados intervalos como especiais, o que deixou de ser ratificado posteriormente. Ped, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, do benefício. Junta documentos.*

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei expressamente assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, já que impedida, naquele momento processual, a autocomposição.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, no caso, não teria direito de ver considerados especiais os períodos indicados na petição inicial.

O INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo de benefício.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, restou decidido que não teria direito ao pagamento da prestação. No ponto, menciona que o INSS, desconsiderando as provas produzidas, deixou de reputar especial o tempo em que trabalhou como trabalhador rural e como operador de centrífuga e operador de fermentação, privando-o, conseqüentemente, de converter os períodos em tempo comum acrescido. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposto ao agente nocivo ruído, fator de autoriza o enquadramento. Menciona, também, que o próprio INSS, em requerimento administrativo anterior, já havia considerado determinados intervalos como especiais, o que deixou de ser ratificado posteriormente. Ped, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido veiculado, já que não demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício.*

Assim visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização dos períodos indicados na petição inicial como sendo de natureza especial.

Anoto, desde já, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo, não houve, por parte do INSS, o reconhecimento do direito ao enquadramento especial do trabalho desempenhado pelo segurado.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99).

Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), *exceto para o ruído* (v. *Simula 32* da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Atinda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*” (Aposentadoria – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633*), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991*” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouca do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” - Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, *caput*, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. *Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4*). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim, “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”. Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com a petição inicial, os períodos de 22 de março a 30 de outubro de 1993, de 1.º de fevereiro a 28 de abril de 1995, de 5 de fevereiro a 22 de abril de 1996, de 23 de abril a 13 de novembro de 1996, e de 3 de dezembro de 1998 a 24 de julho de 2014, em que o autor trabalhou como operador de centrífuga fermento, operador de fermentação, e como trabalhador rural, devem ser reconhecidos como especiais, na medida em que alega haver ficado exposto ao agente nocivo ruído, em patamar superior à tolerância prevista normativamente.

Vejo, nesse passo, a partir das informações constantes do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Virgolino de Oliveira S.A. – Açúcar e Alcool, que, de 22 de março a 30 de outubro de 1993, de 1.º de fevereiro a 28 de abril de 1995, de 5 de fevereiro a 22 de abril de 1996, e de 23 de abril a 13 de novembro de 1996, o autor desempenhou atividades como trabalhador rural, não se sujeitando, segundo o documento previdenciário, a quaisquer fatores de risco que pudessem justificar o enquadramento especial pretendido.

Se assim é, impossibilitado o reconhecimento do direito ao enquadramento especial.

Por outro lado, de 3 de dezembro de 1998 a 24 de julho de 2014, ocupou, na mesma empresa, os cargos de operador de centrífuga fermento, e de operador de fermentação.

Neste caso, levando-se em consideração o formulário previdenciário, ficou exposto ao agente prejudicial ruído, cujos níveis sempre estiveram acima do limite normativo de tolerância, observado o entendimento jurisprudencial mencionado anteriormente.

Assinalo que o INSS, ao recusar o enquadramento especial pretendido pelo segurado, fundamentou a decisão no fato de haver sido devidamente controlada a agressividade do fator de risco por meio de equipamentos de proteção individual, o que, em se tratando do ruído, não encontra amparo bastante no posicionamento formado no âmbito do E. STF.

Desta forma, *há, no caso, direito ao reconhecimento do caráter prejudicial do período de 3 de dezembro de 1998 a 24 de julho de 2014, implicando, conseqüentemente, após devida conversão em tempo comum, o montante de 6 anos, 3 meses e 2 dias.*

Diante desse quadro, *observados o tempo apurado administrativamente pelo INSS até a DER, 30 anos, 5 meses e 14 dias, e o resultado da conversão em tempo comum do período que aqui restou reconhecido como especial, soma o segurado, no mesmo marco, o total de 36 anos, 5 meses e 14 dias, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.*

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especial, desde já autorizando sua conversão em tempo comum acrescido, o período de 3 de dezembro de 1998 a 24 de julho de 2014. Condeno o INSS a conceder ao autor, a partir da DER (DIB – 24.7.2014), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (v. com o tempo de 36 anos, 5 meses e 14 dias). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Os valores em atraso, contados da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1.º de fevereiro de 2019, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). Poderá o autor optar pelo eventual recebimento de benefício concedido na esfera administrativa, mas neste caso, inexistirá direito ao fracionamento da decisão judicial tão somente para o recebimento dos atrasados. O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 7 de novembro de 2018.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-09-2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SORAYA MARIA ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Soraya Maria Zanatta**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão, desde a concessão administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 30 de dezembro de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona, contudo, que, ao proceder à análise do pedido de benefício, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2000, e de 1.º de agosto de 2000 a 30 de dezembro de 2008, em que pese exposta a fatores de risco prejudiciais durante as atividades desempenhadas como supervisora de enfermagem e técnica de laboratório. Entende, desta forma, que tem direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo, na impossibilidade de caracterização prejudicial de todos os intervalos, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e deciso.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, *por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienda, em apertada síntese, que, em 30 de dezembro de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona, contudo, que, ao proceder à análise do pedido de benefício, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2000, e de 1.º de agosto de 2000 a 30 de dezembro de 2008, em que pese exposta a fatores de risco prejudiciais durante as atividades desempenhadas como supervisora de enfermagem e técnica de laboratório. Entende, desta forma, que tem direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo, na impossibilidade de caracterização prejudicial de todos os intervalos, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, não haveria direito à revisão, na medida da impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados pela autora na petição inicial.*

Se a própria autora limita o pedido revisional mediante a necessária observância da prescrição quinquenal, não existe espaço, na hipótese aqui discutida, para o reconhecimento da verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas que possam decorrer do acolhimento, integral ou parcial, da pretensão por ela veiculada.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização dos períodos indicados na petição inicial como sendo de natureza especial.

Anoto, desde já, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo, não houve, por parte do INSS, o reconhecimento do direito ao enquadramento especial do trabalho desempenhado pela segurada.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliendo, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente*, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com a autora, além dos intervalos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS, teria direito ao mesmo enquadramento em relação aos períodos de 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2000, e de 1.º de agosto de 2000 a 30 de dezembro de 2008.

Vejo, nesse passo, e o faço a partir das informações documentadas nos autos do processo administrativo, que, até 31 de julho de 2000, a autora trabalhou como técnica de enfermagem, passando, a contar de então, a ocupar o cargo de técnica de laboratório.

Assinalo que suas atividades se desenvolveram, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino – FIPA – Faculdades Integradas Padre Albino – Campus III FEC, respectivamente, no setor de enfermagem e FEC.

Cabe ressaltar que, no que se refere à possível exposição da trabalhadora a fatores de risco prejudiciais ou nocivos, prova o documento previdenciário que, no ambiente de trabalho, por avaliação biológica (quantitativa), foram encontrados vírus, bactérias e fungos.

Anoto que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Contudo, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos de atendimento de enfermagem aos pacientes, ou mesmo atender aos professores com requisição de equipamentos e material de apoio para as aulas, organizando eventos relacionados à faculdade.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que a segurada tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus, bactérias e fungos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Desta forma, improcede o pedido revisional, na medida da impossibilidade de ser reconhecido o caráter especial do trabalho nos períodos assinalados pela segurada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-27.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSALINA DE SEIXAS STOQUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Rosalina de Seixas Stoqui**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão, desde a concessão administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 23 de março de 2009, de dezembro de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona, contudo, que, ao proceder à análise do pedido de benefício, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de 18 de março de 1983 a 30 de abril de 1984, de 6 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998, e de 1.º de setembro de 1998 a 30 de abril de 2008, em que pese tenha ficado exposta a fatores de risco prejudiciais durante as atividades desempenhadas como copeira, atendente e auxiliar de enfermagem, no Hospital Fundação Padre Albino. Entende, desta forma, que tem direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo, na impossibilidade de caracterização prejudicial de todos os intervalos, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinaei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de março de 2009, de dezembro de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona, contudo, que, ao proceder à análise do pedido de benefício, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de 18 de março de 1983 a 30 de abril de 1984, de 6 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998, e de 1.º de setembro de 1998 a 30 de abril de 2008, em que pese tenha ficado exposta a fatores de risco prejudiciais durante as atividades desempenhadas como copeira, atendente e auxiliar de enfermagem, no Hospital Fundação Padre Albino. Entende, desta forma, que tem direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados, o que lhe assegurará a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo, na impossibilidade de caracterização prejudicial de todos os intervalos, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, não haveria direito à revisão, na medida da impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados pela autora na petição inicial.

Se a própria autora limita o pedido revisional mediante a necessária observância da prescrição quinquenal, não existe espaço, na hipótese aqui discutida, para o reconhecimento da verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas que possam decorrer do acolhimento, integral ou parcial, da pretensão.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização dos períodos indicados na petição inicial como sendo de natureza especial.

Anoto, desde já, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo, não houve, por parte do INSS, o reconhecimento do direito ao enquadramento especial do trabalho desempenhado pela segurada.

Valia ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “**Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zammitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)**. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com a autora, além do intervalo reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, teria direito ao mesmo enquadramento em relação aos períodos de 18 de março de 1983 a 30 de abril de 1984, de 6 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998, e de 1.º de setembro de 1998 a 30 de abril de 2008.

Vejo, nesse passo, e o faço a partir das informações documentadas nos autos do processo administrativo, mais precisamente as que foram consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, de 18 de março de 1983 a 30 de abril de 1984, a autora prestou serviços ao Hospital Escola Emílio Carlos – FPA como copeira, havendo trabalhado no setor de copa.

Concordo com o INSS quanto à negativa de enquadramento do período, haja vista que a atividade em questão não está subsumida entre aquelas previstas na legislação previdenciária como passíveis de justificar a caracterização especial.

Por outro lado, cabe ressaltar que, no que se refere à possível exposição da trabalhadora a fatores de risco prejudiciais ou nocivos durante o desempenho do trabalho nos dois outros períodos, prova o mesmo formulário previdenciário mencionado anteriormente que, no ambiente em que verificadas as atividades, por avaliação biológica (quantitativa), foram encontrados vírus e bactérias.

Anoto que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Contudo, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos de atendimento de enfermagem aos pacientes, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial dos intervalos.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que a segurada tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Diante desse quadro, o pedido revisional improcede, na medida em que impossibilitada a contagem especial dos intervalos indicados expressamente pela autora na petição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-31.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14483459: anote-se no sistema informatizado o atual endereço do autor.

Outrossim, ante o manifestado, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Joaquim Faria Neto, Antonio Lino de Faria e João Roberto Possebon, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Dê-se ciência ao INSS quanto à informação prestada no item IV da réplica.

Quanto à impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, entendo por bem, diante das questões discutidas na causa, resolvê-la por ocasião da prolação da sentença, em entendimento conforme a 2ª parte do caput do art. 101 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", com as devidas alterações nos polos da lide.

Outrossim, verifico que a exequente Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentou cálculos sob ID nº 14488568 tendo como parâmetro o valor inicial da causa de R\$ 1.000,00, muito embora a autora/ executada a tenha emendado para atribuir o novo valor de R\$ 52.000,00, que ainda não foi retificado no sistema informatizado.

Assim, providencie a Secretária as devidas alterações e intime-se novamente a CEF para que ratifique ou altere o valor do débito apresentado, em 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a existência de depósito nos autos (ID nº 3776093), intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 523, § 1º, CPC, para manifestar se concorda com o valor apresentado ou o impugna (art. 525) em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, providencie a Secretária a expedição de ofício ao banco depositário para liberação do valor correspondente à exequente e o restante, à autora/ executada. Por fim, intime-se a CEF quanto à satisfação do crédito.

Em caso de impugnação, dê-se vista à CEF por 15 dias, em observância aos artigos 9º e 10 do CPC, vindo conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

S E N T E N Ç A

Vistos.

MÉDICO.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** - em face de **UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO**

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14472972) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14480386) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006338-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14480389) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007958-83.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14480377) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000131-79.2017.4.03.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 55/60 e 79/81, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3. Verifico ainda a inclusão desnecessária de várias páginas em branco, referentes ao verso de algumas folhas dos autos.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOUAD - SP274022
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intímam-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Int.
Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: M&A MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal.
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Int.
Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação pelo autor quanto ao rol apresentado, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas José Ângelo Fachini, João Batista Bergamini e Nelson Marciano Orique, arroladas na inicial, a serem ouvidas neste Juízo na data já designada.
Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).
Int.
Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-30.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14480379) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000429-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 14480382) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDIFERRO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Fundiferro Limitada**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, a partir de julho de 2012, tendo em vista o esgotamento da finalidade do tributo, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores indevidos que a tal título recolheu nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

A autora opôs embargos de declaração da decisão interlocutória.

Neguei provimento aos embargos declaratórios, postos inexistentes as falhas processuais apontadas.

O E. TRF/3 indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, a partir de julho de 2012, tendo em vista o esgotamento da finalidade ligada ao tributo, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores que a tal título recolheu indevidamente nos últimos cinco anos. Salienta, em apertada síntese, que, na condição de empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição.

De acordo com o art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e deu outras providências, **passou a ser devida contribuição social, pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

Por sua vez, o art. 3.º, do normativo, ainda previu que, à contribuição mencionada anteriormente, seriam aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.036/1990, e da Lei n.º 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Isto quer dizer que os recursos oriundos do recolhimento da contribuição então instituída passou a compor, ao lado dos demais previstos especificamente para tal na Lei n.º 8.036/1990, aqueles valores destinados ao cumprimento das finalidades do fundo de garantia.

Por outro lado, observo que o E. STF, “... no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar n.º 110/2001, não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Desta forma, em razão de se tratar de espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. – grifei (RE 528314 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)”.

Correto, portanto, o entendimento no sentido de que “*Há situações em que o Estado atual relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por impostos, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadoras de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um*” (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário. 2.ª Edição, revista e atualizada. Livraria do Advogado, página 46). Assim, “*Se o legislador ordinário batiza de “contribuição” um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, que nas outras disposições constitucionais referentes à matéria*” (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária. 5.ª Edição, 2.ª tiragem. Malheiros Editores, página 175).

Mostra-se evidente que, na hipótese dos autos, conclusão esta tomada a partir da interpretação do texto legal, que a contribuição prevista no art. 1.º, *caput*, da LC n.º 110/2001, foi instituída com a finalidade de obtenção de recursos para fins do custeio pelo FGTS do complemento de atualização monetária indicado no art. 4.º do normativo, circunstância facilmente percebida pelo fato de ao tesouro nacional sido imposta, mais precisamente no art. 12, a condição de responsável subsidiário pela liquidação dos valores, observada a diferença entre a arrecadação das contribuições sociais previstas nos arts. 1.º, e 2.º, e o montante dos compromissos assumidos.

Mas é importante destacar, em vista do que foi exposto anteriormente, que a contribuição aqui questionada não deixou possuir aquelas demais finalidades vinculadas ao FGTS, e, note-se, a própria lei instituidora, não previu, expressamente, aliás, como o fez para a contribuição do art. 2.º, prazo durante o qual poderia ser validamente exigida.

Desta forma, sem que tenha havido, por lei superveniente, previsão expressa de extinção do tributo, deve o mesmo continuar a ser suportado, posto manifestamente legítimo.

Eventuais manifestações políticas, em que pese relevantes para se compreender a vontade do legislador, não podem ser empregadas para pôr termo à vigência da norma, o que apenas seria admitido se houvesse estipulado prazo para tanto, ou que norma posterior a revogasse, lembrando-se, posto importante, que o tributo foi considerado constitucional pelo E. STF.

Este tem sido o entendimento no âmbito do E. TRF/3, colhido do teor do precedente abaixo, de seguinte ementa:

“*Direito Tributário. Apelação. Ação Ordinária. Contribuição Social. Dicação do Artigo 1.º da LC 110/2001. Alegação de Exaurimento da Finalidade Legalmente Prevista. Inocorrência. Precedentes do C. STJ. Apelação Improvida. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. As apelantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou precedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 2292044 - 0003888-07.2014.4.03.6130, Relator Desembargador Federal Wilson Zaihy; julgado em 10.4.2018, e-DJF3 Judicial 1, 19.4.2018).*”

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União Federal arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, RAMIZ

SABBAG JUNIOR - SP301721, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Usinorte Usinagem Ltda – EPP**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores indevidos que a tal título recolheu nos últimos 5 (cinco) anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de microempresa e também empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustenta, em acréscimo, que, pela legislação de regência, gozaria de isenção no que se refere a tais pagamentos, e, além disso, alega que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Indeferi o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

A autora opôs embargos de declaração da decisão interlocutória.

Neguei provimento aos embargos declaratórios, postos inexistentes as falhas processuais apontadas.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores que a tal título recolheu indevidamente nos últimos cinco anos. Salienta, em apertada síntese, que, na condição de microempresa empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustenta, em acréscimo, que, pela legislação de regência, gozaria de isenção no que se refere a tais pagamentos, e, além disso, alega que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo.

De acordo com o art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e deu outras providências, *passou a ser devida contribuição social, pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o art. 3.º, do normativo, ainda previu que, à contribuição mencionada anteriormente, seriam aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.036/1990, e da Lei n.º 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Isto quer dizer que os recursos oriundos do recolhimento da contribuição então instituída passou a compor, ao lado dos demais previstos especificamente para tal na Lei n.º 8.036/1990, aqueles valores destinados ao cumprimento das finalidades do fundo de garantia.

Por outro lado, observo que o E. STF, "... no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar n.º 110/2001, não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Desta forma, em razão de se tratar de espécie tributária diferenciada, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. – grifei (RE 528314 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)".

Correto, portanto, o entendimento no sentido de que "Há situações em que o Estado atual relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por impostos, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadoras de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um" (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário. 2.ª Edição, revista e atualizada. Livraria do Advogado, página 46). Assim, "Se o legislador ordinário batiza de "contribuição" um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, que nas outras disposições constitucionais referentes à matéria" (Geraldo Ataliba, Hipóteses de Incidência Tributária. 5.ª Edição, 2.ª tiragem. Malheiros Editores, página 175).

Mostra-se evidente que, na hipótese dos autos, conclusão esta tomada a partir da interpretação do texto legal, que a contribuição prevista no art. 1.º, *caput*, da LC n.º 110/2001, foi instituída com a finalidade de obtenção de recursos para fins do custeio pelo FGTS do complemento de atualização monetária indicado no art. 4.º do normativo, circunstância facilmente percebida pelo fato de ao tesouro nacional sido imposta, mais precisamente no art. 12, a condição de responsável subsidiário pela liquidação dos valores, observada a diferença entre a arrecadação das contribuições sociais previstas nos arts. 1.º, e 2.º, e o montante dos compromissos assumidos.

Mas é importante destacar, em vista do que foi exposto anteriormente, que a contribuição aqui questionada não deixou possuir aquelas demais finalidades vinculadas ao FGTS, e, note-se, a própria lei instituidora, não previu, expressamente, aliás, como o fez para a contribuição do art. 2.º, prazo durante o qual poderia ser validamente exigida.

Desta forma, sem que tenha havido, por lei superveniente, previsão expressa de extinção do tributo, deve o mesmo continuar a ser suportado, posto manifestamente legítimo.

Eventuais manifestações políticas, em que pese relevantes para se compreender a vontade do legislador, não podem ser empregadas para pôr termo à vigência da norma, o que apenas seria admitido se houvesse estipulado prazo para tanto, ou que norma posterior a revogasse, lembrando-se, posto importante, que o tributo foi considerado constitucional pelo E. STF.

Este tem sido o entendimento no âmbito do E. TRF/3, colhido do teor do precedente abaixo, de seguinte ementa:

"Direito Tributário. Apelação. Ação Ordinária. Contribuição Social. Dicação do Artigo 1.º da LC 110/2001. Alegação de Exaurimento da Finalidade Legalmente Prevista. Inocorrência. Precedentes do C. STJ. Apelação Improvida. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. As apelantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 2292044 - 0003888-07.2014.4.03.6130, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, julgado em 10.4.2018, e-DJF3 Judicial 1, 19.4.2018).

Por outro lado, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando se posiciona contrariamente à alegação de existência de isenção em relação à contribuição social aqui discutida.

Segundo o art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006, *o recolhimento dos impostos e contribuições sociais no sistema do simples nacional não exclui a incidência da contribuição para o FGTS, devendo para tanto ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, lembrando-se de que, quando do advento do referido normativo, a contribuição social questionada na ação já existia, fato este que, na minha visão, prejudica o entendimento no sentido de que estaria abarcada na dispensa prevista no § 13 do mesmo artigo da lei complementar* (v. nesse sentido: "(...) 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)").

Por sua vez, como já visto acima, não se pode dizer que a contribuição não se destinaria ao FGTS.

Da mesma forma, aliado ao fato de a validade da norma questionada já haver sido reconhecida pelo E. STF em controle abstrato de constitucionalidade, o termo "valor da operação" constante do art. 149, § 2.º, inciso III, *a*, da CF/1988, daria suporte material incontestado à contribuição discutida, posto de inegável conceito amplo, lembrando-se, também, de que, excetuadas as contribuições destinadas à seguridade social, as do art. 149 não possuiriam bases materiais taxativas (v. TRF/3, 3.ª Turma, Apelação 503853 - 5003853-47.2017.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 8.11.2018: "(...) 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo").

Diante desse quadro, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União Federal arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, **SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré através do auto de infração 11.702/2016, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que está sujeita à Lei n.º 9.656/98, e que atua em total consonância com as normas e regulamentos expedidos pela autarquia ré, contudo, recebeu recentemente notificação de cobrança relativa ao processo administrativo nº 25789.071368/2016-39, no valor original de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e segundo o auto de infração nº 11.702/2016, a autora teria infringido o art. 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98, e por consequência, sofreu a aplicação da penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, II da c/c art. 8º, III da RN nº 124/2006.

Afirma que o auto de infração nº 11.702/2016 lavrado para penalizar a autora pela conduta de: "*Deixar de garantir cobertura integral ao(s) procedimento(s) IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA, solicitado(s) em dezembro de 2015, para o(a) beneficiário(a) ARLINDO SIMONETE (NIP 64293/2016, notificação datada de 14 de junho de 2016*" é absolutamente nulo, em razão do não cumprimento dos requisitos legais, vez que "*de acordo com o teste da neuropsicóloga havia alteração cognitiva na fala, atenção e memória. Portanto, o beneficiário apresentava sim referidas comorbidades à doença de Parkinson, que excluem a cobertura do procedimento solicitado*". Esclarece que a prática adotada pela agência se mostra apenas arrecadatória, pois não atentou para a própria legislação indicada por ela para verificação da obrigatoriedade ou não de autorização do procedimento médico discutido.

Dessa forma, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de o auto de infração não cumprir os requisitos legais, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, a autora cumpriu as determinações e os autos retornaram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento juntado ao ID 14412309, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, como comprova o documento de fl. 33, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível.

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000575-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: PETERSON GAION COLTURATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELCO SANTOS NUNES, HELIO SANTOS NUNES, HELIAS SANTOS NUNES, ENIVALDO SANTOS NUNES, ELENISA LUCIANA SANTOS NUNES, ELIETE SANTOS NUNES, ELISMAR SANTOS NUNES, ENIVAN SANTOS NUNES, JOSE EDAIR SANTOS NUNES, HETENZIA SANTOS NUNES VIEIRA
SUCEDIDO: LUCIDALVA MARIA SANTOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 14583645: defiro em parte o pedido do exequente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA SCARANTE CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Maria Aparecida Scarante Cabrera**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, **visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER)**. *Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 24 de junho de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo consignado na decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Contudo, explica que o INSS, ao indeferir o benefício, deixou de computar o tempo em que trabalhou no campo, de 1969 a 1979, e também não enquadrou, como especial, a atividade como atendente de farmácia, e atendente de enfermagem, privando-a, neste ponto, de convertê-la em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas.*

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a auto-composição.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir quanto à contagem do tempo de trabalho rural, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A autora, neste caso, não teria demonstrado, por meios idôneos e conclusivos, a possibilidade de enquadramento especial das atividades desempenhadas.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Deferi a colheita de prova oral em audiência.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Concordo com o INSS quando alega que a autora não requereu, administrativamente, antes de ajuizar a ação, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural indicado expressamente em sua petição inicial.

Com isso, ficou inequivelmente privado de conhecer da documentação que, apenas apresentada com a ação, embasa o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado no campo.

Assim, é caso de indeferimento da petição inicial quanto à mencionada pretensão, com extinção do processo sem resolução de mérito, posto manifesta a ausência de interesse de agir.

Por outro lado, com o acolhimento da preliminar, **dou por prejudica a colheita de prova oral em audiência.**

Julgo antecipadamente o restante do pedido.

Segundo a autora, teria direito de ver caracterizada como especial a atividade desempenhada como atendente de farmácia e atendente de enfermagem, fato que consequentemente implicaria o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibraim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624*).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Simula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendendo esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinia a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destá forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Vejo, a partir das informações documentadas nos autos do processo administrativo, que o INSS, ao apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela autora em 24 de junho de 2013 (DER), computou, como especial, o período de 2 de maio de 1994 a 5 de março de 1997, na medida em que observada a legislação previdenciária.

Cabe ressaltar que, no intervalo, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, a autora esteve a serviço da Santa Casa de Misericórdia de Ibirá, e ocupou os cargos de auxiliar de enfermagem, e de atendente de enfermagem.

Evidente, assim, a existência do direito ao enquadramento no mencionado intervalo, isto porque admitida a caracterização especial por subsunção à categoria profissional ocupada pela segurada.

Contudo, não se pode dizer o mesmo do período seguinte, haja vista que, de 5 de março de 1997 até a DER, nada obstante exista informação no formulário da existência da sujeição da trabalhadora a fatores de risco biológicos, o próprio documento também atesta que medidas protetivas individuais se mostravam capazes de neutralizar eficazmente os eventuais efeitos nocivos da exposição.

Além disso, em complemento, pela descrição das atividades estampada na profiislografia constante do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, as mesmas não estariam subsumidas àquelas que, previstas expressamente no item 3.0.1 do Anexo IV do RPS, permitiriam a caracterização especial (v. de acordo com o normativo, a exposição aos agentes biológicos deve se dar, exclusivamente, nas atividades ali expressamente indicadas, o que, seguramente, não é o caso dos autos).

Por fim, assinalo que o trabalho anotado em CTPS como balconista em farmácia, e auxiliar de farmácia não podem ser considerados especiais por ausência de previsão das mencionadas categorias na legislação previdenciária.

Além disso, deixou da autora de apresentar, quanto aos períodos, os formulários previdenciários devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, impossibilitando, consequentemente, a verificação das peculiaridades concretas do trabalho.

Diante desse quadro, inexistente, na hipótese, direito ao enquadramento especial pretendido.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de contagem do tempo de filiação rural, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 485, inciso VI, do CPC), e, no que se refere ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000298-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGNSKI, DORIVAL STUGNSKI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no silêncio, **prossiga-se, intimando-se os executados**, na pessoa de seu advogado, para que cumpram a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que não há restrições no veículo oferecido pela Executada em substituição à penhora em dinheiro, e diante do acordo de parcelamento acordado entre as partes, DETERMINO O DESBLOQUEIO dos ativos financeiros bloqueados na conta de titularidade do Executado no Banco Bradesco, para evitar excesso de penhora.

3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

5- Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

6- Cumpra-se e intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROSARIO DOS SANTOS - SP384793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o domicílio do autor, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003010-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GUERINO NOVI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo Banco Pan S/A, ratificando-o ou não.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CRISTIANE JANUARIA SALUSTIANO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES - SP171875
IMPETRADO: DIRETOR DE BENEFICIO DO MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE JANUÁRIA SALUSTIANO GONÇALVES contra ato do "Diretor de Benefício do Ministério da Saúde", que suspendeu o pagamento de benefício de pensão por morte pago à impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que a impetrante insurge-se, de fato, contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do acórdão nº 8205/2018, processo nº TC 025.796/2015-1, que determinou à autoridade indicada nesta ação mandamental a cessação dos pagamentos relativos a pensão civil instituída por Sebastião Gonçalves.

A competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União é do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 248 daquela Corte Constitucional:

"É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União."

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a competência originária da Corte Suprema, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que não há restrições no veículo oferecido pela Executada em substituição à penhora em dinheiro, e diante do acordo de parcelamento acordado entre as partes, DETERMINO O DESBLOQUEIO dos ativos financeiros bloqueados na conta de titularidade do Executado no Banco Bradesco, para evitar excesso de penhora.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

5- Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

6- Cumpra-se e intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-63.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que não há restrições no veículo oferecido pela Executada em substituição à penhora em dinheiro, e diante do acordo de parcelamento acordado entre as partes, DETERMINO O DESBLOQUEIO dos ativos financeiros bloqueados na conta de titularidade do Executado no Banco Bradesco, para evitar excesso de penhora.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

5- Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

6- Cumpra-se e intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004372-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA NILCE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 27 de junho de 2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos em inspeção.2- Chamo o feito à ordem.3- Analisando melhor os autos observa-se que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino, após a citação por edital, a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Cumpra-se. Intime-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GENIVALDO DE SOUZA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 28 de setembro de 2018 cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Diante de mais uma tentativa frustrada de citação do Executado e observando que até o presente momento todas as diligências possíveis para a localização de bens do executado foram feitas, DETERMINO o sobrestamento dos autos conforme restou determinado na decisão de fls. 24.3- Intime-se. Cumpra-se.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-44.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON BARONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC nº 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAILDE GROSSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, o benefício originário da pensão da parte autora, quando da revisão do buraco negro, teve seu salário-de-benefício limitado em razão do teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Paulo.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Tiago José dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** e da **EMGEMPRE - Construtora e Incorporadora Ltda.** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade da última ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, 4 anos após a sua construção, passou a apresentar problemas decorrentes de má construção, como vazamento, infiltrações e infestações de insetos.

Assim, pretende a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento e que os requeridos se abstenham de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos em relação à legitimidade passiva da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **não** verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto porque **ausente a probabilidade do direito da parte autora**.

Primeiramente, **com relação à CEF**, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente da corré EMGEMPRE, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 13264087, página 16, que acompanha a peça exordial, expressamente assevera:

“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO

Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”

Em relação ao outro réu, embora a responsabilidade pelos danos alegados lhe possa ser imputada na condição de construtora e vendedora, observo que a tutela antecipada busca suspender os pagamentos do financiamento, destinados à CEF, que, como acima visto, não pode ser responsabilizada nesta fase processual, e não, por exemplo, o pagamento dos aluguéis do imóvel substituto ao financiado, como ocorre em casos análogos. Outrossim, como o pedido final é de rescisão contratual, eventual improcedência da demanda implicaria na mora dos pagamentos, com o consequente acréscimos de encargos para o próprio autor.

Impõe-se ainda salientar que:

- a) segundo a matrícula, o imóvel foi construído antes de novembro de 2013, o que demonstra que os vícios não apareceram imediatamente após sua entrega;
- b) pela circunstância do imóvel situar-se no último andar do conjunto residencial e pelas fotografias da parte externa do edifício, especialmente do telhado, convinha ao autor esclarecer se houve tentativa de solução dos problemas junto à administração do condomínio;
- c) não foram demonstradas tentativas de solução dos problemas junto aos réus.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Não havendo oposição do autor no prazo de 10 dias de publicação desta decisão, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação**, a fim de se designar audiência. Do contrário, citem-se.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2019.4.03.6141
AUTOR: MARISA REGINA KIPPER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
RÉU: WALDOMIRO ZARZUR -ESPÓLIO, CLEMENTINA LEMOS CARDOSO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias.
Silente, voltem-me conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR - SP132728

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE BENTO BERGAMO - ME, ANDRE BENTO BERGAMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela ré, onde demonstra sua precária situação financeira, defiro excepcionalmente o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica **INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP**.

Requeira à CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

DESPACHO

Transferidas as quantias bloqueadas no Banco do Brasil e CEF para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste juízo, e, diante da ausência de manifestação do réu, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-45.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento em face de decisão que determinou desbloqueio de valores restritos em conta para recebimento de proventos, sob a alegação de que a execução também abrange cobrança de honorários advocatícios, o que caracterizaria verba alimentar.

Em que pese os argumentos da CEF, o valor restrito nestes autos, sequer poderia ser constrito por tratar-se de verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV do CPC. Houve determinação de imediata liberação ante a vedação expressa em lei.

Deste modo, indefiro o requerido pelo autor.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

A guarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000142-64.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000026-92.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003019-74.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO CAVALCANTE FLORES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13304101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento em face de decisão que determinou desbloqueio de valores restritos em conta para recebimento de proventos, sob a alegação de que a execução também abrange cobrança de honorários advocatícios, o que caracterizaria verba alimentar.

Em que pesemos argumentos da CEF, o valor restrito nestes autos, sequer poderia ser constrito por tratar-se de verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV do CPC. Houve determinação de imediata liberação ante a vedação expressa em lei.

Deste modo, indefiro o requerido pelo autor.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Sanada a dúvida com a informação prestada na petição ID 14509713, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento em face de decisão que determinou desbloqueio de valores restritos em conta para recebimento de proventos, sob a alegação de que a execução também abrange cobrança de honorários advocatícios, o que caracterizaria verba alimentar.

Em que pese os argumentos da CEF, o valor restrito nestes autos, sequer poderia ser constrito por tratar-se de verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV do CPC. Houve determinação de imediata liberação ante a vedação expressa em lei.

Deste modo, indefiro o requerido pelo autor.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2016), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Carlos Maturino para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condene** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/178.069.340-8**, com **DIB para o dia 11/03/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2016), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Carlos Maturino para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2002 e de 19/11/2003 a 04/02/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/178.069.340-8, com DIB para o dia 11/03/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

A teor do contido no termo de audiência, suspendo a tramitação pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCP, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA HELENA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS CASALLE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documento, razão pela qual indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora.

Anoto ademais que os pedidos foram formulados genericamente, sem indicação objetiva de quais pontos controvertidos a parte autora pretende elucidar.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indeferido a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015814-94.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELE MITUE KIKUCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 65/69, página 29/37 do segundo arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016831-10.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: CONSELHUM ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 51/54, página 55/61 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014499-94.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

EXECUTADO: LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 51, página 57 do arquivo digitalizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: P H D SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5006786-41.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ROCHA SILVEIRA - SP329363, RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5007169-19.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0004803-78.2007.403.6105) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0014608-94.2003.403.6105) ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber, cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomindex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007736-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A TMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade.

No que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Condeno a excepta ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELZA DA SILVA RIBEIRO SUMARE - ME, ELZA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de aleatórios bens imóveis porventura existentes em nome da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acréscio, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lícito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado.

Tendo em vista que o pedido formulado pela autora já foi praticado (Renajud) arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTREQ S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que decline os dados para transferência do valor constricto a seu proveito, bem como manifestação sobre a suficiência desse para viabilizar a extinção do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

A executada, para viabilizar a extinção do feito, deverá comprovar o recolhimento das custas atualizadas.

Prazo: dez dias

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006919-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON MARTINS MOREIRA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL MARQUES DE FARIA

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Por oportuno transcrevo ementa de julgado prolanado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte. Precedentes.

2. Somente é possível a requisição de informações através do sistema INFOJUD, quando comprovada prévia diligência junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN para localizar o devedor e seus bens.

3. No presente caso, foi demonstrada que foram empreendidas inúmeras diligências em nome da empresa executada no sentido de localizar bens (INPI, INCRA, ARISP, ANAC e DETRAN), razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido. Desembargador Federal Relator **MARCELO SARAIVA**, 4ª Turma, julgado aos 15 de junho de 2016*.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6923

EXECUCAO FISCAL
0001910-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA JORGE(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4495404, expedido em 22/02/2019.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OLAIR ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ou desde a data do início da incapacidade ou, ainda, da data da DER, que se deu em 25/08/2017 (fl. 12).

Atribuiu à causa o valor de R\$82.035,41, juntando petição que recebo como emenda à inicial, apresentando cálculos às fls. 118/120.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 07).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 08).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, ORTOPEDISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados (pelas partes e pelo Juízo).

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?

12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2019 (18.03.2019), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo e pelo réu, intime(m)-se ambas as partes, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora e pelo réu, intímem-se ambas as partes, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDIRENE TIMOSSI GARCIA RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 32222969.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 09).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 32222969 foi protocolizado em 01.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 32222969, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MIRANDA DE CASTRO(SP408125 - RODOLFO FERNANDES CHAVES E SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA) DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado ODAIR MIRANDA DE CASTRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, I da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2019 (fls. 57/59). Intimado (fl. 63), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 74/82), na qual requereu a rejeição da denúncia, e subsidiariamente a concessão de liberdade provisória. Alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta, porquanto apenas aceitou o trabalho para transportar mercadoria, sem saber o conteúdo do que estava transportando, e para poder custear curso profissionalizante. Sustentou, outrossim, que é primário, possui residência fixa junto à sua genitora, não agiu com violência ou ameaça a outrem, e não resistiu à abordagem, pelo que não representa perigo à ordem pública, podendo responder o processo em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, consignando que a alegação de ausência de dolo se confunde com o mérito que depende de dilação probatória. Assim, não haveria que se falar em rejeição da denúncia por ausência de dolo. Quanto ao pedido de liberdade provisória, arguiu que o requerente não trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente. Destacou que pela gravidade concreta do crime, a manutenção da preventiva é necessária como garantia da ordem pública; e para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, pois as penas pesadas dão certeza de que o réu, se solto, irá se ocultar. Mencionou que não constam dos autos as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, I da Lei 11.343/06. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Ademais, a alegação tecida em defesa preliminar no que diz respeito à ausência de dolo na prática do delito, diz respeito ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, na aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do pedido de revogação da prisão preventiva Como é sabido, vigora no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatrelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. A luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Com efeito, em que pese as alegações da defesa, não foi apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, considerando-se a ausência de comprovação da alegada primariedade, pois a defesa não apresentou nenhum documento atinente a antecedentes criminais. E quanto à residência fixa junto à sua genitora, o comprovante de endereço (fl. 82) juntado denota que o requerente não possui vínculo com o distrito da culpa. Tampouco há comprovação de que o denunciado possui ocupação lícita. E ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Assim sendo, o quadro fático permanece inalterado, pois não há documentos que comprovem a existência de condições favoráveis, mostrando-se a manutenção da segregação cautelar necessária para o resguardo da higidez da instrução processual e aplicação da lei penal. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de ODAIR MIRANDA DE CASTRO, conforme fundamentação supra, e nos termos da decisão anterior. Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o para o dia 15 de março de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu. OUTRAS DELIBERAÇÕES 1) Expeça-se o necessário à realização da audiência. 2) SOLICITEM-SE, via correio eletrônico, os ANTECEDENTES CRIMINAIS a serem encaminhados à Justiça Federal e Justiça Estadual. Após, cumprido e certificado o acima deliberado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para se afastar a incidência do IPI na saída de produtos importados a título de revenda no mercado interno promovida pelo impetrante, devido nos termos do Decreto n.º 7.212/2010, uma vez que não são submetidas a processo de industrialização/transformação.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/97).

Houve emenda à inicial (fs. 103/104).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 105/111).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 116).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fs. 118/124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 125/127).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fs. 105/111 (id13841634), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...).”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...).”

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei n.º 11.281/06 (art. 13):

-

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, *dessume-se dos dispositivos acima transcritos que definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.*

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

"Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)"

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza bis in idem ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em operação da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistente violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tem por escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP; Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP; Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)."

Pelos argumentos acima, é de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente por 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria integral, desde a DER que se deu em 13/11/2017 (fl. 63/64), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.287,88 (fl. 24).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A Seção de Distribuição apontou possibilidade de prevenção às fls. 65/68.

Juntou procuração (fls. 12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos elencados às fls. 65/68 pela Seção de Distribuição, tendo em vista tratar-se de parte autora diversa da que figura no polo ativo do presente feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTIPLAST SÃO PAULO – PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente às Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que as Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5 foram registradas no SISCOMEX em 08.02.2019 e se encontram paralisadas indevidamente para análise até presente momento.

Aduz que a omissão da fiscalização pode ocasionar enormes prejuízos à impetrante, ante a formalização de contrato para participação na feira de exposição dos produtos objetos das Licenças de Importação, nos dias 16/02/2019 a 19/02/2019, conforme documento de fl. 77.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/97).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 102/106).

A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 116).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, pugna-se pela procedência do pedido (fls. 118/122).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade apontada coatora informou que as Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5 foram deferidas e liberadas em 18.02.2019 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), administrativamente. Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

A impetrada comprovou a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 18.02.2019, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

S E N T E N Ç A

Fls. 3.538/3.3.546: cuida-se de embargos de declaração opostos por **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que não foi intimada da sentença proferida às fls. 3.512/3.528 (id13932168), motivo pelo qual pleiteia a devolução do prazo para manifestação.

Afirma a existência de omissão na sentença quanto à ausência de capacidade postulatória da autora, ante a dissolução da sociedade, conforme registro de distrato assinado pelos sócios em 17.07.2012, protocolizado na JUCESP em 20.07.2012.

Requer sejam sanadas as omissões quanto aos seguintes pontos:

- i) a aplicação dos arts. 1.033, 1.044 e 1.087, todos do Código Civil, que tratam dos meios de dissolução das sociedades, em especial no tange ao distrato social por deliberação dos sócios, e do art. 36 da Lei nº 8.934/94, que define a data de eficácia dos atos societários registrados perante as Juntas Comerciais;
- ii) quando a capacidade postulatória deve ser identificada para fins de ingresso de uma ação, nos termos do art. 70 do CPC;
- iii) ao cotejo do pedido formulado pela parte Autora na inicial e o disposto na fundamentação da sentença quanto ao reconhecimento da Assistente Simples, ora Embargante e terceira prejudicada, como efetiva responsável tributária na qualidade sucessora, em atenção ao que determinam os arts. 141, 492 e 506, todos do CPC, matéria a qual é de natureza diversa e está fora dos limites propostos pelas partes.”

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ademais, na sentença foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da embargante e da autora, inclusive, quanto à capacidade processual, bem como quanto à sucessão da empresa e erro no sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao parágrafo em que se pede a exclusão e se alega que a sentença foi *extra petita*, também não procede, uma vez que tal afirmação constou da sentença como consequência lógica da improcedência do pedido inicial, pela manutenção do auto de Infração nos termos em que lavrado.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Defiro a devolução do prazo recursal para a litisconsorte Urbano Agroindustrial Ltda., uma vez que não houve intimação quando da prolação da sentença de fls. 3.512/3.528.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) 13.º indenizado; ii) férias indenizadas e 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; v) prêmio assiduidade (cesta básica *in natura*); vi) férias gozadas; vii) acréscimo de horas extras; e viii) adicional noturno.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/149).

Houve emenda da petição inicial (fls. 154/155).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 157/170).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Aduz que não recorrerá da decisão tendo em vista o quanto disposto no art. 2.º, XI, da Portaria n.º 502/2016 da PGFN (fl. 174).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual relativamente às férias indenizadas e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 176/191).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 194/195).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e um terço de férias.

É que o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, expressamente, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

(...)"

Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade pontada coatora, para não conhecer do pedido quanto à verba denominada férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 157/170 a partir da fundamentação, *in verbis*:

"De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (**Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999**)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)". (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de forçar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Gratificação Natalina (13.º salário indenizado).

Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula n.º 688:

"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO".

Ainda, no caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

"(...) 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP.

4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1477194 / RS – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – STJ – Segunda Turma - DJe 20/02/2015

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou

Compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

2. Agravo Regimental não provido. Não aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional.

AgRg no AREsp 588370 / AL – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe 11/02/2015

Nesse caso, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

2. Das férias indenizadas e um terço constitucional de férias e férias gozadas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação das férias indenizadas e do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

3. Do aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.253/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP; Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

5. Horas Extras e Adicionais Noturno

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DOSTF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

6. Prêmio assiduidade

No tocante aos prêmios, abonos, comissões e complemento de piso ou quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas férias indenizadas e um terço de férias, aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)."

3. Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, uma vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), **DECLARO o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE566.621/RS).**

3.1. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, *ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. *Entretences, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 06.12.2018, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao **limite do percentual imposto à compensação** previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRSP 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004)."

III – DISPOSITIVO

I) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às férias indenizadas e seu terço constitucional, ante a falta de interesse processual.

II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário).

DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, pleiteia o direito de compensar, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como o pagamento efetuado no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, inciso I, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's 12873961, 12873964, 1887395, 13479765, 13479766, 13479767 e 13479767).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos; e da inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id13944777).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.2016/2009 (id14055125).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Indaiatuba/SP, de modo que não possui jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017 (id1429575).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id14607670).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I Das preliminares

I.1. Da inadequação da via eleita.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação ("DIs") juntadas aos autos (ID's 12742985 a 12743663), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guereado continue a ser exigido. Por essa razão, afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

I.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

No que diz respeito à legitimidade passiva, assiste parcial razão às autoridades impetradas.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste em afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, o direito de compensar, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como o pagamento efetuado no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

No que tange à cobrança do tributo em tela, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente, às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos, nos termos supramencionados. Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1.º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Ademais, a impetrante tem domicílio fiscal no município de Indaiatuba/SP, conforme contrato social juntada aos autos (id12742984). Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Indaiatuba/SP detém competência para, ao final, cumprir a ordem se concedida, quanto à restituição de eventual crédito relativo a operação de comércio exterior, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, o qual tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de ter restituído ou compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos pela matriz e filiais a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional.

II. Do mérito

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores à presente impetração, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), e do direito de ter restituído os valores indevidamente recolhidos, em virtude de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006284-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AURY NASCIMENTO BRANDAO(RN005961 - ADELE ESTRELA MARTINS E RN007324 - DURVAL DE OLIVEIRA PAIVA NETO E SP383634A - DIOGO RANDIERE ARAUJO LEITE)

DECISÃO Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa de Aury Nascimento Brandão, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. Alegou, em suma, que à época dos fatos o denunciado sofria de transtorno psiquiátrico denominado Vigorexia, conhecido também como Síndrome de Adônis ou Transtorno Dismórfico Muscular, caracterizado pela insatisfação constante com o corpo, em que a pessoa se enxerga muito magra e mais fraca do que realmente é. Aduziu que devido a referido transtorno em grau elevado, com o intuito de obter um corpo esculpido e definido em pouco tempo, trouxe para seu consumo substâncias anabolizantes que foram apreendidas consigo. Requer a realização de perícia médica por psiquiatra com o fito de atestar sua incapacidade temporária à época dos fatos, suspendendo-se da ação até o término do incidente (fls. 155/156). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à instauração do incidente requerido pela defesa (fls. 187/188). É o relatório. DECIDO. O incidente de insanidade mental está previsto no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo cabível em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Na hipótese vertente, em que pese os atestados e receituários médicos juntados às fls. 145/154 não indicarem qualquer episódio de transtorno psíquico relatado pelo acusado, houve requerimento de instauração do incidente pela defesa, sem oposição do Ministério Público Federal. Nesse prisma, deve-se privilegiar o exercício da ampla defesa, considerando-se o fato de eventual imputabilidade verificada no exame a repercutir na responsabilidade penal, em caso de condenação; e na escolha de estabelecimento compatível com a necessidade de tratamento para a moléstia apresentada. Assim, determino, com urgência, a instauração do incidente de insanidade mental, em autos apartados, a fim de averiguar as condições de saúde do acusado Aury Nascimento Brandão, à época dos fatos, bem como, qual o tratamento adequado e necessário ao seu restabelecimento. A Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou a redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, que passou a dispor em seu caput sobre a realização de perícia por apenas um perito oficial, adequando, desse modo, a legislação processual penal ao entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores (ACR 00024675320074036121, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Todavia, a regra relativa à designação de perito não oficial não sofreu modificações significativas, pois o 1º do referido artigo passou a dispor, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Assim sendo, tendo em vista que o réu Aury Nascimento Brandão reside em Pamamirim/RN, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN para a realização da perícia, devendo o Juízo deprecado nomear dois profissionais da área médica na especialidade psiquiatria para sua realização, bem como, intimar os peritos nomeados para a conclusão da perícia e entrega do laudo em 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: 1. Se o acusado é portador de alguma doença mental? Em caso positivo, informar qual a CID. 2. Se o acusado, era ao tempo da ação descrita como criminoso inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se

comportar de acordo com esse entendimento.3. Caso afirmativas as respostas anteriores, deverão os Srs. Peritos informar o grau e a extensão da patologia psíquica, para fins de configuração ou não da inimputabilidade total ou parcial.Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e apensem-se aos autos principais em atenção aos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal.Na forma do art. 149, 2º, do CPP, nomeie a advogada Adele Estrela Martins, que assiste judicialmente o ora acusado, como sua curadora. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processamento da presente ação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Cumpra-se e expeça-se o necessário.Guarulhos, 29 de janeiro de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X LUIZ PAULO MONTEIRO E OUTROS

PROCESSO Nº 00104694720094036119

IPL nº 0192/2015 - Tombo 2015 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Carlos/SP (com relação à ré JAQUELINE PAULINA DA SILVA - Execução 991.282 e TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA EXECUÇÃO 992.082) à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (com relação à ré SANTA FERREIRA DA SILVA - EXECUÇÃO 991.281), à Vara de Execuções Criminais de Matão/São Paulo (com relação ao réu LUIZ PAULO MONTEIRO - EXECUÇÃO 941.210), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00104694720094036119, informando que os réus qualificados foram sentenciados e condenados por este Juízo em 17/08/2010 às seguintes penas: a) LUIZ PAULO MONTEIRO pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no piso legal; b) TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006), à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados no piso legal; c) JAQUELINE PAULINA DA SILVA pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006), à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados no piso legal; d) SANTA FERREIRA DA SILVA pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006), à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, fixados no piso legal.

Em 12/04/2016 foi proferido venerando acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu quanto às apelações das partes: a) LUIZ PAULO MONTEIRO - negar a preliminar suscitada e negar provimento à sua apelação. b) TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - negar provimento à sua apelação. c) JAQUELINE PAULINA DA SILVA - negar provimento à sua apelação. d) SANTA FERREIRA DA SILVA - negar provimento à sua apelação. e) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - dar parcial provimento à sua apelação para que seja reduzida ao patamar de 1/6 (um sexto) a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006 no que concerne ao acusado Luiz Paulo Monteiro. f) DE OFÍCIO - reduzir a pena-base de todos os réus e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade estabelecidas para os corréus Talita, Jaqueline e Luiz Paulo. As penas definitivas ficam assim estabelecidas: i) TALITA CRISTINA DOS SANTOS - 5 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; ii) JAQUELINE PAULINA DA SILVA - 5 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; iii) LUIZ PAULO MONTEIRO - 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa; e iv) SANTA FERREIRA DA SILVA - 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.036 (mil e trinta e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado no mínimo legal para todos.

Em 13/05/2016 o MPF interpôs Recurso Especial.

Em 28/06/2016 foi proferida decisão pelo MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Federal Mairan Maia, que não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Em 14/07/2016 foi interposto agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial, foram os presentes autos digitalizados e encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam sob o nº. 984808/SP (2016/0245697-0), consoante certidão de fl. 833vº.

Em 07/03/2018 foi decidido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

A r. decisão transitou em julgado em 27/03/2018 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem. Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado. Comunique-se o SENAD.

Decreto o perdimento em favor da União dos valores nacionais e estrangeiros apreendidos com os réus, tendo em vista não haver ficado comprovada nos autos a origem lícita de tais bens.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com os réus, que se encontram acautelados nesta instituição bancária. Encaminhem-se cópias de fls. 428/429.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, PAB Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que proceda a transferência em favor da União dos valores nacionais apreendidos com os réus, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante.

Com o recebimento do comprovante de transferência, oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7298

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecidos. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; concedeu-se prazo para que indicasse testemunhas.

O autor arrolou testemunhas.

Determinou-se a realização de justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou não demonstrado o tempo de serviço rural assoalhado, assim como não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre a justificação administrativa realizada.

Intimadas as partes à especificação de provas, disseram não tê-las a produzir.

Suspendeu-se o andamento do feito com fundamento no artigo 1037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que o réu não se opôs.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 13361280 - Pág. 8.

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 12.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 02.03.2017.

Isso considerado, tem-se em foco trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural a partir de 1978, na qualidade de boa-fria; dava-se esse trabalho nos intervalos entre registros em CTPS.

Computado, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há controvérsia a respeito dos períodos de trabalho do autor registrados em CTPS; foram todos eles admitidos administrativamente e somam 30 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição (ID 13361279 – Pág. 60/61).

Resta então deitar análise sobre o afirmado trabalho do autor como boa-fria, entre um e outro contrato de trabalho formal por ele entretido.

Nesse ponto, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não seja necessário que a prova tarifada se espraie por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação (Súmula 14 da TNU).

O labor rural do trabalhador boa-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários (TRF4 - APL 5036881- 87.2015.404.9999).

Sabe-se, outrossim, que não é possível reconhecer atividade rural posterior ao advento da Lei de Benefícios sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Tanto assim é que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa os recolhimentos apenas com relação ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal.

Caso pretenda, pois, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado especial haverá de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo.

Por essa senda vem seguindo o E. TRF3. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor rural não reconhecidos pela decisão monocrática.

- Foram reconhecidos os períodos intercalados aos que manteve vínculo empregatício, de 02/02/1980 a 15/11/1983 e de 16/12/1983 a 19/02/1984, tendo em vista que apresentou prova documental – certidões de nascimento dos filhos – corroborada pela prova oral, indicando que retornou ao labor campesino após o primeiro contrato de trabalho urbano.

- O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- Importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ: O trabalhador rural na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.”

(Ap - 2109427 / SP 0039791-05.2015.4.03.9999, Rel.: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016) – grifei

Muito bem.

A prova material produzida está condensada nas carteiras de trabalho do autor (ID 13361278 - Pág. 21/51).

Verifica-se que os vínculos empregatícios nelas lançados são relativos, na totalidade, a trabalho desenvolvido no meio agrário.

É factível, bem por isso, que nos períodos entre ocupações formais o autor tenha labutado na seara rural, porque essa sua profissão e meio de subsistência.

Sem embargo, a prova arrebanhada nos autos isso não confirma.

A esse propósito compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 13361279 - Pág. 68/80).

O autor, ouvido, declarou atividades rurais de 04.06.1978 a 01.02.2017 como empregado registrado e, nos períodos sem registro, na condição de boa-fria.

A testemunha Otacilio Luiz Pereira afirmou haver presenciado as atividades rurais do autor como empregado e na condição de boa-fria, entre 1977 e 2016.

De sua vez, a testemunha José Pedro disse ter visto o autor trabalhando como empregado rural e como boa-fria, de 1992 até 2017.

Por fim, a testemunha Deonido Cardoso da Silva afirmou ter presenciado trabalho rural do autor de 1987 a 2010, na condição de empregado e de boa-fria.

No que coincidem os testemunhos, extrai-se trabalho rural do autor, empregado e como boa-fria, no interstício de 1987 a 2010.

Como já se referiu, à míngua de recolhimentos previdenciários, não é de computar o tempo posterior a 24.07.1991.

Sobra então o trabalho realizado de 01.01.1987 até o marco acima.

Durante tal interregno, todavia, o autor manteve vínculo empregatício com Bonifácio Antonio Genta, computado administrativamente (ID 13361278 - Pág. 25 e ID 13361279 – Pág. 60).

Não há como reconhecer, em suma, trabalho rural do autor por tempo diferente do registrado em CTPS.

Logo, o tempo de contribuição do autor é aquele contado pelo INSS (30 anos, 11 meses e 4 dias), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição que postula.

Não faz jus, em suma, à jubilação pretendida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural apresentado;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Honorários de advogado, pelo vencido, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma art. 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-25.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONOFRE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja concessão requer desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Mandou-se citar o réu. Facultou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo documentos aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Especificando provas, pediu a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando a apresentação de documentos, assim como a realização de perícia.

O autor juntou documentos.

Saneou-se o feito e indeferiu-se o pedido de prova pericial e o de requisição de documentos; concedeu-se prazo para o autor juntar documentos.

O autor juntou laudos técnicos.

O réu se manifestou sobre a documentação trazida pelo autor.

O autor trouxe a contexto cópia de procedimento administrativo, a respeito do qual o réu foi cientificado.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O autor contra-arrazoou o apelo do INSS.

Decisão de segundo grau anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito.

Com o trânsito em julgado, baixados os autos, nomeou-se perito.

O réu indicou assistentes técnicos e formulou quesitos.

Aportou no feito o laudo pericial encomendado.

O autor impugnou o laudo apresentado e formulou quesitos complementares.

O réu se pronunciou sobre o trabalho técnico e requereu fosse o pedido julgado improcedente.

Determinou-se a complementação do trabalho pericial, na forma requerida pelo autor.

Veu ao processo o laudo complementar, sobre o qual manifestou-se o autor, requerendo a realização de nova perícia.

Deferiu-se a realização de perícia por profissional engenheiro, especializado em segurança do trabalho.

Juntou-se o novo laudo pericial.

O autor discordou do laudo apresentado e pediu sua complementação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a complementação da perícia requerida pelo autor.

É que o laudo apresentado foi claro ao descrever o ambiente de trabalho do autor e indicar os agentes nocivos a que esteve exposto, mostrando-se apto a estear o julgamento que se seguirá. De fato, complementação da perícia ou novo trabalho técnico só se defere se a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), o que não é o caso.

Passo seguinte é enfrentar a questão de fundo.

Preende o autor ver reconhecido trabalho em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1984 e 2013, o que lhe garantiria a obtenção de aposentadoria especial, benefício que persegue.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Dito de outro modo, passou a ser necessária a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)..

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, mandou-se produzir perícia por engenheiro especialista em segurança do trabalho (ID 13361684 - Pág. 94/130).

Do laudo apresentado consta que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho existente ao tempo do desempenho da atividade pelo autor e que houve, no caso, utilização de EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes nocivos indicados, mas não os eliminavam.

A prova, portanto, foi no sentido de que não houve a elisão das consequências nocivas capazes de impactar a saúde do autor.

Considerada, pois, a conclusão pericial, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	03.07.1984 a 17.11.2000
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Ajudante de pintor
Agentes nocivos:	Tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos); ruído (87,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 13376070 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13361684 - Pág. 94/130)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Período:	01.08.2001 a 05.11.2001
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Ajudante de pintor
Agentes nocivos:	Tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos); ruído (87,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 13376070 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13361684 - Pág. 94/130)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)
-------------------	--

Período:	25.10.2002 a 22.11.2005
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Impregnador de borracha
Agentes nocivos:	Produtos químicos e solventes (hidrocarbonetos aromáticos); ruído (83,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 13376070 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13361684 - Pág. 94/130)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Período:	02.01.2007 a 31.08.2007
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Operador de máquina de borracha
Agentes nocivos:	Produtos químicos e solventes (hidrocarbonetos aromáticos); ruído (83,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 13376070 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13361684 - Pág. 94/130)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Período:	01.09.2007 a 06.05.2013
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Operador de máquinas
Agentes nocivos:	Produtos químicos e solventes (hidrocarbonetos aromáticos); ruído (83,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 13376070 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13361684 - Pág. 94/130)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Reconhece-se, em suma, a especialidade de todos os períodos afirmados.

Somados aludidos intervalos, completa o autor 26 anos e 24 dias de trabalho especial.

Ao que se vê, cumpre tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.

Éis por que a procedência do pedido é de medida.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair em 06.05.2013 (DER – ID 13376070 - Pág. 117), como foi requerido.

Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data demonstra que o autor se encontra trabalhando. Logo, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugrada.

Diante de todo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de **03.07.1984 a 17.11.2000, de 01.08.2001 a 05.11.2001, de 25.10.2002 a 22.11.2005, de 02.01.2007 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 06.05.2013, daí por que** condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Onofre Aparecido da Silva
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	06.05.2013
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----- ----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS, inda mais, pagará honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

VÁLIDA.” ^[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO

^[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 14581828.

Publique-se.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque de honorários veiculado na petição de ID 14743561, traga o requerente aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000107-70.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 13922008.

Publique-se.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 14761539: O pedido de urgência formulado na inicial será apreciado após a realização da audiência de conciliação designada, caso esta seja infrutífera.

Registro, outrossim, que, ao teor do disposto no artigo 334, § 4.º, I, do CPC, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o que, até o momento, não ocorre na hipótese dos autos.

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 14718778.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4521

EXECUCAO FISCAL

0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente à fl. 473.

Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação, ressalvada a hipótese do artigo 13, par. 1º, do Regulamento BACENJUD 2.0.

No mais, indefiro o requerimento de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que as informações sobre a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s) podem ser obtidas pela própria exequente, por meio de programa eletrônico.

Cabe ressaltar que a restrição de transferência de eventuais veículos localizados poderá ser realizada por este Juízo, após a indicação dos bens pela exequente.

Outrossim, considerando o pedido de vista formulado à fl. 470, providenciado o bloqueio na forma acima determinada, antes da remessa dos autos à exequente, dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se o executado no momento oportuno.

EXECUCAO FISCAL

000403-76.2002.403.6111 (2002.61.11.000403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-30.2002.403.6111 (2002.61.11.002456-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002256-08.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Vistos.

Em face do certificado à fl. 602 e diante da informação de fl. 546, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o local em que se encontram os bens penhorados. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedeu-se ao autor prazo para esclarecer, se o caso, a natureza acidentária da demanda.

O autor manifestou-se nos autos (ID 3132331 e ID 3702231); requereu o prosseguimento do feito, com a citação do INSS, e juntou outros documentos.

Determinou-se ao autor que informasse se o acidente de trânsito, do qual se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no exercício do trabalho, em ordem a determinar competência.

Por meio da petição de ID 4151112, o autor esclareceu que não estava a trabalho no momento do acidente que havia sofrido.

Decisão de ID 4958334 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e recebeu a petição de ID 3132331 como emenda à inicial. Adiu a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 11054784 decretou a revelia do réu, mas não a ocorrência de seus efeitos.

Intimado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova médico-pericial.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial produzido.

O INSS expressou ciência em relação às provas produzidas e promoveu a juntada de documentos aos autos.

O autor tomou ciência dos documentos juntados (ID 13574191).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 12984600), o autor é portador de seqüela de fratura de pelve (CID: T91.2), mal que o incapacita para o labor desde **16.05.2016**.

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (motorista), bem como qualquer outra** (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber do INSS (22.11.2016 – NB n.º 614.581.126-2 – ID 13275913 - Pág. 2), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo. - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ...DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 0035420270174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor colacionada aos autos (ID 13275913 - Pág. 2), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade para o trabalho (16.05.2016). Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB nº 614.581.126-2, entre 15.05.2016 até 22.11.2016, o que não aconteceria se não os cumprisse. De qualquer modo, não perde qualidade de segurado aquele que se encontra incapaz para o trabalho (AgRg no REsp 985147/RS).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez**, desde **23.11.2016** (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 614.581.126-2 que o autor estava a receber – ID 13275913 - Pág. 2), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **23.11.2016**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável (auxílio-doença NB nº 621.120.101-3, de 20.11.2017 até 20.03.2018) e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	CLAUDENIR LEME DA COSTA (CPF: 067.957.938-93)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	23.11.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença
------------------------------	---

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 12210151 - Pág. 1.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja concessão requer desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e indeferiu-se a antecipação de tutela requerida.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, o autor requereu a realização de perícia, apresentando quesitos, assim como a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o INSS disse que não tinha provas a produzir, mas indicou assistentes técnicos e formulou quesitos para o caso de prova pericial ser deferida.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em face da sentença, o autor interpôs recurso de apelação.

O autor juntou documentos.

O réu também interpôs apelo.

O autor contra-arrazoou o apelo do INSS.

Decisão de segundo grau anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização de prova pericial.

Com o trânsito em julgado, baixados os autos, determinou-se a realização de perícia.

O autor formulou quesitos. Também o fez o réu, que ainda indicou assistente técnico.

Aportou no feito o laudo pericial encomendado.

O autor pediu a complementação do laudo, com a resposta, pelo senhor Experto, aos seus quesitos.

O réu se pronunciou sobre o trabalho técnico e requereu fosse o pedido julgado improcedente.

Determinou-se a complementação do trabalho pericial, na forma requerida pelo autor.

Veio ao processo o laudo complementar, a respeito do qual o autor se pronunciou.

À vista da informação, extraída do CNIS, de que o autor estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, foi ele intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito e a trazer, se o caso, cópia do procedimento administrativo que encerrou a concessão do benefício mencionado.

O autor reiterou o pedido formulado na inicial e juntou a documentação solicitada; o INSS foi de tudo cientificado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende o autor ver reconhecido trabalho em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1987 e 2013, o que lhe garantiria a obtenção de aposentadoria especial, benefício que persegue.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido **entre 19.05.1991 e 18.05.1995**.

É que o INSS reconheceu como trabalhado debaixo de condições adversas o período de 18.03.1991 a 18.05.1995 (ID 13361687 - Pág. 75/77 e 87/89).

Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Reposa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Sobra verificar trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseqüimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Dito de outro modo, passou a ser necessária a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)..

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

A atividade de frentista – insta deixar posto – inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malefeitos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17).

Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despendioso confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.

Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

Refira-se, ainda, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.
2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.
3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
4. Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 – grifou-se).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, mandou-se produzir perícia (ID 13361273 - Pág. 74/113 e 134/141).

Do laudo apresentado consta que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho existente ao tempo do desempenho da atividade pelo autor e que houve, no caso, utilização de EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes nocivos indicados, mas não os eliminavam.

A prova, portanto, foi no sentido de que não houve a elisão das consequências nocivas capazes de impactar a saúde do autor.

Considerada, pois, a conclusão pericial, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.04.1987 a 30.06.1988
Empresa:	Posto de Serviços Tarumã Ltda.
Função/atividade:	Caixa/frentista
Agentes nocivos:	Combustíveis, óleos minerais e graxas
Prova:	CTPS (ID 13361687 - Pág. 55); CNIS (ID 13361688 - Pág. 18); Laudo pericial (ID 13361273 - Pág. 74/113 e 134/141)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	01.10.1988 a 18.03.1991
Empresa:	Posto de Serviços Tarumã Ltda.
Função/atividade:	Caixa/frentista
Agentes nocivos:	Combustíveis, óleos minerais e graxas
Prova:	CTPS (ID 13361687 - Pág. 55); CNIS (ID 13361688 - Pág. 18); Laudo pericial (ID 13361273 - Pág. 74/113 e 134/141)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	19.05.1995 a 12.11.2013
Empresa:	Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN
Função/atividade:	Encarregado de turma
Agentes nocivos:	Agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, parasitas e outros), agentes químicos (carbamatos, organofosforados, organoclorados e outros) e agentes físicos (ruído de 90,5 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13361687 - Pág. 55); CNIS (ID 13361688 - Pág. 18); PPP - 25.07.2013 (ID 13361687 - Pág. 35/43); Laudo pericial (ID 13361273 - Pág. 74/113 e 134/141)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Exposição a agentes nocivos previstos nos Códigos 1.2.6, 1.2.10 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, nos Códigos 1.0.9, 1.0.12 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.712/97, assim como nos Códigos 1.0.9, 1.0.12 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Reconhece-se, em suma, a especialidade de todos os períodos afirmados.

Somados aludidos intervalos àquele admitido administrativamente (18.03.1991 a 18.05.1995, conforme ID 13361687 - Pág. 75/77 e 87/89), completa o autor mais de vinte e cinco anos de trabalho especial.

Ao que se vê, cumpre tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.

Éis por que a procedência do pedido é de medida.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair em 12.11.2013 (DER – ID 13361687 - Pág. 27), como foi requerido.

Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data demonstra que o autor se encontra trabalhando, assim como está no gozo de aposentadoria. Logo, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugna.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 19.05.1991 e 18.05.1995;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 01.04.1987 a 30.06.1988, de 01.10.1988 a 18.03.1991 e de 19.05.1995 a 12.11.2013, daí por que condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Clovis de Oliveira
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	12.11.2013
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----- ----

Prevalece o benefício mais vantajoso, o aqui concedido, salvo opção do autor pelo NB 1787753600.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício *inacumulável*, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 2/3 de seu total (R\$600,00); **requisite-se incontinenti o correlato pagamento.**

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, promovendo a Serventia do Juízo o cumprimento integral do despacho antes proferido. Reitere, nessa consideração, a mensagem eletrônica endereçada ao Senhor Perito.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/157 dos autos físicos.

Feito isso, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000610-21.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento da Ação Rescisória nº 5012805-79.2017.403.0000, notadamente acerca de seu trânsito em julgado.

Feito isso, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LILIAN MARIA GUBBINA ROLIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar sobre o requerimento de desistência do pedido de reafirmação da DER, formulado na petição de ID 11415126, o réu disse que dele discordava e pugnou pela manutenção do sobrestamento do processo.

Contudo, a ausência de consentimento do réu ao pedido de desistência ou, por outra, sua recusa, há de ser fundada.

Assim, sem oposição fundamentada do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER e determino o prosseguimento do feito.

Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do benefício que aqui está a pleitear.

Vindo a documentação, ciência ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do pequeno montante constricto nestes autos, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora do numerário bloqueado, conforme detalhamento de ID 14737451.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais (evento de ID 11633489), cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINE FERNANDA CRESPILO
Advogado do(a) AUTOR: RENE JOSE BLUMER - SP93804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a manutenção de pensão por morte até que a autora complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário (fs. 02/10 - ID 13053668).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora manifestou pela transferência da presente ação ao Juizado Especial Federal (fs. 27 - ID 14016583).

Dessa forma, tendo em vista o proveito econômico apurado, na ordem de R\$ 37.631,50, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA A YELLO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para adequação de benefício limitado pelo menor teto, ajuizado em face do INSS, sendo atribuído à causa a quantia de R\$ 395.378,83.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou a soma de R\$ 50.633,23, como sendo o proveito econômico buscado na demanda.

Em sua manifestação de ID 12439003, a autora discordou dos cálculos da Contadoria, aduzindo que não foram contempladas as parcelas até a presente data, bem como que deixou de aplicar o marco prescricional pleiteado na exordial.

Em seus esclarecimentos (14253961), a Contadoria informa que aplica a prescrição quinquenal das diferenças pretendidas em todos os seus cálculos, em razão da jurisprudência pacífica quanto ao ponto.

Analisando a planilha de ID 11658434, é possível verificar que, de fato, a tabela discrimina tão somente as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Não obstante, em razão da posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RE 1597.350, relativamente ao marco prescricional para ações de readequação ao teto, bem como por se tratar de matéria de mérito que com ele será apreciada, acolho, por ora, as razões expandidas pela parte autora.

Designo o dia 25/03/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 3600524 - pág. 7).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, *caput* e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Claudio Ramalli, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 001.745.941-9), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 129 – ID 11313038).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 129 (ID 11313038) ficou prejudicada (fls. 133 – ID 11720598).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. (fls. 134/168 – ID 11781934).

Houve réplica às fls. 179/208 (ID 12502273).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015).

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.

4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000

- SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - DE. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SPONCHIADO
PROCURADOR: ALEXANDRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 13723394), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, JOSE MARQUES - SP39204, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas no D 12941636 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência para o dia 11/03/2019.

Assim, aguarde-se pela apresentação da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID n. 12318074: Proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

No mais, INDEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID n. 12390008: Considerando a finalidade do pedido, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

No mais, INDEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Petição de ID n. 11945582: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

No mais, INDEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDM CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

Petição de ID n. 11942501: Considerando a finalidade do pedido, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

No mais, INDEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID [1365343](#)), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON AMADEU

DESPACHO

Petição de ID n. 11990161: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MANTOVANI

DESPACHO

Petição de ID n. 11887706: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 14416234, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENZEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5316789: Prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista que a parte autora acostou aos autos novo PPP da empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Vista ao INSS acerca do PPP de ID 8896097.

ID 5281809: Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para realização da oitiva das testemunhas do Sr. Roberto Aparecido Pereira e Sr. Jair Gomes de Queiroz.

Para instruir a carta precatória acoste cópia da inicial e da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 12/07/2017, objetivando o reconhecimento de período de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido expresso de reafirmação da DER para a data de 12/04/2017, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB. 180.826.338-0, ocorrido em 12/11/2016, para fins de implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDENIR VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 25/01/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido expresso de reafirmação da DER para a data de 30/06/2017, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 182.057.934-1, ocorrido em 12/01/2017, para fins de implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODNEI APARECIDO GINDRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 18/04/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão destes períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido expresso de reafirmação da DER para a data de 13/02/2017, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 179.899.200-8, ocorrido em 17/08/2016, para fins de implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 23/03/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido expresso de reafirmação da DER para a data de 04/07/2016, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 178.932.404-9, ocorrido em 01/06/2016, para fins de implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que após o indeferimento da tutela de urgência e determinação de citação da CEF, a Caixa Seguradora S/A, de forma espontânea, solicitou o ingresso no feito, na qualidade de assistente da CEF.

Na sequência, a CEF ao contestar o feito, solicitou a denunciação da lide da Caixa Seguradora S/A, a fim desta integrar a lide na condição de seguradora.

Tendo em vista que há nos autos cópia da apólice de seguro, que comprova a transação do seguro entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, esta deve integrar a lide na condição de LITISCONSORTE, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC, ante o eventual direito de regresso da CEF para com a seguradora, na hipótese da demanda ser julgada procedente no tocante ao pedido de pagamento do seguro.

Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Seguros S/A de ingressar no feito na qualidade de terceiro interessado (ID 4012786), bem como determino a citação da referida empresa, nos termos do art. 238 do CPC.

Com a vinda da contestação da Caixa Seguradora S/A, vista à parte autora acerca das duas contestações (CEF e Caixa Seguradora S/A), bem como vista à CEF da contestação a ser apresentada pela Caixa Seguradora S/A.

Decorrido o prazo sem a contestação da Caixa Seguros S/A, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9414205: Indefiro a expedição de ofício ao INSS e aos empregadores da parte autora, para juntada de documentos, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.

Outrossim, indefiro o pedido (ID 9414205 e 12609945) de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora acostar aos autos demais documentos que entender necessários para comprovação de seu direito.

ID 9556643 – Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que compete as partes fazerem provas do seu direito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 25/03/1981 a 07/02/1993, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9581850: Postergo a análise do pedido de realização de audiência ante a petição de ID 14637811.

ID 14637811: Defiro o pedido da Sra. Francilene Mendes Ferreira para ingressar nos autos, por ora, como terceira interessada, devendo a mesma acostar aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0038960-48.2012.8.26.0602, que reconheceu a união estável da Sra. Francilene Mendes Ferreira e do Sr. Pedro Henrique Júnior, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de conexão de processos, tendo em vista que segundo alega a Sra. Francilene Mendes Ferreira os processos tramitam em Jurisdições diversas e não há nos autos provas concretas que se justifiquem eventual conexão.

Com a vinda dos referidos documentos, vista à parte autora e ao réu, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos e do pedido de intervenção, na qualidade de terceira interessada, da Sra. Francilene Mendes Ferreira.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000782-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT - ITAPETINGINGA

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure obter acesso a informações atinentes a sua pessoa, constantes do sistema da entidade impetrada, referente às notas das matérias, trabalhos, atividades complementares e Trabalho de Conclusão de Curso lançadas em seus respectivos históricos escolares.

Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a injustificada omissão narrada.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97. Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9581850: Postergo a análise do pedido de realização de audiência ante a petição de ID 14637811.

ID 14637811: Defiro o pedido da Sra. Francilene Mendes Ferreira para ingressar nos autos, por ora, como terceira interessada, devendo a mesma acostar aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0038960-48.2012.8.26.0602, que reconheceu a união estável da Sra. Francilene Mendes Ferreira e do Sr. Pedro Henrique Júnior, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de conexão de processos, tendo em vista que segundo alega a Sra. Francilene Mendes Ferreira os processos tramitam em Jurisdições diversas e não há nos autos provas concretas que se justifiquem eventual conexão.

Com a vinda dos referidos documentos, vista à parte autora e ao réu, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos e do pedido de intervenção, na qualidade de terceira interessada, da Sra. Francilene Mendes Ferreira.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [14746713](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 43788854), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário proposta por **KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO** em face da **UNIESP S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que as rés não procedam à cobrança relacionada ao contrato FIES, bem como não incluam o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa, primeiramente, o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A parte autora alega que no início do ano de 2012, ficou sabendo da seguinte propaganda: “Estude na Faculdade Prudente de Moraes e na Faculdade Cesar Lattes, por meio do FIES e a UNIESP PAGA”.

Diante da notícia, prestou vestibular na UNIESP para cursar Gestão Ambiental e, em 24.05.2012, foi direcionada pela UNIESP para a CEF, onde celebrou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, no valor total de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais), sem qualquer menção ou participação da UNIESP, como garantidora ou fiadora, no contrato de financiamento.

Após terminar o curso de graduação em dezembro de 2013 e decorrido 18 (dezoito) meses (prazo de carência até o início das parcelas de amortização do fies), em 05.07.2015, iniciaram-se as prestações de amortização, porém a UNIESP não cumpriu com o pagamento do financiamento, conforme havia se comprometido.

Afirma que foi vítima de uma suposta fraude, pois as promessas de garantia de pagamento não foram honradas, nem mesmo pelo FNDE ou pela Caixa Econômica Federal, como consequência a parte autora se tornou devedora da quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais).

Em virtude do ocorrido, requer indenização por danos morais no valor equivalente 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da condenação.

A fim de regularizar a inicial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda. Na petição de ID 244566 atribuiu novo valor à causa, R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

Na decisão de ID 321936, a emenda à inicial foi acolhida e a tutela de urgência foi indeferida. Posteriormente o processo teve o seguinte andamento: ID 3252339 - CEF apresenta contestação ao feito. ID 8395137 - A parte autora apresenta réplica. ID 9575465 - UNIESP apresenta contestação ao feito. ID 13325498 - A parte autora apresenta réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o andamento do processo perante esta Vara, compulsando melhor os autos verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor total da dívida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais) e como indenização por dano moral pleiteou o valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deiba a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 05/07/2012. Data da publicação/fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se e remeta-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário proposta por **KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO** em face da **UNIESP S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que as rés não procedam à cobrança relacionada ao contrato FIES, bem como não incluam o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa, primeiramente, o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A parte autora alega que no início do ano de 2012, ficou sabendo da seguinte propaganda: “Estude na Faculdade Prudente de Moraes e na Faculdade Cesar Lattes, por meio do FIES e a UNIESP PAGA”.

Diante da notícia, prestou vestibular na UNIESP para cursar Gestão Ambiental e, em 24.05.2012, foi direcionada pela UNIESP para a CEF, onde celebrou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, no valor total de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais), sem qualquer menção ou participação da UNIESP, como garantidora ou fiadora, no contrato de financiamento.

Após terminar o curso de graduação em dezembro de 2013 e decorrido 18 (dezoito) meses (prazo de carência até o início das parcelas de amortização do fies), em 05.07.2015, iniciaram-se as prestações de amortização, porém a UNIESP não cumpriu com o pagamento do financiamento, conforme havia se comprometido.

Afirma que foi vítima de uma suposta fraude, pois as promessas de garantia de pagamento não foram honradas, nem mesmo pelo FNDE ou pela Caixa Econômica Federal, como consequência a parte autora se tornou devedora da quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais).

Em virtude do ocorrido, requer indenização por danos morais no valor equivalente 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da condenação.

A fim de regularizar a inicial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda. Na petição de ID 244566 atribuiu novo valor à causa, R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

Na decisão de ID 321936, a emenda à inicial foi acolhida e a tutela de urgência foi indeferida. Posteriormente o processo teve o seguinte andamento: ID 3252339 - CEF apresenta contestação ao feito. ID 8395137 - A parte autora apresenta réplica. ID 9575465 - UNIESP apresenta contestação ao feito. ID 13325498 - A parte autora apresenta réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o andamento do processo perante esta Vara, compulsando melhor os autos verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor total da dívida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais) e como indenização por dano moral pleiteou o valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. **Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.**
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 05/07/2012. Data da publicação/fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se e remetam-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIPES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário proposta por **KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO** em face da **UNIESP S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que as rés não procedam à cobrança relacionada ao contrato FIES, bem como não incluam o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa, primeiramente, o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A parte autora alega que no início do ano de 2012, ficou sabendo da seguinte propaganda: "Estude na Faculdade Prudente de Moraes e na Faculdade Cesar Lattes, por meio do FIES e a UNIESP PAGA".

Diante da notícia, prestou vestibular na UNIESP para cursar Gestão Ambiental e, em 24.05.2012, foi direcionada pela UNIESP para a CEF, onde celebrou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, no valor total de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais), sem qualquer menção ou participação da UNIESP, como garantidora ou fiadora, no contrato de financiamento.

Após terminar o curso de graduação em dezembro de 2013 e decorrido 18 (dezoito) meses (prazo de carência até o início das parcelas de amortização do fies), em 05.07.2015, iniciaram-se as prestações de amortização, porém a UNIESP não cumpriu com o pagamento do financiamento, conforme havia se comprometido.

Afirma que foi vítima de uma suposta fraude, pois as promessas de garantia de pagamento não foram honradas, nem mesmo pelo FNDE ou pela Caixa Econômica Federal, como consequência a parte autora se tornou devedora da quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais).

Em virtude do ocorrido, requer indenização por danos morais no valor equivalente 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da condenação.

A fim de regularizar a inicial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda. Na petição de ID 244566 atribuiu novo valor à causa, R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

Na decisão de ID 321936, a emenda à inicial foi acolhida e a tutela de urgência foi indeferida. Posteriormente o processo teve o seguinte andamento: ID 3252339 - CEF apresenta contestação ao feito. ID 8395137 - A parte autora apresenta réplica. ID 9575465 - UNIESP apresenta contestação ao feito. ID 13325498 - A parte autora apresenta réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o andamento do processo perante esta Vara, compulsando melhor os autos verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor total da dívida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 20.938,00 (vinte mil e novecentos e trinta e oito reais) e como indenização por dano moral pleiteou o valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplantava o que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. **Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.**
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 05/07/2012. Data da publicação/fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de R\$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se e remetam-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de repetição de indébito ajuizada em 27/03/2017 por **HÉRCULES BASILA FILHO VINHEDO – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a devolução dos valores pagos ou retidos na fonte no valor de R\$ 56.496,29, acrescidos de juros de 1% ao mês mais correção monetária, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Aduz o autor que tinha contrato de representação comercial por prazo indeterminado com as empresas Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda. e Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos Ltda., que foi unilateralmente e sem qualquer aviso prévio rescindido, recebendo a indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da lei 4.886/1985, com redação dada pela lei 8.420/1992.

Alega que receberia R\$ 347.923,09 a título de indenização, não fosse a incidência de Imposto de Renda retido na fonte no montante de R\$ 56.496,29.

Sustenta a não incidência tributária por se tratar de verba indenizatória, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96.

A inicial e aditamento veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresenta contestação (ID 9175269), manifestando-se pela improcedência, sustentando a inaplicabilidade do art. 70, § 5º da Lei 9430/96 à indenização, que se trata de mera indenização proveniente de rescisão de contrato, tal como uma cláusula penal, não sendo demonstrado qualquer dano patrimonial.

Réplica (ID 9311174).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A situação fática que se apresenta é que **HÉRCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME**, em 21/01/2013, formalizou o distrato da representação comercial mantida desde 01/07/2002 com as empresas Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda. e Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos Ltda., como se depreende do Termo de Rescisão de ID 912492.

Dentre as obrigações decorrentes do distrato, as representadas pagaram à representante indenização de que trata o artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/65, no valor de R\$ 345.537,66, no qual ficou destacada a incidência de imposto de renda retido na fonte de R\$51.830,65.

O objeto desta ação consiste em assegurar ao autor a não incidência de imposto de renda sobre a verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Em outras palavras, o cerne da questãoinge-se a discutir a natureza jurídica da verba rescisória, a fim de saber se compõe a base de cálculo do Imposto de Renda.

Com efeito, dispõe o referido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)”.

De outra parte, a Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, e aqui se insere o caso dos autos.

A verba rescisória decorrente do distrato do contrato de representação comercial tem por finalidade reparar os danos provenientes da cessação do avençado entre as partes, já que há mais de onze anos o representante desfrutava das benesses advindas do pactuado, por prazo indeterminado, e abruptamente se viu na iminência de não mais contar com a representação, cessando os pagamentos então auferidos.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400981760, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.) - grifei

Confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º).3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00041066820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados com a incidência da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da incidência do Imposto de Renda da verba indenizatória percebida por HÉRCULES BASILA FILHO VINHEDO – ME das pessoas jurídicas Dass Sul Caçados e Artigos Esportivos Ltda. e Dass Nordeste Caçados e Artigos Esportivos Ltda., com fulcro no art. 70, § 5º da Lei 9430/96, e **CONDENAR** a ré ao ressarcimento do valor eventualmente pago sob tal rubrica, corrigido monetariamente, incidindo a Taxa Selic desde a época do recolhimento indevido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/11/2017, em que a autora pretende obter o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Narra na prefacial que recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/123.677.326-5 e NB 31/532.351.878-1, sendo que, quanto a este último, teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício indeferido, vez que o Instituto réu entendeu que a incapacidade temporária da autora havia cessado.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 3346284 a 3346374.

Sob o ID 3599379 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade o autor foi instado a regularizar sua inicial, a fim de juntar documentos.

Emenda à inicial de ID 3963752, acompanhada dos documentos entre os IDs 3963790 a 3963819.

Sob o ID 4628177, foi recebida a emenda à inicial, indeferida a tutela de urgência e deferida a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 8926015), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício requerido. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 23/04/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 6230296.

Cientificada, a autora manifestou-se impugnando o laudo pericial (ID 9548607), requerendo sua anulação, bem como a realização de nova perícia médica.

O INSS exarou ciência do laudo sob o ID 9033845, anuindo ao seu teor.

Sob ID 9548607 foi indeferida a realização de nova perícia médica.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurada, consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, observo que a autora manteve vínculo empregatício com a **APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL ESTADO DE SÃO PAULO**, entre **02/05/2001 a 09/09/2015**, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, detinha qualidade de segurada para o recebimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/123.677.326-5 e NB 31/532.351.878-1.

Assim, detinha qualidade de segurada quando do pedido de prorrogação do benefício, quando da propositura da presente ação em 07/11/2017 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 23/04/2018, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, eis que o Comunicado de Decisão de indeferimento limita-se a cessar a concessão de benefício em razão do parecer contrário da perícia médica.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 6230296), no qual identifica que a autora **“é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve”**.

Atesta o expert que: *“De acordo com o CID 10 transtorno depressivo recorrente é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo (F32.-) na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente (F33.2 e F33.3) apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena.”*

Afirma, ainda, que: *“A depressão recorrente, portanto, é caracterizada pela ocorrência de episódios de depressão, que podem ser de diferentes intensidades. Quando o episódio é moderado ou grave, possivelmente teremos um período de incapacidade. Já nos episódios leves e nos períodos de remissão de doença não teremos incapacidade. Observando o prontuário médico a autora não comprova sintomas graves (alterações cognitivas e volitivas, psicose ou lentificação) (sic) nos últimos anos de tratamento”*.

Por fim, atesta que: *“A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa”*.

Conclui, em apertada síntese, que: **“Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual”**.

Não há, portanto, incapacidade física da autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.351.787-1.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/532.351.787-1, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3599379), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA CORREA CORDEIRO - SP414543
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 21/02/2019 por PATRICIA MARIA DOS SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão do ato lesivo da instituição de ensino, assegurando-lhe o recebimento imediato do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de que possa ser nomeada ao cargo de Enfermeira. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conta a impetrante que em dezembro de 2018 participou de um processo seletivo interno no Hospital Samaritano de Sorocaba, onde já trabalha como Técnica de Enfermagem, sendo aprovada para o cargo de Enfermeira, faltando apenas o certificado de conclusão de curso e o comprovante de inscrição junto ao COREN (ID 14747206).

Relata que buscou ser atendida pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba por diversos canais, por telefone, via whatsapp e pessoalmente, e após inúmeras tentativas, as quais detalha na exordial, somente em 08/02/2019 foi informada que não receberia o certificado, obtendo da coordenadora do curso, em 11/02/2019, o esclarecimento de que tinha que cursar a disciplina Responsabilidade Social e Ambiental, na qual fora reprovada no primeiro semestre.

Confirma a impetrante que no primeiro semestre não atingiu a média na disciplina, mas esclarece que foi impedida de cursá-la nos semestres seguintes, pois segundo a coordenadora do curso, seria impossível cursar a disciplina que não existia mais na grade e que não poderia ser disponibilizada no sistema, que a aluna poderia ficar tranquila.

Patricia afirma também que nunca recebeu qualquer e-mail da secretaria da Impetrada, comunicando a reprova e a necessidade de cursar a disciplina. Para sua surpresa, no dia seguinte ao da reunião com a coordenadora, a disciplina surgiu no sistema para ser cursada. No entanto, seu acesso ao portal do aluno está condicionado ao aceite do contrato para cursar mais um semestre.

A impetrante ressalta que até hoje a disciplina Responsabilidade Social e Ambiental não retomou à grade do curso de Enfermagem para os demais alunos.

Aponta que no portal do aluno a impetrante aparece em outras matérias como reprovada, mas na verdade todas foram cursadas e obteve nota satisfatória em todas.

Salienta ser grande o prejuízo suportado por culpa exclusiva da faculdade, que não lhe deu oportunidade de resolver a questão no prazo programado para o término do curso, ocasionando a provável perda da vaga de emprego e o consequente aumento significativo da sua remuneração mensal. O prazo final para apresentação do diploma no Hospital, para conseguir a promoção, é 28/02/2019.

Busca a concessão da ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que impediu a emissão do certificado de conclusão de curso à impetrante, e que se determine o cancelamento, no portal do aluno, da disciplina adicionada de forma irregular e abusiva, voltando o site ao estado anterior, garantindo-lhe acesso às suas informações pessoais.

Postula o sigilo dos documentos apresentados em 22/02/2019 sob o ID 14747205 e ID 14747206.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Enfermagem, que lhe tem sido obstados, segundo alega a discente, em razão de não ter obtido aprovação na disciplina Responsabilidade Social e Ambiental do primeiro semestre.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que teria sido dito pela coordenadora do curso que como a disciplina Responsabilidade Social e Ambiental não era disponibilizada a nenhum curso, não lhe seria exigida, tanto que não recebeu qualquer e-mail comunicando a necessidade de cursá-la. No entanto, tendo concluído todas as demais disciplinas com êxito, esta permanece sendo óbice à conclusão do curso que a tem impedido de conseguir promoção no emprego.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo ao cancelamento, no portal do aluno, da disciplina adicionada, voltando o site ao estado anterior de modo a lhe permitir acesso às informações pessoais.

Em outras palavras, a comprovação do direito ao recebimento imediato do certificado de conclusão do curso de Enfermagem demanda instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quicá a produção de outras provas que se mostrarem pertinentes para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Considerando que não há documentos juntados amparados por sigilo da lei, indefiro a tramitação em segredo de justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2018, em que a autora pretende obter concessão de benefício de auxílio doença, desde 14/04/2014, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 4179492 a 4179796.

Sob o ID 4378574 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade a autora foi instada a regularizar sua inicial, a fim de juntar documentos.

Emenda à inicial de ID 4528733, acompanhada dos documentos entre de ID 4528764.

Sob o ID 4628177, foi recebida a emenda à inicial, indeferida a tutela de urgência e deferida a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Regulamente citado, o réu não apresentou contestação.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 07/08/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 9922885.

Cientificada, a autora manifestou-se impugnando o laudo pericial (ID 10336431).

O INSS exarou ciência do laudo sob o ID 10647034, anuindo ao seu teor.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Preende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurada, consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, observo que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa **HERSHEY DO BRASIL LTDA**, entre **17/11/2003 a 11/02/2014**, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, detinha qualidade de segurada para eventual concessão de auxílio-doença desde 14/04/2014.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 9922885), no qual identifica que a autora é portadora de: **“espondilodiscoartropia lombo-sacra”**.

Atesta o expert que: *“A autora relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacro, com irradiação para o membro inferior direito (lombociatalgia) cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional (auxiliar de produção)”*.

Afirma, ainda, que: *“Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional. Deve haver uma valorização da propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de equívocos e insucessos na condução do problema”*.

Por fim, atesta que: *“No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a periciada portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral”*.

Conclui, em apertada síntese, que: *“do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”*.

Não há, portanto, incapacidade física da autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **MARIA SUELI PEREIRA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de **denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2014, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.**

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4378574), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA LUCIA FERRARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/09/2016, por meio da qual a autora objetiva, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/133.616.977-7, que recebe desde 22/12/2006, com a exclusão do Fator Previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Entende a autora que a atividade de professor é analogicamente comparada às atividades especiais expostas a agentes nocivos, razão pela qual sob o benefício por tempo de contribuição de professor não deve haver a incidência do Fator Previdenciário.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 264720 a 267424.

Sob ID 299692 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao Instituto-réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 952788), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que a aposentadoria de professor não deve ser equiparada às aposentadorias especiais, devendo, portanto, haver a incidência do Fator Previdenciário.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de contribuição "*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*".

Salienta-se, para o caso em apreço, que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*", nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da Carta de Concessão de ID 264723 - Pag. 01/07, e do extrato do sistema CNIS, ora anexado, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 22/12/2006, NB 57/133.616.977-7, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício com a incidência do Fator Previdenciário.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de contribuição menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por ANA LÚCIA FERRARI CARDOSO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 299692), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 28/09/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretária até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENK
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10268143: Considerando que a parte autora comprova nos autos que antigamente possuía a denominação de Associação de Amigos do Bairro da Vila Menk e que a partir de 29/04/2017, passou a denominar-se Instituto Brasileiro de Cidadania, conforme mostra a Ata de Assembléia Geral Ordinária acostada aos autos e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal, determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a abertura de chamado, por meio do sistema callcenter, para o grupo de apoio ao Sistema PJe, relatando a inconsistência no sistema e solicitando o saneamento da referida irregularidade.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, de fato, o Impetrante recolheu 100% das custas, assim reconsidero o despacho retro.

Vista à **União** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao Impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124
Advogados do(a) RÉU: LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
Advogados do(a) RÉU: LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar cópia da ata de eleição da atual diretoria (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5368

EXECUCAO FISCAL
0000042-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP360421 - PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO)
Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de advogado pelo Sistema AJG. Int. e Cumpra-se.

DESPACHO

Id 14264662: Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 97.000,00, valor do imóvel informado na petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Ação de Procedimento Comum.

Após, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, nos termos do art. 308, §3º, do CPC, e intimem-se as partes para comparecerem em audiência.

Advirto a ré do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (§ 4º do artigo 308, do CPC), bem como que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5369

EXECUCAO FISCAL

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)
Fica intimado o executado, JOSE ANTONIO SALGADO NETO, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 25/04/2019 - em cumprimento ao item 3, 26, da Portaria nº 15/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUVIRGES MARIA DE LIMA BENVENUTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JUN ITSI HAYASHI - PR82868, MARIANO ANTUNES DE MORAES - SP396104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Eduvirges Maria de Lima Benvenuto* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida computando os períodos de atividade rural com registro em CTPS e atividade urbana.**

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela (Num. 9250340).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10412249) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência.

A parte autora apresentou impugnação (Num. 10587816).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 24/05/2013 e o ajuizamento da ação em 06/06/2018.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Conforme § 3º, do art. 48 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, a aposentadoria por idade híbrida é devida à segurada mulher aos 60 anos de idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), quando tendo sido trabalhadora rural, embora não atenda ao disposto no § 2º (aposentadoria por idade rural), comprove o efetivo exercício dessa atividade além de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 (caso da autora) a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Considerando que a autora completou 60 anos em 2011, submete-se à carência de 180 meses.

O INSS indeferiu o benefício porque computou apenas 86 meses de contribuição (Num. Num. 8617405 - Pág. 13).

De acordo com a carta de indeferimento, o INSS não computou para efeito de carência períodos de atividade com registro em CTPS como rural, anteriores a 1991.

O INSS não computou esses períodos com base no entendimento segundo o qual no período anterior à Lei 8.213/1991 os trabalhadores rurais, mesmo com registro em CTPS, estavam vinculados ao regime FUNRURAL, de modo que o empregador estava dispensado do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por conta disso, na visão do INSS o cômputo desses períodos encontra óbice no § 2º do art. 55 da Lei 8.231/1991:

Art. 55 (...)

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Pois bem.

O conceito de trabalhador rural abarca várias *categorias* de obreiros, cada uma reclamando um tratamento distinto frente à legislação previdenciária, especialmente no que toca à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como carência. Para melhor compreensão do caso concreto, podemos separar os trabalhadores rurais em três categorias: 1) empregado rural sem registro em CTPS que presta serviço de forma efetiva e permanente a um mesmo empregador (geralmente são trabalhadores rurais que moram nas fazendas e prestam serviços apenas ao dono da propriedade, em troca de remuneração pecuniária e moradia) ou na condição de diarista ou bóia-fria (exerce a atividade rural sem vínculo efetivo e permanente); 2) segurado especial que explora a atividade em regime de economia familiar e; 3) empregado rural com registro em CTPS.

O alcance da regra que impede o cômputo do labor rural exercido antes da Lei 8.213/1991 para fins de carência tem sido objeto de acesa discussão na jurisprudência.

De um lado estão os que entendem que a restrição se aplica indistintamente a todos os trabalhadores rurais, de modo que o cômputo do tempo para fins de carência depende da comprovação do recolhimento das contribuições. De outro, estão aqueles que defendem que essa restrição tem como destinatários apenas os trabalhadores rurais que exerceram a atividade na informalidade (sem registro de contrato de trabalho) e os segurado especiais, não abrangendo, portanto, o trabalhador rural com registro formal do contrato de trabalho.

De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, entendo que ao empregado rural com registro em CTPS deve ser conferido tratamento diferenciado, uma vez que desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) esses trabalhadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Outrossim, no caso do empregado rural com registro em carteira profissional, recai sobre o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre o INSS o ônus de fiscalizar os recolhimentos, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia de um ou outro.

Desta forma, o labor rural com vínculo empregatício formal exercido antes da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como carência, constituindo exceção à regra do dispositivo transcrito alhures.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 2 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARREQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008 alterou o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 147638 2014.02.09374-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146 RSTP VOL.:00318 PG:01 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pe aposentadoria por idade híbrida. - A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de labor rural da autora com registro em CTPS, bem como períodos de recebimento de auxílio-doença, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91. - Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991. - Não há óbice ao cômputo dos períodos de labor rural da autora anteriores a 1991, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. No caso dos autos, trata-se de períodos com anotação em CTPS, sendo o recolhimento das contribuições é de responsabilidade dos empregadores. A autora comprovou a existência dos vínculos empregatícios. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - O último período de recebimento de auxílio-doença pela autora, qual seja, o de 01/05/2016 a 05/07/2016, não foi intercalado com período contributivo. Assim, apenas este período deverá ser excluído da contagem da carência. - Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). - A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida. - Apelo da Autarquia parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308364 0017686 29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (86 meses) com os vínculos em CTPS desprezados pela autarquia — 01/08/1972 a 30/01/1974, 01/02/1974 a 26/06/1975, 01/07/1975 a 25/12/1975, 02/01/1976 a 21/03/1979, 17/09/1979 a 20/04/1980, 16/06/1980 a 09/08/1982 — resulta em 200 meses (contagem anexa), tempo suficiente para a concessão do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício c aposentadoria por idade híbrida NB 160.518.840-6 desde a data do requerimento administrativo (24/05/2013).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pa determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora. Fica limitada a fluência da multa inicialmente a trinta dias úteis.

Condene o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NB: 160.518.840-6

NIT: 10376950649

Nome do segurado: Eduvirges Maria de Lima Benvenuto

Nome da mãe: Alzira Madura de Lima

RG: 108248306 SSP/SP

CPF: 019.992.128-86

Data de Nascimento: 28/05/1951

Endereço: Rua Luiz Pinto, nº310, Santa Lúcia/SP

Benefício: aposentadoria por idade híbrida

DIB na DER: 26/05/2013

DIP: 01/03/2019

RMI: a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2019, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON GONÇALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por WILSON GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual o a busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de processo administrativo. O pedido de tutela foi postergado designando-se perícia (Num. 5869131).

Em sua contestação o INSS sustentou que o autor não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Apresentou quesitos (Num. 8350360).

Houve impugnação à contestação (Num. 8584074).

Foi realizada perícia (Num. 10124050). Com vista, a parte autora reiterou os argumentos da inicial e pediu a procedência da ação (Num. 10265373). Decorreu o prazo para o INSS.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

O autor narra na inicial que requereu, e foram indeferidos, três pedidos de auxílio-doença, solicitados em razão de degeneração macular relacionada com a idade-DMRI.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas. Com efeito, o autor exerceu atividade remunerada entre 1969 e 1991, 1997 a 2004 e verteu contribuições ora como contribuinte individual ora como facultativo entre 2007/2008, 04/2012, 12/2012 a 05/2013, 09/2013 a 10/2013, 10/2014 a 12/2015 (CNIS - Num. 13739284).

A perícia médica, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Segundo o perito, o autor é portador de degeneração macular relacionada à idade do tipo exsudativa, ou seja, quando ocorre o surgimento de uma membrana neovascular subretiniana que modifica a anatomia macular, possibilitando o extravasamento de líquido, com perda irreversível dos fotorreceptores e redução da visão, normalmente mais rápida que a observada na forma não exsudativa.

Ainda de acordo com o perito, o autor realizou tratamento com droga antiangiogênica, porém, sem melhora e diz que a doença é irreversível e compromete visão de detalhes, dirigir e impede a realização de atividade laboral de corretor de imóveis e que a reabilitação não é possível.

Diz, ainda, que houve agravamento da doença e apresenta “cegueira legal”, ou seja, se enquadra no conceito do Decreto n. 5.296/2004 e da OMS (pág. 5 e 9 – quesito 17).

Fixou a DID em 2012, pela história pericial, e a DII em março de 2018, data do indeferimento na via administrativa (Num. 5274188 - Pág. 1).

O laudo corrobora os atestados médicos juntados pelo autor no sentido de que é portador de doença que causou diminuição de sua acuidade visual em ambos os olhos de 20/200 (0,05) com melhor correção ótica, e conta dedos no olho esquerdo (a 1 metro).

Segundo explica o perito, quanto menor o denominador na Tabela Snellen, pior é a acuidade visual (ressaltando a regra de que 20/20 ou 6/6 é para pacientes “normais”).

Assim, não há dúvidas de que o autor está incapaz para o trabalho.

A DII, porém, deve ser fixada na DER eis que todos os atestados médicos já indicavam, desde o início, a mesma acuidade no olho direito e a visão de dedos para o olho esquerdo (Num. 5275746, 5275553, 5274971, 5275295).

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (06/11/2013).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º –F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pa determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, limitado ao decurso de 30 dias úteis

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NB: 603.987.762-0
NIT: 1.165.278.986-8
Nome do segurado: Wilson Gonçalves da Silva
Nome da mãe: Zaira Affonso da Silva
RG: 6.485.630-6 SSP/SP
CPF: 165.780.998-67
Data de Nascimento: 20/09/1955
Endereço: Avenida Alfredo Coelho de Oliveira, nº338, casa 28, Quitandinha, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria por invalidez
DIB na DER: 06/11/2013
DIP: 01/03/2019
RMI: a calcular

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2019, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SIDERTEC CONSTRUCOES E MONTAGENS S/C LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDERTEC CONSTRUCOES E MONTAGENS S/C LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando que a autoridade coatora realize a análise e profira decisão conclusiva, no prazo de 45 dias, em 10 pedidos de ressarcimento/restituição de crédito protocolados em 06/02/2015 e pendentes de análise desde então.

Custas recolhidas (Num. 11822865).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Num. 11830666).

A autoridade coatora prestou informações dizendo que os procedimentos de análise foram iniciados por meio de intimação ao interessado com ciência em 30/10/2018 (Num. 11992911). Juntou documento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e disse que a autoridade coatora já proferiu despacho decisório pedindo a extinção do mandado de segurança por perda do objeto (Num. 13287018). Juntou documento.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, deferida a liminar, a autoridade coatora informou que tomou as medidas cabíveis para o seu cumprimento e que os procedimentos de análise foram iniciados por meio de intimação ao interessado com ciência em 30/10/2018 (Num. 11992911).

Considerando que o início do procedimento se deu em razão da impetração do presente feito, não me parece que se trate de carência superveniente da ação (perda do objeto), mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLIMPIO CLAUDIO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPF) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5370

EXECUCAO FISCAL

000280-65.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Diante da petição juntada às fls.87/96, reporto-me ao despacho de fl. 76, para determinar a intimação da exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento da restrição e do ofício do DETRAN-SP (fls. 41/42) sobre o veículo automotor placas BXC 2032, CHASSI 9BM388054PB977670.Após, tomem os autos conclusos para apreciação, em conjunto, dos pedidos da Fazenda Nacional às fls. 57 e 80/85.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLIMPIO CLAUDIO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 12617855.

Com efeito, embora haja pedido de “Alteração da data de entrada do requerimento (DER)” – item “T” da petição inicial, o objeto do processo é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vale dizer, a mera revisão do tipo de aposentadoria anteriormente deferida, distinto daquele afetado ao Tema Repetitivo n. 995 pela Primeira Seção do STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restrito à concessão de benefício previdenciário (REsp. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

Assim, prossiga-se com a intimação das partes para especificação de provas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLIMPIO CLAUDIO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 14109736 e 14410235: Acolho como aditamento à inicial. Anote-se.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 25 DE ABRIL DE 2019, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a empresa Açúcar e Alcool Oswaldo R. Mendonça Ltda apresentou LTCAT apenas para o lapso de 01/03/1998 a 14/10/1998, referente à função de tratorista, do setor de campo de pesquisa, intime-se pessoalmente a empresa Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na pessoa de seu representante legal ou diretor do departamento de recursos humanos para que envie a este juízo cópia do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 49, concernente às funções de tratorista B, tratorista C, tratorista agrícola B e motorista de caminhão do setor de tratores cult./aplic.

defensivos. Instrua-se com cópia de fls. 12, 49 e 192. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. No cumprimento da diligência, deverá o oficial de justiça identificar, mediante apresentação de documento oficial a pessoa que recebeu a intimação, informação que deverá constar em sua certidão. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138

AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-58.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos homologados, da decisão/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais nº 0000160-02.2012.403.6138, em apenso, para prosseguimento oportuno. Após, ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-08.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-05.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a advogada do autor, Drª Juliana Silva de Oliveira (OAB/SP 183.569), trazer aos autos informações sobre o andamento processual da Ação Anulatória de instrumento particular de cessão de crédito nº 1003000-94.2017.4.826.0066, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, bem como o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que prevê o cancelamento dos requisitos federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor, e que estejam depositados há mais de dois anos na instituição financeira oficial, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal (agência 1181), detentora da importância depositada à fl. 380, para que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a abertura de conta judicial vinculada ao processo nº 0000684-28.2014.403.6138, convertendo em ato contínuo todo o saldo total depositado na conta nº 1181.005.5130514267, comunicando a este Juízo. Com as providências da CEF, oficie-se pelo meio mais expedito, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para ciência desta decisão. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestado o trânsito em julgado da ação anulatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do INSS. Juntou documentos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda, aduzindo que os créditos devidos já foram satisfeitos por meio de ação individual proposta pelo segurado nos autos do processo 0031747-53.2003.4.03.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (evento 11771833).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido ter sido formulado logo após o ingresso do cumprimento de sentença, antes da notificação da parte contrária, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODETE SANTA ROSA SASS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVA1 - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-14.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUGUSTO ALEIXO

DESPACHO

Em face do recolhimento das custas processuais, dou prosseguimento no feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Fls. 307/333 dos autos físicos digitalizados: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores, em decorrência do falecimento do autor conforme certidão de óbito de fl. 312.

Verifico que, ante o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência/inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o seu pedido de habilitação com a juntada da referida certidão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CRIALESI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 14h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jomal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-55.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003095-63.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003404-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA REGINA TIBERIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-86.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEVERINO OLINDINO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008874-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-11.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002234-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALAN MARTINS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MILAN AMICI - SP256356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002894-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILMA MANUELITA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013154-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Autoridade Coatora para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste quanto às alegações constantes da petição de **Id. 12888167**, comprovando nos autos o cumprimento da decisão deferitória da tutela recursal, proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 5026868-75.2018.4.03.0000.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com os documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-68.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RUBENS FAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980, FLAVIO GERALDO FERREIRA - SP253878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID: 12499115 e 12892757: Mantenho a audiência designada para o dia **26/02/2019**, especificamente para depoimento pessoal do autor.

Haja vista que as testemunhas arroladas residem em município diverso deste, peça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Santa Mariana (PR).

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes.

Após, à conclusão.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 679

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002832-23.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Vistos etc.

Tendo em vista o comparecimento da parte requerida MARIA ZÉLIA DA SILVA NUNES, alegando insuficiência de recursos para arcar com honorários advocatícios e despesas processuais, certificado às fls. 103/107, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) Dr(a). LUIZ LUCIANO COSTA - OAB/SP 23.273, qualificado no sistema AJG, com flúcio no artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 305/2014, para postular em Juízo como representante da mencionada parte.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes e a intimação do advogado, por correio eletrônico, desta nomeação e para, caso queira, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas, outrossim, com base nos artigos 687 e 688 do CPC, a se manifestar acerca do falecimento do correquerido FRANCISCO APARECIDO CARLOS, noticiado e comprovado às fls. 101 e 105, respectivamente.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003500-79.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHANDOR TOROK MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA COUTINHO - RJ101557

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009332-93.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA SALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS DA SILVA - MS20014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JOAO GUILHERME DOS SANTOS BENITEZ

Advogado do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006563-15.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERLI AQUINO CANEPA, ALCY SILVA CANEPA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2019.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-19.2015.403.6000 - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 19/03/2019, às 10h00, a ser realizada na Rua Coronel Cacildo Arantes, 543, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000827-16.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000995-18.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006641-09.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007269-95.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIANA YURI ARAZAWA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14624724, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE BARROS SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Créditos Consignados.

A exequente afirma, em síntese, que o executado não honrou as obrigações contratuais.

Juntou documentos.

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão ID11416522, confirmada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID14642372).

A exequente requereu a emenda à inicial, de modo que, no polo passivo, passe a constar o respectivo espólio.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 19/10/2017, enquanto o óbito ocorrera em 15/05/2017.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 - Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005032-88.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 14639074, a FUFMS requer a extinção da execução, "tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001733-40.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 14665109) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000241-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGILANE MARAYA CARVALHO ANIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça ID 14691879, aduzindo que *“tendo sido reconhecido por este Juiz, de ofício, ser incompetente para processar e julgar esta demanda, entende-se que não é causa de extinção do feito, cuja peculiaridade é afeta aos feitos que tramitam no Juizado Especial e não para os feitos que tramitam na Justiça Comum Federal”*... e ... *“havendo reconhecimento de ofício quanto a incompetência deste Juízo, o feito deve ter seu deslocamento para o Juízo competente, no caso, para o Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, mas nunca, a extinção do presente feito...”* e, por fim, que *“a r. sentença embargada mostra-se contraditória, pois a extinção do feito não cabe ao caso em questão, considerando-se que a embargante não deu causa à propositura do feito no fórum da Justiça Federal de Campo Grande-MS”*.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto à extinção do Feito.

Eclareça-se que a palavra contradição, em linguagem simples, conforme descreve o Dicionário Aurélio, é a *“Incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações”*.

Em nenhum momento o Embargante apontou onde envervou a alegada contradição.

Ademais, fiz constar no *decisum* combatido que: *“Devo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos”*.

Esse entendimento fundamenta-se, principalmente, no interesse da parte, que pode, de forma muito mais ágil, distribuir novo processo no juízo competente, sem maiores delongas.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência do defeito alegado, **REJEITO** os embargos de declaração ID 14691879.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009187-98.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EDUARDO ICASATI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ICASATI - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 14751569) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas já recolhidas integralmente na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade bem como que o Executado não apresentou defesa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001040-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14429144)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001040-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68368584B) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68368584B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001048-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14429654)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001048-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72BBF7433) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72BBF7433>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001053-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14443824)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001053-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37DF94B6D) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37DF94B6D>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001054-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14443836)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001054-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37392564) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37392564>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001059-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14444376)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001059-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37392564) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71212BEEF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001060-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14444905)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001060-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14294EDF6) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14294EDF6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001068-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14445241)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001068-53.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X827EC5AA3) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X827EC5AA3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001072-90.2019.4.03.6000

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14453903)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001072-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q572FE9195) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q572FE9195>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14453918)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001074-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V710DE92F4) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V710DE92F4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14453933)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001077-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E8A5BE52) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E8A5BE52>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001082-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14458494)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001082-37.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1758F92FC) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1758F92FC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001083-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14458923)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001083-22.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R625C901FC) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R625C901FC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001085-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA RITA MURANO GARCIA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14458947)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001085-89.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A38FC711) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A38FC711>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001221-55.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENATO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.750,80 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001092-81.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a distribuição anterior do processo nº 5001039-03.2019.4.03.6000, manifeste-se a Exequente, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014655-43.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP, RENATO DAMIANI JUNIOR, ROSANA DAMIANI COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intimem-se os credores hipotecários, conforme requerido pela Exequente à fl. 114, ID 14425077.

Em seguida, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

DESPACHO

Intime-se o advogado José Augusto Roriz Braga (MS)12478 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que promoveu a juntada do subestabelecimento outorgado sem reservas, nos autos nº 0005587-98.2015.4.03.6000, considerando que o mesmo não consta da documentação juntada sob ID10545984.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

DESPACHO

Defiro ao executado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, considerando que o pedido foi realizado em 13 de agosto de 2018, a concessão somente poderá produzir efeitos sobre as dívidas contraídas após essa data, o que não inclui os honorários, nos termos da lei.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre as razões expostas nas peças de ID9992739 e ID9992739, considerando o seu pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005544-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 14453614.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.
Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001161-16.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ODILEI ANTONIO CAVALCANTE BRAGA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14516770)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5001161-16.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N427DD8FBE>

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ABADIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 14744998), intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPPF.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Dos documentos que acompanham a inicial, observo que não consta o requerimento administrativo não apreciado, gerador da mora administrativa ora alegada.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do comprovante da formulação do requerimento, indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 14652158 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD (ID 12712039).

Levantem-se as restrições RENAJUD ID's 12712041 e 12712043.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida (ID 3716284), na qual houve a concessão do pedido liminar, e cuja juntada do mandado de intimação positiva se deu em 18/12/2018 (ID's 3962655 e 3971753).

Intime-se a impetrada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documento trazidos aos autos, pelo impetrante, (ID's 9832037, 10923039, 10923043, 10923724).

Satisfeita a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-88.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALEXANDRE ORION REGINATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS-GRADUAÇÃO DO DOUTORADO EM DIREITO DA UFMS-DINTER/USP, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para garantir que a autoridade impetrada realize, *incontinenti*, a homologação da inscrição do Impetrante no curso de Doutorado em Direito UFMS/USP – Dinter 2017.

Como causa de pedir, alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas ofertadas no processo seletivo do curso de Doutorado Interinstitucional USP/UFMS, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; que apresentou toda a documentação necessária, obedecendo rigorosamente a exigência do Edital, todavia, no dia 09/10, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul emitiu Edital indeferindo a inscrição do Impetrante, explicando que o candidato não atendeu o item 2.2 alínea "n" ou "o".

Informa que interpôs recurso administrativo, ocasião em que juntou comprovante de endereço, e alegou a omissão editalícia quanto à necessidade de o referido comprovante estar em seu nome.

Relata que o recurso foi indeferido, e a comunicação foi informada via *e-mail*, sem que tenha havido maior publicidade por parte da autoridade universitária.

Requeru justiça gratuita, o que foi deferido.

Com a inicial vieram os seguintes documentos (ID 3221283, 3221295, 3221306, 3221307, 3221309, 3221313, 3221310, 3221317, 3221320).

O pedido liminar foi indeferido. (ID 3272566).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 3564251), alegando que o Dinter é um projeto de caráter temporário, com apenas uma turma de discentes e docentes, que possui limitação geográfica, que visa contemplar a participação de discentes do entorno geográfico por isso ser essencial o comprovante de residência, todavia o impetrante não forneceu o documento exigido dentro do prazo previsto no Edital.

Parecer (ID 4244420), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que versa sobre **direito individual**, de baixa repercussão social.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a homologar a sua inscrição no Curso de Doutorado em Direito UFMS/USP – Dinter 2017, por entender que atende as exigências editalícias que regulam a matéria. Pois bem. Extrai-se da justificativa do indeferimento da inscrição do impetrante que “Não comprovou vínculo institucional, para concorrer como docente, tampouco de residência em MS, para concorrer na ampla concorrência, em desatendimento ao item 2.2, alínea n ou o, do edital” (ID 3221306). Assim dispõe o item 2.2, alínea n ou o, do edital: 2.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os que seguem abaixo e deverão ser entregues em versão impressa e digitalizados em PDF gravados no CDROM: (...) n) cópia do Comprovante de Vínculo Institucional, somente para os docentes efetivos da UFMS e da UEMS; o) cópia do Comprovante de Residência no Estado de Mato Grosso do Sul, somente para os candidatos que não são docentes efetivos da UFMS e da UEMS. Ora, do documento ID 3221310 (Resolução nº 177, de 19 de julho de 2017) não há como se aferir se o impetrante é docente efetivo da UFMS e, por consequência, que ele atende o disposto na alínea “n”. Já em relação ao comprovante de residência em nome do impetrante, tenho que se toda a documentação refere-se ao impetrante, da mesma maneira deve ser o comprovante de residência, salvo justificativa previa ou concomitantemente apresentada. Além disso, denota-se do recurso administrativo (ID 3221320), que o impetrante apresentou novos documentos para comprovar sua residência no Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, se detinha tais documentos, é de se perguntar porque não os apresentou no momento oportuno. Tudo isso indica no sentido da legalidade da ação institucional. Há de ressaltar ainda, que do Edital do Resultado dos Recursos consta apenas a informação de que o recurso foi “INDEFERIDO”. E, ao que tudo indica, as razões que motivaram o indeferimento foram encaminhadas via e-mail ao impetrante/candidato; contudo, tal documento não está dentre os que instruem a inicial. Assim, tenho que tal situação somente será melhor esclarecida com as vindas das informações. Quanto à alegação de não houve qualquer publicidade acerca do resultado do recurso interposto, cumpre destacar que o item 2.8 do edital dispõe que o resultado da análise do recurso será enviado para o e-mail do candidato. Vejamos: 2.8.O candidato com inscrição indeferida poderá interpor recurso em até 24 horas após a divulgação dos respectivos resultados, devendo utilizar o formulário disponível no Portal. O recurso deve ser encaminhado para o e-mail do Programa e será julgado pela Comissão mestrado direito.fadit@ufms.br de Seleção. O resultado da análise dos recursos será enviado para o e-mail do candidato. Ademais, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Anoto, ainda, que se o candidato/impetrante tivesse atendido os requisitos do edital, o deferimento da sua inscrição lhe permitiria participar da prova de suficiência em língua estrangeira, realizada no dia 23/10/2017, conforme consta do item 4 (cronograma). Ausente, assim, o fumus boni iuris. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**”*

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 3272566).

Calcado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 3272566) e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança objetivando declaração de inexistência, para todos os fins e efeitos, do IRPJ (imposto de renda sobre pessoa jurídica) e da CSLL (contribuição sobre lucro líquido) sobre o crédito presumido de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) concedido pelo estado de Mato Grosso do Sul.

A impetrante requer, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a respectiva apuração e pagamento, a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL, bem como a restituição dos pagamentos que considera indevidos, com acréscimo da taxa SELIC, facultada sua compensação com quaisquer tributos administrativo pela Receita Federal.

Informa que o Estado do Mato Grosso do Sul celebrou com a impetrante - IACO - o Termo de Acordo 003/2007 - aditado em 30/10/2007 e 10/03/2014 e o Termo de Acordo nº 683/2011 - aditado em 10/04/2014 e 12/09/2014, que concederam crédito presumido de ICMS, variando apenas a respectiva alíquota, e estão vigentes até 21 de março de 2028.

Aduz que *"o fisco federal pretende a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do MS, por reputa-lo integrante da base de cálculo dessas exações federais, mediante equivocada interpretação da legislação de regência (arts. 219 do Decreto 3000/99, 2º da Lei nº 7.689/88 e 57 da Lei nº 8.981/95, combinados com os arts. 6º, §1º e II do Decreto-Lei nº 1.598/77; 44, inciso IV da Lei nº 4.506/94 e 392, inciso I do Decreto 3000/99)".* Mas que por configurar subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado o desconto concedido por meio do crédito presumido de ICMS, não se inclui na receita, não podendo assim ser incluído no cômputo do lucro real.

Com a inicial, vieram os documentos de (ID 3810314, 3810316, 3810318, 38103 23, 3810651, 3810631, 3810657).

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação aqui questionada (ID 4067031).

A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou manifestação alegando, *"a própria Lei do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica determina que as subvenções recebidas (como são classificados os créditos do ICMS) integram o conceito de receita bruta operacional, integrando, assim, a base de cálculo do referido imposto. Não se discute se elas são imediatamente utilizadas pelo contribuinte. Acolher a pretensão da impetrante ensejaria a concessão de isenção não prevista na legislação, bem como a decretação da inconstitucionalidade de comando legal que expressamente afirma tais valores como tributáveis".* (ID 4098523).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 4342557).

É o relato do necessário. Decido.

O *mandamus* ora impetrado tem por fulcro evitar os efeitos concretos da aplicação da legislação tributária, e não somente a discussão em tese de sua aplicabilidade.

Nesse sentido: AMS 00055451720144036119, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2016; AC 0008441-36.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF5 - Sétima Turma, e-DJF1 p.643 de 30/05/2014.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à legalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, uma vez que tais créditos foram renunciados pelo estado como instrumento de política de desenvolvimento econômico.

A Fazenda Nacional alega que o crédito presumido de ICMS, por configurar uma redução de custos e despesas, acabaria por aumentar, de forma indireta, o lucro tributável, outro fator que levaria à conclusão pela sua inclusão na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Todavia, entendo que incentivo, qual seja, o crédito presumido do ICMS, é forma de renúncia financeira do Estado e não pode ser tributado, uma vez que, sob a perspectiva jurídica, esta redução não causa lucro ou renda tributável com verdadeiro aumento patrimonial, com disponibilidade jurídica e econômica, sendo uma mutação meramente contábil.

Trata-se de instrumento de política de desenvolvimento econômico do estado membro, devendo sobre ele ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF.

Inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros

Esse posicionamento possui respaldo no respeito ao federalismo concebido pela Constituição Federal brasileira, tendo em vista que a tributação pela União da renúncia dos estados implicaria na anulação dos efeitos do incentivo concedido.

Assim, o valor referente ao crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Atente-se, que se forem integrantes para a base de cálculo dos referidos tributos federais, seria caso de esvaziamento ou redução do incentivo fiscal concedido pelo estado, no mais, haveria desvirtuado do modelo federativo, que prevê a repartição das competências tributárias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento ao julgar embargos de divergência nos quais a Fazenda Nacional defendia a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. Por maioria, o colegiado entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade.

"O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais", afirmou a ministra Regina Helena Costa no voto seguido pela maioria dos ministros da seção.

Em seu voto, a Ministra também ressaltou que a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL configura alargamento indireto da base de cálculo desses tributos, conforme decidido na repercussão geral do STF relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins e, em relação ao exercício da competência tributária federal no contexto de um estímulo fiscal legalmente concedido pelo estado-membro, é necessário um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos, que podem levar, inclusive, à inibição de incidência tributária pela União.

Colaciono o julgado da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual Documento: 1619548 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/02/2018 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou Documento: 1619548 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/02/2018 Página 2 de 9 Superior Tribunal de Justiça creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. – Grifei.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1- A hipótese dos autos é peculiar: o impetrante objetiva excluir crédito presumido de ICMS, decorrente de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2- O incentivo fiscal concedido por Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127 0020337-33.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).- grifei.

Por fim, ressalto que, em sendo Procedente para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a respectiva apuração e pagamento, a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL, bem como a restituição dos pagamentos que considera indevidos, com acréscimo da taxa SELIC, facultada sua compensação com quaisquer tributos administrativo pela Receita.

Diante do exposto, Concedo a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Titular

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), formulado em 17/10/2018 – protocolo n. 23091041, cujo atendimento presencial foi designado para o dia 19/10/2018, o qual até a data da impetração encontrava-se sem análise e/ou decisão proferida. Em liminar, requer seja a autoridade impetrada compelida proceder a imediata análise e proferir decisão do pedido de benefício assistencial formulado.

Com a inicial vieram documentos (IDs 13902945 a 13903421).

Pela decisão ID 13946433 foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID's 14600494 e 14601524).

Manifestação do impetrante ID 14629286.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso** em 17/10/2018, com atendimento presencial em 19/10/2018, consoante documento juntado no ID 13903421, sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que trouxe aos autos informação relativa a necessidade de diligências para complementação de documentos de documento de Aposentadoria por Idade:

“1- Em atendimento ao Mandado de Notificação e Intimação, autos acima referenciado, recebido da Justiça Federal de Primeiro Grau, informamos que o requerimento de Aposentadoria por Idade formulado por Manoel Messias Cruz Neves, foi protocolizado com NB 41/174.414.542-0.

2. Após análise administrativa, constatou-se a necessidade de documentação complementar para subsidiar a decisão quanto ao reconhecimento do direito, motivo de formulação de exigência, que foi enviada ao requerente via telegrama, conforme comprovante que encaminhaos em arquivo anexo, estando no aguardo de cumprimento pelo interessado, no prazo regulamentar de 30 dias.” (sic) - (ID 14601524).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 17/10/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso**, protocolado pelo impetrante em 17/10/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no Curso de Direito ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requereu o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega, em síntese, que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o Curso citado, tendo concorrido por cota racial. Porém, convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no Curso de graduação pretendido, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

O Edital de Seleção PROGRAD/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 - Seleção de Candidatos - SISU 2019, previu expressamente que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da UFMS, *in verbis*:

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PeD), conforme item 5 deste Edital.

4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coun nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. **A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.** 2. **A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.** 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há de ressaltar, ainda, que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Desse modo a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KELLY MIRANDA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de arquitetura e urbanismo, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - *campus* Campo Grande /MS. Requeru o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega, em síntese, que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS, para o Curso citado, tendo concorrido por cota racial. Porém, convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

Pois bem. O processo seletivo do SISU, regido pelo Edital nº 83, de 13 de novembro de 2018 - 1ª edição de 2019, previa:

“1.7. A inscrição do CANDIDATO no processo seletivo do Sisu implicará:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, no Termo de Adesão da instituição ao Sisu, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais se inscreva; e” - destaquei -

Por sua vez, o Edital de Seleção PROGRAD/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 - Seleção de Candidatos - SISU 2019, previu expressamente que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, *in verbis*:

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 5 deste Edital.

4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coum nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há de ressaltar, ainda, que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Desse modo a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MILENA ANDRESSA AMÊNDOLO OLÍVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

IMPETRADO: RETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Milena Andressa Amêndola Olivio impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos do ato pelo qual foi indeferido o seu ingresso na Universidade.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 14554781).

Conforme petição ID 14689949, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito, através dos seus advogados com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARMINDO RAMA O MEDINA JUNIOR

Nome: ARMINDO RAMA O MEDINA JUNIOR
Endereço: COLHEIROS, 1084, REC D PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-140

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente, sobre a certidão de f. 41, bem como para no prazo de 15 (quinze) dia, dar prosseguimento ao feito, indicando, querendo, bens a penhora.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Nome: ROBERTO EGMAR RAMOS
Endereço: Rua Itália, 2352, Pedrinhas, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-566

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze), sobre a petição de f. 25 e documento seguinte.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-44.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: GERALDO PIRES DE CASTRO - espólio
Inventariante: Renan Paulovich de Castro
Advogados do(a) RÉU: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada sobre a penhora no rosto dos autos de f. 148/150, a fim de que requeira o que de direito”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS MAJELA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
Endereço: ROD MS 80, S/N, KM 10 SAÍDA P/ROCHE, ZONA RURAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL
0000367-17.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO CESAR PORTES DE SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi designada audiência na Comarca de Rio Negro (autos n. 0000083-95.2019.8.12.0048), para oitiva das testemunhas de defesa, no dia 26 de junho de 2019, às 17:00 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JESSICA CHRISTAN SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874, DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873
IMPETRADO: PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INEP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar para determinar que a impetrante participe da solenidade de colação de grau no dia 26/02/2019, bem ainda, que seja-lhe fornecida o certificado de conclusão de curso/certidão de colação de grau, e posteriormente o seu diploma, para todos os fins de direito, sob pena de multa de R\$30.000,00, e de configurar crime de desobediência, sem prejuízo de eventual ação reparatória de prejuízos materiais e morais a ser pleiteados em ação autônoma.

Allega que embora tenha concluído integralmente o curso de direito na UFMS, comparecido e realizado a prova do ENADE/2018, recebeu um email do INEP em 29.01.2019 comunicando que estava em situação irregular perante o ENADE e, em consequência, poderia colar grau somente no segundo semestre deste ano, de forma que não participaria da cerimônia designada para o dia 26/02/2019, e apenas podendo tal ato dar-se no segundo semestre.

Aduz que a suposta irregularidade seria por ausência de questionário do estudante, cuja finalidade única é o levantamento de questões de cunho sócio-econômico. No entanto, a Lei 10.861/2004 não estabelecerá qualquer sanção para o preenchimento do questionário, sobre o qual não teria sido comunicada.

Decido.

Dispõe a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Conforme ID 14616565 e 14616571, o INEP informa que o Questionário do Estudante é um instrumento essencial na avaliação do Enade, que esteve disponível no sistema ENADE para preenchimento no período de 03 de setembro a 21 de novembro de 2018, constituindo um dos elementos para a caracterização da efetiva participação do estudante no exame e sua ausência implica em irregularidade, conforme Edital Inep nº 40/2018. E a situação só poderia ser regularizada no segundo semestre de 2019, após o encerramento das inscrições.

De acordo com os §§ 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino, violando o princípio da legalidade e impedimento à colação de grau em razão de ausência ao ENADE.

Registre-se, ainda, que a impetrante participou do exame e apenas não respondeu ao questionário. Ademais, o exame não é aplicado/exigido de todos acadêmicos, somente para aqueles inscritos pela IES, fugindo ao razoável impedir que o aluno cole grau por esse motivo.

Esse vem sendo o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, **afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais.** 4. Remessa necessária improvida. (RecNec 0005140720164036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. **-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho. -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -O impetrante fez prova de sua participação no ENADE, conforme lista de presença juntada às fls. 16/17. -A universidade, por sua vez, informa que referida lista é paralela, e que a oficial, fornecida pelo INEP, ainda não havia sido entregue à instituição de ensino. -O impedimento colocado pela universidade é descabido, quer pela produção de prova realizada pelo impetrante, quer pela não previsão de penalidade caso fosse realmente comprovada sua não participação no ENADE. - Remessa oficial improvida. (RecNec 00130989820164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Cito precedentes semelhantes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÔBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte.

2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.

3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wilko, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012.

(...)

(TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wilko - DJE 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.

A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.

(TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009)

Assim, está presente a *fumus boni iuris* quanto à colação de grau, com a ressalva de que os registros dos estudantes deverão constar a ausência no exame, dado que, embora a impetrante tenha alegado que não foi comunicada sobre a exigência do questionário, não restou provado que cabia à Universidade informá-lhe a respeito.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a cerimônia de colação será realizada no próximo dia 26.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que as autoridades procedam à colação de grau da impetrante, caso o único impedimento seja o não preenchimento do questionário relativo ao ENADE. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal e dê-se ciência às Procuradorias Jurídicas.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG CEL ANTONINO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar, dentro do prazo de quinze dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

1. Manifeste-se o inpetrante sobre as informações prestadas, dentro do prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo, ao MPF por 10 dias.
3. Após, tomem conclusos para julgamento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela ré (doc. 13592562 e ss.), dentro do prazo de 72 horas.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE REGINA ROSA BARBOSA - MS5641, RUGGIERO PICCOLO - MS5046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, dentro do prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

D E S P A C H O

A embargante requer que seja deferida a imediata restituição dos valores penhorados em conta bancária de sua titularidade, sob a alegação de que se encontram presentes o *funus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para tanto.

Assim, sobre o pedido de desbloqueio formulado diga a parte embargada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retomem conclusos para análise do pedido e para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIA GO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA ITAPORA LTDA - EPP

DESPACHO

(I) **Intime-se a parte exequente** para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 13739538 e informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção **(01/2019)** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

(II) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RODRIGO CELSO MOURA DA SILVA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDNA GREFF MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos (ID 14745481 e 14745483)".

Dourados, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, que se encontra juntado aos autos, deverá, ainda, no mesmo prazo informar se persiste o interesse de penhora no rosto dos autos, conforme anteriormente requerida.

Dourados, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 8082

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0001224-57.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA E MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8083

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Nos termos da Portaria 57, de 04 de dezembro de 2018, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, às 8h30, e 07 de junho de 2019, às 8h30, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, a ser realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, situada na avenida Joaquim Teixeira Alves, 1530, Centro, Dourados/MS (leilão presencial) e por intermédio do site www.mariafixerleiloes.com.br (leilão eletrônico).

O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.

Aparentemente, o objeto da carta precatória expedida à fl. 354 não foi cumprido integralmente, porquanto não se tem nos autos notícia do registro da penhora determinado à fl. 353. Assim, por ora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS, para que encaminhe a este Juízo cópia atualizada da matrícula 5.238.

Considerando que o bem de matrícula 5.238 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju foi reavaliado em 20/07/2018 (pelo valor de R\$ 300.000,00 - fl. 373-verso), desnecessária a realização de nova avaliação do bem.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 481/2018-SD02 AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARACAJU/MS, PARA CUMPRIR O DETERMINADO NO PRESENTE DESPACHO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para, no prazo de 05 (cinco) manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens (sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), juntado aos autos.

Dourados, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para, no prazo de 05 (cinco) manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens (sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), juntado aos autos.

Dourados, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-32.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE VALDIR NASSAR

DESPACHO

Primeiramente, consigno que não será dada vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, tendo vista que não possui advogado constituído.

A Caixa Econômica Federal pela petição ID 13789715 relata que restaram frustradas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, restando realizada somente a penhora no rosto dos autos do Processo nº. 0808332-87.2012.12.0002, em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, que não apresentou frutos, pois ainda não foram disponibilizados os créditos que o réu detém naqueles autos.

Por tal razão, requer seja deferida pesquisa pelo sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), de registro de imóveis em nome do réu.

Salienta que não pretende o registro de indisponibilidade de bens e sim apenas a consulta de existência de bens, e que não seria razoável exigir que o credor pesquise bens imóveis nos mais de 6.000 municípios do território nacional quando do juiz tem à sua disposição o sistema CNIB de pesquisa.

Afirmo que a execução judicial busca atender aos interesses do credor (arts. 797 e 824, CPC).

É o breve relatório. Decido.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a jurisprudência não se mostra firme no tocante à possibilidade de se utilizar a anotação de indisponibilidade de bens pela CNIB para devedores de dívida de natureza não tributária, pois a hipótese de dívida não tributária não se enquadra no texto legal, (artigo 185-A do CTN).

Assim sendo, uma vez que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e por entender que não se trata no caso de dívida tributária afastando a incidência do art. 185-A do CTN, INDEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal.

Ademais, o credor poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central de Registradores de Imóveis (<http://www.registradores.org.br>).

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.

Dourados, 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, requerendo o que de direito.

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a ré não constituiu advogado, determino sua intimação por carta a ser enviada pelo Correios, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Pelo presente, fica a ré NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO, CPR 562.844.971-72, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, conforme Decisão ID 13152061, no valor de R\$71.505,71, conforme indicado pela autora na petição ID 14383152, e de acordo com os cálculos apresentados ID's 14383153, 14383154, 14383155 e 14383156, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 – NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO – Avenida João Euzébio Sobrinho, n. 48, Binheima-MS, cep 79740.000.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser visualizados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3D18CEDAE>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TAYARA RIBEIRO BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU EM JULGADO, arquivem-se.

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RECONVINDO: OSCAR PEREIRA COLMAN

DESPACHO

Princiramente, manifeste-se a Autora a razão da distribuição da presente ação como "RECONVINTE" e o réu como "RECONVINDO".

No mais, considerando que transcorreu o prazo para o réu quitar o débito, deverá a Autora requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 19 de fevereiro 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002153-32.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração e deverão ser remetidos ao E.Tribunal Federal da 3ª Região em virtude de remessa necessária.

Nos termos do art. 4º, I, b, da RES PRES Nº 142/2017, intime-se o réu MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Dourados, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS – Av. Francisco Alves, 443, Deodápolis-MS, CEP 79790-000.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000578-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI, CLAUDIA FERNANDES BALISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, e caso queiram prova testemunhal deverão arrolar, desde já, as testemunhas.

Dourados, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para reserva de vaga para posterior matrícula no Curso de Medicina da UFGD, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa no processo que o excluiu do sistema de cotas raciais.

Aduz o impetrante que *"a banca examinadora não considerou suas características físicas para a concessão da vaga para o ingresso no curso de medicina"*, havendo publicado "decisão na qual o seu pleito apareceu com o status 'indeferido'" e acrescenta que em grau de recurso tal decisão não fora reconsiderada – nem encaminhada à autoridade hierarquicamente superior para reanálise do pedido. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante obter junto à Comissão de Heteroidentificação da UFGD o devido processo legal administrativo, nos moldes da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argumenta que foi desrespeitado no seu direito de recorrer da decisão administrativa de exclusão do ingresso ao Curso de Medicina da UFGD através do sistema de cotas raciais, visto que o recurso não foi examinado por autoridade hierarquicamente superior.

Acerca da matéria, cabem as seguintes considerações: de acordo com o art. 56, §1º, da Lei n. 9.784/1999, o interessado tem direito a interpor recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão atacada, que a poderá reconsiderar, no prazo de 5 (cinco) dias, ou encaminhar o recurso à autoridade superior.

Por outro lado, assevera o art. 50, inciso V, da Lei n. 9.784/1999, que *"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam recursos administrativos"*.

No caso concreto, o impetrante argumenta que ambos os direitos apontados acima foram violados, vez que seu pleito fora considerado "indeferido" sem a devida motivação e o seu recurso não fora encaminhado à autoridade hierarquicamente superior.

Pois bem. Observo que o Edital de Divulgação Prograd n. 09, de 13 de fevereiro de 2019, o qual tornou público o Resultado dos Recursos da Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD do Processo Seletivo apenas trouxe uma tabela em seu Anexo I, contendo o número, o curso, o nome do candidato e a decisão da comissão recursal por "deferido" ou "indeferido", em evidente violação à motivação que devem conter os atos administrativos.

Ora, não basta que o Anexo II do Edital indique, de maneira abstrata o "Procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos seletivos vigentes pela Lei 12.711/2012", é indispensável a indicação individualizada relativa ao indeferimento do recurso de cada requerente – **sob pena de nulidade**.

Assim, tenho que o Resultado dos Recursos Interpostos id 14479163 não atendeu aos requisitos legais mínimos de validade.

Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o *periculum in mora* da proximidade da data de realização das matrículas (15/02/2019) e do início das aulas da UFGD.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do Edital de Divulgação Prograd n. 09, de 13 de fevereiro de 2019, unicamente em relação a ALLAN RIBEIRO MACHADO, até que seja concedido ao impetrante o direito a obter da Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD uma decisão devidamente motivada quanto ao deferimento/indeferimento do recurso id 14479162 interposto contra a decisão da Subcomissão de Heteroidentificação da UFGD, que não confirmou sua autodeclaração de negro (preto/pardo) – cf. id 14479161.

Outrossim, considerando a menção pelo réu de que o recurso não foi encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, determino que o requerente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para colacionar aos autos as Portarias com as respectivas designação dos membros da Subcomissão de Heteroidentificação da UFGD e da Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO(À) PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD. Endereço: na Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/132017462E>

DOURADOS, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DESPACHO

O réu FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES pleiteou pela petição ID 9685726 justiça gratuita, tal pedido já foi deferido pelo despacho ID 9735198.

Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para no, prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, caso pretenda prova testemunhal, deverá desde já arrolar as testemunhas.

Int.

Dourados, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS-Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO // OFÍCIO

Reexpeça-se o Ofício ID 13106618, encaminhando para o endereço indicado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na petição ID 14095024, solicitando a **VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA** que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a posição em que encontra o contrato firmado com **MARCOS ANTÔNIO DUCATTE MELLA**, CPF 361.288.569-34, referente ao contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, cujo bem dado em garantia é o veículo PLACA HRG 7980, CHASSI 98WZZZ30ZSP014728, MARCA VW/PARATI SURF, COR AZUL, ANO DE FABRICAÇÃO 1995.

A resposta poderá ser enviada pelo email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br ou para o seguinte endereço: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.

Dourados, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:

1 – **VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA** – Rua Volkswagen,291 - Parque Jabaquara - CEP 04344-010 - São Paulo SP. P

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que os réus foram intimados acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme mandado de intimação juntado em 19/12/2018, juntado sob ID 13285777, e nada requereram, determino o levantamento a favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando a transferência do valor atualizado depositado na conta 4171.005.86400966-9 a favor da própria **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 22 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IGUA TEMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** no presente feito.

Aguardem-se a vinda das informações e em seguida, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Anote-se.

Dourados, 22 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5953

ACAOPENAL

0000113-35.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GABRIELA DO CARMO GOMES(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)
Fls. 527: assiste razão ao defensor dativo. Tendo em vista que a ré Gabriela do Carmo Gomes compareceu à audiência acompanhada por advogado constituído, determino à Secretaria que proceda ao cadastro do Dr. Andrei da Silva dos Reis, OAB/SP 360.521 no sistema processual, com a posterior publicação deste despacho a fim de intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal. Por fim, verifico que a defesa do réu Chinedu Anyoku, embora devidamente intimada (fls. 525 e 527-v), deixou de apresentar os respectivos memoriais. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Caso as defesas mantenham-se inertes, tomem conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5954

ACAOPENAL

0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)
Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 656 e 657/658), bem como para interrogatórios dos réus Rodrigo, José Renato e Oldemar para o dia 21/08/2019, às 14h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande a fim de que sejam intimadas as testemunhas de defesas arroladas pelo réu Oldemar Rodrigues, Ubirajara Domingues Lotufo e Osvaldo Antonio Riedlinger e os réus Rodrigo Gonçalves da Silva, José Renato Ferreira da Silva e Oldemar Rodrigues, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 139/2019 a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Esclareça que a testemunha Osvaldo Alves de Matos, arrolada pela defesa do réu Rodrigo, comparecerá ao ato independente de intimação conforme informado às fls. 656. Expeça-se Mandado de Intimação a fim de que o réu Fidelelino da Silva Guido Filho, filho de Orlando Rodrigues e Niza Rodrigues, CPF n 157.348.201-30, com endereço na Rua Taurino Ramirez Kock, n 1155, Jardim Progresso, Três Lagoas, tel (67) 3522-0488 compareça à presente audiência. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n 143/2019-CR. Intimem-se as defesas, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5955

EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-92.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6003 ()) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
Proc. nº 0001172-92.2017.403.6003 Embargante: Maria Aparecida de Freitas Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: CSENTENÇAMaria Aparecida de Freitas opôs embargos à execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Juntou procuração e documentos às fls. 20/54. Negada a liminar às fls. 57/57v. A embargada impugnou os embargos e documentos às fls. 89/96. É o relatório. Com efeito, a petição juntada aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001154-08.2016.403.6003, à fl. 45, informa que as partes alcançaram composição amigável, de modo que requereram a extinção da execução. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/1996). Honorários na forma do acordo. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Tomadas as devidas providências, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003572-84.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS
Proc. nº 0003572-84.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Alan Dias, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000826-15.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS
Proc. nº 0000826-15.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Alan Dias, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000011-81.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS
Proc. nº 0000011-81.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Alan Dias, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000040-34.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES
Proc. nº 0000040-34.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de João Carlos Aquino Lemes, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001154-08.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FREITAS VEICULOS LTDA EPP X ARALDO RAIMUNDO DE FREITAS(MS0002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Proc. nº 0001154-08.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Freitas Veículos Ltda. EEE e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Dou por transitada em julgado a sentença.Ao arquivo com as anotações de praxe.Três Lagoas/MS 22 de fevereiro de 2019.Roberto Poliniluz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003379-98.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES

Proc. nº 0003379-98.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de João Carlos Aquino Lemes, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003440-56.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ

Proc. nº 0003440-56.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Julio Borges Ribeiro Fernandez, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003441-41.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ

Proc. nº 0003441-41.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Julio Celestino Ribeiro Fernandez, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

Homologo as desistências de oitiva de testemunhas apresentadas pela defesa dos réus João Pessoa, Cicero, Francisco e Alberto (fls. 2195/2196). Defiro, outrossim, a substituição da testemunha Aloísio, arrolada pela defesa do corréu João Pessoa, pela oitiva de Joaz Alves Pereira. Observo, ainda, que, mesmo instada, a defesa do réu Claudio, deixou de se manifestar quanto às testemunhas indicadas às fls. 1316, motivo pelo qual dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse nas oitivas das testemunhas arroladas. No mais, apresentado novos endereços, designo audiência para o dia 03/07/2019, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a realização da audiência, bem como as intimações das testemunhas Jorge Henrique Mattar, com endereço comercial na Alameda Casa Branca, n 35, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP e Ivanildo Cardoso de Almeida, Rua Capitão Antônio Rosa, n 376, 11 Andar, São Paulo. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 84/2019. Cópia do presente despacho também servirá como Carta Precatória n 85/2019 a ser encaminhada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando a realização da audiência, bem como a intimação da testemunha Antônio Carlos de Souza, com endereço na Rua Rhame Trad Bechara Hage, n 2061, sala 51, São José do Rio Preto/SP. No mais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Japoatã/SE para oitiva da testemunha Joaz Alves Pereira, servindo cópia como Carta Precatória n 88/2019. Por fim, depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a oitiva da testemunha Adriano Silva Diniz, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n 89/2019. Dé-se ciência às defesas, por meio de publicação, bem como o Ministério Público Federal acerca da expedição das deprecatas para que acompanhem seu cumprimento junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9882

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(MS021819 - IZABELLA REZENDE DO AMARANTE)

Aos 14 de fevereiro de 2019, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 15h30, onde presente se achava o Juiz Federal Substituto Dr. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, comigo, servidora que abaixo assina, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, DRA. MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA. Pela União, o Advogado da União CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA por meio de videoconferência; pela requerido RENATO, os advogados IZABELLA REZENDE DO AMARANTE (OAB/MS 21.819) e SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR (OAB/MS 4287). Pelo Ministério Público Federal foi apresentada proposta de pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - parceláveis - a título de danos morais coletivos, em favor do Fundo Municipal Gestor da APA - Baía Negra. Pelo requerido Renato, foi apresentada contraproposta no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), em dez parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais). As partes, após deliberações, acordaram no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, iniciando no dia 10/03/2019. Os depósitos devem ser realizados diretamente ao Fundo Municipal Gestor da APA Baía Negra - Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental Baía Negra, Endereço: Rua Corumbá, 500, CEP 79370-000 (Prefeitura de Ladário) - Telefone: 673226-2002, mediante comprovante nos autos. Com o pagamento, tendo em vista que houve a recuperação da área, as partes dão total e geral quitação ao processo, requerendo seu encerramento. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO B:1. Junte-se a mídia com a respectiva gravação, contendo a audiência da União Federal no acordo entabulado. 2. Considerando a informação constante nos autos de que a área foi integralmente recuperada, situação corroborada pela manifestação das partes neste ato (apurado no IC 1.21.004.000023/2017-55), homologo o acordo e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, CPC. Cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seu patrono, sendo que nada será devido à AGU por parte da União. Custas pelo réu Renato. 3. Os presentes saem intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10427

ACAO PENAL

0002360-51.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON ROBERTO BONFIM

Autos nº 0002360-51.2016.403.6005MPF X NELSON ROBERTO BONFIM Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 20/23) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de agosto de 2016, em face de NELSON ROBERTO BONFIM, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2017 (fls. 24/verso). Devidamente citado (fls. 36), o réu, por meio de defensora dativa (fl. 37), na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou defesa preliminar, colacionada às fls. 55/56, na qual expôs sua versão dos fatos. Arrolou uma testemunha. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta de aparente descaminho, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 08/08/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e VALDIR ANTÔNIO GARCIA na Subseção Judiciária de Dourados/MG. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa ALBERTO APARECIDO ALVES, bem como para interrogatório do réu NELSON ROBERTO BONFIM à Comarca de Presidente Epitácio/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Publique-se. 4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES (policial rodoviário federal, matrícula nº 1516680, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal DE Dourados/MS); e 2) VALDIR ANTÔNIO GARCIA (policial rodoviário federal, matrícula nº 1370527, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS), para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 08/08/2019, às 14:30 (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Rodoviários Federais GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, matrícula n 1516680 e VALDIR ANTÔNIO GARCIA, matrícula n 1370527 - email: del04p01.ms@prf.gov.br, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento à audiência designada para o dia 08/08/2019 14:30 (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALBERTO APARECIDO ALVES (brasileiro, mecânico, CPF 354.412.488-23, RG 419531324 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Bonita, n 35, bairro Jardim Pioneiros, município de Presidente Epitácio/SP), bem como para realização de audiência do interrogatório do réu NELSON ROBERTO BONFIM (brasileiro, viúvo, motorista, filho de Zezito Evaristo Bonfim e Odete Sanches dos Santos Bonfim, nascido em 02/02/1960, natural de Presidente Epitácio/SP, RG 17605175 SSP/SP, CPF 017.566.828-01, residente na Rua Terezinha, n 772, bairro Vila Palmeira, no município de Presidente Epitácio/SP) e também para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 08/08/2019 às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cientifique-se o Juízo deprecado de que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 8 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON ANSELMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." [1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora noticiou o pagamento da dívida aqui almejado (Num. 5246059).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"
(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Efetuada o pagamento da dívida pelo requerido, na esfera administrativa, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para prova do trabalho rural da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/05/2019**, às **14h30**, na sede deste juízo federal.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Determinei ao autor que comprovasse a impossibilidade de custear as despesas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento.

Apresenta documentação (ID 14666954).

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois percebo que o autor tem condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento. Explico.

Trata-se de servidor público federal, com remuneração razoável.

Além disso, atualmente, encontra-se residindo fora do Brasil, com toda a família, o que me faz concluir que, se tem condições de custear as despesas em outro Estado, não há razão para isenção das despesas processuais, uma vez que seria contraditório com a sua situação atual, ou seja, pode morar fora do país, com todos os custos que são inerentes à própria mudança, mas não pode recolher as despesas do processo.

Há, por parte do autor, desvirtuamento do acesso à Justiça, buscando, pela gratuidade processual, minorar os riscos de litigar.

Não pode o magistrado aceitar esse tipo de situação.

Saliento que ao juiz, se verificar as condições econômicas da parte, afastar a presunção, decorrente da mera declaração da parte, de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, indeferindo o pedido de Justiça Gratuita, após franquear manifestação prévia do interessado.

Com base na situação econômica do autor, em condições de residir com a família fora do país, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não recolhidas as custas processuais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

PRIC.

PONTA PORÁ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES, MARIA DE LURDES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA LUCIA BORTOLUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação para o fim de intimar a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória (ID 12837629) e a petição do exequente (ID 14390467), conforme determinado na decisão de ID 14196336.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVANETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar eventual impugnação à contestação.